



PODER JUDICIÁRIO
- JUSTIÇA DO TRABALHO

**Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
da 4.ª Região**

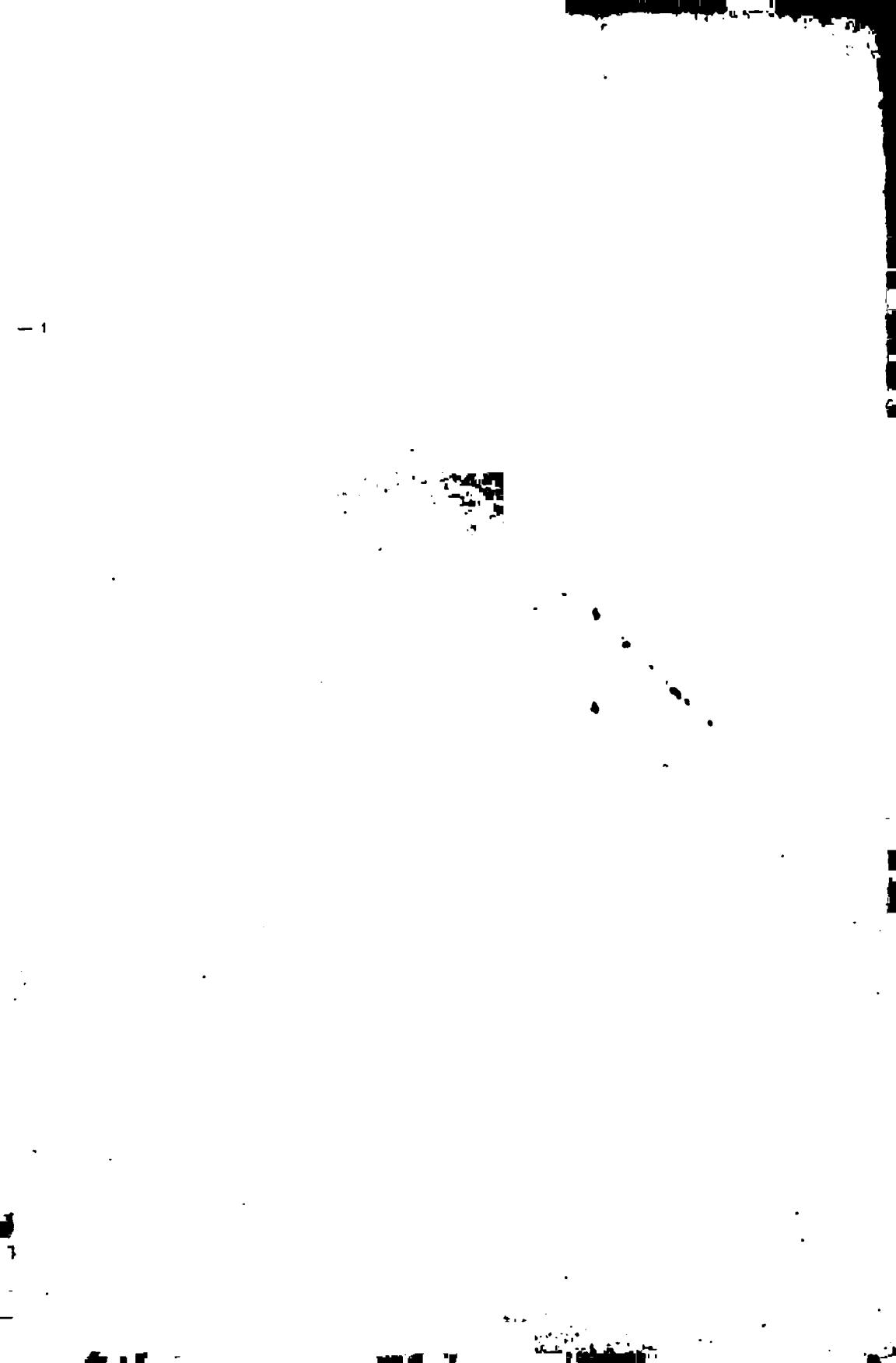
**DOUTRINA — JURISPRUDÊNCIA
INSTRUÇÃO E SÚMULA DO TST**

1985

ANO XIX

Porto Alegre — R. G. do Sul — Brasil

N.º 18



RO435

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.^a REGIÃO
Av. Praia de Belas, 1100 - Porto Alegre - RS - Brasil

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região

Comissão de Divulgação

Juiz José Fernando Ehlers de Moura (Presidente)
Juíza Zurayde José Iuaquim Leite
Juiz Mário Somensi

Diretor do Serviço de Jurisprudência e Ementário
Nelsi Oliveira Lopes

LIVRARIA DO GLOBO — PORTO ALEGRE — ISSN 0100-7637

Rev. TRT - 4. ^a Reg.	Porto Alegre	a. 19	n.º 18	p. 1 a 328	1985
---------------------------------	--------------	-------	--------	------------	------

COMPOSTO E IMPRESSO
LIVRARIA DO GLOBO S.A.
AV. GETÚLIO VARGAS, 1271 - CX. POSTAL 349
PORTO ALEGRE - RS - BRASIL

Planejamento gráfico: Benildo Siqueira

Revisão: Julio Cesar Geesdorf



Cip-Brasil. Catalogação-na-fonte.
Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. v.10-
1977- . Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho.
v. anual

Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Tra-
balho da 4.ª Região.

1. Direito - Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Re-
gional do Trabalho.

C.D.U. 34(05)

O

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.^a REGIÃO

(Jurisdição: Estado do Rio Grande do Sul)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO*

(Outubro de 1985)

Presidente

Juíza Alcina Tubino Ardaiz Surreaux

Vice-Presidente

Juiz Sileno Montenegro Barbosa

Juízes Vitalícios

Juiz Antônio Tomaz Gomes Salgado Martins

Juiz Ermes Pedro Pedrassani

Juiz João Antônio Guilhembernard Pereira Leite

Juiz Francisco Antunes Gomes da Costa Netto

Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva

Juiz João Luiz Toralles Leite

Juiz Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

Juiz José Fernando Ehlers de Moura

Juiz Paulo Maynard Rangel

Juíza Zurayde José Iuaquim Leite

Juiz Mário Somensi (Posse em 25.01.85)

Juíza Daisy Ramos Pinto (Posse em 23.05.85)

Juízes Classistas Temporários (Titulares)

Juiz Plácido Lopes da Fonte (Representante dos Empregadores)

Juiz Petrônio Rocha Volino (Representante dos Empregados)

Juiz Antônio José de Mello Widholzer (Representante dos Empregadores)

Juiz Adão Eduardo Häggstram (Representante dos Empregados)

Juiz Fernando Binato (Representante dos Empregadores)

Juiz Olívio Nunes (Representante dos Empregados)

Juiz Liberty Conter (Representante dos Empregadores)

Juiz Dorval Knak (Representante dos Empregados)

Juízes Classistas Temporários (Suplentes)

Juiz Vitorino Antonio Gava (Representante dos Empregadores)

Juiz Erton Ferzola dos Santos (Representante dos Empregados)

Juiz Osmar Lanz (Representante dos Empregadores)

Juiz Alcides Ludke (Representante dos Empregados)

Juiz Élio Eulálio Grisa (Representante dos Empregadores)

Juiz Alcides da Silva Gonçalves Pereira (Representante dos Empregados)

Juíza Solé de Oliveira Bing (Representante dos Empregadores)

Juiz Luiz Kayser (Representante dos Empregados)

Dia de reunião: última sexta-feira de cada mês

* Com a edição da Lei 7.119, de 30.08.83, que criou a 4.^a Turma, a composição do Tribunal passou a ser de 22 Juízes.

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE TURMAS E DAS TURMAS *

(Outubro de 1985)

Primeiro Grupo (1.^a e 3.^a Turmas)

Juiz João Antônio Guilhembernard Pereira Leite (Presidente)

Dia de reunião: quinta-feira

Primeira Turma

Juiz Antônio Tomaz Gomes Salgado Martins (Presidente)

Juiz Ermes Pedro Pedrassani

Juíza Zurayde José Iuaquim Leite

Juiz Plácido Lopes da Fonte

Juiz Petrônio Rocha Volino

Dia de reunião: quarta-feira

Terceira Turma

Juiz João Luiz Toralles Leite (Presidente)

Juiz João Antônio Guilhembernard Pereira Leite

Juíza Daisy Ramos Pinto

Juiz Fernando Binato

Juiz Olívio Nunes

Dia de reunião: terça-feira

Segundo Grupo (2.^a e 4.^a Turmas)

Juiz Francisco Antunes Gomes da Costa Netto (Presidente)

Dia de reunião: quarta-feira

Segunda Turma

Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva (Presidente)

Juiz Francisco Antunes Gomes da Costa Netto

Juiz José Fernando Ehlers de Moura

Juiz Antônio José de Mello Widholzer

Juiz Adão Eduardo Häggstram

Dia de reunião: quinta-feira

Quarta Turma

Juiz Paulo Maynard Rangel (Presidente)

Juiz Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

Juiz Mário Somensi

Juiz Liberty Conter

Juiz Dorval Knak

Dia de reunião: terça-feira

* Pela Lei 7.119, de 30.08.83, o TRT da 4.^a Região passou a ter quatro (4) Turmas, ensejando a criação dos Grupos de Turmas, em 27.10.83 (data de aprovação do novo Regimento Interno).



JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E RESPECTIVAS JURISDIÇÕES

(Outubro de 1985)

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
BAGÉ	<i>Denis Marcelo de Lima Molarinho</i>	Dom Pedrito, Lavras do Sul e Pinheiro Machado
BENTO GONÇALVES	<i>Paulo Caruso</i>	Carlos Barbosa, Garibaldi, Guaporé, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí e Veranópolis
CACHOEIRA DO SUL	<i>José Antônio Rodrigues Lemos</i>	Agudo, Caçapava do Sul, Faxinal do Soturno, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Restinga Seca e Santana da Boa Vista
CAMAQUÃ	<i>Beatriz Ostermayer Diniz da Costa</i>	Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes
CANOAS		Somente o respectivo município
1.ª Junta	<i>Suzana Eleonora J. Dani de Boeckel</i>	
2.ª Junta	<i>Maria Joaquina C. Schissi</i>	
CARAZINHO	<i>Harri Marmitt</i>	Campo Real, Chapada, Colorado, Constantina, Espumoso, Ronda Alta, Rondinha, Sarandi, Selbach, Soledade, Tapera e Victor Graeff
CAXIAS DO SUL		
1.ª Junta	<i>Sebastião Alves de Messias Gundram Paulo Ledur</i>	Antônio Prado, Farroupilha, Flores da Cunha e São Marcos
2.ª Junta		
CRUZ ALTA	<i>Nires Maciel de Oliveira</i>	Condor, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
ERECHIM	<i>Luiz Christófoli</i>	Aratiba, Barão de Cotelipe, Cacique Doble, Campinas do Sul, Erval Grande, Gaurama, Getúlio Vargas, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Sananduva, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida e Viatodos
FREDERICO WESTPHALEN	<i>Teresinha Maria Delfina Signori Correia</i>	Alpestre, Braga, Caiçara, Campo Novo, Coronel Bicaco, Erval Seco, Humaitá, Irai, Liberato Salzano, Miraguai, Nonoai, Palmeira das Missões, Palmitinho, Planalto, Redentora, Rodeio Bonito, São Martinho, Seberi, Tenente Portela, Três Passos e Vicente Dutra
GUAIABA	<i>Carlos Eduardo de Assis Bergman</i>	Barra do Ribeiro
IJUI	<i>Beatriz Sanvicente Ilha Moreira</i>	Ajuricaba, Augusto Pestana e Santo Augusto
LAJEADO	<i>Jane Alice de Azevedo Machado</i>	Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Muçum, Nova Bréscia, Putinga e Roca Sales
MONTENEGRO	<i>Paulo Orval P. Rodrigues</i>	Salvador do Sul e Taquari
NOVO HAMBURGO		
1. ^a Junta	<i>Maria da Glória Trindade</i>	Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Iotti, Nova Petrópolis e Sapiranga
2. ^a Junta	<i>André Avelino Ribeiro Neto</i>	
OSÓRIO	<i>Pedro Luiz Serafíni</i>	Santo Antônio da Patrulha, Torres e Tramandaí
PASSO FUNDO	<i>Alcione Niederauer Corrêa</i>	Arvorezinha, Casca, Ciríaco, David Canabarro, Marau, Serafina Correa, Sertão e Tapejara
PELOTAS		
1. ^a Junta	<i>Dulce Olenca Baumgarten Padilha</i>	Arroio Grande, Cangussu, Erval, Jaguarão, Pedro Osório e Piratini
2. ^a Junta	<i>Lúcio Sérgio Mascarenhas</i>	

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
PORTO ALEGRE		
1. ^a Junta	<i>Milton Moreira Fraga</i>	
2. ^a Junta	<i>Gilberto Libório Barros</i>	
3. ^a Junta	<i>Beatriz Brun Goldschmidt</i>	
4. ^a Junta	<i>Rosa Maria W. Candiota da Rosa</i>	
5. ^a Junta	<i>Magda Barros Biavaschi</i>	
6. ^a Junta	<i>Maria Guilhermina Miranda</i>	
7. ^a Junta	<i>Ronaldo José Lopes Leal</i>	
8. ^a Junta	<i>Geraldo Lorenzon</i>	
9. ^a Junta	<i>Policiano Konrad da Cruz</i>	
10. ^a Junta	<i>Gelson de Azevedo</i>	
11. ^a Junta	<i>Ester Pontremoli Vieira Rosa</i>	
12. ^a Junta	<i>Belatrix Prado de Melo</i>	
13. ^a Junta	<i>José Luiz Ferreira Prunes</i>	
14. ^a Junta	<i>Luiz Fernando Egert Barboza</i>	
15. ^a Junta	<i>Mauro Augusto Breton Viola</i>	
RIO GRANDE	<i>Estevão Valmir Torelly Riegel</i>	Mostardas, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte
ROSÁRIO DO SUL	<i>João Alfredo B. Antunes de Miranda</i>	Cacequi, São Gabriel e São Vicente do Sul
SANTA CRUZ DO SUL	<i>Ana Luiza Heineck Kruse</i>	Arroio do Tigre, Candelária, Rio Pardo, Sobradinho, Venâncio Aires e Vera Cruz
SANTA MARIA	<i>Iara Antunes Martins</i>	Formigueiro, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, São Pedro do Sul e São Sepé
SANTANA DO LIVRAMENTO	<i>Vera Regina Pignati Lindoso</i>	Quaraí
SANTA ROSA	<i>Walter Raimundo Spies</i>	Alecrim, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Crissiumal, Giruá, Hori-zontina, Independência, Porto Lucena, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi
SANTO ÂNGELO	<i>Berenice Correa Maciel de Athayde</i>	Bossoroca, Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Chiapeta, Guarani das Missões e São Luiz Gonzaga
SÃO JERÔNIMO	<i>Carmen Camino</i>	Arroio dos Ratos, Butiá, General Câmara e Triunfo

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
SÃO LEOPOLDO 1. ^a Junta 2. ^a Junta	<i>Carlos Edmundo Blauth</i> <i>Darcy Carlos Mahle</i>	Esteio, Feliz, Portão, São Sebastião do Caí e Sapucaia do Sul
TAQUARA	<i>Heloisa Conçalves da Silva</i>	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Igrejinha, Rolante, São Francisco de Paula e Três Coroas
URUGUAIANA	<i>Rosane Serafini Casa Nova</i>	Alegrete e Itaqui
VACARIA	<i>Hugo Aurélio Klaifke</i>	Barracão, Bom Jesus, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiraiaras e Lagoa Vermelha

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

(Ordem de Antiguidade)

Silvia Maria Gonçalves Friedrich

Cleusa Regina Halfen

Tânia Maciel de Oliveira da Trindade

Cláudio Gilberto Aguiar Höehr

Maria Helena Mallmann Sulzbach

Antonio Pisa

Camilo Benigno Tavares Lélis

Ricardo Luiz Tavares Gehling

Stanislaw Zmuda

Milton Carlos Varela Dutra

José Domingos De Sordi

Juraci Galvão Júnior

Maria Aparecida Cruz de Oliveira

Adelar Mazeto

Adronaldo José Fontes da Silveira

Maria Beatriz Condessa Ferreira

Régis Breton Viola

Ana Rosa Pereira Zago

Maria Inês Cunha Dornelles

Euridice Josefina Bazo Torres

Leopoldo Justino Girardi

Ricardo Antonio Klock Peçanha

Jurema Reis de Oliveira Guterres

Leonardo Meurer Brasil

Olavo de Villa

Denise Maria de Barros

Ricardo Carvalho Fraga

José Felipe Ledur

PROCURADORES DO TRABALHO

(Ordem de Antiguidade)

Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador Regional

César Macedo de Escobar

João Carlos Guimarães Falcão

Marco Antonio Prates Macedo

José Henrique Gomes Salgado Martins

Thomaz Francisco d'Ávila Flores da Cunha

João Alfredo Reverbel Bento Pereira

Josina Gomes Jeanselme Macedo

Paulo Rogério Amoretty Souza

Ivan Prates Bento Pereira

Nelson Lopes da Silva

Antônio de Almeida Martins Costa Neto

José Carlos Pizarro Barata Silva

Luiz Fernando Mathias Vilar

Kátia Teresinha Monteiro Saldanha

Fabiano de Castilhos Bertoluci

Marília Hofmeister Caldas

Vera Regina Della Pozza Reis

Dionéia Amaral Silveira

**ENCONTRO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROMOVIDO
PELO TRT DA 4.ª REGIÃO EM PORTO ALEGRE**

(5 e 6 de julho de 1985)

- A ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL NA NOVA CONSTITUINTE**
 - *José Martins Catharino*
 - *Carlos Alberto Barata Silva*
 - *Olga Cavalheiro Araújo*
- MÉTODOS DE AGILIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
 - *Renato Oliveira Gonçalves*
 - *Washington Luiz da Trindade*

8.

A ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL NA NOVA CONSTITUINTE

JOSE MARTINS CATHARINO

Advogado. Professor Titular de Direito do Trabalho da Universidade Católica de Salvador e Catedrático da Universidade Federal da Bahia.

1 — DIREITO DO TRABALHO. SUGESTÕES.

O Título deve ser "DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA", mantida a conjunção mas indicado o primado do "social".

Aberto com este artigo (atual 160):

- "A ordem nacional, social, política e econômica tem por fundamento a pessoa humana e por finalidade a melhoria de suas condições de vida. Para tanto ficam estabelecidas as seguintes normas instrumentais:
 - I — o desenvolvimento deve ser realizado para o progresso social, coordenada e simultaneamente;
 - II — a liberdade de iniciativa econômica deve coexistir com a valorização do trabalho humano, consagrando-se a função social da propriedade e da empresa;
 - III — a inseparabilidade do capital e do trabalho na produção deve ser refletida na lei;
 - IV — qualquer abuso do poder econômico deve ser rigorosamente reprimido, seja qual for seu autor, espécie ou grau."

O atual art. 165 assim ficaria:

- "Esta Constituição assegura a todos os trabalhadores os direitos e garantias que menciona, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I — salário mínimo, para satisfação integral de suas necessidades e de seus dependentes;
- II — subsídio familiar, por dependente;
- III — proibição de diferença de remuneração e de critério para admissão, por causa de sexo, raça, convicção política, crença religiosa, estado civil e de trabalho;
- IV — remuneração por trabalho noturno superior à do diurno;
- V — remuneração durante descanso e repousos semanais, em feriados e anuais;
- VI — remuneração à gestante e parturiente, sem prejuízo do emprego;
- VII — jornada de trabalho normal máxima de oito horas, com descanso intermediário, salvo exceções estritas e transitórias;
- VIII — estabilidade no emprego;
- IX — indenização por perda de emprego, às expensas do empregador, garantida por depósito bancário;
- X — integração na empresa, com participação na gestão e nos lucros, exceto na microempresa;
- XI — proibição de mulheres e menores de dezoito anos trabalharem em condições insalubres ou perigosas, e à noite, vedado qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo autorização judicial;
- XII — fixação de percentagem de empregados brasileiros em qualquer empresa, inclusive de seus diretores;
- XIII — higiene e segurança do trabalho;
- XIV — previdência social, inclusive seguro contra infortúnio do trabalho, em todas as situações de perda ou redução de capacidade de trabalho e ganho, definitivas ou temporárias; e de desemprego;

XV — redução de custos para melhor aproveitamento de férias, e em unidades de convalescência e recuperação;

XVI — aposentadoria integral para a mulher, aos trinta anos de trabalho; para o professor, após trinta, e para a professora, após vinte e cinco de efetivo exercício docente.

Parágrafo único. Os direitos e garantias deste artigo, bem como os que forem criados, serão efetivados de acordo com a igualdade perante a lei, vedado tratamento desigual a empregado, em função do empregador, desde que haja relação contratual de emprego".

Em dispositivo separado, quanto à greve:

— “A participação ativa ou passiva em greve é lícita, salvo excesso previsto em lei penal.

Parágrafo único. Poderá o legislador ordinário diversificar a regulamentação da greve, em função do interesse social.”

Em outros, a negociação coletiva, a organização sindical e os direitos correspondentes:

— “A negociação coletiva é obrigatória.

Parágrafo único. É automático o efeito normativo da convenção e do acordo sindical coletivo.”

— “É assegurada a liberdade sindical, do trabalhador e de entidade sindical, salvo atenuações impostas por decisão judicial.

§ 1.º A entidade sindical tem representação da categoria em processo coletivo, nos termos da lei.

§ 2.º É obrigatório o voto em eleição sindical.

§ 3.º Dentro do prazo máximo de ... anos, ficará extinta toda e qualquer contribuição sindical contra ou sem a vontade do trabalhador, individual ou coletivamente manifestada, na forma da lei.”

Onde couber, este artigo essencial:

“Os novos direitos sociais trabalhistas criados por esta Constituição serão regulados por lei, dentro de ... meses.

Parágrafo único. Vencido o prazo, máximo e imprimorrogável, tornar-se-ão exigíveis mediante contrato, regulamento de empresa, convenção ou acordo sindical normativo, ou, fracassada a regulação autônoma, pela Justiça do Trabalho, em processo normativo especial.”

2 — JUSTIÇA DO TRABALHO.

A tal situação chegou que podemos afirmar: será imperdoável se não for aproveitada a excepcional oportunidade para a *normalização, aperfeiçoamento e expansão da JT*.

2.1 — Medida imprescindível é esta, semelhante à introduzida no art. 176 da atual CF pela EC-24, 01.05.1983:

“Anualmente, a União aplicará nunca menos de por cento da sua receita resultante de impostos, na organização, funcionamento e aperfeiçoamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A receita oriunda de custas, e de convênios, será destinada aos órgãos que a tenham produzido.”

A reforma deve abranger a organização e o funcionamento, necessária e naturalmente.

2.2 — Quanto à primeira, impõe-se:

1.º — a criação de um órgão exclusivamente conciliador (o atual art. 141, § 3.º, prevê a criação, “por lei”, de “outros órgãos da Justiça do Trabalho”).

Trata-se de providência por todos preconizada, variando apenas a forma de efetivá-la: órgão novo, pelo menos nas sedes de TRTs; *idem*, um ao lado de cada JCJ, composto de vogais, que ficariam sem função judicante (ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA); *idem*, também prioritário, não integrado na JT — Comissão de Conciliação, tão ardorosamente defendida por LUIZ JOSÉ DE MESQUITA (a seus integrantes seriam garantidas estabilidade, inamovilidade e irredutibilidade de salário; o art. 613, V, impõe que de Convenções e Acordo constem “normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenentes por motivos de aplicação de seus dispositivos”; reorganizada a em-

presa, por lei ordinária, assegurada a integração dos trabalhadores, como previsto na Consolidação, seria regulada a composição da C.C., suas atribuições e funcionamento; para a democratização da empresa basta ser aproveitado o Tít. V, arts. 425-520, do Projeto de Código do Trabalho, oriundo do Anteprojeto EVARISTO DE MORAES FILHO, de iniciativa governamental — do Min. da Justiça JOÃO MANGABEIRA, engavetado desde julho de 1964, logo após o golpe de 1.^º de abril).

2.^º — a extinção do vocalato, salvo na 1.^a instância, somente por suas atividades de apoio (se adotada a sugestão de Antônio Álvares da Silva, com exclusiva missão conciliatória), considerando-se:

- a) o vocalato, há muito, não mais contribui para a confiabilidade na JT;
- b) sua atribuição judicante é praticamente nenhuma, e, na 2.^a instância e no TST, tornou-se impensoal e transferível — aos assessores;
- c) a disputa pelos cargos de juízes leigos, há muito, está desvinculada das bases sindicais, e as respectivas nomeações, acirradamente pretendidas, passaram a depender de meios condenáveis e vergonhosos;
- d) o vocalato, de modo geral, tornou-se um verdadeiro privilégio, desmedidamente remunerado: uma profissão de "barnabés", até com aposentadoria especial absurda, pela lei que ficou com a denominação apropriada — "Lei Ari Campista";
- e) a redução de despesas, com reaplicação do valor correspondente — a despesa total com os juízes leigos, ativos e inativos, foi orçada, no mês passado, por MILTON BEZERRA — profundo conhecedor, em 41 bilhões e 800 milhões anuais ("A Tarde", 13.06.85).

2.3 — Quanto à competência.

Preconizamós as seguintes regras básicas:

1.^a — atribuição para conciliar e julgar qualquer dissídio fundado no *direito material do trabalho*, autônomo ou heterônomo, haja ou não relação de emprego, sejam quais forem seus sujeitos, eliminando-se, assim, a absurda subtração determinada no atual art. 125, I. (Sugere-se a adaptação dos atuais arts. 110 e 170,

§ 2.º, de modo que não pare dúvida sobre a competência da JT para julgar feitos baseados em relação contratual de trabalho estipulada pela Administração Direta da União, Estados, Territórios e Municípios).

2.4 — *Quanto ao poder normativo.*

É para ser mantido, mas não nos termos do atual art. 142, § 1.º, principalmente por causa da nossa realidade.

Relembrando famosa frase de GALLART-FOLCH — “o direito do trabalho é confusionista de poderes”, confusão que se fez marcante entre nós, principalmente durante o “Estado Novo” e de 01.04.1964 para cá.

Aliás, a clássica divisão dos Poderes do Estado em três, defendida por MONTESQUIEU, e consagrada formalmente no art. 6.º da atual CF, é cada vez mais relativa.

No Brasil, tornou-se tradicional, os textos constitucionais concederem a um Poder atribuição de outro. O que está previsto no § único do cit. art. 6.º: Trata-se, a toda evidência, de atribuição direta e não de delegação. A um dos Poderes ser atribuída competência atípica, por ser de competência típica de outro (os exemplos são muitos: à Câmara dos Deputados compete privativamente declarar “a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado” — art. 40, I; ao Senado, também privativamente, “julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade” — 42, I e II; leia-se pelos crimes...); cabe ao Presidente da República legislar — art. 55, do que se valeu abusivamente; o Poder Judiciário, notadamente o Supremo — art. 119, III, §§ 1.º e 3.º, legisla pelos “Regimentos Internos” etc.).

Concedido em texto constitucional poder normativo à JT, não se justifica o atual § 1.º do art. 142.

A própria Constituição deve estabelecer as regras sobre o exercício desse poder.

Sugerimos, em § do art. sobre a competência da JT:

“Compete-lhe, também, proferir sentença por eqüidade, estabelecendo normas que visem à melhoria da existência dos trabalhadores.”

A ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL NA NOVA CONSTITUINTE

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

A cada retorno ao meu Tribunal de origem, emociono-me por várias e óbvias razões. Em primeiro lugar porque daqui saí para o TST após uma vivência de 26 anos nesta 4.^a Região, no seu Tribunal, nas suas Juntas, com os seus juízes e seus servidores. Em segundo lugar, pela posição de destaque que este Tribunal merece, no concerto dos demais Tribunais Regionais, pela alta qualificação de seus juízes que, com equilíbrio mas com elevada sensibilidade aos problemas sociais, têm projetado o seu nome entre os que mais contribuem para que se realize verdadeiramente em nossa Pátria a justiça social.

É por isso que agradeço ao seu eminente Presidente, Dr. João Antônio Pereira Leite, meu particular amigo, a lembrança de meu modesto nome para participar desta reunião em que se inaugura, com os elogios de todos e com as minhas congratulações, o auditório Ruy Cirne Lima, como uma justa e comovente homenagem da Justiça do Trabalho Gaúcha a um dos mais, senão o mais, eminentes juristas que o Rio Grande já produziu.

Minhas congratulações e minha solidariedade a esta iniciativa que engrandece ainda mais a nobreza já consagrada dos componentes deste Tribunal.

Dentro do programa organizado, cabe-me dirigir este importante painel sobre a Ordem Econômica e Social na futura Constituinte, tema sobre o qual hoje pela manhã ouvimos a belíssima exposição do eminente Professor José Martins Catharino.

Inicialmente, minhas homenagens aos eminentes painelistas e a todos aqueles que de uma forma ou de outra concorreram para a realização deste evento.

O tema proposto é de alta significação.

Até a 1.^a Guerra Mundial as Constituições somente se preocuparam com a organização política. A essa regra abre exceção a Constituição mexicana de 1917, cuja influência imediata, porém, foi pequena.

Na verdade foram as Constituições posteriores à 1.ª Guerra Mundial, as Constituições do período de racionalização do Poder, sobretudo a Constituição de Weimar de 1919 e, depois, a Constituição espanhola de 1931, que procuraram acrescentar às normas concernentes à organização política regras e princípios que regessem o campo econômico e social. Tais Constituições procuravam, assim, assegurar no plano econômico e social as condições de desenvolvimento das instituições políticas e sobretudo das instituições político-democráticas.

No Brasil, a primeira Constituição que consagrou essa nova orientação foi a de 1934. Esta foi seguida pelas demais que sempre se preocuparam com a ordem econômica e social, procurando assim consagrar alguns princípios e algumas regras que servissem para erguer a estrutura econômica e social propícia à democracia. A matéria que vai ser debatida neste painel, na Constituição vigente, refere-se à ordem econômica e social mas, numa larga medida, esta ordem social é regulada, também, pelos títulos relativos à família, à educação e à cultura.

Persiste na Constituição em vigor a idéia de que a democracia não pode desenvolver-se a menos que a organização econômica lhe seja propícia. Não é praticável a democracia política cujos valores fundamentais são a liberdade e a igualdade, onde a organização da produção e do consumo reduz a liberdade e a igualdade a meras afirmações vãs, embora solenes. Para o estabelecimento da democracia convém, portanto, que se organize o regime econômico em que se satisfaçam todas as exigências fundamentais do indivíduo, e se abram para todos oportunidades relativamente iguais. Este é o objetivo do constituinte: abrir espaço nos textos constitucionais para a fixação dos princípios reguladores da economia, tendo sempre em vista a realização da democracia.

A Constituição de 1967 não fugiu, sem dúvida, ao fixar os princípios fundamentais do ordenamento econômico, à linha traçada pela Constituição de 1946. Entretanto, seguindo essa orientação, não copiou o texto anterior. Antes explicitou o que, na obra dos constituintes de 1946, fora, talvez, sintetizado demais. A Constituição em vigor revela, no capítulo sobre a ordem social e econômica, influência nítida da doutrina social da Igreja e, particularmente, de certos documentos pontifícios recentes, como a Encíclica *Mater et Magistra*.

A emenda n.º 1 de 1969 erigiu como uma das metas da ordem econômica e social propiciar o desenvolvimento econômico. No texto primitivo, promulgado em 1967, o desenvolvimento econômico era previsto no item "V" do art. 157, como um dos instrumentos para a realização da justiça social. Esta, sim, era a meta da ordem econômica e social segundo se estabelecia no caput do art. 157 da citada redação primitiva.

Indubitavelmente, em países como o Brasil, em que grande parte da população ainda vive na pobreza, senão na miséria, é imperiosa a luta em prol do desenvolvimento econômico. Este é, na verdade,

condição da justiça social, já que não é possível assegurar a todo povo uma vida digna se a produção não atingiu um grau elevado. Cumpre sublinhar, todavia, que desenvolvimento não é um fim em si mesmo, mas um simples meio para o bem-estar geral. Dessa forma, tem ele que ser razoavelmente dosado para que não sejam impostos a alguns, ou mesmo a toda uma geração, sacrifícios sobre-humanos, cujos resultados somente beneficiarão gerações futuras ou somente servirão para a ostentação de potência do Estado. (1)

Na redação primitiva, como já disse anteriormente, a justiça social era meta por excelência da ordem econômica e social. É ela, hoje, uma das metas, partilhando essa qualidade com o desenvolvimento econômico. Indubitavelmente, porém, a justiça social sobreleva o desenvolvimento econômico, que é um simples instrumento para a sua realização.

A expressão justiça social longe está de possuir sentido unívoco. Presta-se, por isso, a interpretações contraditórias. Seu uso, todavia, é corrente, divulgado especialmente pela doutrina social da Igreja. Pode-se dizer que essa expressão logrou emprego na Constituição, tanto por sua dubiedade, quanto por ser difundida em todos os púlpitos, conquanto nem sempre com a mesma conotação.

No texto vigente, como no de 1946, o sentido dessa expressão não refoge ao que tem nos documentos papais. No entanto, é forçoso ressaltar que entre os teólogos ferve a polêmica quanto ao verdadeiro alcance da expressão justiça social nas suas próprias encíclicas pontifícias. Para tais teólogos a justiça social é a virtude que ordena para o bem comum todos os atos humanos exteriores. Aproveitando-se esta interpretação para a exegese do texto constitucional, verifica-se que a referência à justiça social significa que a ordem econômica deve ser toda ela orientada para o bem comum.

Fixemo-nos, por alguns instantes, no que realmente será a justiça social.

George Duhamel, citado por Herbert Levy em sua "Liberdade e Justiça Social", ao prefaciar uma obra de African-Spir, filósofo russo que é hoje apontado como um dos grandes precursores das idéias de justiça social, escreveu:

"Ele pressentiu com angústia o perigo que significaria humilhar-se a civilização moral diante da civilização material.

Ele sonhou com uma ciência altamente humana, incapaz de trabalhar pelo aviltamento do mundo.

Ele previu o conflito em que se lançam agora as diferentes facções da sociedade. De toda a sua alma ele desejou essa "revolução moral", que é a única revolução eficaz.

Sua formação orientou-se contra a violência e o ódio, que nunca produziram obras duradouras. Ele preconizou a justa repartição dos bens materiais, mas não a anulação total do indivíduo, realidade humana essencial, em benefício da coletividade, abstração duvidosa.

Ele não cessou de chamar os homens ao culto da felicidade que, antes de tudo, "é coisa da alma."

Eis aí uma definição correta dos objetivos de uma verdadeira política social.

Quanto aos meios reais de se atingirem esses objetivos, essa é a grande questão, à medida que as idéias sofrem o teste de sua execução na prática.

Efetivamente, é a conquista da felicidade o objetivo supremo da vida humana. Essa meta funda-se em elementos subjetivos em grande proporção.

Se o homem é a criatura superior do mundo animal; se ele se diferencia dos outros seres pela inteligência, raciocínio e consciência, pelo gosto das coisas superiores do espírito, da arte, da ciência e da religião; se a natureza criou cada qual diferente, no corpo e no espírito, não há como tratar-se da mesma forma, racionalizada e padronizada, valores diferentes.

Todo o sistema que procure forçar essa realidade, criando uniformidade onde se exige diversidade, determinará uma forma de opressão ou arbítrio que tornará impossível a felicidade para um grande número, senão para a totalidade dos seres humanos.

Não se diga que essa diversidade é resultado do meio e de fatores educacionais; e que, niveladas as classes e proporcionada oportunidade igual de educação, ela desaparecerá.

Tal afirmativa seria de uma superficialidade manifesta. Nem é preciso percorrer toda a gama do pensamento filosófico que a sabedoria humana acumulou através de séculos de meditação e de estudos, para proclamar o primado da integração individual dos fatos e das normas de vida. Nem apontar os exemplos de genialidade, em todos os seus vários aspectos e nos diversos escalões, que a humanidade oferece e que não obedecem a regra alguma que se relacione com diferenças de meio, educação ou raça.

Basta que o professor observe os seus alunos numa classe. Ou os pais, os seus filhos em sua própria casa. Todos eles sujeitos às mesmas influências mesológicas, com o mesmo tipo de cultura, são diversos em suas personalidades. Cada qual é diferente do outro, quase se pode dizer, completamente diferente, em sua avaliação dos valores reais da vida, em seus hábitos, em suas preferências, em sua capacidade física e mental.

Uma entidade assim os fez, e assim organizou o mundo. Essa é uma realidade que não se pode mudar. (2)

Dentro deste princípio de justiça social e nesta hora de constituinte, é mister que a sociedade brasileira dê aos trabalhadores do Brasil direitos que de há muito estão preocupando juristas e sociólogos, para o aperfeiçoamento do atual texto do artigo 165 da Constituição da República, que assegura aos trabalhadores direitos vários, além dos que enumera, nos termos que na lei visem à melhoria de sua condição social.

Foi a Constituição de 1934, no artigo 121, a primeira que se preocupou a enunciar direitos particulares do trabalhador e por isso dar-lhes a dignidade constitucional. Visto que não só a Constituição de

1934 marcava a sua filiação à orientação conhecida como a de "racionaisização do Poder", mas também se vinculava à concepção da democracia, não apenas como uma técnica de seleção política e sim, igualmente, como um sistema econômico e social. Filiava-se, por isso, à linha marcada pela Constituição Alemã, de 11.08.1919, a célebre Constituição de Weimar.

A mesma orientação, qual seja a de consagrar no texto constitucional os preceitos fundamentais da legislação trabalhista, foi mantida na Constituição de 1937 (art. 137) e na de 1946 (art. 157). Na atual ela é, por outro lado, uma decorrência da valorização do trabalho humano a que faz referência o artigo 160, inciso II.

A classe proletária é, de todas, a classe mais necessitada de proteção do Estado. Sua inferioridade econômica enseja um campo fértil para explorações políticas. Abre-se, com isso, o campo para a luta de classes. Por outro lado, essa inferioridade econômica repercutem no plano social e, consequentemente, no plano político. Com efeito, a pobreza dificulta o acesso à instrução e, sem instrução, torna-se extremamente duvidoso que uma classe possa utilizar-se dos mecanismos políticos como o voto. Assim, a consagração no texto constitucional dos direitos do trabalhador tem uma importância muito grande, que pode ser até certo ponto comparável à do reconhecimento dos direitos e das garantias de todos os indivíduos. São estes direitos do trabalhador condição indispensável para o desenvolvimento dos mesmos, para a expansão de sua personalidade e para que todos possam, realmente, aceder aos benefícios da civilização e usufruir das vantagens de um regime democrático.

São estas as considerações que faço, para dar início às manifestações dos senhores painelistas, abrindo, assim, este painel, em boa hora organizado pela Presidência do Tribunal Regional da Quarta Região, para debater a ordem econômica e social na futura Constituição.

- (1) *Comentários à Constituição Brasileira*,
Manoel Gonçalves Ferreira Filho.
Ed. Saraiva — 2.^a edição.
- (2) *Liberdade e Justiça Social*,
Herbert Levy.
Ed. Forense — 3.^a edição.



A ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL NA NOVA CONSTITUINTE

OLGA CAVALHEIRO ARAÚJO
Advogada

No momento em que a Nação brasileira se prepara para participar de um amplo debate sobre a Nova Constituição, torna-se relevante o papel a ser exercido por aqueles que têm na lei o seu instrumento de trabalho.

Particularmente quanto ao capítulo da Ordem Econômica e Social, compete-nos, como advogados militantes da Justiça do Trabalho, a tarefa de criticamente denunciar a incapacidade das nossas normas constitucionais de garantir efetivamente relações sociais justas e humanas e, dentro das nossas limitações, procurar alternativas institucionais que conduzam a alterações que não sejam somente de superfície. Não podemos repetir, nesta virada da página da nossa história, o equívoco do discurso retórico da igualdade, do respeito aos direitos individuais e sociais descompromissado com a real eficácia das normas com o estabelecimento de uma sociedade melhor.

O art. 165 da Constituição Federal é pródigo no exemplo de propósitos não concretizados, que mascaram o real abandono dos benefícios sociais das classes menos favorecidas. Nele se expressam, de longa data, direitos que jamais tiveram existência real, como a obrigação de salário mínimo ao trabalhador capaz de satisfazer as necessidades normais da família, proibição de diferenças de salário e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil, integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros, higiene e segurança no trabalho, proibição de trabalho em indústrias insalubres a mulheres e menores de dezoito anos, estabilidade, assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva, seguro-desemprego, proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença mantidas pela União e, ultimamente, a própria previdência social tornou-se uma utopia dada à precariedade das condições em que é prestada.

Segundo o conceito dos constitucionalistas tradicionais e reverenciados são todas disposições programáticas, destituídas de eficácia imediata por se incluírem na categoria de normas não auto-aplicáveis, "sem aplicabilidade direta, imediata e integral", no dizer do Prof. José Afonso da Silva, na obra "Aplicabilidade das Normas Constitucionais."

Aguda a observação do Prof. Celso Bastos de que "a falta de legitimidade da atual Constituição é manifesta. Mas não cremos que isto seja tudo. Mesmo quando o País vivia sob a tutela jurídica de Constituições legitimadas por advirem de Assembleias Constituintes, ainda se sentia essa falta de identidade entre o texto normativo e a realidade vivida pela Nação. De certa forma o exercício do Poder sempre esteve fora da disciplina normativa, o que resulta extremamente grave quando se sabe que a Constituição, na definição de um dos seus eminentes teóricos, é o estatuto jurídico do fenômeno político. A descrença na Constituição (e poderíamos falar no próprio Direito) sempre esteve presente no povo. Tudo se passa como se as normas não devessem ser respeitadas, porque seus destinatários não se sentem comprometidos na sua elaboração (...) No Direito Constitucional brasileiro tem estado ausente esta correlação norma/fato social" (Boletim Informativo do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, ano I, pág. 5).

Debatem-se os juristas à procura de soluções que rompam com o impasse decorrente do divórcio entre a norma e a realidade social. Alguns como Paulo Lopo Saraiva (Garantia Constitucional dos Direitos Sociais no Brasil) procuram redefinir os critérios de aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais, sustentando a denominada "inconstitucionalidade por omissão", figura prevista na atual Constituição portuguesa, em que o desrespeito ao princípio constitucional decorre da ausência de providências dos poderes Legislativo e Executivo para a plenitude das regras de direito social. Sustenta a criação de um órgão específico que, em consonância com o Judiciário, uma espécie de Conselho Constitucional, teria a incumbência de ser o fiscalizador de inconstitucionalidade por omissão, com poderes para exigir a concretização das normas programáticas.

Esta proposta, a nosso ver, incorre nas mesmas consequências e equívocos que a situação vivida hoje. É de se ter presente que a ineficácia das normas sociais tem determinações políticas e econômicas e que medidas jurídicas são ineficazes ao saneamento.

Este problema se relaciona muito mais com o grau de democracia social do que com aparelhos coercitivos do Estado. Trata-se muito mais de conferir transparência às instituições políticas para o trânsito livre e eficiente das reivindicações populares, de admitir a legitimidade da presença em cena dos grupos sociais, representados por suas associações, sindicatos, entidades de classes, e proporcioná-los, seja por influência no processo legislativo, seja por mecanismo de fiscalização do cumprimento da própria ordem jurídica, ou ainda

pela interferência nos centros de poder que definem a política econômica do governo.

Miguel Reale Junior, apontando nesta direção, propôs em trabalho apresentado na IX Conferência Nacional dos Advogados do Brasil, realizado em Florianópolis, em 1982, entre outras as seguintes provisões:

- a) Participação dos partidos políticos, dos representantes dos trabalhadores da indústria, do comércio, do campo, de profissionais liberais, e da classe empresarial na fixação das metas sócio-econômicas, da política social, e nos programas de desenvolvimento fixados pelos Conselhos de Desenvolvimento Econômico, de Desenvolvimento Industrial e pelo Conselho Monetário Nacional.
- b) Iniciativa legislativa para os sindicatos e associações que congreguem número relevante de associados da categoria.
- c) O Parlamento deve consultar as entidades (sindicatos e associações) quando a matéria em exame disser respeito a seus interesses.
- d) Representantes da Classe Trabalhadora no Conselho de Defesa da Pessoa Humana.

A estas garantias, poderíamos acrescer mais algumas que decorrem da adaptação de determinadas instituições previstas na Constituição Portuguesa, tais como:

- a) Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas (art. 18, inc. I).
- b) Os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissão dos poderes públicos a um órgão especialmente criado para este fim (art. 24).
- c) Todos os cidadãos podem apresentar, individual ou coletivamente (leia-se por suas entidades representativas de grupo social), aos órgãos do Poder do Estado inclusive Judiciário, ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição e das leis ou do interesse geral (art. 49).
- d) Na definição e execução da reforma agrária, nomeadamente nos organismos por ela criados, deve ser assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, através de suas organizações próprias, bem como das cooperativas e outras formas de exploração coletiva por trabalhadores.

- e) O reconhecimento das organizações populares de base com direito à participação no exercício do poder local.

E, especificamente quanto a problemas cruciais da nossa atividade:

- Participação das associações dos mutuários no Conselho Administrativo do BNH.
- Integração das representações classistas dos trabalhadores na Administração da Previdência Social.
- Participação dos sindicatos dos trabalhadores no Conselho de Política Salarial.

Estas são apenas algumas indicações, sem prejuízo de outras tantas que o próprio processo de discussão e participação da sociedade na Constituição poderá definir. Talvez até nem sejam as mais adequadas ou urgentes, mas têm acima de tudo o objetivo de suscitar o questionamento sobre a necessidade de repartição do poder, e sua distribuição não apenas pela forma liberal da representatividade via eleitoral, que tantas deficiências e distorções tem apresentado no decorrer da nossa sofrida história de povo do terceiro mundo.

INTERVENÇÃO NO PAINEL “MÉTODOS PARA AGILIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO”, DO ENCONTRO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM 06.07.85.

RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
Advogado

1 — Entendo que a questão dos métodos para agilização da Justiça do Trabalho está vinculada, no mínimo, a dois tipos de procedimento:

1.º — num, trata-se de saber a respeito das providências que podem ser adotadas no plano legislativo;

2.º — noutro, importa determinar o que é possível fazer enquanto as medidas de atribuição do Congresso Nacional não são adotadas.

Claro está que as providências a serem adotadas no plano legislativo devem passar, ao menos, pelo seguinte:

- a) reconhecimento da autonomia do Poder Judiciário, de forma plena, de modo a permitir que disponha ele sobre o seu orçamento possibilitando, portanto, que as juntas de conciliação e julgamento sejam criadas no número necessário e no momento adequado; que os cargos sejam providos (na magistratura e no funcionalismo) ao tempo devido; que as necessidades materiais sejam de fato satisfeitas sem a ingerência e nem dependência do Poder Executivo;
- b) introdução do Código de Processo do Trabalho, tendente a estabelecer procedimentos compatíveis com os princípios que orientam a processualística trabalhista, específicos, o que por si só deve contribuir para a agilização da Justiça, atento ao princípio da celeridade processual;

- c) fortalecimento da ação sindical, com a ampliação das alternativas que envolvem a participação do Sindicato no processo, permitindo sua atuação em um número maior de situações, seja como substituto processual, seja como representante dos trabalhadores. Não se pode esquecer a importância do sindicato como substituto processual (o que deve ocorrer em novos termos), eis que não é possível conceber que a entidade representativa possa propor determinadas ações e fiquem os empregadores com a possibilidade de pressionar empregados e, na prática, eliminar a eficácia das ações propostas;
- d) incentivo de formas mais elásticas de negociação coletiva, que estabeleçam procedimentos extrajudiciais de composição de litígios, o que envolve, como é óbvio, revogação das leis que dispõem sobre a greve (mantida a garantia constitucional para sua realização) e, ainda, introdução de dispositivos que assegurem a autonomia sindical como um todo.

2 — Este conjunto de providências, que representa a síntese de um elenco enorme de medidas a serem adotadas e que, certamente, estão sendo objeto de referência mais detida pelos demais debates depende, também, como é óbvio, do próprio processo político brasileiro.

Inviável cogitar da inserção destas respostas na legislação brasileira sem que se modifique substancialmente a composição das forças que fazem o jogo político. Os interesses dos trabalhadores nunca foram e não estão sendo tratados de forma a resolver os seus problemas. As medidas de caráter econômico da República, Velha ou Nova, ainda são adotadas nos gabinetes confortáveis sem que a classe trabalhadora seja ouvida.

As modificações na forma como a sociedade se organiza, portanto, estão na própria nascente da solução dos problemas que a envolvem como um todo e, consequentemente, a Justiça do Trabalho como parte integrante desta mesma sociedade.

Assim, se a Justiça do Trabalho não tem sido ágil, não se pode esquecer que não teve ela importância para a classe dominante, que não a incluiu entre as suas prioridades. Não se pode deixar de considerar que a celeridade do processo do trabalho dependeu de recursos materiais e humanos, mas também dependeu e depende das atitudes de seus integrantes.

É indiscutível que o longo período de arbítrio colocou dificuldades enormes para o judiciário trabalhista. Não valorizado pelo executivo, ao nível de verbas e recursos, não teve condições para enfrentar a crise econômica que atingiu a sociedade como um todo e a classe trabalhadora em particular.

É pouco provável que as modificações de caráter legislativo possam efetivamente ocorrer, considerada a situação atual. A Nova República possui muitos vícios da República Velha. Por isso, parece

indispensável considerar que a solução dos problemas de ordem econômica e daqueles relativos ao surgimento de condições que possibilitem a agilização efetiva, institucionalizada, da Justiça do Trabalho, passa, necessariamente, pela Assembléia Nacional Constituinte (que surja sem os vícios já detectados na Convocatória e que se estabeleça com a participação efetiva de todos os setores da sociedade, na medida de sua representatividade, e garantido o acesso dos trabalhadores às decisões que lhes digam respeito).

3 — Dissemos antes que o problema da celeridade da Justiça do Trabalho também decorre das atitudes de tantos quantos com ela se relacionem, de uma forma ou de outra. Cabe retomar a questão.

Se é verdade que a Justiça do Trabalho não tem tido a agilidade, a celeridade necessárias, parece claro que não poderia ser de outra forma, tendo em vista a concentração do poder de decisão e a sua limitada autonomia no plano administrativo e político. Ou seja: não foi, até agora, do interesse da classe dominante o fortalecimento do poder judiciário como um todo e o da Justiça do Trabalho em particular. Por mais que se saiba que a Justiça Trabalhista não tinha, não tem e jamais terá o condão de resolver o problema econômico e o problema das classes sociais, não resta dúvida de que o capitalismo selvagem também não permite que se fixe um mínimo de condições para a observância das leis existentes. Ou seja, nem ao menos aqui, nesta Justiça, o trabalhador tem encontrado a garantia do cumprimento da lei, por mais desfavorável que lhe seja esta.

Mesmo assim, parece que teria sido possível a adoção de providências que minorassem os problemas relativos à demora exagerada na solução dos feitos. Não resta dúvida de que a demora referida decorre também de questões próprias da Justiça do Trabalho e do posicionamento adotado por ela na composição das lides.

Parece fora de qualquer dúvida que a cada dia que passa mais é sentido o distanciamento dos diversos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho da população em geral e, em especial, da própria classe trabalhadora.

A composição dos Tribunais e das Juntas de Conciliação e Julgamento sofreram, como não poderia deixar de ser, o impacto do arbítrio que prevaleceu no período instaurado em 1964. Foi a partir da revolução de 1964 que o Poder Executivo teve interferência maior, ainda, na composição dos Tribunais e Juntas, introduzindo razões de caráter ideológico para impedir inscrições em concursos e nomeações de concursados aprovados. Este fato, sem dúvida, ajudou a moldar, ainda que não seja o único fator, o perfil ideológico da Magistratura Trabalhista.

É ela cada vez mais conservadora, como tem sido possível observar pelo conjunto das suas decisões e providências. A preocupação em desonerar a empresa, muitas vezes observada, sob o equivocado fundamento da preservação da mesma, tendo em vista a sua função social, determina protelações e equívocos, congestionando os

órgãos judiciários e impedindo efetivamente a prática de uma política adequada destinada à penalização pelas infrações cometidas.

Neste sentido, o Judiciário revela preocupação com a finalidade social da empresa esquecido de que o empresário normalmente busca o lucro e não o atendimento dos interesses da sociedade.

Parece importante estabelecer que a falta de compreensão que é essencial no plano do Direito do Trabalho gera a idéia distorcida de que o Juiz é totalmente independente e não está submetido, também ele, ao interesse social. As idéias de que o julgador está apenas restrito ao seu livre convencimento e a de que age com imparcialidade absoluta precisam ser repensadas e colocadas nos seus devidos termos, eis que não se pode esquecer, jamais, que a proposta do Direito do Trabalho é uma proposta nova no concerto dos diversos ramos do direito. Aqui precisa ter o devido destaque o interesse justificável.

A pretendida imparcialidade da Justiça do Trabalho serve, na realidade, ao poderoso, na medida em que se adota um rigor na forma que a torna inacessível e incompreensível ao trabalhador e em que não reconhece a diferença fundamental existente entre o Direito do Trabalho e o restante do direito: as partes não são iguais, não dispõem de idêntica capacidade na contratação e de iguais condições de promover a instrução do processo. Presumir de forma diferente, para os fins do processo, significa, em última análise, beneficiar o mais poderoso.

Neste plano, a agilização do processo do trabalho depende, também, da postura do judiciário diante dos problemas sociais existentes.

4 — Todos sabem que a Justiça do Trabalho não está adequadamente aparelhada no que respeita às condições materiais e humanas.

a) Enquanto as soluções não chegam, contudo, é preciso trabalhar e encontrar alternativas que representem, de uma forma ou de outra, um encaminhamento para elas. É preciso também assumir o fato de que o Juiz não é um corpo estranho à sociedade. É preciso considerar que as decisões judiciais não podem resultar de um processo de alheamento da realidade. Assim como a interpretação das leis precisa ser compatível com a evolução da sociedade, a compreensão das mesmas precisa estar informada pelo conhecimento da realidade.

b) É importante levar em conta que a utilização cada vez maior das normas existentes no processo civil, e que são incompatíveis com aquelas do processo trabalhista, é feita não só em razão da determinação legal para que assim ocorra. O aproveitamento só pode ser feito enquanto não contrarie as normas e os princípios do processo do trabalho. Não é isto, contudo, que vem ocorrendo. Também em razão da falta de compreensão antes mencionada.

c) Em razão do conservadorismo do Judiciário Trabalhista é que se constata não ter ocupado um espaço que lhe cabia no exercício

pleno de seu poder normativo. Neste sentido, o Judiciário Trabalhista não assumiu o papel criador, como poderia, na medida em que, por exemplo, prefere indeferir pretensões deduzidas pelas categorias profissionais sob o fundamento de que lhes falta amparo legal. É preciso não esquecer que as proposições são apresentadas nos processos de dissídio coletivo exatamente porque não há previsão legal. Se houvesse, não seria necessário constar como reivindicação desta ou daquela categoria profissional. Os avanços que se verificaram no plano normativo da Justiça do Trabalho dependeram, e dependem, mais da concordância patronal do que de decisão do judiciário. Neste sentido, é de se lamentar o papel desempenhado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se constituiu, e continua, numa verdadeira barreira contra qualquer avanço neste plano.

d) Nas execuções, seria possível o enfrentamento mais rígido dos problemas. É muito comum a remessa de processos à perícia apenas porque o Juiz não examinou o que estava sendo discutido pelas partes. Longe de ser resultante do acúmulo de serviço, é preciso entender que na maioria dos casos o problema existe apenas por preconceito contra a matemática. Não se pode esquecer que a esmagadora maioria das questões que surgem na liquidação das sentenças decorre apenas de interpretação da lei e não de operações aritméticas. Será sempre indispensável a definição dos critérios que devem ser utilizados pelas partes e pelos peritos, quando for o caso, eis que é assim que os obstáculos são vencidos e a agilização pode ocorrer.

e) Também nas execuções, impressiona o temor de muitos com relação à liberação de depósitos efetuados pelo empregador. Não são poucas as oportunidades em que se determina a oitiva do empregador a respeito da liberação de certas importâncias inobstante existir até mesmo confissão quanto ao débito.

f) Impressionam, igualmente, decisões no sentido de impedir o prosseguimento de execuções diante de ações rescisórias, deixando de aplicar um dos dispositivos do Código de Processo Civil que é perfeitamente compatível com os princípios do processo do trabalho.

g) Na instrução, não são poucas as oportunidades em que se produz prova a respeito de horário de trabalho apenas por temor do posicionamento dos juízes de Primeira e de Segunda Instância. Típicas são as situações que envolvem empresas com mais do que dez empregados e que não mantêm registros de horário de trabalho. Punição exemplar seria a aceitação pura e simples da jornada de trabalho declinada pelo empregado. Isto não ocorre sem que se ofereça uma justificativa plausível. Muita prova é produzida apenas em razão da omissão do julgador no sentido da direção efetiva do processo, permitindo às partes prova desnecessária apenas em nome de uma isenção que não tem razão de ser.

De outra parte, não resta dúvida de que as omissões quanto aos despachos interlocutórios geram nas partes uma preocupação excessiva com a prova, o que, sem dúvida, também impede a agilização do processo.

MÉTODOS DE AGILIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Da Inutilidade do Recurso de Ofício.
Decreto-Lei 779/69 e CPC, Art. 475

WASHINGTON LUIZ DA TRINDADE
Juiz do TRT da 5.^a Região

Na mecânica dos recursos na Justiça do Trabalho, aparece o recurso de ofício do Dec.-Lei 779/69 como um corpo estranho na estrutura, já de si mesma complicada, da pirâmide jurisdicional, criando efeitos desfavoráveis ao economicamente vulnerável.

De fato, quem prestar serviço ao Estado ou estiver como servidor, exercendo cargo ou função, na qualidade de empregado público, o recurso de ofício afigura-se indesejável, pelo corolário multiplicador de óbices à conversão em pecúnia dos direitos que forem desprezados pelo Estado-empregador.

De logo, avulta o confronto, de fácil e elementar verificação, entre o Estado-empregador, com os seus naturais, compreensíveis privilégios, e o Estado-ordem jurídica, impondo aos demais empregadores os efeitos imediatos do decreto judicial emitido pelo Órgão que, em nome da Soberania Nacional, compõe os conflitos nascidos do Capital e do Trabalho.

A imagem dominante é a de que prestar serviço ao Estado, como empregado, redunda em tormentosa caminhada em busca dos direitos catalogados nas leis do Trabalho, characteristicamente alimentares, de reparação tanto quanto possível imediata para atingir a finalidade da norma editada pelo Estado-ordem jurídica (1).

É que, em razão de seus privilégios e na defesa sempre crescente do patrimônio público, a execução de um título judicial contra o Estado-empregador depende do processo de precatório, constitucionalmente configurado e processualmente disciplinado (2), envolvendo inevitável demora na ordem de pagamento dos créditos, na autorização orçamentária, no empenho de verbas, na liberação, afinal, contra toda a expectativa do obreiro em frente às suas necessidades.

Para tornar mais duvidosa a expectativa do embolso pecuniário em razoável espera, o servidor-empregado, travando luta desigual com a perda do poder aquisitivo da moeda, vê interpor-se entre a sentença, como título judicial exequível, e o precatório, ordem de pagamento do seu crédito, o denominado recurso do ofício do dec.-lei 779/69.

O descumprimento ou a omissão de tal providência torna a sentença instável como título válido, até porque, na construção doutrinária do recurso de ofício, a sentença contra a Fazenda Pública a que falta o requisito do recurso oficial não vale como título, ainda não é sentença (2-a).

Invocada a falha na fase derradeira da execução por precatório, é evidente que, movimentada a pesada, complicada máquina judiciária, o esforço despendido foi inútil, porque essa ordem de pagamento jamais será cumprida.

Mas, em verdade, é o recurso de ofício um procedimento útil à defesa do patrimônio público, já protegido pelos privilégios e regalias do Estado, com a sua legião de procuradores, seu leal Ministério Público, seus intransponíveis Tribunais de Contas?

Em primeiro lugar, diga-se que, ao menos na Justiça do Trabalho, o procedimento configura obstáculo desnecessário, às vezes odioso, para com a índole e as finalidades da lei trabalhista.

Não são os interesses públicos, em termos de direito obreiro, tão valiosos e desafiadoramente lesivos ao Estado-empregador, para justificar a proteção do erário público, até ao ponto de pôr em dúvida a sentença judicial. Tanto quanto possível, a proteção excessiva do erário transmuda-se em fonte de injustiça, ao exigir a lei que os direitos do trabalhador — questão de ordem pública — atribuídos em sentença contra a Fazenda Pública dependam automaticamente de revisão pelo grau de jurisdição superior e colegiado.

Depois, não estando bloqueada a via do recurso voluntário ao Estado, quando desce à condição de empregador, assegurados os prazos dilatados em dobro e em quádruplo, a dispensa de depósito prévio e de custas, em raras ocasiões pagas a final, já constitui tudo isso ampla defesa, para que o Ministério Público possa mover-se satisfatoriamente, pelos seus procuradores, promotores e advogados.

Além disso, postos em confronto os interesses dos litigantes, de um lado os pagamentos de valores pelo erário público de direitos trabalhistas e, de outro, a sobrevivência do trabalhador e de sua família, este último representa o mais relevante valor social, afetando inclusive a estabilidade do regime político.

Quando se admitia, pelos notórios defeitos do sistema capitalista, que somente nas sociedades abertas os direitos dos trabalhadores podiam ameaçar a segurança dos regimes políticos, vimos todos, boquiabertos, o episódio de Gdansk, confirmando a universalidade da afirmação do insigne Harold Lasky, de que a estabilidade dos regimes políticos é sempre um diálogo sobre a Justiça (3).

Afinal, as condenações têm sentido nitidamente público, de proteção e resguardo dos que se acham em "minoridade social", sob a tutela da lei editada pelo Estado-ordem jurídica. Tal proteção não é menor do que os valores pecuniários que o Estado despende, às vezes imoderadamente, em outros setores, para que se exija a cautela máxima por via de recurso de ofício, instabilizando a decisão judicial como emanação de Órgão da Soberania Nacional.

Examinada a engrenagem do recurso de ofício, outras questões afloram para demonstrar que a sua prática visa a impedir seja a Fazenda Pública prejudicada por erros de fato ou de direito, mas, inclusive, pela colusão das partes perante o Juiz singular, dado que, aparentemente, na Justiça do Trabalho a questão não vinga altura, pela predominante constituição colegiada dos órgãos judicantes da 1.^a Instância.

Restariam os casos de distribuição da Justiça do Trabalho pelo Juiz de Direito, como juízo singular, para se argumentar que a medida estaria justificada.

Mas, ainda assim, admitida toda a desconfiança gerada pelo juízo singular, nas hipóteses abrangentes de Prefeituras Municipais e órgãos regionalizados, onde não haja razões econômicas para a instalação de uma Junta, as finalidades e o prestígio do Ministério Público estariam seriamente abalados como guardião da lei e defensor dos interesses públicos.

Mesmo que possível a colusão entre as partes e o Juiz singular, a peita, o suborno, a suspeição impeditiva e outros males da contingência humana, falhando o Ministério Público à sua missão, restaria a ação popular, de qualquer pessoa do povo, na forma prevista e consagrada pela Constituição (4).

À vista do dec.-lei 779/69, quer parecer que a desconfiança do erário público, em relação aos seus servidores ou a dúvida na sua atuação, não se restringe às decisões de juízos singulares, porque, a rigor do texto mencionado, deverá haver recurso de ofício das decisões que, total ou parcialmente, condenem a Fazenda Pública.

A expressão "decisões" do dec.-lei 779/69 abrange, muito antes das definições legais do CPC, (arts. 162 e 163), sentenças e acórdãos.

Deste modo, no caso de um mandado de segurança originário do TRT, se desfavorável, na 2.^a Instância, colegiada, à Fazenda Pública, determinará recurso de ofício para o Tribunal Superior do Trabalho, a rigor do que prescreveu o dec.-lei 779/69, mas, certamente, contra a evidência da orientação adotada pelo CPC — em vigor, que mandou fazer a remessa dos autos na relação Juiz — Tribunal, para validar a sentença, que é decreto da 1.^a Instância.

Observe-se que, numa ação rescisória de acórdão do TRT, em caso de novo julgamento que termine por condenação da Fazenda Pública, haverá também recurso de ofício de um colegiado a outro, do TRT ao TST, apesar da mais ampla defesa do Estado, pelos seus

procuradores, e pela palavra sempre respeitável do M. Público do Trabalho.

Observe-se que, em se tratando de execução trabalhista, o art. 896, § 4.º da CLT, hoje de notória interpretação permissiva de revisão para o E. TST, pode abrir estranho caminho para a mais alta Corte de Justiça Trabalhista, ainda que à míngua de qualquer matéria constitucional, se o TRT, julgando agravo de petição relativamente à sentença de liquidação por artigos ou por arbitramento, condenar total ou parcialmente a Fazenda Pública.

Ao rigor do texto do dec.-lei 779/69 haverá recurso de ofício, devolvendo ao E. TST toda a "matéria tratada".

De sorte que, as razões históricas ou de relevância social que justificaram o recurso de ofício em nosso Direito, razões tão bem examinadas pelo ilustre Alfredo Buzaid, em monografia sobre o tema (5), não estariam resguardando a Fazenda Pública, no caso da Justiça Trabalhista, de eventuais prejuízos nascidos de presuntivos conluios na 1.ª Instância, mas firmando indisfarçável desconfiança nos órgãos do Poder Judiciário, ao lado do receio institucionalizado de que o M. Público não cumpre, integralmente, o seu dever.

Atente-se ainda que o ilustre Alfredo Buzaid, com a responsabilidade da orientação científica do CPC de 1973, embora afastando a natureza recursal da apelação de ofício, reduzindo-a a simples remessa dos autos ao Tribunal, acabou por admiti-la no art. 475 do CPC, mas o fez na relação de Juiz para Tribunal, de revisão de sentença, não de decisão, que envolve também acórdão, nos termos do dec.-lei 779/69.

Afora a desimportância dada ao M. Público, o problema suscita controvérsia doutrinária, levando o Juiz do Trabalho, freqüentemente, a perplexidades.

Há, sem dúvida, uma linha tradicional em nosso Direito de atitude revisionista que, provindo do "instituto da consulta" (6), teve amparo no CPC de 1939, no decreto-lei 960/38, no decreto-lei 779/69 e, mitigado, no CPC de 1973.

Pontes de Miranda, *in "Comentários"*, examinando-lhe a natureza jurídica (7), reconhece que a apelação de ofício (tanto quanto parece-me o recurso de ofício do decreto-lei 779/69) não é uma inserção do Estado através do Juiz, mas corresponde a um impulso processual, porque o Juiz recorrente não é parte. A rigor, seria uma apelação sem apelante (8).

Mas, recorrendo sem ser parte, litisconsorte ou terceiro prejudicado, o Juiz, na verdade, comporta-se, frente ao dec.-lei 779/69, como um simples remetente, ao Tribunal, do seu decreto contra a Fazenda Pública, entregando a prestação jurisdicional "ad referendum" da Instância Superior.

Dir-se-á que a devolução dos autos, suspendendo a eficácia da sentença, coloca o Juiz de Primeira Instância na condição de quem,

falando em nome da Soberania Nacional, pede ao grau superior de jurisdição que verifique a legalidade do seu decisório.

Fica, de logo, a impressão de que o legislador, no recurso de ofício, inverteu a regra geral hermenêutica de que a ninguém é dado ignorar a lei, porque, em se tratando de decisão contra a Fazenda Pública, a todos os juízes é dado ignorar a lei...

Por outras palavras, o Juiz, o aplicador da lei, o intérprete do Direito, converte-se em simples missivista de uma ordem de devolução à Instância Superior, que há de homologar a entrega da prestação judicante, isto é, verificará a sua legalidade, não apenas quanto a formalidades essenciais, mas poderá cassar-lhe o mérito.

Alfredo Buzaid (9) observa nesse passo que se trata de uma ordem de devolução, porque a remessa não é um ato voluntário do Juiz, mas decorrência da vontade da lei. A remessa não é feita quando o Juiz quiser ou quando lhe parecer cabível, mas nos casos e quando a lei o autoriza ou lho permite.

No caso tratado do malsinado dec.-lei 779/69, a autorização legal não é apenas na relação hierárquica de Juiz a Tribunal, de sentença a acórdão, mas de acórdão a acórdão também, se a decisão regional for contrária à Fazenda Pública.

A teoria da sentença complexa de Calamandrei (10), abordada entre nós por Frederico Marques (11), justificaria o recurso de ofício pelo fundamento de que, na formação da sentença contra a Fazenda Pública, interferindo mais de um órgão jurisdicional, o julgado somente teria eficácia com a cooperação da Segunda Instância.

Mas o citado Alfredo Buzaid pondera que não há, na verdade, essa integração de órgãos jurisdicionais, porque o Tribunal é chamado para verificar "o acerto da decisão", dando-se a substituição de uma decisão por outra.

Confirmada, seja quanto aos pressupostos de validade ou seja quanto ao mérito, a sentença do "A Quo", proferida "para acerto", é substituída pelo acórdão.

De certo modo, a sentença de Primeira Instância é ato judicial condicionalmente suspensivo (12), bloqueado pela ordem de devolução preexistente na lei.

Mas, em sendo essa a discussão quanto a sua natureza jurídica, em que predomina a do atributo de uma ordem de devolução, qual é a profundidade dessa devolução?

A devolução far-se-á no limite da sucumbência. Assim entendem Frederico Marques e Sérgio Bermudes, entre outros, porque aqui, também, é proibida a "reformatio in pejus" (13).

O ilustre José Carlos Barbosa Moreira, estudando a profundidade da devolução, lembra que a questão consiste em determinar-se em que medida competirá ao Tribunal a apreciação da remessa, que ele conclui "sempre, é óbvio, nos limites da matéria impugnada" (14).

Como resulta dos § 1.º e § 2.º do art. 515 do CPC, a devolução não se cinge ao que foi resolvido pelo Juiz "a quo", mas abrange também as questões que poderiam ter sido resolvidas, entre as quais as examináveis de ofício, as questões de direito e as que deixaram de ser apreciadas pelo Juiz, apesar de suscitadas e discutidas pelas partes (15).

É o mesmo Barbosa Moreira quem, estudando a "reformatio in pejus", observa não se tratar de uma heresia jurídica, porque "a tradição jurídica luso-brasileira" era favorável à "reformatio in pejus" (16).

Ainda na vigência do CPC de 1939 que era, como o atual, omissa nesse ponto, opinião muito autorizada considerava-a lícita, em certa medida, no julgamento da apelação (17). Ele se refere a Enrico Túlio Liebman.

Contudo, prevaleceu a opinião contrária de que a devolução há de ser no limite da sucumbência.

Transportadas as lições dos doutores para o campo de aplicação do dec.-lei 779/69, na falta de texto claro, seriam aplicados os § 1.º e § 2.º do art. 515 do CPC.

Mas, atenta à circunstância de que os direitos criados pela lei trabalhista e os que desfrutam dos atributos salariais na relação de emprego são "direitos indisponíveis", não podendo o empregado despojar-se de nenhum deles, seja pelo caráter tutelar da lei, seja pela sua natureza alimentar, a modificação da sentença, "in pejus", contra a Fazenda estaria justificada.

Ainda que, doutrinariamente, essa posição de indisponibilidade seja criticada (18), a verdade é que a lei e a jurisprudência dominantes assim a tratam.

Deste modo, se o empregado reclama direitos dessa natureza e a sentença deixa de apreciá-los, e, no caso, não se avia recurso voluntário do obreiro, poderá a Segunda Instância "completar o julgamento que se deu citra-petita"?

A regra dominante do limite objetivo da sucumbência opõe-se a esse procedimento. Pode, no entanto, o empregado renunciar a direitos indisponíveis? Em princípio, não pode.

Mudando-se a direção do problema, dir-se-á que o julgamento "citra-petita" corresponde à falta de entrega da prestação judicante. Neste caso o "Ad Quem" poderá anular o julgamento, ou, para falar na tecnologia jurídica do recurso de ofício, o "Ad Quem" não refere a sentença devolvida "para acerto". Na prática, nulifica-a, porque manda proferir outra decisão.

Neste caso, o empregado, silente, concordou com a decisão, limitando-a ao que o Juiz esboçou na Primeira Instância.

Desse rascunho de sentença, submetido ao "Ad Quem" para aprovação, há direitos indisponíveis que não foram apreciados.

A decisão superior, que anulou a sentença, envolveu reforma pejorativa, qualitativamente considerada.

O mesmo ilustre Barbosa Moreira define a "reformatio in pejus" qualitativa na hipótese em que "se substitui a providência jurisdicional por outra, de teor diverso, praticamente menos vantajosa" (19).

Aqui seria, mais uma vez, o Estado-ordem jurídica opondo-se ao Estado-empregador.

Pondere-se em outra hipótese que o Juiz fez a entrega da prestação jurisdicional de direitos indisponíveis, mas os cálculos foram erradamente articulados na sentença, redundando prejuízo econômico ao empregado.

Poderá o TRIBUNAL "completar" a sentença, corrigindo-a?

O art. 833 da CLT diz que poderá ser emendada a sentença que contenha lapso ou erro material, de escrita ou datilografia. Aplicado o art. 833 da CLT, a rigor, estaria havendo "reformatio in pejus", porque o credor esteve silente com as contas materialmente erradas. Mas, inaplicado o art. 833 da CLT, que fala em decisão, corrigível ex-officio, o seu texto será letra morta jurídica.

Se aplicado, estaria o Juiz violando a sucumbência, nos seus limites objetivos?

Entendo que, se o Juiz trabalhista pode corrigir de ofício, pelo art. 833 da CLT, estaria neste dispositivo a ordem legal de completar a sentença, independentemente de recurso de ofício.

Aprofunde-se mais a questão, admitindo-se que não há erro material, há cálculo insuficiente dos direitos indisponíveis pela errônea adição de parcelas salariais. Vale dizer, somaram-se parcelas salariais sem as integrações devidas e suas repercussões na forma da jurisprudência sumulada.

O empregado não recorreu voluntariamente e o art. 833 da CLT não é evidentemente o aplicável. Haverá "reformatio in pejus" quando o "Ad Quem", falando em nome da Soberania Nacional, corrige a falha para pior, objetiva e contrariamente à Fazenda Pública. Afinal, feito o confronto entre o Estado-ordem jurídica e o Estado-empregador, onde está a relevância da ordem pública? Estará na correção do justo direito indisponível do obreiro ou na revisão da sentença que, "para acerto", não foi ampliada pecuniariamente em razão do limite da sucumbência?

A resposta é que, pelo art. 515 do CPC aplicável à espécie, o limite da devolução não é a sucumbência gizada pelo rascunho da Primeira Instância, mas a "matéria tratada", sobretudo porque a "mens legislatoris" do dec.-lei 779/69 é a de que a causa seja supervisionada por um colegiado, podendo este órgão decidir pela modificação da sentença.

Em conclusão, parece-me que, diante de tantos óbices, a solução seria a derrogação do dec.-lei 779/69 no item relativo ao privilégio do recurso de ofício de decisão contrária à Fazenda Pública na Justiça do Trabalho, onde, também, pela sua finalidade, não tem sentido a remessa de ofício do art. 475 do CPC (20).

ÍNDICE REMISSIVO E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) Cfr. Hugo Gueiros Bernardes, "Contrato de Trabalho com o Estado", in "Revista de Informação Legislativa", ano X, n.º 40, 1973, pág. 43; Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, "Contrato de Trabalho com o Estado", excelente monografia, em que se ressalta a impossibilidade do Estado estar em contradição com a ordem jurídica por ele criada. Gueiros reporta-se à afirmação de La Cueva: "O Direito do Trabalho é a própria ordem pública", *idem*, *ibidem*, pág. 49.
- (2) V. art. 117, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal e art. 730 do CPC.
- (2a) Súmula 423 do STF
- (3) Cfr. Harold Lasky, "El Peligro de ser Gentleman", in Washington Luiz da Trindade, "Estrutura Econômica e Organização Judiciária", mimeografado, Bahia, 1963.
- (4) Cfr. "Constituição Federal", art. 153, § 3.º.
- (5) Cfr. Alfredo Buzaid, "Da Apelação Ex-Ofício", no sistema do Código do Processo Civil, ed. Saraiva, 1951, São Paulo. V. também do mesmo autor "Estudos de Direito", ed. Saraiva, 1972.
- (6) V. Temístocles Brandão Cavalcanti, in "Mandado de Segurança", 3.ª edição, 1948, ed. Saraiva, São Paulo, pág. 145.
- (7) Pontes de Miranda, op. cit. vol. V, pág. 115, 2.ª ed. e vol. XI, pág. 156.
- (8) Cfr. A. Buzaid, op. cit. "Estudos de Direito", pág. 260, n.º 38.
- (9) A. Buzaid, in "Estudos", págs. 251 e 262. V. Súmula 423 do STF: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex-officio, que se considera interposto ex-lege". V. também súmulas 275 e 344 do STF.
- (10) Cfr. Frederico Marques, "Revista dos Tribunais", vol. 178, pág. 681, São Paulo; v. Buzaid, in "Estudos", pág. 260.
- (11) Frederico Marques, *idem*, *ibidem*.
- (12) Cfr. Eliézer Rosa, "parecer", Rev. Forense, vol. 128, pág. 394.
- (13) Cfr. Sérgio Bermudes, "Curso de Direito Processual Civil", 1972, pág. 218.
- (14) José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, pág. 347.
- (15) Barbosa Moreira, in "Comentários", vol. V, pág. 347.
- (16) Barbosa Moreira, in "Comentários", vol. V, pág. 338.
- (17) Barbosa Moreira, *idem*, *ibidem*, pág. 338.
- (18) Washington Luiz da Trindade, "A Teoria da Adaptação do Contrato no Direito do Trabalho", tese apresentada à "Primeira Jornada Paraguayo-Brasileña de Derecho del Trabajo", Assunção, 1980.
- (19) Barbosa Moreira, *idem*, *ibidem*, pág. 337.
- (20) O dec.-lei 779/69 não está revogado pelo CPC de 1973. Não creio seja viável substituir a locução "recurso ordinário ex-officio" pela expressão "remessa de ofício", usada pela Ilustrada Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, porque, em essência, o grau de inutilidade não melhora.

DOUTRINA

- INDENIZAÇÕES NA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
João Antônio G. Pereira Leite
- INDENIZAÇÃO POR TÉRMINO DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
José Luiz Ferreira Prunes
- HONORÁRIOS DE PERITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO
Milton Moreira Fraga e Ricardo Carvalho Fraga
- A QUESTÃO DA DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO OPTANTE PELO REGIME DA LEI 5.107/66, SENDO O EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
Carmen Camino
- CONTRIBUIÇÃO A SINDICATO PATRONAL — DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Beatriz Ostermayer Diniz da Costa
- AÇÃO RESCISÓRIA — LITISCONSÓRCIO PASSIVO NAS AÇÕES PLÚRIMAS — CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS PELA SUA INOBSERVÂNCIA
Sílvia Maria Gonçalves Friedrich
- A CORREÇÃO MONETÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO
José Felipe Ledur

33

R.

INDENIZAÇÕES NA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (*)

— 4

JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE

Professor Titular da UFRGS

1. Impõe-se precisar o objeto da dissertação, como proposto pela comissão examinadora. Trata-se de abordar o tema "indenizações", sem qualificativos, dando-lhe, portanto, compreensão suficiente para alcançar indenizações previstas por extinção dos contratos de trabalho a prazo determinado e a prazo indeterminado. Tem lugar, também, a indenização da Lei n.º 6.708/79 ao empregado dispensado sem justa causa no período de trinta dias, antes do reajustamento salarial.

Fala-se em "extinção" do contrato de trabalho, como gênero, evitando-se, com isso, divergências terminológicas quanto às diversas causas de extinção, que não raro dividem os doutos (resilição, denúncia — cheia e vazia —, rescisão, cessação, etc.) e que não têm, aqui, relevo excepcional, em que pese optarmos por uma certa terminologia.

Exclui-se, de outra parte, o estudo do aviso prévio, instituto com disciplina jurídica bem definida, e que pode ser indenizado, quando empregador ou empregado não atendem à obrigação de pré-avisar. Vale o mesmo relativamente a férias, por igual indenizáveis, se extinto o ajuste sem que as mesmas tenham sido gozadas.

O objeto de análise, ademais, limita-se ao estudo das indenizações devidas e não à crítica das diversas causas de extinção. Supõe-se, pelo tema designado, a prévia ruptura do contrato, e o consequente direito à indenização. Abordar-se-á, incidentalmente, a matéria relativa à causa de extinção.

2. Os contratos de trabalho ou são por prazo determinado, com eficácia sujeita à condição resolutiva ou termo final certo ou incerto, ou são a prazo indeterminado. Os primeiros se constituem para durar por determinado tempo prefixado pelos contratantes quando da constituição do vínculo; os segundos formam-se para durar ilimitadamente. É inobscurecível a distinção, em que pesem certas im-

(*) Prova escrita, sobre ponto sorteado na hora, para o concurso de Professor Titular da UFRGS, vencido pelo autor, realizado no 1.º semestre de 1984.

pugnações doutrinárias. O contrato a prazo indeterminado é a regra, ao contrário do que ocorria no passado, quando o Código de Napoleão, em um dos dois artigos dedicados ao trabalho humano, obrigava — por temor à servidão — às contratações a prazo. Atualmente, as contratações a prazo determinado constituem exceção, inclusive porque instrumentos de fraude aos direitos que decorriam da antiguidade no emprego. Entre outros exemplos, basta lembrar as inúmeras limitações à autonomia de vontade, constantes, no direito brasileiro, do art. 443, § 2º, da CLT. Negligencia-se o papel, que acaso poderia ser reservado à contratação a prazo, de garantir o emprego durante certo lapso de tempo — papel este reduzido em face de disposições como a do art. 481 da mesma CLT. Na verdade, o ajuste a termo ou condição — precisamente porque possui um ponto final de eficácia — desvincula e desobriga as partes do contrato de trabalho. Em regra, não há indenização, devida por qualquer das partes, nesta espécie de contrato, uma vez cumprido, i. é, uma vez decorrido o prazo. Constituem-se exceções, assistemáticas, as previstas pela Lei n.º 2.959/56, ao empregado com mais de doze meses de serviço, sendo o contrato por obra certa, e pela Lei n.º 5.889/73, art. 14, ao empregado rural safreiro ou "safrista". A Lei n.º 5.889 revogou expressamente o Dec.-Lei n.º 761/69, que instituía a indenização para qualquer empregado de safra, mantendo-a, apenas, para os trabalhadores rurais. Em ambos os diplomas, trata-se de indenização de antiguidade em contrato a prazo, baseada, como ensina Catharino (Compêndio de Direito do Trabalho, Belo Horizonte, Saraiva, 1981, vol. 2, pág. 364), em responsabilidade sem culpa.

A declaração unilateral de vontade, dita resilição ou denúncia, é eficaz para romper o contrato a prazo, embora antes de decorrido o mesmo prazo. O direito moderno não vacila em fazer prevalecer a vontade das partes no momento da extinção, sobre a vontade declarada no momento da formação do vínculo. Ainda assim, sanciona quem ofenda o prazo ajustado, impondo-lhe como que um cumprimento forçado do mesmo contrato se ocorre extinção "ante tempus". Deve o empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, indenizar o empregado, pagando-lhe metade dos salários que seriam devidos até o fim do ajuste, ou até o advento normal do termo resolutivo ou o implemento da condição. Ao empregado incumbe, se se despede antes do prazo, indenizar o empregador pelos prejuízos que lhe causar — não podendo a indenização exceder aquela a que teria direito nas mesmas circunstâncias. Ver, a propósito, os artigos 479 e 480 da CLT. Há, "in casu", o cumprimento forçado e parcial do contrato. Quanto à indenização devida pelo empregador, diz Pontes de Miranda que a legislação trabalhista protegeu menos do que as Ordenações Filipinas, que dispunham sobre o direito a remuneração total e não apenas a metade (Tratado de Direito Privado, Rio de Janeiro, Borsoi, 1964).

Cabe indagar, quanto aos contratos a prazo, se é devida indenização, por qualquer das partes, na hipótese de ajuste sujeito si-

multaneamente a termo inicial e final. A questão prende-se à natureza mesma da relação jurídica de emprego e ao momento de seu surto. Os que vêm na relação de emprego ou fazem coincidir seu nascimento com a prestação de serviço, negam sua existência antes do advento do termo inicial. Os que, como nos parece, entendem que a relação forma-se independentemente da efetiva prestação de trabalho concluem pela incidência necessária das normas da legislação do trabalho. O contrato cuja eficácia está sujeita a termo inicial não é um pré-contrato, mas um ajuste válido em todos os seus termos.

Vale relembrar a indenização assegurada pela Lei n.º 6.354/76 ao atleta profissional, ou melhor, ao atleta de futebol empregado, igual a 15% do preço do passe.

Refere-se, também, por fim, embora a natureza especial da relação jurídica, a indenização prevista pelo artigo 12, f, da Lei n.º 6.019, correspondente a 1/12 do pagamento recebido. O trabalhador temporário — faticamente um empregado — tem direitos limitados e, do ponto de vista dogmático, constitui figura distinta do figurante típico da relação de emprego.

3. A indenização nos contratos a prazo, de certo modo, lembra a indenização exigível em direito comum. Indenização, do latim *indemnitas* (*in* *damnum*), significa reparação de dano. Não assim a indenização devida nos contratos a prazo indeterminado, dita indenização por tempo de serviço ou indenização de antiguidade, por sua natureza diversa e complexa. A propósito, J. Martins Catharino reserva a expressão indenização de antiguidade para as hipóteses de reparação devida nos casos de força maior, “*factum principis*”, falência, concordata ou dissolução da empresa e, quanto aos estáveis, na hipótese do art. 498 da CLT, ou seja, fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária da atividade, sem ocorrência de motivo de força maior. Sublinha o professor baiano que, nestas hipóteses, o fundamento da indenização reside no risco, enquanto nas demais seu fundamento reside na culpa (op. cit., pág. 366).

Na verdade, embora o acerto da distinção, usualmente diz-se indenização simplesmente, ou indenização de antiguidade ou tempo de serviço, para indicar a reparação devida pelo empregador quando se extingue o contrato a prazo indeterminado.

3.1. Esta indenização tem como pressuposto fundamental a duração do contrato de trabalho por mais de um ano. Diz o art. 478, § 1.º, da CLT, que o primeiro ano de duração do contrato é considerado como período de experiência e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida. A jurisprudência, com acerto, firmou a exigibilidade do aviso prévio, e o prazo excessivamente longo de um ano levou à regra sobre contrato de experiência, hoje contida no art. 443, § 2.º, c, da CLT. De qualquer modo, indenização, em sentido próprio e estrito, só é devida uma vez excedido o prazo legal. Este prazo pode ser integrado por períodos descontínuos, observadas as prescrições do art. 453 da CLT.

3.2. É também pressuposto específico da indenização o caráter indeterminado do contrato. Já registramos as exceções quanto aos contratos a prazo, valendo referir, agora, a regra heterodoxa do art. 481 da CLT, que prevê o ajuste simultâneo de prazo e da faculdade de desrespeitar o prazo ("cláusula recíproca de rescisão antecipada"). Este ajuste híbrido, previsto pela legislação brasileira, resulta no direito à indenização se o empregado for despedido antes do prazo, pois aplicar-se-ão ao rompimento do contrato a prazo determinado as regras que disciplinam o contrato a prazo indeterminado.

3.3. A indenização, no contrato sem prazo, é unilateral. Devida pelo empregador ao empregado e não por este àquele. Libera-se o trabalhador por simples ato de vontade, desobrigado de pagar indenização.

Responde o empregador, quando ocorre despedida injusta, quando o empregado se despede com justo motivo ("despedida indireta") e na hipótese de culpa recíproca. Nestes casos, previstos em lei (CLT, arts. 477, 483 e 484), inequivocamente há culpa do empregador ou, ao menos, responsabilidade pelo ato que causa a extinção. Mas há também direito à indenização na hipótese de força maior (CLT, art. 502), *factum principis* (CLT, art. 486) e extinção da empresa. Paga o empregador 50% da indenização se a extinção ocorreu por força maior, mas paga — contrariando toda a linha clássica, sobre a matéria, seguida no direito comum. Se há *factum principis* — ato executivo ou legislativo do Estado, que paralise temporária ou definitivamente a atividade da empresa, sem culpa do empregador —, responde a pessoa de direito público pelo pagamento da indenização. Se ocorre extinção da empresa, ato do empregador dificilmente voluntário, mas inimputável certamente a terceiros, a responsabilidade pela indenização é integral e recai sobre o titular da empresa.

Não há direito à indenização de antiguidade se o contrato se extingue por morte do empregado. Resta isolada, na doutrina brasileira, a voz de Délio Maranhão, ao sustentar ponto de vista contrário. A autoridade do jurista e sua lucidez não bastam para convencer de sua tese, mesmo porque a indenização é direito do empregado e não de seus herdeiros ou dependentes. A legislação do trabalho, diga-se de passagem, é muito poupada, no disciplinar a força maior que recai sobre o empregado.

A Lei n.º 5.107/66 criou, ao lado do regime clássico da CLT, e vigindo paralelamente, um sistema em que não existe, com rigor de termos, indenização. Ao contrário, por seu art. 1.º, nota-se que a opção do empregado faz-se, em síntese, entre indenização e estabilidade, de um lado, e F.G.T.S., do outro. Manteve, todavia, o direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção (art. 16) e, na verdade, criou outra hipótese em que tem lugar a indenização por tempo de serviço. Se o empregador quiser se exonerar em face do empregado optante, poderá depositar em sua conta vinculada importância igual à indenização devida naquele momento. Também a mesma Lei n.º 5.107 dispõe sobre o direito à indenização na hi-

pótese de distrato, isto é, declaração bilateral de vontade, *contrarius consensus*. No caso em que ambas as partes manifestam sua vontade no sentido de extinguir o vínculo, não há, de forma cogente, direito à indenização. Este direito surge, todavia, para os empregados estáveis, na forma do art. 17 do mesmo diploma, que farão jus a 60% da indenização em dobro.

3.3. O valor da indenização corresponde a um mês da maior remuneração percebida na empresa, por ano de "serviço efetivo" ou ano e fração igual ou superior a seis meses.

3.3.1. A fração inferior a um ano e igual ou superior a seis meses é considerada como se ano fosse, embora, a rigor, não haja ficção jurídica, mas simples fixação da base de cálculo (em contrário, o magistério de José Martins Catharino, *op. cit.*, pág. 372). O tempo de serviço, de que se cogita, é tempo trabalhado ou à disposição do empregador e, ainda, o tempo computável por força de regra legal expressa, isto é, todos os casos de interrupção ou suspensão parcial do contrato de trabalho e alguns casos de suspensão, em sentido estrito (serviço militar obrigatório, ausência por acidente de trabalho). Conta-se todo o tempo de serviço a um mesmo empregador, embora descontínuo, ressalvadas as exceções do art. 453 da CLT. Computa-se, por igual, por força do princípio da continuidade, o tempo de trabalho no caso de sucessão de empresas (CLT, art. 10 e 448). De atentar-se, também, pela freqüência com que o fato se manifesta nos dias atuais, para a existência de grupo econômico (CLT, art. 2.º, § 2.º). Vale o tempo de serviço cumprido para as diversas empresas do grupo, que figuram, segundo parecer doutrinário dominante, como empregador único para os fins da relação de emprego.

3.3.2. O cálculo faz-se com base na maior remuneração percebida na empresa. A jurisprudência firmou-se no sentido de mandar integrar nesta remuneração não só o *quantum* da gratificação de Natal, como todas as prestações remuneratórias habituais. Neste sentido, dispõem os enunciados n.º 24 (horas extras), 60 (adicional noturno), 101 (diária de viagem), 132 (adicional de periculosidade), 139 (adicional de insalubridade) e 148 (ex-prejulgado n.º 20 — "é computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo da indenização") da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Está certa a jurisprudência: conta-se, na remuneração, tudo o que for salário e gorjeta. Se o empregado recebeu antes, por qualquer motivo, remuneração maior, esta será a base de cálculo. Sem razão, a respeito, Délio Maranhão ("Direito do Trabalho", Fundação Getúlio Vargas) quando sustenta que a comissão de cargo ou gratificação de função não integra a remuneração para fins de indenização.

3.3.3. A indenização será devida por metade, quando a extinção ocorrer por força maior, culpa recíproca ou, segundo a letra da Lei Orgânica de Previdência Social, por aposentadoria chamada compulsória, ou seja, aquela deferida pelo empregador quanto ao empregado que atinge 70 anos de idade, se do sexo masculino, e 65 anos, se do sexo feminino.

Seu valor, todavia, será duplicado se ocorre qualquer das causas de conversão da estabilidade — v. g. extinção da empresa, sentença judicial reconhecendo a incompatibilidade — ou se a despedida foi em fraude à mesma estabilidade decenal (CLT, art. 449, § 3.º).

3.3.4. Ainda quanto ao valor se deve notar, afinal, que, interpretando o art. 165, XIII, da Constituição, firmou-se a jurisprudência, com acerto mais uma vez, na inexistência de "equivalência econômica" entre os depósitos do FGTS e a indenização por tempo de serviço (Súmula do TST, enunciado n.º 98).

4. Os fundamentos pelos quais, no plano das fontes materiais, o empregador indeniza podem ser vários. A indenização, todavia — ressalvados respeitáveis pareceres em contrário — é uma só, devida em regra pelo empregador, seja ou não responsável pela extinção do contrato. Já, de certo modo, era assim na Lei n.º 62/35, fundamental na evolução do instituto. É quantia devida pelo empregador ao empregado, porque, basicamente, se extingue o contrato. Não tem lugar nas hipóteses em que o empregado é responsável, mas é devida pelo empregador mesmo quando este não tem responsabilidade (força maior).

Por isso, o interesse e a dificuldade em precisar a natureza jurídica e a diversidade das teorias que tentam explicá-la. É curioso notar que a indenização nos ajustes sem prazo é na verdade quase imemorial, prevendo-a as Ordenações do Reino quanto aos empregados domésticos, e, ainda que os tempos fossem outros, já se vislumbrava a possibilidade de ressarcir dano oriundo do rompimento da relação de emprego.

A indenização, como concebida modernamente, é de árdua definição quanto à natureza jurídica.

Digladiam-se os escritores, e as principais teorias, a respeito, são as do salário diferido, do crédito, do prêmio, do abuso de direito, a teoria do risco e a do dano presumido. Wagner Giglio, em correta tese de concurso, advoga ainda uma teoria que intitula de "dano trabalhista".

As três primeiras, na verdade, parece negarem a natureza de indenização à importância devida pelo empregador. De salário diferido e de crédito não há cogitar, pois não caberia, então, qualquer condicionamento pelas causas de extinção do contrato de trabalho. Ambas podem servir, virtualmente, para explicar os depósitos do FGTS, mas são inservíveis quanto à indenização.

A teoria do prêmio é repelida pela noção mesma de uma indenização imposta por lei, embora tenha contado com o endosso de Ludovico Barassi.

Vem da doutrina francesa a teoria do abuso de direito. Abuso de direito é seu uso com desvio de sua função social. Neste esboço de conceito, evidentemente, não se esgota toda a complexidade, por si mesma, da noção de abuso de direito. No Brasil, tem o empregador, infelizmente, o direito potestativo de despedir, isto é, o direito de extinguir a relação de emprego mediante um simples ato

de vontade. Soam ainda sem eco as acertadas e severas pregações em favor de uma reformulação, a este respeito, de nossas leis (v. por ex., Amauri Mascaro Nascimento, "Dispensa do Empregado. Direito Comparado e Perspectivas Brasileiras", *In LTR*, 44 — 10/1191, 11/1335, 12/1481). Não parece que se possa, mantida nos termos atuais a disciplina da extinção do contrato, ver como abusiva a despedida ou dispensa imotivada do empregado. Ademais, a teoria revela-se precária, mesmo no direito francês, onde foram criadas outras indenizações — a *indemnité d'anciennité*, em favor dos jornalistas e a *indemnité de clientèle*, em favor dos viajantes, representantes e praticistas (J. Martins Catharino, *Contrato de Emprego*, Rio, Edições Trabalhistas, 1962, pág. 288).

A teoria do risco, com a responsabilidade objetiva do empregador enquanto titular da empresa, explica por que responde ele pelo encargo, mas não por que existe a indenização em si mesma. Embora tendo presente o desemprego, o que daria à indenização um feitio previdencial, nem assim se explica, primeiro, responda o empregador por uma prestação de previdência, segundo, a existência mesma de uma reparação quando não houver dano a ressarcir, o que acontecerá sempre que o empregado obtenha, desde logo, outro emprego. Sinal-se, por demasia, que, se tivesse a indenização a finalidade de cobrir o risco de desemprego, com mais razão seria devida na despedida com justa causa.

A última teoria arrolada de certo modo faz voltar à indenização por tempo de serviço a idéia básica que informa a noção mesma de indenização à reparação de dano. Parece-nos que longe está de explicar satisfatoriamente o objeto de nosso estudo, mas é a menos imperfeita e por isso mais aceitável. Sofre o empregado um dano, pela perda do emprego, que a lei presume, fazendo recair sobre o empregador a responsabilidade pela reparação.

5. Não obstante o que se tentou dizer sobre a indenização nos contratos a prazo indeterminado, parece certo que, entre nós, esta indenização é um instituto moribundo, em face das maciças opções pelo FGTS. Os depósitos previstos pela Lei n.º 5.107 constituem basicamente captação de recursos para o BNH e, sem dúvida, garantia de liquidez das reparações acaso devidas por extinção do contrato. Na verdade, frustram uma das funções precípuas da indenização de antiguidade, que é a de constituir um freio à despedida arbitrária. Além disso, como que mercantilizam os direitos decorrentes do tempo de serviço do empregado. Os trabalhadores brasileiros, os empregados urbanos, são maciçamente optantes pelo FGTS. Resta o direito à indenização aos rurícolas e aos empregados regidos pelo Decreto-Lei n.º 691/69. Infelizmente, ainda é escassa a efetividade sociológica da legislação do trabalho no meio rural.

Urge reformular o direito brasileiro, em busca da garantia do emprego, e, de qualquer sorte, impondo entraves reais, "processualizando" a despedida, como quer o jurista português Antônio Monteiro Fernandes, para que o trabalho não se perca da pessoa humana, que dele depende e por ele sobrevive.



INDENIZAÇÃO POR TÉRMINO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (*)

JOSE LUIZ FERREIRA PRUNES
Juiz do Trabalho Presidente da 13.^a JCJ de Porto Alegre

1. Fundamentos legais justificadores da indenização por despedida.
2. Fundo de garantia do tempo de serviço.
3. Indenização pelo rompimento do contrato de trabalho, pelo empregador, sem justa causa.
4. Razões de indenizar no rompimento dos contratos por prazo indeterminado.
5. Razões de indenizar quando do rompimento dos contratos por prazo determinado.
6. Rompimento do contrato de trabalho por prazo determinado, com cláusula assecuratória de rescisão antecipada.
7. Indenização adicional.
8. Tempo de serviço.
9. Montante das indenizações.
10. A força maior provocadora do rompimento do contrato de trabalho e seus efeitos.
11. Garantias para o efetivo pagamento das indenizações por despedida.
12. Sujeitos envolvidos na problemática da indenização.

(*) — Prova escrita do concurso para Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

13. Direcionalidade da indenização.
14. Sistema indenizatório de trabalhadores rurais.
15. Prescrição da ação reivindicando indenização por despedida.
16. Questões paralelas.

1. FUNDAMENTOS LEGAIS JUSTIFICADORES DA INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA

Não se vai discorrer aqui nem sobre as fontes, nem sobre a tão subvertida hierarquia que deve existir entre os diversos textos legais, principalmente tendo em vista o Poder gerador. Hoje, no Brasil, não é demasia que se diga, nem fantasia que se crie ao longo de uma extensa prova, há não apenas uma quantidade apreciável de regulamentações como também, ao que parece, uma força coercitiva inversamente proporcional à autoridade que as criou. Existem textos provenientes da Constituição que são esquecidos, quando não, violados. Sistematicamente. Em sentido oposto, simples ordens de serviço, editadas arbitrariamente por simples agentes da autoridade ficam, por vezes excessivas, invencíveis. Faz-se apenas o registro, para que não pareça lirismo estar a se citar, em primeiro lugar, a Constituição Federal.

Aponta o art. 165 da Carta Magna que "A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

...

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente; ".

O mínimo que se pode afirmar sobre a redação desta alínea é a total ignorância do legislador sobre os mais elementares conceitos e significado das palavras usadas pelo nosso Direito do Trabalho. Não cabe aqui qualquer comentário maior sobre o sentido das palavras, como está a redação. Rios de tinta já impregnaram o solo fértil de nossa disciplina, mostrando a tolice monumental das expressões acima estampadas. Não seria este pobre cantor quem iria aumentar, ainda mais, o imenso coro que se eleva, unânime, nas censuras.

Esqueçamos que o redator (talvez fosse melhor lançar as culpas sobre o inexperiente datilógrafo ou o incompetente tipógrafo da Imprensa Nacional, culpados — sim — de tantas outras passagens desastradas) aludiu "estabilidade — vírgula — com indenização ao

trabalhador despedido" e ponhamos um ponto logo após "estabilidade", que de resto não há mais...

Temos então, no texto mutilado, a origem da indenização por despedida, sem outra ressalva, se justa ou injusta e, ainda, optativamente, um fundo de garantia equivalente.

As razões legais de indenizar, além deste catastrófico texto, encontram-se na própria Consolidação, quando do capítulo da "rescisão", que "rescisão" não é...

Não apenas aqui, nos arts. 477 a 480 encontra-se enunciada a forma de indenização, supondo-se que o conteúdo tenha um contínuo que, efetivamente, encontra-se apontado no início do art. 477, quando se constata que "É assegurado a todo empregado ... direito de haver do empregador uma indenização".

Ainda, no elenco de textos pertinentes à indenização, não poderíamos esquecer — sob pena de grave omissão — a existência, desde 1967, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sistematizador de situações totalmente distintas daquelas vigentes desde a CLT em 1943 ou, ainda, mais exatamente, pela Lei 62, de 05.06.1935.

2. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Bem poderia ser este capítulo objeto de uma dissertação inteira, numa prova como esta. Urge, contudo, que sejam abordados os diversos aspectos da indenização e não há lugar para longas e merecidas considerações sobre isto.

Em substituição ao sistema tradicional de indenizações trabalhistas vigente até 1967, e que persiste em pequena parte para trabalhadores urbanos e para a totalidade dos rurícolas, foi criado um sistema de depósitos decorrentes do próprio salário e a este proporcional, visando substituir o desembolso feito pelo empregador quando da despedida injusta e ainda dando, sempre, ao empregado, direito a uma indenização baseada, notavelmente, apenas no tempo de serviço.

Aqui cabe apenas que o candidato aponte, eis que seis horas é pouco, que não ignora o momentoso sistema.

Houve verdadeira revolução e evolução na sistemática indenizatória, eis que deixou-se de lado a indenização apenas por despedida injusta, lançando-se no campo da indenização em razão, apenas, da quebra do contrato. Não são poucos os exemplos que podem ser dados, sendo que o empregado, de emprego em emprego, sem se dar atenção para as causas da despedida, vai amealhando uma indenização que, de bloqueada, torna-se livre quando de sua morte (o que não é muita vantagem, eis que já livre da vida...), ou por ocasião da aposentadoria, do casamento da empregada que se demite por isto, ou para atender necessidade premente ou desemprego.

O Fundo é constituído, além da conta geral, por duas espécies de contas: as vinculadas e as individualizadas, sendo que as primeiras

trabalhador despedido" e ponhamos um ponto logo após "estabilidade", que de resto não há mais...

Temos então, no texto mutilado, a origem da indenização por despedida, sem outra ressalva, se justa ou injusta e, ainda, optativamente, um fundo de garantia equivalente.

As razões legais de indenizar, além deste catastrófico texto, encontram-se na própria Consolidação, quando do capítulo da "rescisão", que "rescisão" não é...

Não apenas aqui, nos arts. 477 a 480 encontra-se enunciada a forma de indenização, supondo-se que o conteúdo tenha um contínuo que, efetivamente, encontra-se apontado no início do art. 477, quando se constata que "É assegurado a todo empregado ... direito de haver do empregador uma indenização".

Ainda, no elenco de textos pertinentes à indenização, não poderíamos esquecer — sob pena de grave omissão — a existência, desde 1967, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sistematizador de situações totalmente distintas daquelas vigentes desde a CLT em 1943 ou, ainda, mais exatamente, pela Lei 62, de 05.06.1935.

2. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Bem poderia ser este capítulo objeto de uma dissertação inteira, numa prova como esta. Urge, contudo, que sejam abordados os diversos aspectos da indenização e não há lugar para longas e merecidas considerações sobre isto.

Em substituição ao sistema tradicional de indenizações trabalhistas vigente até 1967, e que persiste em pequena parte para trabalhadores urbanos e para a totalidade dos rurícolas, foi criado um sistema de depósitos decorrentes do próprio salário e a este proporcional, visando substituir o desembolso feito pelo empregador quando da despedida injusta e ainda dando, sempre, ao empregado, direito a uma indenização baseada, notavelmente, apenas no tempo de serviço.

Aqui cabe apenas que o candidato aponte, eis que seis horas é pouco, que não ignora o momentoso sistema.

Houve verdadeira revolução e evolução na sistemática indenitária, eis que deixou-se de lado a indenização apenas por despedida injusta, lançando-se no campo da indenização em razão, apenas, da quebra do contrato. Não são poucos os exemplos que podem ser dados, sendo que o empregado, de emprego em emprego, sem se dar atenção para as causas da despedida, vai amealhando uma indenização que, de bloqueada, torna-se livre quando de sua morte (o que não é muita vantagem, eis que já livre da vida...), ou por ocasião da aposentadoria, do casamento da empregada que se demite por isto, ou para atender necessidade premente ou desemprego.

O Fundo é constituído, além da conta geral, por duas espécies de contas: as vinculadas e as individualizadas, sendo que as primeiras

se destinam precipuamente a indenizar o trabalhador despedido e as segundas servem apenas como garantia de pagamento (mesmo parcial), eis que a indenização, se houver, será com base nos princípios indenizatórios preconizados pela CLT.

As indenizações previstas pelo sistema do FGTS são basicamente depositadas, parceladamente, pelo empregador ao longo da vida do contrato, sendo que são acrescidas de juros e correção monetária pelo próprio sistema. Não significa isto que o sistema seja devedor da indenização mas, ao contrário, ressalta que não é ele — sistema — quem indeniza, já que paga os juros e a correção. É, apenas, depositário e garantidor.

3. INDENIZAÇÃO PELO ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO, PELO EMPREGADOR, SEM JUSTA CAUSA

Bem sabido o que vem a ser "justa causa", certo o leitor da existência das hipóteses enunciadas no art. 486 da C.L.T., assim como de outras obrigações especiais que, violadas, justificam a despedida sem indenização, devemos nos adentrar nas considerações sobre as indenizações previstas em nossa lei e cristalizadas pelas decisões dos tribunais.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO (Curso de Direito do Trabalho, 3.^a edição, 1984, pág. 427) assegura que o empregado é credor de indenização, quando da quebra contratual de iniciativa do empresário, sem justa causa, porque se impõe a "reparação pela perda do emprego com uma indenização". Enuncia, também com correção, que três são as teorias apontantes para o fundamento de tal direito que surge, justamente, pelo desaparecimento do pacto laboral: assim, em primeiro lugar podemos indicar o ABUSO DE DIREITO. Note-se que se está falando em "abuso", o que supõe que haja, portanto, direito. Sejamos claros: há, inquestionavelmente, por parte do empregador, o direito de denunciar o contrato de trabalho, salvo nas diversas hipóteses em que o empregado é estável ou titular de imunidade sindical (não ignoramos que existem outras muitas formas de aquisição de estabilidade ou evidência de imunidade ou impedimento de despedida arbitrária, mas isto é objeto de estudo doutra natureza). Se tem direito a romper o contrato, igual direito tem o empregado. O ponto substancialmente distinto é que o direito do empregado em romper o contrato é total, quer seja estável ou instável. Mas o empregador de um empregado instável pode denunciar o contrato, mesmo sem qualquer justificativa além de sua vontade, de razões puramente subjetivas e sem amparo legal maior. O rompimento do contrato é a falta do empregador que, numa simetria com a situação de falta praticada pelo empregado, faz com que este não receba qualquer indenização. Note-se que o sistema do FGTS afasta esta hipótese, em parte, eis que os depósitos do Fundo são sempre do empregado optante, mesmo com as mais graves razões de despedida.

Num segundo momento, enunciando as teorias esclarecedoras da posição da indenização e as razões de existência desta, podemos lembrar a teoria do CRÉDITO, mostradora de que o empregado, pelo passar do tempo, vai se tornando credor, cada vez mais, de um crédito, por labutar em favor da empresa, aumentando os ganhos do empresário.

A derradeira justificativa diz da teoria do RISCO, tendo ela origem no fato de que o empregador, quem quer que seja, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e até mesmo outras entidades, enunciadas em lei e equiparadas à "empresa", assumem risco da atividade econômica. Entre estes riscos pelo empregador assumido, e que não se transmite ao empregado, está o de dar responsabilidade ao empregador para ressarcir o empregado pela falta do emprego. O risco da rescisão é, assim, do empregador, isentando-se apenas quando a causa do rompimento contratual é provocada, sem justo motivo, pelo empregado. Também é de se reafirmar a situação de dívida de indenização, pelo empregador, mesmo quando a iniciativa do rompimento é do empregado (demissão), na situação provocada pelo dador de serviço e prevista no art. 483 da C.L.T., em principal.

RUSSOMANO (Empregado e empregador no direito brasileiro, 1978, pág. 229 e seguintes), aponta para outra classificação das teorias que embasam a obrigação de indenizar. Segundo este autor temos: 1) teoria do ABUSO DE DIREITO, 2) teoria DO CRÉDITO, 3) teoria DA PENA, 4) teoria DO PRÉMIO, 5) teoria do RISCO PROFISSIONAL que, em última análise, são prismas diferentes das enunciadas por Mestre MASCARO NASCIMENTO, antes enumeradas e que aglutinam teorias cujas diferenças residem em minúcias irrelevantes. Louva-se a explanação de um e a concisão de outro.

4. RAZÕES DE INDENIZAR NO ROMPIMENTO DOS CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO

Evidentemente algumas teorias justificadoras da existência de indenização por despedida não encontram maior amparo doutrinário, sendo que a do "salário diferido", teoria "do crédito" e, principalmente a teoria "do prêmio", encontram-se suficientemente rechaçadas por CATHARINO (Compêndio de Direito do Trabalho, vol. 2, págs. 376 e segs., item 2.23.4). Aparentemente estas teorias poderiam melhor se justificar, embora não o tenham sido, no fato da indenização por despedida injusta, nos contratos por prazo indeterminado ser — pelo menos em nossa legislação — diretamente proporcional ao tempo de serviço do empregado.

Impõe-se que se ressalte que, passando o tempo, somando-se os anos de serviço do empregado em favor da empresa, não apenas prestou ele por longo tempo — supõe-se — bons serviços ao em-

pregador, como também suas possibilidades de obtenção de outro emprego foram rareando. Envelheceu lutando para um único e mesmo empregador, venceu longamente o tempo e, até mesmo por razões de ordem sentimental, é de se entender que maior deva ser a "gratidão" do empregador...

Boa resposta nos é dada também por CATHARINO (op. cit., pág. 381) quando afirma que "... Denominamos de antigüidade a indenização baseada no risco, elemento objetivo, porque, quanto a ela, o tempo obrigacional não é mero fator de cálculo, e sim ontológico, de sua essência, sua própria razão de ser. É a indenização quando a relação de emprego é dissolvida por causa involuntária, não devida ao empregador, mas pelo risco individual que assume ao encetar e desenvolver sua atividade lucrativa. Em grande dose, tal risco é a contrapartida do lucro".

É de se supor que o empregador, tendo assumido riscos ao longo do tempo, contando com a colaboração interessada do empregado, maior a obrigação de indenizar, no sentido de que o montante seja, por influência do tempo, majorado.

5. RAZÕES DE INDENIZAR, QUANDO DO ROMPIMENTO DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO

Tem-se, mais uma vez, como sabido o que serve de embasamento às afirmativas que agora são lançadas. Ninguém ignora a existência e as causas dos contratos por prazo determinado em suas várias espécies, mormente com a atual redação dada ao art. 443, § 2.º da C.L.T. (Redação do Dec.-lei 229). Não fica ao arbítrio das partes a duração do contrato; ao contrário, impõe-se para tanto uma justificativa plausível e real: natureza ou transitoriedade que justifique o prazo, atividade empresarial transitória ou, derradeiramente, o contrato de experiência. Todos estes contratos têm prazos máximos apontados em lei, sendo de 2 anos prorrogáveis por mais 2 para os primeiros e 90 dias para o último.

A causa de indenizar, quando o rompimento é atribuível ao empresário e sem motivo, não foge à regra geral, encontrando-se o fundamento da indenização no mesmo do de contrato por prazo indeterminado. Mas há uma particularidade relevante, evidenciada pelo fato da indenização ser inversamente proporcional ao tempo de serviço. Assim a indenização será não apenas porque o empresário privou o trabalhador de seu meio de subsistência, como também frustrou, para o futuro, suas expectativas. Basta que se formule uma hipótese exemplificativa: se o empregado é contratado pelo prazo de 1

ou 2 anos, está certo, desde o primeiro instante, que seus ganhos estarão assegurados por 1 ou 2 anos. É possível até, e isto é certo, que tenha pautado sua vida econômico-financeira com previsão de 1 ou 2 anos e até mesmo pensando e planejando um novo emprego ou colocação apenas quando do termo contratual. Despedido antes deste, fica privado de quantia que, sob certos aspectos, era certa, determinada no valor e previsível no tempo. Com o passar dos dias, aproximando-se o termo, reduz-se também a soma dos salários faltantes e, nada mais lógico, diminui a indenização. Note-se, contudo, que tal situação encontra uma barreira em sua justificativa ante a existência do sistema do FGTS, quando, expressamente, há previsão de indenização para o empregado optante cujo contrato chegou a termo. Na atual fúria legiferante brasileira, com inversão de valores, talvez seja mais eloquente que a citação da lei a invocação da invencível Portaria de Ordem de Serviço n.º 2, que prevê o saque pelo Código 04.

Contudo, se o empregado, no contrato por prazo determinado é credor de indenização quando de sua despedida injusta, força é que se mencione que há, também, indenização ao empregador, por parte do empregado, quando é este que — sem justa causa — se demite. Abordamos noutro momento desta prova o valor do montante da indenização neste caso, sendo que aqui reafirmamos que é o empregador credor, porque também tinha expectativa de contar com um empregado por tempo certo e determinado e com a saída deste teve prejuízos. É de se afirmar que o quantitativo não pode ultrapassar a indenização quando as posições são opostas e também fica o *quantum* limitado ao prejuízo efetivo, sempre dentro do limite já mencionado.

6. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, COM CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DE RESCISÃO ANTECIPADA

Impõe-se, por breve que seja, alusão à hipótese mencionada no art. 481 da Consolidação e que diz respeito aos contratos por prazo determinado, com cláusula de rescisão antecipada e na hipótese de ser usada tal faculdade.

Primeiramente é de se dizer que a situação nada tem a ver com os contratos a prazo sem tal previsão, eis que estes vivem e morrem como apontamos noutra passagem: se rompido antes do tempo, existe indenização numa direção e possibilidade de indenização noutra. Há também a hipótese da liberação do FGTS, indenizando-se o tempo de serviço, mesmo neste tipo de contrato, quando não se cogita de despedida, mas de termo.

Contudo, havendo cláusula permissiva de rompimento antecipado, temos de dizer, primeiramente, da inexistência de indenização quando de despedida justa ou chegada ao termo final contratualmente pre-

visto. Mas, havendo tal cláusula e sendo exercido o direito por qualquer das partes, toma-se o contrato como sendo por prazo indeterminado e a quebra do pacto laboral seguirá, portanto, as regras pertinentes aos de prazo indeterminado, inclusive com aviso prévio e, sendo a indenização apenas unidirecional, do empregador ao empregado, se for o caso.

Em que pese DEVEALI (Lineamientos de Derecho del Trabajo, 1953, pág. 311) ter examinado minuciosamente a indenização pela resolução ante *tempus* dos contratos a prazo, não aborda a situação acima aludida, como também são silenciosos inúmeros outros autores, o que nos leva a crer, sob o risco de um juízo precipitado, que a figura seja peculiar de nosso direito pátrio.

R.

7. INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Através da Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, criou o legislador uma outra espécie de indenização, sendo ela enunciada no art. 9º deste texto legal:

“O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

Com isto os órgãos governamentais pretendiam impedir o despedimento do trabalhador, supondo — salvo caso de justo motivo — que o rompimento se deu por não desejar o empregador suportar os ônus de uma majoração salarial.

Esta indenização tem provocado inúmeras discussões nos tribunais, eis que evidentemente com a soma do tempo do aviso prévio o prazo suspeito expande-se por dois meses anteriores à despedida. De igual sorte também se tem entendido que a manifestação de vontade de quebrar o contrato, sendo no mês anterior, mesmo que somando-se o prazo do aviso haja a ultrapassagem da data da revisão, faz com que o trabalhador tenha tal direito.

Exclui-se da percepção a hipótese de justa causa e quando há demissão sem justa causa (“pedido” de demissão).

8. TEMPO DE SERVIÇO

Não se pode abordar o tema da indenização sem se tocar, por menos que seja, no problema do tempo de serviço do empregado. Impõe-se o conhecimento pleno das diretrizes apontadas pelo art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que todas as indenizações por despedida, no sistema brasileiro atual, decorrem de consideração do fator tempo. Quer o sistema original da CLT, que é abordado em ponto específico deste estudo, quer a contagem provocada pelo FGTS, impõe-se a consideração do cronos.

Seria possível uma monografia sobre isto, mas não nesta hora de angústia intelectual e de premência de tempo... Basta que se afirme que não se ignora, de bem recente data, o estudo de MARIA CRISTINA YRIGOIEN PAIXÃO CORTES, versando sobre o tempo de serviço (LTr Editora, 1984).

Apenas apontamos para alguns fatos que não podem passar despercebidos, principalmente o tempo de serviço militar obrigatório e aquele subtraído do emprego em razão de acidente do trabalho. Tais situações decorrem de mandamento indicado pelo art. 4.^º da CLT que, expressamente, para fins de indenização, determina o cômputo desses afastamentos.

— 5 —
Ainda é de se dizer que, nos momentos de interrupção da prestação de trabalho (dita suspensão parcial), mesmo sem trabalho efetivo ou à disposição do empregador, corre o tempo em favor do trabalhador, para fins de indenização.

9. MONTANTE DAS INDENIZAÇÕES

O sistema indenizatório brasileiro apresenta um quadro extremamente complexo, quer porque o rompimento de contratos por prazo indeterminado seja distinto daquele gerador de indenização nos casos de contratos por prazo determinado, quer porque temos um duplo sistema de indenização. Com isto queremos nos referir aos empregados regidos pelo sistema do FGTS em oposição aos não optantes.

A indenização apresenta, nos quantitativos, as seguintes facetas:

1. Na hipótese do empregado, cujo contrato se rompeu, ser optante pelo FGTS, o montante da indenização será composto pelas seguintes parcelas:

1.1. 8% da remuneração auferida ao longo da relação de emprego. Ousaríamos dizer que isto é a indenização por tempo de serviço.

1.2. Os juros correspondentes ao uso do capital (depósitos) por parte do Fundo. Trata-se de remuneração do capital, entendendo-se que o depósito é um salário diferido, pago pelo empregador, e que se transformou em capital do empregado.

1.3. A correção monetária sobre este valor depositado, que é a adequação do valor ao tempo.

1.4. Em certas circunstâncias previstas em lei (despedida sem justa causa ou por culpa recíproca), o empregador soma à indenização do FGTS (capital + juros + correção monetária) uma parcela de 10% ou 5% que seria significativa de "indenização por despedida injusta", ou (se existisse a expressão)... meio-injusta.

2. Nos contratos por prazo indeterminado, quando o empregado não é optante pelo sistema do FGTS, o que é raro, a indenização corresponderá à multiplicação dos anos de serviço pela maior remuneração. Outros dados necessitam ser apresentados aqui, eis que houve uma evolução que modificou esta afirmativa.

Primeiramente, é de se dizer que o não optante deveria ter indenização apenas com mais de um ano de serviço, como no período anterior à Lei 5.107. Assim, antes de completar um ano, nenhuma indenização seria devida; o legislador, contudo, abriu uma exceção à regra, determinando a liberação da conta individualizada (logo, de empregado não optante) em favor do empregado despedido sem justa causa antes de completar um ano de serviço. Claro está que, pelo sistema anterior, quando o empregado contasse com menos de um ano de serviço, sabendo-se que a unidade multiplicadora é o ano, seria "zero". Nos momentos anteriores ao FGTS, e até hoje ao trabalhador rural, antes de um ano de serviço não havia ou não há indenização por despedida injusta.

Com isto podemos afirmar que a indenização, nos contratos por prazo indeterminado, segue a seguinte fórmula:

$$I = ts \times R$$

sendo isto ditado pelo art. 478 da C.L.T., sendo que $ts =$ tempo de serviço e $R =$ maior remuneração. As unidades (tempo de serviço) são arredondadas para mais quando a fração é superior a seis meses e para menos no caso de inferior a seis meses (art. 478, caput). Não se pode afirmar que o valor "R" seja apenas a maior remuneração, mesmo se sabendo que o conceito de remuneração é o resultante do somatório salário + gorjeta. No caso de variabilidade dos salários, a lei apresenta cálculos próprios e que correspondem à média das comissões ou percentagens dos 12 (doze) últimos meses. Evidente que também são traçadas as diretrizes que apontam os multiplicadores que servem de base ao cálculo (240 horas para os mensalistas, 30 dias para os diaristas). Os tribunais ainda fizeram construções que aqui têm influência, como no caso dos bancários cujo multiplicador por longo tempo se discutiu se era de 150 horas ou de 180 horas mensais.

A fórmula acima apresentada, com o tempo e em razão da Lei 4.090, teve de ser alterada, eis que ao longo dos 12 meses do ano o empregado recebe o equivalente a 13 salários mensais. Há um acréscimo resultante de $13/12$ ou de $8,333\dots\%$, o que fez com que a fórmula evoluísse para:

$$I = ts \frac{13}{12} R \quad \text{ou} \quad I = ts \times R \times 1.0833$$

Isto para os casos em que existem apenas 13 salários anuais, aumentando o valor na hipótese de 14 ou mais "salários".

3. Nos contratos por prazo determinado, salientando-se que a indenização normalmente é do empregador ao empregado, mas sem se descartar a situação inversa, temos que o empregador que indeniza, quando do rompimento do contrato, deve fazê-lo tendo em vista o

tempo faltante até o termo previsto contratualmente. Assim, a indenização, neste caso, por determinação legal (art. 479 da CLT), corresponde à metade dos salários até o término do contrato. Resulta isto na fórmula:

$$I = \frac{tc - ts}{2}$$

onde tc = ganhos de todo o contrato, ts = salários pagos ao longo da prestação. Evidente que o montante não é apenas calculado pelo salário, mas pela remuneração. A fórmula revela que a indenização, no caso anterior, é proporcional ao tempo de serviço e no presente caso é inversamente proporcional a tal tempo, diminuindo na proporção em que o tempo se vence. Chegado ao termo, desaparece tal indenização.

Dois aspectos devem ser, contudo, abordados:

3.1. A indenização, como dizemos noutra passagem, é também devida pelo empregado que rompe o contrato, sem justa causa, se causou prejuízos ao empregador em razão desse rompimento. A indenização paga pelo empregado é no montante dos prejuízos, mas sob o limite equivalente à indenização que ele, empregado, em situação inversa faria jus.

3.2. Tal contrato por prazo determinado não exclui a indenização decorrente de tempo de serviço, prevista na sistemática do FGTS.

Sem dúvida, é de se mencionar aqui as situações onde a indenização é minorada: nos casos de força maior; e ainda quando é majorada: nas situações em que é duplicada quando o empregado, não optante pelo sistema do FGTS, contar mais de dez anos de serviço e seja possível o rompimento contratual: são mencionáveis as situações em que o juiz faz a conversão da estabilidade em indenização dobrada, assim como quando do fechamento da empresa onde labuta o empregado estável.

Também o Direito do Trabalho, não sendo este o caso brasileiro, não desconhece limites para o montante da indenização. PLA RODRIGEZ nos noticia (Princípios de Direito do Trabalho, pág. 153) que a indenização por despedida "... Trata-se de compensação em dinheiro, calculada em forma tarifária, em função da antigüidade de cada trabalhador. Por isso, em certos países, foi chamada indenização de antigüidade. Seu caráter tarifário conduz a que se estabeleçam limitações de caráter geral quanto a seu montante". AMAURI MASCARO NASCIMENTO (Curso de Direito do Trabalho, 3.^a ed. 1984, pág. 431) lembra-nos a situação britânica: "Na Inglaterra, embora estabelecido um limite máximo para seu valor — 5.200 libras — o Tribunal pode arbitrá-lo, considerando os prejuízos que o trabalhador sofreu com a perda do emprego. Trata-se da *compensation award*, consistente, segundo Galiana Moreno, na quantidade que o Tribunal considerar *just and equitable* em cada caso".

Ainda, certas legislações não apontam ou apontaram claramente para o importe da indenização. Assim nos ensina PEREZ BOTILLA (Curso de Derecho del Trabajo, ed. 1950, pág. 299): "La indemnización abonable se deja al libre arbitrio judicial, pero no por completo, ya que el legislador cercana un tanto da facultad discrecional de aquél en cuanto señala circunstancias y un límite máximo".

10. A FORÇA MAIOR PROVOCADORA DO ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO E SEUS EFEITOS

Segundo CABANELAS (Diccionario de Derecho Usual, pág. 243), a força maior pode se caracterizar como sendo

"todo acontecimiento que no ha podido ser previsto, o que no se ha podido resistir. La fuerza mayor es un aspecto del caso fortuito".

Apenas como pitoresco, o candidato registra aqui que, no momento em que redigia estas linhas, precipitou-se chuva violentíssima, imprevisível, irresistível e que, fato sem precedente nesta casa, inundou a sala de aula, mergulhando livros e prova...

Pode a empresa sofrer força maior que a prejudique sem afetar substancialmente suas atividades. Tratamos, aqui, apenas da hipótese do acontecimento natural, imprevisível e irresistível que afete não apenas a empresa, mas a própria vida dos contratos de trabalho. Se no direito comum a força maior pode isentar de responsabilidade o devedor, o mesmo não ocorre com o devedor de indenização trabalhista. Há capítulo inteiro de lei nesse sentido (CLT. Cap. VIII, arts. 501 a 504) que em traços gerais podemos afirmar que a obrigação de indenizar persists, mas o empregador é devedor apenas da metade do montante que seria devido em situação normal. A redução salarial prevista no art. 503 é situação que não nos interessa no momento.

Impõe-se dizer, entretanto, que, sendo o empregado optante pelo sistema do FGTS, a indenização que chamamos "por tempo de serviço" permanece intocável e é integral (montante dos depósitos, juros e correção monetária), mas — note-se — a indenização correspondente à despedida não segue a regra geral de acréscimo de 10%, ficando (na mesma rubrica da concorrência de culpa) nos 5% do valor dos depósitos.

11. GARANTIAS PARA O EFETIVO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES POR DESPEDIDA

Nitidamente protecionista, o Direito do Trabalho procura cercar o trabalhador de todas as garantias, protegendo-o antes, durante e após o período de contrato. O direito positivo brasileiro, visando a que as indenizações sejam efetivamente pagas, paralelamente às garantias dadas a outros direitos (créditos por salários, etc. . .), estabeleceu uma série de precauções para que as indenizações ficassem ao

abrigo dos azares empresariais, que são suportáveis apenas pelo empregador, bem assim como contra eventuais fraudes.

Aqui são enumeráveis algumas destas precauções:

a) primeiramente, pelo volume que isto significa, é de se mencionar a existência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Em que pesa as não pequenas críticas que o sistema merece, é de se salientar que a indenização em razão da quebra do contrato de trabalho (qualquer que seja a causa) encontra-se além do alcance das mãos do empregador ou de seus outros credores. O montante está, por precaução, em conta bancária e com destinação específica.

b) igualmente, de suma importância são as normas traçadas pelo art. 449, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho quando aponta que, "Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito".

c) Os empregados com mais de um ano de serviço, quando do pagamento da indenização, ficam protegidos duplamente: 1) a quitação é válida apenas relativamente a cada uma das parcelas, entendendo-se que — em verdade — quita o empregado a quantia recebida, mas não o direito em si; com isto pode reivindicar eventuais diferenças; b) o instrumento requer forma e formalidade: assistência sindical ou do Ministério do Trabalho.

12. SUJEITOS ENVOLVIDOS NA PROBLEMÁTICA DA INDENIZAÇÃO

Num raciocínio precipitado, baseado unicamente nas evidências estatísticas, pode parecer que os sujeitos que se envolvem no problema da indenização trabalhista por rompimento do contrato sejam apenas o empregador e o empregado. É de se ressaltar que é de gosto popular que o indenizante seja invariavelmente o empregador e o indenizado o empregado. Tal, em absoluto, não ocorre. Impõe-se uma análise mais minuciosa que nos leva a apontar para diversas posições, como vemos noutro momento, bem como a titularidade da indenização não é privativa de um ou outro pólo da relação de emprego.

O usual nos tribunais é a presença do empregado, na posição de reclamante e, sobretudo, reivindicando indenização. Neste caso temos: a) o sujeito ativo da ação pretende a posição de receptor, pretendendo que o ex-empregador seja compelido no pagamento. Mesmo na hipótese de não haver qualquer atrito entre as partes, esta seria também a situação: devedor o empregador e credor o empregado. É de se notar que aqui estamos apenas lançando considerações sobre os sujeitos envolvidos, e não na posição de cada um. Contudo, continuando na situação acima exposta, temos que são sujeitos: o empregador (passivo, eis que é quem sofre com o pagamento) e o empregado (ativo em razão de ser o destinatário, credor).

Mas a legislação brasileira não aponta para apenas estes dois sujeitos da relação, trazendo à responsabilidade ainda outras pessoas: é o caso dos contratos de empreitada, quando há subempreitada e sendo o subempreiteiro o empregador. No caso de inadimplência do subempreiteiro todos os ônus trabalhistas — e ressalta-se aqui a indenização — passam para o empreiteiro principal. Isto se dá em razão das disposições do art. 455 da C.L.T. Isto não transfere a responsabilidade ao empreiteiro, eis que tem ação regressiva contra o empregador (subempreiteiro) inadimplente. A dívida é do empregador, mas de forma imediata o empreiteiro principal atende à dívida trabalhista, resarcindo-se a posteriori.

Nossa legislação laboral já teve, noutra oportunidade, eis que não mais em vigor, a possibilidade do novo empregador indenizar o antigo empregador em consequência de aliciamento de empregado vinculado aos meios artísticos e com obrigação de não concorrência. O empregador aliciante poderia ficar sujeito a indenizar o empregador cujo empregado (artista) houvesse sido aliciado.

Naturalmente ainda é de se aludir à situação gerada por *factum principis*, quando o indenizador é o Estado que provocou o rompimento do contrato. É de se salientar que a obrigação de indenizar se transfere do empregador, cuja vontade não colaborou com o rompimento do pacto laboral, para o Estado. Este é, sem dúvida, o devedor.

Ainda é de se dizer de uma situação extremamente curiosa e pitoresca, prevista pelo art. 34 do Decreto 59.820: se o empregado não optante é dispensado sem justa causa, recebe o valor de sua conta, a título de indenização, num meio-termo entre o sistema do FGTS e aquele antigo da CLT. Mas se a despedida for com justa causa ou no caso de o empregado se demitir (não gostamos da expressão "pedir" demissão...), o valor nem vai para o empregado e nem reverte para a empresa... a indenização reverte em favor do FGTS, que vem se somar aos sujeitos da indenização.

13. DIRECIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO

No binômio empregado-empregador, quando do rompimento dos contratos de trabalho, avulta em número a situação onde o empregado é credor da indenização, o que nos leva a dizer que esta sai dos cofres do dador de trabalho para os bolsos do assalariado que se vê nas ruas do desemprego.

Entre as características da relação de emprego temos a estabilidade, mas esta é unilateral (só do empregado), existindo hoje a perturbar o panorama laboral a situação de opção pelo sistema do FGTS. Afastada a hipótese em que o empregador não pode despedir o empregado com simples fundamento em justa causa ou por ato injustificado, tal quebra contratual é possível apenas com a intervenção judicial através de inquérito. Instável o empregado, pode

ocorrer sua despedida com ou sem justa causa, assim como outras muitas hipóteses de quebra do contrato, através de outras figuras (morte do empregado, aposentadoria com afastamento do serviço, etc.). Em se tratando de contratos por prazo indeterminado a direcionalidade da indenização é uma única: o devedor é o empregador e o credor o empregado. Fez-se a ressalva anterior apenas para se afastar a errônea e popular figura da "indenização dobrada", por parte do empregador de empregado estável que pretenda quebrar o vínculo laboral por simples ato de vontade.

Em se tratando de contrato por prazo determinado outro é o panorama: a) a indenização deverá ser do empregador ao empregado sempre que o rompimento antes do tempo ocorreu sem justa causa, por iniciativa patronal; b) a indenização poderá ser do empregado ao empregador, quando a iniciativa é do obreiro, antes do termo, sem justa causa e quando o empregador tiver sofrido com isto prejuízos.

14. SISTEMA INDENIZATÓRIO DE TRABALHADORES RURAIS

1 — O trabalhador rural, entendido que bem sabemos quem seja, não está atingido pelas disposições pertinentes ao sistema do FGTS, sendo que isto fica bem claro pelo art. 20 da Lei 5.889: "Lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS", passados onze anos, nenhuma regulamentação surgiu neste sentido.

Como consequência disto, o sistema indenizatório do trabalhador rural segue estritamente aquele da Consolidação e que era pertinente a todos os trabalhadores brasileiros antes do advento da Lei 5.107. A indenização será estritamente a da C.L.T., sem as possíveis garantias de depósito servirem para cobertura, mesmo parcial, da indenização.

2 — O trabalhador rural, safrista (chamado pela lei de "safreiro"), é credor de indenização que corresponde a tempo de serviço, já que proporcional aos meses trabalhados, ou fração superior a 14 dias. Tomado o salário mensal, cada mês de serviço provoca indenização correspondente a 1/12 da remuneração mensal. O cálculo, como se vê, é assemelhado, apenas em quantitativos, àquele gerado pelo sistema do FGTS.

15. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REIVINDICANDO INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA

Em linhas gerais podemos lembrar o princípio anunciado pelo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre a prescrição bineal. Em se tratando de trabalhador rural não há qualquer diferença sobre o urbano, eis que a prescrição, para este, se conta a partir — justamente — do rompimento do contrato.

Faz-se, evidentemente, ressalvas no que concerne a menores e outros contra os quais a contagem do prazo prescricional sofre contratempos.

Pode-se afirmar que a ação reivindicando indenização por despedida injusta sofre a incidência da prescrição bienal, seguindo a mesma sistemática dos outros direitos trabalhistas. Não se omite o problema das prestações sucessivas, mas apenas se afirma ser tema alheio à indenização, eis que esta é única e resulta, justamente, de um ato que é o derradeiro e rompedor do contrato.

Mas ocorre situação interessante, se tivermos a atenção voltada para a prescrição que pode ser oposta à reivindicação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os tribunais têm entendido, com significativa freqüência, que a prescrição é trintenária e não bienal. Isto eleva, aparentemente, o valor da indenização depositada, mas é bom que se tenha em vista que a indenização da C.L.T. passa a existir apenas quando do rompimento e é calculada sobre o momento da despedida. Já a indenização proveniente do Fundo vai paulatinamente sendo depositada e os números apontam para o fato de que, mesmo bem feito, o total dos depósitos tem sido inferior à indenização prevista no art. 477 e 478 da C.L.T. Ainda é de se afirmar que a prescrição trintenária é oponível (embora sendo a lei de 1967 nenhuma prescrição se tenha consumado até hoje) apenas em relação à remuneração efetivamente paga e que não gerou depósitos (8% destes valores pagos). Não há direito a depósitos sobre quantias que não foram pagas e sobre as quais tenha havido a oposição de prescrição.

16. QUESTÕES PARALELAS

Se não poucas foram as abordagens feitas, sem dúvidas existem outras tantas, se não mais, que foram omitidas. Certo que não se pode imaginar que um candidato à toga pretexts, no prazo de seis horas, dispa a toga cândida enquanto bate furiosamente em sua velha máquina de datilografia, companheira de tantas jornadas...

Falta sem dúvida, neste momento, um número considerável de situações indenizatórias que ficaram esmagadas pelo tempo exíguo. Apenas é de se registrar que o escriba, entre suas apressadas notas de prova, ainda pensou noutras hipóteses além das dissertadas:

- a) indenização aos empregados exercentes de cargo de confiança, em razão da despedida injusta, tendo ou não ocupado outros cargos na empresa;
- b) nada foi aludido, maioremte, sobre os juros e correção monetária que correm desde a despedida até o efetivo pagamento das indenizações;
- c) silenciou-se também, por falta de tempo, sobre cláusulas de correntes de convenções coletivas ou acordos coletivos, impondo sanções aos empregadores nos casos de despedida;

- d) deveria ter se falado — se o tempo não conspirasse — na indenização dos empregados de profissionais liberais;
- e) teríamos palavras para o rompimento daquela situação em que se revela certa pessoalidade, na relação de emprego, em relação ao empregador que morre e a faculdade da denúncia do contrato;
- f) na órbita do Direito do Trabalho, que se entrelaça com o Direito Marítimo, não seria de se mencionar o marinheiro que desembarca — e se demite — porque morreu ou se afastou o comandante do barco?
- g) falou-se no montante da indenização, mas não se deixou claro, como se impunha, que basicamente tais valores são em moeda de curso legal e ainda não se teve oportunidade de considerações sobre o salário em utilidade;
- h) falou-se, nesta tarde, em indenização baseada em remuneração, mas poucas linhas e nenhum capítulo pelo apaixonante tema das gorjetas;
- i) poderíamos pensar, também, na indenização proveniente do rompimento do contrato de trabalho em razão de morte do empregado, que gera a liberação do FGTS para a família, em quotas distintas daquelas estabelecidas pela sucessão de natureza civil e, em diversas legislações, a indenização à família e as hipóteses por morte em razão de acidente do trabalho;
- j) efeitos da despedida obstativa da estabilidade, quando o empregado não optante está às vésperas do décimo ano de serviço, com seus múltiplos aspectos, tanto de indenização dobrada, como de consideração do “período suspeito” desta despedida.

Finalmente, temas e temas poderiam ter sido ainda ventilados, já que a sorte ditou aos candidatos um dos assuntos mais vastos, palpitantes e complexos desta nossa disciplina defendida, divulgada e amada de forma apaixonada e consciente.

EPÍLOGO

O epílogo se impõe por força do regulamento. As horas passaram inexoráveis. Longe está o tempo em que a fluidez tolerante das ampulhetas presidia às provas acadêmicas. A rigidez infernalmente precisa dos cristais de quartzo aponta para o fim.

Quando aqui chegamos, Apolo retumbava seu látego nos céus, enquanto seus corcéis Acteor, Phlegos, Eoo e Pyros arrancavam faíscas douradas dos telhados e cornijas da academia. No parque o farfalhar das folhas abrigava, cúmplice, o alegre chilreio dos pardais inquietos. Depois foi Júpiter irado que ribombou seus trovões potentes. Já agora, a esta hora, é Diana, a caçadora gloriosa que retesa o arco da Lua e traça, de horizonte a horizonte, a flecha da estrela Vésper.

Na terra os homens encerram a faina. Os caixeiros atendem os últimos clientes retardatários. Os decibéis vibráteis se transformam em sussurros anunciantes do descanso. O calor das forjas se recolhe aos borralhos até a manhã seguinte. Os que, ociosos entre goles de refrigerantes, aguardam o levantar dos panos de boca dos teatros ou olham absortos no nada as pantalhas brancas dos cinemas certamente não tiveram olhos para ver o imenso drama que se desenvolveu ao longo do dia. O trabalhador a estas horas cobriu com suor a juta encardida da sacaria envolvente das riquezas e cai — exâmico — sobre os fardos que amortalham bens alheios.

O destino laboral de cada um se cumpre.

Só, mas com determinação, está o candidato exausto, lançando pelas janelas as reticências da fantasia e ferindo o papel com a realidade de um ponto final.

HONORÁRIOS DE PERITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

MILTON MOREIRA FRAGA

Juiz do Trabalho Presidente, e

RICARDO CARVALHO FRAGA

Juiz do Trabalho Substituto

1. Começamos por examinar o que é "princípio"; segundo o Dicionário Brasileiro, da Enciclopédia Britânica do Brasil, coleção Mirador, 7.^a Edição, 1982, entre outras coisas, é a "característica determinante de alguma coisa". Em linguagem jurídica, segundo o Ministro COQUEIRO COSTA, em estudo publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Ano 1984, Editora LTr 1984, pág. 219, "não tem definição clara nem unânime. Princípio fundamental é algo que devemos admitir como pressuposto de todo ordenamento jurídico...". Dentre os princípios fundamentais do direito processual do trabalho, entendemos que se avulta, pela sua destacada significação, o princípio da gratuidade, que protege e ampara o empregado. Esse princípio é profundamente violentado ao se pretender a adoção da orientação de se admitir a sucumbência parcial e com esta impor-se aos reclamantes a responsabilidade pelos honorários periciais sempre que não for encontrada insalubridade ou periculosidade.

2. A regra geral do CPC sobre sucumbência está no art. 20, *caput*; a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor tudo (as despesas que antecipou e também os honorários de advogado). A regra geral da CLT está no art. 789, § 4.^º e é semelhante: as custas serão pagas pelo vencido. Mas, o termo "custas" não inclui todas as despesas processuais, tais como honorários de perito. Esta aparente omissão do diploma legal consolidado não permite, porém, a aplicação do CPC, por evidente incompatibilidade com o princípio orientador da gratuidade, que domina o direito processual do trabalho. A propósito, é de se referir ao sábio acórdão da 3.^a Turma do Colendo TST, publicado na Revista LTr de novembro de 1984, pág. 1.332: "Havendo sucumbência do empregador, ainda que parcial, todas as despesas judiciais lhe devem ser atribuídas. É que pelo princípio da subsidiariedade se aplicaria no caso o art. 33 do CPC.

Mas esse postulado subordina-se a duas condições: a omissão e a compatibilidade. A lei processual do trabalho é omissa a respeito da matéria, mas, em compensação, o processo comum, que seria aplicável ao caso subsidiariamente, na hipótese não pode ser usado, porque incompatível com o espírito daquele. O processo do trabalho deve ser gratuito em relação ao empregado e tutelar dos seus direitos, no sentido de que deve operar para facilitar a prestação jurisdicional reclamada...”.

3. É oportuno referir, ainda, que a sucumbência parcial sempre foi estranha e repelida pela Justiça do Trabalho. Tanto que válida é a lembrança do Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO em “COMENTÁRIOS À CLT”, 10.^a Edição, Forense, 1983, pág. 846, referindo-se às custas: “Quando a causa for julgada parcialmente procedente, mesmo assim prevalece o preceito de que o vencido deve pagar as custas...”. Cumpre, finalmente, mencionar o acórdão do Egrégio TRT da 9.^a Região publicado na Rev. LTr, novembro de 1984, pág. 371: “Não existe, no processo do trabalho, a possibilidade de se atribuir ao empregado o pagamento proporcional das custas, mesmo quando a causa for julgada parcialmente procedente”. Aliás, o nosso Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região também já se posicionou no mesmo sentido, valendo a lembrança de acórdão transscrito em sua Revista n.^o 16, página 214. Consultamos, ainda, a jurisprudência do augusteo TST e encontramos estímulo à defesa do ponto de vista aqui exposto. CALHEIROS BOMFIM e SILVÉRIO DOS SANTOS in “Dicionário de Decisões Trabalhistas”, 1984, selecionam decisões da 1.^a Turma, somente, do TST aceitando a “sucumbência parcial”. VALENTIN CARRION in “Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho”, 1983, reproduz decisões contrárias à “sucumbência parcial” das 2.^a e 3.^a Turmas do mesmo respeitado TST.

4. Assim, a sucumbência parcial sempre esteve ausente no Direito do Trabalho e somente a dificuldade do pagamento dos honorários periciais veio pressionar no sentido do seu aparecimento, lamentavelmente, tanto em alguns artigos de doutrina como em julgados. Mas é preciso oferecer resistência e apresentar argumentos em sentido contrário, o que despretenciosamente fizemos e, desde já, estudar a possibilidade de a Justiça do Trabalho vir a dispor de quadro próprio de Peritos, com provimento dos cargos pela União Federal.

5. Já que o Estado restringiu a liberdade probatória, exigindo a designação de perito para verificar insalubridade e periculosidade (CLT 195), só lhe resta instituir um quadro próprio desses técnicos. Absurda é a existência de uma norma que, ao limitar a liberdade probatória, pode vir a eliminar o próprio direito aos adicionais referidos, diante do grave risco de uma “sucumbência parcial”.

6. Para resumir, invocamos a norma do art. 8.^º da CLT afirmando, por analogia, que, assim como em relação às custas, não podemos admitir sucumbência parcial para condenar os reclamantes

em honorários periciais. Se prevalecer outro entendimento, será quase impedir o exercício do direito previsto no art. 192 da CLT, o qual pressupõe a necessidade da inspeção pericial.

7. Inexiste estatística conhecida. Mas, não receamos dizer que, na imensa maioria dos casos, feita a perícia, a insalubridade é encontrada. Esta realidade está a recomendar que o adicional em apreço seja pago, mediante aconselhamento técnico da própria empresa e sem necessidade de decisão judicial, desembargando o Judiciário de um grande número de processos, o que fará, sem dúvida alguma, diminuir o contingente daqueles que tanto falam em "indústria de perícias".



|

**A QUESTÃO DA DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO
OPTANTE PELO REGIME DA LEI 5.107/66, SENDO O
EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO (*)**

CARMEN CAMINO
Juíza do Trabalho Presidente

Têm sido numerosas as ações propostas na Justiça do Trabalho por ex-empregados da Administração, optantes pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, visando à reintegração no emprego, sob o argumento de que, em se tratando de contrato mantido com pessoa jurídica de direito público, a resilição se consubstancia através de Ato Administrativo, como tal vinculado a requisitos que lhe são próprios, tornando-se, pois, imprescindível à sua motivação, sob pena de ser passível de anulação.

A tese tem obtido repercussão favorável, inclusive perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, muito embora a matéria esteja longe de obter entendimento pacífico.

Entendemos que a questão em exame comporta apreciação aprofundada, em especial quanto à natureza da relação de trabalho e à condição em que se colocam seus sujeitos, à luz do ordenamento legal vigente, mormente porque são cada dia mais numerosas as contratações de empregados por parte da Administração Pública, em postura que se pode qualificar, na melhor das hipóteses, de censurável.

O ponto nuclear da discussão reside na indagação cabível acerca da natureza jurídica do ato praticado pela Administração, quando admite e despede servidores contratados segundo os preceitos da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Trata-se de ato administrativo puro, segundo a definição clássica que se lhe atribui ("atos jurídicos praticados segundo o Direito Administrativo, pelas pessoas administrativas") (1), ou se está diante de negócio jurídico regido por ramo especial do Direito Privado, do qual é parte pessoa de Direito Público despida do poder de império que a distingue dos particulares?

(*) — Extrato de sentença publicada nos autos do proc. n.º 860-61/83, proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, em 05.11.84.

Fruto de laboriosa construção doutrinária, ainda longe de se tornar pacífica, o conceito de ato administrativo tem evoluído, deixando a rigidez inicial a ponto de se equiparar, na doutrina mais recente, ao conceito típico de ato jurídico, com conotação especial afeta ao sujeito que o pratica.

Assim, HELY LOPES MEIRELLES o conceitua como "toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, que, agindo nesta qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria." (2)

Praticamente, no mesmo sentido, é a definição de JOSÉ CRETTELLA JUNIOR: "Ato Administrativo é a manifestação da vontade do Estado, por seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder reconhecido pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa." (3)

Também OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO: "Manifestação da vontade do Estado, enquanto poder público, individual, concreta, pessoal, na consecução do seu fim, de criação da utilidade pública, de modo direto ou imediato, para produzir efeitos de direito." (4)

Trazendo exemplo pertinente à hipótese, constitui ato administrativo típico a investidura de *funcionário público*, assim entendido aquele titular de cargo criado por lei, com denominação própria, em número certo e remunerado pelos cofres públicos (cargo público). As relações entre o funcionário público e a Administração se estabelecem sob o *regime estatutário* e não contratual. "Isso significa que o Poder Público — federal, estadual ou municipal — não faz contratos com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e remuneração. Ao revés, estabelece, *unilateralmente*, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas; prescreve os deveres e direitos dos funcionários; impõe requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade; fixa e altera vencimentos e tudo o mais que julgar conveniente para a investidura do cargo e desempenho de suas funções. Tais preceitos é que constituem o estatuto em sentido amplo. Pela investidura no cargo os funcionários ficam sujeitos às disposições estatutárias que lhes prescrevem obrigações e lhes reconhecem direitos, mas daí não decorre que a Administração se obrigue para com eles a manter o estatuto vigente ao tempo do ingresso no serviço público. Absolutamente não. O Poder Público pode, a todo tempo e em quaisquer circunstâncias, mudar o estatuto (...) porque o funcionalismo é meio e não fim da Administração. O fim da Administração é o serviço público para a satisfação do interesse coletivo; o funcionalismo é apenas o instrumento de que se serve para atingir seus objetivos. Por isso, o interesse público há de prevalecer sempre sobre o interesse individual dos funcionários." (5)

O dado marcante, pois, do Ato Administrativo em sentido estrito é a sua *unilateralidade* e é em relação a este ato unilateral que se exigem os requisitos formais de validade, entre eles o da *motivação*, que constitui expressão da autolimitação do Estado em relação aos seus próprios atos.

Ora bem, a relação de emprego se expressa, basilarmente, em *negócio jurídico bilateral*, regido por norma especial, acolhida no ramo do Direito Privado e adotada, incondicionalmente, pela Administração Pública. Desta sorte, ao lado dos servidores regidos pelo regime estatutário (funcionários públicos) e do regime especial de que trata o artigo 106 da Constituição Federal, perfila-se o regime "trabalhista" ou "celetista", modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas de trabalho entre a Administração e os servidores contratados segundo a C.L.T., também chamados "empregados públicos". Nesse regime, ensina HELY LOPES MEIRELLES, "o vínculo empregatício é de natureza contratual, equiparando-se a Administração ao empregador comum, sem quaisquer prerrogativas especiais. Assim sendo, não lhe é lícito alterar unilateralmente as condições pactuadas, diversamente do que ocorre no regime estatutário. Além disto, não pode estabelecer cláusulas discrepantes da legislação trabalhista, sob pena de nulidade, e se sujeita às alterações legais de aplicação impositiva e imediata e às decisões proferidas em dissídios coletivos." (6)

São, pois, estanques os regimes estatutário e celetista, não só porque, estruturalmente, constitui o primeiro regra e o segundo exceção, mas também, e principalmente, porque diferem substancialmente um do outro: o primeiro, repise-se, ainda que correndo risco de repetição enfadonha, tem sua gênese em ato unilateral da Administração; o segundo nasce do consenso entre as partes contratantes, ato bilateral por excelência. Um se agasalha no âmbito do Direito Público; outro constitui ramo do Direito Privado.

Se tão nítida a dicotomia entre ambos os sistemas, é curial que se reputem inconciliáveis os seus princípios. Assim como os direitos dos funcionários públicos não se comunicam com os direitos dos empregados públicos, sendo verdadeira a recíproca, da mesma forma são de natureza diversa os deveres para com a Administração de uns e outros. Inviável, pois, pretender revestir o ato administrativo típico da investidura do servidor estatutário (funcionário público) da mesma natureza que se atribui ao ato administrativo *lato sensu* da contratação do servidor celetista (empregado público). O mesmo raciocínio é válido para o ato que põe termo quer à relação de Direito Administrativo entre funcionário público e a Administração (demissão), quer à relação contratual de Direito do Trabalho (resilição de iniciativa do empregador).

Tanto assim é que somente mediante lei especial se estendem aos empregados públicos algumas vedações próprias aos funcionários públicos (nega-se-lhes o direito à greve e à sindicalização, Lei n.º 6185/74, bem como os reajustamentos semestrais, Lei 6708/79). O mesmo raciocínio leva à conclusão de que as vantagens de um e

outro sistemas somente se comunicariam mediante lei especial que assim o determinasse. A luta que tem sido travada pelos funcionários públicos pelo seu direito à gratificação natalina constitui exemplo.

O que se pretende, em última análise, em ações visando à reintegração no emprego, é a conjugação de sistemas antinônicos e antagonicos na sua gênese e essência, porquanto se busca a aplicação de princípios de Direito Público restritos ao ato administrativo unilateral típico, no qual se investe o Estado do seu *ius imperii*, justamente por isto autolimitado, à relação contratual expressa em negócio jurídico bilateral, inserto no âmbito do Direito Privado, no qual o Estado se apresenta desrido dos poderes que o singularizam.

Por conseguinte, e porque não se trata a resilição do contrato de trabalho de ato administrativo em sentido próprio, é despiciendo o questionamento da sua motivação. O direito potestativo de denúncia do contrato de trabalho é exercido pelo Estado na sua plenitude, não estando adstrito a outras limitações que não aquelas contidas na legislação consolidada ou afim.

É, pois, assente que não assiste aos empregados públicos não estáveis, quando despedidos sem justa causa, o direito à reintegração no emprego.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- (1) LIMA, RUY CIRNE: PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 5.^a Ed., SP, Revista dos Tribunais, 1982, p. 86.
- (2) MEIRELLES, HELY LOPES: DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 10.^a Ed., SP, Revista dos Tribunais, 1984, p. 108.
- (3) CRETELLA JUNIOR, JOSÉ: DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 1 Vol., 1.^a Ed., RJ, Forense, p. 244.
- (4) BANDEIRA DE MELO, OSVALDO ARANHA: PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 1 Vol., 1.^a Ed., RJ, Forense, 1969, p. 212.
- (5) MEIRELLES, HELY LOPES: *op. cit.*, pp. 342/343.
- (6) MEIRELLES, HELY LOPES: *op. cit.*, pp. 347/348.

CONTRIBUIÇÃO A SINDICATO PATRONAL — DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

BEATRIZ OSTERMAYER DINIZ DA COSTA
Juíza do Trabalho Presidente

Caso concreto submetido à apreciação de Junta de Conciliação e Julgamento motivou reflexão acerca do problema da competência ou não da Justiça do Trabalho para apreciar ação de cumprimento envolvendo Sindicato da categoria econômica e empresa a ele filiada e, pela qual, pretende haver a contribuição fixada a partir de acordo celebrado em processo de revisão de dissídio coletivo em proveito do primeiro.

A Constituição Federal estabeleceu a composição paritária dos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo, pois, respeitado o “princípio constitucional da representação das partes”, no dizer de Wilson de Souza Campos Batalha (*in Tratado de Direito Judiciário do Trabalho* — 1977 — p. 173). E a representação paritária, ensina Amauri Mascaro Nascimento, é uma das formas de institucionalização do Poder, operação que não se produz ao acaso, mas como resultado de um conjunto de circunstâncias e na medida da conscientização dos fins a que se propõe o grupo político. E conclui o eminentíssimo Mestre: “No Brasil, estamos numa fase em que todas as idéias são conduzidas no sentido da obtenção de meios para o melhor desenvolvimento social. Nesse quadro, o Estado, como instituição, procura trazer para o seu âmbito, para a melhor ordenação dos seus fins, os grupos que podem representar as diferentes forças sociais para, unidas sob a égide da autoridade, cumprirem os objetivos reclamados pelo bem comum” (*Elementos de Direito Processual do Trabalho* — 1977 — p. 30).

Neste contexto, deflui evidente que, estando de um lado a categoria profissional, economicamente débil, e, de outro, a categoria empresarial, economicamente mais poderosa, a função de seus representantes é, especificamente, trazer para o âmbito do órgão jurisdicional a experiência vivenciada no seio da profissão ou da empresa de onde provém. A partir daí, tem-se que o conflito típico que chega ao Judiciário trabalhista é aquele onde, de um lado, está

o trabalhador ou, pelo menos, a entidade que o representa, e, de outro, o empregador ou detentor dos meios para a realização do trabalho. E, fiel a este princípio, cinge o art. 142 da Constituição Federal a competência da Justiça do Trabalho à conciliação e julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, incumbindo-lhe apreciar, ainda, desde que existente lei disciplinadora, "outras controvérsias oriundas de relação de trabalho".

A parte final do dispositivo constitucional tem se prestado a incontáveis controvérsias, onde se inclui aquela objeto do presente estudo. E, neste passo, parece a Cesarino Júnior que "só as questões entre sindicatos só de empregados entre si, ou só de empregadores entre si, é que estariam excluídas e não as questões entre sindicatos de empregadores, de um lado, e sindicatos de empregados, de outro, porque, neste caso, se tratará de relações de empregadores e empregados" (Direito Social — 1980 — p. 600/1). E, vale lembrar, a Lei n.º 2.275, de 30.07.54, é que conferiu aos sindicatos representativos da categoria *profissional* legitimidade ativa para as reclamações individuais tendentes ao cumprimento de decisão normativa, não havendo disposição legal donde seja possível inferir a extensão desta legitimidade ao sindicato representativo de categoria econômica.

O Min. Coqueijo Costa, em seu Direito Judiciário do Trabalho, discorrendo sobre o tema, classifica dentre os dissídios que denomina impróprios aqueles intersindicais não coletivos, para cuja apreciação reafirma a incompetência da Justiça do Trabalho. Exclui, no entanto, apenas um caso, qual seja o dissídio entre sindicato obreiro e integrante da categoria econômica, para o recolhimento, ao primeiro, de contribuição excepcional, instituída em sentença normativa e calculada sobre a primeira majoração percebida pelo empregado em favor do órgão de classe deste (ed. Forense — 1978 — pp. 40/1).

A lição doutrinária permite estabelecer, com nítida certeza, que, ao se admitir sobre sindicato de categoria profissional contribuição assistencial fixada em decisão normativa, fá-lo este representando os interesses dos trabalhadores a ele filiados, posto que tal numerário, certamente, haverá de reverter em benefícios de ordem social para os integrantes da mesma categoria. Age, pois, em cumprimento ao que restou estabelecido em decisão normativa e no precípicio interesse da categoria profissional, açãoando o empregador, responsável pelo desconto dos salários e recolhimento da contribuição aos cofres da entidade. Daí, todavia, a admitir ação o sindicato da categoria econômica um seu associado para cobrar contribuição assistencial que, a toda evidência, reverterá em benefício da classe patronal, parece subverter o princípio que norteou a organização judiciária trabalhista, eis que, embora acordada a contribuição nos autos de processo de revisão de dissídio coletivo, a matéria, indubitavelmente, diz com relação negocial entre empresa e organização sindical respectiva. Assim, se à Justiça do Trabalho compete apreciar ações que se refiram ao trabalhador em contraposição a seu empregador, ou seja, que

radique em litígios oriundos da relação de trabalho, não é menos certo concluir que a hipótese presente refoge ao âmbito da relação laboratícia ou de suas decorrências, posto que, em hipótese extremada, poderia tal contribuição ser criada ou prevista inclusive para o caso de pequena empresa que não contasse com o concurso da mão-de-obra assalariada. E, neste caso, ainda mais patente resta a ausência do conflito, ainda que subjacente, do trabalhador em contraposição a seu empregador.

Logo, por todo o expedito, tem-se que falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar ação proposta por entidade sindical patronal contra empresa, tendente à cobrança de contribuição fixada em seu favor em sentença normativa, posto que não se cuida de controvérsia oriunda de relação de trabalho. Assim, a despeito de acordada em processo de revisão de dissídio coletivo a instituição de contribuição excepcional ou assistencial, cuida-se de disposição anômala e para cujo cumprimento é a Justiça do Trabalho incompetente, já que as partes — sindicato da categoria econômica, reclamante, e empresa, reclamada — constituem, afinal, um mesmo pólo na relação processual trabalhista, representando um mesmo interesse — o econômico — e não radicam na relação laboral que constitui a mola mestra da própria existência desta Justiça especializada.

Por oportuno, assinale-se que, apreciando recurso interposto pelo sindicato patronal reclamante, a 1.^a Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em acórdão da lavra do eminente Juiz Antônio Salgado Martins, confirmou a sentença que adotou o posicionamento antes abordado.



AÇÃO RESCISÓRIA — LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO NAS AÇÕES PLÚRIMAS — CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS PELA SUA INOBSERVÂNCIA

SILVIA MARIA GONÇALVES FRIEDRICH
Juíza do Trabalho Substituta

Do ponto de vista do sujeito ativo da relação processual, as ações plúrimas caracterizam-se pela existência do litisconsórcio facultativo.

A partir do momento, entretanto, em que se coloca o estudo da ação rescisória decorrente de tais ações, surgem matérias de ordem processual, que exigem um exame mais acurado, face à ocorrência do litisconsórcio passivo, já que os autores da ação plúrima inicial passam a figurar como sujeitos passivos. Sem dúvida, na ação mandamental, cujo *decisum* os beneficiou, o litisconsórcio identifica-se como facultativo, porque resultante de um ato de vontade que o estabeleceu, quando postularam pretensões baseadas na mesma causa de pedir. O mesmo não se pode dizer no Juízo rescisório, eis que o ato jurisdicional que reconheceu e declarou o seu direito, em transitando em julgado, fez lei entre as partes, estabelecendo, em consequência, indeclinável comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide.

Assim, pelo princípio da unidade e do respeito à coisa julgada, faz-se imperioso que, na ação rescisória, todos sejam chamados a integrar a relação processual, sendo inafastável o estabelecimento do litisconsórcio necessário passivo, consoante a regra do artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que, por força da sentença rescindenda, a ação deverá ser decidida de modo uniforme para todos.

A lição de JOSE CARLOS BARBOSA MOREIRA é no sentido de que:

“devem integrar o contraditório todos aqueles que eram partes no feito anterior, ao ser proferida a sentença rescindenda”.

(Comentários ao CPC, 1981, vol. V, n.º 102, pág. 204.)

PEDRO BATISTA MARTINS, por seu turno, referindo-se à opinião de PONTES DE MIRANDA, assinala:

"os que litigaram e que, por isso, foram partes na sentença rescindenda, serão partes na ação rescisória, impondo-se sua citação, bem como a de seus sucessores a título universal, por se tratar de litisconsórcio necessário".

(Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais, 1957, n.º 53, pag. 77).

Como se vê, na hipótese em exame, a consequência imediata é a de que "a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo", a teor do artigo 47 aludido.

Ademais, esta imposição legal, evidentemente, não poderá ser postergada ou fraudada pela vontade do autor (imagine-se que a rescisória seja proposta por uma só pessoa, física ou jurídica), porquanto todos aqueles que figuraram no feito anterior deverão ser citados, como pressuposto indeclinável de formação válida da relação processual.

Estabelecida, assim, a natureza do litisconsórcio necessário passivo, bem como a obrigatoriedade da citação de todos os autores que se beneficiaram da decisão rescindenda, surgem questões que merecem destaque.

Em primeiro lugar, suponha-se que a ação não tenha sido proposta contra todos os autores da ação anterior e, em segundo lugar, não tenha sido possível a citação de alguns dos réus.

No primeiro caso, é incontestável que a parte não pode dispor do direito de seccionar a unidade da coisa julgada. A decisão foi uma e baseada em causa de pedir comum a todos e, como decorrência expressa do artigo 468 do CPC, tem força de lei, nos limites da lide e das questões decididas.

Admitir-se que o autor ingresse em Juízo somente contra alguns réus é permitir uma discriminação vedada pelo artigo 153, § 1.º da Constituição Federal, que impõe a igualdade de todos perante a lei, o que deve ser resguardado pelo Poder Judiciário, de forma a preservar os princípios de justiça e imparcialidade, zelando pelo cumprimento da lei e pelo respeito ao ordenamento jurídico.

Nem mesmo se poderia cogitar da hipótese sustentada por vezes de que, sendo facultativo o litisconsórcio ativo na primeira ação, também o seria na ação rescisória. Ora, não há como confundir tais figuras jurídicas, já que a causa *petendi* das duas ações é completamente distinta. Na primeira, esta diz respeito a determinada situação, que permitiu a manifestação jurisdicional favorável. Na segunda, o pedido está relacionado às hipóteses previstas no artigo 485 do CPC. Portanto, ações autônomas e independentes, com causa de pedir e pedidos diversos.

Por outro lado, passando os autores à condição de réus, por força da *res judicata*, não mais se encontra presente o ato de vontade capaz de caracterizar a facultatividade, obstada — como anteriormente salientado — pelo comando do artigo 47 do CPC.

Outra questão de relevante aspecto é a que diz com a possibilidade de o Relator apontar os réus omitidos e determinar a sua citação, antes da contestação.

Sem qualquer dúvida, o Juiz pode impulsionar o processo, primando pela sua regularidade dentro dos limites estabelecidos pelas partes e sem praticar qualquer ato que implique em falta de imparcialidade. Em sendo a ação mal proposta, todavia, não tem o Juiz o poder de emendar ou aditar a petição inicial, tampouco de determinar ao autor que o faça.

É oportuno lembrar que o artigo 284 do CPC permite ao Juiz ordenar seja a inicial emendada, quando não preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do mesmo diploma legal, ou quando apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Isto, no entanto, no que pertine à forma da petição e aos seus requisitos e não ao conteúdo em si, isto é, quanto à essência jurídica e às condições da ação, bem como à vontade da parte.

Nem mesmo se poderá invocar o § 3.º do artigo 267 do CPC, que prevê a possibilidade de o Juiz conhecer de ofício quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (item IV) ou quando não concorrer qualquer das condições da ação (item VI), já que conhecer implica em julgar e não em mandar suprir irregularidades.

Porém, na hipótese de litisconsórcio necessário, há disposição expressa no parágrafo único do artigo 47 do CPC que impõe: O Juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Em sendo assim, admitimos que no 1.º grau de jurisdição, em ação de competência de juiz monocrático, tal fato pode ocorrer, eis que, por imposição legal, deve sanear o feito, escoimá-lo de possíveis irregularidades.

Já nas ações rescisórias, existindo um problema de competência funcional, bipartem-se funções diversas. O Relator, como órgão encarregado de instruir o processo e de votar na sessão em primeiro lugar e, de outro lado, a competência do órgão colegiado, ao qual é deferido o exame de toda matéria processual suscitada no curso da ação, bem como a matéria de mérito.

Logo, o Relator é incompetente para decidir sobre a natureza do litisconsórcio, não podendo tomar qualquer atitude no sentido de ordenar a citação de pessoas excluídas, que inexistem no processo, posto que estaria emitindo juízo sobre a mesma, que é matéria processual, mesmo porque o despacho não comportaria qualquer recurso.

Prevalece, no caso, a regra "o Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

Vejamos, agora, se a matéria só foi conhecida pelo Relator através da contestação. Nesta hipótese, é claro, torna-se impossível o aditamento da inicial, uma vez definitivamente estabelecidos os limites da lide, sem que se possa falar nas exceções previstas no artigo 303 do CPC.

Assim demonstrado, temos que ao Relator é vedado qualquer ato no sentido de trazer ao processo os réus omitidos.

Estudemos, então, o caso da rescisória proposta contra todos os beneficiados pela decisão rescindenda.

Aqui podemos nos deparar com outras instituições e problemas de real significado no campo processual.

Em primeiro lugar, deverão ser todos citados antes de decorridos os dois anos previstos no artigo 495 do CPC. Se a citação não ocorrer por culpa do autor, configura-se a decadência. Porém, se impraticável no prazo por questões inerentes à tramitação no órgão Judiciário, esta não se caracteriza. Observe-se que esta não pode ser declarada pelo Relator, pelos fundamentos anteriores.

Incide, neste particular, a regra do parágrafo único do artigo 47 do CPC, devendo o Relator ordenar ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes, no prazo que assinar.

Pode ocorrer que não seja cumprida a determinação quanto a alguns réus, havendo pedido de desistência em relação a eles.

Esta matéria tem sido tratada nos Tribunais, sem que haja uniformidade de entendimento. Alguns Relatores sustentam que não podem se furtar à homologação, sob o fundamento de que se trata de um ato de vontade. E como não houve citação, apesar de ter sido determinada, entendem que devem deferir, por inexistir óbice legal e por lhes ser defeso julgar matéria processual, no caso, a existência ou não de litisconsórcio necessário.

Outros, ao contrário, não homologam o referido pedido, levando os autos a julgamento, quando é extinto o processo, como impõe o parágrafo único do artigo 47 já mencionado.

Examinemos, todavia, a hipótese de ter havido homologação. Neste caso, o prazo para resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência, como consta do artigo 298, parágrafo único, do CPC.

Oferecida a defesa pelos demais réus, o feito prosseguirá até julgamento, quando serão examinadas as questões processuais.

Digamos que estes tenham argüido, em preliminar, a impossibilidade da desistência. E o autor, em suas razões finais, sustente que a mesma era viável e que, não tendo havido recurso do despacho homologatório, está preclusa a matéria, ficando caracterizada a facultatividade do litisconsórcio como coisa julgada.

Comungamos, neste passo, com o entendimento predominante de que o despacho mencionado não faz coisa julgada, nem há preclusão. O Relator não tem competência para decidir todos os pon-

tos discutidos, alcançando as preliminares, uma vez que só o órgão colegiado a possui, sendo esta posição tanto mais forte se considerarmos que a existência ou não de litisconsórcio necessário é matéria processual, como dito anteriormente.

Por outro lado, a não interposição do recurso cabível não obsta seja a matéria arguida na defesa, considerando-se a posição dos demais réus, que nenhum interesse possuem para invalidar o despacho homologatório, já que lhes é favorável. Além disso, há a ponderar que, mesmo que interposto o recurso, este não seria provido, pois não poderia o órgão colegiado apreciar a questão antes do julgamento da ação, posto que qualquer objeção formulada antes da contestação é intempestiva. Entendemos — como já sustentado — ser incabível o recurso.

Fortes na conclusão de que há litisconsórcio necessário, somos da opinião de que, havendo pedido de desistência devidamente homologado, é evidente que se caracteriza a inexistência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como interesse legítimo, já que a parte não pode demonstrar interesses antagônicos dentro de uma mesma ação, ou seja, pedir contra apenas alguns réus a desconstituição do julgado, deixando de fazê-lo contra outros, em relação aos quais a decisão a ser proferida não terá eficácia.

Para concluir nosso trabalho, chegamos ao julgamento da ação em estudo, considerando tanto a omissão como a desistência já examinadas.

Indiscutivelmente, caracterizam-se as hipóteses previstas no artigo 267, IV e VI do CPC.

Fere o mais elementar princípio de justiça o fato de haver o autor deixado de propor a ação contra alguns réus, desistindo quanto a outros.

Se existe uma única relação material e processual baseada nas mesmas razões de fato e de direito, a decisão que a reconheceu tem força de lei, fazendo coisa julgada material entre as partes, tornando-se uma e indivisível.

A decisão é única em relação a todos os autores da ação inicial, como manifestação da vontade do Estado, também única, o que caracteriza o princípio da unidade da coisa julgada.

Assim sendo, os sujeitos passivos da ação rescisória devem ser todos aqueles que foram parte na causa em que a decisão foi proferida. Daí por que a exclusão de qualquer um deles não permite se estabeleça a relação jurídica processual capaz de viabilizar um reexame da matéria, eis que isto implicaria em estabelecer o mandamento da lei apenas em relação a alguns em detrimento de outros, o que é vedado pelo princípio da isonomia legal.

Por outro lado, estabelecido o litisconsórcio necessário, é evidente que todos os autores teriam de ser citados, a fim de que se preservasse a eficácia da decisão a ser proferida, sob pena de ser

inalcançável o objetivo do autor, pois, como poderia haver a rescisão parcial de mandamento judicial, se a decisão que lhe desse procedência o faria desaparecer do mundo jurídico? Como isto poderia ocorrer em relação a quem não foi parte na ação?

Sinal-se, também, que enquanto não constituída a relação jurídica processual, ou seja, estando ausentes alguns réus ou pessoas que nem mesmo foram assim consideradas, apesar do litisconsórcio, não há legitimidade passiva dos demais que, desse modo, não podem responder na ação.

Diante de tal realidade controversa, pode-se afirmar que fica violado o princípio da unidade da lei estabelecida pela autoridade da coisa julgada e ferido até o princípio maior da moralidade, que deve estar presente em todas as manifestações do Estado e, com mais razão ainda, nos provimentos emanados do Poder Judiciário.

De tal modo, revela-se incontestável que falece ao autor legítimo interesse para agir, pois renunciando ao direito sobre que se fundava a ação e reconhecendo, consequentemente, a legitimidade do pedido formulado na ação inicial, resta a certeza de que estará obrigado, sem dúvida, a desistir da ação em relação a todos, como decorrência inafastável do princípio da isonomia legal, insculpido na Carta Política.

Não o fazendo, cabe ao Poder Judiciário, diante das hipóteses analisadas, declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, itens IV e VI do Código de Processo Civil.

A CORREÇÃO MONETÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

JOSÉ FELIPE LEDUR
Juiz do Trabalho Substituto

Através do presente trabalho defende-se a aplicabilidade, na Justiça do Trabalho, da correção monetária mensal aos débitos resultantes de decisão judicial. Em apoio à tese destacam-se a Lei 6.423/77 e a Lei 6.899/81.

Várias razões existem para demonstrar a legalidade e a necessidade de que a correção a ser aplicada aos créditos trabalhistas seja com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs). Examinar-se-á a questão sob o ângulo do direito intertemporal e da hermenêutica jurídica, especialmente a natureza do crédito trabalhista e a adequação processual.

1. *Direito Intertemporal*

Destaca-se, inicialmente, que uma lei revoga a anterior, entre outras hipóteses, em casos de incompatibilidade (art. 2.º, § 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Está visto que a revogação prescinde de manifestação expressa nesse sentido.

Em segundo lugar, não há fundamento para se afirmar que a lei geral não revoga a especial na ausência de determinação expressa. No ensinamento de Carlos Maximiliano, "pode a regra geral ser concebida de modo que exclua qualquer exceção; ou enumerar taxativamente as únicas exceções que admite; ou finalmente, criar um sistema completo e diferente do que decorre das normas positivas anteriores; nesses casos o poder eliminatório do preceito geral recente abrange também as disposições especiais antigas". De igual sorte preleciona Caio Mário, ao comentar o art. 2.º, § 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil: "não significa isto, entretanto, que uma lei geral nunca revogue uma lei especial, ou vice-versa, porque nela

pode haver dispositivo incompatível com a regra especial, da mesma forma como uma lei especial pode mostrar-se incompatível com dispositivo inserto em lei geral".

Consideradas as lições dos mestres, entende-se que, sob o prisma do direito puramente material, não subsiste o critério da correção trimestral dos débitos trabalhistas previsto no Decreto-lei 75/66. Tal critério está ab-rogado pela Lei 6.423/77.

De fato, essa lei, em seu art. 1.º, fixa que a correção monetária, em virtude de disposição legal, somente poderá ter por base a variação nominal da ORTN. No § 1.º excepciona hipóteses. Repisa no § 2.º que, fora as exceções indicadas, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

Destaca-se um fato importante: a Lei 4.357/64, que autorizou a emissão das ORTNs, dispunha em seu art. 1.º, § 2.º, que o valor nominal unitário das ORTNs seria declarado trimestralmente. O Decreto-lei 1.281, de 24.7.73, alterou aquele diploma legal. Dispôs que a variação nominal da ORTN passaria a ser mensal. Pela Portaria n.º 211, de 15.8.73, do Ministério da Fazenda, estipulou-se que a contar de 1.º.10.73 o valor nominal das ORTNs seria atualizado mensalmente.

Ora, o Decreto 61.032/67, que regulamentou o Decreto-lei 75/66, determinou a aplicação, aos débitos trabalhistas, da correção monetária com base na relação dos valores das ORTNs que na época variavam trimestralmente. Com a alteração introduzida pelo Decreto-lei 1.281/73, já não mais se justificava a manutenção do critério da trimestralidade, previsto pelo decreto regulamentador do Decreto-lei 75/66. Após a edição da Lei 6.423/77, está absolutamente afastado o critério da correção trimestral, prática esta que infringe a Lei.

Impõe-se concluir, pois, que os débitos trabalhistas não liquidados na época própria, conforme art. 2.º, I, do Decreto-lei 75/66, sofrerão correção monetária mensal.

A preocupação do legislador com os malefícios da inflação foi mais longe com a edição da Lei 6.899/81, que determinou a incidência da correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial. Tal lei situa-se no plano do Direito Material Público, de ordem processual. Concerne à Jurisdição. Na realidade, busca preservar a função estatal da dicção e realização do Direito, imunizando-a contra a erosão do tempo, a fim de que, na prática, não degenera, paradoxalmente, em iniqüidade.

Vista a questão sob o ângulo processual, pode-se relutar com a tese de que a norma do art. 1.º, § 1.º, do Decreto-lei 75/66, por se referir a decisões da Justiça do Trabalho (justiça especializada) afasta a Lei 6.899/81, lei geral. Na verdade, tal disposição não passa de superfetação. Qualquer decisão, necessariamente, teria que aplicar a norma contida no caput do artigo 1.º do Decreto-lei, ao tempo em que prevalecia o critério da trimestralidade.

Por demasia, lembra-se que o art. 1.^º, § 2.^º, do Decreto-lei 75/66, por referir "processos de liquidação", não serve para justificar a aplicação da correção monetária trimestral na execução trabalhista. É de clareza solar que a expressão "processos de liquidação" diz respeito àqueles extrajudiciais. O equívoco pode ter origem no Código de Processo Civil de 1939, onde a execução abrangia uma fase vestibular em que se procedia à liquidação. Com o advento do CPC de 1973, não mais se justifica a confusão. A liquidação é um procedimento preparatório da execução. Uma e outra são providências jurisdicionais de natureza diversa.

Finalmente, o Decreto 86.649/81, que regulamenta a Lei 6.899/81, proclama em seu art. 4.^º: "nos débitos para com a Fazenda Pública objetos de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente". Como se vê, a única exceção é o executivo fiscal, estando, pois, revogadas as demais.

Mesmo que se abstraisse da existência da Lei 6.423/77, que fixou os índices e critérios a serem seguidos na aplicação da correção monetária, haveria de prevalecer, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, a correção monetária com base na Lei 6.899/81. Esta refere-se a débitos judiciais. O Decreto-lei 75/66 menciona débitos de natureza trabalhista. Estes se transmudarão em débitos judiciais com a sentença que os reconheça devidos. Orlando Gomes e Elson Gottschalk, em seu Curso de Direito do Trabalho, entendem que o Decreto-lei 75/66 e a Lei 6.899/81 são leis compatíveis. A correção da Lei 6.899/81 surgiria após a sentença judicial.

Quer se analise a questão sob o ângulo do direito material como sob o do direito processual, o direito positivo deu resposta às exigências que a realidade impunha. O que se tem feito na Justiça do Trabalho é insistir na aplicação da correção monetária trimestral, seja no processo cognitivo como no executivo. Tal proceder constitui infringência reiterada à Lei 6.423/77 e Lei 6.899/81.

2. Natureza do Crédito Trabalhista

O crédito trabalhista tem como fonte singular o trabalho realizado pelo obreiro. Na acepção lata é "salário" e aí ressalta a sua importância, na medida em que significa alimento, saúde, vestuário, transporte e lazer para o trabalhador e sua família.

Por tudo isso, merece proteção especial para que aproveite ao seu legítimo titular. O crédito trabalhista goza de privilégio em caso de concurso de credores. Proclama-se o princípio de sua irredutibilidade. Reconhece-se-lhe o caráter alimentar, sendo vedada a sua penhora, exceto hipótese excepcional. A Consolidação das Leis do Trabalho oferece proteção especial ao salário (arts. 457/67). Destaca-se, ainda, o art. 165, I-IV, da Constituição Federal.

4. Conclusão

A edição do Decreto-lei 75/66 foi, na época, medida avançada, tendente a coibir abusos derivados da retenção indevida de salários.

O critério da trimestralidade, adotado naquela oportunidade, não encontra respaldo legal na ordem jurídica atual. Insistir com aquele critério, atualmente, importa em soluções absurdas e iníquas, que de forma alguma se coadunam com os fins do Direito do Trabalho.

BIBLIOGRAFIA

- 7
1. GOMES, Orlando & GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984. p. 333.
 2. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1981. p. 360.
 3. SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I, 6. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982. p. 113.



**JURISPRUDÊNCIA
PERÍODO APROXIMADO DE
MAIO DE 84
A
MAIO DE 85**

ACÓRDÃO

(TRT-8911/84)

EMENTA: Sentença de liquidação. Ação anulatória. A sentença de liquidação que fixa o valor da condenação é decisão constitutiva e mandamental, criadora de título executório, só podendo ser reformada através de recurso próprio, previsto em lei.

Não sendo ato homologatório de vontade das partes, não pode ser desconstituída através de ação anulatória, incabível na espécie.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 8.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente PAULO FELIPE BECKER e recorrido ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O exeqüente recorre ordinariamente, inconformado com a R. decisão prolatada pela MM. 8.^a JCJ desta Capital, que julgou procedente a ação anulatória contra ele proposta, declarando nula a sentença que homologou os cálculos oferecidos em liquidação para atualização de dívida, por considerar indevido o pagamento em face da extinção da dívida, bem como para determinar a sustação do pagamento do precatório contra o Estado, já expedido.

O executado apresentou contra-razões e o Ministério Público exarou seu ilustrado parecer, negando provimento ao apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Impõe-se perquirir a possibilidade de admissão da ação ou o seu cabimento.

O feito se achava em fase de execução; o exeqüente havia recebido o principal e uma atualização da dívida, devidamente corrigida. Mas, em virtude da demora deste último pagamento, requereu nova atualização da dívida, apresentando seus cálculos (fls. 33/34). Notificado o executado para falar sobre os mesmos (fl. 75) em 03.03.83, este silenciou, conforme certidão (fl. 35, verso).

Como decorrência, o Juízo lavrou sentença de liquidação homologando os valores e determinando a expedição do respectivo precatório.

Citado o réu em 23.03.83, houve novo silêncio. Transitada em julgado a decisão, foi expedido o competente precatório. Em 20.06.83 — três meses após a citação — vem o réu com petição (fl. 39) requerer fosse tornada sem efeito a expedição do precatório, pelas razões e fundamentos que apresenta. O Juiz, por óbvio, indeferiu a pretensão, sob o fundamento da intempestividade. O executado foi notificado do indeferimento (fl. 84), em 27.06.83 e novo silêncio se fez, para em 15.12.83 — quase seis meses após — dar ingresso de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (fls. 50/52) para sustar o processamento do precatório, no que obteve sucesso.

Em março de 1984, ingressa com a presente ação principal — ação anulatória — requerendo seja declarado nulo o despacho judicial que determinou a expedição do precatório, tido como indevido.

Porém, nos fundamentos do pedido, refere a nulidade de decisão judicial

que *homologou* os cálculos de liquidação apresentados pelo exeqüente, os quais originaram o precatório sustado.

De pronto, tem-se evidente a contradição da ação: fundamenta o pedido de nulidade da decisão *homologatória*, mas pede a declaração da nulidade do *despacho judicial* que determinou a expedição do precatório.

Ocorre que inexiste "despacho" referido pelo autor. A sentença de liquidação é que, "in fine", determina a expedição do precatório. Vale dizer, foi requerida a anulação de algo inexistente.

Isto bastaria para fulminar a pretensão do Estado, pois é contraditória e equivocada a sua postulação.

Como também é equivocada a decisão recorrida que não se ateve à postulação inicial e acabou julgando nula a sentença de liquidação, em face da extinção da dívida, além de determinar a sustação do precatório.

A decisão nada tem com a postulação.

Entretanto, se for considerado como existente um "despacho" que determinou a expedição do precatório, este não seria passível de ser anulado, dada a sua natureza, além de ser mera consequência de procedimento executório: se a sentença de liquidação transitou em julgado e houve a citação do executado, sem qualquer recurso ou impugnação, a consequência lógica e processual é a expedição do precatório, na forma do que dispõe o Provimento n.º 93/79, deste Tribunal.

Assim, o despacho inquinado de nulidade não pode ser desconstituído através de ação anulatória. Incabível, pois a ação.

Contudo, se for adotado que a pretensão do Estado é no sentido de que a sentença de homologação dos cálculos é que deve ser anulada, inclusive por conter a determinação da expedição do precatório, tem-se que, não só o pedido, mas a própria decisão recorrida, estão equivocados, pois, o tido como despacho homologatório (fl. 35, verso), é legítima SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, a qual, de um modo geral, deve obedecer às regras e normas essenciais em matéria de proferimento de sentenças (TOSTES MALTA, Prática, ed. 1968, pág. 324).

Se por desprezo às formalidades exigidas em lei ou em virtude da aplicação do princípio da celeridade que norteia o processo do trabalho o Juiz adota uma forma reduzida em sua redação, nem por isto ela deixa de ser legítima sentença, dela cabendo recursos próprios, previstos na CLT, art. 884 e art. 897.

Logo, o Juízo, em sua decisão, equivocou-se em afirmar que "cálculo homologado pelo Juízo que determina a expedição de precatório é decisão meramente homologatória e não sentença de mérito, sendo portanto anulável".

O despacho homologatório visa chancelar ou assistir a qualquer ato ou manifestação de vontade das partes, enquanto a sentença de liquidação é decisão constitutiva e mandamental, criadora de título executório ao fixar o valor da condenação.

A jurisprudência trazida à colação pela douta sentença recorrida, "data venia", é de todo inaplicável à espécie, eis que dirigida especificamente às HOMOLOGAÇÕES de atos consensuais praticados pelas partes, perante o Juiz.

"In casu", pretende o Estado a anulação de SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO que não homologou vontade de ninguém e é uma decisão do Juízo executório, fixando o valor da condenação ilíquida.

Quanto à legislação invocada pelo Estado, melhor sorte não merece na sua apreciação.

Com efeito, o art. 486 do CPC trata da rescisão de atos judiciais que não dependem de sentença ou em que esta for meramente homologatória. Não alcança, por óbvio, a SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Já no que respeita ao art. 147 do Código Civil, este consagra a nulidade do ato jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Entretanto, mesmo que algum destes vícios tivessem ocorrido na sentença de fl. 35, verso, forçoso que o prejudicado utilizasse dos recursos próprios previstos em lei, como já foi dito.

Diante destas circunstâncias, tem-se como incabível a presente ação proposta pelo Estado, porquanto nem a sentença de liquidação ou despacho determinante de expedição de precatório, são passíveis de serem desconstituídos, via ação anulatória.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DECRETANDO-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO PROPOSTA, REVOGADA A NULIDADE LIMINAR DEFERIDA.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 1985.

Francisco A. G. da Costa Netto — Presidente
Jefferson Alves da Costa — Relator

(TRT-788/84)

EMENTA: Ação cautelar inominada. Competência do Regional quando vinculada à rescisória de sua competência originária. Interpretação do art. 489 do CPC.

Evidenciados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" impõe-se o deferimento da Cautela para resguardar o resultado útil da rescisória.

Cautela que se defere para, confirmando a liminar concedida, determinar a sustação da execução do Acórdão proferido no Processo TRT-2295/81, até o trânsito em julgado da decisão na Rescisória 787/84.

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, em que é requerente BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A.

O Banco Crefisul de Investimentos S/A, com base na Decisão do Supremo Tribunal Federal que cassou a cláusula deferitória de gratificações semestrais contida na Revisão de Dissídio Coletivo TRT-3713/78, ingressou com ação rescisória objetivando desconstituir o Acórdão TRT-2295/81, proferido no processo JCJ-1923/79 da MM. 13.^a JCJ desta Capital, Ação de Cumprimento de dissídio coletivo proposta pelo requerido como substituto processual dos reclamantes (conforme nominata acompanha), cuja sentença deferiu o pagamento das gratificações semestrais referentes ao período agosto/78 a agosto/79.

Para resguardar seu direito de não pagar a gratificação semestral (negada pela Suprema Corte em Acórdão transitado em julgado) e assegurar eficaz resultado àquele Acórdão, ajuizou a presente ação cautelar inominada, visando obter a suspensão do Processo 1923/79 (ação de cumprimento), já em fase de execução com penhora realizada, e, assim, evitar dano iminente e irreparável (Inicial, fls. 2/5, acompanhada dos documentos de praxe).

Distribuído o feito e recebida a inicial, foi, através do despacho de fl. 94, deferida a liminar requerida para sustar a execução até o julgamento desta cautelar.

Regularmente citada, a parte adversa contestou o feito, nos termos do art. 489, § 1º, II, da CLT.

Encerrada a instrução, as partes ofereceram razões finais nas fls. 103 e 104/107, respectivamente.

O douto representante da Procuradoria opina nas fls. 110/112 pela improcedência da ação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Preliminar de incompetência em razão do Juízo. O requerente, após ajuizar a ação rescisória, visando — com base na decisão do STF que cassou, por constitucional, a cláusula concessora de gratificação semestral aos empre-

gados em entidades financeiras — desconstituir o Acórdão n.º 2295/81 que serve de base à execução da dita gratificação semestral, ajuizou perante este mesmo Regional a presente ação cautelar inominada. Salienta a inexistência de prejuízo aos requeridos, eis que garantido o Juízo com a penhora de 1.000 ORTNs. Após enfatizar a evidência do aparente bom direito ("fumus boni iuris"), refere a presença do risco ("periculum in mora") uma vez que o ganho de causa na rescisória não surtirá efeitos de fato, se não admitida a cautelar, porque a desconstituição do Acórdão 2295/81, proferido na ação de cumprimento de dissídio coletivo, não daria direito à devolução dos valores pagos. O Sindicato requerido sustenta que a competência para apreciar a cautelar é da MM. Junta em que tramita a execução. Invoca, ainda, contrariedade ao art. 800 do CPC, concluindo pela incompetência do Regional, neste caso.

Sem razão o requerido. O preceito do art. 800 e seu parágrafo (CPC) deve ser entendido em sua real dimensão.

Se o processo principal é da competência originária do Tribunal, será, por certo, deste mesmo Tribunal a competência para apreciar a ação cautelar a ela vinculada.

A cautelar, segundo os modernos processualistas, não obstante ação autônoma (instrumental), tem por objeto resguardar o resultado da ação principal à que se vincula.

Vale repetir a expressão de Galeno Lacerda: "A cautelar impede que a cognição ou a execução se frustram, pela perda do objeto ou pela impossibilidade de atingirem seus fins, em virtude do decurso do tempo."

Oportuno, também, transcrever a lição de Coqueijo Costa (*in* Direito Judiciário do Trabalho, página 603):

"Processo é tempo, e pelo tempo que medeia entre o ajuizamento e a sentença não deve sofrer quem tem razão e deve ficar indene de dano" (o grifo é nosso).

"Daí a existência de uma tutela cautelar, que é autônoma, no que tange à segurança: é o provimento judicial de conservação (ao lado do de cognição e de execução)..."

"Dada a imperfeição do processo, as medidas cautelares evitam os perigos dela decorrentes, buscando garantir a efetividade futura do direito afirmado no pleito" (o grifo é nosso).

"A competência há de ser do Juiz da causa principal, ou quando requerida a cautelar antes desta, do Juiz que seria competente para a causa principal."

A presente cautelar está inarredavelmente vinculada à ação rescisória 787/84 (ação principal), mesmo porque "in casu" objetiva resguardar o resultado da desconstituição do acórdão que serve de suporte à execução.

Poder-se-ia, eventualmente, discutir o cabimento da cautelar, porém não a competência do Tribunal para apreciá-la, eis que vinculada à ação (principal) de sua competência originária.

Assim, rejeita-se a preliminar de incompetência.

2. Mérito. a. Enquanto o requerente alinha argumentos sustentando o cabimento, a viabilidade e até mesmo a procedência da cautelar intentada, o requerido sustenta o não cabimento da cautelar pretendida por tratar-se, no caso, de vinculação à ação rescisória.

Duas correntes jurídicas, defendidas por processualistas eminentes, com argumentos respeitáveis, traduzem os posicionamentos dominantes a respeito da admissão ou não de cautelar vinculada à ação rescisória.

Não obstante o debate no campo processual civil, convém lembrar que, como diz o professor Galeno Lacerda, frente a situações especiais:

"Impõe-se reconhecer, como cristalina evidência, que a ação rescisória muitas vezes só poderá atingir seus objetivos, se amparada por ação distinta, cautelar, que suste a execução do julgado rescindendo" (*in* Ação rescisória e suspensão cautelar da execução do julgado rescindendo).

Campos Batalha, lembrando Maximiliano, acentua que:

"Interpretar a lei não é conhecer-lhe as palavras tão-somente. É entendê-las à luz das idealidades ético-sociais, que lhe deram vida. É haurir-lhe na realidade subjacente..."

"É mais do que isso, harmonizá-la com o plano do ordenamento jurídico, de cunho, hoje, acentuadamente social" ("in" Tratado Elem. de Dir. Processual do Trabalho).

Ora, se no campo do processo civil podemos encontrar — como se vê — posição firmemente plantada em sólidos argumentos jurídicos, dando ao art. 489 do CPC interpretação ajustada à constante busca da solução mais justa e condizente com o plano do ordenamento jurídico, por que não no campo do processo do Trabalho?

Especialmente se considerarmos que, em sendo omissa o processo do Trabalho, por força do preceito do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do Título consolidado.

É óbvio que as peculiaridades da sistemática processual trabalhista estão e devem estar sintonizadas com as exigências e características do Direito do Trabalho.

Assim, por exemplo, no que respeita ao depósito previsto nos artigos 488 e 494 do CPC para ajuizamento de rescisória na Justiça do Trabalho, o entendimento, já consagrado pelo Colendo TST (Súmula 169), é de sua dispensabilidade (desnecessário), eis que tal exigência do processo civil não sintoniza com o sistema Trabalhista.

O mesmo se há de dizer em realização à cautelar e à suspensão da execução de julgado rescindendo. A interpretação deve ser feita tendo em vista o sistema trabalhista que assimila a regra processual civil para aplicá-la em harmonia com outras regras peculiares preexistentes. Por exemplo: dissídios coletivos, a Lei 4725/65 (em especial o § 3.º do art. 6.º) e outros.

No caso, em face da indiscutível evidência de aparente bom direito, calcado na decisão da suprema Corte (que cassou a cláusula concessora da gratificação semestral aos empregados de entidades financeiras e embasa a rescisão do Acórdão Regional 2295/81 que serve de suporte à execução), bem como a presença de irrecusável perigo de dano irreparável (§ 3.º do art. 6.º da Lei 4725/65), impõe-se acolher a lição de Galeno Lacerda quando, após referir situações especiais no Cível, diz: "ver-se-á que a sustação da execução se impõe como imperativo elementar de resguardo ao Poder Judiciário e preservação do resultado eficaz de um remédio da mais alta importância, previsto com esse objetivo pela própria Constituição, que é a ação rescisória."

E acrescenta, com propriedade, o processualista:

"Em situações dessa ordem, seria hipocrisia invocar-se a garantia constitucional da coisa julgada, ou elidir-se o resultado útil da rescisória pelo voto ao emprego da cautela salvadora do bom direito, em virtude de interpretação inelástica do art. 489."

E continua o autor:

"Se se proscrevesse radicalmente a tutela cautelar na rescisória, a própria razão desta estaria comprometida pela impossibilidade, muitas vezes, de salvar-se o objeto do direito."

É o caso dos autos. Inadmitir a cautelar, nesta hipótese, é tornar inócuas e inoperante a decisão da excelsa Corte Suprema e sem razão de ser a rescisória.

b. De outro lado, presentes, além das condições da ação, o indiscutível perigo de dano irreparável ("periculum in mora") e a evidente aparência de bom direito em favor do requerente ("fumus boni iuris"), eis que, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, desconstituir-se-á o Acórdão que serve de suporte à execução referente às gratificações semestrais, cabível e procedente é a presente cautelar.

Ante o que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do 2.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Erton Ferzola dos Santos, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA CAUTELAR.

No mérito, pelo voto de desempate da Presidência, EM JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR PARA, CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA PELO EXMO.

JUIZ RELATOR, DETERMINAR A SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO N.º 2295/81, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA N.º 787/84. Foram vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Sileno Montenegro Barbosa e Erton Ferzola dos Santos.

Custas, pelo requerido, de Cr\$ 8.720,00 (oito mil, setecentos e vinte cruzeiros), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 19 de setembro de 1984.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente
Fernando Binato — Relator

Ciente: *Vera Regina Dalla Pozza Reis* — Procurador do Trabalho

(TRT-7938/84)

EMENTA: Ação cautelar inominada buscando a reintegração dos autores no emprego e a manutenção da eficácia plena da relação contratual de trabalho. Contrato de trabalho entre professores e estabelecimento particular de ensino superior regido pela Lei n.º 5.107/66, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e rescindido sem justa causa. Natureza privada do vínculo contratual e inexistência de ato administrativo público. Ausência do princípio de bom direito e de perigo na demora do processamento e julgamento da ação principal. Pretensão antecipativa do mérito da ação principal e de natureza satisfatória, na sua plenitude.

Recurso que se acolhe para ser julgada improcedente a ação.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 11.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS (FACULDADES INTEGRADAS DO INSTITUTO RITTER DOS REIS E FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PORTO ALEGRE) e recorridos DAVID LÉO BONDAR E OUTROS.

Os autores ajuizaram ação cautelar contra a sociedade demandada requerendo mandado de reintegração liminar e provisória e sua manutenção no emprego, até o trâmite final da ação principal a ser ajuizada.

Alegam que teriam sido injustamente rescindidos seus contratos de trabalho, em 30 de julho de 1984, quando desenvolveram um trabalho teórico recomendando uma série de medidas destinadas à melhoria das condições de ensino naquele estabelecimento educacional. Fundamentam o pedido no art. 153, § 8.º, 176, §§ 1.º e 2.º, e art. 8.º, incisos XIV e XVII, alínea q, da Constituição Federal, art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, arts. 5.º, 7.º e 9.º da Lei n.º 4.024, de 20.12.1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, arts. 31 e 37 e seu § 1.º da Lei n.º 5.540, de 28.11.1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, dá outras providências, art. 1.º do Decreto-Lei n.º 477, de 26.02.1969, que define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares e dá outras providências, art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.632, de 04.08.1978, que dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional, transcrevendo doutrina e jurisprudência que abonariam a tese sustentada de que o ato de demissão de professor universitário, mesmo de escola particular, constituiria ato administrativo e como tal deveria ser plenamente motivado, tendo em conta que seu prolator, no particular, representa o interesse público e a vontade do Estado. Sustentam o cabimento da cautelar e a concessão liminar e provisória do pedido, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, considerando demonstrado "sinal de bom direito" e "perigo" na demora da prestação jurisdicional, eis que o trâmite da ação ordinária, ou mesmo

o exercício de atribuições que são originariamente suas, que importam em assumir a titularidade de direitos e deveres que lhes são próprios.

2. Se tais atos, praticados sob o regime contratual do direito do trabalho, não são de direito privado, assim afirmado, impunha-se, como sustentou a apelante, que o julgador de 1.º Grau declarasse sua incompetência para processar e julgar a demanda, remetendo os autos à Egrégia Justiça Federal.

3. Reconhecer, porém, a competência da Justiça do Trabalho para jurisdicionar a relação controvertida pelos litigantes e, por tais fundamentos, concluir pela configuração da aparência fundada de bom direito dos autores, importa no mínimo em contradição insuperável. Dizer que o afastamento dos requerentes do emprego, até o trânsito em julgado da decisão na ação principal, pode causar prejuízos de difícil reparação para eles e para a coletividade faz supor a existência de inaudita garantia do emprego e efeitos jurídicos que seriam comuns a todas as relações contratuais de trabalho.

4. As colocações nucleares da sentença evidenciam incorreta adequação jurídica dos fatos e, ainda que correspondam a fundamentos por vezes invocados em Juízo, têm estes o objetivo de afirmar a competência da justiça ordinária dos Estados ou Federal para processar e julgar controvérsias entre estudantes e estabelecimentos de ensino, mas de manifesta impertinência quanto aos conflitos de interesses oriundos das relações contratuais de trabalho entre empregados — professores ou auxiliares de qualquer natureza ou hierarquia — e os empregadores, instituições particulares de ensino de qualquer grau.

5. Mas o equívoco radical da decisão está em não ter reconhecido que a demanda ajuizada pelos autores de cautelar só tem a qualificação, por eles atribuída, porque em essência é uma reclamatória comum, de natureza condenatória e, portanto, satisfativa. Tal é a evidência disto que tanto os fundamentos da pretensão dos autores, como os da defesa da demandada, esgotam as razões de fato e de direito, que deveriam constituir a suposta demanda principal, a ponto de a sentença, para não adentrar desde logo no mérito desta, ter permanecido na inadequada fundamentação antes examinada.

6. Não se apercebeu o Julgador de 1.º Grau que nada mais resta a acrescer, pelos litigantes, na demanda que a esta deveria se seguir. E de todos os argumentos dos autores ressalta, por sua evidência, o interesse na manutenção da relação de emprego, por aspectos sobretudo de natureza psicológica ou razões não denunciadas, porque nem mesmo o fato da eventual demora na apreciação da ação principal autorizaria a cautelar, de vez que esta não se destina a antecipar a solução definitiva da lide, sujeita acaso a delongas instrutórias ou retardamento da prestação jurisdicional, pelo acúmulo de serviço dos órgãos judiciários.

7. A concessão de cautelar reintegratória no emprego, com a garantia da eficácia plena da relação contratual, na ausência de estabilidade comum ou especial, chega a ser temerária, porque, mesmo aceita, para argumentar, a existência de princípio de bom direito, não há, nem remotamente, perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva pela singela razão de que nada, absolutamente nada, impede ou frustra a realização plena do direito eventual dos autores, a não ser a extinção da própria demandada, hipótese que tornaria inviável a manutenção mesma das relações contratuais, quando então, e aí sim, caberia cogitar-se de cautelar específica.

8. Acentue-se que o perigo invocado pelos autores e aceito pela sentença é comum às controvérsias de trabalho decorrentes da ruptura do vínculo contratual, por iniciativa do empregador, e certamente muito mais dramático nos empregos comuns do que no caso dos reclamantes.

9. Não atentou também o Julgador para um fato que não poderia ser desprezado, ou seja, o prejuízo acaso irreparável que pode resultar para a demandada da eventual improcedência da ação principal, quando a ineficácia da sentença cautelar obriga à restituição dos seus efeitos ao estado anterior da lide, embora não requerida contracautela.

10. Repise-se, afinal, a improcedência desta cautelar, porque não assegura direito que, acaso reconhecido em demanda principal, pudesse ter sua realização impedida ou fraudada, mas tão-somente antecipa, com caráter satisfativo, na sua plenitude, o suposto direito a ser controvertido na demanda principal.

Por todo o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de abril de 1985.

Ermes Pedro Pedrassani — Juiz no exerc. da Presidência e Relator

(TRT-8376/84)

EMENTA: Ofende a coisa julgada a decisão, proferida em ação de cumprimento de sentença normativa, que defere vantagem após ter sido esta cassada pela reforma da sentença normativa por decisão do Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado. Ação rescisória acolhida. Artigo 485, inciso IV, do CPC.

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que é requerente COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (SUL).

Companhia Real de Crédito Imobiliário (Sul) ajuíza ação rescisória contra Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, visando a desconstituição dos acórdãos proferidos no Processo TRT n.º 7040/81 pelas Egrégias 2.^a e 3.^a Turmas deste Tribunal, trasladados nas fls. 52/54 e 71/75, respectivamente. Argumenta a autora que o primeiro acórdão, proferido na fase de conhecimento da ação de cumprimento n.º 1385/79, oriunda da 15.^a JCJ desta Capital, manteve a condenação de primeiro grau quanto ao pagamento das gratificações semestrais, embasando-se em cláusula de sentença normativa proferida em revisão de dissídio coletivo (TRT n.º 3713/78), a qual veio a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O segundo acórdão invocado (fls. 71 a 75) determinou o prosseguimento da execução da referida ação de cumprimento.

Sustenta a autora que os julgados rescindendos incorreram em ofensa à coisa julgada, representada pela decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ação de dissídio coletivo; violação de literal disposição de lei, em decorrência dos efeitos da sentença normativa que originou a ação de cumprimento proposta pelo sindicato e, ainda, invoca a existência da decisão do STF, exarada posteriormente ao encerramento da fase ordinária da ação de cumprimento em questão.

Citado, o réu responde nas fls. 92 a 97, argumentando ser a ação de cumprimento veículo indispensável à imediata execução da sentença normativa, tendo em vista o efeito meramente devolutivo do recurso interposto pela autora. Atribui ao acórdão do STF eficácia "ex nunc". Sustenta, por fim, a inexistência de ofensa à coisa julgada, alegando que a sentença de 1.^º Grau foi prolatada anteriormente ao julgamento do recurso pelo STF. Requer a improcedência da presente ação.

O feito é instruído exclusivamente através de prova documental.

Os litigantes aduzem razões finais.

Manifesta-se a douta Procuradoria, opinando pela procedência da ação.
É o relatório.

ISTO POSTO:

Busca a autora rescindir os arrestos proferidos no Processo TRT 7040/81, tanto na fase de conhecimento como na fase executória, que deferiram a seus empregados gratificação semestral julgando ação de cumprimento de sentença normativa. Invoca o art. 485, incisos IV e V, do CPC, tendo em vista que a sentença normativa que concedera a vantagem fora reformada pelo Supremo Tribunal Federal

através do acórdão de fls. 19 a 38, que entendeu que o deferimento da gratificação semestral pelo julgado coletivo ferira o art. 142, § 1.º, da Constituição Federal, razão pela qual a excluiu do aresto normativo.

Com razão. A certidão de fl. 76 evidencia que as decisões atacadas transitaram em julgado, as quais dirimiram o mérito da ação de cumprimento. Presentes, pois, os pressupostos de cabimento da ação rescisória, segundo o art. 485 do CPC.

O exame dos autos revela que o réu, na condição de substituto processual, ajuizou ação de cumprimento contra a autora, pleiteando o pagamento a seus associados, empregados da Companhia Real de Crédito Imobiliário (Sul), entre outras parcelas, de gratificações semestrais, com amparo em sentença normativa. A referida ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 1979. A sentença de 1.º Grau acolheu o pedido de gratificação semestral e seus reflexos, tendo sido mantida em segundo grau pela Egrégia 2.ª Turma deste Tribunal, em julgamento de 18 de março de 1982, sob o fundamento de não ter a recorrente demonstrado a alegada decisão do Supremo Tribunal Federal, que, segundo ela, provera seu recurso extraordinário. Entretanto, se até a data daquele julgamento não obtivera a ora autora certidão do Acórdão do STF, nos presentes autos consta tralado da íntegra do mencionado julgado nas fls. 19 a 38, o qual foi prolatado em 06 de outubro de 1981 e publicado no Diário da Justiça do dia 09 do mesmo mês e ano, tendo transitado em julgado, segundo a certidão de fl. 39. Portanto, desde então a ação de cumprimento perdeu seu fundamento. Sabidamente a autonomia da ação de cumprimento é relativa. Trata-se, na verdade, de ação acessória, a qual não subsiste se lhe falta o título contido na sentença normativa. Na espécie, o Supremo Tribunal Federal, através do acórdão de fls. 19 a 38, cassou-lhe o objeto, o que implicou, obviamente, na extinção da ação de cumprimento.

Não se nega a eficácia "ex nunc" do aresto do STF que reformou a sentença normativa, expungindo-a da gratificação semestral, por entender que esta fora imposta com ofensa à Constituição Federal. Entretanto, não se ratifica a amplitude dessa eficácia que lhe atribuiu o acórdão da Egrégia 3.ª Turma deste Tribunal.

Não tem pertinência ao caso em exame a invocação da Lei n.º 4725/65, art. 6.º, § 3.º, pois não se questiona a restituição de vantagens pagas, mas a execução de gratificação cujo direito foi extinto pela Suprema Corte.

Segundo a certidão de fl. 67, verso, em junho de 1983 transitou em julgado a sentença que reconheceu, na fase cognitiva da ação de cumprimento, o direito à gratificação semestral aos empregados da autora, sócios do réu. De acordo com a certidão de fl. 76, o processo executório na mesma ação transitou em julgado em 12 de setembro de 1984.

É inequívoco que tais julgados conflitaram com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que fez coisa julgada em novembro de 1981, a qual extinguiu o direito à gratificação semestral para os empregados das financeiras. No mesmo sentido já decidiu este Grupo, como revela o acórdão de fls. 82/87, a cujos fundamentos doutrinários nos reportamos, endossando-os.

Caso assim não se entendesse, estar-se-ia desaplicando o decidido pela mais alta Corte Judiciária do País, que fez coisa julgada anteriormente à que se formou nas decisões rescindendas, o que implicaria sério gravame à Constituição Federal, da qual o Pretório Excelso se constitui no supremo guardião.

Pelo exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do 2.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Erton Ferzola dos Santos, EM JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO para decretar a rescisão dos acórdãos proferidos no Processo TRT n.º 7040/81 nas fases de conhecimento e executória.

Custas pelo réu, de Cr\$ 28.911 (vinte e oito mil, novecentos e onze cruzeiros), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de Cr\$ 400.000 (quatrocentos mil cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 10 de abril de 1985.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente
José Fernando Ehlers de Moura — Relator

(TRT-5238/84)

EMENTA: Ação rescisória julgada procedente, para declarar-se parcialmente rescindida a sentença que considerou eficaz o instrumento de rescisão contratual, tendo em vista a violação da norma de ordem pública contida no art. 477, § 1.^º, da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que é requerente VARLEI SILVEIRA BARBOSA.

Pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida pela 1.^a JCJ de Pelotas, nos autos da reclamatória onde figurou como reclamado Edegar Soares, interpõe Varlei Silveira Barbosa a presente ação rescisória, com base no art. 836 da CLT. Sustenta que, contando o contrato de trabalho com mais de um ano de existência, quando da despedida imotivadamente efetuada pelo réu, o recibo de rescisão padece de validade, eis que inobservada a norma contida no art. 477, § 1.^º, da CLT. Diante deste fato, argumenta ter a decisão de 1.^º Grau, ao atribuir valor probante a referido documento, embora reconhecendo a impugnação ao mesmo apostado, violado literal disposição de lei.

A inicial vem devidamente instruída.

É deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

O réu apresenta contestação.

Não há razões finais.

Oficiando nos autos, manifesta-se a ilustrada Procuradoria Regional pela procedência da ação, para que seja desconstituída em parte a sentença e realizado novo julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

De acordo com a cópia da rescisão contratual juntada a estes autos na fl. 8, infere-se ter o vínculo empregatício perdurado por período superior a um ano. Diante disto, impunha-se o atendimento da norma de ordem pública contida no § 1.^º do art. 477 da CLT. Nos termos do aludido dispositivo, quando o empregado contar com mais de um ano de serviço, o documento de rescisão contratual só será válido se firmado com a assistência do respectivo Sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho. No caso em apreço, tal formalidade não foi atendida pela empregadora.

Em que pese tal fato, reconheceu a Instância que apreciou o feito a validade da rescisão do contrato de trabalho, daí originando-se a presente ação rescisória, através da qual busca o autor, sob a alegação de que houve violação de dispositivo de lei, desconstituir aquela parte do julgado.

Sustenta o réu, em sua defesa, não ter ocorrido a alegada literal violação de lei. Afirma que o autor, consoante demonstra ata cuja cópia consta na fl. 21, não impugnou o recibo de rescisão por ofensa a texto de lei, mas sob a alegação de tê-lo assinado em branco e não ter recebido os valores ali consignados. Como não fez qualquer prova neste sentido, entende o réu que o valor probatório do documento não foi elidido, conforme decidido pela MM. JCJ, sendo totalmente improcedente a presente ação.

“Data venia”, a rescisória merece prosperar, como preconizado pela douta Procuradoria Regional em seu parecer. Com efeito, a circunstância de não ter o autor apontado o descumprimento do art. 477, § 1.^º, da CLT, não importa em que se considere válido o documento de rescisão. A norma contida em referido dispositivo está voltada para a ordem pública e não para o interesse individual do trabalhador, possuindo incontestável natureza cogente. Sua aplicabilidade independe de provação, devendo ser observada “ex officio” pelo Juiz. Sendo assim, parece-nos devidamente confortada nos autos a impugnação apostada pelo autor àquele documento, conforme se verifica da já referida ata de fl. 21, independentemente de prova quanto à alegação de que o mesmo fora assinado em branco e de que não haviam sido recebidos os valores nele contidos. O não atendimento da norma de ordem pública contida no dispositivo questionado gera

presunção absoluta de veracidade em favor do autor, no sentido de que o ato da rescisão, por não se revestir da forma imposta pela lei, operou-se com o vício de conteúdo alegado. A exigência da homologação é uma garantia de autenticidade conferida pelo legislador à manifestação de vontade pelo empregado, conforme ensina Wagner Giglio (*in* Direito Processual do Trabalho, 5^a edição, pág. 192), tendo em vista a pressão econômica e a situação de dependência em que o mesmo se encontra. Sem tal formalidade não tem eficácia a rescisão contratual operada, tendo a R. decisão, cuja desconstituição parcial pretende o autor, violado literal disposição de lei, conforme alegado, ainda que de forma indireta, já que nenhuma referência foi feita neste sentido. Tratando-se, todavia, de norma a ser observada “*ex officio*”, o silêncio da R. sentença quanto ao aspecto formal do recibo de quitação equivale à violação do dispositivo questionado.

Diante do exposto, entende-se que a sentença de 1.^º Grau merece ser rescindida na parte em que reconheceu a validade e eficácia ao recibo de quitação pela rescisão do contrato de trabalho e condenado o réu a pagar ao autor as parcelas correspondentes a aviso prévio, no valor de Cr\$ 33.216,00, 13.^º salário proporcional no montante de Cr\$ 19.376,00, férias proporcionais equivalentes a Cr\$ 19.376,00 e saldo de FGTS no valor de Cr\$ 50.419,43, com os descontos legais cabíveis, conforme vier a ser apurado em liquidação, com a incidência de correção monetária e juros de mora.

R.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do 2.^º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM ACOLHER A AÇÃO PARA DECRETAR A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA NA PARTE EM QUE RECONHECEU VALIDADE E EFICÁCIA AO RECIBO DE QUITAÇÃO PELA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E, AINDA, CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR AVISO PRÉVIO NO VALOR DE Cr\$ 33.216,00 (trinta e três mil, duzentos e dezesseis cruzeiros), 13.^º salário proporcional no valor de Cr\$ 19.376,00 (dezenove mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros), férias proporcionais no valor de Cr\$ 19.376,00 (dezenove mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros) e saldo do FGTS no valor de Cr\$ 50.419,43 (cinquenta mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros e quarenta e três centavos), sujeitos aos descontos legais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com incidência de correção monetária e juros de mora. Foram vencidos os Exmos. Juízes Orlando De Rose e Elio Grisa, que negavam provimento à ação.

Custas, pelo réu, de Cr\$ 16.911,00 (dezesseis mil, novecentos e onze cruzeiros), calculadas sobre o valor atribuído à causa de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 9 de janeiro de 1985.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente
Ertón Ferzola dos Santos — Relator

(TRT-926/80)

EMENTA: Conciliação judicial trabalhista. Efeito. Cabimento de ação rescisória. Ao declarar que a conciliação judicial extingue o processo com julgamento de mérito, o CPC, de forma intencional, pretendeu revestir o acordo judicial das garantias da imutabilidade da coisa julgada, que só pode ser desconstituída pelo estreito caminho da ação rescisória.

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que é requerente BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH).

“Invocando a condição de terceiro interessado, “*ex vi*” do artigo 11 da Lei n.^º 5107/66, que lhe conferiu poderes para gerir o FGTS, legitimado para propor ação, na forma do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, o Banco

Nacional de Habitação ajuíza a presente rescisória, buscando a decretação de desconstituição da decisão homologatória proferida pela MM. 9.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, de acordo em reclamatória trabalhista ajuizada pelos trabalhadores avulsos Osmar Silva Denovaro e outros contra o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul, liberando os depósitos do FGTS dos autores, mediante expedição de alvará ao Banco do Brasil S/A depositário. Fundamenta a pretensão, seguindo a orientação do Prejulgado n.^o 49, hoje Súmula n.^o 169, do Egrégio TST, nas alíneas "a", "e" e "c" dos incisos I e II do artigo 798 do Código Civil de 1939, de vez que o acordo firmado pelos réus "foi expediente utilizado entre as partes visando camuflar, com reclamatória trabalhista, autêntico procedimento especial de Jurisdição Voluntária, no qual imperiosa seria sua notificação, por força do artigo 1105 do Código de Processo Civil, como órgão gestor do FGTS, porque obrigatoria sua participação em todos os processos em que, através de jurisdição voluntária, for requerido alvará judicial para movimentação de depósitos do FGTS". Assevera, nos termos do artigo 8.^o da lei do Fundo de Garantia, ou do artigo 24 do Decreto n.^o 59.820, de 20.12.66, que a regulamentou, bem como das normas expedidas pelo BNH, através da POS n.^o 01/71, que faleceria competência ao Judiciário para a concessão de alvará, porque se trata de matéria submetida, por expressa determinação legal, a órgãos do Poder Executivo. Pondera que nos termos da inicial o pedido deveria ser entendido como de efetivação dos depósitos e daí o ofício endereçado à Superintendência Regional do IAPAS, pela Secretaria da MM. Junta, que resultaria desde logo superado pela afirmação do Sindicato, aceita pelos autores, de que estavam corretamente realizados, ou ainda de levantamento dos depósitos em suposta extinção dos vínculos de trabalho, o que desautorizaria sua liberação, porque se trata de hipótese inadequada ao sistema legal.

Contestando, o Sindicato argui preliminar de carência de ação do autor com fundamento no inciso V do artigo 295 do Código de Processo Civil, por inviabilidade do procedimento escolhido, aduzindo que, por se tratar de sentença simplesmente homologatória, sua desconstituição se subordinaria ao disposto no parágrafo único do artigo 800 do CPC de 1939. No mérito, argumenta que, se a Lei n.^o 5107/66 e instruções posteriores não referem a possibilidade de levantamento dos depósitos na hipótese em exame, também não a vedam e não pode ser excluído seu exame do Poder Judiciário, ante o que preceitua o parágrafo 4.^o do artigo 153 da Constituição Federal.

Encerrada a instrução e quando os autos já se encontravam na Procuradoria Regional, para receber parecer, os co-réus, trabalhadores avulsos, autores na ação que deu origem à Sentença Rescindenda, esclarecendo que já receberam os valores do FGTS, sustentam a ausência de "capacidade" do autor para a ação, porque, não sendo parte na demanda originária, mas terceiro, "não demonstrou nem demonstra a ocorrência de qualquer prejuízo, de vez que é apenas gestor do FGTS".

Com parecer favorável, são os autos submetidos a julgamento, decidindo este Tribunal ser incabível a ação, decisão que foi reformulada pelo Colendo TST, pelo acórdão de fls. 102 a 104. Em julgamento. Na sessão ordinária realizada em 18 de maio de 1983 pediu vista dos autos, em mesa, o Exmo. Juiz Antonio Salgado Martins. O Tribunal, por unanimidade de votos, determinou a retirada do processo de pauta, em diligência, para que fossem os réus, pessoas físicas, citadas na forma da lei, de vez que a procuradora indicada pelos autores não detinha poderes especiais para receber citação.

Este Relator, em despacho de fl. 113, segue a orientação. Cumprida em parte a diligência, vêm os autos conclusos.

Em despacho de fl. 123, são os réus remanescentes citados por Edital.

Transcorrido o prazo para contestação (fl. 131), os réus não se manifestam.

Vêm para julgamento do mérito.

É o relatório aprovado.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. 1. Da contestação. Não se conhece da contestação de fls. 48 a 49 dos autos por intempestiva.

2. Da legitimidade ativa para propor a ação. Entende-se que o Banco Nacional da Habitação (BNH) tem legitimidade ativa para propor a presente ação, na forma do estatuído no artigo 11 da Lei n.º 5107/66, posto que lhe são conferidos poderes para gerir o FGTS, resultando inquestionável o seu legítimo interesse para propor a presente ação.

Mérito. Não havia caráter contencioso na ação que os trabalhadores avulsos intentaram contra a entidade sindical profissional a 29 de novembro de 1978 (fl. 18).

O acordo celebrado decorreu de simulacro de reclamação. Não houve contestação. O reclamado reconheceu a procedência da ação. Tratava-se, então, de procedimento especial de jurisdição voluntária.

A regra do artigo 1105 do CPC é clara e nos informa que: "serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público".

Ora, o gestor do FGTS, a teor da norma contida no artigo 11 da Lei n.º 5107/66, é o autor da presente ação. Infere-se, daí, o interesse do Banco Nacional da Habitação na lide proposta pelos trabalhadores avulsos, que nem sequer declararam, na exordial, a que título pretendiam o levantamento do Fundo de Garantia.

Assim, julgo procedente a ação rescisória, para o fim de anular a sentença que homologou a conciliação e determinar que os ora réus restituam os valores levantados na reclamatória e correspondentes ao FGTS de cada um deles.

Ante o que

ACORDAM os Juízes do 1.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DA CONTESTAÇÃO DE FLS. 48 A 49 DOS AUTOS, POR INTEMPESTIVA.

Ainda preliminarmente, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM RECONHECER A LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR PARA PROMOVER A AÇÃO.

No mérito, por unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A CONCILIAÇÃO E DETERMINAR QUE OS ORA RÉUS RESTITUAM OS VALORES LEVANTADOS NA RECLAMATÓRIA E CORRESPONDENTES AO FGTS DE CADA UM DELES.

Custas, pelos réus, calculadas sobre Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), valor atribuído à causa na inicial. Intime-se.

Porto Alegre, 9 de agosto de 1984.

Francisco A. G. da Costa Netto — Juiz no exercício da Presidência
Antonio José de M. Widholzer — Relator

Cliente: João Alfredo Reverbel Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-749/84)

EMENTA: Atleta profissional. Questionamento quanto à competência da Justiça do Trabalho. Intelligência da regra constante do art. 29 da Lei n.º 6354/76, em face do que preceitua o art. 153, § 4.º, da Constituição Federal. Se a justiça desportiva, órgão de natureza administrativa, não dá solução no prazo de cento e vinte dias à reclamação apresentada pelo esportista profissional, está este liberado para recorrer ao órgão especializado do Poder Judiciário, visando obter o reconhecimento da procedência de sua pretensão.

Atleta profissional de futebol. Direito do empregador ao "passe" do jogador. Condicionamento ao exercício da pretensão. Aplicação das normas do art. 25 da Lei n.º 6354/76. Perde o direito ao passe liberatório do jogador a entidade esportiva que desatende, com vista à renovação do contrato, às exigências previstas nos diversos parágrafos daquele preceito legal.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, sendo recorrente ESPORTE CLUBE JUVENTUDE e recorrido VANDERLEI AMORIM MEDEIROS.

O clube recorrente, renova, nas suas razões, a preliminar de incompetência desta Justiça especializada para o julgamento do feito. No mérito, insurge-se contra a decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada, liberando o passe do jogador requerente e determinando a expedição do respectivo mandado.

A dnota Procuradoria Regional manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Preliminarmente, funda-se a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, renovada nas razões de recurso, na alegação de que as pretensões jurídicas dos atletas profissionais devem ser, inicialmente, submetidas à consideração da justiça desportiva, pois que, segundo se afirma, "se existem órgãos do Judiciário devidamente constituídos e autônomos, devem ser respeitados dentro de sua competência".

Não há qualquer dúvida em que a relação jurídica existente entre as partes é de natureza empregatícia. Logo, por força do preceito constante do art. 142 da Constituição Federal, compete a esta Justiça a solução da controvérsia. Não supõe, certamente, o recorrente que a justiça desportiva seja órgão do Poder Judiciário, ainda que as razões de recurso, a rigor, sugiram que esse entendimento seja defendido. E, assim, devemos entender que a tese não é, propriamente, da incompetência do judiciário trabalhista, mas da existência de um condicionamento prévio ao ingresso da ação judicial, o que nada tem a ver com incompetência, mas com carência de ação judicial quando não atendido aquele pressuposto. Dispõe, efetivamente, o art. 29 da Lei n.º 6354/76 que "somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do art. 42 da Lei n.º 6251, de 8 de outubro de 1955, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo". Vê-se, pois, que o condicionamento é temporal. O reclamante, a propósito, já assevera na inicial que "ingressou com ação (na Justiça Desportiva) contra o clube empregador em maio de 1982, porém, até a presente data (17.02.83) o processo tramita sem qualquer solução". Essa alegação não é desmentida no processo. Logo, não subsiste empecilho ao ingresso da presente ação judicial, mesmo porque "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido" (art. 153, § 4.º, da Constituição Federal).

Por outro lado, a afirmativa de que "passes liberatórios" de atletas profissionais não se vinculam ao trabalho, ou ao campo do Direito do Trabalho, constituindo vinculação de ordem obrigacional, não honra a inteligência de quem subscreve as razões de recurso. O contrato de trabalho, como é sabido, gera uma relação de natureza obrigacional e tudo quanto respeita aos direitos e obrigações resultantes dessa relação pertence ao campo do Direito do Trabalho, ressalvadas as implicações de natureza previdenciária.

2. No mérito, questiona-se quanto ao deferimento de medida cautelar inominada, visando à liberação do "passe" do atleta profissional, autor na presente demanda. Contratado que foi por prazo determinado, prevista a extinção da vigência do ajuste em 9 de abril de 1982, deveria a entidade esportiva, ora reclamada, para assegurar o direito de preferência sobre o "passe" do jogador, comunicar a sua intenção à Confederação Brasileira de Desportos, por intermédio da Federação à que estiver vinculada, bem como ao atleta interessado, 30 (trinta) dias antes do término do contrato, tudo conforme estabelece o art. 25 da Resolução n.º 8/73 do Conselho Nacional de Desportos, providências essas que não foram atendidas pela entidade demandada, do que resulta, consoante preceitua o

§ 6.º do art. 25 da referida Resolução, a perda pela associação desportiva do direito sobre o passe do jogador, de vez que o ofício dirigido à Federação, em que a associação reclamada revela o seu interesse na renovação do contrato, não atende integralmente àquela exigência. Considere-se, ainda, que a mencionada Resolução n.º 8/73, no § 2.º de seu art. 25, dispõe, também, que "dentro de 60 (sessenta) dias após a terminação do contrato e desde que tenha havido a preferência a associação deverá apresentar ao profissional a proposta para novo ajuste, fazendo prova junto à respectiva Federação e enviando, por intermédio desta, cópia à C.B.D.", exigências essas de cujo atendimento não há qualquer notícia nos autos.

Esgrima a reclamada, em sua defesa, com a invocação do abandono de emprego no curso do contrato por parte do reclamante. Tal questão, porém, como bem se acentua na R. decisão recorrida, é de todo irrelevante para a solução da controvérsia. No presente processo, ao contrário de se pretender o reconhecimento da ocorrência de justa causa para a despedida do reclamante, busca a recorrente seja proclamada judicialmente a persistência do vínculo jurídico entre as partes. O abandono de emprego constitui justa causa para a despedida (art. 482, "i", da CLT) também em relação ao atleta profissional de futebol, "ex vi" do disposto no art. 28 da Lei n.º 6354/76. No âmbito das atividades esportivas profissionais, sendo os contratos de trabalho, necessariamente, por prazo determinado (art. 3.º, II, da Lei n.º 6354/76) e, ainda, dispondo o empregador do direito ao passe do jogador, não haverá, jamais, interesse em despedir o empregado. A doutrina — escassa, por sinal — destaca que a legislação desportiva brasileira remonta à época das Ordenações Filipinas, submetendo o atleta — diríamos, o atleta comum — a regime de trabalho análogo ao da servidão. Surge, no entanto, no caso, hipótese em que a legislação desportiva não cuidou de prevenir as consequências da irresponsabilidade do empregado, a se admitir, como se alega na defesa, o abandono de emprego. É verdade que o art. 18 da Lei n.º 6354/76 permite, a critério do empregador, a prorrogação do contrato por período de tempo igual àquele em que o empregado não atuou por motivo de sua própria e exclusiva responsabilidade, o que, em tese, é o caso dos autos. O reclamado, no entanto, — considerando-se o caráter restritivo da norma — em nenhum momento, no curso do presente processo, invocou a seu favor aquele preceito legal, detendo-se, ao invés, em considerações jurídicas de todo inconsistentes para abalar os sólidos fundamentos em que se apóia a decisão recorrida.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, EM REJEITAR A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 27 de junho de 1984.

Francisco A. G. da Costa Netto — Presidente
Antonio Salgado Martins — Relator

Cliente: Fabiano de Castilhos Bertoluci — Procurador do Trabalho

(TRT-1391/85)

EMENTA: Aplicação do Decreto-Lei n.º 779/69, no tocante aos privilégios previstos no artigo 1.º, quando não demonstrado que a autarquia explora atividades econômicas.

VISTOS e relatados estes autos, oriundos da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, EM REMESSA DE OFÍCIO, sendo partes JOÃO BAPTISTA FEIJÓ DA SILVA e SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS — SEMAE.

Da decisão de fls. 76 a 79, que julgou procedente em parte a reclamatória contra o Serviço Municipal de Águas e Esgotos — SEMAE — de São Leopoldo, recorre de ofício a MM. Juíza, conforme despacho de fl. 85.

No parecer de fl. 89, a dnota Procuradoria opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de ofício, afirmando que a autarquia explora atividade econômica, não gozando dos privilégios do Decreto-Lei n.º 779/69.

No mérito, entende deva ser mantida a decisão.
É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. De acordo com o Decreto-Lei 779/69, em seu artigo primeiro, constituem privilégios da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações de direito público, entre outros, o recurso ordinário "ex officio" das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias, desde que não explorem atividade econômica.

Segundo Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro") autarquias são "entes administrativos autônomos criados por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas." Acrescenta que à autarquia só deve ser outorgado serviço público típico e não atividades industriais ou econômicas, ainda que de interesse coletivo. Aduz ainda: "... como um prolongamento do Poder Público, uma 'longa manus' do Estado, deve executar serviços próprios do Estado, em condições idênticas às do Estado, com os mesmos privilégios da Administração matriz."

Assim, em princípio, as autarquias não exploram atividade econômica. Ainda que tenham renda própria, oriunda da cobrança de impostos e taxas, isso não significa que explorem atividade econômica e, consequentemente, a regra geral é de que gozem dos privilégios previstos no citado art. 1.º do Decreto-Lei 779/69. Não se há de confundir "renda própria", que todos têm, com exploração de atividade econômica.

Excepcionalmente podem as autarquias oferecer outros serviços, em caráter facultativo, aos usuários, serviços esses cobrados através de tarifas ou preços e que são aqueles como: telefone, transportes, etc.

Já entre os serviços públicos propriamente ditos — prestados diretamente à comunidade e considerados como necessidade coletiva e permanente — estão os relativos à água potável e esgotos sanitários.

Assim, a autarquia reclamada — Serviço Municipal de Águas e Esgotos — presta serviços públicos, tendo sua renda advinda, fundamentalmente, da cobrança de tributos. Nada nos autos autoriza concluir-se que oferece serviços de utilidade pública — e não serviços públicos propriamente ditos — a quem deles quer utilizar-se mediante remuneração. E só nesse caso se poderia dizer que, explorando atividade econômica, estivesse excluída dos privilégios já mencionados.

Em processos anteriores vimos, por exemplo, que o DMLU de Porto Alegre, além da coleta de lixo, oferece vários outros serviços — tais como aterro, aproveitamento industrial e venda do lixo, etc. ... — que são cobrados de forma a representar uma certa margem de lucro, o que representa atividade econômica.

A regra geral, porém, como foi dito, é que a autarquia apenas preste serviços públicos. Segundo Malatesta, o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Não havendo prova de que a autarquia reclamada ofereça, excepcionalmente, outros serviços, além dos obrigatórios e cobrados como tributos, é de ser conhecido o recurso "ex officio".

Mérito. No mérito, porém, nada há a reformar no reexame da matéria. O adicional de insalubridade foi deferido com base em laudo pericial que mediou o ruído, acima do considerado suportável, de acordo com o Anexo 1 da NR 15. As horas extraordinárias não foram contestadas, presumindo-se cumpridas e correta a sentença que as deferiu.

No tocante às refeições, o reclamado admite que as fornecia gratuitamente, passando a cobrá-las posteriormente, o que significa alteração contratual ilícita.

O pedido de diferenças salariais com base em convenção coletiva, foi rejeitado.

A prescrição bienal, invocada, foi respeitada no "decisum". Assim, é de ser apreciado o recurso "ex officio", confirmada, no mérito, a decisão em reexame.

**Ante o exposto,
ACORDAM os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da
4.ª Região:**

Preliminarmente, por maioria de votos, EM CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO, vencido o Exmo. Juiz Revisor.

No mérito, por unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 30 de maio de 1985.

*Ermes Pedro Pedrassani — Juiz no exercício da Presidência
Zurayde José Iuaquim Leite — Relatora*

(TRT-2180/84)

EMENTA: A interrupção ou a suspensão do contrato, no curso do aviso prévio, impede-lhe o fluxo normal, só retomado ao cessar a causa. Inconciliável é a fluência paralela do auxílio-doença com o aviso prévio.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 13.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, em que é recorrente MARIA RABELO DA SILVA, sendo recorrida HÉRCULES S/A — FÁBRICA DE TALHERES.

Não se conformando com a decisão proferida pela MM. 13.ª JCJ, que julgou improcedente a ação, recorre a reclamante, pedindo a reforma da decisão para que se declare nula a anotação da saída de sua CTPS.

Sem contra-razões, sobem os autos a este Tribunal, opinando o Ministério Público pelo provimento do apelo. Exarou parecer o Dr. Cesar Macedo de Escobar. É o relatório.

ISTO POSTO:

Insurge-se a recorrente contra a sentença de 1.º Grau que entendeu plenamente válida sua dispensa, rejeitando a pretensão de anulação da data de saída de sua CTPS.

Assevera que, ao receber o aviso prévio, já não mais se encontrava em auxílio-doença, mas que, no curso do mesmo, novo benefício lhe foi concedido. Sustenta que, suspenso a partir de então seu contrato de trabalho, perdeu o empregador, temporariamente, o direito de resili-lo unilateralmente. Aduz ainda que, embora indenizado, o aviso prévio tem o valor de efetivo tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Tem razão a demandante. O período do aviso prévio que o empregador concede ao empregado integra, sempre, o tempo de serviço deste. Ainda, pois, quando pago em dinheiro e não concedido, projeta-se em seus efeitos jurídicos até a efetiva expiração de seu prazo.

No caso dos autos, a reclamante, que se encontrava em benefício previdenciário desde há muito tempo, recebeu alta em 05 de abril de 1982. Em 26 de outubro foi pré-avisada (30 dias), sendo o aviso satisfeito mediante pagamento em dinheiro. No seu curso, porém, mais precisamente em 22 de novembro, retornou ao instituto previdenciário, em novo auxílio, que se encontra prorrogado até a presente data.

Nestes termos, embora válido o aviso prévio concedido, tornou-se temporariamente ineficaz, em face da suspensão do contrato de trabalho. Seus efeitos somente reiniciarão após o cancelamento do benefício, com a respectiva alta da instituição previdenciária.

Este é o entendimento da doutrina (Hirosé Pimpão — Aviso Prévio — fls. 227/229), há muito consagrada pela jurisprudência do nosso Tribunal (Ementário

do TRT — 1971, pág. 175, 1973, pág. 146; Revista TRT 1978, pág. 136 e LTr 38, págs. 963/964). Bem assinala, aliás, acórdão recente da 9.^a Região a inviabilidade da fluência cumulativa do aviso prévio e do auxílio-doença, sob pena de frustração de ambos os institutos (LTr abril de 1984, págs. 481/482).

Russomano mostra, é verdade, que o primeiro efeito no aviso prévio — lugar-comum na teoria dos contratos — é a transformação do pacto de indeterminado para contrato a prazo certo. Isto justificaria a conclusão da sentença, pois no contrato a termo a intercorrência de enfermidade não lhe altera o momento de extinção. Mas acentua também o mestre a profunda diversidade de situações, já por suas origens (fixação do termo "a priori" ou "a posteriori"), já pela diversa ingerência das partes (bilateralidade no contrato a prazo certo e unilateralidade no aviso prévio — Aviso Prévio no Direito do Trabalho, págs. 163 e seguintes).

Sendo o termo final, no curso do aviso, a decorrência de vontade de uma das partes, opera-se por força de lei e não por força do contrato. Submete-se, por consequência, às injunções resultantes da doença do empregado, que não incidiriam em contrato a cujo termo se houvesse este obrigado por prévia manifestação de vontade.

Diante disto, acolhe-se o recurso.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DA SAÍDA NA CTPS, NOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 1984.

João Luiz Toralles Leite — Juiz no exercício da Presidência
Paulo Maynard Rangel — Relator
Ciente: *Marília Hofmeister Caldas* — Procurador do Trabalho

(TRT-4368/84)

EMENTA: Abono mensal. Funcionário falecido. *E incompetente a Justiça do Trabalho para apreciação do presente litígio. Competência da Justiça Comum.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, em que é recorrente BANCO DO BRASIL S/A, sendo recorrida MARIA DE LOURDES ARDAIS WORTMANN.

"Objetiva o Banco a reforma da sentença de 1.^º Grau que o condenou a pagar à reclamante, mensalmente, a partir de 05 de dezembro de 1982, um abono mensal fixado no que vêm percebendo outras viúvas de ex-empregados do reclamado que tinham o mesmo padrão salarial do seu falecido marido.

O recurso sofreu contrariedade e a respeitável Procuradoria do Trabalho exarou seu parecer, preconizando pela integral confirmação da sentença."

É o relatório aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar as pretensões de herdeiros de funcionário falecido, decretando-se, em consequência, a nulidade dos atos decisórios.

De outra parte, determina-se a remessa do processo à Justiça Comum para apreciação do presente litígio.

Pelo exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido o Exmo. Juiz Relator, EM RECONHECER DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAÇÃO DO PRESENTE LITÍGIO, DECRETANDO, EM CONSEQUÊNCIA, A NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E DETERMINANDO A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA COMUM PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de novembro de 1984.

Antonio Salgado Martins — Juiz no exercício da Presidência
Osmar Lanz — Relator designado
 Cliente: *Kátya Monteiro Saldanha* — Procurador do Trabalho

(TRT-1877/84)

EMENTA: Acolhe-se prefacial de incompetência "ratione loci". No exame da exceção não cabe ao julgador, mediante interpretação extensiva da norma legal, ampliar as hipóteses, declinadas pelo legislador, fixadoras da jurisdição e competência das Juntas.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, sendo recorrido MANOEL DE MIRANDA RIOS.

Inconformada a reclamada com a R. sentença de fls. 60/62, proferida pela MM. 3.^a JCJ desta Capital, recorre ordinariamente, sustentando preliminar de exceção de incompetência "ratione loci" da Junta julgadora para que, anulando-se todos os atos posteriores à sentença que julgou a argüição antes oposta, remetam-se os autos ao Juízo competente, declinado como sendo a MM. JCJ de São Jerônimo.

Sem contra-razões, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina pelo provimento do recurso, acolhendo-se a prefacial suscitada.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Limita-se a matéria do recurso à prefacial de incompetência "ratione loci" da MM. Junta "a quo" para conhecer e julgar a demanda.

Repisa a recorrente as razões opostas na exceção de fls. 08/09, a qual foi julgada improcedente por entender a Junta que, possuindo a empresa escritório em Porto Alegre, onde tem cópia da documentação feita no Pólo Petroquímico, nenhum prejuízo provocar-lhe-ia a instrução do feito nesta Capital.

O entendimento do Juízo de 1.^º Grau decorreu de interpretação da norma consolidada, que visa a beneficiar o empregado, o qual, no presente caso, passou a residir nas redondezas de Porto Alegre e, por certo, teria dificuldades econômicas para empreender viagens dispendiosas em busca de seus direitos.

Inobstante louvável a preocupação da Junta, certo é que a incompetência "ratione loci", sendo relativa, pode ser prorrogada, em princípio, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista a oportuna defesa da reclamada, opondo exceção "ratione loci".

Inquestionavelmente, no exame da exceção, não cabe ao Julgador, mediante interpretação extensiva da norma legal, ampliar as hipóteses declinadas pelo legislador, fixadoras da jurisdição e competência das Juntas.

Assim, reconhecendo-se, como é incontroverso, que o autor foi contratado em São Paulo, passando a prestar serviços em Triunfo, na área do III Pólo Petroquímico, tem ele a faculdade assegurada de ajuizar a ação, tanto no local da contratação, como no da prestação de serviços. Tendo a reclamada declinado a

competência para a MM. JCJ de São Jerônimo, que tem jurisdição sobre o município de Triunfo, cumpre, acolhendo-se a preliminar argüida, decretar-se a nulidade do processado a partir da sentença que julgou a exceção oposta, remetendo-se os autos para a JCJ de São Jerônimo, juízo competente para conhecer da presente ação.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 4.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

ACOLHENDO A PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA DA MM. JUNTA "A QUO", EM DECRETAR A NULIDADE DO PROCESSADO A PARTIR DA SENTENÇA QUE JULGOU A EXCEÇÃO OPOSTA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO JERÔNIMO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 1984.

Sileno Montenegro Barbosa — Presidente e Relator

(TRT-1547/84)

EMENTA: Não se tratando de empregado estável, o direito brasileiro faculta a denúncia vazia do contrato de trabalho pelo empregador. Tratando-se este de pessoa de direito público, não cabe à Justiça do Trabalho examinar o ato sob o prisma dos princípios que informam a administração pública, para vir a anulá-lo sob o fundamento de não atender ao interesse público.

VISTOS e relatados estes autos, oriundos da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, EM REMESSA "EX OFFICIO" e RECURSO ORDINÁRIO, sendo recorrente MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO (PREFEITURA MUNICIPAL) e recorrido SÉRGIO PAULO MANTOVANI.

"A par do recurso voluntário, ordinariamente interposto pelo Município de São Leopoldo, são os autos remetidos ao Colegiado em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O Município de São Leopoldo, ora recorrente, insurge-se contra a R. decisão da MM. Junta que, em decretando a nulidade do ato rescisório, condenou-o a cancelar a anotação deste ato na CTPS do reclamante, reintegrando-o no emprego com o conseqüente pagamento de salários e demais efeitos remuneratórios, com integração do tempo em que o autor permaneceu fora para todos os efeitos legais, inclusive para aquisição do direito a férias e para depósitos do FGTS.

Sustenta o recorrente que por não ser estável o empregado, este pode ser despedido a qualquer momento.

Contra-razões nos autos.

A dota Procuradoria emite parecer preconizando o provimento do recurso". É o relatório, aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Não se conhece do recurso voluntário do Município, eis que intempestivo. Expedida a intimação postal da sentença ao Departamento Jurídico do Município em 13-01-84, presume-se a mesma recebida 48 horas após sua regular expedição, segundo regra adotada pela Súmula 16 do Egrégio TST. Entretanto, como as referidas 48 horas se consumaram em domingo, dia 15-01-84, deve-se presumir que a intimação foi recebida na segunda-feira, dia 16-01-84. Assim, o prazo em dobro previsto no Decreto-lei n.^o 779/69, art. 1.^º, inciso III, escoou-se em 01-02-84. Como o apelo foi interposto no dia seguinte, 02-02-84 (fl. 78), é intempestivo e, por isso, não merece ser conhecido.

Recurso "ex officio". Foi o reclamante admitido pelo reclamado como empregado optante pelo FGTS em 15 de setembro de 1977, tendo trabalhado até 18 de março de 1983, quando recebeu aviso prévio, sendo dispensado do cumprimento do mesmo em serviço. A sentença de 1.º Grau julgou a ação procedente, decretando a reintegração do reclamante no emprego, com todas as vantagens e decorrências, sob o fundamento de ausência de causa ou motivo para a resilição, o que contraria os princípios e fins da administração pública.

"Data venia", sem embargo do brilho dos fundamentos da sentença e da jurisprudência trazida aos autos pelo culto patrono do autor, deles ousamos divergir.

É por demais conhecida a inclinação do Estado, no Brasil, nos últimos 20 anos, de recrutar seus servidores através do direito privado do trabalho, relegando a segundo plano o regime estatutário, anteriormente o exclusivo para os prestadores de serviço público. Nesse sentido, aliás, a União editou a Lei n.º 6185, de 11-12-74. Essa orientação não contraria a Constituição Federal, a qual admite a pluralidade de regimes jurídicos dos servidores públicos (artigos 106 e 109), limitando-se a fixar os princípios básicos da relação estatutária com o funcionário público estrito senso (artigos 97 e seguintes).

Em face do princípio constitucional da reserva legal, ademais, assegurado no art. 153, § 2.º, da Lei Magna, não se pode considerar vedado ao Estado contratar servidores sob a égide da CLT.

Pertinem à administração pública os cargos de provimento em comissão, dos quais os ocupantes podem ser exonerados discricionariamente, presumindo-se que a exoneração atende ao interesse público. Pela Portaria de fl. 12 o reclamante foi designado para chefia do Setor de Planejamento da Prefeitura Municipal. Pela Norma Interna de fl. 13 foi, posteriormente, nomeado para ocupar o cargo de Chefe do Departamento de Estudos e Projetos, assumindo conjuntamente a coordenação do Setor de Urbanismo. Tais cargos poderiam ser de provimento em comissão. Portanto, se a destituição dos mesmos decorreu da eleição de nova administração, não se poderia exigir desta que motivasse o ato para conferir-se-lhe legitimidade.

Embora censurável do ponto de vista doutrinário, o Direito do Trabalho nacional faculta a hipótese da despedida arbitrária, não sendo o empregado portador de estabilidade, nem se tratando de despedida com motivo proibido ou ilícito.

Sabidamente, se a pessoa de direito público opta por recrutar seu pessoal através do direito privado do trabalho, sujeita-se às normas do direito privado, não carregando consigo as prerrogativas do direito público. Como observa Délio Maranhão, "em última análise, por conseguinte, é sempre o próprio Estado que resolve sujeitar-se às normas de direito privado. Esta autolimitação jurídica das atividades estatais é que configura o chamado Estado de Direito. E a subordinação do Estado, em certos casos, à disciplina legal do direito do trabalho não traduz senão uma ampliação ditada pelas transformações econômicas da sociedade atual, daquela autolimitação jurídica, que faz o Estado não apenas traçar limites às suas atividades no terreno que lhe é próprio (direito público), mas traçá-los na mesma medida imposta aos particulares, nivelando-se a estes, no terreno que a estes é peculiar (direito privado)" — (Direito do Trabalho, Fundação Getúlio Vargas, Rio, 1966, p. 384).

Assim, se o Estado opta pelos quadros do direito privado para contratar, sujeitando-se às suas regras, não seria pertinente, "data venia", exigir-lhe conformidade com princípios da administração pública, em que não há contrato na admissão do pessoal. Tal implicaria "contaminação" indevida do direito privado pelo direito público. Se assim se entendesse, dever-se-ia, antes, na espécie, questionar-se se o Município, ao contratar o autor, agiu em conformidade com o interesse público. Nenhuma prova há nos autos do respeito a esse cânones. Não se exclui a possibilidade de que a admissão do demandante tenha decorrido de nepotismo ou filhotismo político. Então, nesse caso, para se proceder coerentemente com a tese sustentada pelo autor e acolhida pela sentença, dever-se-ia, em primeiro lugar, anular-se o contrato, pois não se demonstrou que o mesmo tivesse atendido ao interesse público.

Entretanto, — o que importa — a despedida do empregado não se fez em desconformidade com o direito que regia a relação, o direito do trabalho. A despedida arbitrária ou imotivada, sem fim ilícito ou proibido, e não se tratando o empregado de portador de estabilidade, — repita-se — é admitida pelo direito brasileiro, embora censurável do ponto de vista doutrinário.

Se o direito em que se moldou a relação foi o privado do trabalho, sob cuja tutela é inafastável a licitude da despedida do reclamante, não seria judicioso, nem caberia à Justiça do Trabalho anulá-la mediante a invocação de direito estranho e de princípios de direito público administrativo. Frise-se, aliás, que não compete a esta Justiça especializada examinar a regularidade de atos administrativos de pessoa de direito público, para anulá-los ou ratificá-los.

Pelo exposto,

ACORDAM os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR INTEMPESTIVO.

No mérito, pelo desempate do Exmo. Juiz Paulo Maynard Rangel, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO "EX-OFFICIO" PARA ABSOLVER O MUNICÍPIO DA CONDENAÇÃO, vencidos os Excelentíssimos Juízes Relator e Revisor que negavam provimento ao mesmo.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 1984.

José Fernando Ehlers de Moura — Juiz no exercício da Presidência
e Relator designado

Ciente: *Ivan José Prates Bento Pereira* — Procurador do Trabalho

(TRT-7119/84)

EMENTA: *E incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e decidir sobre a eficácia de cláusula de convenção coletiva de trabalho que visa a estipular o horário de funcionamento do comércio, por se tratar de matéria estranha à relação jurídica de emprego.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, em que é recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LEOPOLDO, sendo recorridos YASHIN AHMAD MUHAMMAD e OUTRAS.

"O sindicato reclamante interpõe o presente recurso ordinário em que demonstra sua inconformidade com a R. decisão de fls. 82/86 pela qual a MM. Junta de origem se declarou incompetente "ratione materiae" para apreciar o litígio fundado na cláusula quinta da convenção coletiva cujo teor foi juntado com a inicial.

Entendeu a MM. Junta recorrida que a referida cláusula não é trabalhista, estabelecendo limites de horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais e impondo o fechamento do comércio aos sábados à tarde.

Custas na fl. 110.

Contra-razões nas fls. 111/118.

Opina a douta Procuradoria Regional pela confirmação do julgado." É o relatório aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

Irrepreensível a douta sentença revisanda. Esta Justiça especializada é incompetente para apreciar e julgar a questão objeto da lide. O Sindicato autor quer que seja cumprida a cláusula 5.^a da Convenção Coletiva, assim redigida: "Os estabelecimentos comerciais, tenham ou não empregados, fixarão seus horários de

funcionamento atendendo aos seguintes limites: a) de segunda à sexta-feira, entre 7 horas e 30 minutos às 19 horas; b) sábados, entre 7h30min e 12 horas".

Não se trata, como se depreende, de condição pertinente às relações entre empregado e empregador, e sim de funcionamento do comércio em geral. A matéria refoge inteiramente da competência desta Justiça, porque não se trata de traçar normas relativas ao horário dos empregados, mas das empresas. A competência, inclusive, para legislar a respeito é de outro âmbito e diz com o horário do comércio.

Inviável a dedução de que a convenção coletiva em exame objetive estabelecer horário de compensação ou outra modalidade que tenha o trabalho dos empregados como razão de sua estipulação.

Pelo exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 3.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido o Exmo. Juiz Relator, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 1985.

Fernando Antonio Barata Silva — Presidente
Hippólyto Brum — Relator designado

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ ANTONIO JOHANN:

EMENTA: Cláusula de convenção coletiva firmada pelo Sindicato da categoria profissional com o Sindicato representativo da respectiva categoria econômica, versando horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. Matéria que envolve fixação de jornada de trabalho, sendo mera decorrência as limitações ao horário do comércio.

Reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide.

O Sindicato reclamante interpõe o presente recurso ordinário em que demonstra sua inconformidade com a R. decisão de fls. 82/86 pela qual a MM. Junta de origem se declarou incompetente "ratione materiae" para apreciar litígio fundado na cláusula quinta da convenção coletiva cujo teor foi juntado com a inicial.

Entendeu a MM. Junta recorrida que a referida cláusula não é trabalhista, estabelecendo limites de horário para o funcionamento de estabelecimentos comerciais e impondo o fechamento do comércio aos sábados à tarde.

A questão, porém, não envolve os estreitos limites do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. Como a convenção coletiva se destina a regular relações entre empregados e empregadores, parece óbvio o entendimento de que a fixação de um horário para o funcionamento de estabelecimentos comerciais tem em vista uma limitação da jornada de trabalho e a distribuição da carga semanal de trabalho, no âmbito da categoria dos comerciários. Se outra fosse a destinação da norma, não haveria razão alguma para incluí-la entre as demais cláusulas convencionais. A matéria é tipicamente trabalhista porque a questionada cláusula se destina a regular a duração da jornada dos trabalhadores, ainda que tenha implicação com o horário de funcionamento do comércio. Mas é necessário salientar que as normas dessa espécie, quando se dirigem a uma categoria econômica dedicada ao ramo do comércio, sempre trazem como consequência alguma restrição ao horário de funcionamento das casas comerciais.

Não há dúvida, pois, de que a Justiça do Trabalho é competente "ratione materiae" para conhecer do litígio, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, cabendo determinar o retorno destes autos à MM. Junta "a quo" para exame do mérito.

(TRT-9150/83)

EMENTA: *Eletrotrôpico aposentado. Direito à complementação de aposentadoria, nos termos do art. 1.^º da Lei Estadual n.^º 3096/56 e art. 1.^º da Lei Estadual n.^º 1690/51.*

Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto de decisão da MM. 11.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE** e recorridos **MIGUEL JORGE CECIM E OUTROS**.

“Inconformada com a sentença da MM. 11.^a JCI desta Capital, recorre a demandada, buscando sua reforma na parte em que a condenou à complementação de proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 1.^º da Lei 1690/51 e Lei 3096/56, sem a limitação constitucional invocada, sustentando que a primeira foi revogada pelas Leis 1751/52 e 5892/70, principalmente, pelo artigo 5.^º desta, que consagrou dispositivo incompatível com aquela, além do § único do artigo 13 da Lei 6676/74. Acrescenta que os recorridos se inativaram como empregados da reclamada mas eram portadores dos direitos e vantagens dos estatutários por força do artigo 12 da Lei 4136/61, e por isso, se lhes aplica a Lei 6676/74, estabelecido o valor teto da aposentadoria ao máximo percebido em atividade. A Lei 3096/56 (Lei Peracchi), só asseguraria a complementação dos proventos da aposentadoria em 30% para igualar os vencimentos e os proventos. Finalmente, seria inadmissível a percepção de proventos duplos pelo exercício de um só cargo ou emprego. Invoca a prescrição bienal e requer autorização para efetuar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Comprova o depósito recursal e o pagamento das custas. O recurso é contestado.

A dnota Procuradoria Regional emite parecer à fl. 120, preconizando o conhecimento e o desprovimento do apelo.”

É o relatório, já aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

A decisão recorrida condenou a reclamada a complementar os proventos da aposentadoria dos autores, nos termos do art. 1.^º da Lei Estadual n.^º 3096/56 e do art. 1.^º da Lei n.^º 1690/51, respeitada a prescrição bienal e autorizados os descontos fiscais e previdenciários. Insurge-se a reclamada, buscando a reforma da sentença, sustentando que a Lei n.^º 1690/51 foi revogada pelo Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Rio Grande do Sul — Lei n.^º 1751/52 e pelo art. 5.^º da Lei n.^º 5892/70 e ainda pelo § único do art. 13 da Lei Estadual n.^º 6676/74, na medida em que estabeleceram outros critérios para a complementação dos proventos dos servidores públicos estaduais. Afirma que os reclamantes se aposentaram como seus empregados, mas com os direitos de estatutários amparados pelo art. 12 da Lei n.^º 4136/61, razão pela qual se lhes aplicariam o art. 5.^º da Lei Estadual n.^º 5892/62 e § único do art. 13 da Lei Estadual n.^º 6676/74, cabendo apenas complementar os proventos dos recorridos até o limite dos vencimentos percebidos em atividade, sob pena de infringência da norma constitucional contida no art. 102, § 2.^º da Emenda Constitucional n.^º 1, de 1969. Alega que a Lei n.^º 3096/56 visa apenas assegurar a paridade entre vencimentos e proventos e que não pode ser compelida a complementar os proventos dos inativos de forma a ultrapassar os vencimentos dos ativos.

Não obstante o longo arrazoado da recorrente, o deslinde da matéria questionada se prende à verificação de ser ou não devida a incorporação aos contratos de trabalho dos reclamantes da vantagem assegurada pelo art. 1.^º da Lei Estadual n.^º 1690/51.

A reclamada vinha aplicando a Lei Estadual n.^º 1690/51, deixando de fazê-lo para os que se aposentaram após 1969, alegando que o § 2.^º do art. 102 da Emenda Constitucional n.^º 1, bem como as Leis Estaduais 5892 e 6676 que lhe seguiram, vedavam sua aplicação.

No entanto, os demandantes estão ao abrigo do art. 177, inciso IV, da Lei Estadual n.º 1751/52 (Estatuto), que determina a efetivação da complementação de aposentadoria "nos termos da lei vigente" (sic). A lei vigente é a Lei n.º 1690/51, que dispõe: "Art. 1.º — A diferença de proventos, paga pelo Estado e a que fazem jus os servidores públicos, não sofrerá qualquer redução quando os proventos pagos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ou quaisquer outros órgãos de previdência social venham a ser majorados".

Não se pode acolher a alegação da recorrente de que a Lei Estadual n.º 1690/51 não se aplica aos servidores da CEEE admitidos ou encampados depois da vigência do Decreto n.º 3599/52, que regulamentou a Lei n.º 1751/52. O regulamento não pode ser interpretado contra os termos da lei que visa regulamentar.

Impõe-se, deste modo, rejeitar o apelo, confirmando-se a R. decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que adotamos, sob inspiração da decisão transcrita às fls. 22/26, da MM. 10.ª JCJ desta Capital, então sob a Presidência do MM. Juiz Antonio Cezar Pereira Viana, bem como dos acórdãos juntados por cópia às fls. 33/38. É de perfeita síntese a ementa do acórdão de fls. 33/36, da lavra do saudoso e eminente Juiz Ivécio Pacheco, que transcrevemos: "A Lei n.º 1690/51 estabeleceu nítida diferenciação entre aposentadoria a cargo da empregadora e a conferida pela Instituição Previdenciária. Fixando essa norma que a elevação desta não terá efeitos em relação àquela, qualquer restrição em contrário implicará em infração a condições inseridas no ajuste por efeito da relação contratual, antes existente".

Nega-se provimento ao recurso.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Relator e Plácido Lopes da Fonte, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de julho de 1984.

Fernando Antonio P. Barata Silva — Presidente
Antonio Johann — Relator designado

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR, JOÃO LUIZ TORALLES LEITE:

EMENTA: A Lei Estadual n.º 1690/51 não se aplica aos servidores da CEEE, admitidos ou encampados depois da vigência do Decreto 3599/52 que regulamentou a Lei 1751 de 22-02-52.

Complementação da aposentadoria. 1. A decisão recorrida condenou a reclamada a complementar os proventos da aposentadoria dos autores, nos termos do artigo 1.º da Lei Estadual n.º 3096/56 e artigo 1.º da Lei n.º 1690/51, respeitada a prescrição bienal e autorizados os descontos fiscais e previdenciários. Insurge-se a demandada buscando a reforma daquela decisão, sustentando que a Lei 1690/61 foi revogada pelo Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Rio Grande do Sul — Lei n.º 1751/52 e pelo artigo 5.º da Lei 5892/70 e ainda pelo § único do artigo 13 da Lei Estadual n.º 6676/74, na medida em que estabeleceram outros critérios para a complementação dos proventos dos servidores públicos estaduais. Argumenta que os reclamantes se aposentaram como seus empregados, mas com os direitos de estatutários amparados pelo artigo 12 da Lei n.º 4136/61, razão pela qual se lhes aplicariam o artigo 5.º da Lei Estadual n.º 5892/62 e § único do artigo 13 da Lei Estadual 6676/74, para efeitos de complementação da aposentadoria. No seu entender lhe cabe apenas complementar os proventos dos recorridos até o limite dos vencimentos percebidos em atividade, sob pena de infringência da norma Constitucional contida no artigo 102, § 2.º, da Emenda Constitucional n.º 1 de 1969. Por outro lado, afirma que a Lei

3096/56 — Lei Peracchi, visa apenas assegurar a paridade entre vencimentos e proventos, e que não pode ser compelida a complementar os proventos dos inativos de forma a ultrapassar os vencimentos dos ativos.

Além disto, seria inadmissível a percepção dos proventos duplos pelo exercício de um só cargo ou emprego, situação que se cria, se mantida a decisão recorrida, se, para a complementação dos proventos não lhe for permitido efetuar os descontos dos reajustes dos benefícios pagos pelo INPS, e que os recorridos têm direito a uma única aposentadoria paga pelo INPS e complementada pela reclamada, até o limite dos valores correspondentes na atividade. Em decorrência, incabível seria a complementação da aposentadoria nos termos das Leis 3096 e 1690 (artigo 1.º). Invoca a prescrição bienal e reitera o pedido de desconto das contribuições previdenciárias e fiscais.

1.1. Apesar das longas e fundamentais razões de recurso, o deslinde da matéria nele abordada se restringe ao exame da incorporação ou não, aos contratos de trabalho dos reclamantes, da vantagem assegurada pelo artigo 1.º da Lei Estadual n.º 1690, de 27-12-51. Os reclamantes foram admitidos respectivamente em 04-02-52, 01-06-55, 01-02-55, 14-07-49, 12-04-29 — encampado em 01-01-47 — e 01-09-56, conforme registros de empregados de fls. 66/72. A Comissão Estadual de Energia Elétrica foi constituída em autarquia em 20-02-52 pela Lei Estadual n.º 1744, e regulamentada pelo Decreto n.º 3599 de 12-11-52, que no inciso IX do seu artigo 73 estabeleceu:

Art. 73: "Enquanto a lei não regular, em sistema estatutário próprio, os direitos e vantagens, o tratamento e o regime disciplinar a que ficarão sujeitos os empregados das autarquias vigorarão para o pessoal da Comissão o seguinte regime funcional: IX — para os efeitos de férias, licenças, disponibilidades, aposentadorias..., são aplicáveis as disposições da Lei n.º 1751 de 22-02-52 (fl. 83)."

Como se vê, aos empregados da reclamada foram asseguradas vantagens dos estatutários através do Decreto 3599 de 12-11-52, quando ficou estabelecido que suas aposentadorias seriam regidas pela Lei 1751 de 22-02-52.

1.2. Assim, duas situações se distinguem no presente processo: — a daqueles reclamantes admitidos até 12-11-52 — no caso os reclamantes Miguel Jorge Cecim e Julio de Mello — e a daqueles admitidos após essa data. É que somente a 20-02-52 foi instituída a autarquia cuja regulamentação não poderia prejudicar a sistemática anterior, sendo regulamentadas as vantagens apenas em 12-11-52, pelo Decreto 3599, antes referido.

1.3. Para estes não se aplica a Lei 1690/54, porque, efetivamente, a matéria passou a ser regulada pela Lei 1751, de 22-02-52, art. 177/VI, que não padece da interpretação pretendida, "id est", de que "as diferenças remuneratórias devidas pela aposentadoria seriam as regidas pela Lei 1690/51", posto que, ao referir tal complementação, assim diz o referido dispositivo:

"VI — Quando o funcionário vinculado à Instituição de Previdência Social não tiver nesta feito jus ao benefício, o Estado arcará com o ônus da aposentadoria, na forma garantida por este Estatuto, confirmado o funcionário como segurado obrigatório da Instituição Previdenciária, até que por ela seja assegurado o direito à inatividade remunerada, caso em que caberá ao Estado pagar somente a diferença, se houver, nos termos da lei vigente."

Tanto quer dizer que a diferença é a que corresponder entre o que a Instituição Previdenciária deferir e aquela que o Estado estiver atribuindo ao aposentado, em data da apresentação, "nos termos da lei vigente", isto porque uma e outra atribuições remuneratórias decorrem dos valores que tiverem sido, regularmente, assinados em lei — enquanto estatutários — ou em norma própria, a partir da opção pelo regime CLT.

1.4. As disposições da Lei 1690/51 vigiam, à época, para regular a situação anterior, não prevista de forma satisfatória, na legislação então em vigor. Tornava-se necessário explicitar a vantagem assegurada, o que se fez mediante o garantimento da complementação, pelo Estado, quando da aposentadoria deferida pelos órgãos previdenciários próprios, dimensionada essa garantia na cristalização do valor da "diferença" (do valor da prestação previdenciária), a qual jamais poderia ser reduzida, ainda que mutável ante a mutação dos valores a que estava adstrita, em face do primeiro cálculo. Por isso, conquantos se alterassem tais va-

lores fundamentais, alterar-se-ia o valor da diferença, respeitado, contudo, aquele mínimo. Única forma de não se consentir — ou conservar — o absurdo de um desdobramento injusto e, mesmo, não ético, das vantagens da inatividade.

1.5. E neste regime, por certo, estão amparados os outros dois reclamantes — Miguel Jorge Cecim e Julio de Mello — posto que admitidos antes do evento da Lei 1751, de 22-02-52.

1.6. E tanto assim é, que a própria Lei 1751/52 previu a situação, ao estabelecer, em seu artigo 272, que os funcionários sujeitos ao sistema previdenciário federal ficavam excluídos da obrigação assinada no art. 196, "id est", de sua vinculação ao Sistema Previdenciário do Estado, reservando-se este, nos casos não dirimidos ou acatados por aquele sistema — o federal —, a garantir ao funcionário as vantagens até a sua efetivação pelo mesmo sistema federal, e, quando tal se desse com efeito retroativo, o haver deste os valores até então deferidos ao beneficiário (§ único do art. 272 da Lei 1751/52).

Ciente: Kátya Monteiro Saldanha — Procurador do Trabalho

(1RT-8775/83)

EMENTA: Empregados da CEEE que, por serem ex-servidores autárquicos, conservam os direitos adquiridos ou em formação ao passarem ao regime jurídico da CLT. Complementação de provenientes da aposentadoria. Direito que se restringe à diferença entre o que auferem do órgão previdenciário oficial até o valor do salário do cargo ou função que ocupavam na atividade, com os reajustamentos periódicos, assegurada a irredutibilidade do valor da diferença apurada anteriormente.

Recurso a que se dá provimento parcial.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 6.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, em que é recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, sendo recorridos LEO-POLDO SANTIM E OUTROS.

"Em seu recurso, a reclamada, em preliminar, argui a prescrição do direito de ação por parte de dez reclamantes, por isso que, por efeito da aposentadoria, seus contratos de trabalho se extinguiram há mais de dois anos antes da proposta da ação. No mérito, argumenta ser indevida qualquer complementação dos provenientes auferidos pelos recorridos do INPS, uma vez que a Lei n.º 1690/51, foi revogada pelo Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do RS, bem como pela Lei n.º 5892/70 que passou a regular o pagamento das diferenças de provenientes dos servidores públicos estaduais, mais tarde alterada pela Lei n.º 6676/74. Tendo os recorridos obtido a aposentadoria após 1964, mesmo tendo assegurados os direitos e vantagens, estes somente podem ser conferidos nos termos da legislação vigente ao tempo em que passaram à inatividade remunerada. Acrescenta que a complementação que lhe incumbe é a que se refere a provenientes calculados nos termos da legislação estadual e não de vencimentos. Sustenta, por fim, ser inadmissível a percepção de provenientes superiores ao valor do salário auferido pelos empregados da ativa.

O recurso vem contraminutado pelos recorridos, e o ilustre Procurador do Trabalho manifesta-se contrariamente à prescrição invocada e, no mérito, recomenda o desprovimento do apelo."

É o relatório aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, invoca a recorrente a prescrição do direito de ação de dez dos recorridos, por haverem sido rescindidos os seus respectivos contratos de trabalho, por efeito da aposentadoria, há mais de dois anos.

A questão tem sido reiteradamente apreciada por este Colendo Tribunal e, inclusive, em idênticas hipóteses pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, como

demonstram os acordos trazidos à colação. Na realidade, a prescrição atinge as prestações vencidas além do biênio, em relação à data da propositura da ação, porém não fulmina o direito em si.

Ademais, pode-se objetar à argüição em causa o fato de se tratar de pedido de diferenças de proventos que já vêm sendo pagos pela recorrente. Esse direito decorre do contrato de trabalho e vem sendo cumprido pela reclamada, o que torna aplicável a orientação consubstanciada na Súmula 168 do Egrégio TST.

Rejeita-se, portanto, a prefacial.

No mérito. 1. Os autores, ex-servidores autárquicos, eis que remanescentes dos quadros da extinta autarquia estadual, passaram para o regime das Leis do Trabalho, quando da transmutação daquela entidade em sociedade de economia mista. Por efeito da Lei n.º 4136/61, tiveram garantidos todos os direitos, vantagens e prerrogativas, adquiridos ou em formação, advindos da condição de estatutários (art. 12, fl. 151).

Em face dessa situação pleitearam o pagamento de diferença de proventos da aposentadoria, fundados na garantia prevista na Lei 1690/51 que, no seu artigo 1.º, determinava ao Estado a complementação de proventos, sem qualquer redução, quando os proventos pagos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ou quaisquer outros órgãos de previdência social venham a ser majorados.

Entendem que a complementação de proventos deve obedecer, também, ao que veio a ser estabelecido na Lei 3096/56, conhecida como Lei Peracchi, segundo a qual "os servidores civis e militares do Estado, quando em inatividade por aposentadoria, reserva ou reforma, perceberão, sempre, proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço" (art. 1.º).

Correlacionando as disposições legais mencionadas, sustentam que na complementação que compete ao Estado e, por via de consequência à reclamada, é sempre tomado por base o valor inicial dos proventos pagos pelo órgão oficial da previdência social (INPS), e a partir do qual deverá adicionar-se o valor equivalente aos aumentos decorrentes do cargo ou função da mesma categoria, padrão, posto ou graduação. A tese dos postulantes foi acolhida pela MM. JCJ de origem, aliás, em harmonia com diversas outras proferidas por esta Justiça Especializada, como noticiam os autos.

1.1. Procede, parcialmente, o recurso. Com efeito, o que a Lei 1690/51 assegura, expressamente, é a irredutibilidade da diferença dos proventos a toda prova aferida, inicialmente, no momento da aposentadoria, mas que será móvel ou alternável, respeitado aquele mínimo a cada alteração de vencimento deferida pelo Estado, que assegura aos aposentados os mesmos ganhos como se em serviço estivesse (Lei 3096 de 31-12-56, art. 1.º combinado com o artigo 177, VI, da Lei 1751/52), para o que define o direito da empresa de revisar periodicamente tais proventos. Por isso, admitido que o beneficiário, à data da aposentação, estivesse em um cargo definido, cuja remuneração correspondesse ao valor 100 e que, nessa oportunidade, o valor facultado pelo Instituto Previdenciário fosse 80, faria jus à diferença de proventos de 20, que se tornaria irredutível em qualquer situação ulterior. Admitido, mais, que no curso do período, a pensão previdenciária se elevasse a 100, mantidos porém, os vencimentos originais do cargo em questão, remanesceria a obrigação da complementação em 20. Contudo, se a posteriori tais vencimentos viessem a ser aumentados em mais 50 — passassem a 150 — enquanto permanecesse a pensão no valor 100, restaria ao Estado, apenas, a obrigação de elevar a sua contribuição de mais 30, posto que 20 já vinha deferindo, com o que se integrariam os objetivos assinados, ainda que tal diferença passasse a constituir o novo direito adquirido do aposentado. Em continuidade, novo aumento ocorrente na pasta previdenciária (pensão), elevando-se a 160, persistiria a obrigação do Estado quanto ao pagamento da diferença antes definida (50), ainda que incorreta diferença atual, porém até que novo aumento viesse a ser deferido à categoria. Caso este não lograsse alcançar a diferença, *id est*, resultar em *quantum* inferior a 210, mesmo assim restará garantida ao aposentado a prestação anterior integral, mas tão-somente esta. Em verdade seria ocioso discorrer

sobre a tese defendida pelos reclamantes, de um lado, no quanto pretendem cristalizar o valor da pensão previdenciária no tempo, posto que tanto não foi o objetivado pelo legislador de então, nem tão pouco é o que se encontra assinado no referido art. 1.º, da Lei 1690/51. É que tanto seria ajurídico ou, quando mais não fosse, aético, implicando, inclusive, em desestimular os empregados em atividade, e em desenvolver um negativo sentido de emulação que culminaria no asfixiamento da própria entidade obrigada. Dá-se-lhes razão, contudo, quando defendem a tese da acessoriedade da complementação, pela qual, ainda que incorreta a diferença *ab-initio*, exsurgirá o direito do interessado desde logo, no momento em que, já aposentado, venha a surgir tal diferença entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos ou salários da atividade. Como será ocioso discorrer sobre as teses defendidas pela empresa, que não encontram sustentáculo jurídico. Quanto à invocação ao documento de fl. 42, que busca colocar em evidência o modo de proceder da empresa até 1968, importante é que se tenha em vista o não tratar a presente reclamação de equiparação, sob qualquer forma. O que se tem perseguido, até aqui, é a escorreita interpretação à disposição da Lei 1690/51, art. 1.º, que, como acentuam os reclamantes, estabeleceu um critério de aferição das diferenças e empresta a esta um caráter de irredutibilidade, como se depreende de seu contexto, o qual encontra sua escorreita interpretação, s.m.j., na forma antes definida que, inclusive, atende às diferenciadas fontes pagadoras das vantagens emergentes e devidas pela aposentadoria. Em conclusão, o que é irredutível e, por isso, cristalizado no tempo, não é o valor do pensionamento devido pela entidade previdenciária, mas, isto sim, o valor da diferença havida ou a se denunciar, *ad futurum*, caso, em realidade, a implementação daquela, a pensão previdenciária, não acompanhe o crescimento do salário devido na atividade. E cristaliza no tempo, apenas quanto à sua irredutibilidade, sendo passível, porém, de crescimento, certos de que, ocorrente esse crescimento, o novo valor é que se torna irredutível.

Acresce notar, mais, que, para tal efeito, contribuíam os funcionários, mensalmente, para a consubstanciação de fundo que iria garantir esse implemento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO ARGUIDA PELA DEMANDADA.

Por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Relator, Revisor, Hildo A. Boff e Paulo Maynard Rangel, com votos dispare, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA DEMANDADA para reconhecer aos reclamantes o direito à complementação de aposentadoria pelo critério estabelecido na Lei n.º 1690/51, aplicado na forma do voto do Exmo. Juiz Relator designado, de forma a assegurar-lhes a garantia da irredutibilidade do valor da complementação dos proventos de aposentadoria devidos pela reclamada, face à evolução dos valores salariais dos cargos correspondentes enquanto exercitados na ativa e o valor da pensão deferida pelo Instituto Previdenciário.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 1984.

Fernando Antonio P. Barata Silva — Presidente
João Luiz Toralles Leite — Relator designado

(TRT-3514/84)

EMENTA: Empregado da CEEE. As horas extras habitualmente prestadas, cuja integração no salário do autor foi assegurada por anterior decisão judicial, devem compor os proventos de aposentadoria do servidor, porque incorporadas ao seu patrimônio jurídico.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 9.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente FERMINO CLETES DE MORAES e recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE.

É o seguinte o relatório aprovado:

"Recorre o reclamante da decisão de 1.^o Grau que julgou improcedente a reclamatória em que postulava complementação de aposentadoria pela integração das horas extras e seus reflexos.

O recurso obedeceu às prescrições legais.

Houve contramíntima, na forma da lei.

A duta Procuradoria opina pelo desprovimento do recurso".

ISTO POSTO:

Documentos com o recurso. Preliminarmente a duta Procuradoria argui prefacial no sentido de serem conhecidos os documentos de fls. 171/174 e 184, por se tratar de jurisprudência e cópia de texto legal, respectivamente.

Trata-se, efetivamente, de jurisprudência e de texto de lei, devendo ser conhecidos.

Conheço, pois, dos documentos de fls. 171/174 e 184.

Mérito. Complementação de aposentadoria pela integração das horas extras e reflexos. Defere-se a pretensão do autor. Na realidade, não só pela decisão judicial anterior que assegurou a integração das horas extras ao salário do reclamante, como ainda em face da circunstância de que a habitualidade na prestação de horas extraordinárias, por si só, constitui parcela que não pode mais ser suprimida, configurando a hipótese da Súmula 76 do Colendo TST, cabe prover-se o recurso interposto.

Inconcebível que o empregado tenha os proventos de aposentadoria calculados com base inferior ao efetivamente percebido no período em que estava em atividade. As horas extras, em face do anteriormente expedito, passaram a compor a remuneração do autor de tal sorte que não podem mais ser suprimidas. Saliente-se que as disposições da Lei 3096/56 têm por finalidade assegurar ao servidor inativo as vantagens atribuídas aos funcionários em atividade, sem prejuízo, a toda evidência daquelas que o servidor já tem incorporadas ao seu patrimônio jurídico, como na hipótese "sub judice".

Recurso a que se dá provimento.

Portanto,

ACORDAM os Juízes da 4.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 171/174 e 184.

Por maioria de votos, pelo voto de desempate da Exma. Juíza Daisy Ramos Pinto, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a complementação de aposentadoria pela integração de horas extras e seus reflexos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Fernando Binato.

Custas, de Cr\$ 11.720,00 pela reclamada, calculadas sobre o acréscimo de condenação arbitrado em Cr\$ 150.000,00. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 1984.

Sileno Montenegro Barbosa — Presidente e Relator designado

(TRT-501/84)

EMENTA: *Parcelas rescisórias. Despedida indireta. A sentença que entendeu provada a existência de relação de emprego reconhece a mesma, mas não a cria.*

"In casu", implica o reconhecimento e não a criação do inadimplemento contratual ensejador da justa causa para a rescisão contratual, pela reclamante.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeira do Sul, sendo recorrente ELVIRA STRASSBURGER e recorrido ADÃO FRANCISCO DE SOUZA.

Recorre a autora, inconformada com a decisão "a quo" que lhe indeferiu o postulado a título de indenização, da Súmula 148 do TST, de aviso prévio e férias proporcionais, uma vez não entendida a configuração de justa causa para a rescisão contratual por parte da reclamante. Por sua vez, o demandado interpôs recurso da R. decisão, mas não foi recebido pelo MM. Julgador de 1.^a Instância, por intempestivo, e deserto, consoante despacho aposto à fl. 23.

Há contra-razões.

Preconiza a ilustrada Procuradoria, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Da justa causa para a rescisão contratual por parte da reclamante. Postulou a reclamante, na inicial, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento dos direitos rescisórios pelo fato de nunca ter auferido salários.

Efetivamente, no processo em causa cogitou-se da existência de relação de emprego entre reclamante, como cozinheira rural, e o reclamado. O relacionamento entre as partes definiu um ajuste de trabalho consubstanciado pela prestação pessoal e subordinada ao recorrido, no que tange às atividades da autora, na cozinha, de modo contínuo. Uma vez caracterizado o vínculo de emprego, de modo contundente, inclusive pelas testemunhas do reclamado, o MM. Julgador entendeu, por bem, em face do reconhecimento da relação de emprego, o declarar, fazendo jus de consequência a salários e anotação da CTPS.

Neste passo, mais precisamente, versa a irresignação da reclamante, que pretende ver atendido o postulado a título de direitos rescisórios, o que faz acertadamente.

Saliente-se que se trata de uma avença em que está em questão o trabalho, elemento inseparável da pessoa humana que o desenvolve e, como tal, deve ser examinado consoante a sua própria natureza, independentemente de qualquer classificação que lhe queiram impor, para a sua caracterização. Deve-se enfatizar o desenrolar da relação, a qual vai definir as certas e determinadas consequências de ordem jurídica.

Partindo-se da premissa de que estão presentes os elementos consubstancialmente de uma relação de emprego, de índole rural, a sentença de 1.^º Grau apenas atestou o que já existia para trás, ou seja, anteriormente ao "decisum" ora sob exame. Deste modo, os efeitos retroagem.

De consequência, a rescisão indireta do contrato de trabalho possui fundamento legal, eis que não recebeu os seus salários, eis que a sua CTPS não foi assinada, eis que não recebeu 13.^º salário... Ou seja, o reclamado descumpriu quase todas as suas obrigações. O fato de o demandado entender que tão-somente após o reconhecimento do vínculo empregatício é que o descumprimento do mesmo poderia ensejar qualquer resarcimento, e nunca antes, pelo fato de considerar inexistente o contrato de trabalho, é impraticável.

O que seria do mundo jurídico, se estivesse em poder do que as pessoas eventualmente, ainda que de boa fé, pensassem quanto aos atos jurídicos? Não é de se olvidar que se lida com o trabalho do ser humano.

E, por último, cabe salientar a tese da dnota Procuradoria, tão sabiamente colocada, qual seja, a de que, uma vez declarado o vínculo, a *inadimplência contratual não foi criada, mas sim reconhecida*.

Deste modo, dá-se provimento parcial ao apelo da reclamante para lhe deferir tão-somente o pedido de pagamento de aviso prévio e férias proporcionais, excluindo-se do postulado a indenização adicional e a Súmula 148, como também pretende, eis que se trata de trabalho rural, não sujeito à Lei n.^o 6708/79, bem como não foi postulada indenização nos termos do art. 477 da CLT.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 4.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DEFERIR À RECLAMANTE AVISO PRÉVIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS (4/12), EM VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTença.

Custas, pelo reclamado, calculadas sobre o valor de Cr\$ 50.000,00. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de julho de 1984.

Sileno Montenegro Barbosa — Presidente
Petrônio Rocha Volino — Relator

(TRT-2960/84)

EMENTA: Não configura dissídio coletivo de natureza jurídica o pedido de restabelecimento de determinadas vantagens econômicas, suprimidas aos empregados da categoria profissional representada pelo autor.

Extinção do processo que se decreta, com fundamento no disposto no art. 295, inciso V, do CPC.

VISTOS e relatados estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, LATICÍNIO E PRODUTOS DERIVADOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DO MATE DE PORTO ALEGRE, com base territorial em Guaíba, São Jerônimo, Canoas, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Taquara, Viamão, Gravataí, Esteio, Sapucaia do Sul, Alvorada e Cachoeirinha, sendo suscitada CORLAC — COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínio e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias e do Mate de Porto Alegre, com base territorial em Guaíba, São Jerônimo, Canoas, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Taquara, Viamão, Gravataí, Esteio, Sapucaia do Sul, Alvorada e Cachoeirinha, ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica contra Corlac — Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos, pleiteando o restabelecimento de direitos que a demandada vinha concedendo à categoria e foram suprimidos, quais sejam: a) concessão da antecipação trimestral dos reajustes salariais; b) pagamento integral dos domingos e feriados trabalhados, além do pagamento do repouso, mesmo quando o trabalho, nesses dias, é feito em horário reduzido; c) concessão de rancho de trinta quilos contendo gêneros alimentícios.

A suscitada contestou o dissídio, argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para, através de dissídio coletivo de natureza jurídica, fixar normas sobre vantagens pecuniárias e benefícios sociais sem previsão legal, salientando que o dissídio de natureza jurídica é de interpretação e não de aplicação. Suscita, ainda, a carência de ação do autor, uma vez que o conflito não tem feição coletiva, mas sim individual, pleiteando a extinção do processo. No mérito, quanto à concessão das antecipações trimestrais, argumenta que, sendo

sociedade de economia mista, está sujeita a atos e ordens emanados da autoridade pública estadual, que tem expedido normas de caráter cogente, visando à contenção de despesas e proibindo qualquer antecipação de reajustes salariais, conforme os documentos anexados aos autos. Quanto ao pagamento dos repousos, afirma que se trata de empresa de laticínios, havendo permissão legal de trabalho nesses dias. Em setembro de 1980, houve apenas um ajustamento da remuneração dos repousos às normas legais que regem a matéria, uma vez que a mesma era discriminatória e inteiramente irregular. No que tange à concessão de rancho, também argumenta com as ordens de serviço à que está sujeita, acrescentando que o rancho de Natal não pode ser considerado como contraprestação do trabalho, de modo a entender-se tal brinde como um direito adquirido. Finalizando, pede a aplicação da prescrição bienal.

Designada audiência de instrução, que foi por várias vezes interrompida, foi proposta às partes a conciliação do dissídio, não havendo as mesmas chegado ao acordo a que inicialmente se propuseram.

Emitindo parecer, o Ministério Público do Trabalho opina pelo indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo. Preliminarmente, ainda, manifesta-se pela rejeição das prefaciais de incompetência da Justiça do Trabalho, carência de ação e prescrição. No mérito, preconiza o acolhimento dos pedidos por se tratarem de vantagens habituais incorporadas ao patrimônio dos empregados.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Incompetência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de controvérsia oriunda de relações de emprego, não há como entender-se não abrangida pelo disposto no art. 142 da Constituição Federal. Rejeita-se, assim, esta exceção arguida pela suscitada.

Preliminarmente, ainda. Sob a denominação de dissídio coletivo de natureza jurídica, o autor promove a presente ação, pleiteando o restabelecimento de vantagens de caráter pecuniário que a categoria profissional vinha percebendo e que foram suprimidas pela suscitada.

Ao conceituar o dissídio coletivo, Segadas Vianna, em seu *Direito Coletivo do Trabalho* (ed. 1972, fls. 170 e seguintes), afirma que o mesmo "implica a existência de duas condições acumulativas: a presença no litígio de um grupo de empregados e a existência de um interesse coletivo a defender". Partindo de tal definição, o referido autor estabelece a diferença entre dissídios individuais e coletivos, citando o ensinamento de Délia Maranhão: "Nos dissídios individuais ventilam-se, imediatamente, interesses concretos de indivíduos determinados. Nos dissídios coletivos, estão em jogo, imediatamente, interesses abstratos de um grupo ou da categoria". E acrescenta que "se a controvérsia objetiva assegurar a determinada ou determinadas pessoas direitos oriundos da relação de emprego a que se vincularem, seja esse direito decorrente de lei, de contrato ou sentença coletiva ou do próprio contrato individual, haverá *dissídio individual*".

Como se pode ver do relatório, no presente caso, o autor vem a Juízo pleitear justamente interesses individuais concretos, relativos a integrantes da categoria profissional que representa, por entender que se agregaram a suas condições contratuais.

Ora, dentro da conceituação do tratadista referido, temos que não se pode falar em dissídio coletivo na hipótese "sub judice". Quanto à natureza da ação, por outro lado, não estamos diante de um dissídio de natureza jurídica. O autor não busca simplesmente a interpretação de uma norma legal ou coletiva preexistente, a obtenção de uma sentença de conteúdo meramente declaratório. Procura obter, isso sim, uma sentença de caráter normativo, que, como bem salientou a Procuradoria Regional em seu parecer, "não corresponde à natureza da causa, pois pretende, em abrangência coletiva, restabelecer vantagens, que, segundo o próprio fundamento apontado, só poderiam existir, como direito, no âmbito individual".

Assim sendo, o restabelecimento dos direitos suprimidos aos empregados da categoria deveria ter sido pleiteado perante o Juízo de 1.º Grau e não através da ação proposta pelo autor.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do 1.^o Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente, EM REJEITAR A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No mérito, EM ENTENDER INCABÍVEL A AÇÃO INTENTADA, DECRETANDO, EM CONSEQUÊNCIA, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Custas, pela autora, de Cr\$ 129.464,00 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros), calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 1984.

Antonio Salgado Martins — Presidente

Fernando Antonio P. Barata Silva — Relator

Ciente: *Paulo Rogério Amoretty Souza* — Procurador do Trabalho

(TRT-2580/84)

Proc. Adm.

EMENTA: *Em processo administrativo, incabível a intervenção de terceiros.*

Havendo simultaneidade de nomeação de Juízes Substitutos ao cargo de Juiz-Presidente, o critério de desempate é o do tempo de serviço na carreira, assim entendendo-se o que corresponde à nomeação como substituto. Aplicação do disposto no inc. I do § 1.^o do art. 80 da Lei Complementar nº 35/79, como previsto no § 2.^o do mesmo dispositivo.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO, EM PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA MAGISTRATURA, em que é recorrente o EXMO. DR. JOSE ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA MM. JCJ DE BAGÉ.

O Dr. José Antônio Rodrigues Lemos, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Bagé, requereu a averbação do tempo de serviço prestado enquanto funcionário deste Tribunal como tempo de serviço na magistratura, para todos os efeitos, exceto no tocante à promoção por antigüidade, fundamentando seu pedido com o art. 9.^o da Lei 5442/68.

Diante da informação do Serviço de Legislação de Pessoal de que o referido período de tempo de serviço (18.07.63 a 31.03.80) foi averbado para fins de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, através do despacho de fl. 21 o Exmo. Presidente deste Tribunal entendeu não haver mais nada a deferir ao requerente.

Desta decisão recorre administrativamente o autor, pretendendo que a contagem desse tempo de serviço produza efeitos em relação a sua antigüidade no cargo e na carreira de Juiz do Trabalho, entre outros, inclusive patrimoniais, e demonstrando sua inconformidade com o critério de antigüidade adotado na elaboração do quadro de antigüidade dos juízes desta Região, porque, ainda que sua promoção tenha se dado por merecimento, ao ser estabelecida a antigüidade na classe foi observado o critério adotado para casos de desempate, o que sustenta ser incabível uma vez que as promoções foram obtidas por critérios diversos (antigüidade e merecimento).

Através do despacho de fl. 49, este Relator determina a baixa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que, em diligência, sejam intimados os Exmos. Juízes João Alfredo Borges Antunes de Miranda e Vera Regina Pignati Lindoso para falarem sobre o pedido do Exmo. Juiz requerente.

Decorrido o prazo deferido, apenas a Exma. Juíza Vera Regina Pignati Lindoso apresenta sua manifestação, através do arrazoado de fls. 51/54 dos autos, reque-rendo o indeferimento de ambos os pedidos. Junta um documento (fls. 55/57).

Pela petição de fls. 63/67 manifestam-se os Juízes Presidente de Junta: Carmem Camino, Paulo Orval Particheli Rodrigues, Rosa Maria Candiota, Pedro Serafini, Suzana De Böeckel, Maria Guilhermina Miranda, André Avelino Ribeiro Neto e Magda Barros Biavaschi, quanto ao seu interesse no julgamento deste Processo, pleiteando a manutenção dos critérios vigentes para a apuração da antigüidade dos Magistrados, porque refletem a correta interpretação das normas legais e regi-mentais que disciplinam a matéria e, afinal, pedem sejam todos os demais Presi-dentes de Junta intimados dos atos praticados no processo.

Manifesta-se o requerente através da petição de fls. 72/75 pelo descabimento da intervenção no processo administrativo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, cumpre apreciar o pedido formulado nas fls. 63/67, pelo qual diversos magistrados desta Região pretendem sejam admitidos no processo, tendo em vista o interesse quanto à matéria, ante a possibilidade de serem prejudicados pela pretensão do requerente.

Indefere-se o pedido. Trata-se de processo administrativo, em que não há previsão de intervenção de terceiros interessados e porque não se trata de questão litigiosa.

O requerente foi promovido pelo critério de merecimento para o cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento por ato do Exmo. Presidente da República datado de 18 de outubro de 1983, através do qual foram também beneficiados os Exmos. Juízes João Alfredo Borges Antunes de Miranda (antigüidade), Hugo Aurélio Klafke (merecimento) e Vera Regina Pignati Lindoso (antigüidade). A vaga por ele preenchida precedeu às dos demais magistrados e, não obstante isso, no quadro de antigüidade dos Juízes da 4.^a Região, que ora impugna, os Exmos. Juízes João Alfredo Borges Antunes de Miranda e Vera Regina Pignati Lindoso o precedem. Isso porque, considerada a equivalência do tempo de serviço na classe de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, o desempate inicial foi determinado pela classificação no concurso, ou seja, pela anti-güidade na carreira de Juiz do Trabalho.

O inconformismo do autor se prende ao fato de que, tendo ele sido promovido pelo critério de merecimento e os outros dois magistrados pelo critério de anti-güidade, não houve empate a ensejar que prevalecesse a antigüidade na carreira, uma vez que são critérios alternativos. Somente depois de preenchida a vaga por merecimento poderia ser ocupada a vaga por antigüidade. Sua promoção, ainda que constante do mesmo Decreto, antecede a dos demais, diante da exi-gência legal de que seja observada a alternatividade de critérios (art. 86 da Lei n.^o 035 de 14.03.79 e art. 654, § 5.^o, "b", da CLT).

Sem razão o recorrente. Não importam "in casu" os critérios para as promoções para efeito de se determinar a antigüidade dos Juízes. Ainda que se pudesse admitir que a vaga por merecimento precede à vaga por antigüidade, o que importa considerar é que as promoções se verificaram em um mesmo ato, o que veio a resultar, pela simultaneidade da nomeação para o cargo de Juiz-Presidente de Junta, o empate entre todos os nomeados. Partindo desse pressuposto, o desempate deverá ser decidido segundo a sistemática da Lei Complementar n.^o 35/79, precisamente o disposto no inciso I do § 1.^o do art. 80, segundo o qual "apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o juiz mais antigo na carreira".

Por sua vez, o § 2.^o do mesmo dispositivo prevê a aplicação, no que couber, aos Juízes togados da Justiça do Trabalho do disposto no parágrafo anterior.

É de se observar que nesta Justiça não há a organização de seus órgãos de 1.^o Grau em entrâncias. O ingresso na carreira se dá no cargo inicial de Juiz-

Substituto. É a partir dessa nomeação para o cargo inicial que se inicia a contagem do tempo de serviço na carreira e esse tempo é que irá prevalecer no transcurso do exercício da Magistratura do Trabalho.

Relativamente ao outro aspecto do pedido, pede o autor, com base no art. 9.º da Lei n.º 5442/68, seja computado como tempo de serviço na magistratura, para todos os efeitos, menos em relação à promoção por antigüidade, o tempo de serviço prestado como funcionário deste Tribunal. Mas de acordo com a informação de fl. 4 este tempo de serviço já foi averbado para fins de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, o que provocou o despacho de fl. 21 no sentido de que nada havia a ser deferido. Ora em recurso o autor pretende fazer valer sua antigüidade também para efeito de remoção, uma vez que o § 5.º do art. 654 da CLT dispõe que na concomitância de pedidos para uma mesma vaga, a preferência é do juiz mais antigo. Argumenta que a antigüidade na magistratura é conceito mais abrangente do que antigüidade na carreira ou na classe/cargo.

A pretensão do autor esbarra exatamente no artigo que menciona o texto Consolidado. Muito embora o art. 9.º da Lei 5442/68 determine a contagem "como tempo de serviço na magistratura, para todos os efeitos, exceto no tocante à promoção por antigüidade, o prestado no Ministério Público, no Poder Judiciário e em cargo público de provimento privativo por bacharel em Direito", o art. 654, § 5.º, letra "a", da CLT faz prevalecer, na concomitância de pedido de remoção de Presidente de Junta, a antigüidade no cargo. E, ao contrário do que afirma o requerente, esta disposição é anterior à Lei 5442/68, que veio modificar a redação de dispositivos da CLT que especifica, permanecendo intacto aquele princípio que somente veio a ser alterado pela Lei 6090/74 quanto ao prazo para o requerimento de remoção. Assim, ainda que abrangente, o artigo de lei invocado não tem a extensão pretendida pelo autor, porque situação expressamente excepcionada.

A posição deste Tribunal, no particular, está consagrada através de decisões anteriores, conforme acórdãos por cópia acostados nas fls. 11/18.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

Preliminarmente, EM INDEFERIR O PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO PROCESSO FORMULADO PELOS EXMOS. JUIZES PRESIDENTES DE JUNTAS.

EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de agosto de 1984.

Alcina T. A. Surreaux — Vice-Presidente no exercício de Presidência
Orlando Francisco De Rose — Relator

(TRT-2554/84)

EMENTA: O Sindicato de Conferentes de Carga e Descarga em Porto tem legitimidade para mover ação que versa sobre requisições da mão-de-obra sindicalizada por empresa tomadora do serviço, independentemente da outorga de mandatos específicos de seus associados. Detém, no caso, a titularidade do direito de ação.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, sendo recorrente SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE e recorrida ADUBOS TREVO S/A — GRUPO LUXMA.

Recorre ordinariamente o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga no Porto de Rio Grande contra a decisão de 1.º Grau de fls. 276/282, que julgou nulo o processo por si intentado, embasada no art. 13, I, do CPC. Argui a nulidade da decisão "a quo" e sustenta sua legitimidade processual. Junta os documentos de fls. 304 a 424.

Houve contra-razões.

A dnota Procuradoria opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. 1. *Documentos de fls. 304/424.* A recorrida insurge-se contra a juntada, na fase recursal, das procurações de fls. 304/424.

Com razão. Tais documentos não se referem a fato novo nem há prova de justo motivo para que não viesssem aos autos no momento próprio e dentro do prazo assinalado pelo Juízo de 1.º Grau. Sua juntada é intempestiva.

Deixo de conhecê-los.

Acolho a prefacial.

2. *Da nulidade da sentença de 1.º Grau.* O recorrente argui a nulidade da decisão "a quo" por ter sido proferida com base em proposta de Juiz distinto daquele que presidiu a audiência de publicação. Tem-na por nula, ainda, porque houve prazo para aditamento da exceção de incompetência; porque não houve cumprimento de diligência deferida, ofício à Delegacia de Trabalho Marítimo e porque a decisão contrariou a cominação de arquivamento prevista para a falta de regularização da representação.

O fato da sentença ter sido proferida com base em proposição da lavra do Juiz do Trabalho Substituto que encerrou a instrução e publicada pelo Juiz do Trabalho Presidente da JCJ não acarreta qualquer nulidade.

A decisão foi da Junta e tanto a proposta como a publicação emanaram de Juízes igualmente competentes. Inexiste, na Justiça do Trabalho, a exigência da identidade física do Juiz. As demais alegações de nulidade também não prosperam. O Juízo, na decisão atacada, limitou-se a apreciar a formação válida do processo, questão prejudicial ao exame de qualquer outra e, assim, desvinculada de atos processuais relativos à exceção de incompetência, ao cumprimento de diligências pela Secretaria da JCJ e, mesmo à cominação de arquivamento que fora prevista.

Rejeito a prefacial.

Da formação válida do processo. Legitimidade processual do Sindicato. A decisão atacada julgou nulo o processo por entender ausente o pressuposto da legitimidade de seu autor, ora recorrente. Considerou que o Sindicato, ao ingressar em Juízo por seu Presidente e em nome de todos os associados, não trazendo as respectivas procurações, pretendeu agir na qualidade de substituto processual. Uma vez que a substituição processual é forma excepcional de legitimação "ad processum", somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos em lei, quais sejam ação de cumprimento, adicional de insalubridade ou periculosidade, correção salarial. Disse, ainda, ser inviável a conversão de substituição ilegítima por representação.

Representação, se fosse o caso, seria irregular pela falta da nominata e qualificação dos representados, bem como ausência das procurações respectivas, que não foram juntadas no prazo de 60 dias concedido pelo Juízo.

O recorrente defende a tese de que tem legitimidade para intentar a ação independentemente da outorga de mandatos específicos de seus associados. Invoca o art. 513, letra "a", da CLT. Assevera, ainda, que, assim não fosse, houve outorga dos poderes necessários por vários associados; que alguns se fizeram presentes à audiência; que o Juízo havia deferido a expedição de ofício à DTM para obtenção da nominata e classificação dos associados e que a cominação prevista para o não suprimento de procurações foi o arquivamento.

Com razão o recorrente em sua inconformidade.

Sempre que o dissídio envolve interesse de um ou de alguns dos associados, é indispensável que a petição inicial traga a nominata e a qualificação dos titulares do direito substancial.

Sempre que não haja previsão legal para a figura da substituição processual pelo Sindicato, somente pode agir o Sindicato como representante de um ou de alguns dos titulares e, para tanto, necessita da outorga dos poderes específicos. Contudo, quando o interesse não é individual, mas sim geral da categoria, o Sindicato é o titular do direito de ação. No caso dos autos, postula-se indenização oriunda da omissão de empresa tomadora dos serviços de conferentes de carga e descarga no porto em requisitar ao Sindicato mão-de-obra sindicalizada, que tem preferência legal.

As requisições são feitas pelas empresas ao Sindicato. É o Sindicato que, a partir das requisições feitas, envia os trabalhadores, que operam em sistema de rodízio. É o Sindicato que recebe os valores e que os repassa aos trabalhadores. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre os trabalhadores sindicalizados e as empresas tomadoras dos serviços. As relações jurídicas se dão entre trabalhadores e Sindicatos e Sindicatos e Empresas.

Dado à sistemática existente, sequer se pode dizer que este ou aquele dos trabalhadores avulsos agrupados em Sindicato tem o direito substancial de ser requisitado para trabalhar nesta ou naquela empresa.

Inexistindo, pois, relação jurídica entre os trabalhadores e as empresas tomadoras dos serviços e não detendo o trabalhador, individualmente considerado, o direito de requisição pela empresa, o titular do direito de ação que tenha por base a feitura de requisições é o Sindicato. O interesse é dele, Sindicato, e, ao mesmo tempo, da categoria como um todo.

Havendo interesse geral da categoria e não aquele interesse individualizado de cada trabalhador, não há que se falar em substituição ou representação deste ou daquele titular de direito substantivo.

O TST examinando a matéria vertente no Ac. 2.^a Turma, RR 1626/82, juntado às fls. 300/303, adotou o posicionamento acima exposto. Entendeu parte ilegítima os trabalhadores sindicalizados que ingressaram em Juízo postulando indenizações pela omissão da empresa em requisitar seus serviços e indicou o Sindicato como o titular do direito de ação, caso dos autos.

Afasta-se, pois, a nulidade do processo por ilegitimidade "ad processum" do Sindicato e, também, por irregularidade de representação.

Pelo que

ACORDAM os Juízes da 4.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM ACOLHER A PREFACIAL AR-GUIDA PELA RECORRIDA com relação à juntada das procurações de fls. 304/424.

Ainda preliminarmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PREFACIAL DE NULIDADE SUSCITADA PELO RECORRENTE.

Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Fernando Binato, EM DAR PRO-VIMENTO AO RECURSO PARA, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À MM. JUNTA DE ORIGEM, PARA O PROSSEGUIMENTO DO EFEITO COMO DE DIREITO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 1984.

Sileno Montenegro Barbosa — Presidente

Sérgio Pitta Pinheiro Baptista — Relator

Cliente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho

minar o reinício do feito na Junta de origem, obviamente, isto traria prejuízos irreparáveis.

Considerados estes aspectos, tenho como cabível na espécie o mandado de segurança. Conheço do mesmo.

No mérito, embora tendo como questionável a conclusão da Junta, preconiza o Ministério Público a denegação da segurança, já que a matéria nele versada se situa no âmbito da interpretação jurídica, não configurando direito líquido e certo.

Constitui direito líquido e certo, todavia, o de optar o empregado pelo foro da celebração de seu contrato de trabalho, ou daquele onde o executa. Quem lho assegura é o § 3.º do art. 651 da Consolidação.

No caso presente, a ação foi proposta, em litisconsórcio passivo, contra Auto Locadora Gaúcha Ltda. e Locarauto-Locação de Veículos Ltda., ambas com sede em Porto Alegre, e constituindo grupo econômico (situações não contestadas).

Alega o reclamante que, admitido em 24.09.79 e despedido em 28.12.83, teve sua dispensa simulada na primeira demandada em 02.01.81 com ingresso imediato na segunda em 03.01.81, sendo então transferido para Florianópolis, onde foi gerenciar a filial da segunda reclamada. E postula o adicional de transferência e outras verbas diversas.

As demandadas contestaram em conjunto, argüindo exceção "ratione loci" com a afirmação de que, no segundo contrato, o autor prestou serviços somente em Florianópolis, tendo sido ali firmada a contratação, conforme documentos que anexa. A sentença ora atacada, mesmo reconhecendo a primitiva contratação em Porto Alegre, entendeu que houve prestação sucessiva e não simultânea de trabalho para duas empresas distintas, embora do mesmo grupo, não incidindo, por isso, a Súmula 20. E concluiu que, tendo sido o autor contratado pela última em Florianópolis, cidade onde prestou serviços e tem residência e domicílio, aquele e não o desta Capital era o foro competente. Estabelece diferenciação entre o direito material e o processual, salientando que se o autor pretende direitos relativos à primeira contratualidade, em Porto Alegre, isto não lhe dá forças bastantes para alterar as normas de direito processual.

"Data venia", parece que a decisão confundiu situações distintas. Certamente uma coisa é a pretensão à tutela jurídica, exercida através da ação, e outra coisa é o direito material que esta ação visa tutelar. Mas na instauração da lide o que fixa a competência (direito processual) é a situação em nome da qual o autor postula os diferentes direitos materiais. E no caso o reclamante postula direitos decorrentes de um contrato de trabalho firmado em Porto Alegre (o que a decisão reconhece) e que tem como uno com ambas as demandadas, para quem prestou serviços inicialmente nesta Capital e, posteriormente, em Florianópolis. Tanto assim que pede adicional de transferência.

A diferença entre o pedido do autor e a conclusão da sentença é que o primeiro pretende a existência de um único contrato de trabalho com as duas empresas consorciadas, invocando nulidade da despedida por simulação, enquanto a última concluiu pela existência de dois contratos distintos com cada uma delas. Mas o que fixa a competência é o pedido do autor, no momento do ingresso da lide, e não a conclusão da sentença sobre os fatos em debate, que jamais podem ser examinados e decididos em julgamento de prefacial de competência, mas somente em julgamento final de mérito. A aceitar-se outro entendimento já nem mais poderia o autor discutir o adicional de transferência que pede, pois ao declarar-se incompetente ter-lhe-ia a Junta retirado "ipso facto" tal direito.

Tendo ambas as empresas sede em Porto Alegre e atividades em várias outras localidades (situação incontrovertida nos autos), incide o § 3.º do art. 651 ao caso do reclamante. Aqui foi ele contratado e aqui prestou serviços, embora os estivesse prestando por último em Florianópolis, através de contratação que reputa nula.

Tinha e tem o impetrante, portanto, direito líquido e certo de ver processada a sua reclamatória nesta Capital e não em Florianópolis. Tendo sido lesado neste direito, concedo a segurança.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do 1.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, vencidos os Exmos. Juízes Francisco A. G. da Costa Netto, Fernando Antônio Barata Silva e João Luiz Toralles Leite, EM ENTENDER CABÍVEL O MANDADO.

No mérito, vencidos os Exmos. Juízes Francisco A. G. da Costa Netto, Fernando Antônio Barata Silva e João Luiz Toralles Leite, EM ACOLHER O MANDADO, para o efeito de determinar o processamento da ação perante a MM. 3.ª JCJ desta Capital.

Custas, "ex vi legis". Intime-se.

Porto Alegre, 30 de agosto de 1984.

Antônio Salgado Martins — Presidente

Paulo Maynard Rangel — Relator

Cliente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-7769/84)

EMENTA: Impossibilidade de a empresa impetrar mandado de segurança contra ato que determina prestem suas testemunhas arroladas depoimento em Junta de Conciliação e Julgamento, situada em município estranho às suas residências. Exercício de direito limitado à iniciativa das pessoas eventualmente prejudicadas e não da própria reclamada no processo.

Possibilidade de as testemunhas prestarem depoimento no Juízo onde foi proposta a ação, eis que a jurisdição da autoridade coatora estende-se até o município onde se localiza a sede da impetrante e onde passam as mesmas os seus dias úteis, inclusive no horário designado para a respectiva audiência.

Ausência de direito líquido e certo a ser protegido. Improcedência do mandado de segurança ajuizado.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante COPESUL — COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL.

Copesul — Companhia Petroquímica do Sul ingressa com mandado de segurança contra ato praticado pela MM. Juíza-Presidente da JCJ de São Jerônimo, nos autos da reclamatória promovida por Jorge Vidal dos Santos. A inconformidade da impetrante resulta da determinação de que suas três testemunhas, residentes em Porto Alegre, fossem ouvidas em São Jerônimo e não nesta Capital, por precatória. Sustenta a empresa que, em audiência anterior, apreciando requerimento que arrolava as citadas testemunhas e pleiteava que os respectivos depoimentos fossem prestados em Porto Alegre, a MM. Juíza-Presidente estabelecerá que a prova testemunhal da reclamada seria determinada após serem ouvidas as testemunhas do reclamante, despacho que, segundo a impetrante, equivaleria ao deferimento da pretensão. Afirma que o significado jurídico da decisão foi o de impor às testemunhas, todas residentes em Porto Alegre, a obrigação de prestar depoimento em local estranho ao seu domicílio, situação que configuraria flagrante ilegalidade. Diz, ainda, que a determinação ora impugnada feriu-lhe o direito líquido e certo, qual seja, o de ouvir suas testemunhas por carta precatória no foro de suas residências. Outra ilegalidade caracterizar-se-ia pela circunstância de que o ato praticado pela MM. Junta constituiu exercício de jurisdição fora de sua competência territorial.

Deferida a medida liminar (fl. 43), presta a autoridade coatora as informações de praxe (fls. 47/57).

Opina o Ministério Públíco, em parecer do ilustrado Dr. Procurador Regional, pela denegação da segurança postulada. É o relatório.

ISTO POSTO:

Cuida-se de perquirir, inicialmente, qual o direito líquido e certo da imetrante que teria sido violado pela decisão impugnada. Afirma-se, a este respeito, que a determinação da MM. Juíza-Presidente da JCJ de São Jerônimo teria atingido direito líquido e certo da imetrante de ouvir suas testemunhas no foro de sua residência, ou seja, nesta cidade de Porto Alegre. Daí o mandado de segurança ajuizado.

O exame da situação "sub judice", no entanto, leva à segura conclusão de que o ato praticado não lesou nenhum direito da imetrante e muito menos direito líquido e certo.

Desde logo, verificam-se razoáveis dúvidas a respeito do cabimento do presente mandado. Mais adequado à espécie seria, talvez, a interposição de um pedido de correição, que serviria para emendar o eventual erro ou abuso praticado. Contudo, admite-se e examina-se o mérito da pretensão, inclusive para que se encaminhe uma decisão definitiva sobre a matéria, salvaguardando-se o interesse das partes em uma rápida solução do litígio.

Não prosperam, realmente, as alegações articuladas pela imetrante. Inexiste, no caso, direito líquido e certo da empresa ouvir suas testemunhas mediante carta precatória em Porto Alegre. Poderá até existir, eventualmente, direito das testemunhas serem ouvidas no foro de suas residências; nunca, porém, da empresa em ouvi-las.

Como bem lembra a autoridade coatora em suas informações, reportando-se a magistério de Hely Lopes Meireles — o direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca, é direito próprio do imetrante. Na hipótese, não caberia à imetrante pleitear, via mandado de segurança, que suas testemunhas fossem ouvidas em Porto Alegre; caberia às próprias testemunhas, se assim o entendessem, ajuizar medida judicial para assegurar tal direito. De outra parte, ainda que pudesse a imetrante ajuizar mandado de segurança para garantir direito alheio, mesmo assim seria improcedente a postulação.

Ocorre que o ato praticado pela autoridade dita coatora não guarda o menor resquício de ilegalidade. No caso em tela, está perfeitamente demonstrado que as três testemunhas se encontravam habitualmente no âmbito da jurisdição da JCJ de São Jerônimo, pois trabalhavam durante todo o dia na sede da imetrante situada no III Pólo Petroquímico. Passavam o dia, como se percebe, bem distantes da cidade de Porto Alegre e de suas Juntas de Conciliação. Colher os depoimentos das testemunhas da empresa em Porto Alegre acarretaria às mesmas problemas bem maiores do que aqueles que eventualmente poderiam ocorrer se ouvidas em São Jerônimo.

Como bem salienta a autoridade coatora, a prevalecer o desejo da imetrante, obrigar-se-ia a testemunha a abandonar, por uma tarde inteira, a sua atividade produtiva para ouvi-la em seu domicílio, quando, precisamente por força desta mesma atividade produtiva, estaria ela no âmbito do espaço geográfico do Juízo da causa.

Na hipótese, portanto, a peculiar situação das testemunhas — passam os seus dias de trabalho dentro da jurisdição da JCJ de São Jerônimo — permite que sejam as mesmas ouvidas pelo Juiz da causa, o que satisfaz a regra geral prevista no art. 410 do Código de Processo Civil. Inexiste motivo razoável para que se abra a exceção da prova testemunhal por carta. Afinal, qual o prejuízo que teria a empresa ou mesmo as testemunhas se ouvidas em São Jerônimo? Ao contrário, onerosa seria a produção da prova em questão, se aceitas as ponderações da imetrante. Onerosas, inclusive, para as testemunhas, que teriam de enfrentar um deslocamento de Triunfo para a Capital, e onerosa, também, para a imetrante, que seria privada da atividade produtiva de seus empregados por um período bem maior. E onerosa, enfim, para o próprio processo, pela protelação de seu andamento e, ainda, pela cisão da prova na reclamatória em que se discute a rescisão contratual, se justa ou imotivada.

Vê-se então, cristalinamente, que inexiste direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança.

Diante do exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do 2.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM NEGAR A SEGURANÇA CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA.

Custas, pela impetrante, de Cr\$ 49.464,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros), calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 1985.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente
Carlos Edmundo Naymaier Barragana — Relator

(TRT-3828/84)

EMENTA: Cabe mandado de segurança contra despacho que defere medida liminar, em ação cautelar, desde que da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante possa resultar ameaça de dano irreparável. A circunstância de caber recurso da decisão final não inviabiliza a impetração do remédio heróico, ante as consequências jurídicas que a situação pode gerar, que não são suscetíveis de ser corrigidas quando de sua prolação.

R.

A relação processual é trilateral (Gabriel Rezende Filho), envolvendo ao Juiz, ao autor e ao réu, não podendo alcançar, diretamente, a terceiros que não figuraram no processo.

O deferimento de medida liminar, requerida em ação cautelar, para assegurar a estabilidade provisória de dirigente sindical, não pode se estender a terceiros, ainda que integrantes de sua equipe de trabalho, sob pena de conferir a estes, também, a condição de estáveis, direito que não possuem.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante UNIÃO SUL-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO — PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL.

União Sul-Brasileira de Educação e Ensino — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul impetra mandado de segurança contra parte da decisão da MM. 3.ª JCI desta Capital, proferida em medida cautelar preventiva inominada ajuizada pelo Dr. Nilo Luz, através da qual concedeu medida liminar para reintegrá-lo no emprego, bem como para lhe restituir o cargo de Chefe do Serviço de Obstetrícia, proibida a alteração de sua equipe e do serviço. Alega que o processo cautelar referido foi ajuizado depois de ter sido o médico em apreço afastado do cargo de confiança de chefe do setor de obstetrícia e, dias após, despedido do emprego, sem justa causa. Sustenta que a medida não levou em consideração que o seu beneficiário é membro da administração do Sindicato Médico, que se relaciona com a impetrante como professor, não obstante o que se volta, apenas, contra a parte da liminar que beneficiou aos integrantes de sua equipe, termo que tem como amplo demais, por abranger, também, auxiliares, secretárias, atendentes e outros, além de médicos. Acrescenta que alguns dos médicos que atuam no setor de obstetrícia do Hospital Universitário não são seus empregados, mas apenas credenciados por este; além disto, embora escolhidos e indicados pelo Dr. Nilo Luz, foram admitidos e são assalariados pela PUC. Enfatiza que a decisão em foco atribuiu à "equipe" uma estabilidade que os seus integrantes não dispõem e nem sequer pleitearam. Conclui sustentando inexistir recurso específico contra a liminar proferida na ação cautelar, o que torna cabível o mandado de segurança. Pleiteia medida liminar e que, afinal, seja acolhida a pretensão.

A liminar foi indeferida, conforme despacho de fl. 29.

Rejeitam-se, por isto, as preliminares de descabimento do mandado de segurança.

4. Mérito. O Dr. Nilo Luz ajuizou ação cautelar contra a impetrante e obteve o deferimento da medida liminar postulada, uma vez que havia sido afastado do cargo de Chefe do seu Serviço de Obstetrícia e, após, foi despedido do emprego. Como já se fez menção, a decisão determinou sua reintegração no cargo, lhe restituindo a chefia do serviço e, além disso, proibiu a alteração de sua equipe e dos serviços. É contra isto que se volta o "mandamus".

5. Constatase que, em consequência da liminar, a equipe há de ser mantida, vedando-se à impetrante qualquer alteração na sua constituição, bem como no serviço. Inegável que assim se atribuiu aos seus integrantes uma situação análoga à desfrutada pelo seu chefe, que goza de estabilidade provisória em decorrência da sua condição de dirigente sindical. Há de se reconhecer que o trabalho do Dr. Nilo Luz está alicerçado num conjunto, constituído pelos que atuam sob sua direção, cujo desempenho lhe permite a criação de obras científicas e a formulação de trabalhos para congressos, cuja relevância não se pode obscurecer. Nos autos há elementos que permitem aquilatar o significado deste trabalho. Estes aspectos, porém, não são os mais relevantes para que se possa decidir acerca do mandado de segurança impetrado.

Gabriel Rezende Filho, eminent processualista brasileiro, em sua obra clássica "Direito Processual Civil", teve ocasião de referir que a relação processual é triangular, envolvendo o Juiz, o autor e o réu. Não pode alcançar, diretamente, a terceiros, estranhos à demanda. O Ministro Coqueijo Costa, processualista que já alcançou notoriedade e acatamento geral, em artigo intitulado "Peculiaridades do Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho", publicado na revista LTr., vol. 48, págs. 785 e seguintes, refere que o Juiz não pode "pronunciar-se a favor ou contra pessoas que não foram partes no processo". E mais adiante acrescenta: "Em suma: a correição tutela direito objetivo e cabe quando o magistrado comete simplesmente erro 'in procedendo'; quando desse erro resulta lesão a direito subjetivo da parte no processo, o remédio é a ação de segurança, assim fique demonstrado que foi atingido o seu direito de não ter alteradas as condições do litígio existentes no início da lide; se a alteração processual dimana de conduta irregular das partes no processo, cabe a medida cautelar."

Por seu turno, o litisconsorte, manifestando-se acerca do litígio, deixa claro o alcance da situação que se criou. Refere que "Sem oposição do requerente da medida qualquer deles pode ser demitido. Nenhum deles tem ação própria para invalidar qualquer decisão. Só o requerente poderá invalidá-la sob alegação de alteração de seu contrato ou inviabilização dos seus serviços". Antes, porém, havia consignado que "No pedido de medida cautelar pleiteou-se a reintegração no cargo, o que a ora impetrante expressamente aceita no item 2, fl. 4, e a reposição do 'statu quo ante', condição imprescindível para poder exercê-lo. Em momento algum se pediu na medida liminar estabilidade aos integrantes da equipe".

No entanto, é inegável que a decisão de origem, ao dispor que ficava proibida a alteração da equipe do Dr. Nilo Luz e dos respectivos serviços, atribuiu aos seus integrantes uma estabilidade que eles não têm e sequer, no dizer do litisconsorte, foi pleiteada. Parece evidente que se condiciona à concordância do Dr. Nilo Luz a alteração da referida equipe, ou se lhe estará reconhecendo a estabilidade — face ao impedimento de despedir seus integrantes — ou condicionando o exercício do poder de mando do empregador ao pronunciamento de outro empregado, o que parece insustentável ante as circunstâncias do caso em tela.

Indubitavelmente, a cautelar referida não é o meio adequado para beneficiar terceiros, como resultou da liminar, nos termos em que foi concedida. Sem dúvida, os integrantes da referida equipe, em que pesem as circunstâncias ponderáveis já referidas e que não são desmerecidas, estão e seguem sujeitos às determinações do empregador, que é a impetrante, que poderá tomar, quanto a eles, as medidas que a lei lhe faculta, entre as quais se inclui a despedida, desde que respeitadas as disposições que são aplicáveis a cada caso concreto.

Acaso se acolhesse que o ajuste com o Dr. Nilo Luz pudesse alcançar a sua equipe, na medida em que este fosse protegido por circunstâncias decorrentes de seu posicionamento pessoal, estaríamos diante de uma situação "sui generis", não prevista em lei e nem nas disposições dos dissídios coletivos.

Na verdade, a decisão em foco atribuiu aos integrantes da equipe do Dr. Nilo Luz uma condição de que eles não dispõem. A toda evidência, é manifesta a sua ilegalidade.

No julgamento de mandado de segurança, proc. TRT n.º 6437/82, em que foi relator o eminentíssimo Juiz Salgado Martins, foi referido que "O cabimento do mandado de segurança pressupõe, necessariamente, que a decisão atacada, se mantida, ocasione ao impetrante lesão jurídica de difícil e incerta reparação" (in Revista do TRT da 4.^a Região, vol. 16, pág. 139). Isto ocorre na espécie.

A ser mantida a situação advinda da medida liminar concedida, a impetrante, como empregadora que é, deverá manter intangível não só o contrato com o Dr. Nilo Luz, o que se encontra fora do debate, como também os dos integrantes de sua equipe. Indubitável o prejuízo que terá, em face da limitação dos poderes inerentes à sua condição de empregadora, observada a legislação vigente. De sua reparação sequer se há de cogitar, ante as circunstâncias já expostas.

6. Concede-se, assim, a segurança impetrada, para restringir os efeitos da decisão liminar ao seu requerente.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do 1.^o Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente, EM REJEITAR AS ARGÜIÇÕES RELATIVAS AO DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

No mérito, EM CONCEDER A SEGURANÇA IMPETRADA, para restringir os efeitos da decisão liminar ao seu requerente.

Custas, pelo litisconsorte, de Cr\$ 36.324,00 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros), calculadas sobre Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), valor dado à causa na inicial. Intime-se.

Porto Alegre, 20 de setembro de 1984.

Daisy Ramos Pinto — Juíza no exercício da Presidência

Francisco A. C. da Costa Netto — Relator

Cliente: Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-10492/84)

EMENTA: Nos termos do inciso II do art. 5.^o da Lei n.º 1533, não se dará mandado de segurança quando, da decisão atacada, haja recurso previsto na lei processual.

Não fere direito líquido e certo ato do Juiz da execução que, no silêncio da executada sobre a nomeação de bens à penhora, faz recair esta sobre dinheiro, em estrita obediência à ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC. Inaplicabilidade, no caso, da disposição contida no art. 620 do mesmo Código.

Segurança denegada.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante SBARDECAR — COMERCIAL SBARDELOTTO DE CARROS LTDA.

"Pede o autor segurança contra ato da Juíza-Presidente da 1.^a JCJ de Canoas, que determinou a penhora em numerário depositado em conta corrente bancária, dinheiro que representa seu capital de giro, causando-lhe evidentes transtornos, o que conflita com o disposto pelo art. 620 do CPC, que determina que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Como agravante

sustenta que, a par de possuir outros bens para garantia do débito, a decisão pende de agravo de instrumento e a execução encontra-se embargada, medidas capazes de resultar na nulidade do processo, inclusive da penhora.

A sustação liminar da medida foi indeferida pelo relator originário por não se vislumbrar lesão a direito líquido e certo nem ilegalidade no procedimento adotado.

A autoridade dita coatora prestou as informações pertinentes e que se encontram nas fls. 47/48.

Em circunstâncias parecer, o D. representante da Procuradoria Regional do Trabalho manifesta-se pela concessão da segurança, diante da nulidade processual alegada, consubstanciada no fato de não lhe ter sido oportunizado falar sobre os cálculos de liquidação."

É o relatório aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

1. O direito líquido e certo da impetrante — segundo alegação da inicial (fl. 3, item 3) — diz respeito "à falta de intimação para falar sobre o despacho de fl. 131 e da indicação de bens à penhora". Do despacho de fl. 131 foi, no entanto, intimada a impetrante, como se pode ver do documento de fl. 50, que acompanhou as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Quanto à indicação de bens pela executada — ainda segundo informações trazidas ao processo pelo MM. Juízo de execução (fl. 47, item II) — "apenas o decurso, 'in albis', do prazo conferido em lei para a nomeação de bens à penhora pelo executado (este citado em 17.10.84) é que ocorreu a nomeação pelo exequente, em 23.11.84, a qual restou acolhida pelo Juízo, com estrita observância da ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC e do disposto no art. 657, igualmente do Estatuto processual, sendo determinada a penhora sobre dinheiro existente em conta bancária da impetrante".

2. É bem verdade que tentou a impetrante, através da petição de fls. 9/10, a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir do despacho de fl. 131, alegando falta de intimação de sua procuradora e, sobretudo, falta de intimação da executada e de sua procuradora para falar sobre os cálculos apresentados pelo perito na fase de liquidação. A manifestação de fls. 9/10 da executada, ora impetrante, não foi, porém, acolhida, sob o fundamento de que "a sentença de liquidação somente é passível de reforma por via de embargos" (fl. 9). Os autos não dão notícia de que a impetrante tenha interposto qualquer recurso desse despacho. Assim, o direito de opor embargos à sentença de liquidação está precluso. O mandado de segurança não pode, sabidamente, ser sucedâneo de recursos processuais não interpostos oportunamente pelas partes. Aplicável, na espécie, a disposição do inciso II do art. 5º da Lei n.º 1533, segundo a qual não se dará mandado de segurança quando, da decisão atacada, caibam recursos previstos nas leis processuais.

3. Funda-se, de outra parte, o mandado de segurança na disposição do art. 60 do CPC, *verbis*: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Esse artigo "conduz à perplexidade o intérprete" e traduz antes "uma declaração de princípio ideológico" que mais "colide com a preservação primordial dos interesses do credor" (apud Araken de Assis, Comentários, Letras Jurídicas Editora Ltda., Porto Alegre, págs. 51/3).

Donde se conclui que o art. 620 do CPC não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que devam ser indicados à penhora para garantia da execução. Ainda mais que, no caso, silenciou a impetrante quando intimada para indicar bens à penhora. Existem nos autos os documentos de fls. 12/5 ("Informações Cadastrais") e os documentos de fls. 33/5 (Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1983). Alega a impetrante, na inicial (fl. 4, item 9), que tais documentos comprovam a idoneidade e liquidez da empresa e que os bens imóveis descritos nas fls. 12/3 foram indicados à penhora. Não há, porém, petição expressa nesse sentido. A alegação da impetrante colide, neste particular, com a informação prestada pelo Juízo da execução (fl. 47, item II).

4. Alega a impetrante que a ordem estabelecida no art. 655 do CPC é a favor da executada (inicial, fl. 4, item 8). "É questão ociosa querer-se saber se hoje o art. 655 é a favor do credor, ou do devedor, uma vez que a regra jurídica pode ser de direito cogente, ou de direito dispositivo, ou de direito interpretativo. (...) A escala do art. 655 atende, em ordem decrescente, a mais fácil satisfação do exequente e do executado, para que se conclua, o mais depressa possível, a execução. Tal facilidade era interpretada como a favor do credor, donde poder renunciar ao benefício" (Pontes de Miranda, Comentários, Forense, Tomo X, págs. 227/8). No caso do mandado de segurança em exame, o modo mais gravoso é, sem dúvida, a penhora de dinheiro, porque retira da impetrante parcela considerável (cerca de vinte milhões de cruzeiros em dezembro de 1984) de seu capital de giro. Mas nem sempre a penhora de dinheiro é o modo mais gravoso de se cumprir a execução. São exemplos citados por Pontes de Miranda: para um colecionador de quadros e esculturas, estas peças só serão penhoradas quando faltarem outros bens; para um médico, seu gabinete é instrumental de trabalho é a última coisa (em valor) a ser penhorada.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do 2.^º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido o Exmo. Juiz Relator, EM DENEGAR A SEGURANÇA IMPETRADA.

Custas, pelo impetrante, sobre o valor atribuído à causa de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 1985.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente
Mário Somensi — Relator designado

(TRT-6006/84)

EMENTA: Mandado de segurança. Não fere direito líquido e certo da impetrante a determinação judicial que permite o ingresso do ex-empregado no estabelecimento reclamado, para acompanhar a inspeção pericial.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante PIRELLI S/A — COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA.

Pirelli S/A — Companhia Industrial Brasileira ajuíza mandado de segurança contra ato da MM. Juíza-Presidente da 5.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, na reclamatória JCJ-2238/83, em que é autor Antonio da Silveira Estima e demandada a impetrante. Alega que, ao determinar que a empresa permita o ingresso do ex-empregado no estabelecimento reclamado, para acompanhar a realização de perícia (cópias de fls. 15 e 20), aquela autoridade praticou ato ilegal e abusivo, violando direito líquido e certo da impetrante, resguardado pelo § 2.^º do art. 153 da Constituição Federal.

A liminar é deferida (fl. 70) e, às fls. 73/82, a autoridade apontada como coatora presta informações.

A dnota Procuradoria do Trabalho opina pela denegação do "mandamus".
É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Insurge-se a impetrante contra a determinação da MM. Juíza-Presidente da 5.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, no sentido de que o reclamante fosse notificado pelo perito da data da inspeção na empresa, para, querendo, acompanhá-lo na diligência. Sustenta que esse ato é ilegal e abusivo, violando direito líquido e certo da impetrante, no sentido de impedir o ingresso

do ex-empregado no estabelecimento reclamado, direito este resguardado pelo § 2.º do art. 153 da Carta Magna.

2. Com a devida vénia, o ato judicial impugnado não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional e, por outro lado, não se vislumbra possa dele resultar qualquer prejuízo à Impetrante. Ao contrário, esse ato encontra-se plenamente amparado na legislação processual, especialmente nos artigos 125, inciso I, e 442, parágrafo único, do CPC. Senão, vejamos.

3. O art. 125 do CPC estabelece, em seu inciso I, que: "O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I. Assegurar às partes igualdade de tratamento". Como salienta a digna autoridade apontada como coautora, nas informações de fls. 74/82, "in casu", o único modo de se assegurar às partes a igualdade de tratamento estabelecida na lei processual consiste em facultar ao reclamante se fazer presente à diligência, de vez que a presença da reclamada é contingência, tendo em vista que a Inspeção pericial é realizada em seu estabelecimento, com a presença de seus prepostos, no horário normal de funcionamento da empresa. Seria de todo injusto e não traria nenhum benefício ao processo, nem, em última análise, às próprias partes, o acolhimento da tese da impetrante, a qual, a toda evidência, implicaria restrição na busca da verdade dos fatos da causa, dado que o perito ficaria adstrito apenas às informações que a reclamada entendesse de fornecer-lhe. Celso Agrícola Barbi, comentando o CPC vigente, aludindo ao poder que deve ter o Juiz para dispensar tratamento igual às partes, refere que isto só não acontecerá "quando a própria lei lhes deu tratamento igual". Acrescenta, adiante, que "Mas em outras situações, importantíssima é a missão do Juiz referido no item em exame, para suprir falhas legais ou para interpretar certas normas, de modo a assegurar a igualdade das partes" (*In Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, tomo II, págs. 515 e 516). É equivocada, outrossim, a alegação da impetrante no sentido de que o direito de igualdade de tratamento é assegurado pelo parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 5584/70, que permite às partes a indicação de assistentes técnicos. "Data venia", essa faculdade não exclui o direito de acompanhamento pelas partes. A adotar-se entendimento contrário, chegar-se-ia ao absurdo de que o Juiz não poderia participar da inspeção em virtude da presença do perito por ele designado. Registre-se, ainda, o aumento das despesas do processo que decorriam do funcionamento de assistentes técnicos.

Tem sido considerável a resistência das empresas à realização das perícias dado as ponderáveis importâncias que têm despendido com o pagamento dos salários dos peritos, registrando-se a realização de simpósios, palestras e artigos doutrinários tratando do assunto. Tal situação se agravaría, sensivelmente, acaso os empregados, em lugar de pretenderem se fazer presentes à perícia, resolvessem indicar assistentes técnicos, como seus representantes naquelas ocasiões.

4. Aplica-se ao caso, ainda, por interpretação analógica, o disposto no parágrafo único do art. 442 do CPC: "As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que reputem de interesse para a causa". Essa medida assume especial relevância quando, como na espécie, o contrato de trabalho já foi extinto, o que torna extremamente conveniente a presença do reclamante à diligência, esclarecendo o local exato onde desempenhava suas atividades, os equipamentos que utilizava, etc.

5. De resto, não paira qualquer dúvida sobre a faculdade conferida ao Juiz que preside a instrução do feito de deferir provas e determinar todas as diligências necessárias à formação de seu convencimento, faculdade que lhe é assegurada nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC.

6. Ampara, ademais, o ato impugnado o princípio da publicidade dos atos processuais. Assim, no dizer de Coqueijo Costa, "a presença do Juiz nos atos de produção da perícia é dispensável. Mas tanto ele, como a parte, podem comparecer ao ato da diligência, dada a publicidade das provas" (*In Direito Processual do Trabalho*, Ed. Forense, 1984, pág. 353).

7. Ante o que, inexistente, na espécie, violação de direito líquido e certo da impetrante, denega-se a segurança.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do 1.^o Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Plácido Lopes da Fonte e Antonio José de Mello Widholzer, EM DENEGAR A SEGURANÇA REQUERIDA, REVOGANDO A LIMINAR DEFERIDA.

Custas, pela impetrante, de Cr\$ 14.720,00 (quatorze mil, setecentos e vinte cruzeiros), calculadas sobre Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), valor atribuído à causa na inicial. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de outubro de 1984.

*Fernando Antonio P. Barata Silva — Juiz no exercício da Presidência
Francisco A. G. da Costa Netto — Relator
Ciente: Marco Antonio Prates de Macedo — Procurador do Trabalho*

(TRT-8939/84)

EMENTA: A prescrição atinge o direito de ação que vise à declaração de nulidade de alteração do contrato de trabalho. O seu prazo passa a transcorrer da data em que se verificou o ato positivo do empregador que supriu a prestação de horas extras.

Equiparação salarial. Ónus da prova do empregado quanto à identidade de funções, do qual não se desincumbiu.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas, sendo recorrente INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A — INCOBRASA e recorrido OTÁVIO HEINAS.

Em seu recurso, a reclamada sustentando ter ocorrido a prescrição do direito de ação do autor de pleitear o restabelecimento do valor de horas extras, assim como do pagamento de gratificação anual, rebelando-se, ainda, contra o pagamento do adicional de horas extras sobre o salário das destinadas à compensação com o sábado não laborado, não aceitando a equiparação salarial decretada pela sentença, aduzindo que, mesmo que não acolhida a prescrição, improcede o pagamento de horas suplementares após o segundo semestre de 1978 e, a respeito da gratificação, nega terá caráter contratual. Quanto à prescrição, alega que passa a transcorrer do ato positivo da empresa e, por não envolver obrigação a ser cumprida em prestações periódicas, inaplicável à hipótese o verbete da Súmula 168 do TST. O mesmo com relação à gratificação que teria sido suprimida em 1977. Em ambos os casos, transcorreram mais de dois anos antes da propositura da ação. Quanto à compensação de horas excedentes à jornada, destinadas a suprir o trabalho aos sábados, acha-se autorizada em convenção coletiva de trabalho. Deixou o reclamante de comprovar a identidade de funções, restando comprovado que o paradigma exercia cargo superior.

O reclamante contraminutou o apelo e o ilustre Procurador do Trabalho recomenda o seu desprovimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Prescrição do direito de ação. Como questão preambular, argui a recorrente a prescrição do direito de ação no que tange ao pedido de restabelecimento do pagamento do valor de horas extras suprimidas e de gratificação que deixou de ser paga a partir de 1977. Como a supressão de horas extras, segundo a alegação do autor, ocorreu a partir do segundo semestre de 1978, e a ação veio a ser proposta em 12.11.82, foi o direito atingido pela prescrição.

Procede a arguição. O problema da prescrição tem suscitado divergência jurisprudencial, especialmente com o Enunciado da Súmula n.º 168, do Egrégio TST, segundo a qual "na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina". No entanto, mais recentemente, o mesmo Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem dado interpretação restrita a essa orientação sumulada, para considerar como marco inicial de contagem do prazo prescricional, o ato positivo do empregador, em hipótese como a questionada no presente processo. Nesse sentido, é para-digma o acórdão da Egrégia 1.ª Turma daquele Tribunal, cuja ementa assim se expressa: "A prescrição tem como maior fundamento a estabilidade no relacionamento entre as partes, indispensável ao bem-estar social. Em estando as prestações sucessivas ligadas a ato positivo do empregador, o biênio prescricional começa a correr a partir da prática do mesmo, porque coincidem termo inicial da prescrição e nascimento da ação" (Ac. 1.ª Turma n.º 1001/82, de 05.04.82, Relator Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, "in" LTr n.º 47-1/59). Ao fundamentar a decisão, o ilustrado Ministro Relator expõe: "... conforme salienta Câmara Leal, tendo por fim extinguir as ações, a prescrição foi criada como medida de ordem pública, para que a instabilidade do direito não viesse a perpetuar-se, com sacrifício da harmonia social, que é a base fundamental do equilíbrio sobre que se assenta a ordem pública (Da prescrição e da Decadência — Forense — Rio — 2.ª ed. — 1959)." E continua: "Ora, no caso dos autos, depreende-se do acórdão regional e está lançado na peça vestibular que a supressão do pagamento das horas extras e das diárias decorreu de ato positivo da empregadora praticado há mais de dois anos do ajuizamento da reclamação, ou seja, em 1973 e somente cinco anos após veio o empregado bater às portas da Justiça" (loc. citado, pág. 60) (o grifo é nosso).

Além disso, como bem demonstra a recorrente em suas razões recursais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria, decidindo: "... quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questione, afi são as prestações que vão prescrevendo, mas, se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreve a ação para o reconhecimento do direito, do qual decorreria o direito às prestações. Tenho entendido que, quando se trata de anular um ato ou um contrato e, só por decorrência dessa "anulação é possível reconhecer o direito a prestações men-sais, prescrita a reclamação, estaria, consequentemente prescrito o direito de reclamar prestações" (fontes referidas pela recorrente na fl. 99).

Ainda, transcrevendo ementa de acórdão da Egrégia 3.ª Turma do TST, da lavra do eminente Ministro Barata Silva, demonstra o apelante a orientação daquela Corte, como se vê: "O ato nulo não prescreve; o que prescreve é a ação de nulidade que porventura nascer dele. O tempo não o converte em ato válido, mas impede que os efeitos produzidos venham a ser anulados, razão por que, uma vez prescrito, não será mais possível obter-se, por meio de ação, a restituição das partes ao estado em que, antes dele, se achavam (Carpenter).

No campo do direito do trabalho, doutrina e jurisprudência adotam, predominantemente, esse ponto de vista. Tal como no Código Civil, inseriu-se na CLT regra geral de prescrição, correspondente ao artigo 11 desta ao artigo 117 daquele. Decorridos dois anos, torna-se inadmissível a reclamação contra qualquer ato do empregador infringente de preceito Consolidado" (Orlando Gomes) (fl. 101 dos autos).

Específico e claro é o pronunciamento, ainda uma vez, do Excelso TST, em acórdão da lavra do insigne Ministro Jorge Lafayette Guimarães, vazado nestes termos: "A prescrição do art. 11 da CLT, em relação contra a qual impugna o reclamante alteração de seu contrato de trabalho, corre da data da ocorrência da mesma, e uma vez consumada atinge todo o direito, e não somente as prestações anteriores ao biênio que antecedeu a reclamação" (Ac. 1.ª Turma. Proc. RO 1472, de 12.11.75, "in" Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos, ed. 1977).

Ainda outro acórdão da mesma Suprema Corte que versa a matéria, vem em apoio à tese sustentada pela recorrente, e que se contém na ementa que se segue, sendo Relator o não menos ilustre Ministro Soares Muñoz: "Prescrição — quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, aí são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para reconhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem causa" (STF — 1.^a Turma, publicado no DOJ de 11.09.81, pág. 8.794).

Como se vê, a Súmula 168, do Egrégio TST, há de ser interpretada de forma a se conjugar com os princípios gerais de direito, não podendo ter aplicação generalizada, para contemplar apenas os efeitos do ato da empresa que se supõe infringente do contrato de trabalho, mas considerar a ocasião em que houve a prática desse ato gerador dos efeitos e, se situado há mais de dois anos do ajuizamento da ação que objetiva a sua nulidade, haverá de se ter como fulminado pela prescrição bienal, no âmbito do Direito do Trabalho.

É esse o caso dos autos. Tanto o ato que importou na supressão de trabalho extraordinário, como a cessação do pagamento de gratificação sobre os lucros, foi praticado pela recorrente, respectivamente, no fim do segundo semestre de 1978 e em 1977, ou seja, há mais de dois anos anteriores à data em que foi proposta a reclamação (12.11.82).

Acolhe-se, portanto, a prescrição argüida que atingiu a pretensão de restabelecimento do pagamento de horas extras suprimidas e de pagamento de gratificação de balanço.

No mérito. 1. *Adicional de horas extras. Compensação de jornada.* Insurge-se a demandada contra a sua condenação de pagamento do adicional de 25% sobre o salário das horas destinadas à compensação do sábado não laborado.

Não prospera o recurso. O argumento do recorrente de que o regime compensatório estava devidamente instituído pela Convenção Coletiva de fls. 77/78 dos autos e no acordo em dissídio coletivo (fls. 85/86) não vinga. Nestes apenas vem prevista a faculdade de sua implantação. Mister tivesse a recorrente, como determina o § 2.^º do art. 59 da CLT, ajustado a prorrogação horária com vista à supressão do trabalho aos sábados, através de acordo ou contrato coletivo de trabalho.

2. *Equiparação salarial.* Também há de se dar procedência ao apelo no que se refere a esse tópico. O recorrido indicou como paradigma Olimpio Trentin, dizendo que exercia as mesmas funções deste e pleiteando uma retribuição que correspondesse a utilidades conferidas ao parâmetro, representadas por moradia, água e luz, atribuindo a essas vantagens o valor de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) mensais.

No entanto, o reclamante estava qualificado como Chefe do Departamento de Segurança Interna, como se refere no item 2 da inicial e se confirma pela documentação apresentada pela demandada (fl. 13). O paradigma desempenhava as funções de Supervisor Geral da Segurança Interna, como se vê da ficha de registro de empregado de fl. 16. Ora, a própria testemunha do reclamante, Manoel Soares Lopes (fl. 73) declara que "o cargo de supervisor era o mais elevado", acrescentando não saber se o reclamante tinha poderes para admitir, demitir ou punir empregados e que "Olimpio tinha poderes para punir e demitir empregados".

Por sua vez, a segunda testemunha da reclamada (Nery Osvaldo Soares — fl. 75) afirma que "Olimpio (o paradigma) dava ordens para Otávio (o reclamante).

Ora, pelo exame da prova constata-se que não havia apenas uma diferença nominal das funções. Ao contrário, colhe-se das informações das testemunhas a certeza de que o paradigma, como Supervisor, contava com maiores atribuições que o reclamante, que era Chefe de Departamento.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 3.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido parcialmente o Exmo. Juiz Antonio Johann, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para declarar a prescrição do direito de restabelecimento do pagamento de horas extras suprimidas, bem como da gratificação anual e de diferenças salariais emergentes da equiparação.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 19 de março de 1985.

*João Luiz Toralles Leite — Juiz no exercício da Presidência
Hippólyto Brum — Relator*

(TRT-213/84)

EMENTA: Prescrição. É da data do ato positivo ou negativo que flui o prazo prescricional do art. 11 da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, em que são recorrentes PEDRO NUNES TAROUCO e OUTROS, sendo recorrido DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS — DEPRC.

Na forma da lei, interpõem os demandantes recurso ordinário visando reforma da R. sentença da MM. JCJ de Rio Grande — RS, que os julgou carecedores da ação proposta.

Pretendem reforma por entenderem que o direito à etapa alimentação ainda perdura, já que o ato administrativo motivador da supressão foi apenas temporário, perdurando até a presente data, eis que ao abrigo do art. 153, § 3.^º, da E. C. n.^º 1/69.

Insurgem-se também quanto à condenação em honorários periciais.

Devidamente contra-arrazoados, sobem os autos, opinando a douta Procuradoria pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Da prescrição do direito de ação. Renova a reclamada a preliminar do direito de ação em suas contra-razões, matéria já invocada em sua contestação, posto que da data do ato positivo de fechamento do refeitório até a da propositura da ação, transcorreu um lapso de tempo superior a 18 anos.

A MM. JCJ, apesar de acatar os fundamentos da prescrição do direito de ação, acabou por repeli-la e enfrentou o mérito da causa, por absoluta questão de economia processual, tendo em vista a opinião majoritária deste TRT, de aplicação da Súmula n.^º 168.

No entanto, como bem ponderou a V. sentença atacada, em matéria de prescrição do direito de ação, há que se “repensar” a respeito da orientação de nossos tribunais.

Não foi com outro intuito que estudiosos do Direito do Trabalho estão se empenhando em aclarar os conceitos e os precisar, no sentido de que a Súmula n.^º 168 do Colendo TST não tenha aplicação irrestrita, como aliás não foi o escopo visado com a sua edição.

Nesse sentido, de que há diferenças na aplicação da Súmula n.^º 168, ou seja, ao se tratar de ato positivo do empregador de conhecimento inequívoco do empregado de alteração do contrato de trabalho, o prazo prescricional inicia a correr a partir da data do fato positivo ou negativo e não da rescisão contratual, afastada a incidência da supracitada súmula.

Mostram os autores em seus artigos publicados na Revista LTr, como o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello — LTr 47-1/11; João Batista de Oliveira Rocha — LTr 47-1/27 e Milton Rodrigues — LTr 48-3/287, para citar somente alguns, que o tema da prescrição merece efetivamente um aprofundamento sob pena de, a permanecer a aplicação indiscriminada da Súmula n.º 168, ser banido do Direito do Trabalho o instituto da prescrição, absolutamente necessário para o bem-estar social e estabilidade das relações entre as partes.

Outro não tem sido o caminho trilhado pela jurisprudência, especialmente o Colendo TST, em seus arestos:

TST RR-2895/81 — 1.^a Turma — LTr 47-1/59. "A prescrição tem como maior fundamento a estabilidade no relacionamento entre as partes, indispensável ao bem-estar social. Em estando as prestações sucessivas ligadas a ato positivo do empregador, o biênio prescricional começa a correr a partir da prática do mesmo, porque coincidem termo inicial da prescrição e nascimento da ação."

TST RR-3086/81 — 1.^a Turma — LTr 47-3/327. "Prescreve em dois anos a ação para revisão de enquadramento de empregado, considerando que o ato é único e positivo, afastando a incidência do Prejulgado 48."

TST RR-48/82 — 1.^a Turma — LTr 47-10/1227. "No Direito Brasileiro, o ato nulo prescreve. E o art. 11 da CLT não distingue, para efeito de prescrição, o ato nulo do anulável."

TST E-RR-3771/79 — Tribunal Pleno — LTr 47-11/1316. "A prescrição para anular opção pelo FGTS tem como marco inicial o próprio ato e não a rescisão contratual."

E apenas para título de ilustração, o acórdão publicado na revista LTr 47/9 — 1111 proveniente da 6.^a Região do R. O. n.º 2153/82, "in verbis", "A supressão das comissões pagas ao empregado implica em alteração unilateral do contrato de trabalho. Prescreve, pois, em dois anos, o direito de reclamar contra dita alteração."

No caso em foco, o fechamento do refeitório do Porto de Rio Grande que ocasionou a supressão da denominada "etapa de alimentação", deu-se através da Ordem de Serviço n.º 15 de 12 de agosto de 1964. Dessa data até a da propositura da ação, em 08.09.82, decorreram 18 anos, com total inação dos reclamantes.

Não resta a menor dúvida de que a supressão da etapa de alimentação foi um ato positivo do empregador, dele tendo inequívoco conhecimento os trabalhadores, eis que formalizado através de ato administrativo.

Por evidente, que se acha fulminado pela prescrição o direito mesmo e não simplesmente as parcelas daí decorrentes, sob pena de se estar confundindo prescrição (adimplemento), com pagamento. Os reclamantes, no caso vertente, deixaram escoar o prazo prescricional absolutamente inertes, estando portanto a sua pretensão encoberta pela prescrição.

A partir da data de fechamento do refeitório, com a consequente supressão da etapa de alimentação, iniciou-se o prazo prescricional, para que os empregados pretendessem a recomposição de cláusula que se incorporara em seus contratos de trabalho, acaso regidos pela CLT.

Como os empregados pela sua inércia nada manifestaram, entende-se que o ato, originalmente anulável, em face de modificação do contrato de trabalho, se convalidasse pela passagem do tempo. Acolhe-se.

No mérito. 1. *Dos honorários periciais.* Da mesma forma, correta a sentença que condenou os autores ao pagamento da verba de honorários periciais, eis que sucumbente na demanda, devendo, pois, arcar como o ônus do pagamento da verba pericial. No entanto, dado a precária situação econômica dos autores, conforme comprovam os atestados de fls. 73/78, são dispensados do pagamento dos mesmos.

Ante o que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, dispensando-se, de ofício, o reclamante do pagamento dos honorários periciais, com restrições quanto à fundamentação dos Exmos. Juízes Revisor, Presidente e Luiz Martins da Rosa.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de julho de 1984.

Francisco A. G. da Costa Netto — Presidente
Antônio José de Mello Widholzer — Relator

Justificação de voto do Exmo. Revisor Juiz Antonio Salgado Martins:

1. "Data venia" do voto do Exmo. Juiz Relator, entendo improcedente a invocação da prescrição bienal, salvo quanto às decorrências pecuniárias da infração contratual denunciada vencidas há dois anos, pelo menos, quando do ingresso da presente ação em Juízo. Aplica-se à hipótese a Súmula n.^o 168 da jurisprudência uniforme do TST, porque, em tese, teria ocorrido infração continuada, renovada mês a mês, desde o momento em que a relação jurídico-empregatícia se constituiu. Segundo se observa do quadro fático definido no processo e conforme se pretende, os contratos de trabalho dos reclamantes, desde o primeiro dia de sua vigência, teriam possuído cláusula assecuratória do fornecimento de alimentação. Não se trataria, pois, de alteração contratual lesiva aos interesses do trabalhador, hipótese de incidência da regra do art. 468 da CLT. Assim, embora respeitável, é impertinente a invocação de jurisprudência em contrário, porque baseada no pressuposto da prática pelo empregador de ato positivo. Trata-se, ao invés, de comportamento omissivo, representado pelo não cumprimento das condições contratuais originais. A omissão do empregador no cumprimento de tais condições não opera novação tácita do ajuste de trabalho. A cláusula contratual que favorece o empregado continua em vigor, ainda que o seu descumprimento seja reiterado por nove anos, como no caso dos autos.

2. Superada a matéria prescricional, à luz do Direito do Trabalho, deve ser reconhecida, no mérito, a improcedência da pretensão. Os reclamantes passaram à condição jurídica de empregados em 1973. A supressão do fornecimento da alimentação ocorreu em 1964, conforme se reconhece na inicial. A Ordem de Serviço n.^o 15/64, pela qual se determinou o fechamento do refeitório da autarquia estadual, é ato administrativo positivo. Se ilegal, o direito de ação visando revogá-lo prescreveu ao cabo de cinco anos. Mas ilegalidade não se caracterizou, porque o fornecimento de alimentação ao funcionário autárquico não corresponde ao atendimento de direito assegurado estatutariamente. Trata-se, no caso, de ato de benesse da autoridade, insuscetível, na área do Direito Administrativo, de gerar direito a favor do servidor.

3. Concluo, assim, que os reclamantes, certamente, não são carecedores de ação para reivindicar o pagamento correspondente ao restabelecimento da utilidade suprimida, ao contrário do que decidiu a dota Instância recorrida. Mas reconheço a improcedência da pretensão, com base nas razões ora expendidas.

4. Quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, a tese do recurso é de que a perícia foi requerida pela demandada, acrescentando-se que tal prova não se fazia necessária para o esclarecimento da controvérsia; que, ademais, os reclamantes não dispõem de situação econômica que lhes permita arcar com aquela despesa.

Considere-se, porém, que nada opuseram os reclamantes, no momento processual próprio, quando, em audiência, foi acolhido o requerimento da empresa para a realização da prova questionada. Considere-se, também, que, embora realmente a prova pericial não fosse adequada para os esclarecimentos que se visavam obter, como é fácil, de depreender do teor dos quesitos que vieram a ser formulados por ambas as partes (fls. 27/28 e 32/33), veio ela a se constituir no ele-

mento probatório fundamental para o esclarecimento de fatos decisivos para a solução da controvérsia, fatos esses ocultados pelos reclamantes na inicial, obrigando a reclamada, assim, à produção de prova tendente a revelar no processo a realidade a ser considerada com vista à aplicação do direito. Assim sendo, pela aplicação do princípio da sucumbência, a condenação dos reclamantes se justifica.

À vista, porém, dos atestados de fls. 73/78, dispensa-se os recorrentes do pagamento correspondente.

(TRT-3450/84)

EMENTA: Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, mister se faz o atendimento de um mínimo de requisitos próprios da administração pública. É sempre remota a possibilidade de exercício de cargo ou função pública, mesmo sob o regime da CLT, mediante, apenas, contrato tácito de trabalho, sem a presença de qualquer ato formal de investidura. Este, além de seu aspecto puramente documental ou extrínseco, serve para corroborar o ato-fato da admissão ao serviço público, emprestando-lhe força e conteúdo legal, segundo o princípio da legalidade, que deve necessariamente presidir toda a atividade dos agentes da administração pública.

Remessa de ofício e recurso voluntário a que se dá provimento, para julgar o reclamante carecedor da ação trabalhista proposta.

VISTOS e relatados estes autos, oriundos da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cruz Alta, EM REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO, sendo recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e recorrido VICTOR ANTUNES DA SILVA.

Além da remessa de ofício, interpõe o Estado do Rio Grande do Sul recurso voluntário da decisão que, rejeitando a prefacial de carência de ação, julgou procedente em parte a reclamatória trabalhista intentada por Victor Antunes da Silva.

Reafirma o recorrente a preliminar de carência da ação, "dada a natureza manifestamente eventual" da atividade exercida pelo reclamante, aduzindo que a sentença não enfrentou a questão de direito decorrente da transitoriedade e absoluta precariedade da duração do trabalho desenvolvido pelo reclamante, limitando-se a pressupor a necessidade permanente do serviço, para concluir pela existência da relação de emprego.

Impugna, no mérito, o deferimento do aviso prévio, do salário-família, das férias e da remuneração mensal, fixada, pela sentença, em meio salário mínimo.

Processado e contra-arrazoado o apelo, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo provimento parcial, no mérito, para que o valor das férias reconhecidas ao reclamante seja apurado em liquidação de sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. O reclamante, segundo alega a inicial, teria trabalhado para o Estado do Rio Grande do Sul de 07 de junho de 1976 até 15 de janeiro de 1983. Segundo ainda alegação da inicial, ratificada no depoimento pessoal, trabalhava o reclamante diariamente, de segunda a sábado, sem horário prefixado. Iniciava a jornada de trabalho às 07h30min e a encerrava entre as 19 e 19h30min. Foi admitido, segundo esclarece o reclamante ao prestar depoimento pessoal, "pelo então inspetor veterinário da Inspetoria Veterinária de Santa Bárbara do Sul, para aplicação de vacinas contra febre aftosa, peste suína e anti-rábica, na região compreendida pelo 2.º Distrito de Santa Bárbara do Sul e parte de outros distritos do mesmo Município".

2. A sentença, sob o fundamento especialmente de que "a atividade de vacinação dos animais é essencial e permanente à sanidade pública" e de que "a subordinação prevista pelo legislador como elemento essencial para caracterização do contrato de trabalho tem natureza jurídica, prescindindo da sujeição pessoal do obreiro ao mando do empregador", — reconheceu o vínculo empregatício alegado na inicial.

3. Conquanto possam ser admitidos como corretos, em tese, alguns dos fundamentos da sentença, esta, no caso, não pode prevalecer. Da leitura atenta dos depoimentos pessoais das partes e também dos depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 24/25, todas do reclamante, infere-se claramente a natureza eventual, intermitente e transitória da atividade exercida pelo reclamante. Mesmo declarando que trabalhava "sem horário prefixado", o reclamante — para ajustar seu depoimento à alegação constante na inicial, como lembra o recurso — diz que "iniciava a jornada diária às 7h30min e encerrava entre 19h e 19h30min". Quanto ao salário, declara o autor que não houve qualquer ajuste, muito embora, neste passo, a inicial alegue que "o salário era pago por comissão sobre as vacinas aplicadas".

4. Reside, aliás, na forma como era remunerada a atividade desenvolvida pelo reclamante um dos traços descaracterizadores da relação de emprego. O trabalho era pago, não pelo Estado, mas pelos proprietários dos animais vacinados.

São convergentes, neste aspecto, os depoimentos prestados tanto pelo reclamante como pelo preposto do reclamado. Tem razão o recorrente quando afirma que "a obrigatoriedade de custear e efetuar a vacinação é uma necessidade permanente do proprietário dos animais". É o que dispõe, com meridiana clareza, o art. 3.º, parágrafo único, do Decreto n.º 17218/65, que aprova o Regulamento do Serviço de Combate à Febre Aftosa, instituído pela Lei Estadual n.º 4891/64.

5. Não há, nos autos, afora as "credenciais de vacinador" juntadas à fl. 06, nenhum ato formal de investidura do reclamante em cargo ou função pública (decreto, portaria, ordem de serviço, etc.). Note-se que as credenciais são de maio e outubro de 1982, o que vem em apoio à defesa do reclamado, no sentido de que o trabalho do reclamante se desenvolvia apenas nas épocas de vacinação. A expedição das credenciais, onde constam inclusive os preços a serem cobrados pela aplicação das vacinas, destinava-se a facilitar o acesso do reclamante junto aos pequenos proprietários rurais, em geral arredios a qualquer atividade fiscalizadora ou simplesmente sanitária do Estado. Não disse o reclamante, na inicial, quem o teria admitido ao serviço público. Nem provou, como, a rigor, lhe cumpria, que o médico veterinário da Inspetoria Veterinária de Santa Bárbara do Sul, que assina as credenciais de fl. 06, estivesse autorizado pelo Estado a proceder, por qualquer modo, à sua admissão.

6. Têm assim inteira pertinência as considerações expendidas na defesa, quanto à preliminar de carência de ação.

Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, mister se faz o atendimento de um mínimo de requisitos próprios da administração pública. É sempre muito remota a possibilidade de exercício de cargo ou função pública, mesmo sob o regime da CLT, mediante, apenas, contrato tácito de trabalho, sem a presença de qualquer ato formal de investidura. Este, além de seu caráter meramente documental ou extrínseco, serve para corroborar o ato-fato da admissão ao serviço público, emprestando-lhe força e conteúdo legal, dentro do princípio da legalidade de que deve necessariamente se revestir toda a atuação dos agentes da administração pública.

7. Como também aduzido na contestação, "só podendo o administrador praticar atos para os quais recebeu autorização legal, em se tratando de ato tácito, apenas é válido se a lei lhe der tal significado e valor" (fl. 16, item 1.2). Não tem, a princípio, aplicação, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, a conhecida teoria de que o contrato de trabalho é, antes de tudo, um "contrato-realidade". O poder administrativo atua nos estritos limites previstos ou permitidos pela lei. O princípio de legalidade dos atos administrativos não

é apenas um princípio informador, mas condicionante de toda a atividade administrativa. De tal sorte que, agindo contra esse princípio, responde o agente da administração pelos danos que causar. Não pode a coletividade social, como um todo, responder direta ou indiretamente por eventuais deslizes praticados pelo administrador. Nem é este — fique claro — o caso dos autos. Aqui, ao contrário, está demonstrado que o reclamante, atendendo primacialmente a conveniências e interesses seus, exerce, de forma autônoma e independente, a atividade de vacinador, sem nenhum vínculo de emprego com o Estado.

8. Aliás, já em 1975, o hoje Ministro José Néri da Silveira, analisando espécie em tudo assemelhada à dos presentes autos, decidiu: "O vínculo jurídico empregatício, na órbita do serviço público, em linha de princípio, qualquer que seja o regime jurídico a discipliná-lo, pressupõe ato de investidura formal, oriundo de autoridade competente. A investidura na função pública, sob a disciplina estatutária ou da CLT, sujeita-se a uma certa forma definida em lei ou regulamento" (contestação, fl. 16).

9. Acolhe-se, pelos fundamentos expostos, a prefacial de carência de ação argüida em contestação e renovada em grau de recurso, para, entendendo inexistente qualquer vínculo de emprego entre o reclamante e o Estado do Rio Grande do Sul, declarar aquele carecedor de ação trabalhista proposta.

10. Deverá o autor, em consequência, responder pelo pagamento dos honorários periciais, arbitrados em quatro valores de referência, mesmo porque decalado pedido que foi objeto da prova técnica realizada (sentença, fls. 97/98).

Pelo exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO À REMESEA DE OFÍCIO E AO RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA DECLARAR O RECLAMANTE CARECEDOR DE AÇÃO TRABALHISTA INTENDADA E CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR FIXADO PELA SENTENÇA.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 13 de setembro de 1984.

*Ermes Pedro Pedrassani — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Cliente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho*

(TRT-4775/84)

EMENTA: Servidor cedido. Duplo vínculo. A cedência e a remuneração paga pelo Estado não impedem nem disfiguram a formação de contrato de trabalho, que, paralelamente, passa a existir com a entidade que aproveita o trabalho do servidor a ela cedido, para a prestação de outros serviços, inerentes à sua finalidade empresarial, desde que evidentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia (CLT, art. 3º).

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 8.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, em que são recorrentes JUDITE DIETZ FURTADO e ISMAEL MAGUILNIK, sendo recorrida FUNDAÇÃO RIO-GRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA.

Os reclamantes recorrem ordinariamente, inconformados com a R. decisão prolatada pela MM. 8.^a JCJ desta Capital, que, julgando procedente a exceção de incompetência argüida, declarou a inexistência de vínculo empregatício com a demandada.

Aduzem que a decisão afastou-se da prova produzida nos autos, deixando de aplicar o direito e a jurisprudência vigentes.

A reclamada apresentou contra-razões e o Ministério Público exarou seu ilustrado parecer, dando provimento ao apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Versa o apelo dos recorrentes sobre a relação empregatícia que foi declarada inexistente e, em consequência, decretada a incompetência desta Justiça especializada para apreciar o litígio. E, "data venia", tem-se como inteiramente equivocada a decisão. Os recorrentes foram admitidos como empregados da Secretaria da Saúde, órgão estadual, que os cedeu para trabalharem junto à demandada, com as atribuições específicas de lá atenderem a indigentes e ministrarem ensinamentos na residência médica, tudo conforme contrato firmado pelas entidades, cabendo ao Estado o compromisso de remunerar os cedidos.

Entretanto, com o decorrer do tempo, sem o conhecimento ou permissão do órgão público com o qual eram vinculados, a Fundação passou a atribuir-lhes tarefas outras que nada tinham com aquelas para as quais foram os recorrentes contratados pelo Estado.

Os autos revelam a existência da formação paralela de nova e distinta relação jurídica entre os recorrentes e a Fundação, pois de cedidos passaram a ser subordinados e dela perceberam vantagens como retribuição pelos novos serviços executados.

A prova pericial produzida é robusta e por demais esclarecedora ao informar que os mesmos passaram a perceber, além da remuneração do Estado, verbas pagas pela Fundação a título de "ordenado", "Gratificação de Serviços Médicos", Gratificação de função, honorários profissionais e honorários médicos, todas pela contraprestação de serviços desenvolvidos para a reclamada, que os necessitava para o cumprimento de suas finalidades empresariais.

Tanto isto é verdadeiro que o reclamante Ismael chegou a exercer a função de Diretor Técnico; ambos usavam um consultório da reclamada para atenderem a clientes particulares e percebiam de 85 a 90% do valor das consultas realizadas; houve, também, o pagamento de "salários" à reclamante Judite; e o pagamento de 60% sobre os valores brutos dos exames por eles realizados, com o título de honorários profissionais, bem como a percepção da comissão de 60% sobre o faturamento da endoscopia. Alguns destes fatos foram também confirmados pelas testemunhas.

A toda evidência, estes serviços prestados pelos autores não estão enquadrados ou embutidos nos objetivos do contrato avençado entre a Secretaria da Saúde e a Fundação, nem tampouco pode ser aceita a tese da decisão recorrida no sentido de que a Fundação efetuou tais pagamentos por mera liberalidade, sem que o fato possa gerar qualquer relação jurídica entre as partes, pois a reclamada, no exercício de suas atividades empresariais, cobrava de terceiros pelos trabalhos prestados pelos reclamantes; vale dizer, ela se beneficiava com este trabalho, auferindo lucros e vantagens.

Assim, ocorreu a prestação laboral paralela e tratando-se de trabalho subordinado, de caráter não eventual, necessário para que a Fundação atingisse sua finalidade empresarial, acabou surgindo, ainda que tacitamente, uma nova relação jurídica entre os reclamantes e a reclamada, independente daquela que os recorrentes mantinham com a Secretaria da Saúde.

A hipótese é plenamente viável juridicamente, segundo os tratadistas, por quanto o ajuste laboral é um contrato realidade, que se aperfeiçoa pela sua própria execução, surgindo, paralelamente àquele vigente e firmado com o Estado, um novo contrato específico, onde estão evidentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego pretendida (CLT, art. 3.º).

A cedência e a remuneração paga pelo Estado em nada desfigura ou mesmo impede a formação da nova relação que conterá um clausulamento totalmente diferente daquele até então havido com o Estado: houve a prestação de serviços diversos, com subordinação à instituição e o pagamento da remuneração pelos mesmos, atribuída pelo novo empregador.

Há, sem dúvida, nexo de causalidade entre a prestação laboral exercida pelos recorrentes e pactuada com a entidade que recolheu os benefícios desta prestação. A duplicidade da relação empregatícia resulta evidente.

Assim, impõe-se a reforma da dota sentença, pois existente o vínculo empregatício entre as partes, tornando esta Justiça competente para apreciação do litígio.

Pelo exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RECLAMANTES para, declarando a competência desta Justiça para apreciar o litígio, reconhecer configurada a relação de emprego e determinar a baixa dos autos para que o Juízo instrua e julgue seu mérito.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 20 de março de 1985.

Francisco A. G. da Costa Netto — Presidente
Luiz de Oliveira Borges — Relator

(TRT-2696/84)

11
EMENTA: Configura-se relação de emprego entre o denominado "chapa" e a empresa transportadora, se as tarefas são prestadas continuamente e são essenciais à atividade empresarial.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, em que é recorrente ZAQUEU SILVEIRA (TRANSPORTADORA SILVEIRA), sendo recorrido ADELINO CHAGAS DA SILVA.

Recorre a empresa, inconformada com o reconhecimento do vínculo empregatício pela Instância originária. Assevera que a prova produzida não foi bem apreciada, baseando-se o Julgador, apenas, nas alegações do reclamante, nos depoimentos de suas testemunhas, que apresentam-se controvertidos e com fortes indícios de vícios, efetuando análise promenorizada dos mesmos.

Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos para este Egrégio Tribunal, opinando o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. José Henrique Salgado Martins, pelo desprovimento do apelo.

Custas e depósito prévio regulares.
É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Não se conhece dos documentos de fls. 73/77 juntados com as contra-razões por se destinarem a provar alegações do recorrido, não se enquadrando na Súmula 8.

Mérito. Tratam os autos de reclamação movida por trabalhador de descarga de caminhões, atividade realizada para a empresa reclamada.

A recorrente vem sustentando a tese de que o recorrido pertence à categoria dos trabalhadores denominados "chapas". Argumenta, para tanto, que o recorrido, sem ocupação definida e permanente, vive de biscoates na prestação de serviços eventuais no carregamento e descarregamento de caminhões. Efetua análise da prova testemunhal produzida, apontando as contradições que, em seu entendimento, existiram nos depoimentos das testemunhas do autor e a sinceridade e isenção de contradições nos depoimentos das testemunhas da empresa.

Do exame dos autos, resultou evidenciado que o reclamante labora em serviços de descarga de mercadorias para a reclamada, que mantinha contrato verbal com a Brasilit para tal fim. O preposto declara isto como também que a em-

presa é a responsável pelos transportes efetuados para ele por terceiros, que são os mesmos signatários das declarações de fls. 30/35, para quem o reclamante trabalhou.

A pessoalidade na prestação dos serviços não foi negada. Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo informam que o reclamante comparecia todos os dias na empresa para executar o trabalho de carga e descarga, o que demonstra habitualidade na prestação do serviço.

Paulo Emílio Ribeiro Vilhena, em sua obra "Relação de Emprego", examinando a situação jurídica dos "chapas", preleciona: "Se o feixe das relações comerciais de que participam os 'chapas' tem seu centro na figura da empresa prestadora pergunta-se: Por conta de quem são prestados esses serviços? Da mesma transportadora que é quem compra e recebe os fretes dos fregueses e obtém os resultados econômicos decorrentes da sua atividade, principal objeto das operações realizadas, que constituem o transporte. ... Insiste-se: os resultados econômicos imediatos das operações de transporte, de que participam os 'chapas', cabem às empresas transportadoras, que obtêm seu lucro à conta de tais serviços, pois essa é a sua finalidade econômica." (Ob. cit., págs. 212/213, Ed. Saraiva, 1975.)

Em realidade, não se poderia desfigurar o vínculo existente como pretende a recorrente, pelo fato de ter o reclamante laborado para os "motoristas autônomos", uma vez que estes, chamados ou indicados pela transportadora, recebem um subvalor do frete cobrado, cujo somatório principal permanece na empresa transportadora e da qual se retira a remuneração dos trabalhadores e, entre eles, os chapas.

Novamente, citando o eminentíssimo Prof. Vilhena, em sua magistral lição a respeito dos chapas: "I — Os serviços dos chapas são indispensáveis à atividade econômica da empresa transportadora, que explora o negócio de transporte em caráter permanente, como fim específico da empresa. II — Como consequência, os chapas encontram-se integrados nessa atividade, pois o seu concurso é inseparável da consecução dos fins econômicos da empresa".

Por fim, assevera: "Tem-se por configurada, objetiva e subjetivamente, a subordinação, quando o trabalhador participa integralmente do processo produtivo da empresa, cumprindo funções indispensáveis à expansão, quando mesmo à sobrevivência, da unidade econômica, que só através dele pode realizar seus fins." (Ob. cit., págs. 213/214.)

Dos autos depreende-se que, efetivamente, os serviços executados pelo autor eram regulares, não sofrendo a reclamada processo de descontinuidade em suas atividades, o que determinava o comparecimento do autor para apanhar ou depositar mercadorias em operações que se repetiam de forma preestabelecida e precisa.

Sinaliza-se, ainda, inexistirem empregados nos quadros funcionais da empresa para cumprir esse tipo de atividade, o que faz concluir que o trabalho do autor era indispensável para que pudesse a empresa atingir os seus objetivos.

Diante de tais ponderações, entendo que houve relação de emprego entre as partes e mantenho a decisão originária.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente, EM NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 73/77 ANEXOS ÀS CONTRA-RAZÕES.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 24 de julho de 1984.

Paulo Maynard Rangel — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Cliente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-7097/84)

EMENTA: *Corretor de imóveis. Prestação de serviços com pessoalidade, subordinação e não eventualidade. Relação de emprego caracterizada.*

Recurso do reclamante provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que é recorrente EDSON OLIVEIRA DA SILVA e recorrida INTERPLAN — COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

Recorre o reclamante, inconformado com a decisão de 1.^º Grau, que o julgou carecedor da ação proposta.

Sustenta estarem presentes, no relacionamento mantido com a demandada, todos os requisitos necessários à caracterização do contrato de emprego.

Contra-arrazoado o recurso, sobem os autos e o Ministério Público opina, preliminarmente, pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Não há maior controvérsia quanto aos fatos. O parecer da Procuradoria Regional bem os expõe, ainda que também alinhe conclusão a seu respeito. Diz o parecer: "O reclamante era corretor de imóveis, mas não tinha iniciativa própria, dependendo da organização da empresa que, por sua vez, necessitava dos seus serviços especializados para a consecução de sua atividade principal, a intermediação e compra e venda de imóveis. Constata-se da prova pericial e testemunhal que estava sujeito a uma série de obrigações, como participar de uma equipe, cumprir plantões na loja e em prédios, de acordo com uma escala elaborada pelo gerente de negócios, chefe da equipe, bem como comparecer a reuniões lideradas por este, em média uma vez por semana" (fl. 199).

A decisão recorrida, ao não reconhecer a relação de emprego, ressaltou o fator das relações econômicas entre as partes. Diz o julgado de 1.^º Grau que, estabelecida a relação de emprego, a remuneração do autor, de até 2,2% dentre os 6% da corretagem, somada aos encargos sociais e de manutenção empresarial, tornaria inviável o empreendimento por restar à reclamada, afinal, talvez apenas 1% sobre o total das vendas.

A questão econômica, "data venia", não merece maior relevo porque é mera projeção da hipótese do reconhecimento da relação de emprego. Basta à configuração desta o enquadramento jurídico dos fatos e, para isso, fazem-se necessárias algumas considerações a respeito do relacionamento mantido entre as partes.

Primeiro, a profissão de corretor de imóveis é regulada em lei (Lei n.^º 4.116/62) e o reclamante não mantinha registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, mas apenas tinha pedido inscrição. Segundo, embora o corretor de imóveis esteja enquadrado, no quadro anexo ao art. 577 da CLT, como agente autônomo de comércio, nada obsta preste serviços também na qualidade de empregado, como acontece, v. g., com os profissionais liberais.

De outra parte, da prova se constata que o reclamante tinha obrigação de cumprir plantões em determinados horários, recebia ordens de serviço, prestava contas dos negócios, era fiscalizado por empregado da empresa quanto ao cumprimento dos plantões.

Alinhe-se, ainda, que no tipo de relacionamento mantido é visível a intenção da empresa de diluir o requisito subordinação, na pretensão de diminuir riscos e encargos próprios do empreendimento econômico que tem por finalidade última a intermediação de compra e venda de imóveis, exatamente o trabalho prestado pelo reclamante. Trabalho, portanto, estritamente necessário, próprio da base e finalidade do empreendimento.

A pessoalidade da prestação é incontestável, a subordinação existe, embora difusa. Situação diversa no campo dos fatos, mas cuja conclusão também aponta

Na lição do respeitado Evaristo de Moraes Filho, não se pode considerar a condição de mandatário quando estão compreendidos dois elementos, quais sejam, o da existência de representação e do vínculo subordinativo. Assinala o emérito doutrinador que "não se vai distinguir o contrato de trabalho do mandato somente pela representação, mister se faz a ocorrência, ao mesmo tempo, das duas notas: representação e subordinação, presente aquela no mandato e esta no contrato de trabalho", acrescentando ser essa a orientação da totalidade da doutrina francesa (Introdução ao Direito do Trabalho, pág. 262).

Também merece registro a palavra do ilustrado Délia Maranhão ao sublinhar que "o contrato de trabalho (...) não tem conteúdo específico: dele pode ser objeto qualquer prestação de fazer, desde que realizada com subordinação jurídica. Este modo de ser da prestação é que o distingue de outros contratos afins, entre os quais, o mandato" (Direito do Trabalho, pág. 47).

A questão não deixa de ser polêmica e às vezes oferece dificuldade, tanto que o já citado Evaristo de Moraes Filho pondera que se deve verificar cuidadosamente, muitas vezes à bico de alfinete, qual é a relação dominante, qual seja, de representação e subordinação.

Na espécie, bem examinados os autos e sobretudo os instrumentos de mandatos de fls. 64/67, chega-se à conclusão de que ao reclamante, os poderes que lhe foram conferidos, implicam não só na representação das reclamadas como ainda na subordinação à que se sujeitava dada a natureza da atividade que lhe incumbia. Não se trata de mandatos para prática de determinados e certos atos, mas para "gerir e administrar a firma outorgante".

Ora, poder de gestão e de administração da forma ampla e genérica como consta dos mandatos em apreço importa em encargos inerentes a empregado, embora possa significar um empregado de elevada confiança, como é o caso dos gerentes. A Consolidação das Leis do Trabalho, na letra "c" do art. 62, conceitua o gerente como aquele que, investido de mandato em forma legal, exerce encargos de gestão e que se diferencie dos demais empregados pelo padrão mais elevado de salários. No caso, há de se considerar o reclamante como enquadrado precisamente neste dispositivo. Inconsistente o argumento de que se valem as reclamadas com base no Código Comercial Brasileiro que, a respeito, foi derrogado, quanto ao conceito de mandatário comercial pela Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, o Código de 1850 não se pode compatibilizar com o moderno conceito legal e doutrinário de empregado.

Assim, repelidas as argumentações das demandadas, tem-se ser possível a existência de relação empregatícia pretendida pelo reclamante.

Mas, para que haja a declaração da existência de vínculo empregatício é mister se façam presentes os elementos tipificadores da mesma, ou seja: pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica.

"In casu", o trabalho foi prestado com continuidade, a fim de atender às finalidades do empreendimento econômico das reclamadas, sob a direta orientação destas, mediante o pagamento de remuneração fixada.

De outro lado, embora se admita que o reclamante fosse detentor de poderes de gestão, não tinha ele poderes de representação das empresas, isto é, não era ele seu representante, como pretendem. Não havia também contrato de mandato, regulado pelo direito comum, a caracterizar a figura de mandatário e mandante. Não agia o reclamante como representante das reclamadas.

O demandante cumpria ordens dos dirigentes das empresas e não agia por conta própria e até mesmo a procuração "ad negotia" recebida por ele, fl. 64, continha poderes específicos de gerência e gestão, não importando que tais poderes tivessem sido outorgados em atenção e por exigência do Convênio Internacional para Transportes Terrestres entre a Argentina, Brasil e Uruguai.

Não há como confundir-se a situação fática do demandante: ele era gerente das demandadas. Portanto, não pode ser considerado como procurador ou mandatário das mesmas.

Era um autêntico empregado, trabalhava com subordinação, pessoalidade e não eventualidade. Portanto, estando evidentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia (CLT, art. 3.º), impõe-se o seu reconhecimento, com as decorrências legais.

Por essas razões, é de se prover o apelo do reclamante para reconhecer a sua condição de empregado, determinando-se o retorno dos autos à MM. Junta de origem para julgamento do mérito.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, PARA RECONHECER A SUA CONDIÇÃO DE EMPREGADO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À MM. JUNTA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 13 de março de 1985.

Francisco A. G. da Costa Netto — Presidente
Luiz Martins da Rosa — Relator

(TRT-8823/84)

EMENTA: Prestação de serviço médico à Policlínica. Configuração da relação de emprego. Inadequação de locação autônoma de serviços. Prestação de trabalho permanente, subordinado e remunerado, em conformidade com a legislação do trabalho. Sociedade fictícia, criada para eximir a demandada dos encargos trabalhistas, não elide o vínculo empregatício.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 13.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, em que é recorrente SANDRA DE LAVRA PINTO, sendo recorrida POLICLÍNICA SÃO CARLOS LTDA.

“Da decisão de 1.^º Grau, que por maioria de votos a declarou carecedora de ação, recorre a reclamante, pretendendo ver reconhecida vinculação de natureza empregatícia com a demandada.

Sustenta que foi contratada pela recorrida para atendimento médico-psiquiátrico permanente aos clientes da reclamada, sujeitando-se às normas estabelecidas por ela com subordinação a horário e local da prestação de trabalho e com fixação da remuneração por hora, com pagamento mensal, acrescido do adicional de insalubridade. Argumenta, além disso, que atendendo a prestação de trabalho as finalidades da demandada, evidencia-se a configuração da relação de trabalho subordinado ao feitio da CLT. Analisa aspectos da prova e dos fundamentos que embasaram o julgamento da ação, sustentando que a existência de pedidos indenizatórios incompatíveis entre si em reclamatórias distintas não mereceria a conclusão adotada na sentença, pois não fica totalmente excluída a possibilidade de contrato de trabalho a termo com prazo de quatro anos. A prova testemunhal seria confortadora para firmar convicção favorável às suas pretensões, transcrevendo decisões que por sua semelhança, se ajustariam à sua tese. Reitera o pedido de aplicação da pena de confissão à demandada ante a sonegação de documentos comprobatórios da sua freqüência ao trabalho e do número de horas trabalhadas.

Assevera que a declaração de rendimentos na cédula 'D' do Imposto de Renda está relacionada com a impossibilidade de comprovar a sua condição de empregada da recorrida, ao contrário da outra entidade que a reconheceu como tal, propiciando declaração adequada de rendimentos. Argumenta que mesmo que fizesse parte de fato e de direito da sociedade 'Médicos e Odontólogos Reunidos Ltda.', tal circunstância, indemonstrada nos autos, não obstaria o seu direito ao reconhecimento do vínculo de emprego com a recorrida, ressaltando que o contrato de locação de serviços da empresa aludida com a reclamada foi firmado

em setembro de 1981, quando a recorrente já trabalhava para a demandada desde novembro de 1980, não havendo qualquer alteração na forma, modo e remuneração dos serviços prestados até a rescisão contratual, em 11/81. Afirma que o profissional liberal não fica impedido para outras contratações quando o contrato não contém cláusula de exclusividade. Considera não estar provado o alegado abandono de emprego, reiterando o pedido de pagamento das parcelas rescisórias pleiteadas nas duas reclamatórias intentadas, com direito à opção por aquela que lhe for mais vantajosa. Requer, afinal, lhe sejam deferidos os pedidos de pagamento das verbas alinhadas na inicial.

Processado e contra-arrazoado o apelo, oficia o Ministério Público, recomendando a confirmação do julgado."

É o relatório aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

1. Entendeu a MM. Junta que a própria reclamante definiu sua posição ao lançar a sua declaração de Imposto de Renda na cédula "D", e com isso beneficiou-se com as deduções permitidas pela legislação fiscal, definindo-se como profissional liberal. No emprego que mantinha com outra entidade fez o lançamento na cédula "C", que é característica dos trabalhos permanentes (empregados ou funcionários). Além disso, o conjunto da prova também é no sentido de que a reclamante prestava serviços para a reclamada através de uma outra pessoa jurídica, constituída para intermediar os trabalhos.

Antes da constituição da sociedade "Médicos e Odontólogos Reunidos Ltda.", em setembro de 1981, a reclamante já trabalhava para a reclamada desde 19 de novembro de 1980. E, embora a contratação existente entre as partes estivesse então revestida das formalidades que poderiam caracterizar o trabalho prestado como autônomo, resta analisar se o conteúdo do dever de prestação de trabalho, inerente ao contrato, ajustava-se à locação de serviços, que daria suporte à relação de trabalho autônomo.

O exame da prova revela a presença dos elementos que tipificam a relação de emprego. A autora trabalhava no estabelecimento reclamado, prestando serviços de interesse da demandada, quais sejam os de médica psiquiátrica aos clientes particulares da Policlínica ou aos provenientes de convênios firmados com empresas.

Não era autônoma, na medida em que estava obrigada a atender os pacientes independentemente da remuneração percebida, sujeitando-se à coordenação da pauta das consultas ao alvedrio da demandada e às limitações para expedir atestados médicos, sendo de observar que, ainda que ouvidos como informantes, estes testemunhos não foram impugnados no seu conteúdo.

Recebia a reclamante salário consistente em uma remuneração por hora de serviço, acrescida de adicional de insalubridade correspondente a 40% do salário mínimo profissional. Os serviços eram permanentes e prestados com pessoalidade, não interferindo para esse julgamento a declaração de imposto de renda de quem não tem espontaneamente reconhecida a sua condição de empregada.

Estão caracterizados, portanto, os elementos constantes do art. 3º da CLT, que configuram a relação empregatícia.

No período de 19 de novembro de 1980 a 1º de setembro de 1981, passou a fazer parte da sociedade "Médicos e Odontólogos Reunidos Ltda.", que passou a locar serviços médicos e odontológicos à Policlínica reclamada. Cumple analisar se a criação dessa Sociedade modificou as relações entre a recorrente e a demandada.

Os autos informam que, na realidade, a autora continuou prestando os mesmos serviços, nas mesmas condições, alterando-se a denominação da "remuneração", percebendo inicialmente através dos recibos de pagamento a autônomo e, posteriormente, ao que tudo indica, a título de *pro labore*, porque integrante da sociedade "Médicos e Odontólogos Reunidos Ltda.", à que se referem os documentos de fls. 39, 40 e 41. Mas, conforme alega e suas testemunhas confirmam, sempre atendeu os pacientes na própria reclamada, através de pagamento por horas trabalhadas, com as mesmas exigências quanto ao atendimento de todos

os pacientes, preferência para executivos, instruções quanto ao fornecimento de atestados médicos etc.

O "contrato" firmado entre a citada empresa "Médicos e Odontólogos Reunidos Ltda." refere-se à locação de serviços médicos e odontológicos, serviços esses essenciais à atividade da reclamada-recorrida.

A respeito dessa mesma sociedade, no Proc. 2104/83, o ilustre Juiz Dr. Geraldo Lorenzon faz uma análise que merece ser citada. Lembra que é apenas uma das muitas formas criadas pelo engenho humano para explorar a intermediação do trabalho do homem, uma substituição da compra e venda do trabalhador pela mercancia da força de trabalho do empregado. Acrescenta que apesar de ser repelida desde o Tratado de Versailles a consideração do trabalho como mercadoria, várias têm sido as formas do *leasing* de serviço, admitido entre nós excepcionalmente nos termos da Lei 6.019/74. Acrescentaríamos nós que a própria Lei 6.019/74 é lamentável exatamente porque repete o princípio do "aluguel de escravos".

Todavia, no caso em tela, não há enquadramento sequer nos termos da Lei 6.019/74.

A "sociedade" foi criada exclusivamente para fornecer indefinidamente "mão-de-obra profissional especializada", à própria demandada. Não há notícia nos autos de que o fizesse para outras clínicas. Tampouco o "contrato" de fls. 40/41 refere o atendimento de necessidades transitórias de substituição do pessoal regular e permanente da Policlínica, ou se a Sociedade atendeu aos requisitos da Lei 6.019/74.

Ao contrário, o que se verifica é a criação de uma sociedade, composta de médicos e odontólogos, que já prestaram serviços profissionais à Policlínica, para fornecimento desses mesmos profissionais, que continuaram a prestar serviços na mesma forma anterior. Pretende a Policlínica afirmar que, inicialmente, a autora atuava como profissional liberal autônoma e, posteriormente, como membro da referida sociedade. Os autos demonstram que os serviços foram prestados sempre com as mesmas características: horário previsto, pagamentos por horas efetivamente trabalhadas, subordinação às diretrizes da ré, inclusive quanto à ordem de preferência nas consultas, fornecimento de atestados etc.

Ora, criada uma sociedade para atender especificamente os serviços básicos, fundamentais da Policlínica, isto é, serviços médicos e odontológicos, está evidenciada a intenção de burlar a lei, evitando as obrigações trabalhistas. E essa intenção ressalta nos presentes autos, quando a autora já trabalhava para a reclamada, continuando a fazê-lo nos mesmos termos após a criação da "Sociedade", como já foi dito anteriormente.

Cumpre ressalvar que, até mesmo, pagou a reclamada adicional de insalubridade de grau máximo, reduzindo-o para grau médio, o que evidencia o contrato de trabalho, apesar do esforço para caracterizá-lo — quer através do contrato de fls. 19/20, quer através da criação da "Sociedade".

2. Em face disso, impõe-se devolver os autos à MM. Junta de origem para apreciar os pedidos decorrentes da relação de emprego, ficando prejudicado o recurso quando aborda o mérito de suas pretensões básicas, porque o exame da matéria implicaria na supressão de instância.

Pelo exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Relator e Elio Eulálio Grisa, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reconhecendo a existência de relação de emprego durante todo o período denunciado no processo, determinar a baixa dos autos à JCJ de origem, para os fins de direito.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 25 de abril de 1985.

Ermes Pedro Pedrassani — Juiz no exercício da Presidência
Zurayde José Iuaquim Leite — Relatora designada

(TRT-6577/84)

EMENTA: Relação de emprego evidenciada nos autos. Retornem os autos à MM. JCJ de origem para a apreciação do mérito da demanda.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente LUIZ CARLOS RAMOS VIANA e recorrido JOSÉ CEZÁRIO DIAS.

"Irresigna-se o autor com a decisão de 1.º Grau, que o considerou carecedor de ação. Sustenta devidamente comprovada pela perícia, depoimento das testemunhas e documentos anexados aos autos a sua condição de empregado e não de representante comercial.

Houve contrariedade, preconizando a ilustrada Procuradoria Regional a manutenção da sentença".

É o relatório aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

O aspecto primordial a ser examinado na hipótese "sub judice" é a caracterização do vínculo havido entre as partes. O autor alegou haver prestado serviços ao demandado na condição de vendedor viajante, informando que percebia pagamento a base de 10% de comissões sobre as mercadorias que vendia.

Ao defender-se o reclamado negou a existência de relação de emprego com o autor, sustentando que suas atividades de vendedor se desenvolveram de maneira autônoma, sem qualquer controle de produção, fiscalização ou subordinação.

Na forma da jurisprudência dominante nos pretórios trabalhistas, a prestação pessoal de trabalho induz contrato de emprego, pois o trabalho que alguém realiza com pessoalidade a uma pessoa física ou jurídica "a priori" leva à configuração de relação de emprego, que somente se descaracteriza se ficar sobejamente provada a ausência de algum dos demais elementos que marcam o trabalho objeto do Direito do Trabalho.

No caso em exame o demandado negou tivesse a vinculação entre as partes as características da relação de emprego, alegando que a prestação de serviços decorreu de pactuação diversa e nos moldes de relacionamento autônomo. Ao assim proceder, o reclamado chamou a si o encargo de prova de suas afirmações, como preceitua o inciso II do art. 333 do CPC.

A solução da controvérsia é encontrada na avaliação da prova produzida, documental, pericial e testemunhal. Verifica-se desde logo que não era o reclamante inscrito no "CORE", bem como não há nos autos contrato escrito de representação comercial entre as partes.

A doutrina tem procurado estabelecer distinções entre o trabalho do vendedor viajante (Lei n.º 3207/57) e o de representante comercial autônomo (Lei n.º 4886/65). Evaristo de Moraes Filho diz que "o representante comercial terá suas próprias instalações, poderá admitir empregados por conta própria, fará livremente a propaganda e visitará a clientela nos momentos que achar mais oportunos. Coloque-se ele agora numa situação de empregado subordinado, e o veremos adstrito às normas rigidamente traçadas pelo seu empregador, não podendo adiantar um passo sem permissão expressa de seu superior hierárquico". (Viajantes e Pracistas no Direito do Trabalho, de Marly A. Cardone, 2.ª edição, pág. 18). Como se observa, o ilustre jurista vai buscar no elemento subordinação o traço distintivo entre as atividades de um e outro prestador de serviços. Segundo esta linha de pensamento, à luz da prova constante dos autos, pode-se afirmar com convicção que não desenvolvia o autor suas atividades com a autonomia descaracterizadora dos ajustes laborais. A prova testemunhal do autor é clara e precisa ao atestar a presença do elemento subordinação no relacionamento de trabalho havido entre as partes. A primeira testemunha, cuja contradita do demandado não prospera porque tardivamente formulada, quando já compromissada a testemunha, declara que o reclamante trabalhava como vendedor e que, quando não estava (o autor) realizando serviços de venda, fazia entregas de mercadoria. Diz ainda que o

demandante fazia, quando no escritório, o horário comercial e que trabalhou o mesmo também no escritório do demandado em São Paulo. Acrescenta, mais, que os descontos na venda de mercadoria pelo recorrido somente poderiam ser concedidos mediante determinação, ou seja, autorização do reclamado. A segunda testemunha diz que viu o reclamado dar instruções ao reclamante relativamente às estampas das mercadorias, isto é, mandou-o "levar estampas à casa do Sr. Hugo". Afirma também que o recorrente trabalhou como vendedor viajante, bem como prestou serviços no escritório.

O autor não tinha, a exemplo daquele que exerce a representação comercial autônoma, suas próprias instalações, não tinha empregados ou ajudantes e os autos não provam que fazia livremente a propaganda e que tinha liberdade de escolher o momento que lhe aprouvesse para visitar a clientela. Ao demandado cabia a prova do ajuste que alegou existir entre as partes, o que não fez. A evidência é no sentido de que o verdadeiro relacionamento havido entre as partes foi de emprego, nos exatos moldes do preconizado na legislação trabalhista, eis que evidenciados na hipótese "sub judice", os requisitos do art. 3º da CLT.

Destarte, deverá a instância de origem apreciar o mérito da demanda, para o que devem os autos retornar à MM. JCJ de origem.

Dianete do exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Relator, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA, RECONHECENDO A RELAÇÃO DE EMPREGO, DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 5 de fevereiro de 1985.

Fernando Antonio P. Barata Silva — Presidente e Relator designado

(TRT-7192/84)

EMENTA: Contrato de trabalho por prazo determinado. O gozo de benefício previdenciário durante a contratação suspende a sua fluência. Paralisados os direitos e deveres para ambas as partes contratantes, é vedada a rescisão unilateral do contrato, a qual irá ocorrer após o retorno imediato do benefício previdenciário.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Lajeado, em que é recorrente FAROL S/A — INDÚSTRIA GAÚCHA DE FARELOS E ÓLEOS, sendo recorrido EDUARDO RONI FERNANDES.

"Inconformada com a R. sentença de 1.º Grau que a condenou no pagamento do aviso prévio e demais cominações, recorre a demandada.

Contra-arrazoado o recurso, sobem os autos, opinando a digna Procuradoria Regional pelo provimento do recurso."

É o relatório, aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

O autor efetivamente firmou contrato de trabalho por prazo determinado, o qual terminaria em 03 de setembro de 1983. Contudo, em 18 de agosto daquele ano sofreu um acidente, retornando ao serviço após o término do gozo de benefício previdenciário em 06 de setembro de 1983. Deste modo, após os primeiros 15 dias de afastamento, o contrato está suspenso, ou seja, todos os direitos e deveres dele decorrentes para as duas partes ficam paralisados.

Ora, partindo-se desta premissa não pode a reclamada colocar término ao pacto laboral pelo advento de seu termo final, de acordo com os motivos acima expendidos, o qual automaticamente se prorroga até o dia seguinte ao término do impedimento, não prevalecendo em hipótese alguma o § 2.^º do art. 472 consolidado, sob pena de se incidir em contradição quanto ao atendimento do que seja suspensão do contrato de trabalho.

Conclui-se, assim, que a pretensão à rescisão contratual, achando-se o contrato suspenso por gozo de benefício previdenciário, é vedada, ou seja, padece de nulidade ao se levar em consideração a difícil situação do empregado afastado do serviço por motivo alheio à sua vontade.

Destarte, mantém-se a sentença de 1.^a Instância que entendeu suspenso o contrato de trabalho pelo gozo do benefício previdenciário, expirando-se tão-somente após a alta do autor, com os direitos pecuniários decorrentes.

Pelo exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 4.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido o Exmo. Juiz Relator, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 05 de março de 1985.

Sileno Montenegro Barbosa — Presidente
Petrônio Rocha Volino — Relator designado

EMENTAS E EXCERTOS DE ACÓRDÃOS

4918 — AÇÃO DE CUMPRIMENTO — Ação de sindicato que, em nome próprio, visa compelir a empresa a recolher descontos assistenciais previstos em dissídio coletivo. Competência da Justiça do Trabalho.

(...) Incompetência *ratione materiae*. Na recusa de cumprir a obrigação de descontar e recolher as contribuições de seus empregados ao sindicato de classe, previstas em decisão ou acordo homologado em dissídio coletivo, a empresa pode ser compelida por ação intentada via judiciário trabalhista.

A lei assim autoriza e, se a obrigação é de órbita trabalhista (art. 545 da CLT), não se pode entender não inserida no preceito constitucional da competência da Justiça do Trabalho ("Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios (...) e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho", art. 142 da CF). Se o § 1º do art. 142 da CF estabelece que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho" e uma dessas hipóteses é o desconto assistencial, ex vi do art. 545 da CLT, parece claro que, partindo da obrigação, prevista em lei, de origem trabalhista, prevista em dissídio coletivo, chega-se à nitidamente acrescida competência constitucional da Justiça do Trabalho. Nem de outra forma se poderia entender, máxime porque seria contraditório que as decisões normativas da Justiça do Trabalho tivessem de se cumprir na órbita da Justiça Comum, em evidente fragmentação de seu conteúdo, conforme a natureza da cláusula homologada ou da parte decidida e a partir de quem seja a parte legítima ativa da ação de cumprimento.

Matéria pouco questionada, para definir a competência, é a da natureza da ação de cumprimento. A ação de cumprimento das decisões proferidas ou dos acordos homologados em dissídios coletivos é, inofismavelmente, ação com evidente, clara e definitiva *carga executiva*, na medida em que nela não se pode "questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão" (art. 872, parágrafo único, *in fine*, da CLT). Em outras palavras, executa-se, na ação de cumprimento, uma decisão de mérito passada em julgado ou sujeita a recurso sem efeito suspensivo. A natureza preponderante da ação de cumprimento é nitidamente executória. A defesa está restrita às alegações de cumprimento da decisão, quitação ou prescrição da dívida e, ainda, outras como ilegitimidade de parte passiva, inexistência de empregados ao tempo da obrigação etc., sendo impossível qualquer defesa quanto ao mérito.

A previsão legal da ação de cumprimento, de competência originária dos órgãos de primeira instância da Justiça do Trabalho, executando decisão igualmente originária dos Tribunais Regionais, tem caráter *instrumental*. Isso porque na prática seria impossível aos Tribunais Regionais executarem suas próprias decisões em dissídios coletivos, não só pelo evidente acúmulo de processos que a hipótese acarretaria, mas também em razão da impossibilidade prática de alcance territorial efetivo dos órgãos pertencentes aos Tribunais, situados que estão nas capitais de Estado e, em alguns casos, com competência também em outros Estados.

Do exposto se segue que a ação de cumprimento está processualmente *ligada* à decisão de mérito proferida em dissídio coletivo sobre o qual não se questionou

a competência da Justiça do Trabalho. E é princípio processual fundamental que a competência para executar as decisões é a do órgão ou do ramo do Poder Judiciário que as proferiu.

Não se trata, portanto, de saber se na ação de cumprimento se discutem controvérsias entre empregados ou empregadores. Essa questão cede ante a razão fundamental de que a competência está previamente estabelecida, porque na ação de cumprimento apenas se executa decisão (ou acordo) proferida em dissídio de competência constitucionalmente assegurada à Justiça do Trabalho. E da competência dos Tribunais executarem suas próprias decisões e a ação de cumprimento é de competência delegada por lei ao órgão de primeira instância a eles subordinado.

Acórdão de 29.06.84
Proc. TRT 2263/84 — 2.^a Turma
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

4919 — AÇÃO RESCISÓRIA — Cabível a ação rescisória de sentença de liquidação. Trata-se de decisão definitiva e mesmo que o autor não se tenha valido dos meios processuais visando à sua reforma, possível a rescisória fundada nas hipóteses em que esta seja admissível.

(...) Ainda preliminarmente, há de se apreciar e decidir a questão invocada pelo douto Procurador Regional do Trabalho como entrave processual, o fato de pretender o autor desconstituir a sentença que homologou os cálculos de liquidação. Afirma S. Exa. que, segundo o parágrafo único do art. 800 do diploma processual de 1939, os atos judiciais que não dependem de sentença, ou quando essa for meramente homologatória, poderão ser rescindidos como os atos jurídicos em geral nos termos da lei civil.

Com a máxima vénia, não prospera a preambular em causa. Em primeiro lugar, saliente-se que o mencionado dispositivo da lei processual estabelece que as sentenças homologatórias serão rescindidas como os atos jurídicos em geral, norma que se repete no atual Código de Processo (art. 486) e que, por si só, esclarece que a sua desconstituição se faz através da rescisória.

Em segundo lugar, o que deve ser considerado, preponderantemente, é que a sentença rescindenda é de liquidação, encerrando uma fase processual. Embora complete ou complemente a sentença liquidanda, integrando-a quanto aos seus efeitos; se caracteriza como sentença autônoma, que pode ser atacada pelos meios de defesa proporcionados às partes e, inclusive, a sua revisão pela superior Instância.

Ainda que respeitáveis opiniões endossem o ponto de vista de que não cabe a rescisória de sentença de liquidação, dentre os quais o ilustrado Ministro Coqueijo Costa (in Ação Rescisória, p. 28, ed. LTr, 1982), tem prevalecido entendimento contrário. A respeito, assim se manifesta Sérgio Rizzi: "Haverá sentença (de liquidação) rescindível, na liquidação por cálculo do contador, quando o cálculo for incriminado de erro e o Juiz decidiu, repelindo a objeção: neste caso, a sentença reveste-se de coisa julgada material, ficando sujeita à rescisão" (in Ação Rescisória, p. 27, n.º 7). No mesmo sentido, manifesta-se Alcides de Mendonça Lima, nos seus Comentários ao CPC, v. VI, t. II, p. 594.

O próprio Ministro Coqueijo Costa, na sua citada obra, observa que "o Supremo Tribunal Federal tem alargado o campo da rescisória na execução, ao considerá-la meio processual próprio para a desconstituição de decisão homologatória de liquidação de sentença, ainda que por cálculo do contador, já que a homologação, nessa hipótese, fixa o mérito" (Ac. 1.^a Turma, RE 87109-80, DJU de 25.04.80, p. 2805).

Esclarecedor é o acórdão do Pleno do Egrégio TST, da lavra do consagrado Ministro Mozart Victor Russomano, que acentua: "Não há preclusão pela inexistência de impugnação contra sentença que julgou a liquidação, pois, pelas normas especiais do Direito Processual do Trabalho brasileiro, a impugnação da sentença de liquidação se fará juntamente com os embargos e, em conjunto, serão julgados a impugnação e os embargos à penhora. Há ofensa à literalidade da lei quando se processa a liquidação por mero cálculo, se havia fatos a serem provados, o

que exigiria liquidação por artigos, podendo essa matéria ser suscitada em ação rescisória, não apenas por ter sido pré-questionada nos embargos à penhora e no agravo de petição, como também porque a própria sentença de liquidação pode ser rescindida através da ação adequada" (Ac. TP 1183/80, DJU de 27.06.80, p. 4923). Por essas razões, é de se considerar, como se considera, cabível a ação rescisória proposta.

Acórdão de 09.08.84

Proc. TRT 400/84 — 1.^o Grupo de Turmas
Relator: Plácido Lopes da Fonte

4920 — ACORDO COLETIVO — Regime de jornada compensatória invalidamente adotado. Correta aplicação da Súmula 85 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Infringência ao art. 375 da CLT. Cláusula de acordo coletivo não prevalece contra norma de ordem pública. Inexistência de atestado médico oficial. Recurso rejeitado.

(...) Propugna a recorrente a reforma parcial da R. decisão de 1.^o Grau, demonstrando irresignação com o fato de ter sido condenada a pagar ao demandante o adicional de 25% incidente sobre as horas destinadas à compensação pelo sábado não trabalhado. Afirma que o ajuste compensatório foi perfeitamente válido, com atendimento às exigências legais, devendo prevalecer cláusula de acordo coletivo que autoriza a adoção do regime questionado mediante atestado passado por médico da empresa ou do sindicato, tendo em vista o cumprimento do art. 375 da CLT.

O MM. Juízo recorrido entendeu inválido o sistema compensatório por considerar desatendida a exigência da referida norma, que refere uma autorização médica oficial, no que andou com acerto. Segundo o princípio da hierarquia das leis, a norma coletiva não prevalece no confronto com a lei ordinária.

Mas argumenta a reclamada que a MM. Junta de origem, ao negar a validade a uma cláusula de acordo coletivo devidamente homologado por este Tribunal, veio, afinal, a reappreciar questão já decidida, o que é vedado pelo art. 836 da CLT. A argüição é pertinente e sagaz, mas não pode ser acolhida. Em verdade, a nenhum órgão do Poder Judiciário é facultado o reexame de questão por ele decidida anteriormente, reconhece-se, pois este princípio é que dá às suas decisões o caráter perene de segurança e confiabilidade. No entanto, na hipótese destes autos não há infringência ao mencionado princípio porque a decisão normativa, embora tenha, efetivamente, a forma de sentença, não é apenas isto, tem efeitos normativos, ou, em outras palavras, tem força de lei, no âmbito das relações de trabalho que se propõe a regulamentar. Não tem a eficácia imanente que é própria da sentença, pois não é auto-executável. Sua eficácia irá depender sempre de uma ação de conhecimento (art. 872 da CLT). Daí é que se conclui ter inteira aplicação o princípio da hierarquia das leis, sempre que se trate de examinar a eficácia de cláusulas de acordo coletivo, como é o caso. E, observe-se, mais, que as cláusulas de um acordo coletivo não são elaboradas ou criadas pelo Tribunal, mas pelas partes acordantes.

Acórdão de 28.08.84

Proc. TRT 2187/84 — 3.^a Turma
Relator: Antonio Johann

4921 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo legal e não sobre o salário normativo.

(...) Como vimos entendendo em hipóteses como a presente, o salário normativo garantido aos reclamantes através de decisão proferida em dissídio coletivo não se confunde com o salário profissional criado por lei. Deste modo, não há o que reformar na sentença que determinou o cálculo da taxa de insalubridade sobre o salário mínimo regional.

Acórdão de 26.03.85

Proc. TRT 6649/84 — 3.^a Turma
Relator: Fernando Antônio P. Barata Silva

4922 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo normativo da categoria.

(...) Insurge-se o reclamante contra a sentença que indeferiu a parcela, por entender o recorrente que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário normativo da categoria e não sobre o mínimo legal.

Com razão o recorrente. O art. 192 da CLT determina o cálculo sobre o salário mínimo. Acontece que, no caso dos autos, a categoria profissional do reclamante tem um salário mínimo normativo, conforme comprova o dissídio coletivo de fls. 09/60. Em tal hipótese, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre esse mínimo, sendo devida, pois, a diferença a que alude o recurso.

Acórdão de 26.03.85

Proc. TRT 6860/84 — 4.^a Turma
Relator: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

4923 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Aplica-se o disposto na Lei 3.999/61 à empregada que exerce, concretamente, as funções de "auxiliar de laboratorista", mesmo que sem titulação para tal, pois não exigida em lei, cabendo-lhe o deferimento do salário correspondente.

(...) Pretende o recorrente a reforma da V. sentença de origem, que entendeu exercer a reclamante as funções de auxiliar de laboratorista, deferindo-lhe as diferenças de incidência do adicional de insalubridade, diferenças salariais e horas extras.

Sustenta que a reclamada é um banco de sangue, não lhe sendo aplicável a Lei 3.999/61. Aduz, ainda, que a autora não tem titulação para ser reconhecida como auxiliar de laboratorista.

Data venia, não lhe assiste razão. A Lei 3.999/61 não exige a formação em curso próprio, ou qualquer outra habilitação específica para o exercício desta função.

Mesmo sendo a recorrente banco de sangue e não realizando exames laboratoriais propriamente ditos, não se pode pretender que as tarefas realizadas pela autora não fossem de auxiliar de laboratorista.

Saliente-se que este argumento do recurso constitui inovação, pois a defesa prévia nada refere quanto a isto.

O expert informa que as funções exercidas pela reclamante consistiam em preencher fichas, puncionar veias, fazer pesquisa de grupo sanguíneo e provas de microematórito, na amostra de sangue colhida de doadores voluntários. E que realizava atividades simples, mas precisas, com manuseio de vidraria e instrumental técnico frágeis, que forneciam resultados a serem colhidos e anotados com atenção e cuidado.

Revela, ainda, a perícia, que as funções de competência dos auxiliares de laboratório são: "coleta e preparação de material para exame de urina, coleta de material para hematimetria, hemoglobinometria, leucocitometria, execução de provas de coagulação, sangria e protombina; contagem de plaquetas, hemossedimentação, coleta e tratamento do sangue para análises bioquímicas para dosagens de uréia, creatinina, cloretos, proteínas, colesterol, triglicerídeos; coleta do sangue para reações sorológicas, coleta de fezes para exames parasitológicos, preparação de material para meios de cultura, preparação de lâminas para exames bacterioscópicos, execução de técnicas para isolamento e repique de culturas, conservação e limpeza da vidraria e do instrumental técnico utilizado no laboratório".

Por outro lado, o segundo perito nomeado informa que a reclamante "era auxiliar ou atendente, entendido o termo auxiliar no sentido genérico e não no de auxiliar de enfermagem".

Acórdão de 27.06.84

Proc. TRT 9024/83 — 1.^a Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

R. T

4924 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Auxiliar de radiologia. Caracterização da função diante do manuseio de raio X utilizado para serviços abreugráficos. A classificação funcional resulta das atividades efetivamente exercidas independentemente do reconhecimento da existência de radiações ionizantes no local de trabalho.

(...) Rebelia-se a recorrente contra a sentença que enquadrou as atividades da autora na Lei 3.999/61, no fundamento de que a perícia médica não constatou a presença de radiações ionizantes no local de trabalho, provenientes do ato de acionar o aparelho de abreugrafia. Tece considerações acerca da diferenciação entre as técnicas utilizadas na abreugrafia e na radiologia, quanto à exposição ou não aos raios X bem como a necessidade de conhecimentos especiais de que deve ser portador aquele que labuta com radiologia.

A nosso ver, enfoca a questão de forma errônea a demandada. O enquadramento da atividade da auxiliar de radiologia referida pela Lei 3.999/61 independe da exposição às radiações ionizantes, características do manuseio com aparelhos de raio X. O citado diploma legal não especifica o tipo de atividades que devem ser exercidas pelo "auxiliar de laboratório ou auxiliar de radiologia" para que assim sejam considerados. Não é necessariamente por laborar em ambiente que contenha as referidas radiações que fez com que o legislador assim distinguisse o auxiliar de radiologia. Veja-se que, no mesmo caso, encontra-se o auxiliar de laboratório que, indubitavelmente, não se encontra à mercê daquele agente insalubre. O que importa considerar, no caso, é que a autora manuseava o aparelho de abreugrafia, que é, nada mais, nada menos, um aparelho de raio X utilizado para serviços abreugráficos. A semelhança de atividades é evidente e, como alude a representante do Ministério Público, "o espírito da Lei 3.999/61, ao enumerar em seu art. 2.º, letra b, as classes auxiliares que estão sob seu abrigo, deve ser entendido em seu sentido lato, isto é, entendendo-se que os auxiliares de laboratorista e radiologia sejam aqueles que executam tarefas junto e em auxílio aos profissionais médicos que atuam nas áreas de análises laboratoriais e radiologia".

O reclamado, em que pese denominar-se pneumologista, executa as vezes de médico radiologista ao bater abreugrafias em seu serviço, utilizando-se de aparelhagem de raio X. Releva notar, ainda, que, como bem acentua o perito, a classificação legal inerente às atividades desempenhadas pela autora era a de "operadora de raio X", o que também redunda na sua sujeição à normatividade da Lei 3.999/61.

Acertadamente, pois, considerou a instância de origem a reclamante ao abrigo das disposições contidas na lei em questão, determinando o pagamento das diferenças salariais decorrentes e reflexos, por todo o tempo de duração do contrato laboral, uma vez que não restou demonstrado qualquer período de estágio por ela efetuado.

No que concerne ao adicional de insalubridade, em que pese ter o expert afirmado a existência de fator insalúfiero passível de enquadramento em grau médio, as condições contratuais ajustadas foram as de pagamento de salário mais adicional de 40%, o que não pode ser alterado unilateralmente. Correta a condenação a diferenças uma vez que o cálculo desse acréscimo salarial deverá ser feito tendo por base o salário profissional e não o mínimo, como foi pago.

Acórdão de 26.06.84
Proc. TRT 8586/83 — 3.ª Turma
Relator: Plácido Lopes da Fonte

4925 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Entrega de correspondência. Defer-se o adicional de insalubridade em grau médio ao empregado administrativo de nosocomio, que, na conformidade do laudo médico, no exercício da entrega de correspondência, percorre diariamente as enfermarias, os ambulatórios e outros setores do estabelecimento, expondo-se às mais diversas formas de contaminação e às mais diferentes patologias.

(...) Não se conforma a reclamada, ora recorrente, com ter sido reconhecido ao recorrido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio

no período que vai de 17 de agosto a 14 de outubro de 1982. Sustenta que ele não mantinha contato direto com pacientes ou com materiais de seu uso. Agiu corretamente a MM. Junta, ao se apoiar no circunstanciado laudo médico de fls. 70 e seguintes, em que o profissional que o subscreveu distinguiu duas etapas na atividade exercida pelo reclamante. Na segunda etapa, este, no exercício da entrega diária de correspondência, percorria as enfermarias, os ambulatórios e outros setores do hospital, expondo-se, consequentemente, às mais diversas formas de contaminação e às mais diferentes patologias. É de se frisar a consideração do perito médico, segundo a qual, se o empregado é leigo, inexperiente, pois, em contaminação hospitalar, riscos ambientais e outros conhecimentos indispensáveis à proteção própria, evidentemente fica mais exposto. Depreende-se a correção da sentença, neste aspecto.

Acórdão de 11.07.84
Proc. TRT 2559/84 — 1.^a Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

4926 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — *Insalubridade. Pretensão ao pagamento do adicional correspondente. Hipótese em que o empregador limita-se a fornecer o equipamento de proteção individual, negligenciando quanto à exigência de sua utilização. Quando os empregados, generalizadamente, não utilizam o equipamento fornecido. Reconhecimento do direito ao pagamento do adicional. Recurso da empregadora que se rejeita no particular.*

(...) Não procede o recurso quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Orienta-se, atualmente, a jurisprudência desta Turma julgadora no sentido de que, no exercício do poder disciplinar e em conformidade com os deveres resultantes da condição de responsável pela adoção das medidas higiênicas necessárias à defesa da saúde de seus empregados, incumbe ao empregador exigir do trabalhador a utilização dos meios de proteção adequados, não se exonerando ele de suas obrigações em tal matéria, ao contrário do que sustenta no recurso, apenas em decorrência do fornecimento do equipamento de proteção adequado.

Acórdão de 17.04.85
Proc. TRT 4086/84 — 1.^a Turma
Relator: *Antônio Salgado Martins*

4927 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — *O protetor auricular Protin 1001, embora aprovado pela autoridade competente, não elide a insalubridade, porque na prática o seu uso se revela inadequado à eliminação do ruído excessivo. Recurso da reclamada a que se nega provimento.*

(...) O laudo pericial revela que o protetor auricular Protin 1001 (tampão) é de difícil adaptação no conduto auditivo externo, porque os canais do ouvido diferem largamente de tamanho, forma e posição de indivíduo para indivíduo e até mesmo entre ouvidos de uma mesma pessoa. Por outro lado, o canal do ouvido muda de forma cada vez que o indivíduo mastiga, fala ou move o queixo em qualquer direção, provocando o deslocamento do tampão e a consequente penetração do ruído. A manifestação do perito conduz à convicção da impropriedade específica da proteção oferecida às empregadas. Na verdade, não se pode, a partir do certificado de aprovação fornecido pelo Ministério do Trabalho, reconhecer, de plano, sem o exame de cada caso em particular, que o aparelho de proteção é eficiente. Tal linha de orientação há de conduzir, necessariamente, a um sem-número de decisões injustas, porque adotadas aprioristicamente, sem a ponderação das peculiaridades de cada caso.

Acórdão de 10.04.85
Proc. TRT 6592/84 — 1.^a Turma
Relator: *Antônio Salgado Martins*

4928 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — *Adicional de insalubridade indevido. Não se confunde o lixo domiciliar com o lixo urbano.*

(...) A MM. Junta condenou a empresa reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, de acordo com o laudo médico realizado, que conclui, à fl. 82, que a reclamante possui suas atividades enquadradas na NR-15, Anexo 14, visto estar em contato com lixo urbano.

Razão assiste à reclamada em insurgir-se contra a sentença da MM. Junta. Pelas atividades descritas pelo perito como sendo as da reclamante, verifica-se que não se trata de trabalho e operação em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), mas sim lixo domiciliar.

O lixo urbano é aquele de uma cidade e a sua coleta é feita, geralmente, pelo pessoal das Prefeituras. O lixo com que lidam as faxineiras, serventes e porteiros é lixo domiciliar, constituído por restos de comida, cozidos e crus, entulho combustível, como material de embalagem, papel higiênico, lixos de jardins e pátios, entulho incombustível de metal ou cerâmica, pó ou sujidades, cinzas resultantes de combustões e artigos domésticos rejeitados.

Já o lixo urbano tem natureza bem diversa. Além dos materiais que compõem o lixo domiciliar, o lixo urbano é constituído por animais mortos nas vias públicas, fezes de animais ou pessoas, materiais de construção ou demolição de edifícios, resíduos de desobstrução de esgotos urbanos e resíduos específicos hospitalares, constituídos em grande parte por gases de curativo, algodão, compressas usadas em cirurgia, etc.

Existe, portanto, uma grande diferença entre o lixo domiciliar, coletado em residências e escritórios, e o lixo urbano. Aquele não é insalubre.

Acórdão de 14.02.85

Proc. TRT 8622/84 — 2.^a Turma

Relator: Carlos Edmundo Naymaier Barragana

4929 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — *Adicional de insalubridade em grau máximo corretamente deferido, eis que não há como distinguir entre o lixo urbano recolhido nas vias públicas ou em residências e fábricas, porque constituído de idênticos componentes.*

(...) O autor, servente de limpeza, executava serviços de varredura, lavagem de piso, limpeza e desinfecção de vasos sanitários, com recolhimento de resíduos em geral, não dispondo de luvas ou qualquer outro equipamento protetor. Desse modo, estava sujeito à agressão dos germes patogênicos ligados ao lixo, com risco de contrair infecções estafilocócicas, hepatite viral e tétano.

Não há, por outro lado, como distinguir, como quer a recorrente, o lixo recolhido nas artérias da cidade daquele retirado das fábricas ou residências, tendo em vista que todo ele é lixo urbano, tendo idênticos componentes, ou seja, resíduos e dejetos de sanitários, detritos em decomposição, materiais cortantes etc.

Acórdão de 09.04.85

Proc. TRT 8954/84 — 4.^a Turma

Relator: Petrônio Rocha Volino

4930 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — *Tem direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio o empregado que, a teor da perícia médica realizada no processo, mantém contato com produto basicamente composto por querosene e pentaclorofenol e, ainda, com cimento.*

(...) Constatou o perito médico que o recorrido, tanto na "Morada do Vale III" como no "Parque Residencial I", procedia ao descarregamento de sacos de cimento, operação de que participava por cerca de trinta minutos por dia, e ao carregamento de aproximadamente dez sacos de cimento por dia em reboques puxados por trator. Não se restringia, assim, a atividade do recorrido àquela de mergulhar cerca de dez esquadrias no jimo-cupim. Com relação a esta última, salientou o perito que, não obstante o recorrido usar luvas de PVC e avental de

napa, ele resultava, de qualquer forma, atingido pelo mencionado líquido, em cuja composição entram querosene e pentaclorofenol. Explicou, ainda, o louvado ser o querosene uma mistura de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, ocorrendo a toxicidade do pentaclorofenol por inalação e pelo contato percutâneo. Com referência ao contato com cimento, expôs o perito médico sua composição (cal viva, sílica, alumina, hematita, magnésia, anidrido sulfúrico e álcalis) e a responsabilidade dessas substâncias por casos de alergia e de "eczemas de cimento".

Acórdão de 05.12.84
Proc. TRT 5142/84 — 1.^a Turma
Relator: Antônio Salgado Martins

4931 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — *Conclusão da obra.* Na construção civil, a conclusão da obra não impede, nem invalida a perícia técnica para a verificação da existência de elementos insalubres no trabalho do obreiro. O expert pode valer-se de informações sobre o material e os instrumentos utilizados pelo trabalhador, e chegar à sua conclusão técnica legitimamente válida.

(...) Não prosperam as alegações da recorrente no sentido de que o laudo pericial é imprestável, em virtude da conclusão das obras, o que impossibilitou a verificação técnica *in loco*.

Tem sido entendimento dos tribunais que a conclusão da obra não impede, nem invalida, o laudo técnico elaborado através de informações sobre o local de trabalho, os materiais e instrumentos utilizados pelo trabalhador. O laudo técnico é bastante esclarecedor da situação, concluindo pela ocorrência de insalubridade, como decidiu o Juízo de 1.^º Grau.

Acórdão de 20.03.85
Proc. TRT 8341/84 — 1.^a Turma
Relator: Luiz de Oliveira Borges

4932 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — *O desativamento da obra não impede a verificação da insalubridade, quando o agente insalutífero detectado pela perícia não sofre modificação na composição e efeitos.*

(...) Sustenta a empresa recorrente que é indevido o pagamento do adicional de insalubridade porque, estando desativada a obra em que laborou o empregado, o laudo pericial de fls. carece de força probante. Sem razão. A perícia foi realizada com base nas informações prestadas pelo gerente da empresa e nos conhecimentos técnico-científicos do expert, elementos de que o perito se pode valer, consoante art. 429 do CPC. O agente insalutífero detectado, cimento, não sofre modificação em seus componentes e efeitos em razão do local ou da época em que foi empregado. O desativamento da obra, assim, não constitui óbice à verificação da insalubridade no caso dos autos. O autor era servente de pedreiro, lidando com cimento em suas atividades.

Acórdão de 30.04.85
Proc. TRT 9387/84 — 4.^a Turma
Relator: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

4933 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — *Empregado pedreiro. Exposição a agente considerado nocivo à saúde, através de contato cutâneo obrigatório e constante com cimento puro e sob a forma de massa semilíquida, durante o exercício de sua atividade, enseja o reconhecimento da insalubridade.*

(...) Na verdade, resultou demonstrado ao técnico que o reclamante, como pedreiro, construía "caixas de alvenaria, com bocas de lobo, intercaladas ao longo das redes", rejuntava as emendas dos diversos condutores tubulares de cimento, construindo ou reformando redes de esgoto pluvial das vias públicas da cidade.

Portanto, é incontestável a exposição do demandante aos efeitos de agentes insalubrantes de forma habitual, pelo constante contato cutâneo com cimento seco ou semilíquido na argamassa.

Não prosperam, pois, as razões do recurso sobre a salubridade do cimento — por conter quantidades mínimas de sais de cromo — ou em razão do pedreiro não manuseá-lo diretamente com as mãos.

Acórdão de 14.05.85
Proc. TRT 9424/84 — 3.^a Turma
Relator: João Luiz Toralles Leite

4934 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Constatada a exposição do autor a agentes insalubrantes, entre eles o ruído excessivo no manuseio de máquina de cortar grama e a agentes biológicos transmissíveis pelo esterco, correto o deferimento de adicional de insalubridade em grau médio.

(...) O reclamante exercia as suas atividades de jardineiro, cortando grama de praças públicas localizadas no bairro Ioanema, com o auxílio de uma máquina de cortar, bem como plantava flores em floreiras das praças, com pás e manuseando esterco.

É manifesto o direito do reclamante ao adicional de insalubridade, postulado na peça vestibular, em grau médio, conforme Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, alterada a posteriori pela Portaria 12/79.

Irresignado com a condenação que lhe foi imposta pela sentença a quo, neste particular, recorre o demandado, alegando, em síntese, que para a efetivação do trabalho pericial não foi utilizado o instrumental necessário, bem como para o fato de a legislação vigente não definir esterco como causa de insalubridade. Em continuidade, salienta a imprescindibilidade da existência real do agente insalubrante e não mera suposição.

O laudo pericial concluiu pelo excesso de ruído a que estava sujeito o autor, a nível de 89 db, por um período de 6h15min diárias, ao lidar com a máquina de cortar grama, de setembro a março, sem especificar o ano, bem como sujeito a vibrações localizadas ao manusear o supracitado aparelho. Neste passo, a falta do instrumental necessário para a aferição da quantidade de vibrações, o qual deveria ser importado e de alto custo, em nada prejudica o deferimento do adicional de insalubridade em grau médio, pelo excesso de ruído a que estava exposto — Portaria 3.214/78 — NR 15 — Anexo 1 —, uma vez que ambos os fatores eram concomitantes. Nos meses de abril a agosto (sem determinação de ano), concluiu o expert pela insalubridade, em face da exposição a agentes biológicos oriundos do manuseio do esterco recolhido no Jockey Club e tratado nos viveiros do reclamado para a sua utilização como adubo, não sendo esterilizado, ocasionando, de consequência, contato com germes e bactérias presentes no esterco.

Ora, a Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo 14, estabelece insalubridade em grau médio para os trabalhos em estábulos e cavalaricas e, inobstante não mencionar expressamente esterco como agente insalubrante, perguntar-se-ia qual a *mens legis* do dispositivo em questão, senão pela existência de esterco em estábulos e cavalaricas, suscetível de ocasionar uma grande diversidade de doenças, entre elas o conhecido tétano. Ademais, os critérios adotados pela Portaria 3.214/78 são de caráter preventivo, não sendo absolutamente necessário que ocorra caso de moléstia em um determinado local de trabalho para que os trabalhadores façam jus ao adicional.

Relevante, no caso, é o fato de o autor manter contato, por força do exercício de suas funções, com o esterco, onde é habitual e viável a presença de germes nocivos, uma vez que o Jockey Club pode ter animais doentes, mas ainda não detectada a doença, pelo simples fato de ausência de sintomas clínicos observáveis, e saliente-se que um só germe é o bastante para penetrar no organismo humano e multiplicar-se. Em outras palavras, basta um só contato, dependendo da virulência do germe e da resistência do organismo.

Acórdão de 17.07.84
Proc. TRT 1660/84 — 4.^a Turma
Relator: Petrônio Rocha Volino

4935 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — *Pintor de superfícies. Insalubridade em grau médio, apontada pela prova técnica, decorrente do contato ou manipulação de agentes químicos nocivos. Adicional corretamente deferido.*

(...) Exerceu o recorrido a atividade de pintor de superfícies, em contato com esmaltes, tintas e vernizes, realizando, ademais, sua manipulação, além de efetuar trabalhos de retirada, raspagem a seco e queima de pinturas. Nesses serviços sofria a incidência de agentes químicos nocivos, que continham chumbo, cromo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como expõe o laudo, o qual enquadrou as operações executadas pelo empregado na Portaria n.º 3214/78 do Ministério do Trabalho, NR n.º 15, Anexo n.º 13.

Acórdão de 14.12.84

Proc. TRT 7128/84 — 2.ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4936 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — *O direito do trabalhador rural ao adicional de insalubridade é matéria de lege ferenda.*

(...) Rebelam-se os recorrentes contra a extinção do processo, sem julgamento do mérito, relativamente a esta matéria. A sentença assim concluiu por estar o trabalhador rural fora do amparo da legislação sobre a insalubridade, tendo em vista que o art. 4.º do Decreto 73.626/74 não o incluiu no elenco das disposições sobre segurança e medicina do trabalho.

Argumentam os recorrentes, transcrevendo jurisprudência da melhor lavra, que isto não acontece, na medida em que a Constituição Federal não afastou o rurícola de tal proteção (art. 165, inc. IX) e o decreto não tinha força para eliminar matéria não excluída pela lei que regulamentou (Estatuto do Trabalhador Rural). Argumentam também as decisões trazidas a colação que o art. 13 desta última lei (5.889/73) determinou expressamente a observância das normas de segurança e medicina do trabalho e que o seu art. 1.º manteve as disposições da CLT não colidentes com ela.

A matéria se apresenta, assim, polêmica, pois a jurisprudência era pacífica, até o momento, sobre a não incidência da legislação existente quanto ao trabalhador rural. Vejam-se, entre outros, os acórdãos deste Tribunal: TRT 4121/83 e TRT 6426/83.

Com o maior respeito às brilhantes decisões transcritas no recurso, permanecemos com a jurisprudência antiga. Temos como certo que o art. 13 da Lei 5.889/73, ao determinar a observância das normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho, deixou afeto a este o disciplinamento da matéria. Ao assinar, assim, o referido Ministro, o Regulamento aprovado pelo art. 1.º do Decreto, afastando no art. 4.º as normas da CLT sobre a matéria, deixou claro que elas não estavam regendo o art. 13 da lei, com ordenamento relegado, portanto, a momento posterior.

No art. 28 daquele Decreto (73.626/74) fez mais do que isto: registrou expressamente que estabeleceria em portaria própria as normas de higiene e segurança a serem seguidas no trabalho rural. Não se trata, portanto, de regulamento sobrepondo-se à lei mas interpretando-a, e elaborado precisamente pela pessoa a quem a lei atribuiria tal encargo: o Ministro do Trabalho. De outra parte, a Lei 6.514/77 não modificou tal estado de coisas, nem a Portaria 3.214/78, ambas reportando-se ao capítulo da CLT sobre segurança e medicina do trabalho e a última especificamente ao seu art. 200, sem qualquer alusão ao trabalho rural. A matéria continua, pois, de lege ferenda e sem apoio legal o pedido de adicional de insalubridade dos recorrentes. Ainda que a técnica adotada pela sentença, extinguindo o processo sem apreciar o mérito, não nos pareça a mais correta, de qualquer sorte não merece reparos. Seu resultado é o mesmo que haveria se tivesse declarado os autores carecedores de ação, como efetivamente o são, nesse tópico.

Acórdão de 12.02.85

Proc. TRT 8285/84 — 3.ª Turma

Relator: Paulo Maynard Rangel

4937 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Contato permanente com agentes perigosos. Conceito de contato permanente previsto no anexo 14, parágrafo único, da NR-15. Interpretação autêntica. Definição aplicável ao “contato permanente” referido no art. 193 da CLT.

(...) Com fundamento no laudo pericial, a decisão recorrida reconheceu o direito do reclamante ao adicional de periculosidade. A perícia técnica, complementada a fls. 66/7 e 71/2, diz que o reclamante trabalhava normalmente no almoxarifado, fora da área de risco, mas que uma vez por semana acompanhava e conferia o descarregamento de explosivos, assim como, quando não havia motorista, dirigia o veículo que transportava os explosivos até o paiol da empresa. Afirma, ainda, que, quando trabalhavam em horário extraordinário, o reclamante ou seus colegas operavam bombas de gasolina e óleo diesel existentes no local.

O “contato permanente” de que fala o art. 193 da CLT não tem definição legal específica para a atividade perigosa. Mas nas atividades que impliquem contato com agentes biológicos, caracterizadores da insalubridade, o anexo 14 da NR-15, com redação dada pela Portaria n.º 12/79, assim o define, em seu parágrafo único: “Contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagiente é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, com exposição permanente aos agentes insalubres”. Trata-se de interpretação autêntica da expressão mencionada, decorrente da delegação legal para a autoridade administrativa expedir normas de higiene e segurança do trabalho.

Seria contraditório, portanto, entender que o contato permanente com explosivos e inflamáveis, em condições de risco acentuado, tivesse definição, amplitude e natureza diversas do conceito legal, ainda que para atividades distintas. Ainda que não fosse assim, ao menos por analogia (art. 8.º da CLT), a mesma conceituação se impõe.

O trabalho prestado pelo reclamante, como se verifica, não atende aos requisitos certos e determinados para que seja considerado como em contato permanente com agentes perigosos. Em decorrência, não tem o autor direito ao adicional de periculosidade.

Acórdão de 08.06.84
Proc. TRT 1116/84 — 2.^a Turma
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

4938 — ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO — Vulneração do art. 468 da CLT torna devido o pagamento de horas extras, como deferido.

(...) Do pagamento de duas horas extras, a partir de julho de 1982, pela alteração da jornada de seis para oito horas diárias. Insurge-se o reclamado contra o deferimento da verba em epígrafe, sob o fundamento de que, regidos os autores — na condição de guardas portuários — pela Lei n.º 4860/65, encontram-se subordinados à jornada normal de oito horas, pelo que qualquer modificação feita, a título de necessidade de serviço por mera generosidade da administração do porto, jamais poderá integrar os respectivos contratos de trabalho.

No entanto, é o trabalhador portuário regido, não só pela Lei 4860/65, naquilo que lhe é peculiar, como também pela CLT.

E o art. 7.º daquela lei, ao consignar que “todos os servidores ou empregados são obrigados à prestação de até 48 (quarenta e oito) horas de trabalho ordinário por semana, à razão de até 8 (oito) horas ordinárias por dia em qualquer dos períodos de serviço...”, estabelece apenas a jornada máxima legal para o trabalhador portuário, nada impedindo o ajuste de jornada inferior, como o fez o reclamado.

Tem-se, pois, que a alteração unilateral procedida pela empresa, o foi em vulneração ao art. 468 da CLT, pelo que cumpre manter a sentença que deferiu o presente item do pedido.

Acórdão de 11.09.84
Proc. TRT 2239/84 — 4.^a Turma
Relator: Sileno Montenegro Barbosa

4939 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Locação de veículo.
Integração nos salários. Quando o empregado recebe da empresa uma quantia fixa e outra variável, esta a título de quilometragem rodada, pelo uso do veículo de sua propriedade na prestação laboral, a parte variável integra-se aos seus salários para todos os efeitos legais, por não se constituir em pagamento ou resarcimento do uso do veículo, nem este ser instrumento de trabalho. A supressão do pagamento constitui infração ao artigo 468 da CLT.

Acórdão de 21.11.84
 Proc. TRT 233/84 — 1.^a Turma
 Relator: Luiz de Oliveira Borges

4940 — ANUÊNIO — Tempo de serviço anterior. Dispõe a decisão normativa que o trabalhador terá anuênios por ano completo de serviço ao mesmo empregador, não pode o Juiz repelir a contagem do tempo obtido em virtude de contrato de trabalho anterior, sob o fundamento da incidência do art. 453 da CLT.

(...) Insurge-se a recorrente contra a R. decisão que lhe indeferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da correta contagem de seu tempo de serviço. Sustenta que as decisões normativas fixam o valor da vantagem condicionando-a apenas ao tempo de serviço prestado ao mesmo empregador, e o fato de haver mantido dois contratos de trabalho no banco não lhe retira o direito de contagem de todo o tempo de serviço prestado.

A R. sentença indeferiu-lhe a postulação sob fundamento de que, tendo ela sido indenizada quando da rescisão do primeiro pacto laboral, não pode ter contado aquele tempo de serviço liquidado, ex vi do conteúdo no art. 453 da CLT.

Data venia, impõe-se discordar da R. decisão. Com efeito, o que pretende a recorrente é o simples cumprimento de cláusula normativa, onde é expressamente dito que o anuênio será pago "por ano completo de serviço ao mesmo empregador", sem a ressalva pela decisão recorrida.

Não havendo qualquer restrição da decisão normativa, que impeça a contagem pretendida, não pode o aplicador da lei ampliar o seu conteúdo com o fim de provocar limitações da contagem de tempo de serviço anteriormente prestado "ao mesmo empregador".

In casu, não se trata de pura aplicação da norma contida no art. 453, pois nem mesmo a rescisão contratual pode eliminar o tempo de serviço anteriormente prestado, ainda que este não seja contado para outros fins, pois a decisão normativa deu relevância a todo o tempo de serviço e este não é, propriamente, uma vantagem, mas período em que a reclamante trabalhou para o mesmo empregador. Fosse outra a intenção das partes ao avençarem a estipulação, certamente, outra seria a sua redação. Assim, forçoso reconhecer-se que a reclamante faz jus à contagem de seu tempo de serviço anterior para fins de pagamento de anuênios.

Reforma-se a decisão, neste sentido, para que seja contado o tempo de serviço prestado ao banco, não importando se contínuo ou não em virtude dos contratos com ele mantidos.

Acórdão de 03.10.84
 Proc. TRT 3094/84 — 1.^a Turma
 Relator: Luiz Martins da Rosa

4941 — ARREMATAÇÃO — A arrematação só se torna perfeita e acabada após assinado o respectivo auto pelo Juiz. Antes desse momento, pode o devedor manifestar sua preferência, remindo o total da dívida.

(...) Levado à praça o bem objeto da penhora, foi ele arrematado. A executada, ora agravante, tomou ciência da arrematação em data de 24.07.84. O auto de arrematação foi assinado em 02.08.84. Em data de 30.07.84 a executada remiu a execução.

Segundo dispõe o art. 694 do CPC, a arrematação só se aperfeiçoa após a assinatura do respectivo auto pelo Juiz. Nesse sentido, é o ensinamento de Wagner D. Giglio: "A adjudicação e a arrematação só se tornam perfeitas e irretratáveis após a assinatura do auto. Assim, e atendendo ao princípio da execução menos

onerosa para o devedor, entende-se que o executado poderá remir os bens até esse momento, resultando prejudicada a alienação dos bens, que retornam ao seu domínio integral" (Dir. Proc. do Trabalho, p. 432). Sérgio Sahione Fadel, em sua obra CPC Comentado, tomo IV, p. 14, também ensina que "antes, portanto, de perfeita e acabada a arrematação ou adjudicação pode o executado remir a execução, pagando ou depositando a dívida e encargos". Na verdade, é o que estabelece o art. 651 do CPC: "antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".

Por conseguinte, "a remição é direito incontestável do devedor, de forma que, se for manifestada a tempo, será aceita pelo Juiz, sob pena de nulidade da arrematação ou adjudicação" (Sérgio Sahione Fadel, ob. cit.).

Saliente-se que "o disposto no art. 788 do CPC, embora inaplicável à espécie por se referir exclusivamente ao processo de execução contra devedor insolvente (que não é o caso dos autos), abona essa conclusão, nada obstante, por revelar analogicamente a mens legis (Wagner D. Giglio, ob. cit.).

Em tais circunstâncias, impõe-se concluir que é nula de pleno direito a arrematação de que trata o presente processo, eis que deve prevalecer a remição que ora é deferida, posto que manifestada três dias antes da assinatura do auto de arrematação.

Acórdão de 16.04.85
Proc. TRT 7224/84 — 4.ª Turma
Relator: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

4942 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — A Lei 7.115/83 (art. 1.º) derroga a de número 5.584/70, tornando desnecessária a apresentação de atestado de situação econômica para comprovar o estado de pobreza do empregado que vem a juízo postular a percepção de salários atrasados.

(...) Insurge-se a reclamada contra a R. decisão de 1.º grau, na parte em que foi condenada a pagar honorários assistenciais. Alega que a concessão do benefício de assistência judiciária ao demandante não se conforma com as disposições que regem a matéria.

Na verdade, o autor informa na inicial perceber salário um pouco superior ao dobro do mínimo legal, hipótese em que a concessão do benefício questionado dependeria da comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos da Lei 5.584/70.

Mas a miserabilidade do autor, no caso destes autos, tal como entendeu o MM. Juízo recorrido, é presumida, pois de há muitos meses a reclamada deixara de lhe pagar os salários devidos.

Por outro lado, também colhe o argumento expendido em contra-razões. Em face do que dispõe o art. 1.º da Lei 7.115/83, não mais se pode exigir que a prova de miserabilidade se faça mediante apresentação de atestado de situação econômica, exigência contida no § 2.º do art. 14 da Lei 5.584/70, que não mais subsiste.

O novo diploma legal veio cassar, um tanto tardiamente, o exagerado formalismo até então vigente, dando a necessária aplicação ao princípio da boa fé que deve presidir a todo ato praticado pelo homem.

Acórdão de 28.08.84
Proc. TRT 3568/84 — 3.ª Turma
Relator: Antonio Johann

4943 — AUTARQUIA — *Duplo grau de jurisdição. Constituindo-se a entidade reclamada autarquia municipal que não explora atividade econômica, sujeita está ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Decreto-Lei 779/69.*

(...) "suscita a douta Procuradoria Regional do Trabalho o não conhecimento da remessa oficialmente ordenada pelo Juízo a quo, sob a alegação de que o

reclamado DMAE é autarquia econômica com personalidade jurídica própria", não estando sujeito ao duplo grau de jurisdição.

Dispõe o Decreto-Lei 779/69 que estão sujeitas a recurso ordinário *ex officio* as decisões em que forem parte a União Federal, Autarquias e Fundações de Direito Público, que não explorem atividade econômica, quando estas lhe sejam total ou parcialmente contrárias (art. 1.º, al. V). Na espécie, verifica-se que o DMAE, nos expressos termos do Decreto-Lei 200/67, é autarquia, constituindo serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios. Isto não permite se reconheça que explore atividade econômica, para excetuá-lo da apreciação necessária, em duplo grau de jurisdição.

Por força de dispositivos constitucionais (art. 170, §§ 1.º, 2.º e 3.º), às autarquias é vedada exploração de atividades econômicas, sendo-lhes legalmente cometida a realização de serviços próprios do Poder Público (Decreto-Lei 200/67). A exploração de atividades econômicas ou industriais, nos precisos termos da Constituição Federal, compete, em regra, à iniciativa privada e, em caráter suplementar, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

A melhor doutrina, ante as anomalias que cercam a matéria na prática, tem-na revestido de rigor conceitual a fim de dar o correto equacionamento à questão. Assim, "autarquia é forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço retirado da Administração Centralizada. Por essa razão, só lhe deve ser outorgado serviço público típico e não atividades industriais e econômicas, ainda que de interesse coletivo" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2.ª ed.). No mesmo sentido, Henrique de Carvalho Simas afirma que tais entidades exercem atribuições especiais, que se apresentam de grande utilidade no desempenho daqueles encargos do governo, conferindo-lhes, este último, os poderes necessários para isso (Manual Elementar de Direito Administrativo, p. 263/4).

Tem-se, pois, que, às autarquias — entidades que "reproduzem em escala miniatural a fisionomia do Estado" — são cometidas "atividades típicas da Administração Pública", "serviços próprios do Estado", já que exercitam funções públicas no interesse próprio, pois seus atributos "não se deferem aos que exercem funções públicas na qualidade de privados".

Embora os autos nada informem, sabe-se, por ser notório, que o DMAE é entidade encarregada da implantação e manutenção das redes de água e esgoto nesta Capital. Seu objetivo precípua não visa à exploração econômica, sendo serviço público típico, de utilidade pública, prestado através da Administração indireta, para satisfazer às necessidades da comunidade. Por essas considerações, conheço da remessa oficialmente ordenada.

Acórdão de 12.06.84
Proc. TRT 662/84 — 3.ª Turma
Relator: Paulo Maynard Rangel

4944 — AUTARQUIA — que não explora atividade econômica. Ação julgada procedente sujeita ao duplo grau de jurisdição.

(...) Não merece ser acolhida a preliminar suscitada pelo Ministério Público. O Departamento Municipal de Limpeza Urbana não explora atividade econômica, mas executa serviço público mediante pagamento de taxa que, por definição legal, não comporta lucro. Assim, ação julgada procedente contra autarquia municipal está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Acórdão de 21.05.85
Proc. TRT 10.125/84 — 4.ª Turma
Relator: Mário Somensi

4945 — AUTARQUIA — Não se aplica à autarquia recorrente, que explora atividade econômica — armazéns populares — o Decreto-Lei 779/69. Restando não pagas as custas, deserto está o recurso. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento:

(...) A autarquia recorrente explora atividade econômica, atuando como reguladora do mercado de gêneros de primeira necessidade, através de armazéns populares.

Como apropriadamente coloca a douta Procuradoria, o fato de não ter a mesma finalidade lucrativa não lhe retira a natureza econômica.

O Decreto-Lei 779, de 21.08.69, isenta apenas as autarquias que não exploram atividade econômica do depósito recursal, custas e outros. Não sendo este o caso da agravante, e não tendo ela satisfeito o pagamento das custas recursais, mantém-se a decisão agravada, que negou recebimento ao recurso.

Acórdão de 02.04.85
Proc. TRT 9430/84 — 4.ª Turma
Relator: Petrônio Rocha Volino

4946 — AUTARQUIA — Criado pela Lei Municipal 4.080/75, o Departamento Municipal de Limpeza Urbana possui renda própria, não gozando dos privilégios do Decreto-Lei 779/69. Sendo assim, não se conhece do recurso ex officio.

(...) O Departamento Municipal de Limpeza Urbana — DMLU, criado pela Lei Municipal 4.080/75, possui renda própria e, consequentemente, enquadra-se na parte final do art. 1.º do Decreto-Lei 779/69, que exclui de seus benefícios as autarquias e fundações de direito público federal, estaduais ou municipais que explorem atividade econômica.

Não gozando dos privilégios instituídos pelo mencionado decreto, não se conhece do recurso ex officio.

Acórdão de 14.12.84
Proc. TRT 7326/84 — 2.ª Turma
Relator: Zurayde José Iuaquim Leite

4947 — AUTARQUIA — municipal, que explora atividade econômica. Exclusão dos privilégios instituídos pelo Decreto-Lei 779/69. Recurso ex officio incabível.

(...) O demandado possui receita e patrimônio próprios, como se depreende do art. 4.º da Lei Municipal 763/71, que constituiu em autarquia o Hospital Municipal São Camilo. O próprio réu, em seu recurso voluntário, enfatiza no item 1 de fls. a plena autonomia administrativa, financeira e patrimonial da autarquia. Não se beneficia o demandado, portanto, dos privilégios instituídos pelo Decreto-Lei 779/69.

A ausência do depósito prévio exigido pelo § 1.º do art. 899 da CLT e o não pagamento das custas, na forma do art. 789, § 4.º, do mesmo diploma legal, implicam a deserção do recurso voluntário do reclamado.

Acórdão de 21.02.85
Proc. TRT 3742/84 — 2.ª Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4948 — AUTARQUIA — Não cabe o reexame necessário da sentença proferida contra autarquia que exerce atividade econômica, não estando, portanto, sujeita ao prazo em dobro do recurso e nem dispensada do depósito recursal e pagamento das custas processuais.

(...) Argui o autor que, por ser o reclamado autarquia municipal que explora atividade econômica, não está abrangida pelas disposições constantes do art. 1.º do Decreto-Lei 779/69, que excepciona formalmente, consoante última parte do supramencionado artigo. De outro lado, argumenta que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, por conter dispositivo expresso sobre a matéria, derrogou o citado decreto-lei.

Procede a argüição do autor, de vez que comprovado que a reclamada (v. art. 3.º da Lei Municipal 763/71, lei de criação da autarquia) explora prestação de

serviços laboratoriais, raio-x, pronto-socorro e assistência médico-hospitalar remunerada a particulares e a indigentes, mediante indenização.

A autarquia não goza das prerrogativas que o Decreto-Lei 779/69 estabelece aos entes públicos, de vez que, tendo como escopo a exploração de serviços médicos e ambulatoriais, como atividade preponderante, não está excepcionada pelo art. 1º do supracitado decreto-lei.

De outra sorte, é de questionar-se, ainda, se o Decreto-Lei 779/69 está ainda em vigor, em face do art. 475, II, do CPC, que se entende que derrogou a matéria disposta diversamente.

Em face do Código de Processo Civil de 1973, art. 475, II, não há reexame necessário, salvo execução fiscal, das sentenças proferidas contra autarquias, de acordo com a jurisprudência predominante.

Acórdão de 06.03.85

Proc. TRT 6946/84 — 1.ª Turma
Relator: Antônio José de Mello Widholzer

4949 — AUTARQUIA — Não cabe remessa de ofício para reexame necessário de sentença condenatória de autarquia que tem autonomia administrativa, financeira e contábil, com receitas próprias oriundas das atividades desenvolvidas.

(...) O Departamento demandado, assim como o DEMA, DEPREC e outras autarquias que desenvolvem atividades com receitas próprias e autonomia administrativa, financeira e contábil, não se beneficiam do recurso *ex officio* e do pagamento das custas a final, nem dos prazos especiais previstos nos incisos do art. 1º do Decreto-Lei 779, de 21 de agosto de 1969, e dos artigos 188, 511 e 475, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

E não pode subsistir dúvida razoável sobre a exclusão da demandada dos benefícios legais referidos, eis que sua natureza jurídica está explicitada na regulação da Lei Municipal 4.080, de 15.12.75 que a instituiu. Nem deve surpreender o fato desta Turma adotar agora essa orientação, quando em julgados anteriores, inclusive deste Relator, reexaminou a decisão em remessa de ofício, de vez que somente por ocasião deste julgamento discutiu-se essa matéria.

Acórdão de 11.04.85

Proc. TRT 9261/84 — 2.ª Turma
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

4950 — AUXILIAR DE LABORATÓRIO — Independentemente da denominação atribuída ao cargo do trabalhador (auxiliar de laboratório, auxiliar de laboratorista, auxiliar de análises clínicas), tem direito à jornada especial prevista na Lei 3.999/61 o empregado que exerce a função de auxiliar de laboratório do empregador, em tarefas técnicas do setor.

Acórdão de 22.05.84

Proc. TRT 8140/83 — 4.ª Turma
Relator: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

4951 — AVALIAÇÃO — Só se repetirá a avaliação em caso de prova de erro ou dolo do avaliador ou na hipótese de se verificar que houve diminuição do valor dos bens após a avaliação. Art. 683 do CPC.

(...) Requer a agravante seja procedida nova avaliação do bem penhorado. Diz que lhe foi atribuído preço vil e que, além disso, não foi obedecida a regra do art. 887 da CLT, que determina que a avaliação seja feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes e veda a designação de servidores da Justiça do Trabalho para servirem como tal. Transcreve doutrina em abono de sua tese. Não prospera o apelo neste item. Entende-se que as partes podem, efetivamente, indicar avaliador que tenham escolhido de comum acordo (art. 887, *caput*, da CLT). De outra parte, o parágrafo primeiro dessa regra legal dispõe que cabe ao Juiz designar livremente o avaliador quando as partes não acordem na escolha. Tal

disposição há de ser interpretada de acordo com a do art. 721 do mesmo diploma legal, que prevê a existência dos oficiais de justiça avaliadores, referência que leva à conclusão da viabilidade de que eles realizem a avaliação. Em consequência, a disposição do § 2.^º do art. 887 da CLT há de ser entendida como de aplicação restrita aos casos em que o avaliador seja escolhido de comum acordo pelas partes e designado pelo Juiz em razão dessa circunstância. Neste sentido as lições de Amauri Mascaro Nascimento (*in Elementos de Direito Processual do Trabalho*, 2.^a Edição, páginas 202 e 203) e de Wagner D. Giglio (*in Direito Processual do Trabalho*, 4.^a Edição, 1977, página 427). Por outro lado, o art. 683 do CPC dispõe que só se repetirá a avaliação em caso de prova de erro ou dolo do avaliador, ou caso se verificar que houve diminuição do valor dos bens após a avaliação.

In casu, não se configura nenhuma dessas hipóteses. Ademais, se o valor da avaliação for baixo, a própria praça se encarregará de corrigi-lo, pois, certamente, haverá lances que o superem. Além disso, a Lei 6.830/80, no seu art. 15, facilita à parte a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Acórdão de 04.02.85
Proc. TRT 7564/82 — 1.^a Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4952 — AVALIAÇÃO — O art. 721 da CLT, com a redação da Lei 5.442/68, revogou o art. 887 daquele diploma legal.

(...) Aos oficiais de justiça avaliadores, por força do art. 721 consolidado, compete a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados.

Bem assinala a decisão agravada que a Lei 5.442/68 revogou o art. 887 da CLT, ao dar nova redação ao art. 721 daquele diploma legal.

Em que pesem respeitáveis manifestações de insignes mestres do direito trazidas à colação no recurso, outra não poderia ser a interpretação. Nenhum sentido teria a criação do cargo de oficial de justiça avaliador substituindo o antigo oficial de diligências se não fosse para fazer avaliações. E menos sentido teria, ainda, que as partes indicassem outro avaliador, como prevê o art. 887, deixando sem objeto e sem sentido a figura do oficial de justiça avaliador.

Os dois dispositivos são, assim, manifestamente incompatíveis, estando revogado, portanto, o art. 887, nos termos do § 1.^º do art. 2.^º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Acórdão de 12.02.85
Proc. TRT 8484/84 — 3.^a Turma
Relator: Paulo Maynard Rangel

4953 — AVISO PRÉVIO — Falência da empresa. Empregado despedido por empresa que ingressa em regime falimentar. Direitos totais assegurados ao empregado por força do previsto no art. 449 da CLT.

Sendo a falência de uma empresa mera consequência de omissões ou de atos praticados pelo empregador na gestão de seus negócios, não pode ser confundida com a força maior, cuja característica é a de que o empresário deixou de concorrer para o evento.

(...) Embora judiciosas as considerações do recorrente, o decisum é incensurável. No campo doutrinário tem prevalecido o entendimento de que a falência não exonera o empregador de cumprir a obrigação legal de pré-avisar o empregado.

Nesse sentido, o pronunciamento do Ministro Mozart Victor Russomano (*O Aviso Prévio no Direito Brasileiro* — p. 232). Sustenta o ilustre Ministro que a "falência da empresa não se confunde com a força maior, de modo que os efeitos de uma e de outra, nos casos de rescisão do contrato individual de trabalho, podem ser e são totalmente diversos". Partilham do mesmo entendimento os mestres Roberto Barreto Prado (*Instituições de Direito do Trabalho*, v. I, p. 621) e Pereira Donato (*Curso de Direito do Trabalho*, p. 331) e Modestino Martins Netto (*Manual do Aviso Prévio*, p. 142).

Saliente-se, examinando a argumentação do recorrente, ser evidentemente correta a afirmativa de que nenhum empresário chega à falência porque assim o desejou. No entanto, ao contrário do evento força maior, a falência não deixa de ser uma consequência imediata ou mediata de atos praticados pelo empregador ou de omissões do mesmo na gestão de seus negócios. É óbvio que não se pode enquadrar a falência do empregador, diante da definição do art. 501 da CLT, entre os casos de força maior.

De resto, não é possível olvidar que a lei garante ao empregado dispensado, nos casos de força maior, metade da indenização por despedida injusta; nos casos de falência, todavia, o empregado tem garantidos todos os seus direitos.

Acórdão de 16.05.85
Proc. TRT 8191/84 — 2.^a Turma
Relator: Erton Ferzola dos Santos

4954 — BANCÁRIO — Reconhecido o direito à equiparação salarial pretendida, em face da inexistência dos fatores impeditivos invocados. Não tendo a CLT, ao estabelecer as condições de trabalho para o bancário, feito qualquer distinção relativamente à natureza do banco, se comercial ou econômica, encontrase o autor ao abrigo da jornada de seis horas, fazendo jus à percepção das horas excedentes como extras.

(...) Por considerar-se bancário, busca o autor o deferimento de horas extras, postuladas em média de duas por dia, consoante se vê dos termos em que colocada a inicial.

Cinge-se a controvérsia, neste ponto, à natureza jurídica do recorrido. Segundo a sentença de 1.^o grau, o BRDE, por suas condições especiais, não estaria tipificado como um banco comercial, também não sendo típico de bancário o serviço prestado pelo autor.

Data venia, dissentimos de tal entendimento. A jurisprudência trazida à colação pelas partes demonstra que a matéria não é nova, já tendo ensejado entendimento divergente ao preconizado pelo Juízo a quo. Filiamo-nos à corrente segundo a qual o reclamante está ao abrigo da jornada de seis horas, estatuída pelo art. 224 do Diploma Consolidado, tendo em vista não ter o legislador, quando fixou as condições de trabalho para o bancário, feito qualquer distinção quanto à natureza do banco, isto é, se comercial ou econômica. Não cabe ao intérprete, portanto, distinguir onde a própria lei não o fez.

Tem-se que o demandado, assim como as chamadas financeiras, integra a categoria econômica dos estabelecimentos bancários, *lato sensu*, e seus empregados, a categoria profissional correspondente, acolhendo-se o apelo para deferir ao autor as horas extras postuladas, em valor a ser apurado em liquidação, observada a prescrição bienal.

Não se acolhe a tese do recorrido de que as 7.^a e 8.^a horas já estariam remuneradas, eis que ilegal a pré-contratação de horas extras em caráter habitual, a teor do disposto no art. 225 da CLT.

Acórdão de 09.10.84
Proc. TRT 8931/83 — 4.^a Turma
Relator: Petrônio Rocha Volino

4955 — COISA JULGADA — Ocorrência de coisa julgada sobre postulações atinentes a contratos individuais com diversas empresas de um grupo econômico. Efeitos sobre renovação de ação contra uma das componentes do grupo, inclusive quanto à reintegração, ante o reconhecimento anterior da existência de contrato único com as empresas.

(...) O recorrente se insurge pelo fato de a MM. Junta ter confirmado o julgamento de extinção do processo, após o Tribunal ter anulado a sentença anterior, confessando, em síntese, que se esmerou para provar a falha processual, para obter uma "nova sentença". Alega, entre outros argumentos que desme-



recente apreciação, que houve supressão da instância de primeiro grau quanto ao julgamento do mérito. Nega a ocorrência de coisa julgada ao pedido de reintegração, haja vista que não a pediu na outra ação em relação à reclamada, mas tão-somente quanto às outras quatro empresas.

Por primeiro, cumpre ressaltar que a nulidade da sentença anterior foi motivada por irregularidades, na audiência do julgamento, quanto à presença e assinaturas dos senhores vogais, consoante acórdão de fls. 132/133. Portanto, foram inconsequentes as pretensões do recorrente de atingir o julgamento sob qualquer outro aspecto, naquela oportunidade.

Por segundo, não procedem as razões expendidas quanto à supressão jurisdicional de uma instância.

Em verdade, esvaziou-se de objeto a ação entre o trânsito em julgado da decisão sobre a matéria postulada contra a reclamada. Ocorre que, prevalente o que foi decidido, que a vinculação empregatícia era única com o grupo econômico do qual a ora reclamada era parte integrante, obviamente, por isso, aquelas postulações pretendidas contra as componentes do grupo constituíram-se em matéria julgada em relação a todas. Atente-se, mais, que o recorrente, em relação a esta recorrida, também, não teria a seu favor a pretendida reintegração, posto que ao deixar o serviço da Celupa, passando ao Lanifício — empresas pertencentes ao mesmo grupo, como se admitiu — foi indenizado, recebendo e movimentando o seu próprio FGTS, posto que optante por esse regime desde o início da pactuação originária. E tanto assim que limitou-se a pleitear, já no processo anterior, o pagamento emergente da equivalência econômica dos regimes contratuais, para efeito indenizatório.

Ademais, a coisa julgada resultou integrada, porque, no primeiro processo, as diversas empresas foram chamadas a juízo como litisconsortes passivos necessários, e assim foi reconhecido.

De sorte que, incluída entre aquelas, a ora reclamada beneficiou-se, por igual, do julgamento no qual se consumou o reconhecimento da contratação pelo grupo e, não, individualmente com cada qual.

Conseqüentemente, após o intensivo reexame dos autos, deixa-se de conhecer dos aspectos concernentes exclusivamente ao mérito, posto que esvaziado de conteúdo ante o julgamento da nulidade originária invocada.

Acórdão de 23.04.85
Proc. TRT 789/83 — 3.ª Turma
Relator: João Luiz Toralles Leite

4956 — COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 — Natalinas em dobra. Cabe a cominação do art. 467 da CLT sobre o 13.º salário. Recurso provido.

(...) Insurge-se o recorrente contra o indeferimento da dobra do 13.º salário, pleiteado na peça vestibular.

Procede o pedido. A toda evidência, possui a parcela em causa natureza salarial para todos os efeitos legais. Aplicável ao caso o art. 467 da CLT.

Acórdão de 11.07.84
Proc. TRT 1048/84 — 1.ª Turma
Relator: Antônio José de Mello Widholzer

4957 — COMPETÊNCIA — do foro trabalhista para o prosseguimento da execução iniciada antes da decretação da falência do executado, frente ao que dispõe a lei de falências e o fato do crédito trabalhista, por sua posição, não estar sujeito a rateios.

(...) Questiona-se a competência do foro trabalhista para o prosseguimento da execução iniciada antes da decretação da falência da executada, em que o agravante sustenta a tese da não sujeição do seu crédito ao Juízo falimentar, in-

vocando a seu favor a lei dos executivos fiscais, a lei de falências e o art. 449 da CLT, que estariam em consonância com a sua pretensão.

O agravo deve ser provido quanto a este aspecto, não propriamente pelo diploma legal inicialmente invocado no agravo — art. 29 da Lei 6.830/80 — mas pelo que dispõe a lei de falências e o fato do crédito trabalhista, por sua posição, não estar sujeito a rateios.

O princípio consagrado da unidade do Juízo da falência para a liquidação das obrigações do devedor, seu ativo e passivo, é indiscutível, mas a sua força atrativa sofre exceções nas ações que envolvem a União Federal, os créditos tributários e, além dessas exceções, remanescem imunes a rateios e em superposição em face de sua preferência absoluta os créditos trabalhistas, à exceção dos créditos de igual natureza, incidindo na espécie o art. 24, § 2.º e inc. I do Decreto-Lei 7.661/45. A par desse privilégio, há que ponderar que os efeitos da falência ficam em suspenso quando haja praça designada para arrematação, ex vi do art. 24, § 1.º, da mesma lei, sendo essa a hipótese ocorrente na execução que se processa nos autos, sem que esteja sendo observado esse preceito legal. Por força de tais dispositivos que regem os efeitos jurídicos quanto aos direitos dos credores do falido, impõe-se prosseguir a execução até o seu termo final nos autos da execução trabalhista, ora em suspenso.

Acórdão de 18.04.85
Proc. TRT 1602/84 — 2.ª Turma
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

4958 — COMPETÊNCIA — *E competente a Justiça do Trabalho para apreciar litígio de empregado contra empresa, decorrente da Lei 5.772/71.*

(...) embora posta a questão no mérito do recurso, opõe-se o reclamante à incompetência declarada pela Junta relativamente aos seus direitos de inventor. Trata-se da modificação de uma peça em um mecanismo integrante da máquina de solda. O reclamante sugeriu e a empresa aceitou a substituição do material denominado molibdено por aço inoxidável, e o primeiro discute seus direitos resultantes de tal evento.

Entendeu a sentença que a competência é da Justiça Ordinária, porque o art. 454 da CLT foi revogado pela Lei 5.772/71, que dispõe sobre o Código da Propriedade Industrial, ao qual ficaram afetas tais questões. Afirma que, se anteriormente elas poderiam ter natureza trabalhista, agora não mais se pode cogitar disso.

Data venia, assim não nos parece. Embora revogando o artigo citado, estabeleceu a lei em apreço os direitos e obrigações decorrentes de invento ocorrido na vigência do contrato de trabalho. Seu capítulo XIV destinou-se especificamente a tal fim. Regulou, portanto, matéria resultante da relação de emprego e a presente ação constitui, com base nela, dissídio entre empregado e empregador. A competência está prevista no art. 142 da Constituição Federal, cabendo à Justiça do Trabalho e não a qualquer outra apreciar a controvérsia.

Entretanto, na medida em que a sentença da Junta deixou de apreciá-la, por entender-se incompetente, impõe-se a sua complementação, pois não pode o Tribunal conhecer de plano a matéria, suprimindo uma instância. Como bem assinala Wagner Giglio, "se não dirimir toda a controvérsia, a decisão dir-se-á *infra petita* e deverá ser completada" (Direito Processual do Trabalho — 5.ª ed., p. 233).

Acórdão de 09.10.84
Proc. TRT 3869/84 — 3.ª Turma
Relator: Paulo Maynard Rangel

4959 — CONFLITO DE COMPETÊNCIA — *Conflito negativo de competência. Em se tratando de embargos de terceiro e não de embargos do executado, é competente para julgá-los o juízo deprecado, na forma do que dispõe o art. 1049 do CPC.*

(...) Data venia, tem-se por equivocado o entendimento expressado pela R. Procuradoria do Trabalho e pelo juízo deprecado, porquanto o feito encontra-se em fase de execução e o apelo é de embargos de terceiro e não de embargos do executado.

A matéria é singela: além dos dispositivos legais — art. 1049 do CPC e Súmulas 32 e 33 do TFR — não deixarem dúvidas a respeito, o mestre Campos Batista ensina que na execução por carta os embargos do executado serão oferecidos, impugnados e decididos pelo juízo deprecante. Os embargos de terceiro são oferecidos, impugnados e decididos no juízo deprecado, prevalecendo a distinção que existia no direito anterior, perante o qual os embargos de terceiro deveriam ser oferecidos e julgados no juízo deprecado, ao passo que os embargos do executado deveriam serem julgados no juízo deprecante. A razão dessa diferença, que ainda hoje subsiste, é que os embargos do executado dizem respeito à legalidade da execução e à existência do direito exequente, sendo lógico que caiba decidí-los ao Juiz perante o qual a execução se instaurou e que proferiu a sentença condenatória. Ao contrário, os embargos de terceiro só versam sobre a situação jurídica dos bens do terceiro em face da execução e quem melhor os poderá decidir é o Juiz da situação dos bens, porquanto foi ele quem determinou e acompanhou a penhora dos bens embargados.

Dante do exposto, há que se entender que o art. 20 da Lei 6.830/80 refere-se a embargos do executado, não podendo, assim, ser aplicado no presente caso, por tratar-se de embargos de terceiro.

Acórdão de 16.08.84

Proc. TRT 2798/84 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: Luiz Martins da Rosa

13 **4960 — CONTRATO A PRAZO — Demonstradora promocional. Sucessivos contratos de trabalho. Validade.** A estipulação de sucessivos contratos de prazo determinado, para atender às campanhas promocionais de diferentes produtos da empresa, constitui-se em fraude à lei por frustrar a obtenção de direitos pela trabalhadora, além de infringir disposições consolidadas.

(...) O art. 443 da CLT permite a estipulação de contrato de trabalho por prazo determinado quando o serviço, pela natureza ou transitoriedade, justifique a predeterminação do prazo.

No caso em tela, é da natureza da empregadora encetar campanhas promocionais dos seus produtos. Assim, não é válida a estipulação de contrato de trabalho para a campanha de cada produto por ela elaborado, mormente porque o prazo estipulado era ultrapassado sempre.

Desta forma, os sucessivos contratos estipulados não se caracterizam como de prazo determinado típicos, na forma prevista em lei. Sinaliza-se, ainda, que o art. 452 da CLT vedaria a estipulação sucessiva de contratos a termo, como ocorreu, por constituir tal procedimento fraude à lei, por frustrar a obtenção de direitos laborais pela trabalhadora. A transitoriedade de que fala o art. 443 não pode ser confundida com a promoção de produtos diversificados, como equivocadamente entende a recorrente.

Assim, incensurável a dota sentença que negou validade aos contratos sucessivos estipulados e determinou o pagamento das parcelas rescisórias, férias, natalinas e FGTS.

Acórdão de 20.06.84

Proc. TRT 331/84 — 1.ª Turma
Relator: Luiz Martins da Rosa

4961 — CONTRATO A PRAZO — É ilícita a contratação de serviços de safra a prazo determinado. Aplicação do art. 443, § 2.º, a, da CLT.

(...) Sustenta o recorrente que a contratação de seus serviços a prazo determinado foi ilegal porque não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no art. 443 da CLT.

Assevera que não se pode cogitar de safra para a atividade de beneficiamento de fumo em folha. Diz, também, que o contrato de safra não pode conter dia certo para seu término e que não há prova nos autos de que a chamada safra tenha ocorrido no período em que vigorou o contrato. Entende, assim, que o contrato é a prazo indeterminado, sendo-lhe devido o aviso prévio e 1/12 de gratificação natalina e 1/12 de férias proporcionais pelo cômputo do período de pré-aviso.

Sem razão. Consoante o depoimento pessoal do preposto da empresa, nas fls. 8/9, há um período de safra que vai, aproximadamente, de janeiro a junho de cada ano, quando são contratados mais de mil safristas. O recorrente foi contratado, como safrista, para o período de 01.02.84 a 26.05.84. Sua atividade básica era a remoção de fardos de fumo e material de embalagem.

Havendo um período em que as atividades da empresa necessitam de mão-de-obra não necessária no tempo restante, um período de safra industrial, é lícita a contratação de empregados safristas.

O contrato de safra é contrato a prazo determinado, justificando-se nos termos do art. 443, § 2.º, a, serviços cuja natureza ou transitoriedade levam à predeterminação de prazo. Pode conter o dia do término ou deixá-lo incerto, verificando-se este no final da safra. A fixação de dia certo não o descaracteriza, desde que em consonância com a previsão de quando os serviços deixarão de ser necessários. A contratação do recorrente satisfaz estes critérios.

Sendo lícito o contrato a prazo determinado no caso dos autos e tendo o contrato sido rescindido no tempo previsto, são indevidas as verbas postuladas: aviso prévio e, por seu cômputo como tempo de serviço, mais 1/12 de gratificação natalina e férias proporcionais.

Acórdão de 30.04.85
Proc. TRT 9294/84 — 4.ª Turma
Relator: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

4962 — CONTRATO A PRAZO — É válido o contrato a termo firmado entre o empregado e empresa de beneficiamento de fumo em folha, els que visa atender à maior demanda de trabalhadores em época de safra.

(...) O reclamante foi admitido por prazo determinado, no período de 01.02.84 a 28.04.84, para atender à demanda decorrente da safra de fumo. A pactuação se ajusta ao que dispõe o artigo 443, § 2.º, letra "a", da CLT, posto que a natureza da atividade empresarial, consistente no beneficiamento de fumo em folha, se caracteriza pelo aumento do número de empregados durante a época de safra, como é o caso do reclamante. Assim, o contrato de fl. 14 não se constitui em ato nulo, como pretende o recorrente.

Acórdão de 28.05.85
Proc. TRT 460/85 — 4.ª Turma
Relator: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

4963 — CONTRATO A PRAZO — Contrato por prazo certo em fraude à lei. Simulação de sua vigência pelo período de safra, com prorrogação, todavia, com termo prefixado. Art. 9.º da CLT. Cabimento do aviso prévio.

(...) Celebraram as partes contrato de trabalho por prazo determinado, iniciando a prestação de serviço em 18.01.84 e terminando em 26.05.84, prorrogado, posteriormente, tal período até o dia 30.06.84.

De acordo com a cláusula 1.ª do ajuste, o recorrente foi contratado para trabalhar em serviços relativos ao beneficiamento de fumo.

Embora se possa admitir a atividade da empresa recorrida, beneficiamento de fumo em folha, como enquadrada em safra industrial, o que possibilitaria a contratação de mão-de-obra através do chamado contrato de safra, da análise do contrato de fl. 12 ressalta, porém, que não se trata tal ajuste de contrato por safra, mas de contrato por prazo determinado, em que as partes ajustaram o seu prazo de duração, prefixando o seu término.

Os contratos por safra não são passíveis de predeterminação do termo final, como ajustado na cláusula 6.ª do contrato de fl. 12. O período de safra é previsível, não podendo, no entanto, ser determinável com precisão. A limitação da duração do contrato de trabalho por safra dependerá de exigências naturais ou técnico-econômicas, que não podem ser arbitrariamente fixadas pelas partes.

Admitindo-se a aposição de termo e sua prorrogação no curso da safra, a insegurança do empregado é total quanto à data da sua dispensa.

O procedimento da recorrida, ao celebrar contrato por prazo determinado, prefixando o prazo de duração, ao invés de celebrar contrato por safra, como lhe faculta a lei e seria próprio, considerando sua atividade de safra industrial, visou fraudar a aplicação da lei, o instituto do aviso prévio, impondo-se a nulidade do ajuste de fl. 12, por força do art. 9.º da CLT.

Corrobora ainda a convicção de fraude a natureza das atividades do recorrente, beneficiamento do fumo em folha, que não depende necessariamente de variações estacionais, como pondera o recorrente à fl. 20, mas depende da maior ou menor quantidade do produto a beneficiar. O trabalho do beneficiamento pode estender-se durante todo o ano, não se limitando ao período de safra.

Prospera, pois, em parte o apelo, deferindo-se ao recorrente aviso prévio de 30 dias, 1/12 de 13.º salário, 1/12 de férias proporcionais. Deixa-se de deferir diferença de FGTS, pois este não incide sobre vantagens resarcitórias da despedida.

Acórdão de 02.05.85
Proc. TRT 10.254/84 — 2.ª Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4964 — CONTRATO DE TRABALHO — Não existe empregado do Estado regido pelo Direito Administrativo, nem pode existir contratação por ato unilateral.

É empregador quem admite, dirige e paga o trabalhador, ainda que o faça como executor de obrigação alheia.

(...) Preliminarmente, declara-se o Estado recorrente mero executor da Campanha Nacional para Erradicação do Cancro Cítrico — CANEC, em virtude de convênio feito com a União Federal, sendo dela as responsabilidades decorrentes, na condição de delegadora de poderes, e não dele Estado, que recebeu a delegação. Sustenta, por isso, reiterando manifestação da defesa — a necessidade de interveniência da União e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Pede a nulidade do processo, com base nisso.

Sem razão, *data venia*. Embora firmados os recibos de fls. em favor do Convênio Ministério da Agricultura-Secretaria da Fazenda — CANEC/RS — Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico, como se o convênio ou a campanha fossem entidades com personalidade jurídica, está evidente que os pagamentos foram feitos pelo Estado ao reclamante, como também está evidente que foi ele quem contratou Valdomiro, cujas atividades planejava, orientava, dirigia e fiscalizava. Nem poderia ser de outra forma, já que se confessa executor do convênio. O fato de que incumbisse à União erradicar o cancro cítrico não afasta a circunstância de que foi o Estado (através de sua Secretaria de Agricultura) quem buscou e utilizou o serviço do reclamante para tal fim, pagando-lhe os salários correspondentes. No Direito do Trabalho empregador é quem contrata, dirige e paga os serviços e não quem delega poderes para tal. Nenhuma razão havia, assim, para o chamamento da União Federal, corretamente indeferido pelo Juízo a quo. Não houve nem podia ter havido, portanto, qualquer deslocamento de competência que justificasse a alegada incompetência da Justiça do Trabalho. E menos ainda qualquer nulidade por tal razão. Rejeita-se a preliminar.

Ainda preliminarmente. Pretende o Estado que o reclamante seja carente de ação, porque o Direito Administrativo não admite a figura do contrato tácito e não houve ajuste expresso, nem autorização para que tal ocorresse. Invoca o Decreto Federal 15.783/22 e jurisprudência do TFR de lavra muito ilustre.

Ainda aqui sem razão, *data venia*. Quanto ao decreto, não se pode sobrepor à CLT, que é lei federal e tem, portanto, maior hierarquia. Quanto ao respeitável

entendimento do insigne Ministro ousamos divergir. A investidura na função pública, sob disciplina estatutária, rege-se obviamente pelo Direito Administrativo e constitui ato unilateral. Investidura sob a disciplina da CLT, todavia, somente pode existir por ato bilateral, regido pelo Direito do Trabalho, através de contrato expresso ou tácito entre o empregado e o empregador, mesmo que este último seja o Estado. Neste sentido é o art. 443 da Consolidação. E a defesa na fl. 13 reconhece que o reclamante foi contratado (e não nomeado ou investido em função pública), o que pressupõe necessariamente ajuste de vontades. Era empregado, portanto, o reclamante, e não carecia de ação contra o seu empregador. Rejeita-se a preliminar.

Acórdão de 14.05.85

Proc. TRT 6612/84 — 3.^a Turma

Relator: Paulo Maynard Rangel

4965 — **CONTRATO DE TRABALHO — por safra.** Não é restrito à atividade agrícola. Existe na indústria de fumo, dependente das variações estacionais da atividade agrária e armazenamento e beneficiamento desse produto, que exige trabalho intenso imediatamente após a colheita, para evitar o perecimento ou deterioração do produto.

(...) É incensurável a decisão recorrida. A reclamada se dedica ao beneficiamento do fumo em folha. Tal atividade, que constitui o que se chama de "safra industrial do fumo", se desenvolve num período limitado, em geral de janeiro a julho de cada ano. Neste período se somam ao pessoal permanente numerosos "safristas", triplicando a mão-de-obra na empresa.

Todos os requisitos do contrato de trabalho por safra estão presentes no trabalho do reclamante: 1) condicionamento a um fato da natureza; 2) temporariedade; 3) maior intensidade de trabalho; 4) intermitência.

É improcedente a alegação do reclamante no sentido de que somente a colheita do fumo se enquadra como safra e não o seu beneficiamento, pois, argumenta o recorrente, este pode perdurar o ano todo, dependendo da quantidade de fumo que a empresa recebe para beneficiar.

Data venia, enquadra-se como safra qualquer atividade que, direta ou indiretamente, depende das variações estacionais da atividade agrária. Nessa categoria se inclui a atividade de armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas que exigem trabalho intenso imediatamente após a colheita, para evitar o perecimento ou deterioração do produto.

No caso da indústria de fumo, o produto recém-colhido requer um imediato processo de secagem e preparação para o armazenamento, denominado de "cura", que determina a contratação maciça de mão-de-obra temporária, justificando-se, assim, a contratação de empregados por prazo determinado.

A circunstância de constar no contrato a data do seu término não invalida o ajuste, transformando-o em contrato por prazo indeterminado, nem descaracteriza o contrato por safra. Isto porque é possível ao empregador prever as necessidades de mão-de-obra para o beneficiamento da colheita, fixando a época aproximada da conclusão dos trabalhos.

Ademais, o término do contrato poderia ser incerto. A fixação do prazo beneficia o trabalhador. De antemão ele sabe, precisamente, o dia em que o contrato se extinguirá.

Acórdão de 23.05.85

Proc. TRT 10.460/84 — 2.^a Turma

Relator: Ermes Pedro Pedrassani

4966 — **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO — Afastamento do empregado em auxílio-doença. Efeitos.** Estando o empregado em gozo de auxílio-doença por prazo superior a quinze dias, não é do empregador a obrigação do pagamento do 13.^º salário proporcional. O afastamento por motivo de doença, embora considerado falta legal e, portanto, justificada, não autoriza a condenação do empregador a

pagar gratificação de Natal proporcional, porque a eficácia da relação contratual fica suspensa. Recurso a que se dá provimento.

(...) Sustenta a recorrente, citando Délia Maranhão, que a concessão de seguro-doença ou auxílio enfermidade por prazo superior a quinze dias configura suspensão do contrato de trabalho. Como tal, durante o gozo do benefício previdenciário, suspensas também estão, para ambas as partes, as obrigações resultantes do contrato.

O excerto doutrinário transcrito no recurso é pertinente aos casos de suspensão do contrato, tal como ocorre na hipótese dos autos. Não havendo legislação específica que imponha obrigação do empregador ao pagamento do 13.º salário proporcional sempre que o empregado estiver no gozo do auxílio-doença por prazo inferior a seis meses, desautorizada é a condenação. O fato de o afastamento por motivo de doença ser considerado falta legal, e, portanto, justificada, limita seus efeitos aos primeiros quinze dias e à manutenção da relação contratual, com os reflexos próprios relativamente a férias, mas sem nenhuma consequência quanto à exigibilidade da gratificação de Natal ao empregador. E a conclusão que daí se extrai é que no afastamento inferior a seis meses fica o empregado prejudicado nessa parcela, porque o abono anual, que corresponde ao 13.º salário (Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, art. 151), só é devido a partir dos seis meses de benefício.

Embora tenha decidido matéria idêntica, de forma diversa, reexaminada a fundamentação, impõe-se concluir que a eventual inadequação jurídica resulta da limitação que a lei previdenciária faz quanto ao tempo do auxílio-doença. Mas isto não autoriza que se condene o empregador, porque além da ausência de obrigação legal ou contratual, importaria subverter os efeitos da suspensão do contrato de trabalho.

Acórdão de 08.06.84
Proc. TRT 2214/84 — 2.ª Turma
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

4967 — DECISÃO — Embargos de declaração improcedentes. Prevalece o dispositivo do acórdão, que resulta da decisão majoritária dos Juízes componentes do Tribunal. Se há contradição entre o dispositivo e os fundamentos do julgado, estes é que devem ser objeto de adequação à parte mandamental.

(...) Conhece-se dos embargos, por quanto pertinentes e tempestivamente interpostos. No entanto, não procedem quando pretende a embargante haja modificação no dispositivo do acórdão, por haver contradição com o que consta da sua exposição de motivos. Na verdade, constata-se que, no item referente à integração dos prêmios-produção no cálculo dos repousos semanais, pelos fundamentos, teria sido improcedente o recurso do embargado, enquanto que a decisão propriamente dita determina essa complementação.

O mesmo se pode dizer referentemente aos honorários do perito, cujo pagamento seria atribuído ao reclamante, pelo que constou da parte expositiva, mas que, pelo dispositivo, desse ônus foi absolvido.

Não há dúvida quanto à ocorrência das contradições apontadas. Todavia, prevalece no julgado a sua parte mandamental, que resulta da decisão majoritária dos Juízes integrantes desta Turma, como claramente se vê da certidão do julgamento de fls.

Por conseguinte, é de se corrigir os fundamentos do acórdão, adequando-os à sua conclusão.

Acórdão de 24.07.84
Proc. TRT 7277/83 — 3.ª Turma
Relator: Plácido Lopes da Fonte

4968 — DENTISTA — Os intervalos de dez minutos, para cada noventa minutos trabalhados, quando não concedidos, hão de ser retribuídos como hora extra.

(...) Busca o recorrente a reforma da R. decisão a quo que não lhe deu, como extra, o trabalho executado durante os intervalos de dez minutos para

cada noventa minutos trabalhados e entendeu aplicável à espécie o enunciado na Súmula n.º 88 do TST.

Na defesa prévia se diz que a vantagem oriunda do § 1.º, do art. 8.º, da Lei 3.999 foi oferecida ao autor "que sempre a usufruiu a seu contento". Acrescenta, apenas, que não lhe caberia alertá-lo diariamente para que observasse esta disposição da lei.

A única testemunha ouvida, trazida aos autos pelo reclamado, e que atuava como "secretária" do consultório dentário do recorrido, não conforta a defesa. Informa que, desde a sua admissão, era marcada uma consulta a cada vinte e cinco minutos e que além disso havia casos de urgência que eram atendidos pelo recorrente. Conclui-se, assim, que ele não usufruía do benefício que a lei lhe outorga.

A V. decisão de 1.ª Instância, de lavra ilustre, lhe indeferiu a pretensão sob o fundamento de que o descumprimento da regra importa em infração administrativa.

Data venia, diverge-se. Há evidente similitude entre a disposição em foco e o contido no art. 72 da CLT. As consequências, portanto, não podem ser diversas. A jurisprudência tem entendido que tais intervalos quando não concedidos hão de ser retribuídos como hora extra (Proc. TRT - 4.ª Região 2833/74 — Relatora Juíza Alcina Surreaux, *in LTR* 39/1171). Há de se acolher, assim, a pretensão do recorrente.

Acórdão de 06.06.84

Proc. TRT 756/84 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4969 — DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — As contas bancárias vinculadas, em nome dos empregados optantes pelo FGTS, onde devem ser efetuados os depósitos para fins de recurso, segundo o disposto no art. 899, §§ 1.º e 4.º, da CLT, estão protegidas pela impenhorabilidade, segundo a Lei 5.107/66, art. 27, razão pela qual não se compreendem na falência do empregador, de acordo com o art. 41 do Decreto-Lei 7.661, de 21.06.45. Direito do empregado de levantar os referidos depósitos após transitada em julgado a sentença condenatória, sem sujeição ao processo da falência.

(...) Tem razão, *data venia*, o agravante ao pretender o levantamento da importância depositada pelo empregador para fins de recurso. A sentença condenatória transitou em julgado, segundo a certidão de fls. 89, estando julgada também a liquidação. Somente após um dos sócios da executada informou ter ocorrido a decretação de sua falência. O agravante indicou a pessoa nomeada para síndico da Massa Falida, o qual foi notificado para contraminutar o agravio, tendo deixado de fazê-lo.

Segundo informa o autor da inicial — o que é confirmado na defesa — era o mesmo optante pelo FGTS, embora estivesse o empregador em débito com os depósitos respectivos, razão pela qual deixou de efetuar o depósito da condenação, para fins de recurso, na conta vinculada do FGTS. Entretanto, determina a lei (art. 899, §§ 1.º e 4.º, da CLT) que o referido depósito se faça na conta vinculada do empregado, a qual se acha protegida pela impenhorabilidade assegurada pela Lei 5.107/66, art. 27. Assim sendo, parece decorrer das mencionadas normas legais que a impenhorabilidade estabelecida se comunica ao depósito para fins de recurso, circunstância que o afasta da falência e de seus trâmites, em consonância com o disposto no art. 41 do Decreto-Lei 7.661, de 21.06.45. Portanto, transitada em julgado a sentença condenatória e julgada a liquidação, o depósito efetuado para fins de recurso pelo empregador constitui-se, a esta altura, em bem inalienável do empregado e não sujeito à arrecadação e rateio da falência.

Acórdão de 22.11.84

Proc. TRT 3187/82 — 2.ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4970 — DESCONTO — Cláusula de empréstimo que autoriza a empresa reclamada a descontar o valor total do restante do empréstimo dos direitos rescisórios é ilegal, de acordo com o art. 115 do Código Civil. Juros e correção monetária como mera consequência do deferimento do pedido principal.

(...) O reclamante, em 19.05.83, tirou um empréstimo no valor de Cr\$ 205.000,00, emitindo uma nota promissória a favor da Associação dos Funcionários Integrantes Zaffari S.A., com pacto de amortizações mensais, autorizando a reclamada Dosul-Zaffari S.A. a fazer os descontos necessários em seus proventos. Contudo, a reclamada rescindiu o contrato de trabalho firmado entre as partes, em 19.08.83. Naquela ocasião descontou do autor o valor total que faltava do empréstimo. Embasa-se na cláusula final do contrato de empréstimo que dispõe que, na hipótese de desligamento do reclamante, estaria autorizada a reclamada a descontar das indenizações, aviso prévio e demais direitos devidos na rescisão contratual o valor restante da dívida, resgatando-a integralmente. Em outros termos, estipulou-se o vencimento antecipado das prestações ainda a haver.

A reclamada, como se observa, era mera intermediária entre o autor e a associação, na condição de efetuar os descontos concernentes ao empréstimo tirado, em folha de pagamento. Tem-se, salvo melhor juízo, que o valor do empréstimo era única e exclusivamente de responsabilidade do empregado que, inclusive, emitiu uma nota promissória, de acordo com o constante no contrato firmado entre aquele e a associação.

Por conseguinte, é de se concluir que o estipulado é tipicamente leonino conforme o art. 115 do Código Civil ao dispor: "Entre as condições defensas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes".

Trata-se da cristalização do princípio da proteção do salário contra os credores do empregado e inclusive contra a sua própria vontade, por vezes sujeita aos infortúnios da vida. Entende-se, assim, que o pagamento das parcelas rescisórias deve ser feito integralmente, cabendo ao empregado o julgamento da conveniência ou não em saldar os seus débitos, de acordo com as suas necessidades, tão importantes quanto as dos credores, sob pena de se desvirtuar o verdadeiro pagamento das parcelas rescisórias, pela liquidação do empréstimo que tirou.

Procede, deste modo, o apelo, deferindo-se ao reclamante a devolução do desconto de Cr\$ 123.000,00 com juros e correção monetária, de acordo com o postulado na inicial e como mera decorrência jurídica do deferimento do pedido principal.

Acórdão de 28.05.85
Proc. TRT 9649/84 — 4.^a Turma
Relator: Petrônio Rocha Volino

4971 — DESCONTO — Salário. Desconto a título de falta de caixa. Legitimidade. A entrega dos valores recebidos, em sua integralidade, constitui a principal obrigação do empregado exerceente da função de caixa. Deve, pois, na hipótese de diferença de numerário, indenizar o empregador pelos valores faltantes.

(...) A MM. Junta, por entender ilegais os descontos procedidos no salário do empregado a título de falta de caixa, determinou que a demandada devolva os valores respectivos. Data venia das conclusões da v. sentença de origem, dá-se provimento ao recurso, no particular. O reclamante não nega tenham ocorrido as faltas de numerário invocadas. Por outro lado, está implícita na função de caixa, como obrigação principal, a de entregar ao empregador, em sua integralidade, os valores recebidos. No momento em que se considerasse dispensável esse dever, as funções em causa restariam esvaziadas de sua finalidade. De tal sorte, por se

atividade, mais consentâneas com o dinamismo que preside à vida atual. Entre essas atividades se encontra, sem dúvida, a de digitador, cuja função, como bem entendeu a sentença, ao citar acórdão do TRT da 2.ª Região, por sua natureza é idêntica à do mecanógrafo. Desta forma, não há como entender inaplicável, na hipótese *sub judice*, o disposto no art. 72 da CLT, não merecendo reparo a decisão que reconheceu o direito do autor a um intervalo de dez minutos a cada noventa de trabalho e determinou o pagamento correspondente, como horas extras.

Acórdão de 06.11.84

Proc. TRT 4162/84 — 3.ª Turma

Relator: Fernando Antonio P. Barata Silva

4974 — DIGITADOR — O digitador, como o datilógrafo, tem direito aos intervalos previstos no art. 72 da CLT, em virtude da extrema semelhança de seu trabalho, o qual só difere em seu produto final.

(...) Pretende a empresa reclamada, ora recorrente, eximir-se da condenação ao pagamento de horas extras, assim tidas aquelas decorrentes da soma dos intervalos mencionados no art. 72 da CLT, por aquela não observados durante o relacionamento mantido com a recorrida. Alega a recorrente que, sendo a recorrida digitadora, não está amparada pela norma do referido artigo, o qual assegura a vantagem pleiteada nesta ação apenas aos mecanógrafos.

Sem razão, porém, a recorrente. O trabalho executado pela recorrida, na função de digitadora de máquina de processamento de dados, é semelhante ao da datilógrafa ou mecanógrafa a quem se endereça o preceito do art. 72 da CLT. A diferenciação existente reside unicamente no produto final da atividade de ambas, de vez que, em essência, a digitadora não deixa de ser também mecanógrafa, realizando cansativo trabalho em teclado. Segundo a norma do art. 8.º da CLT, as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e por outros princípios e normas gerais de direito. Cabe, *in casu*, a aplicação de *analogia legis*, porquanto há, no diploma consolidado, preceito que disciplina hipótese semelhante.

Assim, correta se depara a decisão de 1.ª instância, que apoiada no instituto da analogia, determinou o pagamento de dez minutos extras para cada noventa minutos de trabalho prestado pela recorrida.

Acórdão de 10.04.85

Proc. TRT 5300/84 — 1.ª Turma

Relator: Antônio Salgado Martins

4975 — DIREITO ADQUIRIDO — Prêmio jubileu. Existente a vantagem no regulamento do empregador, pode este suprimi-la a qualquer momento, porém respeitando a expectativa de direito daquele empregado que vinha contando tempo para implementar as condições exigidas. A supressão só pode atingir os empregados admitidos após a ocorrência da mesma, sob pena de configurar-se a alteração contratual defesa em lei.

(...) Sustenta o recorrente que é indevido o prêmio jubileu ao reclamante porque a alteração havida na norma regulamentar que modificou o critério de pagamento deste prêmio operou-se antes dele implementar a condição tempo para fazer jus ao pagamento da vantagem. Aduz que foi lícita a alteração, porquanto, à época, o recorrido tinha apenas expectativa de direito.

De fato, o reclamante não havia ainda implementado as condições para obter o benefício, eis que lhe faltavam alguns anos para completar os 30 necessários ao pagamento da vantagem.

O empregador, sem dúvida, tem o direito de refazer o seu regulamento excluindo vantagens, porém sem ferir o direito adquirido do empregado que se achava em andamento. A revogação só poderia atingir os empregados admitidos a partir da alteração.

Entretanto, como aconteceu no presente caso, frustrou o direito do demandante de obter a vantagem cujo tempo de serviço necessário ele acabou por completar. Assim, a alteração ocorrida foi prejudicial ao reclamante, o que é defeso em lei, através do art. 468 da CLT, devendo, por isso, ser reconhecido o direito do reclamante, como entendeu o Juízo a quo.

Não há que se falar em prescrição do direito de ação quanto a essa parcela, porquanto se conta o prazo prescricional a partir da data em que ela deveria ser paga ao autor, isto é, da data da sua aposentadoria, que se deu em 31.03.83. A ação foi proposta em 14.04.83, portanto dentro do prazo previsto em lei.

Acórdão de 15.05.85
Proc. TRT 9847/84 — 1.^a Turma
Relator: Clóvis Roth Cidade

4976 — DISSÍDIO COLETIVO — Prescindível sejam suscitadas empresas de atividades econômicas diversas, ou se façam representar por entidade sindical própria no dissídio de categoria profissional diferenciada, para que se obriguem a aplicar aos profissionais desse ramo de atividade as vantagens a eles concedidas via decisão normativa.

(...) Aplicação de acordo de dissídio coletivo. Categoria diferenciada. A doura sentença de 1.^º grau admitiu que o reclamante, por realizar a venda de assinaturas do jornal da recorrida, exercendo, assim, a função de vendedor, achava-se vinculado à categoria profissional diferenciada dos vendedores e viajantes do comércio. No entanto, entendeu a MM. Junta serem inaplicáveis as cláusulas da decisão normativa trazida aos autos, porque a demandada não figurou no processo, assinalando que o dissídio proposto pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul contra a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e outras e o Sindicato da Indústria do Adubo do Estado do Rio Grande do Sul e outros, sem constar a recorrida como parte no feito e nem estando legitimamente representada, porque vinculada à Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade.

Data venia do entendimento esposado, a ele não nos filiamos, adotando a orientação prevalente neste Tribunal, que é a de aplicar aos empregados de categorias diferenciadas as vantagens concedidas ao seu sindicato de classe, independentemente da natureza econômica preponderante das empresas para as quais prestem serviços. O tratamento dado aos elementos pertencentes a categorias diferenciadas escapa do princípio que rege a categorização profissional no Direito Coletivo Brasileiro do Trabalho, que é o da atividade da empresa. O enquadramento sindical desses trabalhadores será norteado pelas próprias funções desenvolvidas. De outra parte, mostra-se prescindível sejam suscitadas as empresas de atividades econômicas diversas ou representadas por entidade sindical própria no dissídio de categoria profissional diferenciada, para que se obriguem a aplicar aos profissionais deste ou daquele ramo de atividade as vantagens a eles concedidas via decisão normativa, sob pena de se desvirtuarem os efeitos erga omnes que lhe são inerentes.

Sob esses fundamentos, dá-se provimento ao apelo, no particular, para deferir ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos dissídios da categoria profissional a que pertence.

Acórdão de 07.05.85
Proc. TRT 8863/84 — 3.^a Turma
Relator: Jofre Botomé

4977 — EMBARGOS À EXECUÇÃO — A penhora só se completa após formalizada com a assinatura do auto de depósito. Antes disso, a execução não está garantida, razão pela qual o prazo para o devedor embargar a execução tem o seu termo inicial contado da intimação da penhora, garantia mesma de que a execução se processa regularmente e dá certeza de que o executado ficou ciente das responsabilidades que assumiu.

(...) Os embargos foram rejeitados *in limine* por entender o Juízo agravante extemporânea a sua interposição, eis que a garantia oferecida pelo depósito do executado, em 21.11.84, autorizaria a dispensa da intimação da penhora.

A divergência jurisprudencial que alicerça os fundamentos na rejeição dos embargos faz distinção entre o depósito efetuado para propiciar a interposição de embargos, do depósito para pagamento da condenação, dispensando, na prática, a lavratura do auto de penhora sobre o depósito na primeira hipótese, dando o embargado como ciente do decurso do prazo para embargar a partir do recolhimento da verba.

É respeitável o entendimento adotado, mas parece estar havendo equívoco na espécie, pois não houve oferecimento de garantia mas penhora decorrente do não cumprimento da citação no prazo legal. E, a rigor, mesmo oferecido o depósito, entende-se necessária a lavratura do auto, com a intimação do executado para início do prazo de embargos. Assim, a penhora só se completa após formalizada com a assinatura do auto de depósito, sendo pacífico que antes disso a execução não está garantida. A inobservância do procedimento não comporta razoável dúvida pelo que pode acarretar de prejuízo ao executado, se não tem conhecimento de que efetivamente a penhora se consolidou. A intimação da penhora dá certeza de que o executado ficou ciente das responsabilidades que assumiu, indo até a obrigação de não desviar os bens sob as penas da lei. Não se está a tratar aqui de mero formalismo procedural. Isto parece fundamental ao desenvolvimento válido da execução.

Acórdão de 02.05.85
Proc. TRT 3908/81 — 2.ª Turma
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

4978 — EMBARGOS DO DEVEDOR — Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no Juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (Súmula 32 do TRF).

(...) O art. 747 do CPC estabelece de maneira expressa a quem compete apreciar os embargos opostos na execução por carta: "Na execução por carta, os embargos serão oferecidos, impugnados e decididos no Juízo requerido". No entanto, com base no que dispõe o art. 244 do CPC, podem os embargos ser apresentados no Juízo deprecado. Mas, quanto ao seu julgamento, há jurisprudência firmada no sentido de que deve ser realizado pelo Juízo deprecante, cabendo ao Juízo deprecado apreciar os incidentes relativos à penhora, avaliação e alienação do bem penhorado (Súmula 32 do TRF).

Acórdão de 29.08.84
Proc. TRT 2357/84 — 2.º Grupo de Turmas
Relator: Elio Eulálio Crisa

4979 — EMPREGADO DOMÉSTICO — Faz jus a empregada doméstica a férias proporcionais e em dobro, cumpridos os pressupostos consolidados.

(...) Por entender aplicável à empregada doméstica o capítulo referente às férias na CLT, deferiu o Juízo a quo à reclamante o pagamento em dobro das férias vencidas e proporcionalidade destas decorrente da rescisão do contrato.

Na verdade, deve-se entender que é aplicável à empregada doméstica o capítulo da CLT referente às férias naquilo que é compatível com as condições do emprego doméstico. Este Relator, modificando entendimento anteriormente adotado, posiciona-se hoje no sentido de que não há nenhuma incompatibilidade entre as condições de contrato de trabalho doméstico e o pagamento de férias proporcionais, bem como das férias em dobro, segundo a inteligência do Decreto 71.885/83, que regulamentou a Lei 5.859/72.

Cumpre ressaltar que tal entendimento é o que mais se coaduna ao princípio de justiça, levando-se em consideração que, no tocante às férias proporcionais, o seu não reconhecimento pode acarretar situação de flagrante injustiça que con-

sistiria no fato de o empregador rescindir o contrato pouco antes da implementação dos doze meses de serviço.

Ademais, as férias proporcionais são uma vantagem menor que as férias simples, e quem pode o mais pode o menos.

No concernente às férias em dobro, cabe referir que se trata de uma penalidade imposta ao empregador. Não fora assim, este poderia deixar indefinidamente a empregada doméstica sem o necessário gozo do repouso anual.

Acórdão de 02.04.85
Proc. TRT 8585/84 — 4.^a Turma
Relator: Sileno Montenegro Barbosa

4980 — EMPREITADA — Responsabilidade solidária. Empresa que comercia no setor da construção civil e contrata com empreiteira de mão-de-obra tem responsabilidade perante os empregados desta, não se equiparando ao mero dono da obra, que eventualmente constrói e não tem intuito de lucro na sua iniciativa. Incide, na espécie, o art. 9.^º da CLT e não o art. 455 do mesmo diploma legal.

(...) Pretende a reclamada a reforma da decisão original, que responsabilizou-a, subsidiariamente, com a Ribeiro Incorporações Ltda. no pagamento das parcelas deferidas aos autores. Entende que é mera dona da obra e não empreiteira principal, não obstante tenha nesta objeto de lucro comercial. Acredita que não há responsabilidade subsidiária no cumprimento de obrigações trabalhistas para com os recorridos, alegando que a construção que objetiva o lucro não a condene a tal destino. Aduz que, contra a primeira reclamada, não foram mencionados dolo, má fé, inidoneidade ou falta de condições econômicas para assumir o risco do negócio. Preconiza, pois, sua exclusão da responsabilidade subsidiária, caso a primeira reclamada não cumpra a condenação que lhe foi imposta.

Não há de se equiparar a recorrente ao simples dono da obra, que eventualmente constrói e não tem objetivo lucrativo, uma vez que ela atua na área habitualmente, sob a modalidade incorporativa, e tem intuito de lucro.

Saliente-se que é a própria reclamada que reconhece ser seu objetivo social a construção de imóveis, visando ao lucro, o que caracteriza sua responsabilidade.

Ficou, destarte, configurada a fraude na aplicação dos preceitos consolidados, sendo nulos, de pleno direito, os atos praticados. É de se assinalar que não incide, na espécie, a regra do art. 455 da CLT, mas sim a do art. 9.^º do referido diploma legal.

Conseqüentemente, há de se manter a v. sentença de origem, confirmando a responsabilidade subsidiária da recorrente para com os reclamantes.

Acórdão de 04.07.84
Proc. TRT 2331/84 — 1.^a Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4981 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Inexistente quadro de pessoal organizado em carreira, nem o princípio constitucional de isonomia nem a lei ordinária obrigam o empregador a pagar salário igual para empregados ocupantes de cargos da mesma hierarquia funcional. Apelo desprovido.

(...) Embora negue o recorrente que pretenda equiparação salarial, afirmando que o seu objetivo é a aplicação do princípio de isonomia, a inicial apresenta todos os elementos, inclusive a indicação de paradigma, para ser tomada como ação de equiparação de salários, tanto que assim a interpretou a sentença.

Admitido o reclamante como chefe de recursos humanos e serviços gerais, quase um ano após, reestruturando a empresa suas gerências, passou a exercer as funções de gerente de recursos humanos, segundo anotação lançada na CTPS e trasladada na ata de audiência. Daí a sua pretensão a perceber salário em nível de gerência, pois, segundo alega, apesar de mudado o cargo, continuou percebendo o mesmo salário que auferia no exercício do cargo anterior. Em

abono de sua pretensão refere que o colega Sérgio Augusto Delfin, inicialmente contratado para exercer a chefia de contabilidade e custos, passara a exercer o cargo de gerente financeiro, percebendo salário superior ao do reclamante. Daí o pedido do autor de diferenças salariais e seus reflexos.

Sem razão data venia. O princípio constitucional de isonomia proíbe diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil (art. 165, inc. III, da Constituição Federal). Tal não é o caso dos autos. De outra parte, a CLT, em seu art. 5º, dispõe que "a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo". O mesmo diploma, no art. 358, veda o pagamento a brasileiro de salário inferior ao pago a estrangeiro que exerce função análoga, com as exceções ali previstas. Todos esses dispositivos consagram e traduzem o princípio da isonomia. Assim também os arts. 460 e 461 da CLT. A pretensão do recorrente não se ampara em nenhum desses preceitos. Note-se que a recorrida pretendia produzir prova testemunhal de que o trabalho do reclamante não era igual ao do paradigma, sendo totalmente diverso o conteúdo ocupacional de ambos, tendo o duto patrono do autor admitido que não era seu intuito comprovar igualdade de conteúdo de funções dos comparados, segundo registra a ata de fl. 17. Obviamente, é presumível que não haja semelhança ou identidade de funções no exercício dos cargos de gerente de recursos humanos e de gerente financeiro.

De outra parte, não alegada nem demonstrada a existência de quadro de pessoal organizado em carreira, não cabe cogitar de correção de enquadramento, nem pretender esteja o empregador compelido a atribuir salário igual para cargos da mesma hierarquia funcional, quais sejam as várias gerências.

Se o recorrente não apoiou o pedido na equiparação prevista no art. 461 da CLT, para a qual ele próprio admite não reunir os requisitos, também não lhe ampara o pretendido princípio da isonomia, que protege contra as discriminações decorrentes do sexo, da cor, do estado civil ou da nacionalidade.

Acórdão de 13.12.84

Proc. TRT 6330/84 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4982 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Soma dos períodos de serviço prestados pelo paradigma. Para efeito de incidência do fato impeditivo do maior tempo de serviço na função, consideram-se os períodos de serviço, ainda que descontínuos, anteriormente prestados pelo paradigma.

(...) Na petição inicial, o reclamante, ora recorrente, que exercia a função de fotógrafo de reprodução, pleiteia equiparação salarial a seu colega Luiz Antônio Ribeiro Alves e, por consequência, o pagamento de diferenças salariais. Na contestação, a empresa recorrida opõe à pretensão do recorrente o fato impeditivo do maior tempo de serviço do paradigma na função. O recorrente foi admitido em 18.08.82, ao passo que o paradigma, admitido em 13.03.76, teve seu contrato de trabalho rescindido em 19.07.79, para ser readmitido em 20.10.80, estando em vigor o segundo pacto de trabalho no momento da apresentação da contestação. Assim, no momento em que o recorrente foi admitido na empresa recorrida, o modelo já contava, na função de fotógrafo de reprodução, com o tempo de serviço superior a cinco anos. Deu acatamento a MM. Junta ao argumento da defesa. Não se resigna o recorrente com ter considerado a primeira instância a soma do tempo de serviço do primeiro contrato de trabalho do paradigma com o referente ao segundo contrato. Não se justifica a desconformidade do reclamante. No mesmo sentido da decisão recorrida decidiu, em 02.06.80, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região (Jurisprudência Brasileira Trabalhista, 2, Ed. Juruá, 1981, p. 146): "O tempo anterior de serviço do empregado que se aposenta e no dia imediato é readmitido na mesma função há de computar-se em pretendida equiparação salarial, em que é apontado o mesmo como paradigma, eis que o tempo de serviço a que se refere o art. 461 da CLT constitui ponto de partida de duas comparações, para a aferição devida, não podendo desprezar-se aquele

tempo anterior, que confere ao paradigma qualificação que a aposentadoria não desnatura".

Consta, ainda, na fundamentação do aludido acórdão: "O tempo de serviço a que se refere o art. 453 da CLT é de suma relevância. Mesmo os períodos não contínuos deverão ser comparados. A lei dá, pois, relevo a todo o tempo de serviço. O tempo de serviço não é, propriamente, uma vantagem, mas ponto de partida de duas comparações".

Releva admitir, assim, que os períodos de tempo de serviço anteriores, ainda que descontínuos, representam maior valorização do trabalho para os efeitos do que estabelece o art. 461, § 1.º, da CLT. Impõe-se, desse modo, a confirmação da sentença.

Acórdão de 25.07.84
Proc. TRT 1062/84 — 1.ª Turma
Relator: Antônio Salgado Martins

4983 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — *Direito à reintegração no emprego do representante profissional eleito para o exercício da suplência de Vogal. Embora a nulidade da despedida, o período não trabalhado, até a data do ajuizamento da demanda reintegratória no emprego, é tido como de suspensão do contrato de trabalho, para todos os efeitos legais. Não há, em princípio, pagamento de salários sem a correspondente prestação de trabalho, ou no mínimo a intenção de trabalhar indevidamente obstada pelo empregador.*

(...) É indefensável a tese da recorrente, com a devida vénia, porquanto a representação profissional a que alude o art. 543 da CLT abrange o Vocalato e sua suplência, em que o exercício de tais cargos pressupõe o afastamento do trabalhador do serviço com a garantia do emprego. A estabilidade provisória, ao contrário do que afirma o apelo, abriga tanto o exercício de representação sindical quanto profissional, por força de lei, sendo vedada a dispensa de empregado que se encontre nessas condições a partir do momento do registro de sua candidatura.

Na espécie, é inegável que o reclamante foi despedido sem justa causa em 16.02.82, não procedendo os argumentos expendidos no recurso por faltar-lhes amparo na prova dos autos. A rescisão contratual não denuncia acordo para ruptura do ajuste, ao contrário, registra com evidência insofismável que a dispensa ocorreu sem justo motivo num momento em que o contrato era indenunciável, em 16.02.82, quando a própria recorrente reconhece ter sido comunicada anteriormente, em 26 de janeiro, da participação do reclamante na lista tríplice para escolha de Vogal e Suplente da MM. 2.ª JCJ de Canoas, ocasião em que confessadamente anuiu com o sindicato de classe para dispensar o reclamante pelo período de trinta dias a fim de propiciar o seu preparo ao exercício do Vocalato. Logo, as sustentações recursais em torno dos fatos são inócuas, destituídas de fundamento ante a prova existente nos autos.

Com direito o reclamante, portanto, à readmissão no emprego, não sendo óbice ao seu exercício encontrar-se ele em outro emprego, porque aqui se procura resguardar a aplicação da regra legal, proibitiva da dispensa sem justo motivo.

Salários do período de afastamento. É justa a pretensão da reclamada no sentido de que não sejam pagos salários durante o período de afastamento do empregado, devendo ser reformada a sentença neste tópico, pois do contrário geraria típica situação de enriquecimento sem causa. A vingar a tese acolhida na sentença, poderia a reclamatória ter sido ajuizada até dois anos após a rescisão contratual, e os efeitos jurídicos seriam rigorosamente os mesmos: nulidade da despedida, reintegração no emprego, com o pagamento de todos os direitos resultantes do contrato.

O mesmo não se dá, por exemplo, na instauração de inquérito para apuração de falta grave contra o empregado garantido com estabilidade. Além da necessidade de suspensão do empregado, o prazo de trinta dias dado ao empregador para ajuizamento da ação de inquérito possui natureza decadencial. A situação do reclamante, detentor de estabilidade provisória, é, inversamente, similar àquela prevista no art. 853 da CLT. Sublinhe-se afinal que a rescisão contratual se deu com a

adesão irrestrita e incondicional do autor, inclusive com a assistência do seu sindicato, recebendo os valores rescisórios e retirando os depósitos do FGTS, tendo assumido outro emprego no dia imediato.

Tem-se, pois, que, reconstituído o vínculo contratual, o período de afastamento do autor configura hipótese de suspensão da eficácia da relação contratual.

Acórdão de 25.04.85
Proc. TRT 9541/84 — 2.ª Turma
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

4984 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Assegurado o emprego à trabalhadora gestante até noventa dias do término do benefício previdenciário, correta a sentença que defere os salários do período respectivo, na hipótese de despedida sem justa causa da empregada, embora não determine a reintegração no emprego.

(...) Pretende a recorrente a decretação de nulidade da despedida, com a consequente reintegração no emprego, além de pagamento de salários vencidos e vincendos. Sem razão. Escoado o período de garantia do emprego, em consonância com a cláusula vigésima quarta da decisão normativa, embora ineficaz a despedida, não se poderia determinar a reintegração no emprego, sem que se dilatasse a referida garantia por período muito superior ao assegurado no julgado normativo, transformando-se a garantia provisória, claramente limitada no tempo, em garantia sem qualquer determinação de prazo. Por isso foi correto o deferimento dos salários pelo período de garantia do emprego. Não se diga que esse ato convalidou a despedida ineficaz. Trata-se antes de resarcimento equivalente, através da condenação ao pagamento de salário do período de vigência da garantia, dada a realidade incontornável do tempo transcorrido e do prazo esgotado. É para situações como esta que o Código Civil prevê, na hipótese de anulação do ato, a reparação subsidiária consistente na obrigação de indenizar com o equivalente (art. 158). A não ser assim, estar-se-ia consagrando a injustiça de se impor reparação desproporcional e desmedida à prática do ato nulo ou ineficaz: o ônus de o empregador responder não pelas decorrências da garantia provisória do emprego, cuja realidade obstou, mas pela estabilidade sem prazo determinado e por período muito superior ao clausurado na sentença normativa. Daí por que merece intelra confirmação a sentença da MM. Junta.

Acórdão de 23.08.84
Proc. TRT 3708/84 — 2.ª Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4985 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Salário-maternidade e estabilidade provisório à gestante. É irrelevante o conhecimento ou não pelo empregador da gravidez da empregada no ato da despedida sem justa causa. Isto porque ambos os direitos não se fundam na culpa do empregador, mas na proteção à maternidade. Recurso desprovido.

(...) É incensurável a decisão recorrida. É irrelevante que tanto a recorrente quanto a recorrida desconhecessem a gravidez desta na rescisão contratual. A inconformidade da reclamada está amplamente superada pela jurisprudência remansosa do TST, consolidada na Súmula 142: "Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade". O desconhecimento pelo empregador do estado de gravidez da empregada não constitui fato excludente do direito ao salário-maternidade. Nesse sentido, a citada Súmula não faz qualquer distinção.

A indenização do auxílio-maternidade à gestante despedida sem justa causa acompanhou, pari passu, a teoria da responsabilidade civil. A obrigação de indenizar não é imposta a todos os que causam dano a outrem. A teoria da responsabilidade civil tem por fim determinar os casos em que o causador do dano é obrigado a indenizar. Primeiramente, a responsabilidade civil se fundou na culpa.

A inexistência desta excluía a obrigação de indenização. Mais tarde, verificando-se a necessidade de ser ampliada a responsabilidade civil, presumiu-se a culpa do causador do dano em determinados atos ilícitos. Posteriormente, tornou-se insuficiente a teoria subjetiva da responsabilidade civil. Havia necessidade de abarcar os acidentes nas vias férreas, os acidentes do trabalho etc. Criou-se a teoria do risco. Essa teoria foi superada pela responsabilidade objetiva. É suficiente uma relação de causa e efeito para ensejar a obrigação de indenizar o dano. Tal teoria se aplica aos danos causados a terceiros por funcionários públicos.

A mesma evolução ocorreu quanto à obrigação do empregador de indenizar o auxílio-maternidade à gestante despedida sem justa causa. Essa obrigação se fundava no art. 120 do Código Civil. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. O desconhecimento pelo empregador da gravidez da empregada eximia-o do pagamento do salário-maternidade. Mais tarde, em face do número ínfimo de gestantes beneficiadas pela aplicação do art. 120 do Código Civil, presumiu-se a culpa do empregador, culminando com a teoria objetiva da responsabilidade do empregador.

Por essa última teoria, é irrelevante a culpa do empregador. É irrelevante o desconhecimento pelo empregador da gravidez da empregada. Igualmente é irrelevante o desconhecimento pela própria gestante da sua gravidez. Toda a empregada grávida, despedida sem justa causa, tem direito à indenização do salário-maternidade. O mesmo vale dizer para a estabilidade provisória instituída em favor da gestante. Esta teoria, sintetizada na Súmula 142 do TST, está correta. Não é a culpa que justifica o salário-maternidade e a estabilidade provisória, mas a proteção da maternidade. Para essa finalidade é irrelevante o conhecimento ou não pelo empregador da gravidez da empregada.

Por fim, verifica-se que a decisão recorrida não deferiu à reclamante dupla vantagem — salário-maternidade e conversão da estabilidade provisória em indenização — pelo mesmo período. Conforme interpretação que faz da cláusula décima terceira, atribui à reclamante a indenização do salário-maternidade pelo período de quatro semanas antes e oito semanas depois do parto. Somente após este período defere à reclamante, também, salário até 60 dias além do afastamento legal, com fundamento na estabilidade provisória.

R.

Acórdão de 30.05.85
Proc. TRT 7657/84 — 2.ª Turma
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

4986 — ESTAGIÁRIO — Petição inicial subscrita por estagiário de Direito. Irregularidade sanável a teor do que dispõe o art. 13 do CPC. Recurso provido.

(...) Na audiência inaugural, cuja ata encontra-se à fl. 43, a MM. Junta, por unanimidade de votos, extinguiu o processo sem julgamento do mérito porque indeferiu a petição inicial subscrita por estagiário, considerando nulos todos os atos praticados que sejam privativos de advogados.

Daí a inconformidade da reclamante que, em preliminar, argui a nulidade do processo por cerceio de defesa. Argumenta com o disposto pelo art. 13 do CPC, que garante às partes prazo para saneamento das irregularidades de representação, o que não ocorreu.

Procede. Realmente, dispõe o artigo de lei citado que, "verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o Juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I — ao autor, o Juiz decretará a nulidade do processo".

Cabia, portanto, ser oportunizado à parte sanar a irregularidade para que o feito ficasse expurgado da nulidade argüida e pudesse, consequentemente, receber a sentença. Não se alegue que as consequências da má escolha do profissional com a outorga de poderes a quem não tem capacidade postulatória devem correr

por conta e risco do interessado, diante do que contém o art. 791, § 1.º, da CLT. Ainda mais que, presente à audiência, a parte poderia ter ratificado os termos da inicial, porque sabidamente nesta Justiça especializada poderia postular sem qualquer assistência ou, se assim preferisse, pleitear a suspensão do processo para a correção da sua representação.

Acórdão de 22.11.84
Proc. TRT 5522/84 — 2.ª Turma
Relator: Orlando De Rose

4987 — ESTAGIÁRIO — pode subscrever recurso em processo trabalhista. Jus postulandi.

(...) No processo trabalhista, se a própria parte detém o *jus postulandi*, podendo ela própria subscrever recursos, há que se admitir em pleno vigor o disposto no art. 791, § 1.º, da CLT, norma não abrogada pelos arts. 71, § 3.º, e 72 da Lei 4.215/63. Não pode, por lógica, a faculdade da parte socorrer-se de profissional, ainda que estagiário, prejudicar-lhe o direito à prestação jurisdicional em duplo grau.

Acórdão de 09.04.85
Proc. TRT 8916/84 — 4.ª Turma
Relator: Mário Somensi

4988 — EXECUÇÃO — A existência de hipoteca não constitui óbice à penhora e alienação judicial de imóvel. Agravo de petição a que se nega provimento.

(...) Renova a agravante a alegação de que a penhora efetuada para garantir juízo de execução não pode recair sobre bem cujos proprietários e terceiro credor hipotecário são estranhos à relação de direito material deduzida na reclamatória e, por consequência, na execução, aduzindo, ainda, que o bem hipotecado, ainda que fosse de propriedade da executada, não poderia ser vendido em praça pública por preço inferior ao do crédito da credora hipotecária.

Tais alegações não permitem o acolhimento ao apelo, merecendo ser integralmente mantida a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se, com efeito, de alienação judicial de um bem objeto de ônus real. Neste caso é indiferente à garantia hipotecária quem tenha a propriedade do bem. Este passará, através da arrematação, para novo domínio, conservando o ônus real que sobre si recai. Assim, o cumprimento do gravame hipotecário passa a ser exigível do novo proprietário, não ocorrendo a alegada ameaça à integridade do crédito da agravante, regularmente intimada da alienação.

Acórdão de 09.04.85
Proc. TRT 6206/84 — 4.ª Turma
Relator: Erton Ferzola dos Santos

4989 — EXECUÇÃO — A insuficiência de bens para garantir o juízo impõe ao Juçador o dever de reforçar a penhora, independentemente de maiores formalidades.

(...) A pretexto de irregularidades processuais, pretende-se deixar a descoberto um crédito em plena execução, tornando insubstancial uma penhora feita em substituição à anterior, já levantada.

Com todo o respeito, não nos é dado concordar. Levados à praça os bens penhorados originariamente, apenas uma parte deles foi arrematada, restando apenados bens de valor bem inferior ao crédito remanescente. Isto, por si só, já justificaria uma segunda penhora (reforço), nos termos do inciso II do art. 667 do CPC, mesmo mantida a primeira. E para tanto não seria necessário ouvir quem quer que fosse. Era livre o Juiz para fazê-lo e, sendo a execução de ofício, constituía até mesmo obrigação sua. A irregularidade apontada, assim, pela douta

e digna Procuradoria do Trabalho, pela inobservância do art. 685 do CPC, não existe. Se era possível fazer a segunda penhora sem levantar a primeira e sem ouvir as partes, a substituição levada a efeito (em face do levantamento da primeira penhora) em verdade atingiu a executada muito menos do que seria ela atingida caso se fizesse apenas a segunda penhora. E nenhum reparo merece o julgado que assim determinou sem ouvir a outra parte.

Ainda que assim não se entendesse, é mister considerar, ainda, que em verdade o Juiz deu chance ao interessado para neutralizar qualquer eventual prejuízo (fl. 111, verso). O que é ainda perfeitamente viável até agora.

O que se mostra impossível, *data venia*, é simplesmente retirar toda a garantia do Juízo e da parte exequente, anulando-se a única penhora existente, sem deixar nada que permita o prosseguimento da execução.

Acórdão de 04.12.84
Proc. TRT 9188/83 — 3.^a Turma
Relator: Paulo Maynard Rangel

4990 — EXECUÇÃO — *E de ser dado provimento ao recurso para determinar que o Juiz da execução aprecie embargos de terceiro opostos dentro do prazo de 24 horas que medeia entre o leilão e a assinatura do respectivo auto, conforme arts. 693 e 694 do CPC.*

(...) O art. 1048 do CPC garante ao terceiro a oposição de embargos até cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, mas antes da assinatura da carta, não podendo — salvo melhor juízo — ficar prejudicado o direito garantido ao terceiro porque a venda foi efetuada através de leiloeiro.

Na verdade, não deveria ser feita a tradição da coisa antes de decorrido o prazo de 24 horas para assinatura do auto de arrematação pelo leiloeiro. Além do mais, a fl. 36 traz certidão de que deram entrada os embargos de terceiro em 03.08.83, às 14h30min, estando o leilão designado para 03.08.83, às 14h, e a venda se realizou através de leilão público.

O CPC, nos arts. 686 e segs., refere-se à praça ou leilão, incluindo ambos na arrematação ou alienação judicial e o art. 693 frisa que o auto será lavrado 24 horas após realizada a praça ou leilão. De acordo com o art. 694, só após a assinatura do auto pelo leiloeiro, no caso, considerar-se-á acabada a arrematação.

Aliás, o art. 788 e incisos, do CPC, também se referem ao prazo de 24 horas que deve mediar entre a arrematação — em praça ou leilão — e a assinatura do auto, para os efeitos de remição, adjudicação etc.

No caso dos autos, há uma ata de leilão — na oportunidade do leilão — e não um auto de arrematação que — 24 horas após o leilão — tornaria perfeita e acabada a mesma. Os embargos de terceiro deram entrada meia hora após a venda em leilão e, consequentemente, dentro do prazo legal.

Dai por que é de ser provido o recurso, devolvendo-se os autos para que o MM. Juiz aprecie os embargos de terceiro.

Acórdão de 14.12.84
Proc. TRT 6747/84 — 2.^a Turma
Relator: Zurayde José Iuaquim Leite

4991 — FALTA GRAVE — *Dirigente sindical. Participação pacífica em greve declarada pela categoria profissional. Inexigibilidade de outra conduta, que exclui a culpa. Falta grave não caracterizada.*

Acórdão de 13.12.84
Proc. TRT 5017/84 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4992 — FÉRIAS — O art. 130 consolidado alia a proporção de dias de férias a que tem direito o trabalhador em relação às faltas ao serviço e não a um determinado período do expediente. Recurso a que se nega provimento.

(...) Pretende a reclamada a reforma da decisão de 1.^a instância que a condenou a pagar ao autor, a título de complementação de férias vencidas, seis dias relativos ao período de 30.11.81 a 29.11.82. Embasa a sua assertiva nos termos do art. 130, II, ao ter concedido 24 dias de gozo, em face de seis faltas injustificadas, computando as meias faltas dos dias 10.05.82, 10.07.82 e 13.07.82, ocorridas no período aquisitivo.

Contudo, ousa-se divergir. É certo que meia falta não deixa de ser falta. Contudo, o art. 130 consolidado gradua a proporção de dias de férias em relação ao número de faltas ao serviço, ou seja, em relação ao número de dias de ausência ao serviço e não a horas de ausência. Na meia falta, o autor comparece ao trabalho em parte do expediente, com autorização da reclamada, ocasionando a presunção de ter concedido perdão tácito.

E, ademais, não seria justo um tratamento igual entre meias faltas e faltas integrais para fins de concessão de férias, sob pena de incentivar o trabalhador a não comparecer ao serviço quando o necessário seria apenas um turno, uma vez que as consequências seriam as mesmas.

Correta, assim, a decisão de 1.^a instância, por medida de eqüidade.

Acórdão de 16.04.85
Proc. TRT 5375/84 — 4.^a Turma
Relator: Erton Ferzola dos Santos

4993 — FUNDO DE GARANTIA — Ao estabelecer que os estáveis podem escolher como termo de retroação a data em que tivessem completado o decênio, a lei não limitou o direito de opção retroativa do empregado estável, mas tão-somente o beneficiou com a possibilidade de resguardar seu tempo de serviço anterior. Recurso a que se dá provimento.

(...) Admitido por seu atual empregador, Banco do Brasil S.A., em 28.09.64, já exercera o recorrente, anteriormente, a opção pelo regime da Lei 5.107/66, com efeito retroativo a 28.09.74, preservando, portanto, os direitos decorrentes de um decênio de trabalho no Banco. Pretende, agora, que dita opção retroaja ainda mais, indo a 01.01.67.

A Instância de 1.^º Grau negou homologação ao pedido de opção retroativa anteriormente ao decênio de trabalho do autor, no fundamento de que a Lei 5.107/66 fixa de forma cogente o período máximo de retroação dos empregados estáveis à data de conclusão do primeiro decênio de emprego.

Dai a inconformidade do reclamante, que merece acolhida. Fillamo-nos à corrente jurisprudencial reconhecida pelo MM. Juízo a quo como majoritária, que entende que não foi retirada do estável a possibilidade de fazer valer os efeitos de sua opção a janeiro de 1967.

Data venia do entendimento adotado em 1.^º Grau, a possibilidade de opção com efeito retroativo está condicionada tão-somente à concordância do respectivo empregador. A Lei 5.859/73, como regra geral, assegurou a todos quantos desejassem o direito de opção pelo regime do FGTS com retroação de seus efeitos a 1.^º de janeiro de 1967 ou à data da admissão, se posterior. E, como exceção a essa regra geral, possibilitou aos estáveis escolherem como termo de retroação a data em que tivessem alcançado a estabilidade. Entendemos, assim, que o disposto pelo § 1.^º do art. 1.^º não contém limitação ao direito do estável à opção retroativa, mas, através dele, quis o legislador apenas assegurar ao trabalhador estável o resguardo do seu tempo de serviço para efeitos de uma possível indenização de antigüidade. O estável não foi discriminado na regra geral, mas beneficiado com uma terceira possibilidade de fazer retroagir os efeitos de sua opção.

Assim sendo, e considerando a convergência da vontade das partes e os evidentes benefícios para o trabalhador, é de se acolher o recurso para homologar a retroação dos efeitos de sua opção pelo regime do FGTS à data da vigência da lei que o instituiu.

Acórdão de 08.11.84
Proc. TRT 4943/84 — 2.^a Turma
Relator: Orlando De Rose

4994 — HORAS EXTRAS — *O valor das horas extras habituais, qualquer que seja o seu número na jornada diária, integra as verbas cujo cálculo é determinado pelo salário.*

(...) Propugna a recorrente limitação na integração de horas extras em duas por dia. Neste item o recurso se ampara, ao que se pode presumir, na tese de que, vedando a lei o ajuste de sobrejornada superior a 2 horas por dia, o excesso não poderia integrar o salário do empregado por envolver um ilícito trabalhista. A alegação, no entanto, é rejeitada. Segundo a melhor jurisprudência, integra o salário do empregado, para todos os efeitos legais, o valor das horas extras trabalhadas, qualquer que seja o seu número. Aliás, esta conclusão é decorrência do princípio que veda o enriquecimento ilícito. Embora tenha havido infringência a lei de ordem pública, considera-se devido o pagamento, tanto da hora extra em si, como das integrações conseqüentes.

Acórdão de 05.03.85
Proc. TRT 8046/84 — 3.^a Turma
Relator: Antonio Johann

4995 — HORAS EXTRAS — *Illegal é o procedimento da empresa compensando horas eventualmente não trabalhadas na jornada normal, por falta de serviço (materia-prima), por outras cumpridas em jornada extraordinária.*

(...) Insurge-se a recorrente contra a parte da decisão a quo que a condenou ao pagamento, como extras, com adicional de 25%, das horas decorrentes da nulidade do regime compensatório e da diferença de 5% sobre as horas suplementares pagas. Afirma que o excesso de jornada decorreu de ajuste contratual, razão por que o adicional devido é de 20%, e que a nulidade da cláusula de compensação não autoriza o pagamento dessas horas, mas tão-somente o adicional respectivo.

Confirma-se, em parte, o julgado de 1.^º grau. As cláusulas constantes do contrato de fl. 16 são totalmente desprovidas de validade, na medida em que, pela sua redação, transferem ao empregado os reveses da atividade empresarial. É o que se constata das cláusulas 5.^a, 6.^a e 7.^a, ao estabelecerem que "serão consideradas extraordinárias as horas que excederem de 240 mensais, fazendo-se a compensação nos dias de mais ou menos serviço", e que "nos meses em que o empregado não fizer o mínimo de horas normais por falta de serviço (escassez de suínos) receberá igualmente o salário integral, ficando a dever as horas faltantes as quais serão compensadas nos meses seguintes, quando houver horário excedente, com redução de 20%".

Ora, a compensação de jornada de forma alguma poderá ser casual, condicionada a acontecimentos futuros, ficando ao livre critério de uma das partes contratantes, como pretende a demandada. Com esse procedimento acarreta ao empregado incerteza quanto à jornada a cumprir, já que não há fixação de horário nem a definição dos dias em que haverá a compensação. Assim, têm-se como nulas as cláusulas que se referem ao regime compensatório, importando, de conseqüente, em trabalho extraordinário. No entanto, como está assegurado o salário integral ao reclamante mesmo que não cumpra jornada normal, é de se reduzir a condenação ao adicional de 25% no que se refere às horas destinadas a irregular compensação.

Acórdão de 14.05.85
Proc. TRT 9373/84 — 3.^a Turma
Relator: Jofre Botomé

4996 — HORAS EXTRAS — Uniformes. Tempo de serviço. O tempo despendido pelo empregado na troca de roupa para colocação de uniforme e retirá-lo, na entrada e na saída do serviço, deve ser considerado tempo à disposição da empregadora, desde que obrigatório o uso do uniforme na execução do trabalho.

(...) não concorda também a recorrente com a condenação como horas extras, 10min, no início e no término da jornada para a troca de roupa e colocação do uniforme.

Aduz que esta vestimenta era exigência do órgão de saúde e, como o tempo era gasto antes do registro do cartão-ponto, não pode ser considerado como tempo de serviço à sua disposição.

Sem razão a recorrente. Com efeito, os argumentos por ela apresentados em nada lhe favorecem, pois o que importa é que ela obrigava a reclamante a vestir-se na forma exigida para, após, registrar o início da jornada. Porém este tempo despendido na troca de roupas, sem as quais não poderia laborar, deve ser considerado como tempo à disposição da demandada, na forma do que dispõe o art. 4.^º da CLT, eis que gasto dentro do estabelecimento da mesma e necessário à execução do serviço. Assim, deve a reclamante ser remunerada pelo tempo gasto, não importando para o deslinde do litígio o fato de ser exigência de órgão de saúde pública.

E como as partes, através do acordo de fl. 76, acordaram que este tempo seria de 10 minutos em cada troca, nada há a modificar-se na r. decisão.

Acórdão de 08.05.85
Proc. TRT 9699/84 — 1.^a Turma
Relator: Jefferson Alves da Costa

4997 — HORAS EXTRAS — A pré-contratação de horas extras habituais pelo bancário não é nula; o adicional sobre elas devido é de 25% e não de 20%.

(...) A decisão recorrida, julgando nula a pré-contratação de horas extras, considerou integrado seu valor no conceito de salário normal e determinou de novo seu pagamento com o adicional de 25% e reflexos. Contra essa condenação se insurge o demandado, pedindo seja excluído da condenação o pagamento das 7.^a e 8.^a horas e/ou sua compensação com os valores da condenação a esse título, e a redução do adicional de horas extras de 25% para 20%.

Neste ponto, procede, em parte, o apelo. Embora o art. 225 da CLT estabeleça que a jornada do bancário só deva excepcionalmente ser prorrogada, a pré-contratação de horas extras não é nula, e não é devida a repetição dos valores pagos a esse título, sob pena de enriquecimento sem causa do empregado. O adicional sobre elas devido, no entanto, em face do disposto no artigo acima referido, é de 25% e não de 20%.

Acórdão de 26.02.85
Proc. TRT 2567/84 — 3.^a Turma
Relator: João Luiz Toralles Leite

4998 — HORAS EXTRAS — Cobrador de ônibus. Exigência patronal para que compareça quinze minutos antes do início da viagem, com permanência por mais outro tanto após a chegada ao destino. Esse tempo integra a jornada de trabalho, devendo ser pago como extra, na forma da lei. Recurso provido em parte.

Acórdão de 07.05.85
Proc. TRT 6907/84 — 3.^a Turma
Relator: João Luiz Toralles Leite

4999 — HORAS IN ITINERE — Não ocorre quando o local de trabalho é acessível em relação ao grupo social, através de vias de acesso e de transportes públicos. Condução oferecida e aceita por interesse recíproco.

(...) não consideramos inacessível ao grupo social a localização das empresas do Pólo Petroquímico. Ademais e principalmente, o oferecimento e aceite desta malsinada condução afigura-se-nos de natureza social ante à satisfação de interesses recíprocos dos contratantes. A eventual insuficiência de transporte público regular que serve o Pólo não autoriza, s.m.j., a conclusão de que o local é de difícil acesso, nem que o transporte fornecido pela empresa constitua instrumento para obtenção de mão-de-obra. Pelo contrário, se afigura benefício para o empregado que, assim, sem preocupação e gasto com o transporte público, é apanhado em posto certo, por veículo da empresa, como meio para a obtenção de segurança na trasladação e regularidade no emprego.

Acórdão de 11.12.84
Proc. TRT 2054/84 — 3.^a Turma
Relator: João Luiz Toralles Leite

5000 — HORAS IN ITINERE — A existência de transporte regular, uma vez insuficiente para atender a demanda de mão-de-obra que se desloca diariamente à área do III Pólo Petroquímico, não descharacteriza a dificuldade de acesso prevista na Súmula 90 do Colendo TST. De conseqüência, tem direito o reclamante à percepção de horas in itinere como extras, eis que se consideram tempo à disposição da reclamada.

(...) O pedido em causa foi indeferido pela respeitável decisão da instância de origem, eis que se considerou a área do III Pólo Petroquímico acessível, tanto por via ferroviária como rodoviária, em horários diversos, bem como levou em consideração o fato de o reclamante, ao pactuar com a reclamada, saber da localização do Pólo e que estava ciente da futura utilização da condução a ser fornecida pela demandada para ir e voltar do serviço, surgindo, de conseqüência, um acordo tácito entre reclamante e reclamada, visando maior conforto e menor despesa para o trabalhador. Afirma, ainda, que, extinto o pacto laboral, não pode o reclamante pretender sejam consideradas como de efetivo exercício as horas despendidas na condução.

Data venia, é de se divergir desta tese acima exarada. É entendimento tranquílio que o transporte fornecido pela reclamada não objetiva, primordialmente, beneficiar o empregado, dando-lhe conforto, como alega a demandada, mas sim visa alcançar os interesses da própria empresa, a qual, ao facilitar o meio de condução dos obreiros residentes em outras localidades, como é o presente caso, em que o autor residia em Canoas, no alojamento da empresa, está, de modo velado, aceitando que, sem o fornecimento do meio de transporte adequado, os trabalhadores não poderiam chegar ao local de desenvolvimento de suas atividades, no horário previsto para o início da jornada. Vivemos numa época de um capitalismo ascendente, não havendo mais espaço para liberalidades.

Acórdão de 05.06.84
Proc. TRT 1746/84 — 4.^a Turma
Relator: Petrônio Rocha Volino

5001 — HORAS IN ITINERE — Empregado do III Pólo Petroquímico transportado gratuitamente pela empregadora na ida e na volta do local de trabalho. Local reconhecido como de difícil acesso. Pretensão ao pagamento do salário correspondente às horas despendidas no transporte. Recurso da empregadora a que se nega provimento.

(...) Trabalhava o reclamante no III Pólo Petroquímico, localizado no município de Triunfo, residindo no município de Montenegro, sendo transportado gratuitamente pela empregadora na ida e no retorno do local de trabalho.

À época da prestação de serviço — o fato é notório — trabalhavam nas obras de construção da infra-estrutura do Pólo mais de dez mil operários, não havendo transporte público regular suficiente para permitir a locomoção, quer na ida, quer

no retorno de um número tão expressivo de trabalhadores. O local em que o Pólo foi edificado é distante de qualquer núcleo populacional expressivo, impossibilitando, assim, a obtenção em suas proximidades do contingente de trabalhadores indispensável à realização das obras projetadas. Por outro lado — e o fato é, também, notório — as empresas de transporte coletivo não se revelaram interessadas em, por sua conta e risco, investir o capital necessário à manutenção de um serviço de transporte regular suficiente para dar vazão a um contingente de usuários não permanente tão expressivo, visto que, concluídas as obras, como já ocorreu, tal clientela desapareceria.

Todas essas circunstâncias criaram para as empresas dedicadas às obras de construção a necessidade inarredável de "bancar" o transporte dos operários de que necessitavam, ante a impossibilidade de, por outro meio, obter a mão-de-obra de que careciam para o atendimento das tarefas empresariais a que se propunham.

Daí o fornecimento de transporte pela empregadora, como condição indispensável à contratação do empregado. Em tal hipótese, o empregado submete-se ao comando patronal a partir do momento em que, por obrigação que lhe é imposta, deve aguardar no local próprio e no horário prefixado a passagem do veículo que o vai transportar até a frente de trabalho designada pela empregadora. Desse modo, desde o início da viagem ao local de trabalho e até o término da viagem de retorno à sua residência, o empregado permanece à disposição da empregadora, devendo tais períodos de tempo ser considerados como parte integrante da duração da jornada de trabalho, tal como preceitua a regra do art. 4.^º da CLT.

Acórdão de 07.11.84
Proc. TRT 4927/84 — 1.^a Turma
Relator: Antonio Salgado Martins

5002 — HORAS IN ITINERE — (...) de regra, o período de deslocamento do trabalhador para o local de serviço e de retorno à sua residência não pode ser integrado na jornada de trabalho, pois enquanto é transportado não executa suas funções contratuais nem despende trabalho em favor do empregador. Se não está à disposição do empregador quando se desloca em transporte público, por que estaria quando o meio de transporte é fretado pelo empregador? A regra contida na Súmula 90 do Egrégio TST constitui norma de exceção que não pode ser interpretada ampliativamente, pois inexiste no direito positivo brasileiro norma jurídica que determine o cômputo na jornada do trabalhador do tempo de deslocamento de casa para o trabalho e deste para casa.

A norma inscrita no Direito do Trabalho para os casos em que o empregador fornece uma utilidade ao empregado, como o transporte, entre outras, é a do art. 458 da CLT, que impõe o cômputo da vantagem ou utilidade, não no horário de trabalho, mas no salário, o qual não se paga somente em dinheiro. Portanto, o transporte posto à disposição pelo empregador, na espécie, não implicou tempo trabalhado, mas pagamento de salário-utilidade.

Acórdão de 06.12.84
Proc. TRT 7098/84 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

5003 — INCONSTITUCIONALIDADE — Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 2.065/83.

(...) muito embora a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2.065/83 tenha sido argüida no mérito do pedido, em seu item 3.^º, cláusula 1.^a, entendemos que a matéria deva ser apreciada em preliminar. Versa ela sobre os reajustes salariais previstos na Lei 6.708/79, cujos critérios são modificados. Baseou-se sua Excelência o Presidente da República nos permissivos dos itens I e II do art. 55 da Constituição Federal para expedir o Decreto-Lei, ou seja: Segurança Nacional e Finanças Públicas.

Sustenta o suscitante (invocando o acórdão da 12.^a Região constante de fls. 36/64 dos autos) que a matéria objeto do Decreto-Lei não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses, pedindo, por isso, a decretação de sua inconstitucionalidade e conseqüente aplicação da Lei 6.708/79, em sua redação original.

Sem razão, todavia. O Congresso Nacional chancelou o Decreto-Lei 2.065/83 o que, em nosso entendimento, retira sustentáculo à inconstitucionalidade arguida. Ainda que se concluisse que sua Excelência o Sr. Presidente da República não pudesse legislar sobre a matéria, mas apenas o Congresso Nacional, este último, ao acatar o Decreto-Lei, o legitimou, legislando, assim, ao aprová-lo.

Acórdão de 07.02.85
Proc. TRT 7125/84 — 1.^o Grupo de Turmas
Relator: Paulo Maynard Rangel

5004 — JORNADA COMPENSATÓRIA — A instituição do regime compensatório, através de homologação de acordo em revisão de dissídio coletivo, não afasta a incidência do art. 375 da CLT, quando se tratar de trabalho da mulher. A inobservância desta exigência torna irregular o regime compensatório adotado.

(...) Inconforma-se a recorrente com a v. sentença a quo, que deferiu à reclamante o adicional de 25% sobre as horas trabalhadas e excedentes a oito por dia, considerando ilegítima a compensação aprovada em revisão de dissídio coletivo.

Embora conste dos autos homologações de acordos em revisões de dissídios coletivos, onde está instituído o regime de compensação de horário, não estão satisfeitas integralmente as exigências da lei.

Com todo o respeito a opiniões em sentido contrário, a instituição do regime compensatório, na forma do art. 374 da CLT, não afasta a exigência constida no art. 375 do mesmo diploma legal, disposição cogente e de ordem pública, destinada a preservar a saúde da trabalhadora. O desatendimento de sua exigência torna irregular o regime compensatório adotado.

Acórdão de 13.03.85
Proc. TRT 9317/84 — 1.^a Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

5005 — JUIZ DO TRABALHO — A ajuda de custo devida aos Juízes para atendimento de despesas decorrentes de sua promoção equivale ao valor de um vencimento, nos termos da Resolução Administrativa 7/82.

(...) Pleiteia o requerente não só ajuda de custo fixa, mas também o resarcimento por todas as despesas decorrentes de seu deslocamento e o de sua família para a sede da Junta para a qual foi designado em virtude de promoção.

Em que pese a legislação citada no pedido inicial, o critério adotado por este Tribunal para o pagamento de ajuda de custo tem sido o correspondente a um mês de vencimento do magistrado, como se vê do acórdão trazido à colação pelo autor, acostado à fl. 5 dos autos. Aliás, foi na trilha desse entendimento que o Tribunal Pleno adotou a Resolução Administrativa 7/82, não estando a matéria regulamentada regimentalmente.

O art. 65 da LOMAN, em seu inc. I, prevê tão-somente a possibilidade de ser outorgada ajuda de custo aos magistrados para despesas de transporte e mudança. Não fixado qualquer critério para o pagamento da mesma, dado o caráter programático da referida norma, a nosso ver, para os casos de promoção de magistrados desta Justiça, não se ajustam integralmente as regras estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União para a ajuda de custo a tais servidores. É de se salientar que os funcionários públicos, abrangidos pelas disposições estatutárias, são passíveis de transferência para qualquer local do País, enquanto o deslocamento do Juiz promovido para a Junta a que foi designado, no caso desta 4.^a Região, limita-se ao âmbito do Estado, não havendo, assim, identidade entre uma e outra situação.

O requerimento contido na inicial, como se pode ver das alíneas a a c de fls., abrange indenização ampla de todas as despesas ocasionadas com o deslocamento do autor para a Junta de Bagé, o que extrapola o sentido da concessão da ajuda de custo.

Como salientou o Exmo. Relator do acórdão anexado à fl. 5, não parece que tenha sido intenção do legislador, quando editada a regra do inc. I do art. 65 da LOMAN, estabelecer o ressarcimento exato de todos os gastos de transporte e mudança para os magistrados.

Desta forma, considerando que o requerente já recebeu ajuda de custo, segundo o critério estabelecido pela Resolução 7/82, que entendemos correto, é de se julgar improcedente o pedido na parte em que excede o valor já creditado nos termos do item 2 da informação de fls. 14.

Acórdão de 26.04.85

Proc. Adm. TRT 1784/85 — Pleno
Relator: Fernando Antônio P. Barata Silva

5006 — JUROS E CORREÇÃO — (...) Para efeito de incidência da correção monetária, há que ser considerada a data da realização do depósito, não aquela em que é feito o levantamento da quantia depositada.

Efetuado o depósito do valor da condenação, exatamente de acordo com os cálculos elaborados por perito oficial, com os quais exequente e executada se conformaram, não há necessidade de renúncia expressa do prazo para interposição de embargos à execução. A renúncia, nesse caso, se presume, podendo, desde logo, ser ordenado o imediato levantamento da quantia depositada em favor do exequente.

Agravo de petição a que se nega provimento.

Acórdão de 19.03.85

Proc. TRT 5131/83 — 4.^a Turma
Relator: Mário Somensi

5007 — JUROS E CORREÇÃO — Depositando a executada em Juízo, à disposição dos exequentes, o valor líquido atualizado, considera-se cumprida a condenação e indevido qualquer acréscimo a título de reatualização da correção monetária. Descabe a incidência de juros e correção sobre essas mesmas parcelas. Agravo de petição a que se nega provimento.

(...) Esta turma tem posição firmada contrária à incidência de correção sobre valores resultantes de correção, quando o principal já foi pago em valores corrigidos, e a atualização da correção também já está liquidada. Entende a Turma que, pago o principal corrigido, só incide correção se cabível para atualizar esse valor, considerando-se a data do cálculo e a do pagamento. Daí em diante, não incide mais atualização, sob pena de se eternizar a execução. Orientação nesse sentido foi adotada pelo Egrégio TST na Súmula n.º 193, em relação aos débitos de pessoas jurídicas de direito público.

As objeções levantadas pelos agravantes contra esse entendimento, relativamente ao prazo em que o débito fica a descoberto da correção, encontram resposta na imperfeição mesma do sistema, que deveria autorizar a conversão da atualização originária do principal numa forma de correção variável e automática.

Acórdão de 22.11.84

Proc. TRT 3681/81 — 2.^a Turma
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

5008 — JUROS E CORREÇÃO — A correção monetária visa repor o poder aquisitivo da moeda, perdido com a inflação. Os débitos não liquidados dentro do trimestre da elaboração e homologação dos cálculos devem ser, novamente, corrigidos monetariamente. Agravo a que se dá provimento.

(...) *Data venia*, equivocou-se o juízo. É totalmente procedente a atualização de fl. 111, considerando que, desde o reconhecimento da dívida até o seu pagamento, transcorreu outro trimestre.

Assim, admite-se que possam ocorrer tantas atualizações quantos trimestres se vençam desde a homologação dos cálculos até o efetivo pagamento.

Acórdão de 05.03.85
Proc. TRT 6193/84 — 4.^a Turma
Relator: Fernando Binato

5009 — MANDADO DE SEGURANÇA — Arresto concedido durante o recesso forense. Competência de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento para deferir a medida (art. 173 do Código de Processo Civil), tratando-se de ato que visa assegurar o processo de execução. Ilegalidade ou abuso de poder não configurados. Mandado de segurança rejeitado.

(...) A impetrante pretende a cassação de medida de arresto deferida pela Juíza-Presidente da MM. 5.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, envolvendo o produto da venda avulsa de jornais e o das assinaturas, assim como a arrecadação oriunda da publicidade em anúncios classificados.

A medida fora requerida por um grupo de empregados que, em dissídio coletivo atípico, pleiteiam perante este Tribunal o recebimento de todos os salários em atraso e o recolhimento de valores devidos ao FGTS.

Afirma a impetrante que, consoante dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 800, as medidas cautelares devem ser requeridas ao Juiz da causa e, quando preparatórias, ao Juiz competente para conhecer da ação principal.

Assim, como a matéria relativa ao pagamento de salários atrasados se encontrava *sub judice* no Tribunal Regional do Trabalho, estaria preventa a jurisdição, tendo competência para apreciar a cautelar de arresto o Presidente do Tribunal.

Como o *mandamus* se arrima no art. 1.^º da Lei 1.533/51, que assegura a defesa contra ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder, não havendo recurso específico contra ato que teria sido praticado por Juiz não competente, afigura-se cabível a medida impetrada, devendo-se dela conhecer. O arresto de bens do devedor, como medida cautelar, tem por fim garantir a execução, mediante posterior transformação do arresto em penhora. Deste modo, afigura-se pacífica a competência da autoridade apontada como coatora para determiná-lo, pois é certo que, admitida a procedência do dissídio coletivo aludido pela impetrante, competirá privativamente ao Juiz-Presidente de Junta conhecer da fase executória que resultar da ação de cumprimento.

Não há dúvida de que a MM. Juíza-Presidente da 5.^a JCJ de Porto Alegre é competente para deferir a medida questionada, cabendo acolher, *in toto*, os fundamentos expendidos na informação de fls. O fato de tratar-se de ato praticado durante o recesso forense não modifica a situação, em face do que dispõe o art. 173 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito do processo trabalhista.

Não se pode, igualmente, acolher o argumento da impetrante em torno de competência preventa, em decorrência do ajuizamento do dissídio coletivo "atípico". As medidas cautelares tendentes a garantir o processo de execução refogem à competência dos Tribunais Regionais, cujas decisões normativas, de caráter geral e abstrato, ficam sempre na dependência da ação de cumprimento, como já se salientou, sujeita esta, evidentemente, ao processo de execução — tanto a primeira como o segundo situando-se no âmbito competencial das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Mas afirma a impetrante, também, que a medida em causa se mostra exagerada e desproporcional, ao determinar o arresto da totalidade da receita oriunda da venda avulsa das assinaturas e dos classificados, sem considerar que apenas 10% dos empregados é que paralisaram suas atividades.

Assim, estariam sendo criadas, desnecessariamente, dificuldades para a grande maioria dos empregados em atividade, pois a empresa não teria condições de pagar-lhes os salários.

Desacolhe-se o argumento. O arresto perdurará apenas pelo período necessário à formação da garantia da execução, pois esta é sua finalidade. A circunstância de beneficiar apenas a décima parte do total de empregados da impetrante, *per se*, já faz ver que o importante total do arresto não deverá ser de grande monta, mas perfeitamente suportável. Por outro lado, o fato de se tratar de beneficiar uma minoria de empregados de modo algum configuraria ato abusivo ou ilegal, uma vez que a minoria persegue em Juízo apenas a percepção de salários atrasados e valores não recolhidos ao FGTS. Dos primeiros dependem para subsistir e, dos últimos, para formação de um pecúlio que lhes possa garantir ou amenizar o futuro. Qualquer deles, porém, inseridos em seu patrimônio, conforme a lei.

Nestes termos, não se vislumbrando no ato impugnado ilegalidade ou abuso de poder e tendo ele sido praticado por Juiz competente, impõe-se denegar a segurança requerida, cassando-se, de consequência, a liminar concedida.

Voto vencido do Exmo. Juiz Antônio José de Mello Widholzer:

Trata-se de liminar concedida nos autos de ação cautelar de arresto, que tem por fito garantir uma possível execução, em face da precária situação econômica da impetrante. O arresto como medida cautelar visa garantir a execução, no sentido de que a constrição judicial de bens significa que esses respondem, posteriormente, pela execução, como transformação do arresto em penhora. No caso vertente, a liminar foi concedida pela Presidência da Junta, sem que o órgão colegiado se manifestasse, conforme requer a lei. Consoante já salientado pela douta Procuradoria, a CLT possui poucos dispositivos reguladores do processo trabalhista e, mais especificamente, das medidas cautelares aplicáveis à espécie. De tal sorte que incidem as regras do Código de Processo Civil, respeitando, como é óbvio, os princípios próprios do processo trabalhista. A única hipótese de concessão de liminar pela Presidência de Junta é referida no inc. IX do art. 659 da CLT, tratando-se as demais, no caso de ser medida cautelar no processo de conhecimento, de competência da Junta e não do Juiz singular. Essa diferenciação é importante, pois se a medida cautelar for requerida no âmbito do processo de execução, nesse caso a competência é do Juiz da Junta, que atua singularmente na execução. Agora, tratando-se de medida cautelar, embutida no processo de conhecimento, é evidente que a concessão também da liminar é de competência da Junta como órgão colegiado. No caso em tela, a Presidente da MM. 5.ª JCJ de Porto Alegre não poderia, singularmente, determinar a liminar requerida, pois lhe faltava competência para tanto, já que o correto seria a Junta decidir como órgão colegiado. Em face do exposto, mantenho a segurança já garantida, aliás, pelas liminares de fls.

Acórdão de 14.06.84
Proc. TRT 003/84 — 1.º Grupo de Turmas
Relator: Antônio Johann

5010 — MANDADO DE SEGURANÇA — Saldo de venda judicial. Segurança deferida. Estando o credor pago do principal e satisfeitas as demais despesas do processo, o saldo da venda judicial dos bens do devedor deve ser restituído ao mesmo, para que, na forma do que dispõe a legislação que rege os contratos sociais, lhe dê a destinação societária que entender conveniente (CPC, art. 710).

(...) Determinou o digno Juiz que o saldo remanescente da arrematação não fosse entregue à impetrante, através de seu sócio requerente, sob o fundamento de que o montante deveria ser distribuído entre os sócios da empresa, proporcionalmente. *Data venia*, não se pode concordar com o entendimento do douto Juiz. Com efeito, a impetrante teve seus bens penhorados e praceados para pagamento da dívida trabalhista. Satisfeito o pagamento dos créditos do reclamante e as despesas processuais, resultou um saldo de arrematação que permanece depositado em banco, à disposição do juízo.

O sócio-gerente da empresa e único remanescente, respondendo, portanto, pela sociedade, juridicamente responsável por ela, requereu o levantamento desse montante para que a empresa, não extinta, atendesse a outros compromissos. Entretanto, foi impedido de levantar o numerário, sob o fundamento de que existem, nos autos, herdeiros de outros sócios da empresa, postulando a mesma pretensão, devendo o montante ser dividido proporcionalmente entre todos.

Contudo, este entendimento é ineludivelmente equivocado, pois não compete a esta Justiça Especializada resolver questões sucessórias e societárias trazidas aos autos por herdeiros de falecidos sócios da reclamada, cuja solução será dada pela lei que rege os contratos sociais, no juízo competente.

No âmbito trabalhista, tem-se apenas que, estando o credor pago de seus haveres e satisfeitas as despesas processuais, o saldo da venda judicial dos bens do executado deve ser restituído ao mesmo para que este lhe dê a destinação societária que julgar ou entender conveniente, na forma do que dispõe o art. 710 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista.

Assim, o despacho que impede a executada de levantar o numerário que lhe pertence, obviamente, constitui ato que fere direito líquido e certo da impetrante.

Deve, pois, ser deferida a segurança requerida, tornando ineficaz o ato do MM. Juiz coator, no sentido de se assegurar à impetrante, através de seu representante legal, levantar o saldo da arrematação que se encontra à disposição daquele juízo.

Acórdão de 13.12.84

Proc. TRT 7020/84 — 1.º Grupo de Turmas

Relator: Luiz Martins da Rosa

5011 — MARÍTIMO — Salário dos dias no porto, na base do salário mínimo, por uma medida de eqüidade. A forma de remuneração do marítimo, por parte no frete, não lhe retira a condição de empregado e, como tal, deve ser remunerado, inclusive nos dias do porto, na base do salário mínimo, por não haver atividade de pesca em si.

Acórdão de 21.05.85

Proc. TRT 9831/84 — 4.ª Turma

Relator: Petrônio Rocha Volino

5012 — MENOR APRENDIZ — Ao empregado aprendiz, ainda que seja atípico seu contrato de trabalho, é reconhecido o período de aprendizado como tempo de serviço, para os efeitos legais, com a garantia de direitos iguais aos dos demais empregados.

(...) Insurge-se a reclamada contra a condenação que lhe foi imposta, a título de pagamento de férias não gozadas em dobro e férias proporcionais, a menor aprendiz do SENAI.

Aduz que, tendo sido aplicada ao reclamante a pena de confissão, seria incontrovertida a afirmativa da defesa, no sentido de que só trabalhou o autor para a reclamada em período não letivo, o que tornaria inviável o direito deferido.

Não se acolhe a inconformidade. Pela confissão ficta, tem-se uma presunção *juris tantum* da verdade, não podendo esta prevalecer contra o já comprovado nos autos.

Assim, pelo instrumento de fl. 14, depreende-se que foi celebrado, entre as partes, contrato de trabalho por prazo determinado, tendo seu termo condicionado à conclusão de curso profissionalizante no SENAI. Iniciou-se o contrato em 30.04.81, sendo seu termo em 08.06.84, por implemento de idade. Diante disto, a *ficta confessio* não produziu efeito, pois o documento em tela prevalece sobre ela, abordando com acerto a decisão tão-só a matéria de direito pertinente a férias.

De outra parte, pretender-se que a pena de confissão imposta ao autor atinja os termos do "em tempo", constante da defesa, data *venia* é inviável. Diz a empresa, em seu adendo à contestação: "Na hipótese de que o autor tenha passado

mais de trinta dias sem prestar serviço na sede da empresa, e considerando que ele sempre percebeu salários, esse período deverá ser considerado como 'licença' nos termos do art. 133, II, da CLT, perdendo o autor o direito a quaisquer férias" (o grifo é nosso).

Ora, a confissão ficta dispensa a produção de provas de fatos, mas o que se vislumbrou do aditamento transscrito não foram os fatos, mas mera "hipótese", a qual, por óbvio, não poderá ser abrangida pela pena de confissão. Além disso, o pagamento do 13.^º salário induz à presunção de que prestava serviços. À fl. 11, diz a reclamada que "pouco dispunha dos préstimos do reclamante", não negando, pois, que este trabalhasse no período letivo.

Pelo exposto, e considerando que ao empregado aprendiz, ante as peculiaridades de seu contrato de trabalho, é reconhecido o período de aprendizado, como tempo de serviço, para todos os efeitos, e não de licença, como pretende a recorrente, correta a decisão ao deferir o pagamento das férias ao reclamante, nos termos de fls., já que estas não foram concedidas.

Acórdão de 30.05.85
Proc. TRT 1370/85 — 2.^a Turma
Relator: Zurayde José Iuaquim Lelte

5013 — PEDIDO — nulidade do processo decretada, em obediência ao princípio da inalterabilidade do pedido. Não se admite modificação no pedido ou na causa de pedir, sem a expressa concordância do réu, uma vez este citado, mesmo em se tratando de revelia. Aplicação do art. 321 do CPC.

(...) Na peça vestibular alega o autor ter sido admitido em 29.05.81. Por ocasião da primeira audiência, à qual não compareceu a demandada, mas somente seu patrono, retifica o reclamante a data de sua admissão para 29.05.61. Após esta alteração do pedido inicial é aplicada à empresa reclamada a revelia e confissão ficta.

Ora em grau de recurso pretende a demandada a nulidade da decisão que, a seu ver, feriu expressa disposição legal contida no art. 321 do CPC, que assim reza: "Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de quinze (15) dias".

É indubitável que assiste razão à ora apelante. Como preleciona Sérgio Sahione Fadel, in Código de Processo Civil Comentado, v. II, p. 176/7, "o princípio do art. 264 — inalterabilidade do pedido e da causa de pedir uma vez feita a citação, sem o consentimento do réu — é absoluto. Não admite exceções, nem mesmo na hipótese de o réu ser revel". Só se poderia obter o consentimento da ora reclamada, quanto à alteração levada a efeito, se a mesma estivesse presente à audiência, e isto implicaria a renúncia do benefício obtido pelo autor. De qualquer forma, alterado o pedido, impunha-se a expedição de nova citação à demandada, o que deixou de ser determinado na Instância de origem. Em consequência, nulo é o processo a partir da aplicação da revelia, devendo os autos retornarem à MM. JCJ a quo para os devidos fins.

Acórdão de 10.07.84
Proc. TRT 1098/84 — 3.^a Turma
Relator: Elio Eulálio Grisa

5014 — PEDIDO DE DEMISSÃO — Desrespeitada a cláusula de dissídio coletivo que exige a assistência do sindicato ao pedido de demissão de todo empregado com mais de seis meses de serviço, nulo é o mesmo, não produzindo qualquer efeito, presumindo-se a ocorrência de despedida injusta.

(...) Deferiu o eminente Julgador primeiro ao demandante aviso prévio, devolução do desconto do aviso prévio, bem como a entrega das guias AM do FGTS,

com 10% sobre os valores depositados, por haver entendido nulo o pedido de demissão, presumindo a ocorrência de despedida injusta, já que não houve assistência da autoridade competente ao ato. O demandante, a teor do documento de fl. 4, foi admitido em 22.02.84, tendo sido desligado em 17.09.84, após um período de trabalho de quase sete meses.

O acordo salarial, com vigência a partir de 01.06.84, foi juntado na fl. 5 dos autos, verificando-se que — na forma de sua cláusula 12.^a — torna-se obrigatória a assistência do sindicato suscitante a todas as rescisões de contrato de trabalho e pedidos de demissões de empregados da categoria com mais de seis meses de contrato, sob pena de nulidade plena do ato, respeitado o disposto no art. 477 da CLT.

Não existe contraditoriedade de tal cláusula, como quer o recorrente, já que ela, por livre acordo das partes, estabelece condições mais benéficas para o trabalhador, reduzindo para seis meses o prazo de um ano previsto no art. 477 da CLT. A menção contida na mesma, no sentido de ser respeitado o referido artigo, obviamente refere-se às demais condições estabelecidas por aquele preceito legal.

De outra parte, a cláusula de modo algum afronta o art. 152, § 2.^º, da Constituição Federal, já que a convenção coletiva tem força de lei entre as partes, podendo estabelecer condições mais favoráveis para o trabalhador. Como apropriadamente menciona o eminentíssimo Julgador primeiro, o que é vedado à convenção coletiva é reduzir direitos de empregados e empregadores, podendo, no entanto, ampliá-los, desde que isto não contrarie imperativos de ordem pública.

Acórdão de 09.04.85
Proc. TRT 9819/84 — 4.^a Turma
Relator: Petrônio Rocha Volino

5015 — PENHORA — Fundação instituída pelo poder público do Estado, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não goza dos privilégios conferidos à Fazenda Estadual, não sendo seus bens, assim, impenhoráveis. Agravo de petição a que se nega provimento.

(...) Embora a agravante peça tão-somente o reconhecimento da impenhorabilidade de seus bens, deduz-se que a mesma, em última análise, visa a que a execução seja efetuada através de precatório, pois entende gozar das prerrogativas das entidades públicas autárquicas.

A despeito do disposto no art. 2.^º dos Estatutos da agravante, aprovados pelo Decreto Estadual 20.421/70, como bem entendeu a decisão de fls., a executada sujeita-se às normas civis das fundações em todos os seus aspectos.

É oportuno citar, a propósito, o ensinamento de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (O Contrato de Trabalho com o Estado, LTr, ed. 1975, p. 121): "Observe-se que, em relação ao tráfico externo, as regalias das fundações públicas estaduais ou municipais somente podem ser autorizadas por lei federal (Constituição, art. 8.^º, XVII, especialmente letras b e c). Já a forma de sua constituição, sua fiscalização e as relações com o poder instituidor (Estado ou Município), ressalvados os requisitos e as condições de ingerência estabelecidos nos arts. 24 a 30 do Código Civil, podem ser objeto de lei estadual ou municipal. Deve-se atentar para o aspecto da invasão da competência, pois as regras básicas de constituição e funcionamento, assim como o feixe de direitos e deveres das fundações estaduais e municipais e suas relações com as pessoas públicas diversas das instituidoras, são fixadas em lei federal, observados os limites das concessões constitucionais". Está correta, portanto, a decisão agravada ao entender que um simples decreto estadual não tem força de criar, com relação aos bens da agravante, privilégios e imunidades idênticos aos conferidos à Fazenda Estadual. A alegação da recorrente de que a fundação é espécie do gênero autarquia não pode ser aceita. Como acentua Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 7.^a ed., p. 350), "uma entidade não pode, ao mesmo tempo, ser fundação e autarquia; ser

pessoa de direito privado e ter personalidade de direito público". Assim, se o Estado do Rio Grande do Sul houve por bem realizar atividades educacionais, culturais ou recreativas, instituindo uma fundação, esta se há de moldar à legislação civil que define sua estrutura, submetendo-se ao regime jurídico que lhe é aplicável.

Acórdão de 09.10.84

Proc. TRT 7530/81 — 3.^a Turma

Relator: Fernando Antônio P. Barata Silva

5016 — PENHORA — Recaindo a penhora em créditos já transformados em depósitos, liberados ao credor mediante caução, rejeita-se o agravo que pretende a substituição pela penhora de bens imóveis.

(...) Ainda que se possa reconhecer que, nos termos do art. 8.^º, *in fine*, da CLT, o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e que, às vezes, o direito individual deve ser sacrificado em função do interesse público, não é esse o caso dos autos.

Há uma sentença transitada em julgado, sob a forma de acordo não cumprido, e não cabe, portanto, discutir sobre o título que embasa a presente execução.

Recaindo a penhora em créditos da executada, foram transformados em depósitos, já liberados ao credor, mediante caução.

Pela omissão da CLT e pela compatibilidade com as normas da execução trabalhista, aplicam-se as do direito processual comum quanto à ordem de preferência dos bens a serem penhorados.

E porque a penhora realizada atende a essa ordem, é de ser rejeitado o presente agravo de petição.

Acórdão de 02.05.85

Proc. TRT 431/85 — 2.^a Turma

Relator: Zurayde José Iuaquim Leite

5017 — PREPOSTO — A lei exige apenas que o preposto tenha conhecimento pessoal dos fatos. Portanto, a representação através do contador da empresa é perfeita, não sendo viável a aplicação da revelia.

(...) Sustenta a reclamada ser insubstancial a revelia e consequente pena de confissão que lhe foram impostas, posto que devidamente representada por preposto na audiência inaugural, o qual, embora não sendo empregado da empresa, é contador autônomo, responsável em caráter permanente pela escrita da empresa.

Razão assiste à apelante. O instituto da revelia se configura na rebeldia da parte em comparecer ao Juízo, e tal não foi o caso dos autos. A reclamada teve seu ânimo de defender-se cabalmente demonstrado, já que enviou à audiência preposto, devidamente credenciado, acompanhado de advogado. Compareceram estes à audiência em data e hora aprazadas, não havendo de se reconhecer, pois, a atitude de esquivar-se da justiça, que conforta a revelia.

De outra parte, e este é o fulcro da questão, o fato de se fazer, a reclamada, representar por pessoa alheia ao seu quadro de empregados, por si só, não autoriza a aplicação da revelia, pois o art. 843 da CLT diz que a representação do reclamado em audiência poderá se fazer por gerente ou outro qualquer preposto que tenha conhecimento dos fatos. Nada fala o supracitado artigo sobre a necessidade de ser o preposto empregado da empresa.

Neste sentido o ensinamento de Isis de Almeida, *in Curso de Direito Processual do Trabalho*, 1.^a ed., 1981, o qual espelha nosso pensamento sobre a matéria: "O reclamado é substituído pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e nosso entendimento sempre foi no sentido de que, na falta do gerente, o preposto seria qualquer pessoa vinculada à empresa, para ter conhecimento do fato da reclamação e por ela credenciada no feito. Não importaria a existência de uma relação de emprego, pois a lei não a tornou indispensável expressamente, e preposto é aquele que assim foi constituído pelo

empregador, exigindo-se tão-somente que tenha conhecimento do fato". E, diz ainda o mesmo autor, "o contador autônomo, com as atribuições amplas que lhe são cometidas pela empresa, conhecendo, portanto, a vida mais íntima desta, não pode ser desqualificado como preposto, se assim foi credenciado pelo reclamado, que corre todos os riscos de sua designação, especialmente os decorrentes das declarações que o preposto fizer em Juízo (§ 1.º, *in fine*, do art. 843 da CLT)". Este é precisamente o caso dos autos. Ademais, é de se salientar que, assim não entendendo o Julgador a quo, deveria este ter se valido das disposições do art. 13 do CPC, o qual determina que, "verificada a irregularidade na representação das partes, o Juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito".

Mas, como já se disse, no caso em tela não se cogita de irregularidade na representação, pois entende-se defeso ao Julgador exigir formalidade que a própria lei não exige.

Acórdão de 30.05.85
Proc. TRT 10.614/84 — 2.ª Turma
Relator: Zurayde José Iuaquim Leite

5018 — PREPOSTO — Os poderes do preposto limitam-se ao previsto no art. 843 da CLT. Embora advogado, não pode o preposto interpor recurso sem mandato judicial. Apelo não conhecido.

(...) não merece ser conhecido o apelo, já que o profissional que o subscreve não possui mandato nos autos. A referida certidão de fl. 25 esclarece, outrossim, que foi nomeada síndica da massa falida a empresa Eletro Motores Weg S.A., a qual teria nomeado o Dr. Jacques Xavier Nunes, o advogado que firma as razões de recurso, para atuar como preposto.

Não apresentou este mandato judicial. Assim sendo, na condição de preposto, deve-se entender que seus poderes se limitaram à representação da massa falida em audiência, não detendo poderes judiciais para interpor recurso. Os poderes do preposto circunscrevem-se ao previsto no art. 843 da CLT. Por conseguinte, carece o subscritor do apelo de legitimidade processual para interpô-lo, motivo pelo qual não merece ser conhecido.

Acórdão de 28.06.84
Proc. TRT 2427/84 — 2.ª Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

5019 — PRESCRIÇÃO — Ação declaratória. Prescrição. Na ação declaratória, quando o autor pretende apenas a declaração do vínculo empregatício ocorrido, não incide a prescrição bienal do art. 11 da CLT.

(...) Com razão o recorrente, eis que equivocada a decisão que decretou a prescrição do direito de pleitear a declaração da existência pretérita da relação de emprego.

Isto porque os atos declaratórios não prescrevem. O que prescreve, segundo o art. 11 da CLT, é o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivos da CLT. Entretanto, no caso *sub judice*, o requerente sequer postula anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, o que visivelmente estaria prescrito. Pretende apenas seja declarada a existência do vínculo que ocorreu entre as partes.

Embora inexista qualquer dissídio entre o empregado e o empregador, sem dúvida é admissível a ação declaratória na Justiça do Trabalho, mesmo quando não objetiva o autor qualquer direito decorrente do vínculo empregatício havido, mas tão-somente a declaração do tempo de serviço prestado ao empregador.

Logo, não poderia o Juízo de 1.º grau, acolhendo a preliminar de prescrição, declarar prescrita a ação.

Acórdão de 24.04.85
Proc. TRT 6457/84 — 1.ª Turma
Relator: Jefferson Alves da Costa

5020 — PRESCRIÇÃO — O prazo prescricional para postular incidência do adicional de risco em parcelas rescisórias já percebidas é contado da data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito àquele adicional, embora o rompimento do vínculo laboral tenha ocorrido em data anterior.

Acórdão de 13.12.84
Proc. TRT 5448/84 — 2.^a Turma
Relator: Zurayde José Iuaquim Leite

5021 — PRESCRIÇÃO — Carência de ação. Sucessão de empresas de mesmo porte econômico. Não ocorre carência de ação por decurso de prazo prescricional quando retorna o empregado à prestação laboral para o mesmo grupo econômico, ainda que em estabelecimento diverso.

(...) Renova a recorrente prefacial de carência de ação, ao argumento de que, desde janeiro de 1968, o reclamante teria deixado de ser seu empregado, rescindindo seu contrato de trabalho e sujeitando-se a um novo relacionamento jurídico do qual estariam ausentes os elementos caracterizadores de uma relação de emprego. Alega que, a partir de então, o demandante passou a fazer transporte autônomo de mercadorias da empresa, sem qualquer espécie de subordinação, com pagamentos a título de fretes.

Em verdade, verifica-se que, a contar da época referida, o demandante passou a trabalhar com veículo próprio. Antes, prestava serviços na distribuição automática, utilizando veículo pertencente à reclamada, passando, posteriormente, a fazer fretes para o interior do Estado e Santa Catarina, consoante versão dada aos fatos pelo preposto.

— 15 —

Não há dúvida, porém, de que a caracterização de uma relação de natureza autônoma, em janeiro de 1968, teve por fim fraudar a aplicação das normas de proteção ao trabalho subordinado, incidindo, na espécie, o art. 9.^º da CLT, tal como entendeu o MM. Juízo recorrido. Assinale-se, como o faz a dnota Procuradoria, que a primeira e única testemunha da reclamada — Transultra S.A. — afirma acreditar que o reclamante foi empregado de Ultragaz S.A. no período de 1968 a 1976. O autor continuou a prestar os mesmos serviços no transporte de gás, em atividade integrante das necessidades permanentes da empresa, com a mesma subordinação que é inerente às tarefas de motorista. Rejeita-se, pois, a prefacial argüida.

Prescrição do direito de ação. Afirma a recorrente que as relações mantidas com o reclamante — trabalhistas ou não — cessaram em agosto de 1976, estando, assim, prescrito o direito de ação.

Não obstante as ponderações aduzidas nas razões recursais, entendemos correto o posicionamento do MM. Juízo recorrido. A hipótese envolve a aplicação do art. 2.^º, § 2.^º, da CLT e, no que se refere à *accessio temporis*, também se mostra incensurável a R. decisão que transcreve a orientação de Délio Maranhão a respeito: “Sendo por força de lei solidárias as empresas reunidas em grupo industrial ou comercial, o período de trabalho prestado a uma delas é computável para o efeito de apuração do tempo total de serviço...”.

Não se configurou a prescrição do direito de ação porque, após o ano de 1976, adentrando no último biênio, o demandante continuou a prestar serviços para outras empresas do mesmo grupo, consoante é pacífico nos autos. A circunstância de haver um interregno superior a dois anos entre a cessação da prestação de trabalho para a Companhia Ultragaz e a criação de novo vínculo com a segunda reclamada (Transultra S.A.) em nada auxilia a recorrente. Tempo de serviço é fato e fato não prescreve, cabendo a soma dos períodos descontínuos, conforme estabelece o art. 453 da CLT. Adotados os fundamentos da r. sentença recorrida, rejeita-se a prefacial em causa.

Acórdão de 26.02.85
Proc. TRT 2112/84 — 3.^a Turma
Relator: João Luiz Toralles Leite

5022 — PRESCRIÇÃO — *E bienal a prescrição incidente sobre ato positivo do empregador, mesmo que dela decorra lesão a direito que atinja prestações periódicas.*

(...) Sustenta o recorrente a aplicabilidade do sumulado sob o verbete de n.º 168 da jurisprudência emanada do colendo TST, tendo em vista que o autor, durante cinco anos, prestou horas extras habituais que lhe foram suprimidas em 1981.

A instância de origem negou-lhes esse direito, sob o fundamento de que, assim agindo, estaria fazendo letra morta das disposições contidas no art. 11 da CLT.

Correta a decisão. O problema da prescrição, em especial nesta Justiça especializada, tem suscitado grande divergência jurisprudencial. Embora os termos em que é vazada a Súmula 168, esposamos entendimento manifestado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, provocado a se pronunciar sobre a matéria e que assim decidiu: "Quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questione, afi são as prestações que vão prescrevendo, mas, se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreve a ação para o reconhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Tenho entendido que, quando se trata de anular um ato ou um contrato e, só por decorrência dessa anulação é possível reconhecer o direito a prestações mensais, prescrita a reclamação estaria, consequentemente, prescrito o direito de reclamar prestações" (Rec. Extr. n.º 59.122 — *in* Rev. Trib. de Justiça, n.º 39, fl. 37 — Rec. Extr. n.º 68.119, *in* RTJ n.º 52, fl. 674. Rec. Extr. n.º 73.958, *in* RTJ n.º 63, p. 246).

O Egr. TST, em acórdão da lavra do eminentíssimo Ministro Barata Silva, confirma essa orientação, como se vê da ementa a seguir transcrita: "O ato nulo não prescreve; o que prescreve é a ação de nulidade que porventura nascer dele. O tempo não o converte em ato válido, mas impede que os efeitos produzidos venham a ser anulados, razão por que, uma vez prescritos, não será mais possível obter, por meio de ação, a restituição das partes ao estado em que antes dele se achavam (Carpenter). No campo do direito do trabalho, doutrina e jurisprudência adotam, predominantemente, esse ponto de vista. Tal como no Código Civil, inseriu-se na CLT regra geral de prescrição, correspondente o art. 11 desta ao art. 177 daquela. Decorridos dois anos, torna-se inadmissível a reclamação contra qualquer ato do empregador infringente de preceito consolidado (Orlando Gomes) (TST — 3.ª Turma — Rel. Min. Barata Silva — *in* Revista do TST, ano 1978, p. 271, ementa 4).

Como deflui, a Súmula 168 não pode ter aplicação generalizada, impondo-se verificar o momento em que o ato do empregador viola o direito, para efeito de demarcar o início do prazo prescional.

Acórdão de 21.05.85
Proc. TRT 8195/84 — 3.ª Turma
Relator: Jofre Botomé

5023 — PRESCRIÇÃO — *Quando não se consuma de modo a atingir mais do que as parcelas vencidas anteriormente ao biênio legal. Hipótese em que o regulamento da empresa é alterado, eliminando-se a gratificação por tempo de serviço. Caso em que o empregado não atingira, ainda, o tempo de serviço necessário à percepção daquela vantagem. Reconhecimento de que o procedimento patronal não reveste a natureza de ato positivo. Incidência da Súmula 198 do TST. Pretensão do trabalhador a que se dá acolhida.*

(...) Renova a empresa recorrente a arguição de prescrição. Sustenta que, como a Resolução 716, pela qual foi suprimida a concessão de triênios (gratificação adicional por tempo de serviço), data de 25.02.80 e a presente ação teve ingresso em juízo em 17.11.83, o direito de ação visando ao restabelecimento daquela vantagem estaria por ela atingido irremediavelmente; como a gratificação de função (vantagem que não corresponde ao título que lhe foi atribuído, porque concedida, indistinta e discricionariamente, a empregados aos quais não se comete o exercício de funções de chefia) foi criada anteriormente a novembro de 1981,

sem que tenha, também, sido estendida ao postulante, teria sido atingido, quanto a ela, o direito de ação do trabalhador, havendo, outrossim, ocorrido em 01.01.78 a alteração do Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos, pela qual foram reduzidos os padrões salariais relativos aos níveis que vieram, após a alteração, a ser atingidos pelo postulante — no próprio dia 01.01.78 e, posteriormente, no dia 16.03.79 —, também aqui a prescrição teria atingido o direito de ação; estaria atingido, ainda, o direito de ação do postulante quanto ao alegado rebaixamento salarial porque ocorrido em setembro de 1979; estaria, finalmente, atingido o direito de ação quanto à aplicação de reajustamentos salariais decorrentes da aplicação da Lei 6.708/79 e de decisões normativas em vigor há mais de dois anos quando do ingresso da presente ação em juízo. É de todo descabida a arguição no que respeita à gratificação de função, ao rebaixamento salarial e aos reajustamentos salariais decorrentes de lei ou de decisão normativa judicial, porque caracterizada nitidamente, em cada caso, a ocorrência, em tese, de típica infração continuada, hipótese em que a prescrição é sempre parcial, conforme a mansa e pacífica jurisprudência dos tribunais. Incide a Súmula 198 do TST. Já quanto à supressão dos triênios, a situação é mais complexa. Cabe considerar, a propósito, a edição da Resolução 716/80, pela qual a supressão se consumou. Relativamente, porém, ao triênio que já vinha, então, sendo percebido pelo reclamante, a referida Resolução não tem o feitio de ato positivo, uma vez que, por ela, a empresa deliberou, simplesmente, suprimir o pagamento de vantagem já definitivamente conquistada pelo autor. Omitiu-se, pois, a empregadora, a partir de deliberação formalizada por escrito, quanto à continuação do pagamento de vantagem contratual. Relativamente ao segundo triênio, ainda não auferido pelo postulante quando baixada a Resolução mencionada, a situação é a mesma. Como observa, com acuidade exemplar, a dota Instância recorrida, não possuía o reclamante, em relação a ele, mera expectativa de direito, senão que direito expectativo, para utilizar a expressão adotada por Pontes de Miranda. Considere-se, a propósito, que em matéria de tal natureza o regime de proteção estatuído na legislação especial do trabalho é mais abrangente do que aquele previsto no campo do direito administrativo. A regra do art. 468 da CLT reputa como nula — nulidade absoluta — a alteração contratual em prejuízo do empregado. Por outro lado, a orientação jurisprudencial uniforme do TST é no sentido de que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (Súmula 51). Posta a questão nestes termos, conclui-se que, também em relação ao segundo triênio, não tem a Resolução 716/80 a natureza de ato positivo, constituindo-se em um mero ato de formalização da vontade patronal de omitir-se quanto ao reconhecimento de direito já conquistado por seus empregados. Por fim, observa-se que a alteração do Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos ocorreu em 02.01.78. Por ela foram rebaixados os padrões salariais relativos aos níveis funcionais que compunham o quadro geral de cargos e vencimentos da empresa demandada. O reclamante estava posicionado, em 31.12.77, no padrão nove (9), a que correspondiam seis unidades e cinco décimos (6,5) do padrão salarial, segundo o critério regulamentar então em vigor (Resolução 45, de 02.06.75). Em 01.01.78 foi elevado ao nível dez (10), a que correspondiam oito (8) unidades do padrão salarial, reduzidas no dia subsequente ao número de unidades do padrão salarial que correspondia anteriormente ao nível nove (9) (Resolução 001, de 02.01.78). Assim sendo, a sua evolução salarial foi de Cr\$ 6.929,00 em 31.12.77, para Cr\$ 10.666,00 em 01.01.78 e para Cr\$ 7.800,00 em 02.01.78, com efeito retroativo ao dia anterior, considerando-se o aumento espontâneo do valor da unidade-padrão. Ora, rebaixamento salarial não tem, obviamente, a natureza de ato positivo, do qual inicie, inapelavelmente, o transcurso do prazo prescricional. Adquiriu, pois, o reclamante direito à aplicação dos critérios regulamentares vigentes no momento a partir do qual a sua promoção se efetivou, do que, porém, resultam diferenças salariais todas elas atingidas pela prescrição parcial. Em 16.03.79 veio o reclamante a ser promovido para o nível onze (11), a que correspondiam pelo novo critério regulamentar sete unidades e cinco décimos (7,5) do padrão salarial estabelecido, possuindo o autor, como se viu, direito adquirido à percepção na base de oito (8) unidades do padrão salarial. Ainda aqui não se configura a prá-

tica de ato positivo, porque o comportamento patronal se traduz em rebaixamento salarial do empregado, o que configura ato pelo qual, ostensivamente, se dispõe o empregador a deixar de atender aos critérios contratuais vigorantes para a determinação do valor do salário devido ao trabalhador. Desse modo, concluindo o exame da preliminar de prescrição, reconhecemos a improcedência do recurso interposto.

Acórdão de 22.05.85
Proc. TRT 9169/84 — 1.^a Turma
Relator: Antônio Salgado Martins

5024 — PRESCRIÇÃO — A sentença que defere equiparação salarial é de natureza declaratória, atingindo a prescrição, não o direito em si, mas as prestações vencidas há mais de dois anos da data do ajuizamento da reclamatória (Súmula n.º 168 do TST).

(...) Insurge-se a reclamante contra a R. decisão de 1.^a Instância, na parte que rejeitou o pedido inicial de equiparação salarial.

O MM. Juízo recorrido indeferiu a pretensão, embora tenha reconhecido que os equiparandos exerceram idênticas funções, ao fundamento de que seria impossível o reconhecimento do direito, porque isto importaria na sua constituição, hipótese em que a reclamante deveria ter agido dentro do biênio não prescrito. Tendo em consideração que o paradigma foi demitido em 24.04.81, com a reclamatória distribuída apenas em 06.07.83, entendeu a MM. Junta de origem, implicitamente, atingido o direito de ação pela prescrição.

A reclamante, ora recorrente, ampara sua irresignação no argumento de que a sentença seria meramente declaratória e não constitutiva, referindo-se, ainda, aos enunciados n.ºs 22 e 168 da jurisprudência sumulada do colendo TST.

Bem examinada a questão, conclui-se pela procedência da inconformidade da recorrente, pois a hipótese é perfeitamente enquadrável na jurisprudência sumulada do colendo TST.

Já em 1951 assim decidiu o egrégio TRT da 1.^a Região, em acórdão da lavra do eminente Juiz Amaro Barreto: "o direito assegurado pelo art. 157, n.º II, da Constituição Federal e pelo art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho tem regência legal de ordem pública e pode ser executado a qualquer tempo. As disposições legais imperativas, de ordem pública, não perdem sua eficácia, nos casos ocorrentes, pelo decurso do tempo, podendo a ação de sua aplicação ser exercitada a todo tempo em que persistir a situação de fato em que a mesma caiba. O titular de tal direito perde apenas as vantagens econômicas que deixou de auferir por não haver pedido, no biênio legal, a aplicação da lei de ordem pública.

Como subsiste a desigualdade salarial entre o autor e o paradigma, oportuna é a ação de equiparação, com perecimento tão-só das diferenças salariais vencidas além do biênio" (in *Comentários à CLT e à Legislação Complementar*. Arnaldo Sussekind, vol. III, p. 395. Freitas Bastos, Rio, 1964).

Acórdão de 05.03.85
Proc. TRT 6857/84 — 3.^a Turma
Relator: João Luiz Toralles Leite

5025 — PRESCRIÇÃO — Opção pelo FGTS reconhecida como nula. O ato nulo não prescreve, não produz nenhum efeito jurídico e o reconhecimento da nulidade pode ser feito a qualquer tempo.

(...) A questão relativa à nulidade da opção pelo novo regime do FGTS é inegável tenha ocorrido. Discute-se, apenas, se prescreveu ou não o ato nulo, entendendo o Juízo que tem perfeita aplicação à hipótese a regra do art. 11 da CLT, e como marco inicial do prazo prescricional, admite o Julgador, seja a data do próprio ato.

Entendemos, inobstante, que o ato nulo não prescreve, não produz nenhum efeito jurídico e o reconhecimento da nulidade pode ser feito a qualquer tempo.

Acórdão de 13.11.84
Proc. TRT 3248/84 — 4.^a Turma
Relator: Sileno Montenegro Barbosa

5026 — PRESCRIÇÃO — Pedido de pagamento de empreitada. Prescrição quinqüenal, nos termos do disposto no art. 178, § 10, inciso V, do Código Civil.

(...) A fim de ver reconhecido seu direito ao recebimento do valor das empreitadas que realizou para o demandado, que se verificaram há mais de dois anos da data da reclamatória, o autor argumenta com a regra do art. 178, § 10, inciso V, do Código Civil, segundo o qual prescreve em cinco anos a ação dos serviços, operários e jornaleiros, para pagamento de seus salários.

Embora para o efeito do disposto no art. 652, alínea a, inciso III, da CLT, a Justiça do Trabalho seja competente para apreciar ações ajuizadas por pequenos empreiteiros, isso não quer dizer que os contratos por empreitada percam sua natureza, transformando-se em ajustes de trabalho. Assim sendo, razão assiste ao autor quando entende que, na espécie, a prescrição é quinqüenal, nos termos da norma do Código Civil apontada em seu recurso.

Acórdão de 09.04.85
Proc. TRT 5588/84 — 3.^a Turma
Relator: Paulo Maynard Rangel

5027 — RECURSO — Interposto “recurso de apelação” contra a decisão proferida em embargos à penhora, confirma-se o despacho que não recebeu o apelo manifestado, por incabível.

(...) Os autos dão conta de que, inconformada com a decisão de fl. 20, verso, a embargante interpôs “recurso de apelação”, como se vê da petição de fl. 21, o qual não foi recebido pelo Juízo de 1.^º Grau.

Com o presente agravo, pretende a recorrente ver analisada por esta Instância a matéria constante do recurso de fls. 21/23, argumentando com a fungibilidade do mesmo.

Ao julgar o RE 93664-5 publicado no DJU de 13 de março de 1981, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal: “O princípio da fungibilidade subsiste no sistema do CPC de 1973, a despeito de não haver este reproduzido norma semelhante à do art. 810 do estatuto processual de 1939. Para que opere o princípio, entretanto, é necessário que não se configure erro grosseiro”.

Na hipótese sub judice, inexistindo na processualística do trabalho o recurso de apelação, poder-se-ia entender como sendo a interposição do apelo que lhe corresponde, ou seja, o recurso ordinário, a vontade da parte recorrente. Mesmo assim, não estaria correto o recurso pretendido, em face do seu descabimento na fase executória.

Acórdão de 06.11.84
Proc. TRT 4942/84 — 3.^a Turma
Relator: Fernando Antônio P. Barata Silva

5028 — RECURSO — ordinário. Ainda que se admita como o recurso cabível da sentença de embargos de terceiro, devem estar presentes todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o preparo, sob pena de deserção.

(...) Argui o exequente como matéria preliminar que não deve ser conhecido o recurso, eis que, por se tratar de incidente na execução, o recurso cabível é o agravo de petição.

Os embargos de terceiro são ação incidental dentro do processo de execução, que é processo autônomo. Com a ação pretendem os ditos terceiros, pois estranhos à relação processual, excluir da constrição judicial bem ou bens dos quais têm a posse ou propriedade e, como no caso em tela, são objetos garantidores da exequibilidade da execução.

As correntes jurisprudenciais sobre a determinação de qual o recurso cabível das sentenças proferidas nos embargos de terceiro assentam sob a consideração de duas ordens.

Parece-nos que não há nenhuma dúvida de que os embargos de terceiro são ação incidental e, no caso de serem opostos no processo de execução, "instalam uma nova relação processual incidente em que se desenvolve um processo de cognição, visando a uma sentença constitutiva diante do título executivo", conforme COQUEIRO COSTA, in Direito Judiciário do Trabalho, ed. Forense, p. 473.

Sustentam alguns que, por ser ação incidental, uma nova ação com partes diversas das originais, o recurso a ser interposto seria o recurso ordinário, já que os embargos de terceiro constituem defesa. O terceiro defende a posse ou propriedade de seus bens através dos embargos, de forma que a ação tem a natureza de defesa. Tecnicamente, o mais correto seria a interposição de recurso ordinário pelo terceiro a fim de buscar reforma da sentença de embargos de terceiro. Tal conclusão é calculada na consideração de que os embargos de terceiro como defesa têm a mesma natureza jurídica dos embargos do executado, previstos no art. 736 do CPC, onde o executado, após a segurança do Juízo, seja pela indicação de bens à penhora, seja pelo depósito, defende-se da execução que está sendo dirigida contra si. No caso dos embargos do devedor serem julgados improcedentes, o recurso cabível é a apelação apenas no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Por esses argumentos, o recurso mais correto a ser interposto nos embargos de terceiro, no processo trabalhista, seria o recurso ordinário, recurso equivalente à apelação do processo civil.

Outros autores, no entanto, firmam-se na execução trabalhista, de tal sorte que, sendo os embargos de terceiro incidente no processo de execução, o recurso adequado seria o agravo de petição, já que este é o recurso próprio — art. 897, a, da CLT.

No caso em foco, o recurso intentado pela parte foi o recurso ordinário, que entendo como correto para reforma da sentença de embargos de terceiro.

Acórdão de 08.08.84
Proc. TRT 2664/84 — 1.^a Turma
Relator: Antônio José de Mello Widholzer

5029 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Contratos para prestação de serviços profissionais de consultoria administrativa e comercial. A identificação da natureza do vínculo decorre da adequação da vontade manifestada com a atividade desenvolvida, não se caracterizando o vínculo laboratório quando resta preservada a total autonomia do prestador, seja quanto aos métodos operacionais, seja quanto à presença no estabelecimento e/ou não exclusividade da prestação. Os serviços de consultoria, por sua natureza, fogem à subordinação jurídica, salvo quando o contrário resultar inequivocamente demonstrado.

(...) Pretende o reclamante, num longo arrazoado, a reforma da decisão que lhe negou a vinculação empregatícia sob a alegação de que o autor foi contratado para serviços técnicos profissionais de assessoria nos setores administrativos e comercial de uma empresa de indústria e comércio de calçados, com objetivo de organizar e promover o desenvolvimento da mesma, por prazo certo e determinado, sendo esse contrato renovado por uma só vez, por mais 12 meses.

Prende-se o recorrente à tese de que "a relação de emprego se caracteriza mais pelos elementos de conteúdo que apresente no seu desenvolvimento que

pelos formais, com que se pretende descaracterizá-la" (ac. TRT 4.^a Região, 2.^a Turma, proc. RO 2487/80, relatado pelo Juiz Ivécio Pacheco, *in* Dic. de Decisões Trabalhistas, 17.^a ed., verbete 3819) e de que o reclamante, pela forma pela qual operava, se identificava como empregado, eis que cumpriu seu trabalho a nível de administração, mantidos os diretores, com o que se evidenciaria a vinculação empregatícia, não importando a intermitência da prestação, eis que o pagamento do trabalho era prefixado em razão do tempo prestado e estando a autonomia de que dispunha ao nível dos empregados de mais alta hierarquia, em qualquer instituição. Mais, ainda, entende que a autonomia técnica não exclui a subordinação jurídica, que estaria caracterizada pela presença dos diretores nas reuniões em que se traçavam, em conjunto com outros empregados, os planos a cumprir. Para isso, ainda que intempestivamente reunidos ao processo pelo recorrente, trouxe cópia de comunicações havidas entre as partes.

Por primeiro, o contrato levado a efeito entre as partes — e integralmente cumprido, nos termos de depoimento pessoal do reclamante — resultou do consenso entre a empresa e o depoente, objetivando (*verbis*):

"2. A prestação de serviços técnico-profissionais à Cairu, como segue:

2.1. Assessoria nas áreas administrativas, estabelecendo indicadores e critérios para a elaboração da política de desenvolvimento da empresa. Poderá orientar os profissionais da empresa, bem como sua diretoria na execução de suas atividades de consultoria. No conjunto de suas atividades inclui-se a apresentação de análises técnicas e relatórios quando solicitados pela Cairu.

2.2. Para o fiel desempenho de suas atividades o contratado tem livre acesso às dependências e documentos da Cairu, atuando em horário comercial.

2.3. A Cairu assegura ao contratado amplo apoio de infra-estrutura em pessoal e recursos administrativos que facilitam a execução de suas atividades, garantindo-lhe, ainda, acesso às informações que sejam necessárias à execução da assessoria (o grifo é nosso) ora contratada, a critério da diretoria".

Ora, assessorar é servir de assessor a alguém; assistir, auxiliar tecnicamente, graças a conhecimentos especializados em dado assunto — *in casu*, administração de empresa. Nestas condições e à luz das atividades definidas como próprias do ajuste, seja no contrato, seja no depoimento pessoal havido, estas se denunciavam como de consultoria, *id est*, o dar ou apresentar consulta ou parecer sobre dado assunto; o que, desde logo, previne não apenas uma autonomia técnica, senão que — e mais precisamente — jurídica, eis que ao recorrente não se impunha um comportamento definido e, menos ainda, um condicionamento operacional.

Ao contrário, a ele — e tão-somente a ele — se reconhecia o direito de dispor, restando à recorrida, apenas, o direito de solicitar-lhe (e quando o requeresse) análises e relatórios. Mesmo os elementos que o recorrente trouxe a colação não alteram — ao contrário, ratificam — esse entendimento, a demonstrar, claramente, que ele não era considerado peça enrustida no processo produtivo, mas, tão-somente, elemento acessório de que se valiam os empresários para melhor acorrerem àquele. Nestas condições, afinal, bem andou o *v. decisum*.

De outra parte, em que pese o grau de imperatividade das normas que regem as relações de trabalho, forçoso é reconhecer que nem uma delas altera o que a pactuação efetivamente previne, *id est*, o seu caráter *intuitu personae*, de molde a fazer diverso o ajuste que assim entenderam os interessados de firmar. Apenas nas situações de fraude ou vício de consentimento hão de sobrepor-se à manifestação dos interessados os demais princípios, que, de forma geral, regem o vínculo empregatício. Na espécie dos autos, nem há que falar nessas exceções, nem se poderá obnubilar o conteúdo da cláusula 01 dos contratos exibidos, em face da sua consonância com a atividade desenvolvida e os objetivos a alcançar. Foram as partes que assim o definiram e o fizeram em razão de recíprocos interesses

à evidência ligados ao recorrente, porque lhe assistia direito de dizer quando iria prestar o trabalho, que estipularam em 5 e 10 dias ao mês, respectivamente. E por que isso? Porque o interessado paralelamente operava atividade similar junto a diversas outras empresas, localizadas, inclusive, fora da sede da recorrida. Então, como afirmar-se estar delineada a subordinação jurídica?

Também se intenta transmudar o pagamento dos honorários em salários, porque fixados em valores certos, que se quer prevenir vinculados ao tempo à disposição. Aqui, forçoso é lembrar que tal vinculação é incoerente, tanto que no segundo contrato, além do aumento dos honorários em sua parte fixa, assinou-se ao recorrente mais a participação de 1% sobre o lucro líquido, antes de descontado o imposto de renda. E é aí que ressalta a natureza do vínculo assinado entre as partes: como elemento acessório, não inserido no processo produtivo, mas eficiente no seu aperfeiçoamento — e tanto é importante que se registre — é que passou a justificar-se essa participação, não apenas estimulativa, mas, realmente, contraprestatória da "eficácia das medidas propostas", nunca de trabalho realizado, dentro do próprio processo. Essa a realidade; essa a factualidade a ser considerada.

Em verdade, é a realidade da prestação, inclusive sob o aspecto remunerativo, *in casu*, que afasta a identificação do vínculo empregatício. Não apenas as partes não o concertaram com o *animus* de se prenderem por um vínculo laboratório, como, no desenrolar das atividades a que se propuseram, jamais esteve o reclamante submetido ao comando da empresa ou a ela subordinado, seja quanto aos dias em que deveria comparecer — deveria fazê-lo em cinco ou dez dias por mês, a seu critério — seja quanto ao seu *modus faciendi*, pois o reclamante, após analisar as situações, propunha soluções que seriam ou não aplicadas, mas nem por isso impondo-se ao seu formulador qualquer conduta ou alteração dos programas ou planos propostos.

A identificação da natureza do vínculo decorre da adequação da vontade manifestada com a atividade desenvolvida, não se caracterizando o vínculo laboratório quando resta preservada a total autonomia do prestador, seja quanto aos métodos operacionais, seja quanto à presença no estabelecimento ou não exclusividade da prestação.

Os serviços de consultoria, por sua natureza, fogem à subordinação jurídica, salvo quando o contrário resultar inequívoco.

Acórdão de 02.04.85
Proc. TRT 6490/84 — 3.^a Turma
Relator: João Luiz Toralles Leite

5030 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Somente nas hipóteses da Lei 6.019/74 é lícita a relação tripartida entre duas empresas e um só empregado. É bancário quem presta serviços às caixas econômicas.

(...) A autora exerceu efetivamente serviços de limpeza na Caixa Econômica Estadual, contratada pela Orbram. Caracterizou-se, assim, a conhecida trilogia entre empresa fornecedora de mão-de-obra, empresa tomadora de mão-de-obra e empregado. Tal situação somente é permitida nas hipóteses da Lei 6.019/74, ou seja, em caso de serviços e situações transitórias. Não é este o caso dos autos, como as próprias recorrentes proclamam.

Data *venia* dos doutos recorrentes, a matéria tem sido há muito debatida, mas hoje é tranquila a jurisprudência, com acórdãos inclusive dos mais altos Tribunais (TST e STF), como se vê no artigo publicado pelo Juiz Fernando Damasceno na Revista LTr v. 47, p. 1290/1294. Pedimos *venia* para nos reportarmos a ele, pela excelência do trabalho que contém e pelo que revela do pensamento dominante na magistratura do País.

Illegal, assim, a contratação da reclamante, da forma como foi feita, que configura fraude aos direitos trabalhistas, cumpre reconhecer sua condição de bancária. O art. 566 citado em razões de recurso nada tem a ver, data *venia*, com a natureza da categoria profissional, mas somente com sindicalização. Sua vinculação é direta com ambas as empresas que utilizaram e se aproveitaram de seus

serviços: as duas reclamações. A primeira se valeu deles para locá-los à Caixa. E esta os utilizou em seu interesse próprio e direto. Não se diga que eles não eram imprescindíveis às finalidades daquela instituição bancária. Bem pondera o artigo citado: "A não se entender assim, encontrariamos empresas sem nenhum empregado, o que é um absurdo. Seria o caso de um banco que fizesse contratos de prestação de serviços com empresas prestadoras de serviços, para que fornecessem caixas, contadores, vigilantes e serventes; restaria como seu único empregado, talvez, o gerente, isto se não ajustasse prestação de serviços com uma empresa que fornecesse executivos administradores" (ob. cit. p. 1292).

Quanto à solidariedade, trata-se aqui de responsabilidade direta das duas entidades empregadoras. Não há solidariedade presumida, mas relação direta de ambas as empresas para com a empregada.

Acórdão de 02.04.85
Proc. TRT 8833/84 — 3.ª Turma
Relator: Paulo Maynard Rangel

5031 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Relação de trabalho triangular. É empregador aquele a quem o serviço permanentemente prestado pelo empregado aproveita diretamente, ainda que contratado formalmente através de firma especializada em serviços de limpeza.

(...) O banco reclamado argui a carência de ação da reclamante e postula, com referência a ele, a extinção do processo, porque não lhe coube admiti-la nem assalariá-la, como tampouco lhe dirigir a prestação pessoal dos serviços. Aponta, ainda, que ela foi empregada da empresa Orbram S.A. — Organização Riograndense de Serviços, através da qual são executados serviços de limpeza em prédios e de movimentação de elevadores existentes em alguns edifícios. Sustenta que a mencionada empresa, para cumprimento do contrato de prestação de serviços que mantém com ele, designa, a seu exclusivo talante, seus próprios empregados, cuja jornada controla, cujo trabalho orienta e fiscaliza e cujos salários paga. Invoca, enfim, o teor dos arts. 2.º e 3.º da CLT.

Sem qualquer razão, no entanto, o banco reclamado. Os autos noticiam a situação de trabalhadora que, formalmente vinculada a empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, na realidade desenvolvia sua atividade em proveito de estabelecimento bancário. Trata-se de relação de trabalho triangular permanente, em que o executor dos serviços passa à condição de objeto no relacionamento que mantém a empresa prestadora de serviços e aquela que os toma. É com razão duramente profligado na jurisprudência dominante esse sistema, através de cuja adoção se negam ao trabalhador direitos fundamentais que lhe reconhecem a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre eles se devem salientar aqueles a que se reportam o inc. II do art. 160 e o inc. V do art. 165, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 444 da CLT. A relação de trabalho triangular permanentemente prestado lança por terra todo o esforço daqueles que, através dos séculos, pugnam pela ascensão e pela dignificação do trabalhador. Vale reproduzir o pensamento de Georges Friedmann (*in Sociologia do Trabalho*, ed. Cultrix, Rio, 1973, v. I, p. 20): "O trabalho é um fenômeno decisivo na ascensão do homem acima da animalidade, na eclosão e na dinâmica das civilizações. Mas cumpre não esquecer a outra face do trabalho, que pode comportar todas as formas de exploração e alienação humana".

Na hipótese presente, a reclamante, admitida na empresa prestadora de serviços em 03.03.75, prestou, no período compreendido entre 1977 e 1981, serviços unicamente nas dependências do banco reclamado, configurando-se, aí, a existência do vínculo de emprego com o último. Repele-se, diante do exposto, a arguição de carência de ação.

Acórdão de 01.08.84
Proc. TRT 1656/84 — 1.ª Turma
Relator: Antônio Salgado Martins

5032 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Vigilância Bancária. Locação de mão-de-obra. Ilicitude do ajuste entre empresa prestadora de serviços e estabelecimento bancário, tendo como objeto o fornecimento de mão-de-obra permanente para a execução de serviços essenciais ao banco. Lei 6.019/74. Reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador dos serviços, com todas as consequências de direito.

(...) Pretende o recorrente seja declarado extinto o presente processo em relação ao banco, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Argumenta ser parte ilegítima para responder à ação, eis que não admitiu, não assalariou e não dirigiu a prestação dos serviços do reclamante, o qual era empregado da primeira reclamada — ORBRAM — empresa de prestação de serviços. Sustenta que, ao contrário do que entendeu a MM. Junta, não têm aplicação ao caso *sub judice* as disposições da Lei 6.019/74, pois a contratação teria ocorrido de acordo com a lei civil.

Sem qualquer fundamento suas alegações, *data venia*. A V. decisão de origem deve ser mantida, no particular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, os autos evidenciam, à saciedade, que, na espécie, se configurou ilícita locação de mão-de-obra. É indiscutível que os serviços prestados pelo reclamante — vigilância — eram essenciais ao estabelecimento bancário, resultando incontroverso, por outro lado, que esses serviços foram prestados em caráter permanente por quase quatro anos. Irrelevante, assim, que tenha sido contratado por empresa prestadora de serviços, eis que, nos termos da Lei 6.019/74, ilícita a prestação de trabalho permanente como objeto de pactuação entre empresa daquela natureza e o tomador dos serviços.

De conformidade com a lei mencionada, só se admite o ajuste para fornecimento de mão-de-obra temporária em período não superior a três meses, e desde que o mesmo se destine a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviço. No caso *sub judice* não se concretizou nenhuma dessas condições. Registre-se que a Lei 6.019/74 regula o único tipo de locação de mão-de-obra admitida na legislação brasileira.

Importa reconhecer, pois, que o tomador dos serviços é o verdadeiro empregador, com todas as consequências de direito.

Saliente-se, ademais, que o art. 4º do Decreto-Lei 1.034/79 não se presta à interpretação pretendida pelo recorrente, eis que autorizou a contratação de vigilantes pelos estabelecimentos bancários *por intermédio* de empresas especializadas, determinando, expressamente, que os mesmos sejam mantidos a serviço daqueles estabelecimentos. Ora, quem mantém empregado a "seu serviço" é empregador. Tem-se, assim, que as empresas especializadas servirão como meras intermediárias na admissão do obreiro, intermediação esta restrita ao processo de seleção e preparo do empregado, estabelecendo-se a relação de emprego com a empresa contratante.

Acórdão de 12.12.84
Proc. TRT 5417/84 — 1.ª Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

5033 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Locação de mão-de-obra. Ilicitude do ajuste com empresa de prestação de serviços, tendo como objeto o fornecimento de mão-de-obra permanente para execução de serviços essenciais à empresa tomadora. Lei 6.019/74. Reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, com todas as consequências de direito.

(...) Diz a recorrente que não tem qualquer obrigação para com o reclamante, o qual seria empregado da primeira reclamada, empresa de prestação de serviços. Sustenta que a relação em causa não se confunde com aquela prevista na Lei 6.019/74, a qual sequer foi invocada por qualquer das partes.

Afirma, ainda, que contratou com a primeira reclamada a prestação de serviços de limpeza e jardinagem, os quais não são essenciais ao seu objetivo social e que, por outro lado, em momento algum o autor provou estar subordinado à recorrente.

Sem qualquer fundamento suas alegações, data venia. A v. decisão de origem deve ser mantida, no particular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, os autos evidenciam, à saciedade, que, na espécie, se configurou ilícita locação de mão-de-obra. É indiscutível que os serviços prestados pelo reclamante — limpeza e higienização dos vestiários e sanitários utilizados pelos empregados — eram indispensáveis à vida da empresa.

Como é salientado pelo douto representante do Ministério Público, em seu parecer, "atividade essencial não é só aquela vinculada estreitamente com os fins econômicos diretamente perseguidos por determinada empresa, mas, ao contrário, é conceito que engloba também aquelas atividades-meio, como os serviços de limpeza e higiene. Ditos serviços, embora nunca cheguem a se constituir em fins almejados pela atividade empresarial, são essenciais para que tal atividade se caracterize, já que impossível pensar na boa consecução dos objetivos econômicos em empresa que descuide, completamente, dos serviços de limpeza e higiene".

De outra parte, resulta incontroverso nos autos que esses serviços foram prestados em caráter permanente pelo reclamante, por mais de cinco anos, desde 1978 até outubro de 1983. Irrelevante, assim, que tenha sido contratado por empresa prestadora de serviços, eis que, nos termos da Lei 6.019/74, ilícita a prestação de trabalho permanente como objeto de pactuação entre empresa daquela natureza e o tomador dos serviços. De conformidade com a lei mencionada, só se admite o ajuste para fornecimento de mão-de-obra temporária em período não superior a três meses e desde que o mesmo se destine a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviço. No caso *sub judice* não se concretizou nenhuma dessas condições. Registre-se que a Lei 6.019/74 regula o único tipo de locação de mão-de-obra admitida na legislação brasileira, razão pela qual é irrelevante que nenhuma das partes a tenha invocado. Importa reconhecer, diante do que foi exposto, que o tomador dos serviços é o verdadeiro empregador, com todas as consequências de direito.

Acórdão de 13.03.85
Proc. TRT 6944/84 — 1.ª Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

5034 — RELAÇÃO DE EMPREGO — A Lei 6.019/74 vedo o fornecimento de mão-de-obra por uma empresa a outra em caráter permanente. Excedido o limite temporal da cessão previsto na lei, a vinculação do trabalhador se faz com a empresa cliente e tomadora do serviço. Relação triangular artificiosamente construída em fraude à lei, mormente quando a empresa fornecedora de mão-de-obra pertence ao mesmo grupo econômico da empresa cliente. Apelo provido.

(...) Prestou a mesma serviços de zeladoria e limpeza à agência bancária de 14.01.82 a 21.03.83, posta à disposição pela empresa Aurora Serviços Sociedade Civil, a qual constava ser sua empregadora. A Lei 6.019, de 03.01.74, veda o fornecimento de mão-de-obra em caráter permanente, enquanto que, em seu artigo 12, assegura ao trabalhador temporário remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente. O referido diploma admitiu e regulou o fornecimento de mão-de-obra no direito positivo nacional, mas em caráter excepcional, eis que limitado no tempo, como se depreende dos artigos 2.º, 4.º e 10 da referida lei. Nem poderia ser de outra forma, pois o fornecimento de mão-de-obra por uma empresa a outra conspira contra a garantia constitucional assegurada no artigo 165, inciso V, da lei maior, já que na relação em exame o vínculo do empregado com sua empregadora é meramente abstrato, conspirando contra a integração na vida e no desenvolvimento da empresa. A fraude à lei na espécie se torna tão mais evidente quando se considera que a empresa fornecedora de mão-de-obra pertencia ao mesmo grupo econômico da empresa cliente e tomadora de serviços, segundo admitiu seu preposto ao depor em Juízo. Engendrou-se, assim, artificiosamente e relação triangular a fim de que o banco recebesse a prestação de serviços sem as garantias mínimas asseguradas aos bancários, burlando-se o limite à jornada previsto no art.

226 da CLT, assim como as vantagens dispensadas à categoria profissional pelas decisões normativas. Acresce que a prova denuncia que a recorrente subordinava-se inteiramente ao banco e deste recebia seus salários.

Contrariamente ao sustentado na sentença, data venia, não integrava a reclamante a categoria diferenciada e inexiste interesse social em garantir maiores oportunidades de emprego sem a tutela mínima dispensada ao trabalhador pela Constituição e pelas leis, com sacrifício da dignidade do trabalho e em prejuízo do princípio da isonomia.

Estando a recorrente assistida pelo seu sindicato profissional e tendo em vista o salário percebido, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, de acordo com a Lei 5.584/70, artigo 14.

Acórdão de 14.06.84

Proc. TRT 748/84 — 2.^a Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

5035 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalhador contratado como "cabo eleitoral", para prestar serviço durante a campanha de candidato a cargo eletivo, junto ao escritório eleitoral do reclamado. Reconhecimento da ausência de pressuposto fático que justifique o enquadramento do reclamante como trabalhador doméstico. Recurso do empregado a que se dá acolhida.

(...) renova o reclamado, no recurso, a argüição de carência de ação trabalhista, negando ao reclamante reconhecimento a sua invocada condição jurídica de empregado, nem sequer como doméstico, como foi admitido pela decisão de 1.^º grau.

O postulante, na inicial, invoca a prestação de serviço no período de 07.07.82 até o final de junho de 1983, durante o qual teria exercido variadas funções junto ao escritório eleitoral do demandado, candidato vitorioso a uma cadeira no Congresso Nacional. Na defesa, nega-se qualquer espécie de relacionamento jurídico entre as partes, admitindo-se apenas que o reclamante, por decisão espontânea sua, teria atuado como "cabo eleitoral" do reclamado, tendo recebido, de modo aleatório, gratificações pagas espontaneamente pelo demandado. Este, porém, em seu depoimento pessoal, contradiz, por inteiro, a defesa apresentada, ao admitir a contratação formal do reclamante, mediante remuneração estipulada por semana. As testemunhas do reclamante revelam, indubiosamente, a prestação de serviço com pessoalidade, de modo não eventual. A testemunha do reclamado, ainda que havendo prestado compromisso, é pessoa da confiança do demandado, por este referida em seu depoimento pessoal como seu assessor na campanha eleitoral, sendo suas declarações insuscetíveis de se sobrepor ao depoimento das testemunhas do trabalhador. Quanto à subordinação hierárquica deve ser presumida da contratação formal admitida. Hoje, uma campanha eleitoral, especialmente quando seriamente empreendida (o reclamado foi eleito deputado federal), pressupõe atividade coordenada e organizada, em que, indispensavelmente, deve haver um comando que trace as suas diretrizes e estabeleça a divisão do trabalho entre aqueles que dela participam. Daí por que não é concebível que o reclamante, contratado para atuar em caráter não eventual mediante remuneração, fosse um trabalhador autônomo, sem qualquer sujeição à chefia do empreendimento. Não impressiona, por outro lado, a alegação de que a atividade do escritório eleitoral carecesse de finalidade econômica. Não a têm, do mesmo modo, por exemplo, a Santa Casa de Misericórdia e o Grêmio Futebol Porto-Alegrense. Incide, na hipótese, a norma do § 1.^º do art. 2.^º da CLT. Nem impressiona, do mesmo modo, a alegação de que a atividade desenvolvida pelo empreendimento eleitoral não seria permanente. Tem aplicação a regra do § 1.^º do art. 443 da CLT.

Rejeita-se, pois, a preliminar de carência de ação trabalhista do reclamante, argüida pelo reclamado, em seu recurso.

Acórdão de 15.08.84

Proc. TRT 2970/84 — 1.^a Turma

Relator: Antônio Salgado Martins

5036 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Configura-se o vínculo de emprego se o corretor de imóveis trabalha em empresa cujo objetivo essencial é a intermediação na compra e venda de imóveis, a qual orienta e coordena a prestação, remunerando o prestador através da participação nas comissões auferidas.

(...) Domina a controvérsia a questão da existência da relação de emprego. É a empresa organização destinada à prestação de serviços, tendo como objetivo essencial a intermediação na compra e venda de imóveis, como evidenciam os autos. Admitem as partes, pacificamente, a realidade do vínculo de emprego no primeiro período contratual, que se estendeu de 13 de setembro de 1976 a 31 de janeiro de 1978, no qual o recorrido desempenhou as atribuições de gerente de equipe de vendas, com carteira de trabalho devidamente anotada. Posteriormente, deixou a gerência de vendas, tendo sido anotada a saída na CTPS, quando passou o reclamante ao exercício das funções de simples corretor na empresa. Entretanto, como também admitem os litigantes, constituiu-se o autor, a partir de então, em corretor privilegiado, pois possuía uma sala exclusiva, com telefone, nas dependências da empresa, enquanto percebia comissões mais elevadas que as atribuídas aos demais corretores vinculados à ré, haja vista as declarações das partes e das testemunhas. Informa, outrossim, o laudo pericial, na resposta ao quinto quesito do reclamante, que o material por este utilizado, no desempenho da atividade de corretor, como papel timbrado da empresa etc., era de propriedade da demandada, a qual ainda financiava publicidade na imprensa, anunciando imóveis em disponibilidade, onde constava o nome do demandante para contatos, segundo aponta a prova testemunhal de modo uniforme.

Em tais circunstâncias, é indiscutível a pessoalidade física do prestador. A não eventualidade ressalta evidente do confronto entre a atividade do postulante e a finalidade da empresa, pois, segundo fixou a doutrina, "só é serviço eventual aquele que não faz parte da vida normal do estabelecimento" (Russomano, Comentários, 4.ª ed., v. I, p. 43 e 44), ocorrendo que o labor do reclamante consistia em intermediar a venda de imóveis, sendo este também o objetivo fundamental da reclamada.

A subordinação ou dependência jurídica e hierárquica está presente na coordenação e orientação exercida pela ré sobre a atividade do autor e demais corretores ou vendedores, assim como na organização pela empresa de grupos ou equipes de vendedores ou corretores e na colocação destes à disposição dos clientes. É manifesto o ordenamento e o comando da atividade exercidos pela demandada. Revela-se, pois, inequívoca a integração da atividade do prestador na atividade do credor de trabalho, nos objetivos da empresa, o que caracteriza a subordinação, na sua mais moderna concepção (Ribeiro de Vilhena, Relação de Emprego, Saraiva, 1975).

Equívoca e sem consistência jurídica, data venia, a invocação pela recorrente do quadro básico da organização sindical no Brasil, em que os corretores de imóveis figuram no terceiro grupo destinado ao comércio — agentes autônomos do comércio. O corretor de imóveis, como todo o profissional liberal, v.g., médico, advogado, engenheiro, odontólogo, arquiteto etc. — é sabido — tanto pode ser um trabalhador autônomo como um empregado. Aliás, esses vários profissionais figuram no plano da organização sindical em grupos pertencentes à Confederação Nacional das Profissões Liberais, dentro da nossa organização sindical tripartite. Entretanto, a esta altura, ninguém se atreverá a negar que os mencionados profissionais liberais também se podem empregar e, portanto, constituir-se em empregados.

Corretor autônomo é o que se estabelece por conta própria, trabalha quando quer, como quer e se quiser, auferindo sua remuneração das comissões cobradas diretamente de seus clientes. Difícil de admitir-se essa autonomia quando o corretor trabalha em empresa imobiliária, como na espécie, tendo de obedecer às condições e praxe da empresa, o que configura a dependência. Estão presentes, pois, na espécie, os pressupostos de incidência dos arts. 2.º e 3.º da CLT.

5037 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Entregador de jornais. É empregado aquele que, na área da estação rodoviária, durante cinco anos ininterruptos, em horário prefixado, em dia certo da semana e mediante remuneração, presta serviços de entrega de jornais em proveito de empresa jornalística.

(...) É discutida, neste processo, a existência de relação de emprego. Negou-a a empresa reclamada, ora recorrida, na contestação. Há, como constantemente ocorre neste gênero de debate, pontos favoráveis a uma e outra parte, relacionados com a presença ou com a ausência dos requisitos mencionados no art. 3.º da CLT: pessoa física que realiza trabalho, pessoa física ou jurídica a quem aproveita a prestação do trabalho, continuidade dessa prestação de trabalho, dependência jurídica e remuneração.

No caso ora sub examine, a relação de trabalho é confessada pela recorrida, tanto na contestação quanto no depoimento pessoal de seu representante. Com efeito, segundo os termos da contestação oral, o recorrente iniciou a atividade normal na estação rodoviária, onde recebia os jornais e sua única função era despachá-los para seis (6) cidades do interior do Estado. Frisou, ainda, o preposto, que o recorrente era a única pessoa que fazia esse tipo de serviço no período durante o qual trabalhou para a empresa recorrida. Acrescenta que o recorrente entregava os jornais no horário das quatorze às dezesseis horas. É lícito, diante desses elementos, concluir que não eram de natureza eventual os serviços prestados pelo recorrente, os quais tinham em vista os fins normais do empreendimento econômico. Na verdade, o trabalho realizado correspondia a uma normal necessidade da empresa. É inegável a necessidade permanente da empresa recorrida do trabalho que lhe vinha prestando, durante cinco anos, o recorrente. O fato de esse trabalho ser prestado unicamente aos domingos não desnatura o vínculo de emprego. DÉLIO MARANHÃO, em sua obra Direito do Trabalho (5.ª ed., 1977, FGV, RJ, p. 54), transcreve acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos de processo relatado por LAFAYETTE DE ANDRADE (Embargos n.º 16.133, DJ de 04.08.52), em que se decidiu que não caracteriza a eventualidade o fato de serem os serviços prestados "em certos dias da semana". É irrelevante o teor do depoimento pessoal tomado ao recorrente, no qual se disse ele autônomo e sem patrão. Seria ocioso demonstrar que suas palavras, dadas suas condições econômicas e culturais, não têm a eficácia que no contra-arrazoado da empresa recorrida é sublinhada. O elemento basilar, entretanto, seria o da dependência jurídica, que está evidenciado.

Na hipótese em exame, não se pode deixar de valorizar o depoimento pessoal do representante da empresa, em que este menciona a regularidade do horário de trabalho que o recorrente cumpria dominicalmente. Na menção ao horário de trabalho se consubstancia a dependência jurídica do recorrente à recorrida. É juridicamente dependente ou subordinado aquele que, durante um lustro, presta serviços, aos domingos, em horário perfeitamente delimitado. Reside, pois, no depoimento pessoal colhido ao próprio representante da recorrida a prova inequívoca da dependência real criada por um direito, qual seja o direito da empregadora de comandar a atividade do prestador de serviços. Estão, assim, presentes, *in specie*, todos os requisitos que permitem se atribua ao recorrente a condição jurídica de empregado da empresa recorrida. O mérito da ação deve ser examinado pela MM. Junta.

Acórdão de 18.07.84
Proc. TRT 2353/84 — 1.ª Turma
Relator: Antônio Salgado Martins

5038 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Quando se configura. Trabalhador contratado em caráter permanente, para colocação do produto industrial elaborado pela empresa. Hipótese em que se reconhece a natureza empregatícia do vínculo jurídico estabelecido entre as partes. Caso em que o trabalhador, não obstante a realização do serviço fosse paga diretamente pelo cliente, estava sujeito ao compromisso de permanecer, de modo constante, ao alcance das determinações patronais, por representar a colocação a etapa final do processo de comercialização do produto industrial. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(...) A decisão recorrida, através do exame da prova produzida no processo, conclui que a empresa reclamada, dedicada à confecção de janelas ou portas basculantes, indicava o reclamante para efetuar a colocação das mesmas, de modo que, embora o preço da colocação fosse pago diretamente ao postulante, a atividade deste vinculava-se diretamente à própria existência da atividade econômica desenvolvida pela empresa. No recurso interposto a demandada enfatiza a autonomia e independência com que o trabalho era realizado.

No entanto, a instalação das basculantes, cuja confecção era encomendada à recorrente, constitui a etapa final e necessária do processo de produção industrial, representando condição indispensável à comercialização do produto acabado. É inconcebível, na prática, que aquele que se dispõe a encomendar a fabricação de artigos de tal natureza não obtenha do fabricante, previamente, a certeza de sua correta colocação. Daí se conclui — o que, aliás, deflui da prova dos autos — que havia a necessidade de o reclamante estar permanentemente ao alcance da voz de comando do empresário para a realização das tarefas que lhe eram destinadas. Dessa circunstância resulta a conclusão de que, embora de modo atenuado, exerce atividade subordinada aos permanentes interesses econômicos empresariais. É verdade que o demandado procura furtar-se à responsabilidade pela colocação do seu produto industrial, tanto que o preço do serviço correspondente era pago diretamente ao colocador. Entretanto, essa abstração situa-se mais no plano formal, pois é indubitável o interesse da empresa, com vistas ao seu crescimento econômico, em satisfazer plenamente as conveniências pessoais do cliente atendido, visando à expansão do seu negócio através do conceito de eficiência no exercício de sua atividade empresarial.

Acórdão de 07.11.84
Proc. TRT 5818/84 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5039 — RELAÇÃO DE EMPRECO — Motorista de caminhão. Quando o autor realizava entrega de bebidas e recolhimento de vasilhames atendendo a roteiro preestabelecido, sujeito a fiscalização, sendo-lhe, inclusive, exigido quota média de produtividade. Hipótese de contrato de trabalho mascarado por contrato de locação de caminhão e pagamento por fretes.

(...) O autor operava em caminhão de propriedade da primeira reclamada que a ele era locado, executando diariamente a entrega de bebidas comercializadas pela segunda, ambas do mesmo grupo empresarial. Era pago por fretes e auxiliado por ajudantes por ele formalmente contratados. Na execução de suas tarefas obedecia a roteiro prefixado, subordinado a fiscal ou supervisor sendo-lhe exigido, inclusive, quota média de entrega de 300 a 400 caixas de bebidas. O seu trabalho em nada se diferenciava daquele executado pelos motoristas-empregados, realizando, inclusive, prestação de contas no final da jornada. Como se vê, a realidade fática revela a prestação de trabalho subordinado e não eventual. Não será o modo de pagamento avencido — por fretes — nem a forma de contrato realizado — locação — que irá des caracterizar a natureza do vínculo.

Por outro lado, a circunstância de a empresa estabelecer o pagamento do serviço de modo a englobar a remuneração dos ajudantes, indispensáveis à execução das tarefas contratuais e cuja admissão era atribuída ao postulante, como se empregador ele fosse, caracteriza tentativa nítida no sentido de apresentar a ausência de pessoalidade na execução do trabalho, incidindo a regra do art. 9.º da CLT.

Acórdão de 12.12.84
Proc. TRT 6336/84 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

5040 — RELAÇÃO DE EMPRECO — É inoperante o argumento da essencialidade da atividade, quando não estão presentes os pressupostos do art. 3.º da CLT. Vínculo empregatício que não se reconhece.

(...) Entende o recorrente que o vínculo empregatício ficou demonstrado, estando presentes as suas características e tratando-se a atividade desenvolvida pelo autor de atividade essencial à empresa.

Sem razão. Consoante o depoimento pessoal do autor, fazia ele para a reclamada serviços de pintura e conservação de prédios. Para cada prédio, apresentava um orçamento global e recebia o preço ajustado ao entregar a obra. Fornecia material e mão-de-obra por sua conta. Entre um trabalho e outro para a reclamada, desenvolvia atividades para outras pessoas. A descrição, como se vê, não configura relação de emprego. Não estão presentes as características desta: pessoalidade, não eventualidade e, principalmente, subordinação. Trata-se de trabalho autônomo, em regime de empreitada.

O argumento da essencialidade da atividade desenvolvida é inoperante quando os pressupostos do art. 3º da CLT não se fazem presentes. No caso dos autos, sequer se pode concluir pela realização de atividade essencial. O serviço de pintor para uma administradora de imóveis pode, sem dúvida, ser objeto de contratação com autônomo.

Acórdão de 30.04.85
Proc. TRT 7918/84 — 4.ª Turma
Relator: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

5041 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Psicólogo do Detran. Vínculo reconhecido. É empregada a psicóloga "credenciada" pelo Detran para realizar exames psicotécnicos nos candidatos à obtenção de CNH, eis que presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego.

(...) A sentença reconheceu a existência de vínculo de emprego, com o que se insurge o reclamado, Estado do Rio Grande do Sul — Detran RS.

Sem razão o reclamado. A reclamante foi "credenciada" pelo Detran, na função de psicóloga, para efetuar os exames psicotécnicos nos candidatos à obtenção de carteira nacional de habilitação (CNH), por "absoluta impossibilidade de ampliar o quadro próprio de psicólogos", em 05.03.71, conforme documento de fls. 13 e seguintes. A Portaria 70/71 do Secretário de Segurança do Estado induz, com toda segurança, à conclusão a que chegou a sentença recorrida. Expressamente diz a referida Portaria que, "para atendimento desses encargos (CNH), seria necessária a lotação no Detran ... de mais psicólogos ... o que não é possível em face da indisponibilidade de servidores com essa habilitação profissional e da impossibilidade de criação dos cargos respectivos pelo Estado". Acrescenta o mesmo documento que "somente a execução de exames ... psicotécnicos por profissionais estranhos aos quadros de pessoal ... poderá suprir, a título precário, o atendimento dos serviços, mediante credenciamento de ... psicólogos". Aliás, essa Portaria é rica em elementos que induzem à configuração do vínculo. A fls. 25, item 3, submete o "credenciado" a um estágio de adaptação, e a fls. 26, item 9, consta a possibilidade de remoção do psicólogo "credenciado" de uma para outra Ciretran e, ainda, a fls. 27 consta a obrigação do referido profissional prestar seu serviço gratuitamente, quando se trate de candidato servidor da Secretaria de Segurança Pública.

A preocupação inicial do reclamado era no sentido de ser feita uma credenciamento realmente a título precário, como se vê dos documentos de fls. 13 e seguintes, onde consta a renovação da credencial, anualmente, mas tal providência perdurou por mais de 10 anos, deixando de ser provisória ou eventual para se caracterizar a permanência, com todas as decorrências próprias do vínculo de emprego, como prevê o art. 3º da CLT, eis que a remuneração e horário também se encontravam presentes. A remuneração se caracterizava em função do produto

arrecadado através da taxa que era recolhida pelos candidatos à obtenção da CNH, situação esta devidamente regulamentada pelo reclamado. Os Delegados das Ciretrans eram os que deveriam controlar e distribuir entre os psicólogos o produto da arrecadação em causa. Quanto ao horário, a prova testemunhal do reclamado confirma que a reclamante deveria cumprir jornada a partir das 13 horas, indo até às 16 ou 17 horas. Em tais circunstâncias, é de se confirmar a decisão de 1.^º grau.

Acórdão de 17.07.84
Proc. TRT 627/84 — 4.^a Turma
Relator: Sileno Montenegro Barbosa

5042 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Vendedores que trabalham em estádio de futebol, nos dias de jogo, vinculados a empresário de estabelecimento comercial. Reconhecimento do vínculo de emprego, em oposição à alegada prestação autônoma, eis que trabalho permanente, embora intermitente, pessoal, subordinado e remunerado. Despedida injustificada do autor que é acolhida ante a prova dos autos. Reconhecimento de direito a pagamento de parcelas remuneratórias e reparatórias pela rescisão do contrato.

(...) A controvérsia situa-se basicamente na interpretação e adequação jurídica dos fatos. A definição da natureza jurídica do vínculo fica de plano resolvida pelo depoimento pessoal do representante da reclamada, prestado em audiência, de onde se deduz que o reclamante era simples vendedor comissionado. Aliás, nem poderia ser outra a sua posição, porque impossível a condição de vendedor ambulante, por conta própria e com autonomia, dentro de um estabelecimento onde não há liberdade de ingresso, movimentação e exercício de qualquer atividade.

Tudo é controlado, até rigidamente, porque só pode ser assim. O clube administra o estádio, a demandada subordina suas atividades às condições que o clube estabelece e os vendedores da demandada estão sob sua administração, controle e fiscalização, vendem o que ela lhes entrega, nos preços que ela determina, prestam contas das vendas, entregando o dinheiro e devolvendo as sobras, para afinal receberem o pagamento pelo trabalho realizado. Configura-se, assim, a prestação de trabalho permanente, embora intermitente, pessoal, subordinada e remunerada, típica da relação contratual de trabalho, regida pelo direito do trabalho.

Acórdão de 25.04.85
Proc. TRT 9178/84 — 2.^a Turma
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

5043 — SALÁRIO — Dias de chuva e horas extras. Os dias de chuva, em que o empregado permanece à disposição do empregador, devem ser pagos com base no salário contratual, acrescido o valor das horas extras ajustadas.

(...) O recorrente tem direito aos dias não trabalhados em virtude de chuva, com a integração do valor das horas extras, como decidido. A sobrejornada foi ajustada por escrito e seu valor deve integrar todas as verbas cujo cálculo tem por base o salário. A chuva é fator aleatório cujos riscos só podem ser atribuídos ao empregador. Pelo mesmo princípio segundo o qual se considera devido o pagamento dos dias de chuva, também se entende que o respectivo valor deve envolver as horas extras habituais (e ajustadas).

Acórdão de 05.06.84
Proc. TRT 1111/84 — 3.^a Turma
Relator: Antonio Johann

5044 — SALÁRIO — In natura. Caracterização. Constituem prestação de natureza salarial a habitação e a energia elétrica fornecidas habitualmente ao empregado em seu proveito, porque desvinculadas da execução do serviço.

(...) As prestações *in natura* úteis ao empregado constituem salário nos termos do art. 458 da CLT, excetuadas apenas aquelas que se destinam a propiciar, favorecer ou facilitar a execução do serviço e que não têm proveito ou utilidade para o trabalhador.

Data venia do entendimento manifestado na decisão recorrida, a habitação e a energia elétrica não constituem meios instrumentais à execução do trabalho, mas apresentam utilidades usufruídas pessoalmente pelo empregado, tendo, portanto, natureza salarial e, por isso, devem ter as integrações pleiteadas na inicial.

Acórdão de 13.06.84
Proc. TRT 7149/81 — 1.^a Turma
Relator: *Antônio Salgado Martins*

5045 — SALÁRIO — Ao instituir o reclamado DEPRC critério diferenciador para premiar, não o trabalho prestado por seus empregados, mas o tempo de serviço, maior ou menor, de cada servidor, conforme as funções desempenhadas, técnicas ou manuais, incidiu na discriminação vedada pelo art. 3.^º do dispositivo consolidado, que tem suporte em mandamento constitucional.

(...) Postulam os autores o pagamento dos avanços progressivos anuais, segundo as tabelas do reclamado aplicáveis aos empregados integrantes do nível superior do quadro permanente.

O reclamado, através do ato n.^º 188/72, instituiu critério diferenciador entre os empregados do nível superior e aqueles do nível fundamental, para efeito do pagamento dos salários variáveis. Os primeiros possuem faixas salariais com percentuais variáveis, conforme o tempo de serviço, enquanto os últimos recebem apenas quinquênios no percentual de 5%.

Assim agindo estabeleceu o empregador critério diversificado para premiar, não o trabalho prestado por seus empregados, mas o tempo de serviço, maior ou menor, de cada servidor, conforme a natureza das funções desempenhadas, técnicas ou manuais.

A nosso ver é inequívoco que a recorrida, ao estabelecer critérios diversos consoante a natureza das funções de seus servidores, para premiar o tempo de serviço destes, incidiu na discriminação vedada pelo art. 3.^º do dispositivo consolidado, que tem suporte em mandamento constitucional.

Não se trata de diferenciação salarial pura e simples, o que se justificaria considerada a natureza e circunstâncias que revestem uma e outra função.

Trata-se sim de atribuir prêmio por tempo de serviço diversamente entre um e outro nível funcional, o que é discriminatório e sofre vedação de preceito constitucional expresso.

Por todo o exposto, cumpre prover-se o apelo dos reclamantes, deferindo-lhes o pagamento dos avanços progressivos anuais, segundo os mesmos critérios estabelecidos ao pessoal de nível superior, com integrações postuladas.

Acórdão de 21.08.84
Proc. TRT 2768/84 — 4.^a Turma
Relator: *Sileno Montenegro Barbosa*

5046 — SINDICATO — Não necessita o sindicato de mandato de seus associados para pleitear em juízo, em seu favor, adicional de insalubridade ou periculosidade. Hipótese de substituição processual anômala. Arts. 195, § 2.^º, e 513, al. a, da CLT.

(...) Suscita a demandada preliminar de ilegitimidade de representação do sindicato reclamante para postular em nome de seus associados, eis que não houve a expressa outorga de poderes para tal.

Sem razão, data venia. O art. 195, § 2.^º, da CLT prevê a hipótese de intervenção do sindicato em juízo para pleitear as decorrências da insalubridade ou periculosidade "em favor do grupo de associados". Trata-se de hipótese de substituição processual anômala, como tem entendido a doutrina e a jurisprudência mais recentes, que dispensa, obviamente, a outorga de mandato ao sindicato pelos associados. Fosse o sindicato mero mandatário, e não substituto processual autorizado a demandar em juízo direito dos associados, não preveria a lei que o mesmo arguisse em juízo insalubridade ou periculosidade "em favor de grupo de associados", mas constituído por estes, como representante dos mesmos. Todavia, a expressão legal confere ao sindicato autonomia de intervenção judicial, a qual não se compadece com a atuação condicionada à outorga de mandato. Não obstante, lembre-se que constitui prerrogativa do sindicato, segundo o art. 513, al. a, da CLT presentar — como prefere Pontes de Miranda — os interesses gerais da categoria, bem como os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida, perante as autoridades administrativas e judiciais. Essa condição exclui o pressuposto da conferência de mandato.

Acórdão de 12.07.84
Proc. TRT 562/84 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

5047 — SOBREAVISO — Hipótese em que o empregado permanece à disposição da empregadora para convocação ao trabalho através de chamamento pelo sistema "bip". Aplicação, por analogia, da regra constante no § 2.^º do art. 244 da CLT.

(...) A MM. JCJ indeferiu o pedido de horas extras, assim consideradas as compreendidas no horário das 18h30min às 7h30min do dia seguinte, em que o reclamante ficava em sua residência, porém munido do aparelho "bip", sob o fundamento de que não significa que permanecesse o empregado à disposição da empregadora todo o tempo em que portava o referido aparelho.

Data venia, discorda-se da tese da D. Juíza. Esta Turma reconhece como tempo à disposição da empregadora aquele tempo em que o trabalhador permanece fora do local de trabalho portando aparelho "bip", através do qual pode ser chamado a qualquer hora para atender chamados de urgência, ficando assim de sobreaviso.

Na ausência de dispositivo legal específico, lança-se mão — por analogia — do que dispõe o § 2.^º do art. 244 da CLT, que disciplina a matéria pertinente ao tratamento remuneratório atribuível aos ferroviários em situação similar. É verdade que a empresa, ao adotar o sistema "bip", proporciona ao empregado uma vantagem em comparação ao ferroviário. Porém, essa vantagem não retira o caráter da disponibilidade do empregado do seu tempo, já que fica de sobreaviso para que, a qualquer momento, seja chamado por interesse da empregadora. Por isso, cabível a aplicação da regra legal supramencionada.

A empresa, no entanto, quando ocorria o chamamento efetivo do reclamante, dentro do período em que este permanecia à sua disposição, efetuava o pagamento do salário correspondente. Esses pagamentos, obviamente, não podem ser desconsiderados, sob pena de se admitir o duplo pagamento pela mesma causa determinante. Assim sendo, apurado o valor da condenação, com base na aplicação do § 2.^º do art. 244 da CLT, efetuar-se-á a compensação dos pagamentos já realizados pela demandada, a esse título.

Acórdão de 06.06.84
Proc. TRT 5804/83 — 1.^a Turma
Relator: Luiz Martins da Rosa

5048 — SOLIDARIEDADE — A empresa tomadora dos serviços é responsável solidariamente com a prestadora, no caso de inadimplemento desta para com as obrigações trabalhistas. Incidência, por analogia, do art. 455 da CLT.

(...) Afirma a decisão recorrida que, embora não fosse a reclamada "a empregadora direta, responsável se encontrava pelo atendimento das obrigações trabalhistas. Basta que se aplique, por analogia, o disposto no art. 455 da CLT".

É certo que a solidariedade não se presume, decorre da lei ou do contrato. O Direito, no entanto, é dinâmico e à jurisprudência é imperativo acompanhar a evolução social. Assim é que, se a empresa transfere a terceiros serviços que, embora não estejam entre seus fins ou objetivos, são essenciais à sua atividade, não pode pura e simplesmente transferir também suas obrigações trabalhistas, isentando-se de toda a responsabilidade. A brilhante decisão recorrida bem examina a questão, sob o ângulo do paralelismo entre o contrato de prestação de serviços e a empreitada, para entender aplicável à hipótese, por analogia, o disposto no art. 455 da CLT. Realmente, se a recorrente poderia diretamente empreitar os serviços de limpeza e conservação, por sua conta e risco, mas preferiu subempreitá-los a terceiro confessadamente inadimplente, responde solidariamente com este pelas obrigações trabalhistas contraídas no curso do contrato.

Acórdão de 02.04.85
Proc. TRT 4813/84 — 4.^a Turma
Relator: Mário Somensi

5049 — SOLIDARIEDADE — Caracteriza-se como empreiteira principal, solidariamente responsável pelos direitos trabalhistas dos empregados contratados pela subempreiteira, a empresa que ajusta a prestação de serviços permanentes e inseridos em sua atividade-fim, dos quais é ela a efetiva beneficiária. Aplicação do art. 455 da CLT.

(...) No caso dos autos, a postulante move reclamatória contra duas empresas. A primeira reclamada, devidamente ciente da ação, não responde, decretando-se sua revelia e confissão quanto à matéria de fato. A segunda reclamada — ora recorrente — é reconhecida como empreiteira principal, consequentemente responsável solidária pelas obrigações decorrentes dos contratos mantidos pela outra empresa.

A apelante, baseando-se no instrumento particular de empreitada anexado a fls. 17/22, sustenta sua condição de simples proprietária das terras onde se realizava o serviço contratado com a outra reclamada, procurando eximir-se de qualquer responsabilidade decorrente da referida prestação laboral.

No entanto, como se vê dos termos do citado contrato de empreitada, a recorrente objetivava a realização de atividades que se incluem em sua finalidade empresarial. Com efeito, o plantio de matos, a sua manutenção e corte servem perfeitamente ao fim colimado pela apelante, que se dedica à produção de celulose. Em tais circunstâncias, a Riocell não é apenas a dona do terreno, mas, além disso, a tomadora de serviços permanentes e essenciais à sua atividade-fim, serviços esses realizados pela outra empresa, através de empregados.

Na espécie, a empresa Jucarsul não passou de uma subempreiteira que, não dispondo de capital, constituiu-se numa intermediária, contratando o trabalho com a empreiteira principal e fazendo-o realizar por terceiros, os operários. A garantia econômica dos direitos dos empregados não poderia ficar entregue à duvidosa idoneidade econômica dessa subempreiteira. Por isso a lei determina como responsável solidária por esses direitos a empreiteira principal, que é quem efetivamente se beneficiou dos serviços prestados.

Assim, aplica-se à hipótese o art. 455 da CLT, devendo a empreiteira principal, solidariamente responsável que é, responder pelo inadimplemento, pela subempreiteira, das obrigações contratuais.

Acórdão de 13.02.85
Proc. TRT 8351/84 — 1.^a Turma
Relator: Osmar Lanz

5050 — SOLIDARIEDADE — Restando demonstrado que os serviços do autor eram, em realidade, utilizados pela recorrente, que deles se beneficiava com exclusividade, não há como ser afastada a hipótese de solidariedade passiva reconhecida em 1.º Grau.

(...) Suscita a demandada (segunda reclamada) preliminar de carência de ação trabalhista do autor contra ela, requerendo sua exclusão do feito.

O reclamante foi admitido pelo primeiro reclamado para prestar serviços de limpeza e conservação no estabelecimento da recorrente, serviços esses que os demandados haviam contratado entre si, a teor do documento de fls. 11/16. Tais serviços eram necessários e mesmo indispensáveis ao recorrente, não sendo lícito delegá-los a outra empresa, prestadora de serviço. Utilizando-se da empresa intermediária para a realização das tarefas de limpeza e conservação de suas dependências, buscava, evidentemente, a segunda reclamada, eximir-se das responsabilidades sociais e trabalhistas que a ele seriam atribuídas na qualidade de verdadeiro empregador, bem como esquivar-se dos riscos inerentes às atividades referidas.

Segundo aresto da lavra do preclaro Min. Marcelo Pimentel, 2.ª Turma do TST, in Repertório da Jurisprudência Trabalhista, vol. I, "na organização do trabalho, na empresa, há de se visualizar sua atividade-fim e os princípios estruturais de sua organização. A admitir-se que possam ser alijados do seu quadro normal, por não se vincularem especificamente à atividade-fim, todos os elos de sua infra-estrutura, não diretamente ligados ao produto final, teríamos definitivamente quebrada toda a simetria que a lei estabeleceu para a construção do vínculo empregatício".

A situação que se apresenta, no caso *sub judice*, demonstra que os serviços do autor foram, na realidade, utilizados pela recorrente, que deles se beneficiava com exclusividade, configurando-se, assim, a solidariedade passiva entre os reclamados.

Acórdão de 09.04.85
Proc. TRT 8954/84 — 4.ª Turma
Relator: Petrônio Rocha Volino

5051 — SOLIDARIEDADE — A solidariedade passiva prevista pelo legislador no art. 455 da CLT é extensiva ao segundo reclamado, proprietário da terra, por tratar-se de empreendimento de vulto, com óbvio fim lucrativo, dizendo o trabalho do demandante — plantio, replantio e afins — diretamente com as atividades por ele desenvolvidas.

(...) Propõe o autor a presente ação contra as duas demandadas já referidas, esclarecendo em audiência que prestou serviços à reclamada Jucarsul diretamente, sendo que a segunda reclamada é instada a responder ao processo na condição de empreiteira principal. A primeira demandada, por sua ausência à audiência inaugural, é considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, sendo que a Riocell, em preliminar, pede a sua exclusão da lide e, no mérito, contesta a ação de forma genérica e inespecífica, sendo condenada solidariamente no pagamento dos direitos reconhecidos ao autor.

A decisão de 1.º grau não carece de qualquer reparo. Em verdade, não se trata do caso de proprietário de terreno que empreita a construção de sua moradia. A própria demandada Riocell reconhece ser a proprietária da terra. O contrato de fls. 19 e seguintes, a seu turno, informa que as atividades por ela contratadas com a ré Jucarsul — limpeza de área, plantio e replantio de mudas e outras atividades afins são atividades essenciais à empresa e diretamente ligadas aos objetivos econômicos da mesma. Assim, a segunda reclamada contratou com a primeira serviços que a ela competia administrar, dirigir e fiscalizar, por serem permanentes e indispensáveis aos seus objetivos empresariais, com óbvio fim lucrativo, e dentro de seus objetivos precípuos, cujo resultado final é o lucro.

Sendo a beneficiária direta dos serviços prestados pelo demandante, não pode eximir-se da responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do contrato mantido pela empreiteira, a teor do art. 455 do texto consolidado. A subem-

preitada, mencionada no referido dispositivo legal, nada mais é que uma espécie de contrato de empreitada, no dizer do mestre Mozart Russomano, *in Comentários a CLT*, 10.ª edição, p. 434.

Fosse outro o entendimento, temos que seria aplicável o art. 9.º do mesmo diploma legal, invocado hipoteticamente pelo preclaro julgador a quo, que refere expressamente que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação, por não se tratar, no caso em tela, das hipóteses legais relativas aos contratos de mão-de-obra.

Acórdão de 05.03.85
Proc. TRT 5948/84 — 4.ª Turma
Relator: Petrônio Rocha Volino

5052 — TÉCNICOS EM RAIOS X — *Direito ao salário mínimo previsto na Lei 3.999/61. Inserindo-se no contrato de trabalho a concessão de férias semestrais, é ilícito o ato do empregador que suspende tal vantagem.*

(...) Pretendem os recorrentes, técnicos em raios X, a condenação do demandado no pagamento das diferenças de salário e adicional de insalubridade, argumentando com o disposto no art. 5.º da Lei 3.999/61.

Segundo os mesmos, a exceção das pessoas jurídicas de direito público, constida no art. 4.º da citada lei, não lhes seria aplicável, por se referir apenas aos médicos.

Razão assiste aos recorrentes em seu inconformismo com a sentença. Além de os serviços dos auxiliares não estarem incluídos no disposto no art. 4.º da Lei 3.999/61, como alegado no recurso, é de se assinalar que o referido diploma legal foi editado durante a vigência da Constituição de 1946, quando o poder público não possuía servidores regidos pelo diploma consolidado. Esta situação, porém, foi alterada a partir da Constituição de 1967, sob cujas diretrizes se estabeleceu a Reforma Administrativa, que permitiu a contratação de técnicos nos termos da legislação trabalhista, conforme se vê do art. 96 do Decreto-Lei 200/67.

Assim sendo, com a devida vênia do Julgador de 1.º grau, não se pode interpretar a Lei 3.999/61 como excluindo as pessoas jurídicas de direito público da obediência às normas referentes ao salário mínimo profissional dos médicos, cirurgiões-dentistas e auxiliares, em face da normatividade subsequente à lei citada. Portanto, é de se dar provimento ao recurso, para deferir aos recorrentes as diferenças salariais e de adicional de insalubridade pleiteadas com fundamento na Lei 3.999/61.

Acórdão de 23.04.85
Proc. TRT 8569/84 — 3.ª Turma
Relator: Fernando Antonio P. Barata Silva

5053 — TELEFONISTA — *Secretária-recepção, com obrigação de operar as linhas telefônicas da empresa durante a jornada de trabalho, configura-se no exercício da função de telefonista, mesmo que a empresa não se dedique ao ramo de telefonia. Aplicação da Súmula n.º 178 do TST.*

(...) A Irresignação da demandada prende-se no reconhecimento, pela Junta de origem, da jornada especial de seis horas da reclamante, como telefonista, e o conseqüente deferimento das horas excedentes à sexta, como extraordinárias.

Sustenta a recorrente que a autora era recepcionista, incluindo nas suas funções, como tal, a distribuição de chamadas telefônicas. Aduz, ainda, que a exceção do art. 227 da CLT se refere às empresas dedicadas à exploração comercial do ramo de telefonia, não sendo este o caso dos autos.

Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pela reclamada, não há como acolher-se sua tese. A prova produzida no feito — testemunhal e documental — deixa claro que as funções da reclamante eram também de telefonista, já que era ela quem atendia os telefones, operando em aparelho GTE, com quatro linhas externas e quinze ramais.

De conseguinte, configura-se *in casu* a hipótese referendada pela Súmula 178 do colendo TST, a qual prevê que a telefonista de empresa que não explora o serviço de telefonia aplica-se o disposto no art. 227 consolidado.

Voto vencido do Exmo. Juiz Antônio Salgado Martins:

Entendo que procede o recurso da empregadora quando questiona a incidência da norma constante do art. 227 da CLT. Ainda que, na esteira da orientação jurisprudencial que emana da Súmula 178 do TST, a regra legal cuja inteligência é questionada não tenha a sua aplicação restrita às empresas que explorem comercialmente o tipo de serviço a que se refere, de qualquer modo é indispensável, quanto às telefonistas, que o trabalho apresente o grau de complexidade próprio de quem opera uma mesa telefônica, porque é justamente essa circunstância, pelo desgaste que ocasiona no operador, que justifica, conforme o espírito da lei, a fixação de uma jornada de trabalho de duração reduzida. A reclamante, conforme evidenciado no processo, era recepcionista e, como tal, dispunha em sua mesa de trabalho de um telefone do tipo GTE, com seis linhas externas e vinte e quatro linhas internas, aproximadamente, como um complemento indispensável ao exercício de sua atividade. Um aparelho telefônico de tal natureza, que realiza automaticamente a transferência das ligações mediante o simples toque de um botão, não apresenta, em seu manejo, nível de complexidade do qual resulte para o seu operador a penosidade considerada pela lei para autorizar o estabelecimento de uma jornada de trabalho reduzida. Em síntese, nada autoriza o enquadramento funcional da postulante como operadora de mesa telefônica, não tendo incidência, pois, a regra legal invocada na espécie.

Acórdão de 17.04.85
Proc. TRT — 8938/84 — 1.^a Turma
Relator: Jefferson Alves da Costa

5054 — TRABALHADOR RURAL — Salário-maternidade. Empregada rural. Faz jus a rurícola ao pagamento de salário-maternidade em face da incorporação dos direitos decorrentes dos arts. 392 e 393 da CLT, por força da Lei 5.889/73 e do Decreto 73.626/74.

Direito que resulta da relação jurídica de emprego, sendo do empregador rural o ônus de seu pagamento.

(...) Trata-se, no caso, de empregada rural a quem a decisão de 1.^º grau reconheceu o direito ao salário-maternidade exigível da empregadora como obrigação acessória. Correta a decisão proferida. Tal direito surge para a empregada rural a partir da Lei 5.889/73, art. 1.^º, do Decreto 73.626/74, art. 4.^º, e dos arts. 392 e 393 da CLT. Dos direitos decorrentes da CLT e incorporados ao rurícola a licença-gestante constitui um dos mais expressivos, dado o seu caráter protecionista, principalmente porque o salário-maternidade não foi objeto da legislação previdenciária rural. O direito ao pagamento do salário integral nas quatro semanas anteriores e nas oito semanas posteriores ao parto decorre para a empregada rural, como já considerou a decisão recorrida, não de uma relação de previdência social, mas de uma relação de emprego, como obrigação acessória, porque previsto especificamente por norma jurídica trabalhista. O ônus do pagamento, assim, é do empregador rural.

Acórdão de 13.06.84
Proc. TRT 6891/83 — 1.^a Turma
Relator: Antonio Salgado Martins

5055 — TRABALHADOR RURAL — O empregado rural não se exclui do campo de aplicação da Lei 6.708/79, assim como dos diplomas posteriores que a modificaram.

(...) Data venia do entendimento da MM. Junta, não nos parece correto sustentar que o empregado rural tenha sido excluído da legislação salarial que beneficia o empregado urbano, aí considerado o reajuste semestral. O contrato

de trabalho se formou e extinguiu sob a vigência da Lei 6.708/79. Não se pode recusar a aplicação desse diploma ao trabalhador rural. Observe-se que a Lei 5.889/73, art. 1.º, parágrafo único, determinou a aplicação da legislação salarial destinada ao trabalhador urbano, vigente à época, às relações de trabalho rural. Não seria judicioso sustentar que as modificações posteriores dessa legislação não abrangeriam os empregados rurais. Sem embargo da técnica censurável utilizada na redação do parágrafo único do art. 1.º da Lei 5.889/73, parece-nos insustentável que a legislação salarial revogada expressamente e substituída por outra permanecesse vigente exclusivamente nas relações de trabalho rural. A tese do Julgador de 1.º grau, ao afastar o rural dos reajustes salariais automáticos, sob o argumento de que as relações de trabalho rural se regem por lei especial, implica a exclusão do empregado rural da proteção do salário mínimo, que hoje se reajusta semestralmente, em flagrante contrariedade à norma do art. 165, inc. I, da Constituição Federal e do próprio art. 76 da CLT. A tese não merece aplauso.

Acórdão de 26.07.84
Proc. TRT 3127/84 — 2.ª Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

5056 — TRANSFERÊNCIA — Transferido o empregado e despedido em local diverso da contratação, é obrigação da empresa custear as despesas de retorno.

(...) A decisão de 1.º Grau indeferiu a pretensão do reclamante de reembolso por despesas de mudança para retorno ao local da contratação sob o fundamento de que o autor não provou falta de condições financeiras para enfrentar ditas despesas e, ainda, porque o pedido condiciona-se a evento futuro, de ocorrência incerta.

Reforma-se a decisão recorrida. A transferência, definitiva ou não, obriga o empregador a pagar ou indenizar as despesas dela decorrentes (art. 470 da CLT). A empresa pagou as despesas de vinda do reclamante e, se rescindiu o contrato por sua iniciativa fora do local da contratação, deve também indenizar as despesas de retorno. Mesmo condicionado a evento futuro (o reclamante, na inicial, diz que não tem condições para fazer frente ao retorno), reconhece-se o direito porque a pretensão é declaratória, como afirma o reclamante no recurso. O valor será apurado em liquidação.

Acórdão de 16.04.85
Proc. TRT 9167/84 — 4.ª Turma
Relator: Mário Somensi

5057 — TRIENIOS — Avanços trienais e licença-prêmio. Equiparando a lei municipal servidores da administração indireta e direta, todas as vantagens a estes asseguradas são extensivas àqueles, inclusive com relação a avanços trienais e licença-prêmio.

(...) A decisão de 1.º grau indeferiu o pedido de avanços trienais sob o fundamento de que aquela vantagem foi criada pela Lei 945/76, do município de Esteio, para os servidores celetistas do município e pagos pelos cofres municipais, estando dela excluída a reclamante na condição de servidora autárquica, de autarquia municipal com autonomia administrativa e financeira. Contra este julgamento insurge-se a autora, invocando, em primeiro lugar, decisão da mesma Junta, envolvendo a mesma matéria e contra o mesmo reclamado, quando presidida por Juiz substituto, que deferiu a pretensão sob o fundamento de que as Leis Municipais n.ºs 945/76 e 1.145/82 não excluem os servidores das autarquias municipais de sua incidência. Argumenta que a decisão recorrida laborou em equívoco, confundindo "Município" com administração direta, quando, na realidade, representaria uma divisão político-administrativa do Estado do Rio Grande do Sul, nela incluída a administração indireta e, como tal, abrangeia a reclamante, servidora celetista autárquica, e que os cofres municipais a que se refere a lei seriam também os da autarquia; e, por fim, que a autonomia administra-

tiva e financeira do reclamado, além de ser relativa, porque o Prefeito nele interfere pessoalmente, não exclui a aplicação de normas legislativas municipais a seus servidores.

As bem fundamentadas e elaboradas razões recursais evidenciam o direito da autora aos avanços trienais. A lei municipal que os instituiu não faz distinção entre servidor celetista da administração direta e indireta. O sentido de "cofres municipais" a que se refere também não possui a conotação limitativa que lhe atribui a sentença, mesmo porque a Lei Municipal 763/71, que constituiu a autarquia, estabelece, no art. 4.^º, parágrafo único: "Constituirão recursos do H.M.S.C.: § único: O orçamento municipal consignará, todos os anos, subvenção especial para a autarquia". Por outro lado, a Lei Municipal 1.062/79, em seu art. 2.^º, dispõe: "As elevações salariais do pessoal empregado no Hospital Municipal São Camilo, inclusive os Diretores, obedecerão aos mesmos percentuais, datas e condições que forem fixadas para o quadro de servidores do Município". Se dúvidas existissem a respeito da extensão dos triênios aos servidores autárquicos de Esteio, estas foram esclarecidas pelo art. 2.^º da Lei Municipal 1.062/79. Não cabe ao Juiz distinguir onde a lei não faz distinção. Deferem-se à recorrente os avanços trienais pretendidos.

Licença-prêmio. A decisão recorrida indeferiu a pretensão ao recebimento de seis meses de salário a título de licença-prêmio não concedida nem gozada e a integração de sua duração no tempo de serviço, sob o fundamento de que a Lei Municipal 1.145/82, que a instituiu, em seu art. 1.^º estabelece aquela concessão por decênio de ininterrupto serviço prestado ao município, entendendo que o empregador deve ser o município e não a autarquia. Além disto, sua conversão em dinheiro estaria condicionada a requerimento do interessado e a disponibilidade financeira, de acordo com o artigo 4.^º da referida lei. Concluiu o indeferimento nos seguintes termos: "Quer dizer, a lei não era extensiva e a transformação em pecúnia previa um requerimento, uma disponibilidade e a vigência do emprego".

Contra esse julgamento também se insurge a demandante, argumentando na mesma linha do item anterior, invocando também o art. 2.^º da Lei Municipal 1.062/79 e a Lei Municipal 1.145/82. Acrescenta que, se inexistia previsão legal para a transformação da licença-prêmio em tempo de serviço, é culpa do reclamado e sua duração deve integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, como ocorre com o aviso prévio indenizado. Ao que atine ao prévio requerimento para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, o teria formulado inúmeras vezes, conforme alegado na al. c do item 2 da inicial, fato que não teria sido contestado, tornando-se incontrovertido. Além disso, estender-se-ia aos municípios o Decreto federal 84.414/80, que dispensa requerimento para a obtenção de gratificação adicional por tempo de serviço; quanto à disponibilidade financeira, não houve impugnação, tornando-se a matéria incontrovertida. Relativamente ao condicionamento da vigência do emprego, não pode constituir óbice pelo fato de não terem sido atendidos seus pedidos na vigência do contrato.

O direito atinente à licença-prêmio, sua conversão em pecúnia, a contagem de sua duração em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, segue na esteira dos avanços trienais, com apoio no artigo 2.^º da Lei Municipal 1.062/79 e artigos 1.^º e 4.^º da Lei Municipal 1.145/82. Quanto à alegação de que não foi requerido, esta parte da inicial resultou incontestada, como se vê na fl. 48, ao pé, e fl. 49, caput, e quanto à disponibilidade financeira do reclamado, nada também foi alegado. A conversão em pecúnia está prevista no artigo 4.^º da Lei Municipal 1.145/82 e, se não foi concedida na vigência do contrato, deve ser paga após a rescisão, incidindo na hipótese a segunda parte da Súmula 186 do TST. Tratando-se de indenização da duração da licença-prêmio, esta integra o tempo de serviço, como o integra o aviso prévio indenizado.

Acórdão de 12.03.85
Proc. TRT 3351/84 — 3.^a Turma
Relator: João Luiz Toralles Leite

5058 — UTILIDADE-HABITAÇÃO — Fornecimento que não comporta graciosa-
dade, ante a natureza bilateral e onerosa do contrato e a regra do art. 458 da
CLT. Parcela salarial integrativa da remuneração para efeito do 13.º salário e
do FGTS. Por sua fruição permanente, não integra o cálculo de férias, aviso
prévio e horas extras.

(...) É incontroverso o fornecimento, pela recorrente, de habitação ao recla-
mante. A controvérsia situa-se na sua natureza jurídica. A sentença, acolhendo
o pedido, reconhece-lhe natureza salarial, mas a apelante insiste, apoiada nos
precedentes jurisprudenciais que transcreve, que não sendo integrativa do con-
trato, nem cobrada, seria utilidade fornecida graciosamente e, portanto, sem ne-
nhum efeito na relação contratual. Por maior respeito que mereça a jurisprudência
invocada não pode ser acatada, porque é inaceitável a graciosa-
dade da habitação na relação contratual de trabalho; ou bem integra a obrigação fundamental do em-
pregador, ou compõe os deveres acessórios ou secundários do contrato, isto é, ou
tem natureza salarial, ou é fornecida para possibilitar a prestação de trabalho. No
caso, é manifesta a natureza retributiva, porque não é exigência para a execução
dos serviços. O fato de não ser cobrada significa apenas que o seu valor se
acresce ao salário pago em espécie. Se fosse cobrada, significaria apenas que,
contida no salário estipulado, seu valor seria deduzido do quantum salarial. Estas
afirmações não decorrem de construção arbitrária, mas estão calcadas na própria
natureza do contrato, bilateral e onerosa, e na regra do art. 458, da CLT. Seu
valor deverá corresponder, na forma do parágrafo primeiro desse artigo, ao per-
centual de 24% calculado sobre o salário mínimo regional, de vez que não se
trata de moradia especial, mas de habitação operária que integra o complexo
empresarial.

Como prestação salarial *in natura*, de utilização permanente, não integra o
cálculo de férias, aviso prévio e horas extras, postulações deferidas na sentença.
Constitui, porém, base de cálculo do 13.º salário e das contribuições devidas ao
FGTS. A ausência de expressa manifestação a respeito, pela demandada, não im-
porta em julgamento fora dos limites da controvérsia sustentada pelos litigantes,
porque se trata de simples adequação jurídica dos fatos, que cumpre ao julgador
realizar.

Acórdão de 08.06.84
Proc. TRT 1116/84 — 2.ª Turma
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

5059 — VENCIMENTOS — Entende-se por "vencimentos" o ganho básico acres-
cido das demais vantagens atribuídas ao cargo.

(...) Discute-se sobre o conceito de vencimentos para o efeito de comple-
mentação de aposentadoria. Sustenta a recorrente que a sentença entendeu como
tal a média salarial do recorrido, quando a legislação refere apenas vencimentos.
A matéria é conhecida e tem sido objeto de diversas decisões, como se vê da
jurisprudência trazida à colação. Compartilhamos do pensamento dos referidos
julgados de que há de entender-se por vencimentos não apenas a parcela básica
da remuneração, mas também as vantagens conferidas ao servidor no exercício
de suas funções. No âmbito do Direito Administrativo, de onde advém o direito,
em sua origem, tem-se tomado neste sentido a expressão "vencimentos" no
plural, distinguindo-a de "vencimento" no singular que representaria, então sim,
apenas ganho básico — (Hely Lopes Meirelles — *Direito Administrativo Brasileiro*
— *Vencimentos e Vantagens Pecuniárias* — páginas 384/385).

Acórdão de 11.12.84
Proc. TRT 5526/84 — 3.ª Turma
Relator: Paulo Maynard Rangel

5060 — VENDEDOR — Aplicam-se ao assistente de vendas, que realiza via-
gens no exercício de sua atividade, as disposições de norma coletiva da categoria
dos vendedores e viajantes a que pertence.

(...) Segundo o entendimento da MM. Junta, o autor, ao exercer a função de assistente de vendas, com atribuições de instruir, controlar, orientar e eventualmente acompanhar os vendedores da empresa, perdeu sua condição de pertencente à categoria diferenciada dos vendedores e viajantes, sendo-lhe inaplicável a norma coletiva em que os pedidos de letras "a", "b", "f" da inicial estão fundados.

Data venia da orientação da Junta, ficou fartamente provado que o reclamante acompanhava os vendedores em viagens pelo interior do Estado. O fato de não efetuar vendas, diretamente, após a alteração contratual havida, quando passou a exercer a assistência de vendas, não lhe retira a qualidade de integrante da categoria diferenciada a que, como vendedor, sempre pertenceu, por isso que realizava viagens, como já salientado, orientando e acompanhando, diretamente, os vendedores sob sua responsabilidade.

"Viajantes", como expressão inserida na norma aplicável, são exatamente aqueles que, para o desempenho das tarefas que lhes são afetas, necessitem deslocar-se em constantes viagens, independentemente do fato de não realizarem vendas diretamente, desde que sua atividade se vincule a este negócio.

Por todo o exposto, tem-se como perfeitamente aplicáveis ao reclamante as cláusulas constantes do dissídio coletivo da categoria — vendedores e viajantes —, cabendo-lhe deferir o pagamento de quilômetro rodado, despesas com gasolina e as diferenças salariais resultantes do correto reajustamento de seu salário, com integrações, tudo como estabelecido em dissídio coletivo, na conformidade com a inicial, letras "a", "b" e "f".

Acórdão de 16.04.85
Proc. TRT 9846/84 — 4.^a Turma
Relator: Sileno Montenegro Barbosa

5061 — VOGAL — Representante classista na Justiça do Trabalho. Contagem de tempo para efeito de aposentadoria. Inaplicabilidade do § 2.^º do art. 78 da Lei 1.711/52, de vez que não é e nem detém status de funcionário público. Inconversibilidade de férias, acaso adquiridas, não fruídas no curso do mandato.

(...) A conversão de férias não gozadas em tempo de serviço, para a ele se acrescer, depois de extinta a relação jurídica, constitui pretensão sem amparo na lei, e estranha à noção jurídica de tempo de serviço. De resto, não tem o recorrente os alegados quatro períodos de férias, porque o reconhecimento desse direito só ocorreu em 1978, pelo Provimento 83 do Egr. Tribunal, e seu afastamento ocorreu em 05.03.79, tendo fruído as relativas a 1978. Mas ainda que os tivesse, a citada regulação, que as instituiu, afasta a possibilidade de qualquer conversão.

O arredondamento pretendido não pode ser aplicado, porque a regra do art. 4.^º da Lei 6.903/81 exige cinco anos de efetivo exercício na função, o que exclui, por ausência de expressa remissão, qualquer outro critério, máxime o excepcional do § 2.^º do art. 78 da Lei 1.711/52, destinado à contagem do tempo de serviço dos funcionários públicos. E Vogal não é funcionário público. É apenas equiparado ao funcionário público para os efeitos da legislação de previdência e assistência social, como está explícito no art. 10 da Lei 6.903/81.

Acórdão de 31.08.84
Proc. Adm. TRT 11.069/83 — Pleno
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

DESPACHOS CORRECIONAIS



**DESPACHOS DA EXMA. JUIZA
ALCINA TUBINO ARDAIZ SURREAUX,
ENQUANTO VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 4.ª REGIAO,
EM FUNÇÃO CORREGEDORA**

TRT 2664/85
SE-CO 24-A/85
Autor: CRT

Ações relativas a linha telefônica. Cientificada a CRT da penhora das mesmas, não pode transferi-las sem autorização do Juízo.

VISTOS, ETC.

Insurge-se a requerente, Cia. Riograndense de Telecomunicações, contra a determinação da MM. Juíza-Presidente da 11.ª JCJ, para que transfira ao arrematante uma linha telefônica com prefixo igual ao da penhorada nos autos da reclamação n.º 397/81 ou que pague ao mesmo o valor de mercado, ante a transferência ocorrida a terceiro em decorrência de Carta de Arrematação oriunda da 1.ª JCJ.

Ao contrário do que afirma a autora, a situação em apreço é diversa da examinada em correição parcial anterior. Conforme demonstra a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a CRT foi regularmente intimada de sua nomeação como depositária dos direitos e ações relativos ao telefone n.º 49-4215, ou, pelo menos, cientificada de que não poderia transferi-los a terceiro sem autorização do Juízo. Em nenhum momento se opôs ou manifestou qualquer impedimento a sua condição de depositária. Sequer comunicou ao Juízo a existência de outra penhora que somente agora menciona, deixando que a execução transcorresse normalmente.

Embora não se enquadre a CRT em qualquer das entidades enumeradas como depositárias no art. 666 do CPC, invocado pela autora, isto não significa que a mesma não possa ser nomeada como tal pelo Juízo. Sinaliza-se que se trata, no caso, de ações relativas a linhas telefônicas que só são negociáveis e transferíveis através da CRT, que detém seus registros e cuja penhora a lei não regula expressamente.

Pelo exposto, impõe-se o reconhecimento, no caso em apreço, da regularidade do procedimento executório, tendo a CRT, por omissão, ocasionado o impasse ora existente. Não se configura qualquer abuso ou erro de procedimento na atitude da Exma. Juíza-Presidente da 11.ª JCJ.

Indefiro o pedido.

Intime-se.

TRT 5642/85

SE-CO 36-A/85

Autor: Indústria Chocolate Lacta S. A.

Emolumentos. Contagem dos mesmos em desacordo com o disposto no Regimento de Custas e Emolumentos e Provimento n.º 125 deste Tribunal. Promoção das medidas necessárias à devolução ao executado do que lhe foi cobrado a maior.

VISTOS, ETC.

Estão corretos os cálculos realizados pelo Sr. Secretário da Corregedoria a fls. 39/41, eis que em conformidade com o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho e com o Provimento n.º 125 deste Tribunal. Ao contrário do entendimento manifestado a fls. 30/32, o aludido Provimento não estabelece, no caso, que os emolumentos sejam contados sobre o montante da dívida principal e proporcionais a ela, como foi feito pela Secretaria. Essa fórmula contraria o Regimento de Custas e Emolumentos, bem como o Provimento 125, eis que o valor liquidando foi apurado através de perícia contábil, limitando-se a Secretaria a lançar na conta geral o valor fornecido pelo laudo. Além do que, importa em onerar injustificadamente o executado, que já pagará honorários periciais.

Pelo exposto, evidencia-se o inequívoco prejuízo causado ao requerente quando da cobrança dos emolumentos relativos ao primeiro mandado, do qual resultou o recolhimento a maior da importância de Cr\$ 10.887.136,00, conforme especificado no cálculo de fl. 40, item 4. Nessa situação, efetivamente, não se afigura justo que à parte caiba o encargo de recuperar junto à Receita Federal, em demorado processo, o que lhe foi indevidamente exigido.

Isto posto, acolhe-se o pedido de correição para declarar que estão corretos os emolumentos calculados a fls. 39/41 e determinar que o Exmo. Juiz Presidente da 8.ª JCJ promova as medidas necessárias à devolução ao executado do que lhe foi cobrado a maior.

Quanto à manifestação da Exma. Sra. Juíza Substituta à fl. 32, relativamente à alusão feita pelo requerente ao art. 35, inciso VII, da Lei Orgânica da Magistratura, não tem o sentido de colocar em dúvida a seriedade da conduta do Juízo, a qual é, a toda evidência, inquestionável.

Comunique-se.

Em 10.07.85

**INSTRUÇÃO NORMATIVA E SÚMULA
DA JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

NOTA: a) Os Prejulgados do TST foram revogados, dando origem os seus textos às Súmulas n.ºs 130 a 179.

O Prejulgado n.º 56/76 foi transformado na Instrução Normativa n.º 01/82. (Cf. Res. Adm. TST n.º 102, DJ de 11.10.82 e 15.10.82.)

b) As Súmulas, pela Res. Adm. TST n.º 07, DOU de 11.07.85, passaram a se denominar *Enunciados*.



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

(DJ DE 15.10.82)

**Ex-Prejulgado n.º 56
(Decreto-Lei n.º 15/66, art. 1.º, § 3.º)**

- I —** A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajuste-
mento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do
último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas
suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo
ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).
- II —** A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em vir-
tude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será
promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, con-
tendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os
motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será
acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hi-
pótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.
- III —** Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajui-
zada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da
CLT.
- IV —** O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de
reajuste salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajus-
tado (art. 3.º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974).
- V —** O reajuste máximo previsto no parágrafo único do artigo primeiro
da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei 6.205, de
29 de abril de 1975, terá por base o maior salário mínimo vigente no País,
à época da instauração.
- VI —** Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há
mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção
ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Sa-
lário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajus-
tamento (art. 4.º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974).
- VII —** Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior,
e também em razão do período de tramitação judicial do processo cole-
tivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração
do dissídio.

- VIII — Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.
- IX — Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:
- 1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajuste decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;
 - 2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;
 - 3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;
 - 4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.
- X — A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.
- XI — Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.
- XII — Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior exceto os provenientes de:
- a) — término de aprendizagem (Decreto 31.456, de 6 de outubro de 1953);
 - b) — implemento de idade;
 - c) — promoção por antigüidade ou merecimento;
 - d) — transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;
 - e) — equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.
- XIII — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

- a) — a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;
- b) — cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;
- c) — cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;
- d) — certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.

XIV — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV — A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, reger-se-á pela presente Instrução.

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

V. Índice alfabético e remissivo ao final (até o enunciado n.º 207).

Enunciado n.º 1 — Intimação em sexta-feira

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir.

Enunciado n.º 2 — Gratificação natalina — contrato a prazo

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090/62) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

Enunciado n.º 3 — Gratificação natalina — aposentadoria

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090/62) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Enunciado n.º 4 — Custas — entidades públicas

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (V. Decreto-Lei 779, de 21.08.69).

Enunciado n.º 5 — Reajustamento salarial coletivo no curso do aviso prévio

O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 6 — Equiparação salarial — quadro organizado em carreira

Para os fins previstos no § 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Enunciado n.º 7 — Férias indenizadas — base de cálculo

A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à data da extinção do contrato.

Enunciado n.º 8 — Recurso — prova documental

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Enunciado n.º 9 — Arquivamento — ausência do reclamante — adiamento

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

Enunciado n.º 10 — Professores — férias escolares

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares; se despedidos sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, fazem jus aos referidos salários.

Enunciado n.º 11 — Honorários de advogado

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei 1.060, de 1950. (V. Lei 5.584, de 26.06.70).

Enunciado n.º 12 — Carteira de Trabalho — anotações — presunção

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

Enunciado n.º 13 — Rescisão contratual — salários atrasados

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

Enunciado n.º 14 — Culpa recíproca — parcelas indevidas

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

Enunciado n.º 15 — Atestado médico — ordem preferencial

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Enunciado n.º 16 — Notificação — ônus da prova

Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o recurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

Enunciado n.º 17 — Adicional de insalubridade — base de cálculo

O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

Enunciado n.º 18 — Compensação

A compensação, na Justiça do Trabalho, será restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Enunciado n.º 19 — Competência — quadro de carreira

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

Enunciado n.º 20 — Resilição contratual — fraude

Não obstante o pagamento de indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

Enunciado n.º 21 — Aposentadoria — tempo de serviço

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar. (Considerada subsistente pela Resolução Administrativa 53/75 do TST).

Enunciado n.º 22 — Equiparação salarial

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relate com situação pretérita.

Enunciado n.º 23 — Recurso de revista — embargos — cabimento

Não se conhece de revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrange a todos.

Enunciado n.º 24 — Indenização — horas extras

Insere-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Enunciado n.º 25 — Custas na segunda instância

A parte vencedora da primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

Enunciado n.º 26 — Estabilidade — despedida obstativa

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

Enunciado n.º 27 — Comissionista — repouso

É devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

Enunciado n.º 28 — Reintegração — conversão

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é essegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

Enunciado n.º 29 — Transferência — despesas de transporte

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa do transporte.

Enunciado n.º 30 — Recurso — início do prazo

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2.º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Enunciado n.º 31 — Aviso prévio — despedida indireta

É incabível o aviso prévio na despedida indireta. (Revogado pela Lei 7.108/83).

Enunciado n.º 32 — Abandono de emprego — prazo de configuração

Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retorna ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário, nem justifica o motivo de não o fazer.

Enunciado n.º 33 — Mandado de segurança — decisão transitada em julgado
Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Enunciado n.º 34 — Empregado rural — gratificação natalina
A gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090/62, é devida ao empregado rural.

Enunciado n.º 35 — Depósito recursal — novo salário mínimo
A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

Enunciado n.º 36 — Custas — ações plúrimas
Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

Enunciado n.º 37 — Recurso — prazo
(V. Enunciado n.º 197.)

Enunciado n.º 38 — Recurso de revista — cabimento
Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Enunciado n.º 39 — Adicional de periculosidade — bomba de gasolina
Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei n.º 2.573, de 15.08.55).

Enunciado n.º 40 — Processo administrativo — recurso ao TST
Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

Enunciado n.º 41 — Quitação — abrangência
A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Enunciado n.º 42 — Recurso de revista — cabimento
Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões supereadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

Enunciado n.º 43 — Transferência — presunção de abuso
Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

Enunciado n.º 44 — Aviso prévio — cessação da atividade da empresa
A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

Enunciado n.º 45 — Horas extras — gratificação natalina
A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei 4.090/62.

Enunciado n.º 46 — Acidente do trabalho — faltas — efeitos
As faltas ou ausências decorrentes de acidentes do trabalho não são consideradas para os efeitos da duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Enunciado n.º 47 — Insalubridade — intermitência

O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Enunciado n.º 48 — Compensação

A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

Enunciado n.º 49 — Custas — inquérito — arquivamento

No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.

Enunciado n.º 50 — Gratificação natalina — servidor público cedido

A gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090/62, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.

Enunciado n.º 51 — Cláusulas regulamentares — alteração de vantagens

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Enunciado n.º 52 — Qüinqüênio (Lei 4.345/64)

O adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei 4.345/64, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

Enunciado n.º 53 — Recursos — custas — prazo

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Enunciado n.º 54 — Indenização de estabilitário optante

Rescindido por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário precebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

Enunciado n.º 55 — Financeiras — jornada de trabalho

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Enunciado n.º 56 — Balconista comissionado — adicional de horas extras

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

Enunciado n.º 57 — Categoria profissional — usinas de açúcar

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

Enunciado n.º 58 — Pessoal de obras — regime

Ao empregado admitido como "pessoal de obras", em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

Enunciado n.º 59 — Vigia bancário — jornada de trabalho

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

Enunciado n.º 60 — Adicional noturno — habitualidade

O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Enunciado n.º 61 — Ferroviários — horas extras

Aos ferroviários que trabalham em "estação do interior", assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).

Enunciado n.º 62 — Abandono de emprego — contagem do prazo

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

Enunciado n.º 63 — FGTS — incidência da contribuição

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Enunciado n.º 64 — Prescrição — anotações na CTPS

A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

Enunciado n.º 65 — Vigia noturno — hora reduzida

O direito à hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

Enunciado n.º 66 — RFFSA — quinquênios

Os quinquênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A. serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

Enunciado n.º 67 — RFFSA — chefe de trem — gratificação

Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

Enunciado n.º 68 — Equiparação — ônus da prova

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Enunciado n.º 69 — Revelia e confissão — salários incontrovertidos (art. 467)

Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontrovertidos (art. 467, da CLT).

Enunciado n.º 70 — Adicional de periculosidade — Petrobrás

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.

Enunciado n.º 71 — Alçada — valor da causa

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

Enunciado n.º 72 — Prêmio-aposentadoria

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5.107/66.

Enunciado n.º 73 — Falta grave — indenização

Falta grave, salvo a de abandono de emprego praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

Enunciado n.º 74 — Pena de confissão

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Enunciado n.º 75 — Incompetência da JT — ferroviário funcionário público

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

Enunciado n.º 76 — Horas extras habituais — salário

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 77 — Punição do empregado — nulidade

Nula é a punição de empregado, se não precedida de inquérito ou sindicância internos, a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

Enunciado n.º 78 — Gratificação periódica — salário

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4.090/62.

Enunciado n.º 79 — Adicional de antigüidade — Fepasa

O adicional de antigüidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

Enunciado n.º 80 — Adicional de insalubridade — aparelhos protetores

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Enunciado n.º 81 — Férias

Os dias de férias gozadas após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

Enunciado n.º 82 — Intervenção assistencial

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

Enunciado n.º 83 — Ação rescisória

Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Enunciado n.º 84 — Adicional regional — Petrobrás

O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição.

Enunciado n.º 85 — Compensação horária ilegal

O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Enunciado n.º 86 — Massa falida — preparo de recurso

Inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Enunciado n.º 87 — Benefício previdenciário privado

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

Enunciado n.º 88 — Intervalo entre dois turnos — infração administrativa

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

Enunciado n.º 89 — Faltas justificadas por lei — ausências legais

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para cálculo do período de férias.

Enunciado n.º 90 — Horas in itinere — jornada de trabalho

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. (Com a redação dada pela Res. Adm. 80/78 — TST, DJ de 10.11.78).

Enunciado n.º 91 — Salário “complessivo” — nulidade

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Enunciado n.º 92 — Complementação da aposentadoria

O direito a complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Enunciado n.º 93 — Bancário — remuneração

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Enunciado n.º 94 — Aviso prévio — horas extras

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Enunciado n.º 95 — Prescrição — FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado n.º 96 — Tripulante de navio — tempo à disposição

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Enunciado n.º 97 — Aposentadoria — complementação

Instituída complementação da aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante na norma.

Enunciado n.º 98 — Equivalência: estabilidade e FGTS

A equivalência entre os regimes do fundo de garantia por tempo de serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferença.

Enunciado n.º 99 — Ação rescisória — depósito do valor da condenação

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1.º).

Enunciado n.º 100 — Ação rescisória — prazo — contagem

O prazo da decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Enunciado n.º 101 — Salário — diárias

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

Enunciado n.º 102 — Caixa bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras

O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

Enunciado n.º 103 — Licença-prêmio — tempo de serviço sob a Lei 1.890/53

Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1.890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam posteriormente esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

Enunciado n.º 104 — Férias — rurícola

É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e em dobro se não concedidas na época prevista em lei.

Enunciado n.º 105 — Servidor público optante pela CLT — quinquênios

O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

Enunciado n.º 106 — Incompetência da JT — RFFSA — Previdência Social

É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.

Enunciado n.º 107 — Ação rescisória — petição inicial

É indispesável a juntada, à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

Enunciado n.º 108 — Jornada compensatória — acordo escrito

A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

Enunciado n.º 109 — Bancário — gratificação de função — horas extraordinárias
 O bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. (Com a redação dada pela Res. Adm. 97/80-TST.)

Enunciado n.º 110 — Intervalo entre jornadas — horas extras
 No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Enunciado n.º 111 — Equiparação salarial — empregado cedido
 A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

Enunciado n.º 112 — Trabalho noturno — atividades petroquímicas, etc.
 O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, é regulado pela Lei 5.811/72, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do art. 73, § 2.º, da CLT.

Enunciado n.º 113 — Sábado do bancário — repercussão das horas extras
 O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

Enunciado n.º 114 — Prescrição intercorrente
 É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Enunciado n.º 115 — Gratificação semestral — horas extras
 O valor das horas extras habituais integra o "ordenado" do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

Enunciado n.º 116 — Funcionários cedidos à RFFSA — reajuste salarial
 Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajuste salarial determinado pelo art. 5.º da Lei 4.345/64.

Enunciado n.º 117 — Empregados de estabelecimentos de crédito — regime legal
 Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

Enunciado n.º 118 — Intervalos — serviço extraordinário
 Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Enunciado n.º 119 — Empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários — jornada de trabalho
 Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

Enunciado n.º 120 — Equiparação salarial — desnível originário de decisão judicial
 Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

Enunciado n.º 121 — Gratificação de produtividade — servidor público optante pelo regime da CLT

Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administrativa de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado n.º 122 — Revelia — atestado médico

Para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

Enunciado n.º 123 — Servidor público estadual ou municipal — regime jurídico — incompetência da J.T.

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. (Com a redação da Res. Adm. n.º 81/81 — TST.)

Enunciado n.º 124 — Bancário — salário-hora — cálculo

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de cento e oitenta (180).

Enunciado n.º 125 — Optante pelo FGTS — rescisão antecipada de contrato a prazo

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3.º, do Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Enunciado n.º 126 — Revista ou embargos — reexame de fatos e provas — descabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.

Enunciado n.º 127 — Quadro de carreira — reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Enunciado n.º 128 — Depósito da condenação — complementação

Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

Enunciado n.º 129 — Grupo econômico — relação de emprego

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Enunciado n.º 130 — Adicional noturno

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.46 (ex-Prejulgado n.º 1/63).

Enunciado n.º 131 — Salário mínimo

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado n.º 2/63).

Enunciado n.º 132 — Adicional de periculosidade — indenização

O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização (ex-Prejulgado n.º 3/63).

Enunciado n.º 133 — Embargos infringentes nas Juntas — notificação

(Revogado pela Lei 5.442/68.)

Enunciado n.º 134 — Menor não aprendiz — salário

Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-Prejulgado n.º 5/63).

Enunciado n.º 135 — Equiparação salarial

Para efeito da equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-Prejulgado n.º 6/64).

Enunciado n.º 136 — Identidade física do Juiz

Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz (ex-Prejulgado n.º 7/64).

Enunciado n.º 137 — Adicional de insalubridade

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-Prejulgado n.º 8/64).

Enunciado n.º 138 — Tempo de serviço — saída espontânea

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-Prejulgado n.º 9/64).

Enunciado n.º 139 — Adicional de insalubridade

O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração, para o cálculo da indenização (ex-Prejulgado n.º 11/65).

R.

Enunciado n.º 140 — Vigia — adicional noturno

É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado n.º 12/65).

Enunciado n.º 141 — Dissídio coletivo (aumento salarial)

É constitucional o art. 2.º da Lei 4.725, de 13.07.65 (ex-Prejulgado n.º 13/65).

Enunciado n.º 142 — Empregada gestante — salário-maternidade

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-Prejulgado n.º 14/65).

Enunciado n.º 143 — Médicos e dentistas — salário profissional

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-Prejulgado n.º 15/66).

Enunciado n.º 144 — Ação rescisória

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 16/66).

Enunciado n.º 145 — Gratificação de Natal — compensação

É compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4.090/62 (ex-Prejulgado n.º 17/66).

Enunciado n.^o 146 — Trabalho em dia feriado — pagamento

O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-Prejulgado n.^o 18/66).

Enunciado n.^o 147 — Férias indenizadas

Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-Prejulgado n.^o 19/66).

Enunciado n.^o 148 — Gratificação de Natal — cálculo de indenização

É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização (ex-Prejulgado n.^o 20/66).

Enunciado n.^o 149 — Tarefeiro — férias

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser à base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado n.^o 22/66).

Enunciado n.^o 150 — Ato institucional — incompetência da Justiça do Trabalho

Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-Prejulgado n.^o 23/66).

Enunciado n.^o 151 — Férias — remuneração

A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-Prejulgado n.^o 24/67).

Enunciado n.^o 152 — Gratificação — ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-Prejulgado n.^o 25/67).

Enunciado n.^o 153 — Prescrição

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado n.^o 27/67).

Enunciado n.^o 154 — Mandado de Segurança — decisão do TRT — recurso

(V. Enunciado n.^o 201.)

Enunciado n.^o 155 — Salário — comparecimento à Justiça do Trabalho

As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho não serão descontadas de seus salários (ex-Prejulgado n.^o 30/67).

Enunciado n.^o 156 — Prescrição — períodos descontínuos

Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado n.^o 31/67).

Enunciado n.^o 157 — 13.^º salário — demissão espontânea

A gratificação instituída pela Lei 4.090/62 é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado n.^o 32/67).

Enunciado n.^o 158 — Ação rescisória — recurso cabível

Da decisão do TRT em ação rescisória cabível é o recurso ordinário para o TST, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado n.^o 35/70).

Enunciado n.^o 159 — Substituição — salário

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Prejulgado n.^o 36/70).

Enunciado n.º 160 — Aposentadoria — cancelamento — retorno ao emprego ou indenização

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado n.º 37/71).

Enunciado n.º 161 — Depósito da condenação

Não havendo condenação em pecúnia descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 39/71).

Enunciado n.º 162 — Insalubridade — periculosidade — constitucionalidade do art. 3.º do Decreto-Lei 389/68

É constitucional o art. 3.º do Decreto-Lei 389/68 (ex-Prejulgado n.º 41/73).

Enunciado n.º 163 — Aviso prévio — contrato de experiência

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado n.º 42/73).

Enunciado n.º 164 — Recurso — mandato tácito

O não cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º do art. 70 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-Prejulgado n.º 43/73).

Enunciado n.º 165 — Depósito para fins de recurso

O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-Prejulgado n.º 45/74).

Enunciado n.º 166 — Bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras

O bancário, exercente de função a que se refere o § 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (ex-Prejulgado n.º 46/75).

Enunciado n.º 167 — Investidura de Vogal

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura de Vogal cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 47/75).

Enunciado n.º 168 — Prescrição parcial — prestações de trato sucessivo

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-Prejulgado n.º 48/75).

Enunciado n.º 169 — Ação rescisória — disciplina
(V. Enunciado n.º 194/84-TST.)

Enunciado n.º 170 — Isenção de foro — sociedades de economia mista

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei 779/69 (ex-Prejulgado n.º 50/75).

Enunciado n.º 171 — Férias proporcionais — contrato vigente há mais de um ano
Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho com mais de um ano sujeita o empregador ao pagamento de remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT) (ex-Prejulgado n.º 51/75).

Enunciado n.º 172 — Horas extras — repouso remunerado — integração
Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-Prejulgado n.º 52/75).

Enunciado n.º 173 — Extinção da empresa — salários devidos
Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-Prejulgado n.º 53/75).

Enunciado n.º 174 — Aposentadoria — contagem recíproca — regime vinculativo
As disposições da Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-Prejulgado n.º 54/75).

Enunciado n.º 175 — Recurso adesivo — incompatibilidade com o processo trabalhista
(V. Enunciado n.º 196-TST.)

Enunciado n.º 176 — FGTS — levantamento do depósito — competência da JT
A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-Prejulgado n.º 57/76).

Enunciado n.º 177 — Dissídio coletivo — assembléia — “quorum”
Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: “A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, na qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes” (ex-Prejulgado n.º 58/76).

Enunciado n.º 178 — Telefonista
É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT (ex-Prejulgado n.º 59/77).

Enunciado n.º 179 — Lei 5.107/66, art. 22 — inconstitucionalidade
É inconstitucional o art. 22 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes (ex-Prejulgado n.º 60/79).

Enunciado n.º 180 — Ações de cumprimento — desistência
Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.

Enunciado n.º 181 — Adicional de tempo de serviço — importe fixo — reajuste semestral
O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6.708/79.

Enunciado n.º 182 — Aviso prévio — contagem do tempo — art. 9.º da Lei 6.708/79

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9.º da Lei 6.708/79. (Com a redação da Res. Adm. 05/83-TST, DJ de 09.11.83).

Enunciado n.º 183 — Embargos para o Pleno, contra Agravo de Instrumento
São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4.º, da Constituição Federal.

Enunciado n.º 184 — Revista ou embargos — preclusão — embargos declaratórios
Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Enunciado n.º 185 — Juros e correção monetária — empresas sob intervenção do Banco Central
Aplicada a Lei 6.024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central.

Enunciado n.º 186 — Licença-prêmio — conversão em pecúnia
A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida no regulamento da empresa.

Enunciado n.º 187 — Correção monetária — débito do empregado
A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Enunciado n.º 188 — Contrato de experiência — prorrogação
O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de noventa (90) dias.

Enunciado n.º 189 — Greve — legalidade — competência da JT
A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve.

Enunciado n.º 190 — Exercício do poder normativo pelo TST — limites
Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

Enunciado n.º 191 — Adicional de periculosidade — incidência
O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Enunciado n.º 192 — Ação rescisória — competência do TRT, se não conhecidos revista e embargos
Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.

Enunciado n.º 193 — Juros e correção — execução contra pessoa jurídica de direito público
Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

Enunciado n.º 194 — Ação rescisória — hipóteses de admissão — CPC de 1973

As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 usque 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, inc. II, e 494 do mesmo Código.

Enunciado n.º 195 — Embargos para o Pleno do TST — decisão em agravo regimental

Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

Enunciado n.º 196 — Recurso adesivo — compatibilidade com o processo do trabalho

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito (8) dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição.

Enunciado n.º 197 — Recurso — prazo

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

Enunciado n.º 198 — Prescrição — prestações periódicas

Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.

Enunciado n.º 199 — Bancário — horas extras contratadas — nulidade

A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de vinte e cinco por cento (25%).

Enunciado n.º 200 — Juros e correção

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Enunciado n.º 201 — Mandado de segurança — recurso ordinário

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de oito (8) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

Enunciado n.º 202 — Gratificação por tempo de serviço — compensação

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

Enunciado n.º 203 — Gratificação por tempo de serviço — natureza salarial

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 204 — Bancário — cargo de confiança — caracterização

As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2.º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, al. b, consolidado.

Enunciado n.º 205 — Grupo econômico — execução — solidariedade

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Enunciado n.º 206 — Fundo de garantia — incidência sobre parcelas prescritas

A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado n.º 207 — Conflito de leis no espaço — "lex loci executionis"

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no País da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Enunciado n.º 208 — Recurso de revista — admissibilidade — interpretação de cláusula de natureza contratual

A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

Enunciado n.º 209 — Cargo em comissão — reversão

(Obs.: Cancelado pela Res. Adm. 81/85-TST, DJ de 05.12.85)

Enunciado n.º 210 — Recurso de revista — execução de sentença

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Enunciado n.º 211 — Juros de mora e correção monetária — independência do pedido inicial e do título executivo judicial

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

Enunciado n.º 212 — Despedimento — ônus da prova

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Enunciado n.º 213 — Embargos de declaração — suspensão do prazo recursal

Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

Enunciado n.º 214 — Decisão interlocutória — irrecorribilidade

Salvo quando terminativas do feito, na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Enunciado n.º 215 — Horas extras não contratadas expressamente — adicional devido

Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25%.

Enunciado n.º 216 — Deserção — relação de empregados — autenticação mecânica desnecessária

São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

Enunciado n.º 217 — Depósito recursal — credenciamento bancário — prova dispensável

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo da prova.

Enunciado n.º 218 — Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento

É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Enunciado n.º 219 — Honorários advocatícios — hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Enunciado n.º 220 — Honorários advocatícios — substituição processual

Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

Enunciado n.º 221 — Recursos de revista ou de embargos — interpretação razoável — admissibilidade vedada

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

Enunciado n.º 222 — Dirigentes de associações profissionais — estabilidade provisória

Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

Enunciado n.º 223 — Prescrição — opção pelo sistema do fundo de garantia do tempo de serviço — termo inicial

O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional e não com a cessação do contrato de trabalho.

Enunciado n.º 224 — Competência — ação de cumprimento — sindicato — desconto assistencial

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.

Enunciado n.º 225 — Repouso semanal — cálculo — gratificações de produtividade e por tempo de serviço

As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Enunciado n.º 226 — Bancário — gratificação por tempo de serviço — integração no cálculo das horas extras

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

Enunciado n.º 227 — Salário-família — trabalhador rural

O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agro-industrial.

Enunciado n.º 228 — Adicional de insalubridade — base de cálculo

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado n.º 229 — Sobreaviso — eletricitários

Por aplicação analógica do artigo 224, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Enunciado n.º 230 — Aviso prévio — substituição pelo pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Enunciado n.º 231 — Quadro de carreira — homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial — eficácia

É eficaz para os efeitos do artigo 461, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Enunciado n.º 232 — Bancário — cargo de confiança — jornada — horas extras

O bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2.º, da CLT, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

Enunciado n.º 233 — Bancário — chefe

O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 234 — Bancário — subchefe

O bancário no exercício da função de subchefia de serviço, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 235 — Distrito Federal e autarquias — Correção automática dos salários. Inaplicabilidade da Lei 6.708/79

Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei n.º 6.708/79, que determina a correção automática dos salários.

Enunciado n.º 236 — Honorários periciais — responsabilidade

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Enunciado n.º 237 — Bancário — tesoureiro

O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 238 — Bancário — subgerente

O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n.º 239 — Bancário — empregado de empresa de processamento de dados

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

Enunciado n.º 240 — Bancário — gratificação de função e adicional por tempo de serviço

O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado n.º 241 — Salário — utilidade — alimentação

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Enunciado n.º 242 — Indenização adicional — valor

A indenização adicional, prevista no art. 9.º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

Enunciado n.º 243 — Opção pelo regime trabalhista — supressão das vantagens estatutárias

Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica na renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário.

Enunciado n.º 244 — Gestante — garantia de emprego

A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

Enunciado n.º 245 — Depósito recursal — prazo

O depósito recursal deve ser feito (e) comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo (que) a interposição antecipada deste não prejudica (a) dilação legal. (Obs.: O conteúdo dos parênteses não se encontra no texto original.)

Enunciado n.º 246 — Ação de cumprimento — trânsito em julgado da sentença normativa

É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para proposta da ação de cumprimento.



REGISTRO

**DISCURSO DE POSSE DA EX.^{MA} JUIZA ALCINA TUBINO
ARDAIZ SURREAUX NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.^A REGIÃO,
EM 15.07.85**

Chego à Presidência deste Tribunal com o apoio e o beneplácito de meus colegas, companheiros de longos anos na difícil e árdua missão que escolhemos. Foram tempos vividos na busca de um único ideal, ligados por aspirações comuns, enfrentando iguais vicissitudes e, sob este prisma, professando o mesmo credo.

A manifestação de meus ilustres pares, delegando-me a atribuição de dirigir esta Casa, ressoa em meu íntimo como uma desvanecedora incumbência, a qual me proponho atender com o máximo de empenho, seriedade e dedicação. Mas, insatisfeita ainda com esta grata demonstração de confiança, eu peço mais, eu ouso pretender a colaboração efetiva de todos, juízes deste Tribunal, magistrados de primeira instância e funcionários de todos os níveis, cooperação que, espero, também não me será recusada pelos dignos integrantes do Ministério Público do Trabalho e pela nobre classe dos advogados, que prestam inestimável contribuição para a administração da Justiça.

Nesta solenidade, simples ato de rotina para renovação dos cargos diretivos deste órgão judiciário, mas de singular significado para mim, devo dizer que o biênio em que exercei a Vice-Presidência, atuando ao lado do nobre Juiz João Antônio Guilhembernard Pereira Leite, ilustre Presidente que ora encerra seu mandato, foi para mim uma escola e um exemplo. Participando de perto de sua gestão, posso testemunhar que exerceu a Presidência com grande descortino e esclarecimento, pois orientada por uma inteligência privilegiada, embasada em sólida cultura jurídica e aliada a uma fortaleza de espírito invulgar na superação de todas as dificuldades. À Sua Excelência rendo a minha homenagem, honrada pela amizade com que sempre me distinguiu.

Sei das responsabilidades que cercam o encargo de presidir um Tribunal do Trabalho, especialmente neste momento histórico da vida nacional, em que um sopro de renovação e de esperança sacode o País, fazendo renascer velhos anseios e aspirações. Espinhosa é a missão que Vossas Excelências me confiaram, mas conforta-me saber que na Vice-Presidência estará o nobre Juiz Sileno Montenegro Bar-

bosa, magistrado de carreira, dotado de um seguro domínio da ciência jurídica e de um sempre revelado sentido de solidariedade.

Sei, ainda, dos problemas que afetam a nossa Justiça do Trabalho e da imperiosa necessidade de serem feitas reformas de base que lhe propiciem uma nova dimensão e uma maior habilitação para atender à demanda sempre crescente dos litígios e dos fatos sociais que lhe são submetidos.

Pode-se afirmar, sem receio de contradição, que esta Justiça especializada tem conseguido até hoje atender sua missão constitucional na preservação do equilíbrio e da paz social, como poder do Estado que é, posicionado entre o capital e o trabalho. Ainda assim, não deixarei de reconhecer, pregar e buscar o aperfeiçoamento indispensável ao melhor desempenho dos serviços judiciários.

Os tempos, felizmente, são de transformações. Avizinhам-se as grandes reformulações de que carece o povo brasileiro. Entre os grandes temas que diuturnamente mais são debatidos pela Nação, relevam aqueles ligados à convocação da futura Assembléia Nacional Constituinte. Nas discussões que já se travam a propósito do novo texto constitucional, deverá haver espaço para que o Poder Judiciário do Trabalho possa ter a sua voz ouvida e as suas proposições examinadas e votadas. Não se pode admitir omissão de parte de nossos Tribunais e de seus Magistrados na elaboração da Carta Maior. Embora apartidários, a nossa posição, em relação às questões fundamentais do País e àquelas que interessam particularmente à organização judiciária trabalhista, nunca poderá ser de rigorosa neutralidade.

É inegável, cabe sempre a repetição, que a Justiça do Trabalho, como de resto o Poder Judiciário de modo geral, carece de modificações que importem no aperfeiçoamento da instituição e permitam uma eficaz prestação jurisdicional. É preciso, no mínimo, voltar à época em que era possível observar, uniformemente, o princípio fundamental da celeridade processual. Incumbe, portanto, dotá-la de mecanismos que a desafoguem do tormentoso congestionamento que a afeta em todos os níveis, mas com gravidade mais significativa na primeira instância. Há que cuidar, ao mesmo tempo, para que isto se faça sem a utilização de meros artifícios que possam representar um comprometimento com o caráter tuitivo da legislação do trabalho.

As alterações que se impõem e que resultam de deficiências afloradas reiteradamente são conhecidas de todos nós, até porque têm sido objeto de contínuos pronunciamentos dos doutos e de debates e estudos em inúmeros encontros e congressos realizados, como o recente "Encontro" promovido por este Tribunal. Examiná-las de forma mais profunda, agora, não seria próprio, embora não possa deixar de registrar, ao menos de passagem, que não é mais possível continuar convivendo com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e todo o autoritarismo que aquele diploma representa, ao menos nos pontos em que tem contribuído para o comprometimento

da celeridade dos julgamentos. Posso dizer que constitui aspiração comum a necessidade do restabelecimento da salutar prerrogativa de convocar Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento para comporem os Tribunais nas férias e impedimentos legais dos Juízes togados, mantendo-se assim a integralidade da composição das Turmas e dos Grupos de Turmas, oportunizando a que um número bem maior de processos seja julgado a cada ano. Urge, ademais, restabelecer também o Poder Normativo da Justiça do Trabalho para que a sua competência se exerça com toda a plenitude.

Outro aspecto que está a merecer nossa profunda atenção é o que concerne à autonomia financeira dos órgãos do Poder Judiciário. O bom funcionamento da Justiça do Trabalho passa pela conquista da autogestão de suas finanças. Não mais se admite que o Judiciário permaneça na dependência da boa vontade dos responsáveis pelos recursos públicos, com a constante carência de meios materiais necessários à sua atividade. Faltam-nos, em especial nos órgãos de primeira instância e de modo acentuado nas unidades judiciais localizadas no interior do Estado, mais recursos humanos e melhor infra-estrutura. Seria demasiado sonhar que a era da tecnologia e da informática, com a modernização dos procedimentos da rotina cartorial aportasse finalmente à nossa Justiça?

Estamos todos igualmente convictos de que é preciso reformular a legislação e a organização judiciária, dando-se à Nação um Código do Trabalho e um Código de Processo do Trabalho, assegurando-se efetiva e imediata executabilidade às normas constitucionais de caráter social.

Não se pretenda, contudo, que apenas tornadas realidade as transformações tão sonhadas, já estivessem definitivamente resolvidas e supridas as deficiências que hoje emperram o funcionamento da Justiça do Trabalho.

Questões fundamentais, porque pertinentes com as causas e não apenas com os efeitos de toda esta problemática, também devem ser enfrentadas. Cabe à Nação, como um todo, diligenciar nas necessárias respostas para velhos problemas que atingem a todas as camadas do povo brasileiro. Sem que tais soluções sejam exemplarmente implementadas, pouco adiantará o que vier a ser feito em benefício específico da Justiça do Trabalho, na medida em que tais providências, mais profiláticas do que preventivas, nunca teriam o poder de curar em definitivo os nossos males. Na verdade, persistindo ou agravando-se a crise econômico-financeira que afeta o País, continuaria a se elevar cada vez mais o número de litígios, pois as contradições sociais tendem naturalmente a confluir para o âmbito judicial, o que nos obrigaría então a permanecer na busca dos mesmos remédios a que sempre recorremos.

Em verdade, estamos chegando quase ao limite do suportável. É preciso que ao trabalhador seja dada a oportunidade de receber o justo salário, possibilitando-lhe o acesso a melhores condições de

alimentação, habitação, vestuário, educação, saúde e transporte, sem o que nunca se restaurará a dignidade do trabalho.

Felizmente, pelo que se observa das intenções já manifestadas por aqueles que hoje dirigem o País, estamos creditando o justo valor ao social e ao trabalho humano, como, aliás, já nos ensinava o insigne mestre Rui Barbosa, quando, no distante 20 de março de 1919, em campanha pela Presidência da República, falava aos operários no Teatro Lírico do Rio de Janeiro, dizendo que "ao trabalho cabe a primazia incontestável sobre a riqueza e o capital". Ao mesmo tempo, não se pode ignorar também a importância de se prosseguir incessantemente no combate ao espectro inflacionário que tanto vem infelicitando o País, gerando desemprego, fome, doença e miséria total. Por igual, é necessário que se solucione com brevidade a questão da nossa dívida externa, renegociando-a politicamente e em bases que não venham mais estancar o desenvolvimento e asfixiar a economia nacional, impondo-lhe um indesejável processo de recessão e a obrigação de exportar continuamente em detrimento da poupança e das necessidades internas. Urge, enfim, encaminhar adequadas respostas para antigas perplexidades nacionais e que têm pertinência com as questões fundiárias, com a produção de alimentos básicos, com a saúde pública, com a habitação popular, com a educação para todos e a tantos outros aspectos que concorrem para nos manter no estado de subdesenvolvimento. Chamo a atenção, brevemente, para um problema que vem preocupando as nações de um modo geral, mas particularmente aquelas do chamado terceiro mundo e merecendo o estudo dos especialistas em política demográfica, qual seja o do desmesurado crescimento populacional. Consideradas as estimativas oficiais de que, até o fim do século, para atender a uma força emergente de trabalho de quase um bilhão de pessoas, será preciso criar tantos empregos quantos existem hoje em todos os países industrializados, juntos, é de se indagar, seriamente, o que poderá ser feito para atender às necessidades dessas pessoas, sabendo-se que o Brasil é também um País com altas taxas de natalidade.

São questões, estas e muitas outras, que devem ser enfrentadas com a premência necessária pela inteligência nacional, superando-se inevitáveis posições contraditórias, em esforço que exigirá imaginação e criatividade. As soluções não podem ser postergadas, sob pena de se chegar a um momento em que, fatalmente, o equilíbrio social não mais poderá ser encontrado. Como bem salientou o inesquecível Presidente Tancredo de Almeida Neves, ao se despedir do governo de Minas Gerais em 1984, "ou promovemos, com urgência, as grandes transformações que a Nação reclama em altos brados, que só os deliberadamente surdos não querem ouvir, ou então, — não nos iludamos — essas transformações se farão à nossa revelia, sem nós e até contra nós".

Confio, no entanto, em que os responsáveis pelo destino do País saberão nos conduzir a um porto seguro, não poderia encerrar minha manifestação sem dirigir uma palavra a todos aqueles que,

R. T.

internamente, oferecem sua dedicada contribuição para o êxito de nossa tarefa comum. Registro minha mensagem de carinho aos ilustres Magistrados com assento neste Plenário, aos nobres Juízes de primeira instância e aos servidores de todos os graus.

Tenho consciência dos problemas que a todos afigem, juízes e servidores, vergados sob o peso de uma carga quase invencível de trabalho; esses últimos, particularmente, remunerados de forma tão insatisfatória que chega a acarretar efeitos negativos no recrutamento inicial, muitos afetados pelo estrangulamento nos níveis finais de carreira e outros deixados à margem de benefícios por omissões de lei.

Ciente dessas insatisfações, que são de todos nós, mas com a certeza inabalável de que as preocupações de hoje serão superadas no amanhã e expressando, ademais, a vontade firme e decidida de me engajar na luta pelas soluções sonhadas, renovo o meu compromisso de administrar o Tribunal tendo sempre em mente a justiça e o bem comum, os interesses e as necessidades da instituição.

**PALAVRAS DO EX.^{MO} JUIZ JOÃO ANTONIO GUILHEMBERNARD
PEREIRA LEITE, NA POSSE DA EX.^{MA} JUIZA ALCINA TUBINO
ARDAIZ SURREAUX NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.^A REGIÃO**

Quando Deus quis feriu-me fundamente, mas Deus não quis, ou não pôde, ferir a administração do Tribunal que presidi. Quando me atingiu com insidiosa moléstia descobriu, como por encanto, quem me substituiria, na forma regimental, mas acima de todos os regimentos quem me substituiria com vantagem pelo zelo e pela competência. Neste momento, de público, quero tão-somente pedir que Deus guarde V. Ex.^a e empreste à sua gestão, Dra. Alcina Tubino Ardaiz Surreaux, todo o brilho que inevitavelmente decorre de seus gestos e emana de seu coração.

**DISCURSO DO EX.^{MO} JUIZ JOSÉ FERNANDO EHLERS DE
MOURA, NA POSSE DA EX.^{MA} JUIZA ALCINA TUBINO ARDAIZ
SURREAUX NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.^A REGIÃO**

Delega-me a Presidência que ora encerra o seu mandato a honra de expressar o júbilo deste Tribunal pela eleição e posse da Juíza Alcina Tubino Ardaiz Surreaux na Presidência e do Juiz Sileno Montenegro Barbosa na Vice-Presidência desta Corte. Ambos os empossados são juízes de carreira, tendo ingressado na magistratura através de concurso público. Ambos dignificaram as funções que exerceram mercê de seu desempenho exemplar. Enquanto a Juíza Alcina Surreaux jurisdicionou as Juntas de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo e 1.^a desta Capital, tendo sido promovida a este Tribunal pelo critério de merecimento, aqui tomando posse em 21 de fevereiro de 1979, o Juiz Sileno Montenegro Barbosa presidiu às Juntas de Livramento, Santa Maria, Novo Hamburgo, 9.^a e 14.^a de Porto Alegre, onde foi promovido para este Tribunal, tendo tomado posse em 20 de maio de 1981. Exma. Juíza Alcina Surreaux. Deixa V. Ex.^a a Vice-Presidência para assumir a Presidência desta Casa de Justiça. Sua peregrinação pela vida, desde a infância na distante Quarai até o presente, lhe ensejou, assim como à mulher, nas últimas décadas, a ventura de subir escadas e abrir portas, como disse de sua própria trajetória um insigne Juiz saído deste Tribunal. As escadas foram para V. Ex.^a crescimento e enriquecimento cada vez maior de sua personalidade de escol. E as portas que V. Ex.^a abriu lhe propiciaram palmilhar novos e luminosos caminhos de realização pessoal. A consagração do nome de V. Ex.^a para a Presidência desta Corte, pelo consenso de seus pares, se deveu não só ao critério da antiguidade, mas principalmente à excelência das virtudes morais e intelectuais que exornam sua personalidade e marcam sua figura de magistrada. São virtudes que enobrecem e engrandecem a pessoa e que não constituem apanágio de nenhum sexo, como não são masculinas nem femininas as boas e as más qualidades. A inquietante crise econômica e financeira, o desemprego, o aluvião de processos e a necessidade de agilização e aceleração do tramitamento dos feitos são fatos que desafiam a eficiência da Justiça do Trabalho, exigindo dos responsáveis pelos seus destinos e dos juízes qualidades e

dedicação excepcionais. Entretanto, a presença de V. Ex.^a na Presidência, com o cabedal espiritual de que é dotada, constitui segurança de que nosso Tribunal não fugirá à sua missão. Receba V. Ex.^a os nossos votos de fecunda e profícua gestão. Senhor Presidente João Antonio G. Pereira Leite. Proclamou o Padre Vieira que para falar ao vento bastam palavras, mas para falar ao coração são necessárias obras. Na verdade, neste mundo, a estatura das pessoas se mede pelo sentido ou pela transcendência de suas obras. O homem é o que faz de si e para os outros, é o que realiza em benefício da comunidade em que vive. V. Ex.^a, com a grandeza que lhe é peculiar, empenhou toda sua energia na administração alta e justa desta instituição, desvelando-se no seu aprimoramento e elevação. Os Juízes e funcionários deste Tribunal são testemunhas comovidas da luta ingente que a vontade acerada e indômita de V. Ex.^a travou com a moléstia que o acometeu para manter-se de pé e bem exercer os encargos de seu mandato. Venturosamente, para gáudio de V. Ex.^a e nosso, V. Ex.^a venceu essa batalha. O sopro implacável do tempo, que varre os atos e fatos para o abismo do esquecimento, não logrará apagar da nossa memória o exemplo que a pertinácia inquebrantável e o ânimo desassombrado de V. Ex.^a nos legaram. Essa lição não passará. Receba, Juiz Pereira Leite, a homenagem da nossa admiração e do nosso reconhecimento.

**DISCURSO DO EX.^{MO} PRESIDENTE DA OAB-RS, DR. LUIZ CARLOS
LOPES MADEIRA, NA POSSE DA EX.^{MA} JUÍZA ALCINA TUBINO
ARDAIZ SURREAUX NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.^a REGIÃO**

Passaram-se, apenas, dez dias da data em que aqui estivemos para a inauguração do Auditório Ruy Cirne Lima. Na mesma data, sob o mesmo programa, questionamos os Direitos Sociais na Constituinte e instalamos, neste prédio, a Sala dos Advogados, com o nome do mais ilustre dos seus — Afrânio Araújo.

Coroando sua exitosa administração, o Dr. João Antonio Pereira Leite, que ora deixa a Presidência deste Egrégio Tribunal, situava esta Casa na dimensão jurídico-humanista que lhe cabe, dava-lhe a importância político-social que lhe importa reconhecer, enquanto compartilhava conosco da reverência aos que aqui suplicam com o fervor de um sentimento religioso.

Retorno, hoje, para, a um só tempo, prestar as homenagens, de reconhecimento ao Presidente que deixa o seu cargo, cercado pela estima de seus colegas, advogados e funcionários, e de esperança naqueles que galgam os postos mais elevados da Justiça do Trabalho do meu Estado — Dra. Alcina Tubino Ardaiz Surreaux e Dr. Sileno Montenegro Barbosa.

Os últimos anos puseram às escâncaras o conflito do direito declarado com a inviabilidade da sua efetiva realização. Ninguém melhor do que Juízes e Advogados o sentem, posto que recai no Poder Judiciário a sua mais trágica repercussão.

Observando a organização inglesa do seu tempo, formulou Montesquieu, sistematicamente, o mecanismo pelo qual uma parte da estrutura do poder seria contida por outra, integrante da mesma estrutura, para assegurar a liberdade dos indivíduos. Repousa nessa viga o edifício jurídico-político da democracia liberal. Medularmente, vincula-se à idéia da neutralidade do Estado.

No que nos diz respeito, duas questões devem ser enfrentadas: a primeira diz com a observância desse princípio da independência e harmonia dos poderes, no Brasil; a segunda se refere a sua compatibilidade com a vida do nosso tempo.

A Carta Constitucional de 1969, ainda que o tenha reiterado, em seu artigo 6.º, negou-lhe eficácia através de seus meandros e mecanismos, onde ficou ressaltada a prevalência do Poder Executivo. Fiel às contradições intrínsecas do Movimento de 1964, a independência dos poderes, como a liberal democracia, não foi além de retórica declaração.

Deslimitados os poderes do Executivo, comprometeram-se as funções do Legislativo e do Judiciário. A lei, imposta pelo Executivo, deixou de ser respeitada por ele mesmo, em nome de uma perspectiva vesga de solucionar o conflito social pela só manipulação dos controles tecnológicos. O Direito passou a ser descartável, como os órgãos da sua elaboração e da sua aplicação. Reduziu-se ao máximo a importância do Judiciário, suprimindo-se garantias dos Juízes e negando-se recursos indispensáveis a seu aparelhamento adequado. Os governos ditoriais têm necessidade de magistrados submissos e servis.

Entretanto, o processo social desenvolveu seu curso, porque irrefreável. Os conflitos adquiriram sua feição moderna, peculiar a uma sociedade de massas. O Judiciário não só se viu impotente para dar respostas às exigências sociais, como definitivamente comprometido nas suas funções.

Chegamos, naturalmente, à segunda questão: pode o Judiciário, numa concepção liberal democrata, como expressão de um poder estatal neutro, mero espectador, corresponder aos anseios e aos reclamos da nova sociedade que nasceu sem ser percebida?

Pois penso que esse Poder Judiciário, concebido pelas idéias que vingaram com a Revolução Francesa, só pode responder às questões que são postas pelo individualismo burguês, do eu e do tu, que se defrontam. As questões do nosso tempo, que se encontram à margem dos códigos e das leis, mas, não obstante, permanentes no ideal de Justiça da Humanidade, não poderão ser solucionadas sem que seja repensada a estrutura do poder.

E é aqui que eu cogito do Judiciário, não como poder neutral, como o observou Montesquieu, mas como responsável pela função mais digna e cada vez mais exigida por uma nova ordem social fundada em interesses coletivos, sobrepostos e conflitantes com interesses individuais, mas, por outro lado, incompatível com qualquer forma de burocratismo.

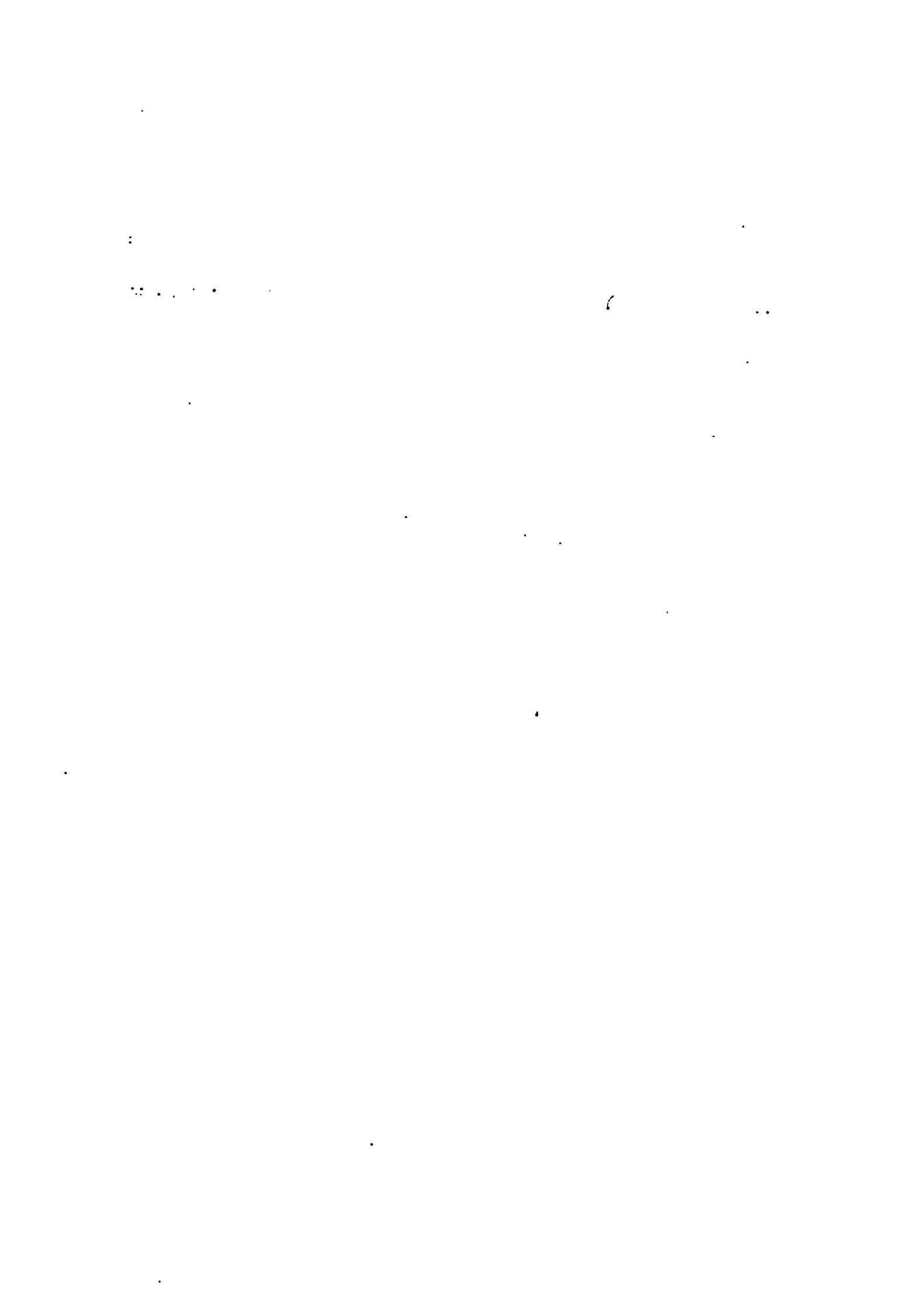
Todas as preocupações com a independência do Judiciário, com a sua autogestão financeira, com o seu melhor aparelhamento, com a utilização de modernos instrumentos que a tecnologia põe ao nosso alcance, são dignas da minha melhor consideração e do meu maior respeito. Todavia, se não tivermos presente a realidade que entrou pela porta, sem bater; se não tivermos presente o homem anônimo e indiferenciado carecedor de proteção, estaremos perdidos em formas ultrapassadas, que nos aprisionam há tanto tempo.

Nessa ótica, o Judiciário não é uma questão em si, mas sim um ponto que envolve a real e efetiva realização da Justiça Social, da formulação do Estado Social de Direito, do reconhecimento da necessidade da descentralização do poder ou de dar foro adequado e relevo às organizações comunitárias e aos microssistemas que delas emergem.

Os resultados, almejados por todos nós, não serão alcançados se o amplo debate nacional ficar circunscrito às elites. Da participação efetiva e real dos que aqui militam, dos destinatários da nossa militância, de um modo geral, como das suas comunidades, de uma forma especial, dependerá o nosso futuro. Aqui haverá de definir-se a prevalência ou não das matrizes jurídico-políticas da ordem social a ser declarada ante a vontade subalterna dos empreiteiros de circunstâncias.

Pelo meu dizer, ilustrada Presidente, já se vê que não vim para cumprir o protocolo de um ritual que se repete a cada dois anos. Vim trazer a palavra da Ordem, decidida, confiante e esperançosa de que possamos, juntos, encontrar os caminhos de uma nova estruturação do Poder Estatal e, assim, do Judiciário, adequada ao nosso tempo e à satisfação dos direitos do cidadão.

Que Deus ilumine a Vossa Excelência.



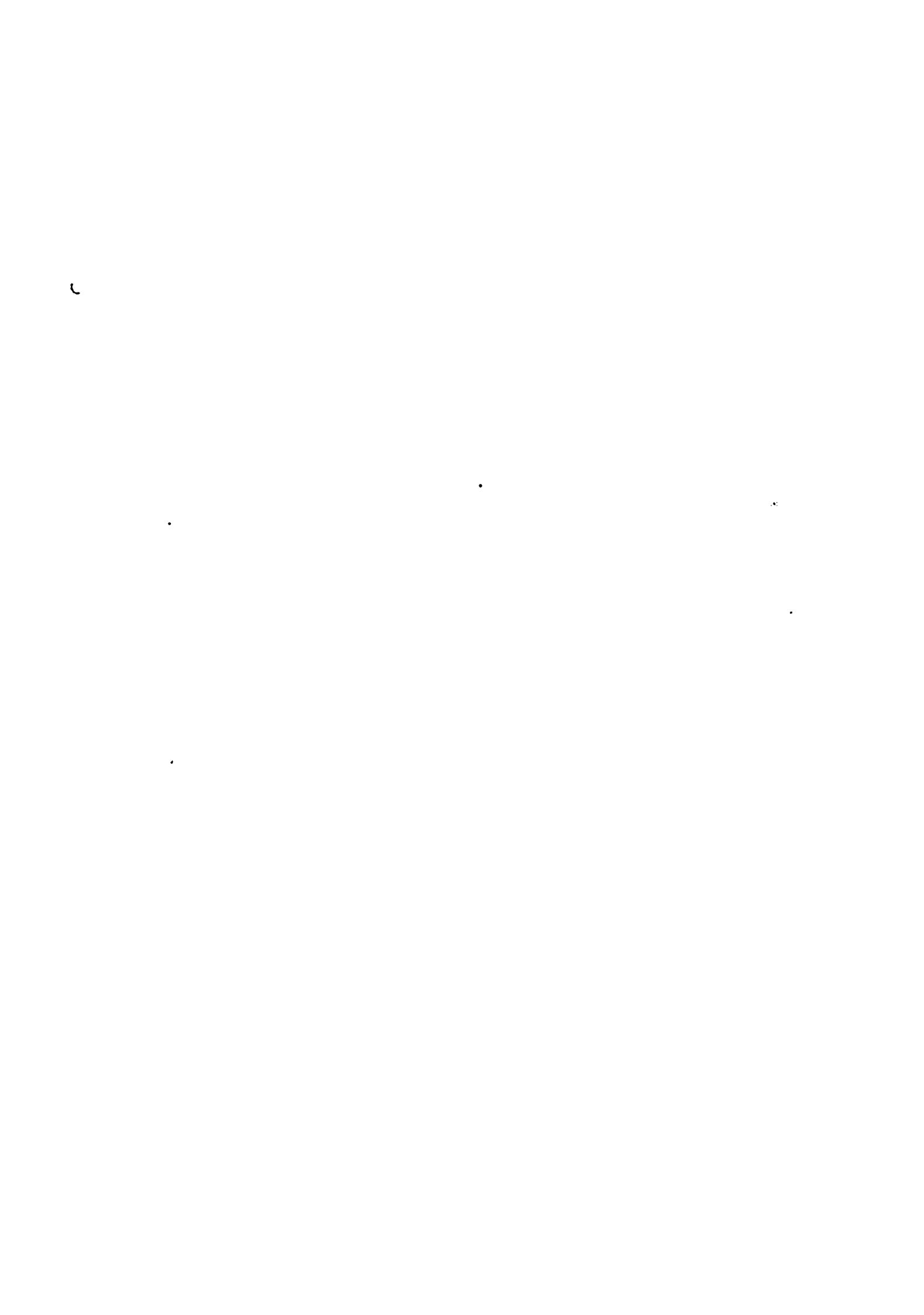
**DISCURSO DO EX.MO PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO,
DR. CARLOS RENATO GENRO GOLDSCHMIDT, NA POSSE DA EX.MA
JUÍZA ALCINA TUBINO ARDAIZ SURREAUX NA PRESIDÊNCIA DO
TRT DA 4.ª REGIÃO**

Recebo nesta solene oportunidade em que se renova, mais uma vez, a titularidade dos cargos de Presidente e Vice-Presidente desta Egrégia Corte, a honrosa tarefa de pronunciar breves palavras em nome do Ministério Público do Trabalho. E a cumpro com a mais distinguida satisfação, não apenas como titular da instituição que represento, mas principalmente como amigo desta Casa de Justiça. Creio interpretar corretamente o pensamento de todos quantos o conhecem, Dr. João Antonio Guilhembernard Pereira Leite, que bem mais que uma homenagem esta sessão consagra uma vida, a quem, com dignidade e eficiência, e com sacrifício do bem maior, cumpriu seu ideário jurídico e fez desse óficio uma profissão de fé, realçando nesse mister a determinação pessoal, com que V. Ex.^a se empenhou na busca do bem comum, ao presidir os destinos desta Corte de Justiça. Leve, desde já, do Ministério Público do Trabalho, e, em particular, deste Procurador, os votos de um feliz retorno à seara que sempre lhe foi tão grata e, com as qualificações que ostenta, o direito de continuar agora na esfera das decisões a busca da interpretação legislativa, diagnosticando as defasagens do sistema jurídico vigente, corrigindo-as e completando-as com o exercício de seu inigualável espírito criador. Dirijo-me, agora, a V. Ex.^{as}, Dra. Alcina Tubino Ardaiz Surreaux e Dr. Sileno Montenegro Barbosa, e não é sem emoção que afirmo que quiseram coincidentemente as teias do destino que este Procurador que hoje vos saúda, Dra. Alcina Surreaux, tivesse o ensejo de, pelas mãos do insigne Dr. Jorge Surreaux, então Presidente desta Corte, no longínquo ano de 1965, adentrar os quadros do funcionalismo da Justiça do Trabalho. Sabem, no entanto, V. Ex.^{as}, que, por mais diferentes que tenham sido os caminhos que percorremos antes de nos fazermos membros da família trabalhista, que não congrega apenas magistrados togados e classistas, advogados e funcionários, como também os agentes do Ministério Público do Trabalho, todos coadjuvantes da Justiça Social, nos engajamos, sem nos apercebermos, de uma verdadeira mística, a da busca de um mundo do trabalho mais justo, que se confunde com a procura do bem comum e com a mente voltada para a rápida e justa solução dos conflitos entre empregados e empregadores, sejam eles

meramente individuais ou em conflitos coletivos. Concito, por isto, a todos os integrantes desta família que mantenham acesa a confiança em torno da Justiça do Trabalho, porquanto arautos inflexíveis da lei, mas sem dúvida ainda mensageiros de uma era de paz coletiva a serviço da esperança. Assim, na certeza de que na administração fecunda de V. Ex.^{as} encontrem trato condigno do trabalhador e como horizonte estável o investidor, desejo aos Exmos. Juízes empossados, nesse biênio que se inicia, uma esplêndida e profícua gestão. Venho, finalmente, expressar em meu nome próprio e no de todos os meus colegas nosso imenso regozijo por sua ascensão aos postos mais elevados deste Pretório e, desde já, hipotecar-lhes nossa firme intenção de colaborar e apoiá-los em todas as medidas que visem o aprimoramento e engrandecimento da Justiça do Trabalho.

**DISCURSO DE POSSE DA EX.^{MA} JUÍZA ZURAYDE JOSÉ IUAQUIM
LEITE NO TRT DA 4.^a REGIÃO, EM 26.10.84**

Eu quero, antes de mais nada, agradecer aos céus por ver presidindo esta reunião, em que tomo posse, o Dr. João Antônio G. Pereira Leite, meu particular amigo e indiretamente responsável pelo cargo que assumo agora. Quero agradecer também as bondosas palavras dos colegas que me saudaram. Devo dizer que, ao assumir a presidência daquela que eu continuarei chamando "a minha Junta de Rio Grande" — há vinte e cinco anos —, eu me sentia tomada de receios e expectativas e, me recordo também, pedi àqueles, com os quais eu iria passar a trabalhar então, compreensão, apoio e amizade. E, na minha vida profissional e até mesmo particular, não me faltoou o apoio que eu pedira, a amizade que eu buscara. E, ao assumir agora uma nova função neste Egrégio Tribunal — ainda que de cabeça erguida —, é com a mesma humildade de vinte e cinco anos atrás que eu peço a meus pares: compreensão, apoio e amizade. Como foi dito há pouco, a nossa tarefa é cada vez mais árdua e as armas de que dispomos — nós que somos um poder desarmado — são apenas a nossa força de vontade, a nossa força moral e nosso esforço intelectual. Entendo que, para atingirmos aquela justiça social, de que falou o Dr. Fernando Antônio Pizarro Barata Silva, nós só poderemos fazê-lo se lutarmos juntos. Quero, de uma maneira toda especial, agradecer a essa curiosa e carinhosa caravana de Rio Grande, porque todos vieram e, também, a oportunidade de revê-los. Espero, aceitando este novo desafio da vida, corresponder à expectativa daqueles que em mim confiaram.



**DISCURSO DO EX.^{MO} JUIZ FERNANDO ANTONIO PIZARRO
BARATA SILVA, NA POSSE DA EX.^{MA} JUIZA ZURAYDE JOSE
IUAQUIM LEITE NO TRT DA 4.^a REGIÃO**

Fui designado pelo Exmo. Juiz Presidente deste Tribunal para saudar em nome desta Corte a V. Ex.^a. O cumprimento desta tarefa, embora guardadas minhas deficiências de oratória, não me parece difícil, diante dos méritos de V. Ex.^a de todos nós conhecidos. Ascende a este Tribunal mais uma Juíza de carreira, cuja diligência e equilíbrio na administração da justiça, como também seus dotes culturais, são elementos marcantes de sua personalidade. Jurisdicionando por longos anos, desde o início de sua carreira na magistratura do trabalho em 1959, a conturbada zona portuária da cidade de Rio Grande, onde os conflitos entre capital e trabalho mais se fazem presentes, V. Ex.^a demonstrou a verdadeira vocação de magistrado, com julgados de todos conhecidos e apreciados por seu descritivo. Quanto aos valores culturais de V. Ex.^a, as próprias origens dispensam quaisquer comentários. Sendo filha de Ilhéus, Bahia, berço da cultura brasileira, é também cidadã de Rio Grande, onde, nos idos de 1737, Silva Paes ergueu a fortificação de Jesus, Maria e José, marco inicial, segundo a História, da cultura rio-grandense e da alma farroupilha. Porém suas qualidades culturais não ficam apenas em razões de origem. Ex-aluna do Colégio Estadual Lemos Júnior, bacharelada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Pelotas, com cursos de extensão em Psiquiatria Forense, Didática do Ensino Superior e Direito Civil Comparado, este último nas Universidades de Coimbra e do Vaticano; membro do Instituto Latino-Americano de Direito do Trabalho e Professora Titular da cadeira de Direito do Trabalho da Fundação Universitária de Rio Grande desde 1963, onde por diversas vezes foi honrada com paraninfo; estes, entre muitos outros títulos que possui V. Ex.^a, demonstram à saciedade o alto grau de sua intelectualidade. Sabedora de seus valores pessoais, esta

Corte hoje se ornamenta para recebê-la, pois cientes seus pares de que as luzes de V. Ex.^a os iluminarão, auxiliando cada vez mais na difícil e fascinante missão de prestar justiça social, mormente em momentos tão difíceis de nossa história, quando o valor mais alto, o "homem", é cada vez mais suplantado pela "coisa". V. Ex.^a sabe que dia a dia se multiplica, em progressão geométrica, o número de processos que chegam a este Tribunal, verdadeiro repositório das angústias sociais. Entretanto, cada um deles, que se soma a outros, em vez de levar o julgador ao desânimo, mais o estimula para que se dedique a seu trabalho, abdicando a outros valores, como a própria família, para o cumprimento fiel da mais sublime delegação do Estado, que é a de julgar os conflitos decorrentes da relação entre capital e trabalho. A sua contribuição será valiosíssima Exma. Juíza Zurayde José Iuaquim Leite, por isso este Tribunal festeja sua chegada, e seus pares, através de minhas modestas palavras, querem compartilhar do íntimo de sua felicidade neste momento, como também da de seus filhos José Luiz e Maria Luiza. Seja feliz em nosso convívio, Exma. Juíza Zurayde José Iuaquim Leite. Muito obrigado.

DISCURSO DE POSSE DO EX.^{MO} JUIZ MÁRIO SOMENSI NO TRT DA 4.^a REGIÃO, EM 25.01.85

Este não é um discurso. É apenas um meio de agradecer. Agradecer sobretudo àqueles — pessoas humanas — responsáveis pela minha sobrevida.

Não sou, sabem todos, um estranho à quase totalidade das pessoas aqui presentes.

Com todos convivi. Convivi com presidentes do Tribunal e seus Juízes. Convivi com Juízes Presidentes de Junta e com Juízes do Trabalho Substitutos. Convivi com líderes sindicais. Convivi com advogados e representantes classistas. Convivi, especialmente, com os servidores desta Casa. Tenho por todos o maior apreço. A alguns, ligam-me laços de profunda amizade.

Teria tudo, pois, para sentir-me à vontade. Mas, visivelmente, não é o que se passa. Estou tenso e profundamente emocionado.

Nem é paradoxal que isso ocorra. Sabemos todos que a amizade cria embaraços para que momentos solenes e formais possam ser suportados com naturalidade.

Conforta-me, no entanto, o comparecimento, ao ato de minha posse como Juiz do Tribunal, de todos os presentes. Rendo homenagem àqueles que, embora ausentes, encontram-se sentados na primeira fila de cadeiras de meu coração.

Falo, como vêem, de minha emoção e de meus sentimentos. Dentre estes, o mais exponencial é o sentimento da gratidão. Mais que sentimento, a gratidão é, para mim, um dever.

Não foi por outra razão que afirmei não ser este um discurso, mas apenas um agradecimento. Nem seria crível pudesse um catecúmeno — que chega ao Tribunal apenas para aprender — assumir postura diferente.

A escolha de meu nome pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República para integrar o Tribunal do Trabalho de meu Estado se deveu à iniciativa, à luta e à pertinácia quase obsessiva de muitos dos que aqui se encontram assistindo à minha posse. Avulta entre estes, por seu significado e força política, a ação de inúmeras entidades sindicais, tanto de empregados, como de empregadores.

Só esse fato faz aumentar, de forma assustadora, minha responsabilidade. O Juiz do Trabalho, na sua função precípua de interpretar e aplicar as leis que regulam as relações entre o capital e o trabalho, terá fatalmente que decidir, ou a favor dos empregadores, ou a favor dos empregados.

No enfrentamento desse dilema, anima-me o propósito de ser justo e equânime. Só assim poder-se-ão compor, com razoável equilíbrio, os interesses em conflito.

Fui nomeado Juiz em representação da nobre classe dos advogados.

Desnecessário é destacar a importância da ação do advogado na administração e na distribuição da Justiça.

É de Rui Barbosa este excerto, — não sei se velho porque lapidar ou se lapidar porque velho:

“Na missão do advogado também se desenvolve uma espécie de magistratura. As duas se entrelaçam, diversas nas funções, mas idênticas no objeto e na resultante: a justiça. Com o advogado, justiça militante. Justiça imperante, no magistrado”.

Conheço quase todos os advogados que mais assiduamente atuam neste Tribunal. Sei de suas lutas, da honestidade de seus propósitos e de seus anseios. Com sua percuciente argumentação, mais facilitada ficará, para o Juiz, a aplicação da lei ao caso concreto.

Tenho a convicção de que nenhum advogado deixará de iluminar, com o descortino de sua inteligência, o caminho em busca da expressão última da lei, que é a realização da Justiça.

Rogo a Deus mantenha forte minha fé na Justiça e me faça digno da missão que me foi confiada.

Muito obrigado.

DISCURSO DO EX.^{MO} JUIZ SÉRGIO PITTA PINHEIRO BAPTISTA, NA POSSE DO EX.^{MO} JUIZ MÁRIO SOMENSI NO TRT DA 4.^A REGIÃO

Coube-me a honra de vos saudar por vossa nomeação a Juiz Togado deste Egrégio Tribunal. Se, por um aspecto, minha missão é difícil, pois tenho que expressar com exatidão o sentimento de meus colegas e, como bem o sabeis, a palavra é um mau veículo do pensamento, por outro prisma, tal incumbência torna-se menos árdua, em virtude das qualidades incontestáveis de que sois possuidor. Entre as várias atividades de vossa vida funcional, é de se destacar a Licenciatura em Letras pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, e de professor em vários estabelecimentos de ensino. Por sua vez, vossa presença atuante nesta Justiça também não poderá ser silenciada, eis que, além de outros desempenhos, fostes Assessor Jurídico e, posteriormente, Secretário Geral da Presidência por várias gestões, demonstrando, sempre, o mesmo brilhantismo que norteia vossa vida profissional. Ilustre colega. A Justiça é indispensável para a vida de uma sociedade livre, onde, sempre, deverá ser o seu apanágio "a força do Direito e não o direito da força". Quanto mais civilizada for a sociedade, mais prestação jurisdicional se faz necessária, pois, inexistindo Justiça, inexiste sociedade, havendo, tão-somente, um aglomerado de homens, onde os direitos de uns não mais se estancam onde começam os direitos dos outros, e onde a paz e o amor são substituídos pela insegurança e pelo ódio. Cabe ao Juiz, pois, aplicar corretamente a lei ao caso concreto; descobrir, no texto frio da norma jurídica, o seu espírito eminentemente social e sentir, por fim, nas disposições legais, aquilo que existe de humano, sem, entretanto, distorcer ou alterar a essência do seu mandamento. É difícil a missão de julgar, é espinhosa, mas quase sublime. E é neste entendimento e neste ângulo de se ver que o juiz obtém força suficiente para se sobrepor a toda ordem de dificuldades que lhe são apresentadas e, num entusiasmo quase que predestinado, procura ministrar a Justiça, na ânsia, quiçá poética, de ver uma sociedade feliz. Somos todos cientes da vossa moral, da vossa cultura e do vosso equilíbrio e não vacilamos em afirmar que bem sabereis aplicar a Justiça, trilhando com honra, sabedoria e eqüidade o caminho da Magistratura. Apresentamos, pois, as nossas mais efusivas homenagens e nosso desejo de um futuro brilhante e repleto de realizações e felicidade.

Muito obrigado.

ÍNDICE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.^a REGIÃO

— Jurisdição, composição do Tribunal Pleno e dia de reunião	III
— Composição dos Grupos de Turmas, das Turmas e dias de reunião	V
— Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: municípios-sedes, jurisdições e Juízes Presidentes	VII
— Juízes do Trabalho Substitutos (ordem de antiguidade)	XI
— Procuradores do Trabalho (ordem de antiguidade)	XII

ENCONTRO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROMOVIDO PELO TRT DA 4.^a REGIÃO EM PORTO ALEGRE (5 e 6 de julho de 1985)

— A ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL NA NOVA CONSTITUINTE	
<i>José Martins Catharino</i>	3
<i>Carlos Alberto Barata Silva</i>	9
<i>Olga Cavalheiro Araújo</i>	15
— MÉTODOS DE AGILIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	
<i>Renato Oliveira Gonçalves</i>	19
<i>Washington Luiz da Trindade</i>	25

DOUTRINA

— INDENIZAÇÕES NA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO —	
<i>João Antônio G. Pereira Leite</i>	35
— INDENIZAÇÃO POR TÉRMINO DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO — <i>José Luiz Ferreira Prunes</i>	43
— HONORÁRIOS DE PERITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO —	
<i>Milton Moreira Fraga e Ricardo Carvalho Fraga</i>	61
— A QUESTÃO DA DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO OPTANTE PELO REGIME DA LEI 5.107/66, SENDO O EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO — <i>Carmen Camino</i>	65
— CONTRIBUIÇÃO A SINDICATO PATRONAL — DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — <i>Beatrix Ostermayer Diniz da Costa</i>	69
— AÇÃO RESCISÓRIA — LITISCONSÓRCIO PASSIVO NAS AÇÕES PLURIMAS — CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS PELA SUA INOBERVÂNCIA — <i>Silvia Maria Gonçalves Friedrich</i>	73
— A CORREÇÃO MONETÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO — <i>José Felipe Ledur</i>	79

JURISPRUDÊNCIA

ABANDONO DE EMPREGO

— quando se configura (En. 32-TST)	249
— contagem do prazo para inquérito, (En. 62-TST)	252
— v. Enunciados 32 e 62-TST	

ABONO

- v. *Competência*

AÇÃO ANULATÓRIA

- é incabível para desconstituir sentença de liquidação (Acórdão 8911/84) 87

AÇÃO CAUTELAR

- hipótese em que é deferida para resguardar a eficácia de decisão em ação rescisória (Acórdão 788/84) 89
- inominada, buscando a reintegração de professores universitários no emprego com manutenção plena da relação de trabalho; hipótese de improcedência (Acórdão 7938/84) 92

AÇÃO DECLARATÓRIA

- v. *Prescrição*

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- natureza executória da ação; competência da JT (Ementa 4918) 159
- havendo transação, pode o substituído processualmente desistir da ação a qualquer tempo (En. 180-TST) 261
- v. *Ação Rescisória*.
- v. *Enunciado 180-TST*

AÇÃO RESCISÓRIA

- decisão, em ação de cumprimento, que defere vantagem já cassada pelo STF: ofensa à coisa julgada (Acórdão 8376/84) 95
- de sentença de liquidação: cabimento (Ementa 4919) 160
- instrumento de rescisão contratual; violação de norma de ordem pública — art. 477, § 1º, da CLT; rescisória procedente (Acórdão 5238/84) 97
- para desconstituir acordo judicial: cabimento (Acórdão 926/80) 98
- quando descabe, por violação literal de lei (En. 83-TST) 253
- vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99-TST) 255
- o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (En. 100-TST) 255
- é essencial a juntada, à inicial, da prova do trânsito em julgado da decisão rescisória (En. 107-TST) 255
- é cabível na Justiça do Trabalho (En. 144-TST) 258
- de decisão de TRT: cabível o recurso ordinário (En. 158-TST) 259
- competência do TRT para julgar, quando não conhecidos o recurso de revista e o de embargos (En. 192-TST) 262
- hipótese de admissão e desnecessidade de depósito — CPC de 1973 (En. 194-TST) 263
- v. *Ação Cautelar*
- v. *Enunciados, 83, 99, 100, 107, 144, 158, 192 e 194-TST*

ACIDENTE DO TRABALHO

- faltas decorrentes: efeitos (En. 46-TST) 250
- v. *Enunciado 46-TST*

ACÓRDÃO

- v. *Decisão*

ACORDO

- v. *Ação Rescisória e Jornada Compensatória*

ACORDO COLETIVO

- cláusula de acordo coletivo não prevalece contra norma de ordem pública (Ementa 4920) 161

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

— v. *Horas Extras*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

— incide sobre o salário mínimo legal e não sobre o normativo (Ementa 4921)	161
— deve ser calculado sobre o salário mínimo normativo da categoria (Ementa 4922)	162
— é devido ao auxiliar de laboratorista, pelo simples exercício da função (Ementa 4923)	162
— a classificação funcional resulta das atividades efetivamente exercidas; direito ao adicional de insalubridade, calculado sobre o salário profissional; auxiliar de radiologia (Ementa 4924)	163
— empregado administrativo de nosocômio; entrega de correspondência; adicional em grau médio (Ementa 4925)	163
— incumbe ao empregador exigir do trabalhador a utilização dos meios de proteção adequados; adicional devido (Ementa 4926)	164
— o protetor auricular Protin 1001 se revela na prática inadequado à eliminação do ruído excessivo (Ementa 4927)	164
— não se confundem lixo domiciliar e lixo urbano (Ementa 4928)	165
— não há distinção entre o lixo urbano das vias públicas e o das fábricas e residências: grau máximo (Ementa 4929)	165
— empregado que trabalha com cimento e cupinicida; direito ao adicional em grau médio (Ementa 4930)	165
— a conclusão da obra não impede a realização de perícia (Ementa 4931) ..	166
— quando o desativamento da obra não impede a verificação da insalubridade (Ementa 4932)	166
— pedreiro: contato com cimento; insalubridade reconhecida (Ementa 4933)	166
— jardineiro; ruído da máquina de cortar grama e agentes biológicos transmissíveis pelo esterco; insalubridade em grau médio (Ementa 4934)	167
— é devido, em grau médio, ao pintor de superfície (Ementa 4935)	168
— direito do trabalhador rural: matéria de <i>lege ferenda</i> (Ementa 4936)	168
— não o afasta o trabalho intermitente (En. 47-TST)	251
— é indevido, se eliminada a insalubridade com aparelhos protetores aprovados (En. 80-TST)	253
— hipótese em que é devido; cálculo (En. 137-TST)	258
— integra a remuneração, se permanente (En. 139-TST)	258
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162-TST)	260
— v. <i>Enunciados</i> 47, 80, 137, 139 e 162-TST	260

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

— contato permanente com agentes perigosos: conceito (Ementa 4937)	169
— é devido a empregados em bomba de gasolina (En. 39-TST)	250
— não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás (En. 70-TST)	252
— quando permanente, integra a indenização (En. 132-TST)	258
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162-TST)	260
— incide apenas sobre o salário básico (En. 191-TST)	262
— v. <i>Enunciados</i> 39, 70, 132, 162 e 191-TST	262

ADICIONAL DE RISCO

— v. *Prescrição*

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/ANTIGUIDADE

— é devido, nas condições do art. 19 da Lei 4.345/64 (En. 52-TST)	251
— pago pela Fepasa: calcula-se sobre o salário-base (En. 79-TST)	253
— estabelecido em importe fixo: está sujeito ao reajuste semestral da lei 6.708/79 (En. 181-TST)	261
— v. <i>Salário</i>	
— v. <i>Enunciados</i> 52, 79 e 181-TST	

ADICIONAL NOTURNO

- quando habitual, integra o salário (En. 60-TST) 252
- não o exclui o regime de revezamento (En. 130-TST) 257
- é devido ao vigia (En. 140-TST) 258
- v. *Enunciados 60, 130 e 150-TST*

ADICIONAL REGIONAL

- instituído pela Petrobrás: não contraria o art. 165, XVII, da Constituição (En. 84-TST) 253
- v. *Enunciado 84-TST*

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- v. *Competência*

ADVOGADO

- é inaplicável na JT o art. 64 do CPC (En. 11-TST) 248
- v. *Estagiário*
- v. *Enunciado 11-TST*

AGRAVO REGIMENTAL

- v. *Embargos*

ALÇADA

- é fixada pelo valor dado à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado (En. 71-TST) 252
- v. *Enunciado 71-TST*

ALIENAÇÃO JUDICIAL

- v. *Execução e Mandado de Segurança*

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- aumento da jornada de trabalho: vulneração do art. 468 da CLT (Ementa 4938) 169
- locação de veículo; quantia variável paga a título de quilometragem rodada: integração ao salário e nulidade da supressão (Ementa 4939) 170
- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51-TST) 251
- v. *Prescrição*
- v. *Enunciado 51-TST*

ANUÊNIO

- tempo de serviço: cômputo de períodos contratuais anteriores; inaplicabilidade do art. 453 da CLT (Ementa 4940) 170

APOSENTADORIA

- é devido o 13.º salário proporcional, ainda quando verificada antes de dezembro (En. 3-TST) 247
- tempo de serviço anterior; cômputo (En. 21-TST) 249
- o prêmio-aposentadoria, instituído pela empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5.107/66 (En. 72-TST) 252
- direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92-TST) 254
- complementação instituída por ato da empresa — regulamentação: parte integrante da norma (En. 97-TST) 255
- por invalidez: direito de retornar ao emprego após cancelamento (En. 160-TST) 260
- v. *Benefício Previdenciário e Complementação de Aposentadoria*
- v. *Enunciados 3, 21, 72, 92, 97 e 160-TST*

APRENDIZ

- v. *Menor Aprendiz*

ARQUIVAMENTO

- é incabível, na ausência do reclamante, quando adiada a instrução (En. 9-TST) 248
- v. *Enunciado 9-TST*

ARREMATAÇÃO

- até a assinatura do respectivo auto de arrematação, pode o devedor remir a execução (Ementa 4941) 170

ARRESTO

- v. *Mandado de Segurança*

ASSISTÊNCIA DO SINDICATO

- v. *Pedido de Demissão*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- a Lei 7.115/83 derroga a 5.584/70, dispensando o atestado de situação econômica (Ementa 4942) 171

ATESTADO MÉDICO

- hipótese em que deve ser observada a ordem preferencial (En. 15-TST) 248
- conteúdo, para elisão da revelia (En. 122-TST) 257
- v. *Enunciados 15 e 122-TST*

ATIVIDADE ECONÔMICA

- v. *Autarquia*

ATLETA PROFISSIONAL

- jogador de futebol; passe liberatório: perda do direito pela entidade desportiva — Lei 6.354/76 (Acórdão 749/84) 100

ATO NULO

- v. *Prescrição*

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE

- quando adiada a instrução: incabível o arquivamento (En. 9-TST) 248
- confissão ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74-TST) 253
- v. *Enunciados 9 e 74-TST*

AUSENCIAS LEGAIS

- faltas ao serviço justificadas por lei: ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89-TST) 254
- v. *Enunciado 89-TST*

AUSENCIAS POR DOENÇA

- justificação; ordem preferencial dos atestados médicos (En. 15-TST) 248
- v. *Enunciado 15-TST*

AUTARQUIA

- em princípio, não explora atividade econômica; privilégios do DL 779/69 (Acórdão 1391/85) 102
- municipal; prestação de serviço público, e não exploração de atividade econômica (Ementa 4943) 171
- o Departamento Municipal de Limpeza Urbana não explora atividade econômica; duplo grau de jurisdição (Ementa 4944) 172

— que explora atividade econômica — armazéns populares — não goza dos privilégios do DL 779/69 (Ementa 4945)	172
— Departamento Municipal de Limpeza Urbana; exploração de atividade econômica; exclusão dos privilégios do DL 779/69 (Ementa 4946)	173
— municipal — hospital — que explora atividade econômica: exclusão dos privilégios do DL 779/69 (Ementa 4947)	173
— hospital — que exerce atividade econômica; descabimento de apelo necessário (Ementa 4948)	173
— com autonomia administrativa: não se beneficia do recurso de ofício (Ementa 4949)	174
— processamento de recurso da JT (En. 4-TST)	247
— v. <i>Triênios</i>	
— v. <i>Enunciado 4-TST</i>	
AUXILIAR DE ANÁLISES CLÍNICAS	
— v. <i>Auxiliar de Laboratório</i>	
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	
— direito à jornada prevista na Lei 3.999/61, independentemente da denominação do cargo (Ementa 4950)	174
— v. <i>Adicional de Insalubridade</i>	
AUXILIAR DE RADIOLOGIA	
— v. <i>Adicional de Insalubridade</i>	
AUXÍLIO-DOENÇA	
— justificação da ausência: ordem preferencial dos atestados (En. 15-TST)	248
— v. <i>Aviso Prévio e Décimo-Terceiro Salário</i>	
— v. <i>Enunciado 15-TST</i>	
AUXÍLIO-MATERNIDADE	
— empregada gestante; salário-maternidade (En. 143-TST)	258
— v. <i>Enunciado 143-TST</i>	
AVALIAÇÃO	
— quando se repetirá; designação de oficiais de justiça avaliadores (Ementa 4951)	174
— o art. 721 da CLT, com a redação da Lei 5.442/68, revogou o art. 887 (Ementa 4952)	175
AVISO PRÉVIO	
— a falência da empresa não se confunde com a força maior; direito do empregado ao aviso prévio (Ementa 4953)	175
— e auxílio-doença: inconciliável a fluência concomitante (Acórdão 2180/84)	104
— reajustamento salarial coletivo no curso do aviso: eficácia (En. 5-TST) ..	247
— é indevido, quando reconhecida culpa recíproca (En. 14-TST)	248
— a cessação da atividade da empresa não o exclui (En. 44-TST)	250
— o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94-TST)	254
— é cabível nas rescisões antecipadas de contratos de experiência (En. 163-TST)	260
— contagem do tempo, para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei 6.708/79 (En. 182-TST)	262
— v. <i>Enunciados 5, 14, 44, 94, 163 e 182-TST</i>	
BALCONISTA	
— comissionista: direito ao adicional de horas extras; cálculo (En. 56-TST)	251
— v. <i>Enunciado 56-TST</i>	

BANCÁRIO

— não prevê a lei qualquer distinção quanto à natureza, comercial ou econômica, dos bancos; direito às horas excedentes a seis como extras (Ementa 4954)	176
— remuneração: vantagem auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários (En. 93-TST)	254
— o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102-TST)	255
— não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa o valor da gratificação de função com o das horas extras (En. 109-TST)	256
— sábado: dia útil não trabalhado; não repercussão das horas extras habituais (En. 113-TST)	256
— as horas extras habituais integram o “ordenado”, no cálculo das gratificações semestrais (En. 115-TST)	256
— empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117-TST)	256
— salário-hora: cálculo: divisor 180 (En. 124-TST)	257
— cargo de confiança; gratificação; horas extras (En. 166-TST)	260
— horas extras contratadas — nulidade (En. 199-TST)	263
— cargo de confiança: caracterização (En. 204-TST)	263
— v. <i>Anuênio e Horas Extras</i>	
— v. <i>Enunciados 93, 102, 109, 113, 115, 117, 124, 166, 199 e 204-TST</i>	

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

— v. <i>Competência</i>	
-------------------------	--

BANCOS

— financeiras: equiparam-se aos estabelecimentos bancários; art. 224 da CLT (En. 55-TST)	251
— v. <i>Enunciado 55-TST</i>	

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

— v. <i>Assistência Judiciária</i>	
------------------------------------	--

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

— valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87-TST)	254
— direito a complementação de aposentadoria criada pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92-TST) ..	254
— v. <i>Enunciados 87 e 92-TST</i>	

“BIP”

— v. <i>Sobreaviso</i>	
------------------------	--

CABO ELEITORAL

— v. <i>Relação de Emprego</i>	
--------------------------------	--

CAIXA BANCÁRIO

— v. <i>Bancário</i>	
----------------------	--

CARENCIA DE AÇÃO

— v. <i>Prescrição e Solidariedade</i>	
--	--

CARGO DE CONFIANÇA

— não o exerce o caixa bancário, ainda que executivo, e nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102-TST)	255
— bancário; gratificação; horas extras (En. 166-TST)	260
— de bancário: caracterização (En. 204-TST)	263
— v. <i>Enunciados 102, 166 e 204-TST</i>	

CARTEIRA DE TRABALHO	
— anotações: geram presunção <i>juris tantum</i> (En. 12-TST)	248
— prescrição para reclamar anotações: flui da cessação do contrato (En. 64-TST)	252
— v. <i>Enunciados 12 e 64-TST</i>	
CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA	
— v. <i>Dissídio Coletivo</i>	
CAUTELAR	
— v. <i>Ação Cautelar</i>	
“CHAPAS”	
— v. <i>Relação de Emprego</i>	
CHEFE DE TREM	
— regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação pre- vista no respectivo art. 110 (En. 67-TST)	252
— v. <i>Enunciado 67-TST</i>	
CLÁUSULAS REGULAMENTARES	
— que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51-TST)	251
— v. <i>Enunciado 51-TST</i>	
COBRADOR DE ÔNIBUS	
— v. <i>Horas Extras</i>	
COISA JULGADA	
— é eficaz em relação a todas as empresas do grupo econômico, se considerado único o vínculo de emprego (Ementa 4955)	176
— v. <i>Ação Rescisória</i>	
COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467	
— é aplicável, relativamente ao 13.º salário (Ementa 4956)	177
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69-TST)	252
— v. <i>Enunciado 69-TST</i>	
COMISSIONISTA	
— é devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista (En. 27-TST)	249
— v. <i>Enunciado 27-TST</i>	
COMPENSAÇÃO	
— é restrita a dívidas de natureza trabalhista (En. 18-TST)	248
— só pode ser argüida com a contestação (En. 48-TST)	251
— é compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4.090/62 (En. 145-TST)	258
— v. <i>Gratificação</i>	
— v. <i>Enunciados 18, 48 e 145-TST</i>	
COMPENSAÇÃO HORÁRIA	
— v. <i>Horas Extras</i>	
COMPETÊNCIA	
— abono mensal para herdeiro de empregado falecido: incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido (Acórdão 4368/84)	105
— não cabe ao julgador ampliar as hipóteses legais fixadoras da competência das Juntas; incompetência <i>ratione loci</i> (Acórdão 1877/84)	106
— é competente o foro trabalhista para o prosseguimento da execução iniciada antes do decreto de falência do executado (Ementa 4957)	177

— despedida sem justa causa; sendo o empregador entidade de direito público, não cabe à JT examinar o ato sob o prisma dos princípios que informam a administração pública (Acórdão 1547/84)	107
— eficácia da cláusula de convenção que vise estipular horário de funcionamento do comércio; incompetência de JT para apreciar (Acórdão 7119/84)	109
— invento ocorrido na vigência do contrato de trabalho; dissídio resultante da relação de emprego; competência da JT (Ementa 4958)	178
— é competente a JT para apreciar reclamação que tenha por objeto direito fundado em cargo de carreira (En. 19-TST)	248
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75-TST)	253
— RFFSA: reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social: incompetência da JT (En. 106-TST)	255
— servidor público estadual ou municipal; hipótese de incompetência da JT (En. 123-TST)	257
— falece, à JT, para determinar reintegração ou indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150-TST)	259
— da JT nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: constitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5.107/66 (En. 179-TST)	261
— da JT, para declarar a legalidade de greve (En. 189-TST)	262
— v. <i>Ação de Cumprimento e Mandado de Segurança</i>	
— v. <i>Enunciados 19, 75, 106, 123, 150, 179 e 189-TST</i>	

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

— eletricitário: direito a complementação de aposentadoria, nos termos das leis estaduais 3.096/56 e 1.690/51 (Acórdão 9150/83)	111
— empregados da CEEE, ex-servidores autárquicos: delimitação da diferença de proventos (Acórdão 8775/83)	114
— horas extras: devem compor os proventos do empregado, quando incorporadas ao seu salário; empregado da CEEE (Acórdão 3514/84)	116
— v. <i>Aposentadoria</i>	

CONCILIAÇÃO

— v. <i>Ação Rescisória</i>	
-----------------------------	--

CONFISSÃO

— ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74-TST)	253
— v. <i>Enunciado 74-TST</i>	

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

— embargos de terceiro: é competente para decidir os o juízo deprecado	
— art. 1049 do CPC (Ementa 4959)	178

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO

— relação de emprego: <i>lex loci executionis</i> (En. 207-TST)	264
— v. <i>Enunciado 207-TST</i>	

CONSTITUCIONALIDADE

— v. <i>Inconstitucionalidade</i>	
-----------------------------------	--

CONSULTORIA

— v. <i>Relação de Emprego</i>	
--------------------------------	--

CONTADOR

— v. <i>Preposto</i>	
----------------------	--

CONTRATO A PRAZO

— com estipulações sucessivas: hipótese de fraude à lei — art. 443 da CLT (Ementa 4960)	179
— é lícita a contratação de trabalho de safra por prazo determinado (Ementa 4961)	179
— firmado entre trabalhador e empresa de beneficiamento de fumo: validade (Ementa 4962)	180
— ao invés de contrato por safra: fraude à lei; aviso prévio devido (Ementa 4963)	180
— extinção antes de dezembro: devida a gratificação natalina proporcional (En. 2-TST)	247
— rescisão antecipada; optante pelo FGTS; aplicação do art. 479 da CLT (En. 125-TST)	257
— v. <i>Contrato de Trabalho e Suspensão do Contrato de Trabalho</i>	
— v. <i>Enunciados 2 e 125-TST</i>	

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

— rescisões antecipadas; cabível o aviso prévio (En. 163-TST)	260
— prorrogação: limite máximo de 90 dias (En. 188-TST)	262
— v. <i>Enunciados 163 e 188-TST</i>	

CONTRATO DE TRABALHO

— é contrato bilateral, regido pelo direito do trabalho, ainda quando uma das partes contratantes seja o Estado (Ementa 4964)	181
— por safra: não se restringe à atividade agrícola (Ementa 4965)	182
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51-TST)	251
— nula é a cláusula que fixa determinada importância ou percentual para atender englobadamente vários direitos de trabalhador (En. 91-TST)	254
— é único, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129-TST)	257
— v. <i>Alteração do Contrato de Trabalho, Conflito de Leis no Espaço, Relação de Emprego e Solidariedade</i>	
— v. <i>Enunciados 51, 91 e 129-TST</i>	

CONTRATO POR SAFRA

— v. <i>Contrato a Prazo e Contrato de Trabalho</i>	
---	--

CONVENÇÃO COLETIVA

— v. <i>Competência</i>	
-------------------------	--

CORREÇÃO MONETÁRIA

— nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central: incidência suspensa (En. 185-TST)	262
— não incide sobre o débito do trabalhador reclamante (En. 187-TST) ...	262
— juros — incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200-TST)	263
— v. <i>Juros e Correção</i>	
— v. <i>Enunciados 185, 187 e 200-TST</i>	

CORRETOR DE IMÓVEIS

— v. <i>Relação de Emprego</i>	
--------------------------------	--

CULPA RECÍPROCA

— reconhecida, na rescisão: consequências (En. 14-TST)	248
— v. <i>Enunciado 14-TST</i>	



CUSTAS

- pessoas jurídicas de direito público: não estão sujeitas ao seu pagamento, para recorrer (En. 4-TST) 247
- parte vencida em 2.ª instância: deverá pagá-las independentemente de intimação (En. 25-TST) 249
- nas ações plúrimas, incidem sobre o valor global (En. 36-TST) 250
- inquérito judicial, não pagas no prazo: arquivamento (En. 49-TST) 251
- o prazo para pagamento, em caso de recurso, é contado de intimação do cálculo (En. 53-TST) 251
- inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86-TST) 254
- v. *Enunciados 4, 25, 36, 49, 53 e 86-TST*

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

- não é devido, no período de afastamento em auxílio-doença inferior a 15 dias (Ementa 4966) 182
- v. *Cominação de Pagamento em Dobro — Art. 467 e Gratificação Natalina*

DECISÃO

- contradição entre os fundamentos e o *decisum* do acórdão: prevalência da parte dispositiva (Ementa 4967) 183

DEMISSÃO

- v. *Pedido de Demissão*

DENTISTA

- intervalos de dez minutos para cada noventa trabalhados: serviço extraordinário, quando não concedido (Ementa 4968) 183
- salário profissional; proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas (En. 143-TST) 258
- v. *Enunciado 143-TST*

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO

- efetuado em conta vinculada do trabalhador: impenhorabilidade; direito ao levantamento, sem sujeição ao processo de falência (Ementa 4969) .. 184
- a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35-TST) 250
- inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósitos do valor da condenação (En. 86-TST) 254
- em ação rescisória, vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99-TST) 255
- deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128-TST) 257
- não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (En. 161-TST) 260
- realizado fora da conta vinculada: hipótese em que não impedirá o conhecimento do apelo (En. 165-TST) 260
- v. *Enunciados 35, 86, 99, 128, 161 e 165-TST*

DESCONTO

- cláusula que autoriza a empresa a descontar saldo de empréstimo das parcelas rescisórias é ilegal (Ementa 4970) 185
- empregado em função de caixa: deve, em caso de falta de numerário, indenizar o empregador (Ementa 4971) 185
- é indevido, pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155-TST) 259
- v. *Enunciado 155-TST*

DESERÇÃO

- inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86-TST) 254
- v. *Enunciado 86-TST*

DESISTÊNCIA

- v. *Ação de Cumprimento*

DESPEDIDA

- v. *Competência*

DESPEDIDA INDIRETA

- crise econômica e ausência de malícia não justificam o descumprimento de obrigações contratuais assumidas pelo empregador (Ementa 4972) .. 186
- pedido de declaração, combinado com o de reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento das parcelas rescisórias; viabilidade e hipótese de procedência (Acórdão 501/84) 118

DIÁRIAS

- quando excedentes a 50% integram, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, o salário (En. 101-TST) 255
- v. *Enunciado 101-TST*

DIAS DE CHUVA

- v. *Salário*

DIGITADOR

- direito aos intervalos do art. 72 da CLT, em analogia com a função de mecanógrafo; horas extras (Ementa 4973) 186
- tem direito, como o datilógrafo, aos intervalos previstos no art. 72 da CLT (Ementa 4974) 187

DIREITO ADQUIRIDO

- supressão de vantagem regulamentar: deve respeitar a expectativa de direito do empregado que vinha contando tempo para atender às condições exigidas (Ementa 4975) 187

DIREITO LÍQUIDO E CERTO

- v. *Mandado de Segurança*

DIREITOS DO EMPREGADO INVENTOR

- v. *Competência*

R.

DIRIGENTE SINDICAL

- v. *Falta Grave e Mandado de Segurança*

DISSÍDIO COLETIVO

- desnecessário sejam suscitadas as empresas de atividades econômicas diversas, ou representadas por entidade sindical própria, no dissídio de categoria profissional diferenciada (Ementa 4976) 188
- e dissídio individual; natureza jurídica e natureza econômica: distinção (Acórdão 2960/84) 119
- instruções do TST (*Instrução Normativa 01-TST*) 245
- é constitucional o art. 2.º da Lei 4.725/65 (En. 141-TST) 258
- v. *Instrução Normativa 01* e *Enunciado 141-TST*

DOCUMENTOS

- juntada na fase recursal: quando se justifica (En. 8-TST) 248
- v. *Enunciado 8-TST*

EMBARGOS

- hipótese de não conhecimento (En. 23-TST) 249
- decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42-TST) 250
- art. 894, b, da CLT — é recurso incabível para reexame de fatos ou

provas (En. 126-TST)	257
— para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso de revista: incabíveis, em princípio (En. 183-TST)	262
— para o Pleno do TST — decisão em agravo regimental (En. 195-TST) ..	263
— v. <i>Embargos Declaratórios</i>	
— v. <i>Enunciados 23, 42, 126, 183 e 195-TST</i>	
EMBARGOS À EXECUÇÃO	
— o prazo para o devedor embargar a execução tem o seu termo inicial contado da intimação da penhora (Ementa 4977)	188
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	
— para suprir omissão apontada em recurso de revista ou embargos; pena de preclusão (En. 184-TST)	262
— v. <i>Enunciado 184-TST</i>	
EMBARGOS DE TERCEIRO	
— v. <i>Execução e Recurso</i>	
EMBARGOS DO DEVEDOR	
— serão decididos pelo juízo deprecante (Ementa 4978)	189
EMPREGADA GESTANTE	
— v. <i>Estabilidade Provisória</i>	
EMPREGADO	
— v. <i>Relação de Emprego</i>	
EMPREGADO CEDIDO	
— v. <i>Equiparação Salarial</i>	
EMPREGADO DOMÉSTICO	
— faz jus a férias proporcionais e em dobro (Ementa 4979)	189
EMPREGADO ESTÁVEL	
— optante; transação; limites (En. 54-TST)	251
— v. <i>Fundo de Garantia</i>	
— v. <i>Enunciado 54-TST</i>	
EMPREGADO RURAL	
— v. <i>Trabalhador Rural</i>	
EMPREGADOR	
— v. <i>Relação de Emprego</i>	
EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO	
— v. <i>Gratificação Natalina</i>	
EMPREITADA	
— empresa que comercia no setor da construção civil: responsabilidade solidária perante os trabalhadores da empreiteira de mão-de-obra (Ementa 4980)	190
— v. <i>Prescrição</i>	
EMPRESAS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL	
— v. <i>Juros e Correção</i>	
ENERGIA ELÉTRICA	
— v. <i>Salário</i>	
ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO	
— v. <i>Autarquia</i>	

ENTREGADOR DE JORNAIS

- v. Relação de Emprego

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- ocupantes de cargos da mesma hierarquia funcional; hipótese em que não há direito a salário igual (Ementa 4981) 190
- tempo de serviço: consideram-se os períodos de trabalho, ainda que descontínuos, anteriormente prestados pelo paradigma (Ementa 4982) .. 191
- quadro de pessoal organizado em carreira: validade para efeito de equiparação (En. 6-TST) 247
- direito fundado em quadro de carreira: competência da JT (En. 19-TST) 248
- pedido relacionado com situação pretérita: desnecessário que ao tempo da reclamação reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento (En. 22-TST) 249
- é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (En. 68-TST) 252
- hipótese em que não a exclui a cessão de empregados (En. 111-TST) .. 256
- atendido o art. 461, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial decorra de decisão judicial (En. 120-TST) 256
- em caso de trabalho igual, conta-se o tempo na função e não no emprego (En. 135-TST) 258
- v. Prescrição
- v. Enunciados 6, 19, 22, 68, 111, 120 e 135-TST

EQUIVALÊNCIA

- estabilidade e FGTS: é meramente jurídica e não econômica (En. 98-TST) 255
- v. Enunciado 98-TST

ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO

- pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117-TST) 256
- v. Enunciado 117-TST

ESTABILIDADE

- despedida obstativa: quando se presume (En. 26-TST) 249
- v. Equivalência e Mandado de Segurança
- v. Enunciado 26-TST

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- direito a reintegração no emprego do representante profissional eleito para o exercício da suplência de Vogal; salário no período não trabalhado (Ementa 4983) 192
- empregada gestante: direito aos salários do período e não a reintegração, uma vez escoado o prazo de garantia do emprego (Ementa 4984) 193
- e salário-maternidade: direitos que não se fundam na culpa do empregador, mas na proteção à maternidade (Ementa 4985) 193

ESTAGIÁRIO

- petição inicial subscrita por estagiário: irregularidade sanável — art. 13 do CPC (Ementa 4986) 194
- pode subscrever recurso no processo trabalhista; *jus postulandi* (Ementa 4987) 195

EXECUÇÃO

- a existência de hipoteca não constitui ôbice à penhora e alienação judicial do imóvel (Ementa 4988) 195
- a insuficiência de bens impõe ao Juiz o dever de reforçar a penhora, independentemente de maiores formalidades (Ementa 4989) 195

— embargos de terceiros opostos nas 24 horas que medeiam entre o leilão e a assinatura do respectivo auto: devem ser apreciados pelo Juiz da execução (Ementa 4990)	196
— juros e correção: cálculo, na execução contra pessoas jurídicas de direito público (En. 193-TST)	262
— grupo econômico; solidariedade (En. 205-TST)	264
— v. Arrematação, Avaliação, Competência, Conflito de Competência, Embargos à Execução, Embargos do Devedor, Mandado de Segurança e Penhora	
— v. Enunciados 193 e 205-TST	
EXPECTATIVA DE DIREITO	
— v. Direito Adquirido	
EXPERIÊNCIA	
— v. Contrato de Experiência	
EXTINÇÃO DA EMPRESA	
— não exclui, por si só, o direito ao aviso prévio (En. 44-TST)	250
— salários: são devidos até a data da extinção (En. 173-TST)	261
— v. Enunciados 44 e 173-TST	
EXTINÇÃO DO PROCESSO	
— v. Coisa Julgada	
FALÊNCIA	
— v. Aviso Prévio e Depósito da Condenação	
FALTA GRAVE	
— de dirigente sindical, por participação em greve; inexigibilidade de outra conduta; falta grave não configurada (Ementa 4991)	196
— salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira ao empregado direito à indenização (En. 73-TST)	253
— v. Enunciado 73-TST	
FALTAS AO SERVIÇO	
— decorrentes de acidente do trabalho: não são consideradas para efeito de férias e gratificação natalina (En. 46-TST)	250
— justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89-TST)	254
— para comparecimento como parte à JT: indevido o desconto (En. 155-TST)	259
— v. Enunciados 46, 89 e 155-TST	
FÉRIAS	
— o art. 130 da CLT relaciona as férias com o número de dias e não de horas de ausência ao serviço (Ementa 4992)	197
— indenização pelo não deferimento oportuno: cálculo (En. 7-TST)	248
— são indevidas, quando reconhecida a culpa recíproca da rescisão (En. 14-TST)	248
— para esse efeito, não são consideradas as faltas decorrentes de acidente do trabalho (En. 46-TST)	250
— gozadas após o período legal de concessão: devem ser remuneradas em dobro (En. 81-TST)	253
— faltas ao serviço justificadas por lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89-TST)	254
— pagamento ao rurícola (En. 104-TST)	255
— indenizadas: indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes (En. 147-TST)	259
— de tarefairo: cálculo da remuneração (En. 149-TST)	259
— as horas extras habituais integram sua remuneração (En. 151-TST)	259

— proporcionais, de empregado com mais de um ano: devidas, salvo em caso de dispensa com justa causa (En. 171-TST)	261
— v. <i>Empregado Doméstico</i>	
— v. <i>Enunciados 7, 14, 46, 81, 89, 104, 147, 149, 151 e 171-TST</i>	
FERROVIÁRIOS	
— de estação de interior: não fazem jus a horas extras (En. 61-TST)	252
— chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67-TST)	252
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75-TST)	253
— v. <i>Enunciados 61, 67 e 75-TST</i>	
FICTA CONFESSIO	
— v. <i>Confissão</i>	
FINANCEIRAS	
— equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (En. 55-TST)	251
— v. <i>Enunciados 55-TST</i>	
FORO	
— v. <i>Mandado de Segurança</i>	
FRAUDE À LEI	
— hipótese em que se presume em fraude à lei a resilição contratual (En. 20-TST)	249
— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (En. 91-TST)	254
— v. <i>Contrato a Prazo e Relação de Emprego</i>	
— v. <i>Enunciados 20 e 91-TST</i>	
FUNCIONÁRIO PÚBLICO	
— é devida a gratificação natalina ao servidor público cedido (En. 50-TST)	251
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75-TST)	253
— cedido à RFFSA: direito ao reajuste salarial do art. 5º da Lei 4.345/64 (En. 116-TST)	256
— v. <i>Servidor Público e Vencimentos</i>	
— v. <i>Enunciados 50, 75 e 116-TST</i>	
FUNDAÇÃO	
— v. <i>Penhora</i>	
FUNDO DE GARANTIA	
— opção; empregado estável; inexistência de limite legal ao exercício da opção retroativa (Ementa 4993)	197
— contribuição: incide sobre a remuneração mensal, inclusive horas extras e adicionais eventuais (En. 63-TST)	252
— direito de reclamar contra o não recolhimento: prescrição trintenária (En. 95-TST)	254
— levantamento do depósito: competência da JT (En. 176-TST)	261
— incidência sobre parcelas prescritas (En. 206-TST)	264
— v. <i>Equivalente</i>	
— v. <i>Enunciados 63, 95, 176 e 206-TST</i>	
FUNGIBILIDADE RECURSAL	
— v. <i>Recurso</i>	

FUTEBOL

- v. *Atleta Profissional*

GERENTE

- v. *Relação de Emprego*

GESTANTE

- v. *Estabilidade Provisória*

GRATIFICAÇÃO

- chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67-TST) 252
- contratual periódica: integra o salário, inclusive para efeito de cálculo da natalina (En. 78-TST) 253
- de função, do bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109-TST) 256
- semestral: cálculo: o valor das horas extras habituais integra o “ordenado” (En. 115-TST) 256
- de produtividade: hipótese em que não é devida a servidor público optante pelo regime da CLT (En. 121-TST) 257
- hipótese em que se configura ajuste tácito (En. 152-TST) 259
- por tempo de serviço: compensação (En. 202-TST) 263
- por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203-TST) 263
- v. *Enunciados 67, 78, 109, 115, 121, 152, 202 e 203-TST*

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- proporcional: é devida na extinção de contratos a prazo, inclusive os de safra (En. 2-TST) 247
- proporcional: é devida quando da aposentadoria (En. 3-TST) 247
- é indevida, quando reconhecida culpa recíproca na rescisão (En. 14-TST) 248
- é devida ao empregado rural (En. 34-TST) 250
- integra o seu cálculo a remuneração de serviço suplementar habitual (En. 45-TST) 250
- para esse efeito, não se consideram as faltas decorrentes de acidentes do trabalho (En. 46-TST) 250
- é devida ao servidor público cedido (En. 50-TST) 251
- considera-se em seu cálculo a gratificação contratual periódica (En. 78-TST) 253
- é computável no cálculo da indenização (En. 148-TST) 259
- é devida, na resilição de iniciativa do empregado (En. 157-TST) 259
- v. *Cominação de Pagamento em Dobro — Art. 467 e Décimo-Terceiro Salário*
- v. *Enunciados 2, 3, 14, 34, 45, 50, 78, 148 e 157-TST*

GREVE

- competência da JT para declarar a legalidade ou ilegalidade (En. 189-TST) 262
- v. *Enunciado 189-TST*

GRUPO ECONÔMICO

- relação de emprego: é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129-TST) 257
- execução; solidariedade (En. 205-TST) 264
- v. *Coisa Julgada, Prescrição e Relação de Emprego*
- v. *Enunciados 129 e 205-TST*

HABITAÇÃO

- v. *Salário e Utilidade-Habitação*

HERDEIROS

- v. *Competência*

HIPOTECA

- v. *Execução*

HONORÁRIOS

- é inaplicável na JT o art. 64 do CPC (En. 11-TST) 248
- v. *Enunciado 11-TST*

HORAS EXTRAS

- integram as parcelas salariais, qualquer que seja o seu número (Ementa 4994) 198
- compensação de horas não trabalhadas, por falta de matéria-prima, com horas de trabalho extraordinário: ilegalidade (Ementa 4995) 198
- uniforme; tempo despendido na troca de roupa; horas extras (Ementa 4996) 199
- bancário; não é nula a pré-contratação de horas extras pelo bancário (Ementa 4997) 199
- cobrador de ônibus; período anterior e posterior à viagem: tempo à disposição; horas extras (Ementa 4998) 199
- inserem-se no cálculo da indenização de antiguidade, se habituais (En. 24-TST) 249
- integram o cálculo da gratificação natalina (En. 45-TST) 250
- balconista que recebe comissão: direito a adicional de horas extras de 20% sobre as comissões (En. 56-TST) 251
- condições em que seu valor integra o salário (En. 76-TST) 253
- compensação horária ilegal: devido tão-só o respectivo adicional, pelas horas excedentes (En. 85-TST) 253
- o valor da horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94-TST) 254
- não as remunera a gratificação do caixa bancário (En. 102-TST) 255
- de bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109-TST) 256
- intervalo de 11 horas entre jornadas; regime de revezamento; horas extras (En. 110-TST) 256
- não repercutem sobre a remuneração do sábado do bancário (En. 113-TST) 256
- habituais: integram o “ordenado”, no cálculo das gratificações semestrais (En. 115-TST) 256
- intervalo intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118-TST) 256
- habituais: integram o cálculo da remuneração das férias (En. 151-TST) 259
- computam-se no cálculo dos repousos remunerados, quando habituais (En. 172-TST) 261
- bancário — horas extras contratadas — nulidade (En. 199-TST) 263
- v. *Bancário, Complementação de Aposentadoria, Dentista, Digitador e Horas in Itinere*
- v. *Enunciados 24, 45, 56, 76, 85, 94, 102, 109, 110, 113, 115, 118, 151, 172 e 199-TST*

HORAS IN ITINERE

- condução oferecida e aceita por interesse recíproco; hipótese em que não há direito ao pagamento respectivo (Ementa 4999) 199
- sem o fornecimento de meio de transporte adequado os trabalhadores não poderiam chegar ao local de suas atividades; direito a horas extras (Ementa 5000) 200
- local de difícil acesso: circunstâncias que o caracterizam; pagamento das horas despendidas no transporte (Ementa 5001) 200

— o transporte posto à disposição pelo empregador não implica tempo trabalhado, mas pagamento de salário-utilidade; horas extras indevidas (<i>Ementa 5002</i>)	201
— em condução fornecida pelo empregador: integram a jornada de trabalho (En. 90-TST)	254
— v. <i>Enunciado 90-TST</i>	
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ	
— princípio: não se aplica às JCJs (En. 136-TST)	258
— v. <i>Enunciado 136-TST</i>	
INCONSTITUCIONALIDADE	
— não há inconstitucionalidade no DL 2.065/83 (<i>Ementa 5003</i>)	201
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162-TST)	260
— é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5.107/66: competência da JT nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (En. 179-TST)	261
— v. <i>Enunciados 162 e 179-TST</i>	
INDENIZAÇÃO	
— pelo não deferimento das férias no tempo oportuno: cálculo (En. 7-TST)	248
— integra-a o salário de horas extras habituais (En. 24-TST)	249
— conversão da reintegração em indenização dobrada: salários devidos até a data da sentença (En. 28-TST)	249
— falta grave, salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira direito a indenização (En. 73-TST)	253
— de optante pelo FGTS, em contrato a prazo determinado — art. 479 da CLT (En. 125-TST)	257
— integra seu cálculo o adicional de periculosidade, se permanente (En. 132-TST)	258
— integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139-TST)	258
— é computável no seu cálculo a gratificação de Natal (En. 148-TST)	259
— é incompetente a JT para determinar a indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150-TST)	259
— v. <i>Enunciados 7, 24, 28, 73, 125, 132, 139, 148 e 150-TST</i>	
INDENIZAÇÃO ADICIONAL	
— do art. 9.º da Lei 6.708/79: contagem do tempo do aviso prévio (En. 182-TST)	262
— v. <i>Enunciado 182-TST</i>	
INDUSTRIÁRIOS	
— integram a categoria os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar (En. 57-TST)	251
— v. <i>Enunciado 57-TST</i>	
INQUÉRITO	
— contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (En. 49-TST)	251
— prazo de decadência para ajuizá-lo contra empregado que abandona o emprego; início da contagem (En. 62-TST)	252
— ou sindicância interna: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (En. 77-TST)	253
— v. <i>Enunciados 49, 62 e 77-TST</i>	
INSALUBRIDADE	
— v. <i>Adicional de Insalubridade</i>	
INSTALADOR DE BASCULANTES	
— v. <i>Relação de Emprego</i>	

INTERVALO	
— desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho: consequências (En. 88-TST)	254
— de 11 horas, entre jornadas: regime de revezamento; horas extras (En. 110-TST)	256
— intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118-TST)	256
— v. <i>Dentista e Digitador</i>	
— v. <i>Enunciados 88, 110 e 118-TST</i>	
INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL	
— só é admissível quando demonstrado interesse jurídico (En. 82-TST)	253
— v. <i>Enunciado 82-TST</i>	
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	
— é incabível, em processo administrativo (Acórdão 2580/84)	121
INTIMAÇÃO	
— em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1-TST)	247
— v. <i>Enunciado 1-TST</i>	
INVENTO	
— v. <i>Competência</i>	
ISONOMIA SALARIAL	
— v. <i>Equiparação Salarial</i>	
JARDINEIRO	
— v. <i>Adicional de Insalubridade e Relação de Emprego</i>	
JOGADOR DE FUTEBOL	
— v. <i>Atleta Profissional</i>	
JORNADA COMPENSATÓRIA	
— instituída em revisão de dissídio coletivo: nulidade, se não observado o art. 375 da CLT, em se tratando de trabalho da mulher (Ementa 5004) ..	202
— ilegal: é devido tão-só o adicional respectivo, pelas horas excedentes (En. 85-TST)	253
— exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (En. 108-TST)	255
— v. <i>Horas Extras</i>	
— v. <i>Enunciados 85 e 108-TST</i>	
JORNADA DE TRABALHO	
— integram-na as horas <i>in itinere</i> , em condução fornecida pelo empregador (En. 90-TST)	254
— empregados de empresas distribuidoras de títulos e valores: não têm direito à jornada bancária (En. 119-TST)	256
— v. <i>Enunciados 90 e 119-TST</i>	
JORNALERO	
— v. <i>Relação de Emprego</i>	
JUIZ CLASSISTA	
— v. <i>Vogal</i>	
JUIZ DO TRABALHO	
— ajuda de custo para atendimento de despesas decorrentes de promoção: valor (Ementa 5005)	202
— simultaneidade de nomeação para o cargo de Juiz Presidente: critério de desempate: tempo de serviço na carreira (Acórdão 2580/84)	121

JUROS E CORREÇÃO

— correção monetária, incidência: considera-se a data da realização do depósito, e não aquela em que é feito o levantamento da quantia depositada (Ementa 5006)	203
— descabe a incidência de correção sobre valores já corrigidos (Ementa 5007)	203
— os débitos não liquidados no trimestre da homologação dos cálculos devem ser novamente corrigidos (Ementa 5008)	203
— nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central: incidência suspensa (En. 185-TST)	262
— em execução de pessoa jurídica de direito público: cálculo (En. 193-TST)	262
— juros — incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200-TST)	263
— v. <i>Enunciados 185, 193 e 200-TST</i>	

JUSTA CAUSA

— v. <i>Falta Grave</i>	
-------------------------	--

JUSTIÇA DO TRABALHO

— v. <i>Competência</i>	
-------------------------	--

LEGITIMATIO AD CAUSAM

— do sindicato de conferentes de carga e descarga em porto, para, sem mandato específico, ajuizar ação que verse sobre requisições de mão-de-obra sindicalizada (Acórdão 2554/84)	123
---	-----

LEI APLICÁVEL

— v. <i>Conflito de Leis no Espaço</i>	
--	--

LICENÇA-PRÊMIO

— não é computado para esse efeito o tempo de serviço prestado sob a Lei 1.890/53; servidores estatutários (En. 103-TST)	255
— em princípio, não pode ser convertida em pecúnia (En. 186-TST)	262
— v. <i>Enunciados 103 e 186-TST</i>	

LIQUIDAÇÃO

— v. <i>Ação Anulatória</i>	
-----------------------------	--

— 22

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

— v. <i>Relação de Emprego e Solidariedade</i>	
--	--

LOCAÇÃO DE VEÍCULO

— v. <i>Alteração do Contrato de Trabalho</i>	
---	--

MAGISTRADO

— v. <i>Juiz do Trabalho</i>	
------------------------------	--

MANDADO DE SEGURANÇA

— constitui direito líquido e certo a opção de foro estabelecida no § 3.º do art. 651 da CLT (Acórdão 3853/84)	126
— da empresa, contra ato que determinou prestarem suas testemunhas depoimento em Junta de município outro que não o de suas residências; ausência de direito líquido e certo (Acórdão 7769/84)	128
— contra despacho que defere medida liminar em ação cautelar; a estabilidade assegurada a dirigente sindical médico não se estende aos membros de sua equipe (Acórdão 3828/84)	130
— arresto em recesso forense: competência do Juiz-Presidente para decretar a medida (Ementa 5009)	204

— não fere direito líquido e certo o ato do Juiz que, no silêncio da executa sobre a nomeação de bens à penhora, faz recair esta sobre dinheiro (Acórdão 10492/84)	133
— o saldo da venda judicial dos bens do devedor deve ser restituído, a fim de que este lhe dê a destinação societária conveniente (Ementa 5010)	205
— perícia; não fere direito líquido e certo a decisão judicial que permite o ingresso de ex-empregado no estabelecimento reclamado (Acórdão 6006/84)	135
— descabe contra decisão transitada em julgado (En. 33-TST)	250
— decidido em TRT: recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201-TST)	263
— v. <i>Enunciados 33 e 201-TST</i>	

MANDATO

— interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164-TST)	260
— v. <i>Legitimatio ad Causam, Relação de Emprego e Sindicato</i>	
— v. <i>Enunciado 164-TST</i>	

MARÍTIMO

— a remuneração do marítimo, por parte no frete, não lhe retira a condição de empregado; direito ao salário mínimo nos dias de porto (Ementa 5011)	206
— v. <i>Alteração do Contrato de Trabalho</i>	

MASSA FALIDA

— incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86-TST)	254
— v. <i>Enunciado 86-TST</i>	

MÉDICO

— o salário profissional guarda proporcionalidade com as horas trabalhadas (En. 143-TST)	258
— v. <i>Mandado de Segurança e Relação de Emprego</i>	
— v. <i>Enunciado 143-TST</i>	

MEDIDA CAUTELAR

— v. <i>Ação Cautelar</i>	
---------------------------	--

MENOR

— o período de aprendizado é reconhecido ao empregado-aprendiz como tempo de serviço (Ementa 5012)	206
— não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134-TST)	258
— v. <i>Enunciado 134-TST</i>	

MORA

— pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (En. 13-TST)	248
— v. <i>Enunciado 13-TST</i>	

MOTORISTA

— v. <i>Relação de Emprego</i>	
--------------------------------	--

NORMAS DE ORDEM PÚBLICA

— v. <i>Acordo Coletivo</i>	
-----------------------------	--

NORMAS REGULAMENTARES

— inobservadas, pela não realização de inquérito ou sindicância prévios: nulidade da punição do empregado (En. 77-TST)	253
— v. <i>Enunciado 77-TST</i>	

NOTIFICAÇÃO

- intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1-TST) 247
- presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16-TST) 248
- v. *Enunciados 1 e 16-TST*

NULIDADE

- resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20-TST) 249
- é nula a punição de empregado não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77-TST) 253
- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (En. 91-TST) 254
- v. *Estagiário, Pedido de Demissão e Prescrição*
- v. *Enunciados 20, 77 e 91-TST*

ÔNUS DA PROVA

- é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68-TST) 252
- v. *Enunciado 68-TST*

OPÇÃO

- v. *Fundo de Garantia*

OPTANTE

- estável; rescisão por acordo; transação; limites (En. 54-TST) 251
- v. *Enunciado 54-TST*

ORDEM PÚBLICA

- v. *Acordo Coletivo*

PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467

- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69-TST) 252
- v. *Cominação de Pagamento em Dobro — Art. 467*
- v. *Enunciado 69-TST*

PARCELAS RESCISÓRIAS

- v. *Despedida Indireta*

PEDIDO

- inalterabilidade, sem a expressa concordância do réu, mesmo em se tratando de revelia (Ementa 5013) 207

PEDIDO DE DEMISSÃO

- de empregado com mais de seis meses de serviço; desrespeito a cláusula de dissídio que exige a assistência do sindicato: nulidade do pedido (Ementa 5014) 207

PEDREIRO

- v. *Adicional de Insalubridade*

PENA DE CONFISSÃO

- v. *Confissão*

PENHORA

- fundação, ainda que instituída pelo poder público, não goza dos privilégios conferidos à fazenda pública; penhorabilidade de seus bens (Ementa 5015) 208

— incidente sobre créditos já transformados em depósitos: inconveniente a substituição por penhora de bens imóveis (<i>Ementa 5016</i>)	209
— v. <i>Depósito da Condenação, Execução, Mandado de Segurança</i>	
PERÍCIA	
— v. <i>Mandado de Segurança</i>	
PERICULOSIDADE	
— v. <i>Adicional de Periculosidade</i>	
PERÍODO À DISPOSIÇÃO	
— v. <i>Tripulante de Navio</i>	
PERÍODOS IN ITINERE	
— v. <i>Horas in Itinere</i>	
PESSOAL DE OBRAS	
— aplica-se-lhe a legislação trabalhista (En. 58-TST)	251
— v. <i>Enunciado 58-TST</i>	
PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO	
— processamento de recurso na JT (En. 4-TST)	247
— privilégios no foro da JT não abrangem as sociedades de economia mista (En. 170-TST)	260
— quando executadas: cálculo de juros e correção (En. 193-TST)	262
— v. <i>Autarquia e Técnico em Raios X</i>	
— v. <i>Enunciados 4, 170 e 193-TST</i>	
PETIÇÃO INICIAL	
— v. <i>Ação Rescisória e Estagiário</i>	
PINTOR	
— v. <i>Adicional de Insalubridade e Relação de Emprego</i>	
PODER NORMATIVO	
— exercício, pelo TST: limites (En. 190-TST)	262
— v. <i>Enunciado 190-TST</i>	
PORTUÁRIO	
— v. <i>Alteração do Contrato de Trabalho</i>	
PRAZO	
— recursal: contagem, quando não juntada a ata em 48 horas (En. 30-TST)	249
— para recurso, da parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197-TST)	263
— v. <i>Ação Rescisória e Embargos à Execução</i>	
— v. <i>Enunciados 30 e 197-TST</i>	
PRÉMIO-APOSENTADORIA	
— instituído por norma regulamentar da empresa, não está condicionado ao disposto no § 3º do art. 17 da Lei 5.107/66 (En. 72-TST)	252
— v. <i>Enunciado 72-TST</i>	
PREPOSTO	
— é válida a representação da empresa através do contador (<i>Ementa 5017</i>)	209
— embora advogado, não pode o preposto interpor recurso sem mandado judicial (<i>Ementa 5018</i>)	210

PRESCRIÇÃO

— ação declaratória; pretendendo o autor apenas a declaração do vínculo empregatício ocorrido, não incide a prescrição bienal (Ementa 5019) ..	210
— de pedido de adicional sobre direito já reconhecido judicialmente: conta-se do trânsito em julgado da decisão original (Ementa 5020)	211
— inocorre, se o trabalhador permanece em empresas do mesmo grupo econômico (Ementa 5021)	211
— é bienal a prescrição incidente sobre ato positivo do empregador (Ementa 5022)	212
— prazo: flui da data em que se verificou o ato positivo do empregador, alterando o contrato de trabalho (Acórdão 8939/84)	137
— é da data do ato positivo ou negativo que flui o prazo prescricional do art. 11 da CLT; voto vencido (Acórdão 213/84)	140
— supressão de gratificação no regulamento da empresa: hipótese em que o ato patronal não reveste a natureza de ato positivo (Ementa 5023) ...	212
— equiparação salarial: é declaratória a sentença que a defere e a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao biênio (Ementa 5024) ..	214
— o ato nulo não prescreve, não produz efeitos jurídicos e a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo (Ementa 5025)	214
— para cobrança de empreitada: a quinquenal — art. 178, § 10, V, do Código Civil (Ementa 5026)	215
— para reclamar anotações na carteira de trabalho: flui da cessação do contrato (En. 64-TST)	252
— do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS: trintenária (En. 95-TST)	254
— intercorrente: é inaplicável na JT (En. 114-TST)	256
— não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (En. 153-TST)	259
— soma de períodos descontínuos; início do prazo prescricional (En. 156-TST)	259
— prestações periódicas — lesão decorrente de ato único de empregador (En. 198-TST)	263
— FGTS: incidência sobre parcelas prescritas (En. 206-TST)	264
— v. Enunciados 64, 95, 114, 153, 156, 198 e 206-TST	

PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

— v. Benefício Previdenciário	
-------------------------------	--

PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO

— salvo quando decorrente a lesão de ato único de empregador, prescrevem parcialmente (En. 198-TST)	263
— v. Enunciado 198-TST	

PREVIDÊNCIA SOCIAL

— v. Competência	
------------------	--

PRINCIPIO DA FUNCIBILIDADE RECURSAL

— v. Recurso	
--------------	--

PROCESSO ADMINISTRATIVO

— de interesse de funcionário: não cabe recurso ao TST contra decisão de TRT (En. 40-TST)	250
— v. Intervenção de Terceiros	
— v. Enunciado 40-TST	

PROCURAÇÃO

— interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164-TST)	260
— v. Enunciado 164-TST	

PROFESSOR

- salários: período de férias escolares; despedida sem justa causa (En. 10-TST) 248
- v. *Ação Cautelar*
- v. *Enunciado 10-TST*

PROVA

- é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68-TST) 252
- v. *Enunciado 68-TST*

PSICÓLOGO

- v. *Relação de Emprego*

PUNIÇÃO

- é nula, se não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77-TST) 253
- v. *Enunciado 77-TST*

QUADRO DE CARREIRA

- validade para efeito de equiparação (En. 6-TST) 247
- direito fundado em quadro de carreira; competência da JT (En. 19-TST) 248
- não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclasificação (En. 127-TST) 257
- v. *Enunciados 6, 19 e 127-TST*

QUINQUÉNIOS

- são devidos, nas condições do art. 19 da Lei 4.345/64 (En. 52-TST) 251
- de servidor estatutário optante pela CLT: não estão sujeitos a reajustes posteriores (En. 105-TST) 255
- v. *Enunciados 52 e 105-TST*

QUITAÇÃO

- quitação (§§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT); conteúdo (En. 41-TST) 250
- v. *Enunciado 41-TST*

RADIOLOGIA

- v. *Adicional de Insalubridade*

READMISSÃO

- direito a salários em caso de se converter a reintegração em indenização dobrada (En. 28-TST) 249
- tempo de serviço anterior, em caso de readmissão (En. 138-TST) 258
- hipótese em que falece competência à JT para determinar a reintegração (En. 150-TST) 259
- v. *Enunciados 28, 138 e 150-TST*

REAJUSTAMENTOS SALARIAIS

- instruções do TST (*Instrução Normativa n.º 1-TST*) 245
- coletivos, determinados no curso do aviso prévio: beneficiam ao empregado pré-avisado (En. 5-TST) 247
- semestrais, da Lei 6.708/79: incidem sobre o adicional por tempo de serviço estabelecido em importe fixo (En. 181-TST) 261
- v. *Instrução Normativa n.º 1* e *Enunciados 5 e 181-TST*

REAJUSTE SEMESTRAL

- v. *Trabalhador Rural*

RECEPCIONISTA

- v. *Telefonista*

RECURSO

— “de apelação”, contra decisão em embargos à penhora: descabimento, ainda que subsista o princípio da fungibilidade recursal (Ementa 5027)	215
— é o ordinário o recurso cabível da decisão em embargos de terceiro (Ementa 5028)	215
— intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1-TST)	247
— pessoas jurídicas de direito público: processamento de recurso na JT (En. 4-TST)	247
— juntada de documentos na fase recursal: quando se justifica (En. 8-TST) ..	248
— de revista ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23-TST) ..	249
— parte vencida em segunda instância: custas (En. 25-TST).....	249
— contagem do prazo recursal, quando não juntada a ata em 48 horas (En. 30-TST)	249
— decisão judicial transitada em julgado: incabível o mandado de segurança (En. 33-TST)	250
— depósito para recurso: a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35-TST)	250
— custas: incidem sobre o valor global, nas ações plúrimas (En. 36-TST) ..	250
— de revista: requisitos para comprovação da divergência (En. 38-TST) ..	250
— incabível, para o TST, de decisão de TRT em processo administrativo de interesse de funcionário (En. 40-TST)	250
— de revista ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42-TST)	250
— prazo para pagamento das custas, em caso de recurso: é contado da intimação do cálculo (En. 53-TST)	251
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86-TST)	254
— o depósito da condenação deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128-TST)	257
— de decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o TST (En. 154-TST)	259
— de decisão do TRT em ação rescisória: cabível o recurso ordinário para o TST (En. 158-TST)	259
— não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (En. 161-TST)	260
— interposição sem procuração: não conhecimento de qualquer recurso, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164-TST)	260
— depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do empregado: hipótese em que não impedirá o conhecimento (En. 165-TST)	260
— embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183-TST)	262
— contagem do prazo, para a parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197-TST)	263
— em mandado de segurança decidido por TRT: recurso ordinário, no prazo de 8 dias (En. 201-TST)	263
— v. <i>Estagiário, Preposto e Recurso Adesivo</i>	
— Enunciados 1, 4, 8, 23, 25, 30, 33, 35, 36, 38, 40, 42, 53, 86, 128, 154, 158, 161, 164, 165, 183, 197 e 201-TST	

RECURSO ADESIVO

— compatibilidade com o processo do trabalho (En. 196-TST)	263
— v. <i>Enunciado 196-TST</i>	

RECURSO DE OFÍCIO

— v. <i>Autarquia</i>	
-----------------------	--

RECURSO DE REVISTA

— ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23-TST)	249
— requisitos para comprovação da divergência (En. 38-TST)	250
— ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42-TST)	250

— é incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126-TST)	257
— embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho de negatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183-TST)	262
— v. <i>Embargos Declaratórios</i>	
— v. <i>Enunciados 23, 38, 42, 126 e 183-TST</i>	
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL	
— v. <i>Competência e Funcionário Público</i>	
REGIME COMPENSATÓRIO	
— v. <i>Horas Extras e Jornada Compensatória</i>	
REGULAMENTO DA EMPRESA	
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51-TST)	251
— v. <i>Enunciado 51-TST</i>	
REINTEGRAÇÃO	
— é incompetente a JT para determinar a reintegração de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150-TST)	259
— v. <i>Ação Cautelar, Despedida Indireta e Estabilidade Provisória</i>	
— v. <i>Enunciado 150-TST</i>	
RELAÇÃO DE EMPREGO	
— na órbita do serviço público: pressupõe ato de investidura formal, oriundo da autoridade competente (Acórdão 3450/84)	143
— cedência e remuneração paga pelo Estado não impedem a formação de contrato de trabalho paralelo (Acórdão 4775/84)	145
— contrato de consultoria administrativa e comercial; ausência de subordinação; vínculo de emprego não reconhecido (Ementa 5029)	216
— é bancário quem presta serviços às caixas econômicas; locação de mão-de-obra (Ementa 5030)	218
— é empregador aquele a quem o trabalho é prestado direta e permanentemente; relação triangular de trabalho: fraude à lei (Ementa 5031)	219
— locação de mão-de-obra; vigilância bancária; fraude à lei; vínculo empregatício (Ementa 5032)	220
— locação de mão-de-obra: vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços (Ementa 5033)	220
— locação de mão-de-obra; trabalho temporário: excedido o limite previsto em lei, a vinculação do trabalhador se dá com a empresa cliente e tomadora do serviço (Ementa 5034)	221
— “cabo eleitoral” contrato para campanha a cargo eletivo; vínculo reconhecido (Ementa 5035)	222
— entre o denominado “chapa” e a empresa transportadora: vínculo reconhecido (Acórdão 2696/84)	147
— corretor de imóveis: hipótese de configuração do vínculo (Ementa 5036)	223
— corretor de imóveis: vínculo empregatício caracterizado (Acórdão 7097/84)	149
— entregador de jornais: vínculo empregatício (Ementa 5037)	224
— gerente investido de mandato de representação: hipótese de vínculo empregatício (Acórdão 5648/84)	150
— instalador de janelas ou portas basculantes: hipótese de vínculo de emprego com a empresa fabricante (Ementa 5038)	224
— médico: prestação de serviço a policlínica: vínculo de emprego reconhecido (Acórdão 8823/84)	152
— motorista de caminhão; hipótese de contrato de trabalho mascarado por contrato de locação de caminhão e pagamento por fretes (Ementa 5039)	225
— pintor de prédios para administradora de imóveis: vínculo empregatício não reconhecido (Ementa 5040)	225
— psicólogo do Detran, credenciado para examinar os candidatos a habilitação: vínculo empregatício (Ementa 5041)	226

— vendedores em estádio de futebol: vínculo reconhecido (Ementa 5042)	227
— vendedor viajante; a prestação pessoal de trabalho induz contrato de emprego (Acórdão 6577/84)	155
— é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129-TST)	257
— conflito de leis no espaço: <i>lex loci executionis</i> (En. 207-TST)	264
— v. <i>Despedida Indireta, Prescrição e Solidariedade</i>	
— v. <i>Enunciados 129 e 207-TST</i>	

REMUNERAÇÃO

— integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139-TST)	258
— de trabalho em dia feriado: pagamento em dobro e não em triplo (En. 146-TST)	259
— v. <i>Enunciados 139 e 146-TST</i>	

REPOUSO REMUNERADO

— é devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista (En. 27-TST)	249
— o trabalho em dia feriado é pago em dobro e não em triplo (En. 146-TST)	259
— é indevido o pagamento dos recursos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (En. 147-TST)	259
— v. <i>Enunciados 27, 146 e 147-TST</i>	

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

— resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20-TST)	249
— insere-se no cálculo da indenização de antiguidade o salário de horas extras habituais (En. 24-TST)	249
— conversão de reintegração em indenização dobrada: direito a salário (En. 28-TST)	249
— empregado estável optante; transação; limites (En. 54-TST)	251
— antecipada, no caso de optante pelo FGTS: indenização pelo art. 479 da CLT (En. 125-TST)	257
— v. <i>Ação Rescisória</i>	
— v. <i>Enunciados 20, 24, 28, 54 e 125-TST</i>	

RESCISÓRIA

— v. <i>Ação Rescisória</i>	
-----------------------------	--

RESPONSABILIDADE

— v. <i>Empreitada, Relação de Emprego e Solidariedade</i>	
--	--

REVELIA E CONFISSÃO

— condições em que é devido o pagamento em dobro dos salários controversos — art. 467 (En. 69-TST)	252
— elisão da revelia; atestado médico; conteúdo (En. 122-TST)	257
— v. <i>Pedido</i>	
— v. <i>Enunciados 69 e 122-TST</i>	

REVEZAMENTO

— regime de revezamento: não exclui o direito a adicional noturno (En. 130-TST)	257
— v. <i>Enunciado 130-TST</i>	

REVISTA

— v. <i>Recurso de Revista</i>	
--------------------------------	--

RURÍCOLA

- pagamento das férias (En. 104-TST) 255
- v. *Adicional de Insalubridade e Trabalhador Rural*
- v. *Enunciado 104-TST*

SÁBADO

- v. *Bancário*

SAFRA

- v. *Contrato a Prazo*

SALÁRIO

- dias de chuva: devem ser pagos com base no salário contratual, acrescido o valor das horas extras ajustadas (Ementa 5043) 227
- in natura: possuem essa natureza a habitação e a energia elétrica fornecidas habitualmente ao trabalhador (Ementa 5044) 228
- tempo de serviço: retribuição variável, consoante a natureza das funções do trabalhador; vedação legal — art. 3º da CLT (Ementa 5045) 228
- pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (En. 13-TST) 248
- integra-o o adicional noturno habitual (En. 60-TST) 252
- revellia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 (En. 69-TST) 252
- condições em que o integra o valor das horas extras ou suplementares (En. 76-TST) 253
- integra-o a gratificação periódica (En. 78-TST) 253
- integram-no, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, as diárias excedentes a 50% (En. 101-TST) 255
- hora do bancário: cálculo: divisor 180 (En. 124-TST) 257
- é indevido desconto pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155-TST) 259
- substituição não eventual: salário do substituto (En. 159-TST) 259
- gratificação por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203-TST) 263
- v. *Desconto, Equiparação Salarial, Estabilidade Provisória, Horas Extras, Horas in Itinere, Marítimo, Trabalhador Rural e Utilidade-Habilacão*
- v. *Enunciados 13, 60, 69, 76, 78, 101, 124, 155, 159 e 203-TST*

SALÁRIO COMPLESSIVO

- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (En. 91-TST) 254
- v. *Enunciado 91-TST*

SALÁRIO-MATERNIDADE

- empregada gestante; dispensa; direito ao salário-maternidade (En. 142-TST) 258
- v. *Estabilidade Provisória e Trabalhador Rural*
- v. *Enunciado 142-TST*

SALÁRIO MÍNIMO

- decretado em condições de excepcionalidade: vigência imediata (En. 131-TST) 257
- menor não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134-TST) 258
- v. *Enunciados 131 e 134-TST*

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

- v. *Técnico em Raios X*

SALÁRIO-UTILIDADE

- v. *Horas in Itinere*

SALÁRIOS INCONTROVERSOS

- revelia: condições em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 (En. 69-TST) 252
- v. *Enunciado 69-TST*

SECRETÁRIA

- v. *Telefonista*

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

- v. *Ação Anulatória*

SERVENTE DE PEDREIRO

- v. *Adicional de Insalubridade*

SERVIDOR PÚBLICO

- cedido: direito a gratificação natalina (En. 50-TST) 251
- estatutário: não tem computado, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado sob a lei 1.890/53 (En. 103-TST) 255
- estatutário, optante pela CLT: não tem direito a reajustes posteriores dos quinquênios (En. 105-TST) 255
- funcionário público cedido à RFFSA: direito ao reajuste salarial do art. 5.º da Lei 4.435/64 (En. 116-TST) 256
- optante pelo regime da CLT: hipótese em que não faz jus à gratificação de produtividade (En. 121-TST) 257
- estadual ou municipal; hipótese de importância da JT (En. 123-TST) .. 257
- v. *Competência, Contrato de Trabalho, Relação de Emprego, Triênios e Vencimentos*
- v. *Enunciados 50, 103, 105, 116, 121 e 123-TST*

SINDICÂNCIA

- v. *Inquérito*

SINDICATO

- não necessita de mandato dos associados para pleitear adicional de insalubridade ou periculosidade (Ementa 5046) 228
- v. *Dissídio Coletivo e Legitimatio ad Causam*

SISTEMA "BIP"

- v. *Sobreaviso*

SOBREAVISO

- sistema "bip"; analogia com o sobreaviso dos ferroviários (Ementa 5047) 229

SOCIEDADE

- de economia mista: privilégio das entidades públicas não a abrange (En. 170-TST) 260
- v. *Enunciado 170-TST*

SOLIDARIEDADE

- a empresa tomadora dos serviços é solidariamente responsável com a empresa prestadora, pelas obrigações trabalhistas (Ementa 5048) 229
- empresa que ajusta a prestação de serviços permanentes e inseridos em sua atividade: responsabilidade solidária com o subempreiteiro (Ementa 5049) 230
- locação de mão-de-obra; serviços de limpeza; hipótese de solidariedade passiva entre as empresas (Ementa 5050) 231
- plantio e replantio de árvores: hipótese em que a empresa proprietária das terras é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas (Ementa 5051) 231
- v. *Empreitada, Grupo Econômico e Relação de Emprego*

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- v. *Sindicato*

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
— por gozo de benefício previdenciário: ocorre também no contrato a prazo determinado (Acórdão 7192/84)	156
— v. <i>Décimo-Terceiro Salário</i>	
TAREFEIRO	
— remuneração de férias: cálculo (En. 149-TST)	259
— v. <i>Enunciado 149-TST</i>	
TÉCNICO EM RAIOS X	
— direito ao salário mínimo profissional; pessoas jurídicas de direito público e a Lei 3.999/61 (Ementa 5052)	232
TELEFONISTA	
— secretária-recepção: quando é considerada telefonista (Ementa 5053)	232
— hipótese em que também se aplica o art. 227 e §§ da CLT (En. 178-TST)	261
— v. <i>Enunciado 178-TST</i>	
TEMPO À DISPOSIÇÃO	
— v. <i>Horas Extras e Tripulante de Navio</i>	
TEMPO DE SERVIÇO	
— empregado aposentado: cômputo do tempo anterior (En. 21-TST)	249
— são computáveis na jornada de trabalho as horas <i>in itinere</i> em condução fornecida pelo empregador (En. 90-TST)	254
— em caso de readmissão; saída espontânea; contagem (En. 138-TST)	258
— períodos descontínuos; prescrição: início do prazo (En. 156-TST)	259
— v. <i>Anuênio, Contrato a Prazo, Equiparação Salarial, Menor Aprendiz e Salário</i>	
— v. <i>Enunciados 21, 90, 138 e 156-TST</i>	
TESTEMUNHA	
— v. <i>Mandado de Segurança</i>	
TRABALHADOR AGRÍCOLA	
— das usinas de açúcar: integra a categoria profissional dos industriários (En. 57-TST)	251
— v. <i>Enunciado 57-TST</i>	
TRABALHADOR RURAL	
— direito ao pagamento de salário-maternidade (Ementa 5054)	233
— não se exclui do âmbito de incidência da Lei 6.708/79, assim como da legislação que a modificou; reajustes semestrais (Ementa 5055)	233
— direito à gratificação natalina (En. 34-TST)	250
— pagamento das férias (En. 104-TST)	255
— v. <i>Adicional de Insalubridade</i>	
— v. <i>Enunciados 34 e 104-TST</i>	
TRABALHO DA MULHER	
— v. <i>Jornada Compensatória</i>	
TRABALHO EM DIA FERIADO	
— não compensado, é pago em dobro e não em triplo (En. 146-TST)	250
— v. <i>Enunciado 146-TST</i>	
— v. <i>Dentista, Horas Extras e Horas in Itinere</i>	
TRABALHO NOTURNO	
— nas atividades petroquímicas etc.: é regulado pela Lei 5.811/72 e não pela CLT (En. 112-TST)	256
— v. <i>Adicional Noturno</i>	
— v. <i>Enunciado 112-TST</i>	

TRABALHO TEMPORÁRIO

— v. *Relação de Emprego*

TRANSFERÊNCIA

- despedido o empregado em local diverso do da contratação, deve a empresa custear as despesas de retorno (*Ementa 5056*) 234
- aumento da despesa com transporte: direito do empregado a acréscimo salarial correspondente (En. 29-TST) 249
- quando se presume abusiva (En. 43-TST) 250
- v. *Enunciados 29 e 43-TST*

TRANSPORTE

— v. *Horas in Itinere*

TRIENIOS

- e licença-prêmio: direitos devidos também aos servidores autárquicos (*Ementa 5057*) 234

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- exercício do poder normativo: limites (En. 190-TST) 262
- v. *Enunciado 190-TST*

TRIPULANTE DE NAVIO

- permanência a bordo no período de repouso: não se presume como tempo à disposição do empregador (En. 96-TST) 254
- v. *Enunciado 96-TST*

UNIFORME

— v. *Horas Extras*

UTILIDADE

— v. *Salário*

UTILIDADE-HABITAÇÃO

- não comporta graciosidade, ante a natureza bilateral e onerosa do contrato e a regra do art. 458 da CLT (*Ementa 5058*) 236

VALOR DA CAUSA

— v. *Alçada*

VENCIMENTOS

- conceito (*Ementa 5059*) 236

VENDEDOR

- viajante; enquadra-se na categoria o assistente de vendas, que viaja para instruir, controlar e orientar os vendedores (*Ementa 5060*) 236
- pracista, comissionista: direito a repouso semanal e em dias feriados (En. 27-TST) 249
- v. *Relação de Emprego*
- v. *Enunciado 27-TST*

VIAJANTE

— v. *Relação de Emprego e Vendedor*

VIGIA

- de estabelecimento bancário: não se beneficia da jornada reduzida — art. 224 da CLT (En. 59-TST) 251
- noturno: direito à hora reduzida (En. 65-TST) 252
- direito a adicional noturno (En. 140-TST) 258
- v. *Enunciados 59, 65 e 140-TST*

VIGILANTE

- v. *Relação de Emprego*

VOGAL

- tempo de serviço; inconvertibilidade de férias não fruídas no curso do mandato (Ementa 5061) 237
- decisões de TRT em processo de impugnação ou contestação à investidura: recurso ao TST (En. 167-TST) 260
- v. *Estabilidade Provisória*
- v. *Enunciado 167-TST*

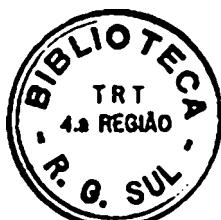
DESPACHOS CORRECIONAIS

- penhora de ações telefônicas: científica, não pode a CRT transferi-las sem autorização judicial (Proc. TRT 2664/85) 241
- emolumentos; erro de cálculo; restituição ao executado do que lhe foi cobrado a maior (Proc. TRT 5642/85) 242

INSTRUÇÃO NORMATIVA E ENUNCIADOS DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 243

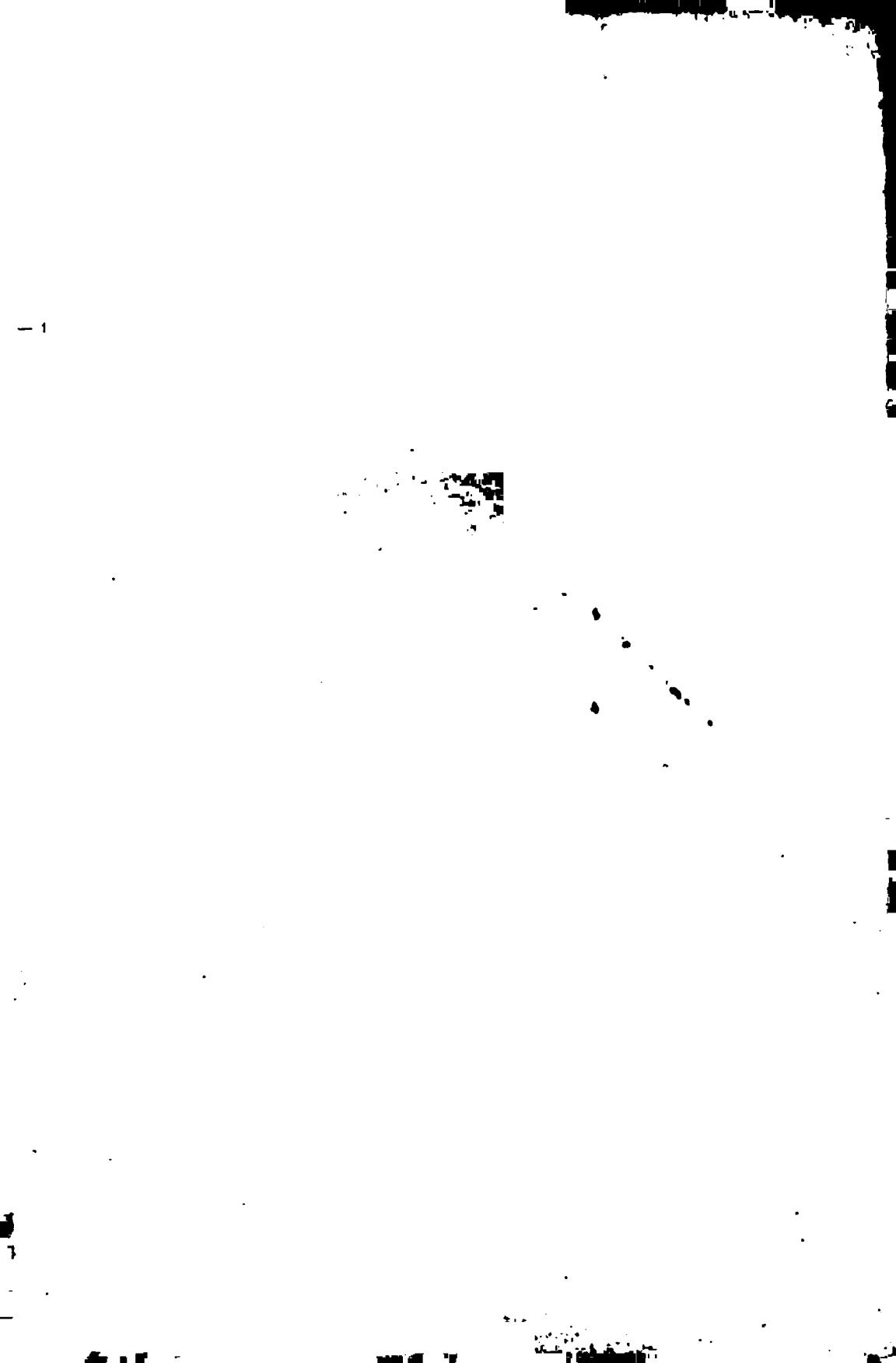
REGISTRO

- discurso de posse da Exma. Juíza *Alcina Tubino Ardaiz Surreaux* na Presidência do TRT da 4.^a Região 271
- palavras do Exmo. Juiz *João Antônio Guilhembernard Pereira Leite*, na posse da Exma. Juíza *Alcina Tubino Ardaiz Surreaux* na Presidência do TRT da 4.^a Região 277
- discurso do Exmo. Juiz *José Fernando Ehlers de Moura*, na posse da Exma. Juíza *Alcina Tubino Ardaiz Surreaux* na Presidência do TRT da 4.^a Região 279
- discurso do Exmo. Presidente da OAB-RS, Dr. *Luiz Carlos Lopes Madeira*, na posse da Exma. Juíza *Alcina Tubino Ardaiz Surreaux* na Presidência do TRT da 4.^a Região 281
- discurso do Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. *Carlos Renato Genro Goldschmidt*, na posse da Exma. Juíza *Alcina Tubino Ardaiz Surreaux* na Presidência do TRT da 4.^a Região 285
- discurso de posse da Exma. Juíza *Zurayde José Iuaquim Leite* no TRT da 4.^a Região 287
- discurso do Exmo. Juiz *Fernando Antônio Pizarro Barata Silva*, na posse da Exma. Juíza *Zurayde José Iuaquim Leite* no TRT da 4.^a Região 289
- discurso de posse do Exmo. Juiz *Mário Somensi* no TRT da 4.^a Região .. 291
- discurso do Exmo. Juiz *Sérgio Pitta Pinheiro Baptista*, na posse do Exmo. Juiz *Mário Somensi* no TRT da 4.^a Região 293











545.551